



Tribunal de Contas da União

Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2017

Data da aprovação: *4 de maio de 2017*

Data da publicação no D.O.U.: *5 de maio de 2017*

Acórdãos apreciados por relação: *3475 a 3577*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *3578 a 3613*



ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro José Múcio Monteiro

Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Aroldo Cedraz, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e da Representante do Ministério Público Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 13 referente à Sessão Ordinária realizada em 25 de abril de 2017.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.483/2013-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-002.597/2015-2, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;

TC-002.515/2016-4, TC-002.567/2017-2, TC-017.085/2015-2, TC-017.376/2015-7, TC-019.451/2014-8, TC-026.061/2015-5, TC-034.746/2016-1, TC-036.761/2016-8 e TC-036.799/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-007.523/2008-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Luiz Antonio Muniz Machado – OAB/DF nº 750-A, apresentou sustentação oral em nome da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, de Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antônio Sérgio Torquato.



Na apreciação do processo nº TC-001.532/2014-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Maurício Jorge Daugustin Cruz – OAB/RS nº 35.710, não compareceu para apresentar sustentação oral em nome de Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

Na apreciação do processo nº TC-017.863/2005-0, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro, o Dr. Victor Graboys, não compareceu para apresentar sustentação oral em seu próprio nome.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 3475 a 3577.

RELAÇÃO Nº 12/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 3475/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.464/2017-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Helena Lopes Steinstrasser (253.327.759-20); Mario Assunção de Barros Correia Gomes (081.695.514-04); Mario Budant de Araujo (231.970.649-68); Moacyr Mascaro (024.938.379-91); Paulo Cesar Perry Bley (166.920.209-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3037/2009-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 9/6/2009, inserido na Ata nº 18/2009-Ordinária, relativamente ao seu item 9.3, onde se lê: “considerar ilegal o ato de Antonia Moreira (fls. 67/71 e 120/126) e negar-lhe registro;”, leia-se: “considerar ilegais os atos de Ana Cardoso Vieira Danelle (fls. 23/27), Antonia Moreira (fls. 67/71 e 120/126) e Antonio Matos dos Santos (fls. 87/91) e negar-lhes registro;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.839/2004-1 (APOSENTADORIA)



1.1. Interessados: Adelaide Tosin Anibaletto (233.466.479-00); Adilson Pereira (064.837.399-15); Alcebiades Graciliano Rodrigues (155.790.699-87); Ana Cardoso Vieira Danelle (355.859.789-34); Ana Torres Vieira (034.746.589-72); Anita da Rocha de Almeida (317.638.399-15); Annair Chaves Carvalho (075.878.219-53); Antonia Moreira (064.851.629-68); Antonio Candido Correia (147.401.689-87); Antonio Carlos Rocha Sprenger (000.639.169-91); Antonio Martins Elias (186.655.199-04); Antonio Matos dos Santos (232.256.379-04); Bruno Brainta (056.989.879-04); Carlos de Souza (032.977.139-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Cleto Paulo Gregori, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.145/2015-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleto Paulo Gregori (467.109.570-04).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.261/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudio Henrique Lemos Pimenta (019.497.637-81); Edmar Nunes da Silva (013.143.167-61); Luciana Motta Cardoso Ostermeir (078.967.997-31); Luciana Oliveira Ferreira (071.587.537-00); Tatiana de Lima Silva (093.746.507-03); Viviane de Freitas Costa (883.024.821-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3479/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.942/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Filipe Alberto Goncalves Mendonca (006.707.180-50); Helen Elisiaria Oliveira de Farias (635.269.720-87); Leticia Santos da Silva (817.808.930-00)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.a.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.845/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Celia Alves Pinheiro (081.742.567-50); Erika Rodrigues Almeida (043.537.854-60); Etel Matielo (902.794.170-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-007.152/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Amanda Cristina Rocha Quites (106.415.037-33)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Frederico Frederique Silverio, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.771/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Frederico Frederique Silverio (005.618.441-78).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2017 - TCU – 2ª Câmara

Tratam-se de atos de admissão de Maria do Rosario de Fatima Mendonca Barros, Maria do Rosario de Fatima Teixeira Granja, Maria Edna Barbosa, Maria Eliza Fontes Tourinho e Mayro Ipojucan Cavalcanti Pinheiro, empregados da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – MT, submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Considerando que as admissões em exame, realizadas pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – MT – GEIPOT, aconteceram nos anos de 1974, 1979, 1982 e 1985, anteriores portanto, à vigência da CF de 1988;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 9), no sentido de que foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 71, inciso III) que este Tribunal passou a apreciar para fins de registro os atos de admissão no âmbito da Administração Pública Federal (Acórdão 2084/2006 – 2ª Câmara e Decisão 572/1995 - Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em não deliberar, no mérito, sobre as admissões levadas a efeito em anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando este E. TCU passou a ter competência para analisar, para fins de registro, os atos de



admissão no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

1. Processo TC-013.808/2016-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Edna Barbosa (085.603.741-91); Maria Eliza Fontes Tourinho (592.345.807-10); Maria do Rosario de Fatima Mendonca Barros (221.049.841-49); Maria do Rosario de Fatima Teixeira Granja (096.759.903-25); Mayro Ipojuca Cavalcanti Pinheiro (315.579.377-53)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar a Sefip promova a exclusão dos referidos atos da base de dados do Sisac, adotando as medidas pertinentes para o encerramento destes autos.

ACÓRDÃO Nº 3484/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Wilton Antunes Franca, empregado da Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – MT, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Considerando que a admissão em exame, realizada pela Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – MT – GEIPOT, ocorreu em 7.12.1984, anteriores portanto, à vigência da CF de 1988;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 5), no sentido de que foi somente a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 71, inciso III) que este Tribunal passou a apreciar para fins de registro os atos de admissão no âmbito da Administração Pública Federal (Acórdão 2084/2006 – 2ª Câmara e Decisão 572/1995 - Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em não deliberar, no mérito, sobre as admissões levadas a efeito em anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando este E. TCU passou a ter competência para analisar, para fins de registro, os atos de admissão no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

1. Processo TC-013.827/2016-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Wilton Antunes Franca (249.470.915-68)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar a Sefip promova a exclusão dos referidos atos da base de dados do Sisac, adotando as medidas pertinentes para o encerramento destes autos.



ACÓRDÃO Nº 3485/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.464/2017-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cícera dos Santos Feijó Silva (903.530.304-06); Marina dos Santos (859.953.204-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.478/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aloisio Gregorio do Nascimento (005.174.293-49); Anesia Maria de Jesus Ribeiro (253.837.688-23); Clerice Pales Matos (237.966.345-91); David Assef Carneiro (997.087.603-15); Dinorah Hora Lessa Coelho (375.792.315-49); Elidir Soares da Cruz (007.149.925-34); Enedina Helena da Silva (102.424.157-25); Eulália Aires de Sousa Lima (118.155.823-91); Felipe Thiago Moraes da Silva Vilarinho (013.777.093-61); Francisca Ione Vieira Assef (193.023.713-87); Irani Reis Siqueira Torres Costa (452.648.727-91); Joilza Maria Quirino Costa (347.262.764-68); Josefina Nunes Correa (271.148.800-49); Lygia Machado Silva (004.383.072-24); Maria Angelina Carneiro Barretto (094.984.785-20); Maria da Glória Pereira Silva (409.037.702-10); Neilde Maria da Cruz Santos (053.658.215-72); Olga Menezes de Moura (010.265.380-17); Orlando da Costa (052.629.317-90); Silma Vianna de Freitas Moreira (872.901.037-34); Vanda de Moraes Meira (010.674.504-24); Zuleine Otaviani Ferreira (597.634.426-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3487/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.479/2017-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Correia Bertoldi (939.883.119-87); Arminda Yooko Onuki (054.644.239-07); Helena de Maio Gonçalves (336.961.668-80); Ilza Rodrigues Vieira (857.205.939-34); José de Oliveira Carvalho (028.753.146-53); Maria Helena Rocha dos Santos (102.378.017-87); Maria de Lourdes Sales Lima (937.127.747-53); Maria do Carmo Silva (264.031.454-87); Vera Torres Martins (011.485.648-61); Zeny Cabral Soares (012.177.917-36).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3488/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Severina Lisboa Martins da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.503/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Severina Lisboa Martins da Silva (257.610.428-27).

1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3489/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.505/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria do Livramento Sousa (786.020.763-04); Wandel Recher dos Santos Silva (046.012.873-67).



- 1.2. Órgão/Entidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3490/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.530/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Edite Alves Farias (029.155.396-69); Eliomar Oliveira Lima (719.946.106-20); Maria das Dores Costa (942.984.406-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3491/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Ribeiro de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.535/2017-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria Ribeiro de Souza (387.611.657-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3492/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento



interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.552/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anabel Almeida Ferreira (199.683.615-34); Andrey Ferreira da Silva (780.619.465-72); Aracelli Ferreira da Silva (780.619.115-15); Aroldo Ferreira da Silva (780.619.205-06).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3493/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Mariese de Oliveira Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.553/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Mariese de Oliveira Lima (042.959.465-83).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3494/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.554/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Ana Cristina Silva de Oliveira (836.940.305-06); Edineuza dos Santos Andrade (438.565.355-00); Ivone Ferreira Lima (868.518.455-04); Maria Lourdes Santos (336.189.175-20); Norma Barreto de Oliveira (012.452.965-82).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3495/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-007.575/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ada Figueiredo da Costa (043.002.622-68); Iva da Silva Sobral (019.858.252-87); Jailson Figueiredo da Costa (382.904.302-30); Nadila Figueiredo da Costa (446.806.512-53); Romer Figueiredo da Costa (382.872.772-72); Suelen dos Santos Guerreiro (508.587.692-04); Wander Bentes de Assis (043.272.502-44); Wander Junior Santos de Menezes (004.007.512-59).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3496/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.576/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amelia Ferreira Gomes (010.175.603-82); Ana Alice Silva de Souza (004.412.923-80); Antonia Rosa de Sousa (567.110.773-34); Antonio Francisco Silva de Souza (004.413.153-48); Balbina Maria da Conceição da Silva (764.961.714-91); Cosma Teodolina Lessa (425.793.683-53); Danilo de Maracaba Menezes (568.057.213-34); Davi de Maracaba Menezes (637.547.893-68); Francisca Firmiano de Sousa (713.148.653-15); Francisca Gomes de Sousa (008.637.974-74); Francisca Gomes de Sousa (008.637.974-74); Gustavo Marcelino Batista de Sousa (008.730.534-86); Isabel Maria da Silva (941.563.875-34); Josefa Rodrigues de Farias (752.171.204-87); Lindalva Dantas da Silva (996.370.064-00); Lucinda Paz de Sousa (163.702.523-87); Luis Ozanan Silva de Souza (004.413.063-57); Manuela Alves de Aquino (083.353.834-99); Manuelison Alves de Aquino (083.353.844-60); Maria Auxiliadora Nunes da Silva (153.632.364-00); Maria Auxiliadora de Abreu (084.373.784-00); Maria Beatriz Bandeira Menezes (637.548.433-20); Maria Edite Pereira Ferreira (413.990.303-10); Maria Lucia Batista (930.578.905-63); Maria Nájila de Abreu Bezerra (048.506.774-95); Rita Yolanda Teixeira de Faraday (113.069.983-87); Tereza Alves Bezerra (696.486.113-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3497/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.578/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Maria Dantas (229.530.944-15); Doraci Freitas Souza (342.058.375-34); Joana Caetano da Silva (022.463.484-47); Jose Balbino Bezerra (008.166.024-33); Jose Balbino Bezerra (008.166.024-33); Maria Cleonice Guimaraes Bizerril (213.901.423-53); Maria Irani Ferreira Lima (683.464.333-87); Maria Luiza Vidal Silva (468.232.553-15); Maria Pereira de Sousa (543.128.335-91); Maria Pereira de Sousa (543.128.335-91); Maria de Lourdes Freitas (128.347.005-59); Maria de Lourdes Lopes de Sousa (748.959.233-04); Osman Primo Bezerra (009.369.624-88); Valdelice Teles dos Santos (008.947.625-59); Veraneide Pereira da Conceição (123.586.815-04); Verinalva Pereira da Conceição (382.581.615-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3498/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.579/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Fabiana Ribeiro Moraes (006.951.762-26); Maria Hilda Danin do Vale (778.461.252-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3499/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.584/2017-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Neves de Medeiros (251.921.164-49); Maria Tereza da Silva (281.581.644-04); Maria da Penha Pereira dos Anjos (727.776.724-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Luzimar de Freitas da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.586/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luzimar de Freitas da Silva (176.243.394-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.591/2017-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alice Campos da Silva (060.503.754-02); Maria José da Silva (520.570.464-00); Maria de Lourdes da Silva (995.708.904-87); Marilene de Araujo Bento Angelim (320.142.604-00); Rozinete Soares da Silva (163.025.594-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3502/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Lucas Fernando da Silva Lobão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.606/2017-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Lucas Fernando da Silva Lobão (052.852.361-93).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3503/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.607/2017-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Adelia Brener (009.551.606-93); Joseli de Oliveira Prado (030.081.766-58).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Francisca da Silva Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.620/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisca da Silva Lima (384.690.222-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3505/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.709/2017-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Antonio Francelino de Queiroz Lima Lucio (054.818.564-68); Clara Wolfvitch (001.839.975-49); Gabriela Pereira Rocha (025.866.765-64); Gabriela Pereira Rocha (025.866.765-64); Gustavo Henrique Cardonski Monteiro (065.674.685-80); Joaquim Pereira de Souza Neto (014.985.015-83); Joaquim Pereira de Souza Neto (014.985.015-83); Jorlanda Abdala Nunes (647.736.125-68); Leyde Maia Soares (007.739.644-87); Marcela Pereira Rocha (025.866.755-92); Marcela Pereira Rocha (025.866.755-92); Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza (641.940.275-15); Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza (641.940.275-15); Renato Rodrigues Campos (001.956.425-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Regina Celia Eyer Martins Ferreira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.711/2017-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Regina Celia Eyer Martins Ferreira (106.774.587-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria Amelia Ferreira Nabuco, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.725/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Amelia Ferreira Nabuco (085.413.375-53).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.185/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andrew Cardoso Carvalho (410.484.151-04); Aristeu Nunes Carvalho (952.310.567-15); Cleidia Cardoso de Carvalho (410.484.151-04); Eleonora Nunes Carvalho (952.310.567-15); Laura Nunes Soares (952.310.567-15); Luce Cardoso Carvalho (031.435.841-22)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-034.138/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Joana Maria dos Santos Silva (311.200.405-15); Maria Alzira da Silva Araujo (585.829.405-72); Maria Rosa Santos (454.527.335-15); Ubirajara Moreira Barreto (531.660.945-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.144/2016-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Francisca Oliveira da Silva (108.762.862-87); Madalena Siqueira Franco (354.070.182-68); Maria Eugenia Pereira da Rocha (144.396.542-15); Raimunda Cardoso da Silva (403.708.872-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Pará

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, e 11 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em sobrestar o exame das contas dos Srs. Valdir Moysés Simão (CPF 021.728.738-70), Luis Henrique Fanan (CPF 020.410.858-60), Bruno Pinto de Moraes (CPF 900.477.021-68), Edson Ronaldo Nascimento (CPF 362.453.050-04), Rubens Portugal Bacellar (CPF 186.710.639-68), Simone Maria da Silva Salgado (CPF 284.959.421-00), Sérgio Braune Solon de Pontes (CPF 149.906.951-00) e Mauro Borges Ribeiro Formiga (CPF 216.082.613-87), até a apreciação definitiva do TC 027.162/2016-8, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-024.452/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)

1.1. Responsáveis: Bruno Pinto de Moraes (900.477.021-68); Edson Ronaldo Nascimento (362.453.050-04); Luis Henrique Fanan (020.410.858-60); Mauro Borges Ribeiro Formiga (216.082.613-87); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Sergio Braune Solon de Pontes (149.906.951-00); Simone Maria da Silva Salgado (284.959.421-00); Valdir Moysés Simão (021.728.738-70)



- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, recomendar à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo que, a fim de evitar a situação ocorrida nos Contratos Administrativos 30/2012 e 31/2012, faça constar, dos Projetos Básicos/Termos de Referência relativos aos objetos a serem contratados, mesmo nos casos de dispensa de licitação, modelos de orçamentos detalhados em planilhas de custo, para servirem como parâmetro objetivo na análise das propostas apresentadas e para a comparação com os valores de mercado. A ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários fragiliza a análise das propostas, contrariando os princípios da transparência e da economicidade, e, ainda, o art. 7º, § 2º, inciso II, e § 9º, da Lei 8.666/1993;
 - 1.7.2. Dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.

ACÓRDÃO Nº 3512/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à Sra. Neiva Gomes Moreira (CPF: 578.974.501-63), ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada no subitem 9.4 do Acórdão 137/2014 - TCU – Plenário, nos termos propostos pela unidade técnica, segundo o demonstrativo abaixo;

Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão nº 137/2014 - TCU – Plenário, exarado na Sessão de 29/1/2014;

Valor original da multa:	Data de origem da multa
7000,00 29/1/2014	
Valor recolhido: R\$ 7.038,00	Data do último recolhimento: 6/4/2017

1. Processo TC-020.554/2010-9 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Apenso: 024.391/2016-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 020.009/2008-9 (REPRESENTAÇÃO); 001.535/2015-3 (SOLICITAÇÃO); 024.389/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 - 1.2. Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares (016.467.327-07); Anísio Soares Vieira (074.893.154-68); Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita (007.306.496-36); Luiz Fernando Correa (303.187.690-34); Luiz Pontel de Souza (521.028.589-87); Marcos David Salem (634.065.437-15); Neiva Gomes Moreira (578.974.501-63); Paulo Roberto Fagundes (183.975.061-87); Premier Eventos Ltda (03.118.191/0001-89); Roberto Ciciliatti Troncon Filho (062.134.598-98); Rodrigo Cardoso (373.451.681-15); Rogerio Augusto Viana Galloro (102.735.048-86); Valdinho Jacinto Caetano (244.771.171-91)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).



1.7. Representação legal: Marineli de Sampaio (38747/OAB-PR) e outros, representando Premier Eventos Ltda e Premier Eventos Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3513/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2519/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/3/2017, inserido na Ata nº 7/2017-Ordinária, relativamente ao seu item 3.2, onde se lê: “Responsável: Ney Gonçalves de Sousa (CPF 478.747.401-49)”, leia-se: “Responsável: Ney Gonçalves de Sousa (CPF 478.747.401-49)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.182/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Ney Gonçalves de Sousa (478.747.401-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Município de Caldas Novas – GO.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
 - 1.6. Representação legal: Tiago Andrade Moreira (31.958/OAB-GO) e outros, representando Ney Gonçalves de Sousa.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 4370/2016 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/4/2016, inserido na Ata nº 10/2016-Ordinária, relativamente ao seu item 9, onde se lê: “Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS”, leia-se: “Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.028/2011-6 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Carlos Roberto Nolasco Ferreira (348.058.267-20); Coop. de Trabalho Para A Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (01.170.902/0001-39); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador (02.188.083/0001-10).
 - 1.2. Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto); Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).
- 1.8. Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (750-A/OAB-DF) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador e Enilson Simões de Moura; Diego Ricardo Marques (30782/OAB-DF) e outros, representando Carlos Roberto Nolasco Ferreira e Enilson Simões de Moura.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3515/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 10/8/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 8744/2016-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 26/7/2016, inserido na Ata nº 26/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 4/11/2016, oportunidade em que protocolizou seu Recurso de Reconsideração;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Considerando que, nessas circunstâncias, os pareceres da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto a este Tribunal são convergentes no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º; 277, inciso I; e 285; do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão, bem como do exame de admissibilidade (peça 104) dos autos:

1. Processo TC-019.538/2013-8 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Aposos: 029.606/2011-0 (DENÚNCIA)
- 1.2. Responsáveis: Andrea Santos de Moraes (006.660.547-46); Evaldo Scarpini (324.195.897-34); Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP (01.686.431/0001-16); Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP (00.945.806/0001-52); Vera Bezerra Campos (013.919.117-84).
- 1.3. Recorrente: Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP (00.945.806/0001-52).
- 1.4. Órgão/Entidade: Município de Casimiro de Abreu – RJ.
- 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.9. Representação legal: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro (73146/OAB-RJ) e outros, representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP; Kamila de Castro Furtado (171.867/OAB-RJ) e outros, representando Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP; Bernardo Guimarães Muniz Nogueira (173618/OAB-RJ), representando Andrea Santos de Moraes.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3516/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2725/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/9/2012, inserido na Ata nº 32/2012-Extraordinária, onde se lê: “Acórdão Nº /2012-TCU-2ª Câmara”, leia-se: “Acórdão Nº 6725/2012-TCU-2ª Câmara” e relativamente ao seu item 3, onde se lê: “(...) e Klass/Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88), leia-se: “(...) e Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.118/2009-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Apensos: 013.895/2008-0 (REPRESENTAÇÃO); 022.190/2006-9 (REPRESENTAÇÃO); 014.237/2014-8 (SOLICITAÇÃO)
 - 1.2. Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin (207.425.761-91); Darci José Vedoin (091.757.251-34); José Laerte Delias (232.334.607-59); Klass Comércio e Representação Ltda. (02.332.985/0001-88)
 - 1.3. Órgão/Entidade: Município de Quatis - RJ
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.7. Representação legal: Felipe Balthazar de Almeida (153.556/OAB-RJ) e outros, representando José Laerte Delias; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (13731/OAB-MT) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3517/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, regularmente notificado, em 23/12/2016, da deliberação recorrida, o Acórdão nº 10447/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 13/9/2016, inserido na Ata nº 33/2016-2ª Câmara, o interessado somente compareceu aos autos em 10/1/2017, oportunidade em que protocolizou seu Pedido de reexame;

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando, paralelamente, que o interessado não apresenta fatos novos capazes de alterar o mérito do acórdão alvejado, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da peça recursal em tela, ex vi do disposto no art. 39, parágrafo único, do aludido Regimento;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º do Regimento Interno do TCU; 48, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 285, caput e §2º, e 286, parágrafo único, do RI/TCU e ante as razões expendidas pelo relator, em não conhecer do pedido de reexame interposto por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor deste Acórdão bem como da instrução da Unidade Técnica (peça 183), e promover a juntada da notificação de todos os interessados que não possuem comprovação de ciência do Acórdão recorrido, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.753/2012-6 – PEDIDO DE REEXAME (REPRESENTAÇÃO)



1.1. Responsáveis: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72); Dorvalino Santana Alvarez (467.461.960-20); Francisco Moreira da Silva (279.276.011-72); Frederico Silva da Costa (776.889.701-30); Hasani Bilal Damazio (287.113.288-78); Janaína Cristina Machado Pinto Amazonas (725.652.921-04); Junia Cristina Franca Santos Egidio (385.305.701-20); Rubens Portugal Bacellar (186.710.639-68); Vinicius Rene Lummertz Silva (584.656.699-53).

1.2. Recorrente: Ana Isabel Mesquita de Oliveira (962.989.608-72).

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Inácio Martins – PR.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.9. Representação legal: Wellington Alves Valente (9.617-b/OAB-PA), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Rosiane Moreira de Souza, representando Vinicius Rene Lummertz Silva; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Frederico Silva da Costa.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2017 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 3518/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.175/2017-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Ozorio Weisheimer (004.805.600-64); José Alexandre Galimberti (000.724.080-57); Lucas Motta Kohlmann (007.698.820-13); Roberto Hubner Barcelos (813.488.350-87)

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.292/2017-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alessandro de Melo Alves (887.990.771-91); Diego Joffre Queiroz Monteiro (709.450.551-53); Janine Vilas Boas Goncalves Ramos (065.027.646-90); Marina Bitarello Alves (083.874.256-48); Tallita Cunha de Lima Macedo (011.984.701-94); Thais Pinto Leal de Carvalho (987.962.591-91)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.007/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Wellington de Sousa Costa (831.798.101-06)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda a alteração, no SISAC, do conteúdo do campo Data de Validade do Concurso, passando a constar 12/07/2015 em vez de 12/07/2014.

ACÓRDÃO Nº 3521/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.751/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Karina Koch (828.074.850-49)

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.896/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carolina Mattoso de Almeida (080.472.507-10); Celia Maria Teixeira Rohenkohl (349.808.060-15); Diego Lopes Soares Pinto (037.957.107-23); Elson Meneses Correia (823.011.905-87); Fernanda Tardin Moreno Martins (122.069.917-99); Flavio Barroso Neves (299.507.968-65); Gisele Gulias Gomes (021.753.817-73); Gustavo Sampaio Ribeiro dos Santos (820.742.915-15); Henrique Nelson Pimentel da Silva (016.264.927-43); Jacson Damasceno Nunes (074.984.147-83)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.897/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jayme de Almeida Lopes (037.527.027-29); Jonathan Felix Salles (116.716.007-03); José Ferraz Neto (904.198.202-72); João Castro Martins (706.117.181-20); Juliana Petronillio Hernandez (014.566.343-48); Katia Borges Martinho Amaral de Oliveira (388.175.515-20); Larissa Noemi Silva (089.647.246-90); Leonardo Michels Rojas Christo (113.254.047-05); Luciana Peres Pimentel de Gay Ger (126.987.318-00); Maira Fortes Bonafe (015.030.191-01)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.898/2017-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Marcelo Mathias da Fonseca (026.535.707-18); Marcio Alexandre de Souza Ferreira (096.154.387-66); Maria Ferreira Morris (008.409.195-90); Mariana Cavadinha Costa da Silva (118.446.287-95); Maristela Minatel (298.233.418-69); Muriel Cortez Guerrero (329.543.258-95); Patricia Maria de Lima (038.473.924-50); Patricia Portela de Medeiros Brunale (014.579.671-03); Paulo Augusto Marcarini Braga (072.180.097-19); Rafael Augusto do Couto Albuquerque (082.366.837-10)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.906/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel Gomes Pinheiro (727.267.411-34); Daniela Rosa de Deus Caetano (036.969.651-46); Deivson dos Santos (013.328.455-76); Denise Neris Souza (044.452.341-33); Dilza Magda Bastos Dourado (012.191.801-73); Débora Regina Moura de Almeida (009.178.461-17); Elaine Coelho Chavante (000.121.291-51); Eleonardo Lopes Pinto de Lima (904.607.741-15); Ellen Cristine Queiroz (032.494.671-62); Enio Galvão Domiense de Almeida (014.693.811-92)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.908/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eslen de Souza Araújo (696.628.601-00); Everton Borges da Silva (000.303.881-55); Fabiana Castro Paranhos (037.163.861-54); Felipe Lira Handro (086.711.614-55); Felipe Vasconcelos Souza (052.228.861-82); Fernanda Gomes da Silva (021.964.751-81); Fernando Caixeta do Amaral (014.162.181-81); Fábio Alves de Aguiar (504.473.191-91); Gabriel Bernardes Rizzini (035.620.901-61); Gabriela Zerbini Alves da Mata (028.745.461-43)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.911/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Tolentino Pereira da Silva (030.781.281-21); Lucas Bittencourt de Aquino Fernandes Dias (076.058.009-08); Lucas Gonçalves de Oliveira Muller (960.652.901-06); Lucas Salim Vilela Pedras (010.773.191-69); Luciana de Almeida Gomes (018.612.931-94); Luis Felipe Tavares Costa (026.657.055-08); Lúcio Phillip Paiva Vilhena (043.099.841-42); Manuela Arrechea (036.230.341-00); Marcelo Cantanhede Sousa Gomes (731.194.661-15); Marco Arantes Junior (001.683.503-43)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3528/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.912/2017-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Maria Paula Barbosa (032.113.501-60); Maria Taciana Veloso Maciel (089.686.714-51); Marina Lobosque de Oliveira Cunha (033.259.081-01); Matheus Moreira da Silva (039.103.791-92); Matheus Ribeiro Coelho (046.913.551-46); Matheus Vidal Cardoso (035.965.921-78); Milka Patricia Vinhal de Lima (037.030.011-43); Nathália Toni (036.276.991-57); Nayara Martins Rocha Magalhães (026.329.451-00); Pedro Augusto Rodrigues Braga Ventura (020.608.621-08)

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3529/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.913/2017-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pedro Cardoso Leite de Sousa (000.378.061-90); Pedro Henrique Matos de Almeida (014.494.851-62); Pedro Victor Vilas Boas da Silva (019.859.435-65); Philipe Rangel Gomes (025.248.253-02); Rachel Lima Barbosa Vargas (920.695.171-87); Ramon Garcia Dusi (028.771.681-31); Raquel Bianca Achetta Teobaldo (013.400.481-75); Rebecca Benedet de Sousa Martins (051.067.743-65); Rodolfo Sibien Ruberth (016.912.077-56); Sentclair Marinho de Assis Junior (019.705.071-95)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.914/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Sulliany Bandeira de Assis Brito (018.751.601-40); Tainá Muniz Camêlo (024.966.261-26); Tiago Geine Santiago (026.376.951-88); Tiago de Carvalho Resende Rodrigues (889.420.231-34); Tiago do Vale (034.847.441-54); Tálliton George Rodrigues de Oliveira (029.818.201-76); Valéria Santana do Carmo (019.444.341-86); Vanessa Rogéria Rodrigues Penha de Oliveira (045.236.593-70); Victor Ferreira Guimarães (035.897.891-23); Vinicius de Sousa Santana Nogueira (029.586.311-09)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-006.915/2017-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Vitor Eduardo Oliveira da Silva (047.263.071-77); Wesley dos Santos Teles (043.466.791-96)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.461/2017-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Julio César Vasem (893.914.030-34); Kacildo Ernesto Ramos (035.603.019-98); Karin Ceroni Malcum (918.197.680-15); Luis Gustavo Cogo (430.941.120-72); Luisa Zago Matte (002.258.210-01); Marcelo Cavalheiro de Moraes (786.303.980-00); Marcos Fabricio Machado (003.013.380-78); Mauricio Catto (018.193.440-02); Paulo Roberto Formehl (895.818.220-20); Paulo Roberto Martins Bastos (101.258.798-30)

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.645/2016-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco de Oliveira Monteiro Neto (006.402.871-23); Guilherme Alves Barbosa (722.669.701-78); Isabel Rocha Martins (036.156.121-08); Isabela Paes Landim Araujo (725.159.701-25); Jonas Paskauskas Werdine (008.858.062-80)

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 3534/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.099/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria da Conceição Dionísio Pinto (294.212.764-34); Necy Fernandes Pinto (106.498.594-72); Ruy de Paiva Pinto Júnior (031.522.144-56)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3535/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.101/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Araujo Neri (692.401.407-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3536/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.163/2016-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leda Maria Mascarenhas Rocha (337.826.366-00)



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3537/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.182/2016-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eneida Pestana de Lima (011.245.537-97); Jose Barroso Junqueira (028.586.148-49); Yedda Maria Mazzillo Calazans (036.487.967-04).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3538/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento da tomada de contas especial a seguir relacionada, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.650/2015-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandre Braga Pegado (586.650.644-00)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição - PB

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3539/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em:



a) retificar, por inexatidão material, a alínea “b” do Acórdão 7899/2006 – TCU – 2ª Câmara (peça 26), prolatado na Sessão de 5/7/2016, Ata 25/2016, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora modificado, de modo que:

onde se lê:

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Eduardo Raupp de Vargas efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
8.000,00	28/12/2009
63.022,80	18/8/2010

leia-se:

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, para que o Sr. Eduardo Raupp de Vargas efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia a seguir especificada aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizada monetariamente a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Tipo
19.978,30	9/10/2009	Débito
85.000,00	16/8/2010	Débito
11.978,30	17/4/2015	Crédito
21.977,20	17/4/2015	Crédito

b) autorizar o pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os pagamentos das demais parcelas, devendo incidir sobre o valor atualizado monetariamente de cada uma dessas parcelas os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência	Tipo
19.978,30	9/10/2009	Débito
85.000,00	16/8/2010	Débito
11.978,30	17/4/2015	Crédito
21.977,20	17/4/2015	Crédito

c) sobrestar o julgamento do mérito das presentes contas, até o término do pagamento parcelado da dívida acima especificada;

d) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento tempestivo de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, e na retomada imediata do julgamento do mérito desta tomada de contas especial;



e) alertar o responsável que, caso ele venha a ser condenado pelo Tribunal quando do julgamento do mérito das presentes contas, haverá a cobrança de juros de mora sobre o débito ora apurado, calculados entre o dia 9/10/2009 e a data de implementação do parcelamento autorizado no Acórdão, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

f) encaminhar cópia desta deliberação, bem da instrução de mérito da unidade técnica, ao responsável, na pessoa de seu advogado, em conformidade com o disposto no art. 179, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1. Processo TC-030.047/2014-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eduardo Raupp de Vargas (692.427.120-00)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Giorginei Trojan Repiso (12.225/OAB-DF) e outros, representando Eduardo Raupp de Vargas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento das contas do responsável Francisco da Costa Vieira (espólio), ex-Prefeito de Lagoa/PB, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

b) com fundamento nos artigos 93 da Lei 8.443/92; 143, inciso V, alínea “a”; e 213 do Regimento Interno; c/c os artigos 6º, inciso I; e 19 IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento, por economia processual, das contas do Município de Lagoa/PB (CNPJ 09.151.796/0001-58), sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para que lhe seja concedida a quitação;

c) dar ciência desta deliberação ao Ministério da Integração Nacional, ao Município de Lagoa/PB e à Sra. Rosa Linhares Fernandes Vieira (CPF 059.567.574-34), representante do espólio do Sr. Francisco da Costa Vieira (CPF 025.574.954-68).

1. Processo TC-031.690/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco da Costa Vieira (025.574.954-68); e Município de Lagoa - PB (09.151.796/0001-58).

1.2. Entidade: Município de Lagoa – PB.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2017 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada pelo Procurador da República no Município de Bento Gonçalves, Alexandre Schneider, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas prestações de



contas de Projetos Culturais SALIC 063236, 026887, 047180, 060426 e 040105 do proponente Evandro Buaszczyk (Inquérito Civil 1.29.012.000141/2014-23), custeados por meio de recursos captados com fundamento na Lei 8.313/91 (Lei Rouanet).

Considerando que a análise efetuada pela unidade instrutiva propõe, com fundamento no artigo 106 da Resolução TCU 259/2014, por levar ao conhecimento do Ministério da Cultura os fatos noticiados na presente representação.

Considerando que incumbe ao órgão responsável pela autorização do projeto a análise de sua prestação de contas, devendo o TCU restringir-se a atuar imediata e diretamente para a recomposição do erário apenas como medida de exceção.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; e artigo 106, §§ 4º e 5º da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação adiante relacionada e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.419/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Alexandre Schneider, Procurador da República no Município de Bento Gonçalves/RS.

1.2. Responsável: Evandro Buaszczyk (543.567.760-20)

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura

1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. comunicar os fatos noticiados na presente representação ao Ministério da Cultura, para adoção das providências cabíveis, com envio de cópia desta deliberação, da instrução de peça 16, e da inicial dos autos, alertando ao órgão de controle interno que faça constar no próximo relatório de gestão a ser encaminhado a esta Corte de Contas as providências eventualmente adotadas em relação aos referidos fatos, bem como os resultados delas advindos.

1.8.2. comunicar ao representante o teor da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3542/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno; e artigo 106, §§ 4º e 5º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação adiante relacionada, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.513/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT-4.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada de reprodução do parecer da Secex/RS, à Presidência da Caixa Econômica Federal, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, devendo fazer menção, no próximo relatório de gestão da entidade, das providências adotadas;

1.7.2. encaminhar cópia da presente deliberação ao representante.

ACÓRDÃO Nº 3543/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Ideorama Comunicação - Eireli, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.431/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ideorama Comunicação – Eireli.

1.2. Entidade: Fundação Banco do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Fundação Banco do Brasil, quanto às seguintes impropriedades, relativamente ao Pregão Eletrônico 2016/037, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. apresentação de planilha de custos de forma resumida, sem o detalhamento do item “hora extra”, o que poderia gerar erro no valor estimado ou no preenchimento por parte do licitante, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/93, c/c o art. 9º, §2º, do Decreto 5.450/2005, que preveem o detalhamento da composição de todos os custos unitários;

1.7.1.2. definição de orçamento estimado baseada apenas em pesquisa de mercado, em desacordo com o disposto no art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º, §2º, do Decreto 5.450/2005; e

1.7.1.3. inclusão do item “Imposto sobre o Faturamento” na planilha de composição de custos, considerando implícito os custos referentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido, em desacordo com a Súmula-TCU 254/2010, alertando para o fato de que é válida a inclusão do item na planilha de preços do licitante quando o preço ofertado estiver condizente com o mercado.

1.7.2. encaminhar cópia da presente deliberação à Fundação Banco do Brasil e à empresa representante, Ideorama Comunicação – Eireli; e

1.7.3. determinar o arquivamento destes autos .

RELAÇÃO Nº 14/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 3544/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º e 2º da Emenda Constitucional nº 70/2012; arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da



Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro um dos atos de concessão abaixo relacionados e mandar excluir do sistema Sisac os demais atos de inativação, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.018/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Ceres Batista da Rosa Paiva (291.866.090-68); Noêmia Saltz Gensas (497.824.100-63); Valeria Heinicke do Nascimento (387.468.910-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Noêmia Saltz Gensas, ordenando o registro.

1.8. Determinar que sejam excluídos do sistema Sisac os novos atos emitidos em nome de Ceres Batista da Rosa Paiva e Valeria Heinicke do Nascimento, uma vez que este Tribunal já julgou legais os atos de aposentação das interessadas, nos termos dos Acórdãos nºs. 11.843/2016-TCU-2ª Câmara e 10.955/2016-TCU-2ª Câmara, respectivamente.

ACÓRDÃO Nº 3545/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II e 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 6º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do ato de admissão constante do processo abaixo relacionado, por ter sido lançado, no sistema Sisac, com prazo de validade do concurso superior a quatro anos, sem esclarecimentos do gestor de pessoal, bem como mandar fazer as seguintes determinações, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.360/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Crenilce Cristina Farias Barros (988.767.167-34)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Cobra Tecnologia S.A. que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhamento, via sistema Sisac, de novo ato de admissão, em substituição ao considerado inepto.

1.8. Determinar à Sefip que:

1.8.1. adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação referente ao envio de novo ato corrigindo o que teve a apreciação de mérito considerada prejudicada, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;

1.8.2. faça permanecer no sistema Sisac todos os atos cuja análise de mérito for considerada prejudicada, mesmo após a disponibilização, no sistema, dos novos atos corrigidos.

ACÓRDÃO Nº 3546/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17,



inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.458/2017-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amaury Silveira Marensi (940.140.431-34); Ana Carolina Costa Mazzone (004.873.009-20); André Fernando de Oliveira Queiroz (290.182.158-80); Andreia Ricas Palhares (022.062.831-90); Antônio Claret de Souza Júnior (066.501.946-70); Daniel Brasiliense e Prado (722.715.231-68); Daniel Colombo Gentil Horn (010.858.610-31); Diego Siqueira Fernandes (066.490.364-98); Janaína Spinelli de Melo (008.018.244-51); Jorge Humberto Magnelli Bittencourt (103.331.257-62)

1.2. Unidade: Ministério da Fazenda

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3547/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.465/2017-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues de Oliveira (284.798.662-68); Francisco das Chagas Soares Carlos (011.480.854-67); Gabriela Quintana Tavares (327.429.188-92); Geison José Martins (052.637.379-20)

1.2. Unidade: Cobra Tecnologia S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se esgotado antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.546/2017-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Raul Filippini (003.463.060-00)



1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3549/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.652/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Jandira de Oliveira Carvalho (024.113.637-70); Noêmia Antônia da Silva (661.304.844-53)

1.2. Unidade: Superintendência de Seguros Privados

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3550/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.658/2017-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Eduardo dos Santos (116.969.778-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3551/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.666/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Lúcia Therezinha Diniz (056.345.556-04)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nos termos do art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, que prevê a possibilidade de considerar-se prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, ACORDAM em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.669/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Ivonneth de Oliveira Duarte (162.269.788-05)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3553/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.091/2017 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 4/4/2017, Ata nº 10/2017, relativamente ao item 8, para que, onde se lê “Fabiano Jatobá (OAB/AL 5.675) e Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382)”, leia-se “Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675) e Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382)”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-013.094/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou (284.546.774-53); José Jacob Gomes Brandão (075.182.364-35), ex-prefeitos
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX/AL)
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675) e Marcos Vinícius do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.634/2017 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/2/2017, Ata nº 4/2017, relativamente ao primeiro parágrafo do item 9., para que, onde se lê “...Prefeitura Municipal de São Miguel/AL...”, leia-se “...Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL...”, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.814/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Reginaldo José de Andrade (CPF 255.542.554-34, ex-Prefeito) e MB Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 07.722.597/0001-27)
 - 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
 - 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
 - 1.6. Advogados constituídos nos autos: Hugo Galvão Dantas (OAB/AL nº 12.219) e Clara Taís de Andrada Lima (OAB/AL nº 9.622)
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

RELAÇÃO Nº 7/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 3555/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.752/2017-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fuad Bichuette Junior (323.325.056-87); Leandro Moreira Farinha (642.082.141-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército – MD/CE.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de pensão civil das Sras. Marilda Rodrigues de Sousa e Antonieta Pinheiro de Almeida, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-002.585/2017-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonieta Pinheiro de Almeida (166.671.582-49); Genilva Batista de Farias (254.682.604-25); Ivani Gariolli (028.458.497-53); Luiza Santos Tavares da Silva (362.546.657-00); Léa Eleoterio de Souza (485.556.817-15); Maria da Penha Medeiros Ribeiro (959.024.307-04); Maria do Carmo Aleixo Coutinho (660.272.922-53); Maria do Livramento da Silva Santos (226.058.942-15); Marilda Rodrigues de Sousa (599.469.977-20); Severina Bezerra Oliveira (662.152.187-15).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria do Pessoal Civil da Marinha que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de pensão civil em favor das pensionistas Sras. Marilda Rodrigues de Sousa e Antonieta Pinheiro de Almeida devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, quanto às datas da união estável terem sido posteriores aos óbitos dos instituidores, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 3557/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.499/2017-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Helena Francisca de Souza (461.430.414-15).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados ou o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.588/2017-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline Lima da Conceição (106.863.617-33); Aline Lima da Conceição (106.863.617-33); Antonio dos Santos Martins (053.222.147-80); Carmem Timm (623.884.950-91); Dinéia Viegas Dias (094.753.747-36); Dulcelene Bernardo Lima (982.664.467-68); Evanir da Silva Funes (173.428.211-87); Evanir da Silva Funes (173.428.211-87); Francisca Tiburcio da Silva (856.384.554-34); Geralda dos Santos Reis Moraes (355.150.829-15); Helena Ribeiro (502.645.167-53); Hilda Maria dos Santos (916.684.685-49); Maria Conceição de Sousa (866.728.007-00); Maria Gomes da Graça (746.637.637-15); Maria do Carmo Barbosa Sales (200.781.614-87); Maria do Carmo Barbosa Sales (200.781.614-87); Orbanita Pereira (257.817.666-34); Raymunda de Oliveira Galvão (356.359.167-91); Raymunda de Oliveira Galvão (356.359.167-91); Selma Fortunato de Souza Oliveira (773.873.417-53); Zilma de Carvalho Cunha Dias (583.735.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha – MD/CM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.333/2012-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Felicidade Maria Freitas (026.985.026-06); Maria da Conceição Sena (474.445.506-97); Maria de Oliveira Sena (816.310.496-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais – SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.428/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Carla Gadelha Silva (015.129.246-95); Helio Gadelha Silva (045.496.916-38).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.129/2016-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Gecilda Mendes da Silva (043.961.987-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Tecnologia – INT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3562/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.310/2017-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Maria das Neves da Silva Costa (735.983.137-72); Sonia Leticia da Costa Frade (152.877.851-00); Tereza Cristina Matos de Carvalho (468.369.777-72); Terezinha da Costa Ferreira (046.258.031-87).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.313/2017-5 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Iracema Braz da Silva (183.929.543-00); Leda Alves da Silva (768.351.388-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.351/2017-4 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Deusdete Medeiros (671.682.564-91); Lilian Gardenia de Andrade (613.459.547-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar – MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-006.431/2017-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Fernanda Isleine de Araujo Parreira (731.215.926-53); Maria Emilia da Silva Ferreira (058.391.307-53); Maria Julia Carneiro Leao (163.313.116-53); Marlene Alexandre da Silva



(364.288.764-34); Marta Duarte Leao (000.598.076-36); Orlandina Vieira Costa (020.458.049-84); Rosângela Maria Rodrigues Duarte (105.487.263-53); Vilma Gomes dos Santos (184.714.394-68)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Comando do Exército sobre o descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 7º da Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao envio dos atos dos interessados para apreciação por este Tribunal, fato que poderá sujeitar o responsável às sanções previstas na Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 3566/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.077/2017-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Helena Belarmino de Araújo (021.556.053-15); Orion Fontenele de Medeiros Neto (000.940.503-84); Sandra Fontenele da Silva (029.235.124-05); Shirley Fontenele de Medeiros (203.525.143-53); Solange Fontenele de Medeiros (122.378.923-34); Stênio Fontenele de Medeiros (202.589.173-34); Suely Fontenele de Medeiros Padilha (122.377.443-00).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de reforma a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.072/2017-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Sidonal Lucas da Silva (045.380.480-20).

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar – MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Secretaria de Saúde do Acre, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-023.530/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Master Comércio, Serviços Eireli – ME (09.344.708/0001-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Acre.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Secretaria de Saúde do Acre que se abstenha de prosseguir com o Pregão Presencial SRP 178/2016 - CPL 04 sem, anteriormente, adotar as providências para a exclusão da exigência de treinamentos ou certificados ISO, com o consequente retorno à fase licitatória pertinente, informando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, as providências adotadas.

RELAÇÃO Nº 14/2017 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 3569/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, já que houve a cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, motivada pelo falecimento das interessadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.643/2017-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Aurea de Barros Franco (CPF 043.832.067-00); Maria Amélia Soares da Silva (CPF 002.814.827-48) e Maria da Glória da Silva Gomes (CPF 484.416.277-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Cultura (MinC).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2017 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, já que houve a cessação do efeito financeiro do respectivo ato, motivada pela maioria da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.733/2017-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Andreza Cardoso Guimarães (CPF 015.175.715-10).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Seguro Social – Gerência Executiva em Aracajú/SE (INSS/MPS).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.546/2016-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Abdon Moraes da Silva Filho (CPF 977.440.854-34); Amalia Bastos da Silva (CPF 059.608.194-49); Aracelle Moraes da Silva (CPF 977.440.934-53); Francisca Joaquim de Santana (CPF 655.276.404-97) e Maria Auxiliadora Machado (CPF008.767.204-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar (CE/MD).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.998/2016-7 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Angela Maria Schiller de Souza (CPF 237.957.947-49); Jaqueline Sallete Lisboa (CPF 521.102.909-78); Josane Fernanda Lisboa Chinkevicz (CPF 888.877.409-25); Josiane



Maria Lisbôa (CPF 521.050.679-72); Juceli Márcia Ramos (CPF 341.978.939-49); Jucemar Maria Hoffmann (CPF 245.482.009-91); Jucélia Jane Lisbôa Guilherme (CPF 538.229.789-49); Jucênia Judite de Souza (CPF 444.712.039-91); Judésia Lêda da Silva (CPF 167.380.049-15); Jussara Mari Forte (CPF 344.584.339-20) e Sylvia Maria Schiller de Souza (CPF 510.465.637-34).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3573/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 3.226/2017-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária de 11/4/2017 (Ata nº 11/2017), relativamente ao seu item 9.4, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE para que dê prosseguimento ao feito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

onde se lê:

“9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);”

leia-se:

“9.4. autorizar, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;”

1. Processo TC-008.550/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sergio Barreto de Miranda (CPF 101.051.824-00).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Panelas/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3574/2017 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Sérgio Nogueira



Seabra, como Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional, e conceder à Secretaria Nacional de Defesa Civil do MI a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para o atendimento ao item 1.7.1 do Acórdão 1.252/2015-TCU-2ª Câmara, devendo o novo prazo ser contado a partir da ciência do presente Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.028/2016-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3575/2017 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, sobre irregularidades no Pregão Presencial nº 212/2016 conduzido pelo Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Santa Catarina (Sesi/SC) com vistas à seleção de propostas para o registro de preços de resfriadores;

Considerando que, em suma, a ora representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no certame, pela não aceitação do atestado de capacidade técnica;

Considerando que, segundo a decisão do recurso administrativo julgado pelo Sesi/DR/PR, o atestado apresentado pela empresa não comprovaria a capacidade técnica do produto requerido para o desempenho pertinente e compatível em características com o objeto da licitação;

Considerando que a ora representante alegou que o atestado apresentado para os “28 fogões industriais em aço inox AISI 304 da marca Electrolux” seria pertinente e similar ao objeto licitado (“resfriadores”), já que se refeririam a equipamentos industriais ou itens de cozinha industrial;

Considerando que, em sua resposta, o Sesi/DR/PR aduziu que não subsistiria qualquer pertinência, similaridade ou equivalência do atestado apresentado com a comprovação buscada para o objeto licitado, de forma que não haveria a possibilidade de aceitar o atestado de capacidade técnica de “fogões” para a comprovação de capacidade técnica de “resfriadores”, vez que executam funções diversas;

Considerando que, no presente caso concreto, a ora representante pretende submeter o interesse público ao seu interesse particular, visto que a presente representação está direcionada unicamente à apreciação do mérito do ato de inabilitação da empresa representante, buscando indevidamente alçar o TCU à mera condição de instância revisora do ato praticado pelo pregoeiro;

Considerando que já está pacificado neste Tribunal que não se insere nas funções do TCU o mero patrocínio de interesses particulares, sobretudo quando se observa que a ora representante não evidenciou a prática de ato ilegítimo ou ilegal pela administração do Sesi, limitando-se a discorrer sobre o mérito da aceitabilidade, ou não, dos referidos atestados;

Considerando que o TCU não deve ser acionado para substituir o exercício da função de comissão de licitação ou de pregoeiro em litígios sobre a adequação, ou não, do mérito dos documentos apresentados pelos licitantes a título de qualificação técnica;

Considerando, por todo o exposto, que, diante da falta de competência do TCU para substituir a análise de mérito pelo Sesi, a presente representação não preenche os requisitos de admissibilidade contidos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, não devendo, portanto, ser conhecida pelo TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nos arts. 143, inciso V,



alínea “a”, 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.972/2017-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda. (CNPJ 05.744.641/0002-55).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Estado de Santa Catarina (Sesi/SC).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5 Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex/SC).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Secex/SC que:

1.7.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à representante e ao Serviço Social da Indústria – Departamento Regional no Estado de Santa Catarina (Sesi/SC); e

1.7.2. archive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 3576/2017 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento de documentação encaminhada pelo Exmo. Sr. Pedro Pereira Pimenta, como Juiz da 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais, com alguns excertos da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800 movida pela Sra. Maria Angelina de Jesus e com a consequente decisão judicial desfavorável à União e geradora da aplicação de multa diária a ser paga com recursos provenientes dos cofres federais, diante do descumprimento da aludida decisão judicial;

Considerando que, em 21/2/2017, por meio do Acórdão 1.967/2017-2ª Câmara, o TCU apreciou o correspondente feito e conheceu da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, promovendo, entre outras medidas, o envio da seguinte determinação ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica:

“(...) 1.7.1. ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que informe o TCU, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sobre o desfecho da Ação Ordinária nº 53445-57.2013.4.01.3800, salientando que a eventual condenação da União em decisão transitada em julgado pode ensejar a responsabilização do aludido agente que houver laborado com dolo ou culpa, a ser apurada em ação judicial regressiva ou em procedimento administrativo, para somente ao final, se necessário, ser apurada em processo de tomada de contas especial;”;

Considerando que, em 8/3/2017, a SecexDefesa encaminhou o Ofício 160/2017-TCU/SecexDefesa ao Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, constando da Peça nº 10 a ciência da aludida notificação, em 15 de março de 2017;

Considerando que, à Peça nº 15, o Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, apresentou a solicitação de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias, para o atendimento à determinação prolatada pelo item 1.7.1 do Acórdão 1.967/2017-TCU-2ª Câmara;

Considerando que o prazo fixado pelo Acórdão 1.967/2017-TCU-2ª Câmara expirará em setembro próximo;

Considerando, contudo, que, no presente momento, a concessão do aludido prazo adicional já pode ser deferida pelo TCU;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação de prorrogação de prazo apresentada, à Peça nº 15, pelo Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, como Chefe Interino do Centro de Controle Interno da Aeronáutica – Cenciar, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-020.898/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Exmo. Sr. Pedro Pereira Pimenta, como Juiz da 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais.

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas – Área Militar (Comando da Aeronáutica).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Brigadeiro Intendente Sérgio Almeida de Paula e Silva, junto ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

ACÓRDÃO Nº 3577/2017 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Labinbraz Comercial Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, sobre possível irregularidade no edital do Pregão Eletrônico nº 20/2016 conduzido pelo Hospital Geral de Fortaleza junto à 10ª Região Militar para a *“aquisição de material laboratorial, soluções, reagentes e insumos diversos para exames de gasometria e de etiquetas em papel couchê branco, com cessão de equipamentos por regime de comodato”*, no valor total estimativo máximo de R\$ 3.493.737,68;

Considerando que a ora representante alegou a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o pregoeiro não teria declinado os motivos pelos quais a proposta não atenderia às especificações do edital;

Considerando que, em sua resposta, o pregoeiro aduziu que os motivos teriam sido relacionados no chat do sistema e que teriam sido apontados os seguintes pontos (em desconformidade com o exigido no edital): (1) os reagentes deveriam estar hermeticamente fechados e lacrados em frascos a serem perfurados pelo equipamento, para evitar a contaminação; (2) o sistema de homogeneização não deveria permitir o contato físico com as hastes; (3) a realização da hemólise, na dosagem de Hb1AC, deveria ser automática, dentro do equipamento; (4) os volumes de, no máximo, 10 microlitros de reagente deveriam ter sido apresentados para o teste; e (5) os reagentes prontos para uso em kits deveriam ser destinados, no máximo, a 800 testes;

Considerando que o cerne da questão gira em torno da exigência editalícia de que o equipamento a ser fornecido pela contratada deve ser capaz de perfurar o frasco do reagente, de modo a evitar a contaminação do conteúdo e a perda por evaporação;

Considerando que, segundo a ora representante, a capacidade de perfuração do frasco não afetaria nem a qualidade nem a velocidade dos exames;

Considerando que, de outra forma, a unidade técnica informou que a exigência mostra-se alinhada com as normas expedidas pelo órgão de vigilância sanitária (Anvisa), pois ele estabelece que a qualidade dos exames é apenas um dos três objetivos buscados pela norma, salientando que os outros dois correspondem à confiabilidade e à segurança dos procedimentos;

Considerando que a ora representante também alegou o direcionamento de licitação, pelo fato de uma mesma empresa ser sempre a vencedora dos diversos certames desde 2008, devendo essa suposta falha ser melhor apurada pelo órgão competente do controle interno junto ao Exército;

Considerando que, em sua resposta, os gestores informaram que existem outros equipamentos que possuem a capacidade de perfurar o recipiente do reagente, como o Dimension da Siemens;

Considerando que, após o saneamento do feito, a Secex/CE informou que há respaldo técnico para se exigir, do equipamento a ser fornecido, a capacidade de lidar com o reagente em recipiente lacrado, pelo menor risco de contaminação química de superfícies, salientando que essa exigência não suprime a possibilidade de competição nem acarreta a insuportável elevação dos custos para a administração pública, indicando, assim, que não há irregularidade a ser imputada aos gestores;

Considerando que, diante dessas conclusões, o TCU pode promover o arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinar que o HGF se abstenha de incorrer na infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, já que se constatou a irrelevância, para o específico objeto licitado, da exigência no sentido de não retirada de volume máximo de reagente de 10 microlitros e de kits de no máximo 800 testes, para evitar desperdícios, tendo em vista o volume de exames a serem efetuados por mês no HGF (19.514 testes) e, principalmente, a forma de pagamento por exame, transferindo a maior parte da responsabilidade pelo maior consumo do reagente e pelos possíveis desperdícios à contratada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la apenas parcialmente procedente, e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.621/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Labinbraz Comercial Ltda. (CNPJ 73.008.682/0001-52).

1.2. Órgão: Hospital Geral de Fortaleza – Exército Brasileiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Hospital Geral de Fortaleza junto à 10ª Região Militar do Comando do Exército que:

1.7.1.1. abstenha-se de incorrer na infração ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, já que se constatou a irrelevância, para o específico objeto licitado, da exigência no sentido de não retirada de volume máximo de reagente de 10 microlitros e de kits de no máximo 800 testes, para evitar desperdícios, tendo em vista o volume de exames a serem efetuados por mês no HGF (19.514 testes) e, principalmente, a forma de pagamento por exame, transferindo a maior parte da responsabilidade pelo maior consumo do reagente e pelos possíveis desperdícios à contratada;

1.7.1.2. atente para a necessidade de, nos processos de aquisição, apresentar a devida fundamentação e justificação para a continuidade da contratação da mesma empresa por longo período de tempo, considerando a existência de indícios no sentido de que uma mesma empresa tenha se sagrado sempre a vencedora dos diversos certames, desde 2008;

1.7.2. ao Centro de Controle Interno do Exército que, por intermédio da sua unidade regional, promova a devida fiscalização sobre os indícios de que uma mesma empresa tenha se sagrado sempre a vencedora dos diversos certames do HGF, desde 2008, informando o TCU sobre o resultado dessa fiscalização, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação;

1.7.3. à Secex/CE que:



1.7.3.1. envie cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à ora representante, ao Hospital Geral de Fortaleza na 10ª Região Militar e ao Centro de Controle Interno do Exército, para ciência e eventuais providências; e

1.7.3.2. archive os presentes autos.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3578 a 3613, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos ou propostas de deliberação em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 3578/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.523/2008-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato (684.416.658-34), Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (121.065.008-82), Raimundo de Sousa (030.079.328-66) e Sônia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15).
4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, que objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato, Raimundo de Sousa e da Sra Sônia Maria José Bombardi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, ao pagamento das quantias a seguir



especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001

9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.7. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.10. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-14/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3579/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2007-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34) e Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

3.2. Recorrente: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento do decidido no Acórdão 1946/2008 – 2ª Câmara, no qual foram consideradas ilegais concessões de aposentadoria de vários servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 169, inciso V, 250, incisos I e II, 260 e 262, do Regimento Interno, em:

9.1. acatar as razões de justificativa do Senhor João Cauby de Almeida Júnior;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará que, quando houver modificação na estrutura salarial dos inativos Generosa Iolanda dos Santos, Maria Leoneire da Costa Oliveira e Raimundo Cardoso Franca, seja por reajuste linear ou novo plano salarial, promova a absorção da parcela do Plano Collor (84,32%).

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 3580/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.037/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsáveis: João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15); Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87); e Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92).
4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenv).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 30/2009 (Siconv 702982/2009), destinado à realização do projeto intitulado “Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) e Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87), presidente e vice-presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, respectivamente, e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos “II” e “III” e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos, em decorrência do não encaminhamento da documentação exigida a fim de comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes ao Convênio Siconv 702982/2009, em descumprimento ao art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira do Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
400.000,00	9/9/2009	
377.951,00	28/7/2010	

aplicar ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), ao Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III,



alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3581/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.870/2008-4.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.

3. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

4. Responsáveis: Deolina Franço (CPF 945.416.208-04); Gerson Perez Martins (CPF 036.224.718-83); Hélio Egydio Nogueira (CPF 073.335.878-00); Hernani Augusto dos Santos (CPF 059.385.338-56); José Rubens Marques de Jesus (CPF 872.967.308-97); Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF 050.835.088-34); Luis Antonio Alcaide (CPF 053.941.958-38); Marta Cybele Carneiro (CPF 123.190.098-92); Paulo Hypólito (CPF 022.848.568-10); Regina Celes de Rosa Stella (188.870.668-68); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Stephan Geocze (579.957.028-68); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wagner Goncalves de Lima (149.395.978-65); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp relativa ao exercício de 1997,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, em razão do julgamento definitivo dos processos TC 004.274/2005-4, TC 018.148/2008-5 e TC 012.283/2008-2;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Ulysses Fagundes Neto em relação às impropriedades objeto da audiência que lhe foi endereçada nestes autos;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antônio Draibe;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Sergio Tufik e Reinaldo Salomão e da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna;

9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;

9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3582/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.500/2013-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em processo de Monitoramento).

3. Recorrentes: Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do MDSA (CPF 672.180.166-34); Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA (CPF 991.871.671-15); e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do MDSA (CPF 494.467.890-87).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Karine Berbigier Ribas (Advogada da União – Advocacia-Geral da União) e Vanessa Mazali Bertuci (Consultora Jurídica do MDSA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos conjuntamente por Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA, e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério, por intermédio de suas representantes legais, a Advogada da União Dra. Karine Berbigier Ribas e a também Advogada da União e Consultora Jurídica do MDSA



Dra. Vanessa Mazali Bertuci, em face do Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame que pleiteava o afastamento das multas aplicadas às ex-gestoras do Ministério mediante o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara, sanção decorrente do descumprimento do subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual havia sido determinado ao então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que, previamente à próxima licitação com objeto de registro de preços para serviços de organização de eventos, evidenciasse, no processo que resultasse da licitação, o planejamento técnico e financeiro adequado, com a metodologia utilizada para estimativa dos eventos e dos itens e quantitativos necessários para sua realização, e, se fosse o caso, com a apresentação de histórico de eventos realizados pelo MDS, de forma a fundamentar a efetiva necessidade da extensão do objeto a ser licitado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos e acolhê-los com efeitos infringentes;
- 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelas então recorrentes contra o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de modificar o subitem 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação, tornando insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do mesmo *decisum*:

“9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 1.5.2.1 do Acórdão nº 1.120/2010-TCU-2ª Câmara;”

9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), e aos demais interessados, destinatários dos Acórdãos 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, 2.385/2015-TCU- 2ª Câmara e 2.264/2017-TCU-2ª Câmara; e

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas deste Tribunal (Selog) que oriente as Sras. Débora da Costa Cruz e Ione Cristina França quanto aos procedimentos necessários para a restituição das quantias já recolhidas a título das multas antes aplicadas pelo Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3583/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.826/2014-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN).
 - 3.1. Responsáveis: Wanira de Holanda Brasil (CPF 689.556.426-87), Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.848.701/0001-07), Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 04.273.320/0001-76), Erivan Porfírio Fernandes (CPF 702.189.434-15), José Ronilson Lourenço de Carvalho (CPF 850.112.074-04), Jeová Batista de Paiva (CPF 028.408.234-11) e Verlano de Queiroz Medeiros (CPF 722.745.734-68).



4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido esta Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 844/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o município de Sítio Novo/RN para apoiar a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 50 do Código Civil e o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Alfa Construções e Serviços Ltda.;

9.2. autorizar as citações de Wanira de Holanda Brasil, Alfa Construções e Serviços Ltda., Marcos Antonio Rodrigues Aguiar e Reinaldo de Araújo Falcão, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 844/2007, celebrado entre a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o Município de Sítio Novo/RN:

VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR DEVOLVIDO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00		24/4/2009
120.000,00		30/10/2009
90.000,00		27/9/2010
30.000,00		27/9/2010
	12.870,33	21/12/2012

9.3. autorizar as audiências dos responsáveis Erivan Porfírio Fernandes, José Ronilson Lourenço de Carvalho, Jeová Batista de Paiva, Verlano de Queiroz Medeiros, e Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. –, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de fraude ocorridos no processamento da Tomada de Preços 1/2008, conduzida pelo Município de Sítio Novo/RN, nos termos do relatório que acompanha esta deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-14/17-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3584/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.754/2011-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Eurípedes de Lima Vieira (357.309.865-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte (SNEED/ME).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Danilo Borges Ribeiro (23.891/OAB-BA); Guy Padilha Luz Filho (41.246/OAB-BA) e outros, representando Eurípedes de Lima Vieira.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 12.423/2016-TCU-2ª Câmara por Eurípedes de Lima Vieira;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3585/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.872/2016-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB.



5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9.450), representando Fábio Fernandes Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, firmado com o município de Mamanguape – PB, cujo objeto era a elaboração de projeto executivo e a execução de sistema de abastecimento de água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea “c”; 18; 19; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208; 209, inciso III; 210; 214, inciso III; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1 julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, devido à mora na devolução do saldo de recursos não utilizados do convênio, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, prefeito do município de Mamanguape – PB entre 2005 e 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	14.629,77
26/6/2007	562.286,70

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-14/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3586/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.575/2009-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Achilles Alves Barreto (013.104.966-68); Anauí Machado de Rezende (090.144.546-00); Damião Manoel da Silva (190.927.176-49); Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro (458.057.176-20); Evandro Silva Martins (336.193.448-68); Jacy Pereira Guimarães (009.841.671-53); Jane de Fátima Silva Rodrigues (240.247.326-68); Jefferson Ildefonso da Silva (608.416.568-00); José Pires de Oliveira (007.860.986-00); Luiz Renato Santos (064.197.806-59); Maria José da Cunha (182.227.906-25); Marnia Aguida Cavalcanti (028.085.524-91); Neusa Abadia da Silva (460.391.806-25); Nilvio de Oliveira Batista (013.102.756-53); Paulo Marçal (007.857.506-06); Paulo Marçal (007.857.506-06); Roberto Heleno Paes (211.080.136-00); Vera Lucia Nasser (061.141.051-68); Waldoir Ramos Rodrigues (182.889.286-68); William Osvaldo Pinheiro Costa (238.453.768-72)

3.2. Recorrente: Djanira Maria Radamés de Sá (458.057.176-20).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal:

8.1. Maria Alice Vega Deucher Brollo, (118.599 OAB/SP) e outros; Djanira Maria Radamés de Sá (22.285 OAB/MG); Juliana Pedrosa Monteiro (90.788/OAB-MG), representando William Osvaldo Pinheiro Costa e Djanira Maria Radamés de Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos;

9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. restituir os presentes autos à Sefip para, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, iniciar procedimento de revisão de ofício do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara por violar a ordem jurídica, em face do entendimento firmado pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3587/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.547/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsável: Antônio Gomes Ferreira (CPF 047.604.762-53)
- 3.1. Recorrente: Antônio Gomes Ferreira (CPF 047.604.762-53).
4. Entidade: Município de Fonte Boa - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Advogados constituídos nos autos: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Antônio Gomes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa-AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 5400/2016–TCU–2ª Câmara, prolatado neste processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, para o cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar conhecimento às partes e às entidades interessadas na deliberação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3588/2017 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 023.816/2015-5.
 - 1.1. Apenso: 024.993/2016-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Cleo Antonio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72); Município de Canudos do Vale/RS (CNPJ 04.218.263/0001-22).
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador) e Município de Canudos do Vale-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guivan Rotta Azambuja (OAB-RS 26.528) e outros, representando Município de Canudos do Vale-RS.
 - 8.2. João Davi Goergen (OAB-RS 27710) e outros, representando Cleo Antonio Lemes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010, que teve por objeto a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte no município de Canudos do Vale-RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. aplicar ao Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU), fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da obrigação;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Município de Canudos do Vale-RS, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do RITCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 452.383,68 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 3/8/2010, descontadas parcelas eventualmente já ressarcidas, alertando-o de que, caso haja condenação, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;



9.6. dar ciência ao Município de Canudos do Vale - RS de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RITCU, dando-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do responsável no aludido débito, com incidência de juros e de atualização monetária, além da possível aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no montante de até 100% sobre o valor do débito atualizado;

9.7. autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo Município, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da obrigação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3589/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.871/2014-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).

3.2. Responsável: Eudo de Magalhaes Lyra (024.118.734-68).

3.3. Recorrente: Eudo de Magalhaes Lyra (024.118.734-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco - PE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal:

8.1. Aline Mota Nunes (49466/OAB-DF) e outros, representando Eudo de Magalhaes Lyra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eudo de Magalhães Lyra, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 48/2008 (Siafi 624563) celebrado com o Ministério do Turismo, para financiar o projeto intitulado “Festival da Juventude”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:



9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
 9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3590/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.340/2016-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessada/Responsável:

3.1. Interessada: Adriana Moellmann (504.682.941-04).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Adriana Moellmann, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria constante do presente processo, determinando a promoção do respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria e negar-lhe o registro, em razão de a interessada ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada de que trata o subitem 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de alteração de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade do ato;



9.4.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3591/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.393/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio das Graças Gomes Luiz (112.596.121-04).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a Antônio das Graças Gomes Luiz, no cargo de analista judiciário do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhe o registro, em razão de o interessado ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como opção de função comissionada, diferente daquela efetivamente exercida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;



9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3592/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.805/2016-3

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões.

3. Interessado:

3.1. Interessado: Osmar Soares (CPF 057.145.161-68).

4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria do Senhor Osmar Soares, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/92; e 1º, VIII e 259, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar o registro DE concessão de aposentadoria do Senhor Osmar Soares;

9.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal (STF) que comunique o interessado do teor da decisão e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3593/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.373/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).



3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04).

3.3. Recorrente: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Pacujá - CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).

8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3594/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.866/2015-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Verildo Ângelo Zanin (CPF 307.848.910-87)

4. Entidades: Ministério da Integração Nacional (Vinculador) e Município de São João da Urtiga-RS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande (Secex-RS)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001, firmado com o Município de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto “a recuperação de estradas, bueiros e pontes”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c; 19, caput; 23, inciso III da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Verildo Ângelo Zanin, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 42.312,96 (quarenta e dois mil trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 27/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3595/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.485/2017-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza (207.716.141-87); Benedita Rodrigues Pereira (453.116.171-87); Cecilia Josefina dos Santos (817.653.801-97); Claudio Andrade Portela (925.867.248-87); Ernide dos Santos Coitinho (067.509.788-60); Maria de Fatima Borges Oliveira (689.873.151-34); Vitoria Pagno Boeira (362.263.861-34).

4. Órgão: 9ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil deferidos pela 9ª Região Militar do Comando do Exército a ex-servidores do quadro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Edivaldo Batista de Oliveira, Josias dos Santos e João Maria Boeira, e Sra. Sonia Maria Costa, determinando registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira, negando-lhes registro aos atos;

9.3. determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos impugnados, indicados no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados das pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. revise, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, caso ainda não tenha feito, o valor das pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira, Sebastião José Ferreira, aplicando, se restar comprovado pagamento de quantias indevidas aos beneficiários, o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir atos de alteração no sistema vigente, com fundamento na EC 70/2012, em favor das beneficiárias dos Srs. Edivaldo Batista de Oliveira e Josias dos Santos, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3595-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3596/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.012/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônia Simião Lopes Leite (246.663.273-04) e GRPA Construções, Eventos,



Representações e Empreendimentos Ltda. (05.166.995/0001-89)

4. Entidade: Município de Tarrafas/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Raimundo Nonato de Medeiros Filho, OAB/CE 13.937.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Simião Lopes Leite e da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, solidariamente, a Sra. Antônia Simião Lopes Leite e a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o saldo restituído a maior, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres da Funasa, nos termos da legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	13/11/2009	66.650,25
Crédito	02/06/2010	94,13

9.3. aplicar à Sra. Antônia Simião Lopes Leite e a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3596-14/17-2.

13. Especificação do quorum:



- 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3597/2017 – TCU – 2ª Câmara

- 1. Processo n. TC 010.366/2015-6.
- 2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); e Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).
- 4. Entidade: Município de Anori/AM.
- 5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
- 8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Márcia Gilvana Pacheco Peres (OAB/AM 8.646), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 7.306); Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos (OAB/PA 17.752).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004, bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto do Convênio 3756/2001 (Siafi 440217).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. excluir da relação processual a Sra. Sansuray Pereira Xavier;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/01/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;
- 9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem o subitem 9.2 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- 9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3597-14/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3598/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-011.374/2015-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (03.704.309/0001-50).

4. Entidade: Município de Barcelos/AM.

5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.

8. Representação Legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7.092), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 35.188), Enia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006, que tinha por objeto a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva:

9.2.1. individualmente ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2007	155.814,26
15/02/2008	1.423,08

9.2.2. solidariamente com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2007	4.410,27
13/02/2008	182.352,39
29/04/2008	25.000,00
10/07/2008	31.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Valdeci Raposo e Silva	R\$ 70.000,00
Construban Serviços e Construções Ltda.	R\$ 40.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3599/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.148/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Aroeiras de Itaim/PI.

4. Responsáveis: Gilmar Francisco de Deus (239.591.183-68) e JR Construtora Ltda. – ME (10.458.809/0001-15).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/PI.

8. Representante letgal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, Superintendência Estadual no Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pertinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008, transferidos à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$ 300.000,00, ante a impugnação decorrente da inexecução parcial do objeto.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 caput e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Gilmar Francisco de Deus e da empresa JR Construtora Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores originários abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, a partir das datas a seguir especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo do importe de R\$ 1.020,31 (um mil e vinte reais e trinta e um centavos), efetivado em 12/09/2013:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.156,88	22/06/2010
150.000,00	16/09/2010

9.2 aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3599-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3600/2017 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC-017.052/2014-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva, (113.501.304-78), Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05) e Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87).
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707; Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803; Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE 21.054; e Hamilton Pereira da Mota Jr, OAB/PE 17.025.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/08/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior, Pedro Ricardo da Silva e ao Iatec a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3600-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3601/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.015/2013-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (089.890.284-34); e Município de São José do Belmonte/PE (10.280.055/0001-56).
4. Entidade: Município de São José do Belmonte/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: José Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE n. 14.832.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural do Município de São José do Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires e do Município de São José do Belmonte/PE, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3601-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3602/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-022.815/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15).
4. Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.



5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação Legal: Antônio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101; Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, OAB/PE 16.105; André Luiz Pereira de Azevedo, OAB/PE 26.099; Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto, OAB/PE 30.937 e Rafael Santo Catão, OAB/PE 32.180.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves Assunção, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final, relativa ao Convênio 22/2004 – Siafi 501924, que teve por objeto instituir na municipalidade um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Alves Assunção, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
13/12/2004	103.375,00
09/07/2007	55.623,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3603/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia.
 - 8.2. Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto.
 - 8.3. Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, na qualidade de diretores-superintendentes da entidade, diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio nº 7/2004 destinado à execução do projeto “Educação Interativa”, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00, com R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 160.887,40 (cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Neto, ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992,



nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3603-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3604/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.243/2016-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Especial a ex-combatente.

3. Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Holanda (CPF 101.723.004-87).

4. Órgão: 7ª Região Militar.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de pensão especial em favor de Maria de Lourdes Fernandes Holanda (à Peça nº 5 sob o nº 10003460-06-2016-000206-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a 7ª Região Militar mantenha o pagamento do referido benefício, já que amparado por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária



nº 2009.83.00.015922-3 junto à 3ª Vara Federal de Pernambuco, dando ciência do presente Acórdão à pensionista; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3604-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.578/2014-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).

4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Representação legal:

8.1. Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pela Genius Instituto de Tecnologia;

9.2. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA



561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

9.4. aplicar aos Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a Secex/AM autue processo apartado de levantamento e, nele, promova a apuração consolidada de todos os ajustes celebrados pela Genius Instituto de Tecnologia perante todos os órgãos e entidades da administração federal ou mesmo das administrações estaduais, distrital e municipais por meio do aporte de recursos federais, promovendo, ainda, a identificação de todo o volume de recursos federais repassados à aludida entidade, pelos valores, total e individual, transferidos no âmbito de cada ajuste e em todos os exercícios financeiros, além da identificação dos órgãos e entidades e dos correspondentes gestores públicos responsáveis pelos respectivos repasses, entre outras informações relevantes, sem prejuízo de autorizar, desde já, a promoção da audiência desses gestores públicos para que apresentem as suas justificativas em relação à celebração dos aludidos ajustes com a referida entidade (desprovida de boas condições de funcionamento técnico-operacional), devendo submeter o referido processo de levantamento ao relator da presente TCE, com a necessária manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, dos procedimentos de seleção da Genius Instituto de Tecnologia para o repasse dos recursos federais em favor dessa entidade, considerando que, a despeito de a aludida entidade não possuir as adequadas condições para o seu bom e regular funcionamento técnico-operacional, ela foi contemplada, mesmo assim, com o substancial aporte de recursos federais provenientes de vários ajustes celebrados com a administração federal, a exemplo dos casos detectados nos Acórdãos 2711/2017, 9434/2016 e 3300/2016, da 2ª Câmara, e nos Acórdãos 1594/2017, 7216/2016, 3914/2016 e 3353/2016, da 1ª Câmara, entre outros; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3605-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3606/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.532/2014-6

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial



3. Responsáveis: Rúbia Abs da Cruz (CPF: 548.425.060-91), ex-Coordenadora-Geral; e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (CNPJ: 97.002.406/0001-45)

4. Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Cícero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752), Maurício Jorge Daugustin Cruz (OAB/RS 35.710) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial consolidada, referente às prestações de contas dos Convênios 122/2006 e 85/2008, celebrados entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, cujos objetos foram, respectivamente, apoio ao projeto “Política de Promotoras Legais Populares” e ao evento “I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos, 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 18, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rúbia Abs da Cruz e da Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 38.441,31	29/12/2006
- (R\$ 1.426,12)	27/07/2012

9.2. aplicar às responsáveis as multas indicadas no quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Fundamento na Lei 8.443/1992	Valor
Rúbia Abs da Cruz	art. 57	R\$ 15.000,00
Rúbia Abs da Cruz	art. 58, inciso II	R\$ 20.000,00
Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero	art. 57	R\$ 15.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3606-14/17-2.



13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3607/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-017.863/2005-0

2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas – Exercício 2004

3. Responsáveis: Victor Graboys (CPF 430.200.547-53), Jorge César Couto de Oliveira (CPF 178.334.187-49), Antônio Waldeck Gomes de Souza (CPF 468.016.427-15), Virla Bellonia Rezende Teixeira (CPF 402.791.627-15), Rosângela Maria da Conceição (CPF 513.270.667-34), Roseli Monteiro da Silva (CPF 988.225.357-15), Irandir dos Santos Azevedo (CPF 349.099.237-72), Haroldo Araujo do Nascimento (CPF 765.815.357-53), Roberto Pereira da Silva (CPF 014.695.447-50), Raimunda Célia Miranda (CPF 072.930.202-44), Valdemar da Silva Fagundes (CPF 222.083.561-87), Fúlvia Maria dos Santos (CPF 268.289.838-66), Mary Alves Costa (CPF 486.161.257-87), Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ 27.500.404/0001-09)

4. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/RJ

8. Advogados constituídos nos autos: Aline Correa Cyrino de Oliveira (OAB/RJ 123.259), André Luiz Faria Miranda (OAB/RJ 99.593), Fabiana Lúcia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (OAB/RJ 109.568), Gabriela Torres Carvalho (OAB/RJ 129.758), Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/RJ 159.011), Marcello Silva Falci Couri (OAB/RJ 131.512), Carlos Alberto Corrêa Mariz (OAB/RJ 74.338) e Alexandre Servino Assed (OAB/RJ 108.868)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Hospital Federal de Bonsucesso, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”; 17; 18; 19, caput; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Roseli Monteiro da Silva, Irandir dos Santos Azevedo, Haroldo Araujo do Nascimento, Roberto Pereira da Silva, Raimunda Célia Miranda, Valdemar da Silva Fagundes, Fúlvia Maria dos Santos e Mary Alves Costa, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldeck Gomes de Souza, Virla Bellonia Rezende Teixeira e Rosângela Maria da Conceição, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Victor Graboys e de Jorge Cezar Couto de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas da Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e da W.A. Siqueira Engenharia Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Victor Graboys, Jorge Cezar Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação,



para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Hospital Federal de Bonsucesso, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. Responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

Data	Valor	Débito/crédito
5/2/2004	R\$ 14.001,05	D
1/3/2004	R\$ 36.165,93	D
29/4/2004	R\$ 47.353,47	D
28/7/2004	R\$ 12.686,15	D
27/8/2004	R\$ 8.617,34	D
29/9/2004	R\$ 14.170,51	D
8/11/2004	R\$ 13.051,26	D

9.5.2. Responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

Data	Valor	Débito/crédito
9/12/2004	R\$ 296,67	D

9.5.3. Responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
23/1/2004	R\$ 111.983,94	D
17/2/2004	R\$ 3.228,41	D
19/2/2004	R\$ 94.852,20	D
8/3/2004	R\$ 3.228,41	D
12/4/2004	R\$ 23.544,20	D
10/5/2004	R\$ 2.024,71	C
9/6/2004	R\$ 35.377,37	D
29/7/2004	R\$ 34.549,51	D
13/8/2004	R\$ 20.829,39	D
10/9/2004	R\$ 20.829,39	D
7/10/2004	R\$ 20.830,39	D
19/11/2004	R\$ 20.830,39	D

9.5.4. Responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
29/12/2004	R\$ 20.830,39	D
21/1/2005	R\$ 20.830,39	D
21/2/2005	R\$ 20.830,39	D
14/3/2005	R\$ 20.830,39	D
6/4/2005	R\$ 20.830,39	D
5/5/2005	R\$ 7.616,80	C
3/6/2005	R\$ 7.616,80	C
8/7/2005	R\$ 7.616,80	C
10/8/2005	R\$ 7.616,80	C

12/9/2005	R\$ 7.616,80	C
7/10/2005	R\$ 7.616,80	C
23/11/2005	R\$ 7.616,80	C
8/12/2005	R\$ 7.616,80	C
16/1/2006	R\$ 7.616,80	C
6/2/2006	R\$ 7.616,80	C
13/4/2006	R\$ 7.616,80	C
28/4/2006	R\$ 7.616,80	C
15/5/2006	R\$ 16.952,77	C
4/7/2006	R\$ 16.952,77	C
7/8/2006	R\$ 9.902,15	C
31/8/2006	R\$ 10.310,34	C

9.6. aplicar multa, individualmente, a Victor Grabois, Jorge Cézar Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda., nos respectivos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência deste acórdão ao órgão de controle interno para que verifique na próxima auditoria de gestão do Hospital Federal de Bonsucesso se foram adotadas medidas visando à devolução por parte de Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes de valores apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3607-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3608/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.369/2014-2

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Lins da Silva (ex-prefeito, CPF 023.404.884-00) e Status Construções Ltda. – EPP (CNPJ 04.861.245/0001-64)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:



VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do Convênio 3686/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Lins da Silva e de Status Construções Ltda. - EPP;

9.2. condenar José Lins da Silva e Status Construções Ltda. – EPP, solidariamente, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
17.827,98	7/2/2003
15.000,00	13/3/2003
9.928,41	9/4/2003

9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3608-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3609/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.853/2015-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (ex-prefeita, CPF 739.954.874-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da impugnação total das despesas



realizadas com recursos repassados ao Município de Belém/AL, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “b”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Helena Antero Santa Rosa e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	16.450,00
28/5/2004	16.450,00
29/6/2004	16.450,00
30/7/2004	16.450,00
15/9/2004	16.450,00
14/10/2004	16.450,00
12/11/2004	16.450,00
1/12/2004	16.450,00
28/12/2004	16.450,00
30/12/2004	16.450,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3609-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3610/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.508/2014-4

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: José Sidney Oliveira (ex-prefeito, CPF 131.827.224-68), E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05) e Município de Princesa Isabel/PB (CNPJ 08.888.968/0001-08)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/PB



8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão em apresentar a prestação de contas da primeira parcela de recursos repassada e à inexecução parcial do objeto do Convênio 2210/2006 (Siafi nº 590585), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, caput; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Sidney Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da E P A Construções Ltda. – ME, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis José Sidney Oliveira e E P A Construções Ltda. – ME a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.3.1. débito de responsabilidade individual de José Sidney Oliveira:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.388,03	9/11/2007
17.909,15	27/12/2007

9.3.2. débito de responsabilidade solidária entre José Sidney Oliveira e a E P A Construções Ltda. – ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.090,85	27/12/2007
11.000,00	17/12/2008
15.000,00	18/12/2008
11.000,00	9/1/2009
7.767,97	2/1/2009

9.4. aplicar aos responsáveis José Sidney Oliveira e E P A Construções Ltda. – ME multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;



9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis, e à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3610-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3611/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.989/2014-0

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito, e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), visando à implantação de um telecentro comunitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19, caput; 23, inciso III, incisos “a” e “b”; 24; 25; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 45.471,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à data de 17/2/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3611-14/17-2.

13. Especificação do quorum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3612/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.745/2014-4

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Jorge Luiz Rodrigues (CPF 627.969.098-91), José Arides Santos (CPF 337.933.528-20), José Francisco Pandolfi (CPF 029.926.758-06), José Roberto Alves Olmos Fernandez (CPF 021.494.768-86), José Ronaldo de Souza (CPF 144.205.701-72), José Sollero Neto (CPF 531.378.688-15), José Francisco Klem (CPF 113.647.777-20), José Luiz da Silva (CPF 474.405.387-49), José Tavares Dias (CPF 872.718.508-72), Kahoru Shinya (CPF 784.410.058-34), Leila Guimarães Ricci (CPF 032.081.728-85), Leozindo Carlos Pinto (CPF 546.198.238-72), Lourival Rocha Silva Gomes (CPF 044.921.027-87), Lucas de Gois Campos (CPF 726.809.038-20), Lucia Cruz de Souza (CPF 662.158.708-20), Lucia Helena Beltramini da Silva (CPF 747.090.628-20), Lucia de Fatima Gonçalves Milan (CPF 119.708.358-85), Luiz Alfredo Almeida Ferreira (CPF 692.358.138-91), Luiz Augusto Vissotto (CPF 727.062.528-04) e Luiz Carlos Shimoyama (CPF 014.415.358-02)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerais legais os atos de concessões de aposentadorias a Jorge Luiz Rodrigues, José Arides Santos, José Francisco Pandolfi, José Roberto Alves Olmos Fernandez, José Ronaldo de Souza, José Francisco Klem, José Tavares Dias, Kahoru Shinya, Leila Guimarães Ricci, Leozindo Carlos Pinto, Lourival Rocha Silva Gomes, Lucas de Gois Campos, Lucia Cruz de Souza, Lucia Helena Beltramini da Silva, Lucia de Fatima Gonçalves Milan, Luiz Alfredo Almeida Ferreira, Luiz Augusto Vissotto e Luiz Carlos Shimoyama, ordenando o registro,

9.2. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria de José Sollero Neto, com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, por ter sido concedida há menos de cinco anos, havendo a incidência do disposto no item 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário,

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a José Luiz da Silva, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para:



9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor a que se refere o item 9.3, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de José Sollero Neto, com especificação completa das alterações realizadas, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.5.4. enviar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o inativo referido no item 9.3 teve conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3612-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3613/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.747/2014-7

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Roberto Luiz La Montanha (CPF 002.185.978-78), Rosangela Aparecida Bueno da Silva (CPF 073.413.358-82), Ruy Rodrigues de Souza (CPF 411.405.678-53), Sally Ramos (CPF 905.106.158-72), Sergio Ricardo Saragoça (CPF 074.245.998-52), Sergio de Souza Oliveira (CPF 769.105.478-53), Sonia Cristina Demarco Paladino (CPF 741.114.347-20), Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva (CPF 010.672.948-99), Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro (CPF 025.072.528-20), Tania Regina da Silva Richetto (CPF 055.280.528-90), Valter Bento Leite (CPF 097.871.788-00), Vaner Amadio (CPF 017.366.038-09), Victoria Colonna Romano (CPF 008.002.788-10), Virgilio Augusto Borges (CPF 190.056.958-20), Walber Toffoli (CPF 451.889.209-72), Walter Luiz de Haro (CPF 185.916.638-53) e William Paulo Câmara (CPF 271.393.608-04)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Roberto Luiz La Montanha, Rosângela Aparecida Bueno da Silva, Ruy Rodrigues de Souza, Sally Ramos, Sergio de Souza Oliveira, Sonia Cristina Demarco Paladino, Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva, Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro, Tania Regina da Silva Richetto, Valter Bento Leite, Vaner Amadio, Victoria Colonna Romano, Virgilio Augusto Borges, Walber Toffoli, Walter Luiz de Haro e William Paulo Câmara, ordenando o registro;

9.2. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, por ter sido concedida há menos de cinco anos, havendo a incidência do disposto nos itens 9.2.4 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, com especificação completa das alterações realizadas, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento do novo ato a que se refere o item 9.3 acima.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Augusto Nardes, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro José Múcio Monteiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 47 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
AUFC

Aprovada em 4 de maio de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 14, DE 2 DE MAIO DE 2017
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)



PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 3578 a 3613, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 007.523/2008-0.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato (684.416.658-34); Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Humberto Carlos Parro (121.065.008-82); Raimundo de Sousa (030.079.328-66); Sônia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15).

Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELA FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. CONVÊNIO. AÇÕES DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO, RELACIONADAS À SEGURANÇA E QUALIDADE NO TRABALHO. CITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO CONVENIENTE. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REGULAR COM RESSALVA DE OUTRO. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante deste relatório a instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma pertinentes, elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), com a qual concordaram os dirigentes da unidade técnica (peças 155-157):

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antônio Sérgio Torquato, na condição de entidade beneficiária, Presidente da SDS, Presidente da Fundacentro e Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, respectivamente, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, celebrado em 31/10/2001 com a SDS, que teve por objeto a capacitação e treinamento para empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, a fim de diminuir o número de trabalhadores com distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e o número de acidentes e mortes no trânsito (peça 1, fl. 36-45).

HISTÓRICO

2. Conforme o disposto nas cláusulas terceira e quarta do termo de convênio (peça 1, fl. 38-39), foram previstos R\$ 1.340.450,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.072.360 seriam repassados pelo concedente e R\$ 268.090,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos em duas parcelas iguais de R\$ 536.180,00, mediante as Ordens Bancárias 2001OB003714 (peça 1, fl. 61) e 2001OB004428 (peça 1, fl. 64), emitidas em



7/11/2001 e em 26/12/2001, respectivamente, cujos créditos na conta específica ocorreram em 9/11/2001 e em 28/12/2001 (peça 1, fl. 117). Registre-se que os débitos foram apurados considerando as datas de emissão das ordens bancárias e não as datas dos créditos dos valores. No entanto, em decorrência de as importâncias terem sido creditadas dentro do mesmo mês, não houve alteração no valor do débito imputado aos responsáveis e, conseqüentemente, nenhum prejuízo ao prosseguimento deste processo.

4. O ajuste vigorou no período de 31/10/2001 a 28/2/2002 e previa a apresentação da prestação de contas até 29/4/2002, conforme as cláusulas oitava (peça 1, fl. 41) e décima quinta (peça 1, fl. 43 e 46).

5. A comissão de Tomada de Contas Especial da Fundacentro apontou as seguintes irregularidades em seu Relatório de Auditoria, datado de 16/12/2005 (peça 1, fl. 7-30):

a) contratação das duas entidades: Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador e Instituto Gente, com dispensa de licitação, em desacordo com o estipulado no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que os objetivos sociais das entidades contratadas, de acordo com os seus respectivos estatutos, não guardam relação com os serviços prestados ao convênio (peça 1, fl. 14);

b) a publicação no Diário Oficial das dispensas de licitação ocorreu após o término da vigência do convênio, em desobediência ao princípio da publicidade (peça 1, fl. 14);

c) o signatário do contrato firmado com a Qualivida, o Sr. Roberto Nolasco ou Carlos Roberto Nolasco Ferreira, também atuava como Coordenador de Projetos da SDS, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, fl. 17);

d) inexistência de contrato formal com o Instituto Gente (peça 1, fl. 17);

e) o Sr. Pedro César Aguilar Peres, coordenador de projetos da SDS, guarda estreito relacionamento com a Sra. Maria Izilda Aguilar Peres, do Instituto Gente, o que configura favorecimento ilícito (peça 1, fl. 17);

f) o Sr. Carlos Roberto Nolasco Ferreira, representante da Qualivida, também assinava em nome da SDS, em substituição ao seu Presidente, Sr. Enilson Simões de Moura (peça 1, fl. 19);

g) superfaturamento na confecção de fitas de vídeo, perfazendo o total de R\$ 300.000,00, tendo em vista que o Setor de Recursos Instrucionais da Fundacentro (SRI) informou em parecer fundamentado que o custo total estimado para confecção de 5 filmes instrucionais, de aproximadamente 9 minutos cada, seria de R\$ 56.865,00, correspondente a 1/6 do valor apresentado no plano de trabalho e de aplicação do convênio (peça 1, fl. 19-20);

h) superfaturamento na confecção do material gráfico, que totalizou R\$ 240.000,00, uma vez que, em pesquisa de mercado, a comissão de TCE apurou que, respeitadas as características dos materiais produzidos e as especificações técnicas, os mesmos produtos não custariam mais de R\$ 83.000,00, conforme o orçamento anexado na peça 1, fl. 124-126 (peça 1, fl. 20);

i) não houve comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 268.090,00 (peça 1, fl. 21);

j) não houve acompanhamento do convênio no aspecto financeiro, o qual competia ao Sr. Raimundo de Sousa (peça 1, fl. 23);

k) não houve acompanhamento das ações técnicas do convênio, o qual estava sob a responsabilidade da Sra. Sônia Maria José Bombardi, Assessora Especial de Projetos (peça 1, fl. 24);

l) a comissão deixou consignado em seu Relatório que, ao tentar contato telefônico com várias pessoas constantes do cadastro de participantes nos eventos, teve como resposta a inexistência dos telefones referenciados, a existência da pessoa, mas a negativa da participação no evento, a falta de correlação entre o telefone ou endereço registrado e a pessoa referenciada etc. (peça 1, fl. 26);

m) em visita efetuada ao Sesc - Serviço Social do Comércio e à Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, verificou-se que os cursos não ocorreram (peça 1, fl. 26-27); e

n) a gerência do Hotel Excelsior informou por escrito a relação de eventos realizados, não constando os cursos da Qualivida (peça 1, fl. 27).

6. Em seu relatório, a comissão concluiu no sentido da existência de dano ao erário correspondente à importância total repassada pela Fundacentro (R\$ 1.072.360,00), acrescida do resultado de aplicações financeiras (R\$ 4.780,77), no montante de R\$ 1.077.140,77 (peça 1, fl. 27) sob responsabilidade dos seguintes agentes: (i) Social Democracia Sindical (SDS); (ii) Enilson Simões de Moura (ex-Presidente da SDS); (iii) Humberto Carlos Parro (ex-Presidente da Fundacentro); e (iv) Antônio Sérgio Torquato (ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro).

7. Propôs ainda a abertura de processo administrativo disciplinar para apurar a conduta dos servidores da Fundacentro no exercício de suas atribuições no convênio - senhor Raimundo de Sousa e senhora Sônia Maria José Bombardi. A CGU manifestou-se no mesmo sentido do relatório do tomador de contas especial, certificando a irregularidade das contas (peça 2, fl. 101-110).

8. Preliminarmente, em 11/6/2008 (peça 2, fl. 126-130), foi proposta a citação solidária dos responsáveis mencionados, pelo débito apontado pela CGU, a partir das datas dos créditos dos recursos financeiros do convênio e pelas irregularidades apontadas no parágrafo 5, alíneas 'a' a 'i' e de 'l' a 'n', desta instrução, bem como foi proposta a realização de audiência dos Srs. Raimundo de Sousa e Sônia Maria José Bombardi, ocupantes dos cargos de Gestor Financeiro e Assessora Especial de Projetos, respectivamente, pelo não acompanhamento do ajuste em questão, conforme as alíneas 'j' e 'k' do parágrafo 5 desta instrução. As citações e audiências constam dos ofícios à peça 2, fl. 131-144, e foram realizadas com base em delegação de competência do então relator, como segue:

Quadro 1- Citações e audiências

Ofício/Secex/SP	Responsável	Alegações de Defesa	Razões de Justificativa
1.427/2008 - Peça 2, fl. 131-133	Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata	Peça 7, fl. 2-25 e seguintes; Peças 8 e 9	
1.428/2008 - Peça 2, fl. 134-136	Enilson Simões de Moura	Peça 7, fl. 2-25 e seguintes; Peças 8 e 9	
1.429/2008 - Peça 2, fl. 137-139	Humberto Carlos Parro	Peça 4, fl. 2-26 e seguintes	
1.430/2008 - Peça 2, fl. 140-142	Antônio Sérgio Torquato	Peça 2, fl. 181-192 e 193-199	
1.431/2008 - Peça 2, fl. 143	Raimundo de Sousa		Peça 2, fl. 204-205 e 206-235; Peça 5, fl. 2-12 e seguintes
1.432/2008 - Peça 2, fl. 144	Sônia Maria José Bombardi		Peça 10, fl. 2-5 e seguintes; Peça 11

Fonte: elaboração própria

9. Após o exame das alegações de defesa e razões de justificativas oferecidas, foi efetuada a primeira instrução de mérito, em 18/5/2009 (peça 2, fl. 240-271), ocasião em que se propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis quando de suas citações, visto que não conseguiram demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio. Além disso, propôs-se a condenação em débito dos responsáveis, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos ex-gestores da Fundacentro - Humberto Carlos Parro e Antônio Sérgio Torquato, bem como ao então presidente da SDS - senhor Enilson Simões de Moura.

10. Quanto às razões de justificativa oferecidas pelo senhor Raimundo de Sousa e pela senhora Sônia Maria José Bombardi, propôs-se sua rejeição, com a consequente aplicação da multa individual estabelecida no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.



11. Concordando com a proposição formulada, em 21/8/2009, o representante do parquet, Paulo Soares Bugarin, sugeriu, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (peça 2, fl. 274-275).

12. Na data de 31/1/2011, tendo em vista o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado na apreciação do TC 006.310/2006-0, a respeito da desconconsideração da personalidade jurídica das empresas, determinou-se o sobrestamento dos autos até o deslinde da questão incidental suscitada (peça 2, fl. 276). No entanto, conforme o Memorando-Circular 1, de 1/8/2011, do Exmo. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (peça 2, fl. 277-278), em virtude de ter decorrido praticamente um ano da abertura do referido incidente de uniformização de jurisprudência e não ter havido resolução da questão suscitada, nem qualquer previsão para sua apreciação, determinou-se o levantamento do sobrestamento do mérito dos processos ali relacionados.

13. Em decorrência, o processo foi reinstruído em 8/7/2011 (peça 2, fl. 283-286), ocasião em se propôs a exclusão da responsabilidade do senhor Humberto Carlos Parro, no tocante ao débito solidário e aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, sendo sugerida a rejeição das alegações de defesa, mas com aplicação da multa estipulada no art. 58 da Lei 8.443/1992 para esse responsável. Considerou-se que, como dirigente da entidade, sua participação teria se limitado à assinatura do termo de convênio, não sendo razoável lhe exigir o controle total de todos os atos dos subordinados. Relativamente aos demais responsáveis, propôs-se a reiteração dos termos propostos na instrução anterior. Saliente-se que a proposição recebeu pareceres concordantes dos então ocupantes dos cargos de Diretor e Secretário desta Secretaria.

14. Submetido à sua apreciação, em dezembro/2011, o então Subprocurador-Geral do MPTCU entendeu não ser possível afastar a responsabilidade do ex-Presidente da Fundacentro sem que isso aproveitasse o ex-Diretor da entidade, salientando que a proposta de mérito original da Unidade Técnica se adequava melhor ao caso, encaminhamento que mereceu a concordância do representante do MPTCU, motivo pelo qual reiterou os termos do parecer anteriormente emitido (peça 2, fl. 290-291). Como mencionado pelo então Subprocurador-Geral em seu parecer, a SDS não apresentou o Relatório de Execução do objeto do convênio e outros documentos, não conseguindo demonstrar o nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas pactuadas.

15. Após tomarem vista do processo (peça 3, fl. 13-16), inconformados com a proposta de irregularidade das contas e a aplicação de multa, os procuradores da SDS e do senhor Enilson Simões de Moura afirmaram que tanto o objeto quanto o objetivo do convênio teriam sido totalmente alcançados. Para suportar suas alegações, encaminharam, em 17/7/2012, novos documentos (peças 14 a 71: fichas de inscrição dos participantes dos eventos, fotografias e vídeo que teria sido produzido), os quais não foram apresentados por ocasião de suas citações. Por esse motivo, os autos foram restituídos a esta Secex, para reinstrução, consoante o referido despacho do Relator, Ministro André Luís de Carvalho (peça 2, fl. 292).

16. Tendo em vista não ser possível estabelecer o nexo de causalidade entre a documentação apresentada e o objeto do convênio, consoante a instrução datada de 22/10/2013 (peça 77), propôs-se a rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como fossem julgadas irregulares as contas dos seguintes responsáveis: (i) Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata - SDS; (ii) Enilson Simões de Moura; (iii) Humberto Carlos Parro; (iv) Antônio Sérgio Torquato; (v) Raimundo de Sousa; e (vi) Sônia Maria José Bombardi.

17. O débito, correspondente ao montante transferido e acrescido do resultado das aplicações financeiras, foi imputado solidariamente à SDS e aos senhores Humberto Carlos Parro, Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato. Em face das irregularidades apuradas, também se propôs a aplicação de multa a todos os envolvidos.

18. Cumpre informar que a proposição formulada contou com a anuência da Diretora da 2ª Diretoria (peça 78), do Secretário desta Secex (peça 79) e do então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 80).

19. Ante a declaração de impedimento por parte do Exmo. Ministro André Luís de Carvalho (peça 87), em cumprimento do despacho da senhora Chefe de Gabinete (peça 91), sorteou-se novo relator, o Exmo. Ministro Augusto Nardes, que, em 26/3/2015 (peça 93), restituiu o processo a esta Secex, a fim de serem renovadas as citações e audiências promovidas por esta Secretaria.

20. Relativamente às citações, determinou que fizesse constar dos respectivos ofícios as razões que levaram à imputação do débito (não comprovação da execução do convênio nos termos pactuados, ausência de nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas ou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados), em atenção ao contraditório e à ampla defesa. No que tange às audiências dos senhores Raimundo de Souza e Sônia Maria José Bombardi, o Exmo. Ministro-Relator considerou excessivamente sucintos os termos ali contidos, impedindo a adequada defesa por parte dos responsáveis. Determinou, por conseguinte, que se forneçam aos responsáveis os exatos contornos da responsabilização que lhes é imputada, para proporcionar o contraditório e a ampla defesa.

21. A instrução à peça 97 propôs a realização de novas audiências e citações, em consonância com o Despacho do Relator acima referido. Em decisão à peça 102, o Exmo. Ministro Augusto Nardes acatou a proposta desta Secex-SFL.

22. Abaixo, segue quadro resumo com os novos ofícios de citação e audiência e a remissão às respostas dos autores:

Quadro 2 – Citações e Audiências

Ofício/TCU/Secex-SP	Responsável	Alegações de Defesa	Razões de Justificativa
2.332/2015, de 20/8/2015 (peça 109) e 3.632/2015, de 8/12/2015 (peça 139)	Sônia Maria José Bombardi		Peça 152 e 153
2.327/2015, de 20/8/2015 (peça 110), e 3.638/2015, de 9/12/2015 (peça 140)	Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas	Peça 142	
2.328/2015, de 20/8/2015 (peça 111)	Enilson Simões de Moura	Peça 143	
2.329/2015, de 20/8/2015 (peça 112)	Humberto Carlos Parro	Peça 115	
2.330, de 20/8/2015 (peça 113), e 3.569/2015, de 7/12/2015 (peça 138)	Antônio Sérgio Torquato	-	-
2.331/2015, de 20/8/2015 (peça 114)	Raimundo de Sousa		Peça 126

Fonte: elaboração própria

23. Segue-se o exame técnico da matéria.

EXAME TÉCNICO

24. Preliminarmente, cumpre salientar que, nessa nova oportunidade de defesa, o senhor Antônio Sérgio Torquato manteve-se silente, embora tenha recebido o ofício citatório, de acordo com o aviso de recebimento à peça 149. Assim, mantém-se em relação ao senhor Antônio Sérgio Torquato as análises da instrução à peça 77, sem prejuízo de que as novas defesas apresentadas pelos demais responsáveis, nos seus aspectos objetivos, possam ser por ele aproveitadas, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno do TCU.

25. A seguir, apresenta-se o exame das alegações de defesa, seguido da análise das razões de justificativa dos responsáveis chamados em audiência.

Síntese das alegações de defesa do senhor Enilson Simões de Moura e da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas.

26. Os responsáveis apresentaram defesa comum.

27. Iniciaram apresentando o histórico da matéria (peça 142, fl. 2-6).

28. Após, examinaram detalhadamente algumas irregularidades objeto da presente TCE.

29. Quanto à contratação do Instituto Gente e da Qualivida, afirmaram que não havia limites estipulados no termo do convênio acerca do percentual de recursos que poderiam ser destinados à subcontratação.



30. Assim (peça 143, fl. 9):

Se a Administração não estabelece, como no caso em tela, qualquer limite à subcontratação da obra, o ônus da responsabilidade pela irregularidade das contas pela destinação da maior parte dos recursos a entidades subcontratadas não pode ser da Conveniada, e sim da Conveniente.

31. No tocante à dispensa de licitação, entenderam que ocorreu em conformidade com o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, com a Súmula 250 deste Tribunal e com a doutrina.

32. À peça 142, fl. 11-12, apresentaram cópia do estatuto do Instituto Gente e da Qualivida para comprovar a adequação da aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993. Nesse ponto, salientaram que (peça 142, fl. 12):

A compatibilidade entre a estrutura das entidades subcontratadas e o objeto do convênio fica transparente com a simples exposição do título do seu plano de trabalho: EDUCAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE DOS TRABALHADORES DO SETOR DE TRANSPORTE DE CARGA E DE PASSAGEIROS (URBANO E INTERURBANO).

33. Ponderaram, outrossim, que ambas as subcontratadas tinham finalidade não lucrativa.

34. Acerca das irregularidades na execução do convênio, registraram que (peça 142, fl. 14):

(...) a Defendente apresentou a documentação para a prestação de contas de acordo com Cláusula Oitava do termo de Convênio, tanto é que a própria FUNDACENTRO requereu esclarecimentos apenas quanto à contrapartida, conforme Ofício 3474/04/APRES.

35. Aduziram que, de acordo com a Cláusula Segunda do Convênio, tinha a concedente a obrigação de *‘realizar inspeções periódicas para saber como andavam as instalações e a capacitação/treinamento aos beneficiários’*, de modo que (peça 142, fl. 15):

(...) partindo-se da premissa de que havia supervisão e avaliação da execução dos trabalhos realizados pela SDS, tem-se que não é certo responsabilizar a Defendente pela ineficiência da própria FUNDACENTRO que não cumpriu com as Cláusulas do convênio celebrado.

36. Salientaram que todas os comprovantes de despesas apresentados estavam de acordo com as exigências, de forma que (peça 142, fl. 15):

(...) o questionamento quanto a ‘Locação de salas para evento’ não possuir nexo de causalidade com o objeto do Convênio não merece prosperar, eis que o intuito era a qualificação dos trabalhadores, e a locação do local é totalmente válida para a realização de palestras.

37. Em relação ao débito, entenderam que não há maneira segura de apurá-lo, pois (peça 142, fl. 16-17):

Ainda que seja claro que tenha havido algumas irregularidades de cunho formal, o objeto do convênio foi concretizado. Ainda que a d. unidade técnica tenha apontado algumas desarmonias, elas não dão ensejo ao julgamento da irregularidade das contas que necessita de um embasamento esmiuçado e claro, que comprove a não execução do convênio e a falta de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas comprovadas, como bem apontado pelo i. Ministro Relator em seu despacho sanatório.

(...)

Sendo assim, caso Vossas Excelências não entendam pela não comprovação das ações, torna-se necessário o julgamento como iliquidáveis, e, por consequência, seja determinado o trancamento das contas, nos termos do art. 210, §1º c/c o art. 211, §1º, ambos do RI/TCU, ante a impossibilidade de quantificação do débito e o regular desenvolvimento do processo, conforme previsto no art. 212 do mesmo Regimento Interno.

38. Por derradeiro, consideraram que, caso o Tribunal entenda pela existência do débito, não deve haver a restituição dos recursos da contrapartida, por se tratar de recursos do particular, o que ensejaria o enriquecimento sem causa da administração de acordo com jurisprudência do TCU.

Análise

39. De início, salienta-se que os responsáveis mantiveram-se silentes quanto à contratação direta da empresa Procedure Sistemas e Métodos S/C Ltda.



40. Em relação à dispensa de licitação para a contratação do Instituto Gente e da Qualivida, informam que utilizaram o art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 250 do TCU.

41. Na instrução à peça 2, fl. 244, reconheceu-se que os estatutos das entidades, transcritos pelos responsáveis, guardavam correlação com o objeto do convênio. Porém, a Súmula 250 do TCU exige, no mínimo, que reste demonstrada a 'compatibilidade com os preços de mercado' na contratação, o que não ocorreu.

42. Salienta-se, outrossim, que a presente irregularidade encontra-se fortemente ligada àquelas consubstanciadas no item 'c' do ofício de citação.

43. Tal item, em relação ao qual os responsáveis não se manifestaram, indica o favorecimento ilícito na contratação dessas instituições, dada a ligação de seus presidentes com a SDS.

44. A utilização do art. 24, inciso XIII, para favorecer determinadas entidades por meio de contratação direta representa desvio de finalidade e quebra do princípio da moralidade e impessoalidade previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Frise-se, nesse particular, que é possível inferir da tabela constante da peça 140, fl. 2, que, do total de R\$ 1.340.450,00 destinados à execução do convênio, R\$ 1.308.090,00 foram repassados aos dois institutos.

45. Em relação ao item 'b', os responsáveis alegam, em essência, que, em nenhum momento encontrava-se um limite estipulado para as subcontratações.

46. De fato, não havia esse tipo de previsão no termo do convênio. Porém, todas as disposições legais devem ser avaliadas sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade. A celebração de convênio com determinada entidade pressupõe sua capacidade técnico-operacional em executar o objeto. À medida em que 99,14% dos recursos repassados para a execução da avença acabaram sendo destinados a terceiros pessoa jurídica, tal pressuposto se rompe, e a entidade passa a ser mera intermediária dos recursos transferidos pela Fundacentro.

47. De fato, uma vez que a quase integralidade dos recursos do convênio foi repassada a terceiros pessoa jurídica, indaga-se o porquê de a Fundacentro não ter celebrado algum tipo de avença diretamente com essas entidades. Ao mesmo tempo esse tipo de expediente leva a uma burla ao princípio da licitação, à medida que o convênio com a SDS, celebrado sem a realização de qualquer certame, serve apenas como instrumento para que os recursos sejam repassados às demais pessoas jurídicas sem qualquer tipo de competitividade.

48. Novamente, tal irregularidade não pode ser vista de modo isolado daquelas plasmadas nos itens 'a' e 'c', na medida em que o SDS dispensou de modo irregular a licitação para a contratação de terceiros, repassando R\$ 1.308.090,00, ou aproximadamente 97% do valor do convênio, a entidades cujos presidentes tinham estreitos laços com membros daquele sindicato.

49. Quanto às demais irregularidades listadas no ofício citatório, afora alguns aspectos pontuais, os responsáveis apenas afirmaram, em essência, que seguiram as disposições do convênio e que não poderiam ser penalizados por falta de fiscalização e acompanhamento da Fundacentro.

50. Tais argumentos não merecem prosperar. O Ofício de citação elenca variadas despesas e ações que carecem de comprovação. Nesse particular, merecem ser transcritas as palavras constantes do parecer do Exmo. Procurador-Geral juntado à peça 80, fl. 1, destes autos:

(...) destaquei que, não obstante a entidade conveniente ter apresentado o Relatório de Execução do objeto do convênio e diversos documentos, não logrou demonstrar o indispensável nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas originalmente pactuadas.

Permito-me transcrever, resumidamente, as razões que me fizeram acompanhar, naquela fase processual, a proposta original da Secex/SP (peça 2, fl. 291): '(...) A terceirização do objeto conveniado para duas outras entidades não observou a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e os respectivos extratos não foram apresentados. Registre-se que, dos seminários, palestras e cursos previstos, o conveniente apenas encaminhou as listas de presença das palestras realizadas no Estado de São Paulo (fls. 344/399, anexo 4).

Destaco, ainda, compulsando a documentação acostada no anexo 4, que alguns comprovantes anexados referentes a pagamentos de serviços contábeis da SDS (fls. 102/103), produção de arte de um calendário da SDS (fls. 130/131), consultoria (fls. 137/138) e banda larga (fl. 162), não guardam relação com o objeto do ajuste sob análise. 9. Não é possível, também, identificar os custos incorridos pela SDS e pelas entidades contratadas, com pessoal, deslocamentos, hospedagem, alimentação, dentre outros.

No caso das despesas com material didático, apesar de constarem dos autos várias notas fiscais de gráficas, não há qualquer indicação de quais publicações foram impressas, a quantidade e o destino dado a esse material, apesar de existirem recibos e notas fiscais de serviços de entregas rápidas e de envio de encomendas via aérea'.

51. Na mesma linha, vale destacar, trechos da instrução à peça 97, fl. 10:

As listas de presença relativas ao seminário alegadamente realizado no Ceará (peça 15, fl. 240-242) apresentam data, local e endereço diversos do constante do programa juntado pelos responsáveis (peça 15, fl. 1-2). Como se verifica no programa apresentado, o seminário 'A Vida pede carona: Cidadania, Segurança e Saúde' seria realizado no dia 15/12/2001 das 8 às 14 h, no auditório da Educadora '7 de Setembro', situado na r. Beatriz Calixto, 305 - Paçujara - Maracanaú/CE (peça 15, fl. 2). Uma das listas de presença (peça 15, fl. 240) demonstra que um seminário, cujo nome não é identificado, teria sido realizado no dia 17/12/2001, na entidade denominada 'UMJIR', localizada na r. Misericórdia, 34, sem que fosse especificado o horário do evento. Consulta à internet indica que o endereço citado era sede da União dos Moradores do Jardim Iracema - UMJIR, entidade estranha ao convênio (peça 95). Em outra folha de frequência (peça 15, fl. 242) consta a realização do seminário no dia 17/12/2001, das 13 às 19 h, na referida União dos Moradores do Jardim Iracema, situado na r. Arimateia Cysne, 34 - Jardim Iracema/CE. De igual forma, as listas de presença constantes da peça 17, fl. 259-260 apresentam dados inconsistentes, visto que o seminário teria sido realizado no dia 19/12/2001 das 8 às 16 h na União dos Moradores do Jardim Iracema.

Em diversas listas de presença apresentadas não constam o título do evento e os horários de sua realização como, por exemplo, os documentos que constam da peça 20, fl. 87-90 e peça 21, fl. 1, 84, 86-88 e 279, dentre outros.

Para muitas das ações foi apresentada uma mera relação de participantes, sem assinatura ou rubrica como, por exemplo, os documentos acostados na peça 22, fl. 186 e peça 42, fl. 2, dentre outros.

Conforme informado no parágrafo 18 desta instrução, consoante o plano de trabalho aprovado, verifica-se que a SDS se comprometeu a atingir um público total de 14.100 participantes, nos estados do Ceará, de São Paulo e do Rio de Janeiro, mas não conseguiu demonstrar o cumprimento do objeto do convênio. Compulsando os autos, verifica-se que não consta a discriminação e o detalhamento da forma como seriam executadas as ações previstas no plano de trabalho, não sendo possível saber nem mesmo os títulos das palestras e dos cursos, assim como os assuntos que seriam abordados nesses eventos. Desse modo, não se pode afirmar que as listas de presença citadas referem-se aos eventos do convênio em apreço, configurando a inexistência de nexos de causalidade entre os eventos que deveriam ter sido produzidos e as listas apresentadas.

(...)

52. Como registrado na instrução à peça 97, fl. 11-12 destes autos, abundam despesas desacompanhadas dos respectivos extratos bancários, relativas a eventos fora do período de execução do convênio, sem correlação com o objeto do ajuste e com descrição genérica e inespecífica.

53. Destarte, não existe como traçar, com solidez, o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio. Como registrou a Unidade Técnica à peça 97, p. 12:

Também merece registro o fato dos documentos comprobatórios de despesa apresentados não estarem identificados com o título e o número do convênio, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997, impossibilitando, por conseguinte, correlacionar esses dispêndios com as ações previstas no plano de trabalho aprovado.



54. *Cumprе repisar que, conforme a Cláusula Sétima do Termo do Convênio (peça 1, fl. 41):*

Os documentos comprobatórios, das receitas e despesas realizadas, deverão ser arquivados pela CONVENIENTE e CONCEDENTE, no que lhes competir, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficarão à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União pelo prazo legal.

55. *Conforme o art. 30, § 1º, da Instrução Normativa-STN 1/1997, o referido prazo legal é de ‘5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão’. Ainda não houve o transcurso desse prazo, eis que a presente TCE evidencia a não aprovação das contas do ajuste.*

56. *Quanto à locação de salas para a realização de eventos, embora possa, a princípio, ser compatível com o objeto avençado, o ofício de citação deixou claro que há impossibilidade de estabelecer o nexo causal, ante a inexistência do correspondente extrato bancário. De fato, mesmo que tenha havido alguma palestra no local alugado, não existem elementos que permitam concluir que foram utilizados especificamente na consecução dos objetivos do convênio.*

57. *É importante frisar que, além das inconformidades financeiras, que não permitem avaliar o nexo de causalidade entre a despesa e a execução do objeto, os responsáveis também não lograram demonstrar a execução de várias ações conforme havia sido previsto no convênio (item ‘e’ do ofício de citação), como destacado nos itens 51 e 52 desta instrução.*

58. *Eventual omissão da Fundacentro na fiscalização e acompanhamento do ajuste não retira a responsabilidade do SDS por ter dado origem ao débito e nem a sua obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. De fato, o art. 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, estabelece que ‘Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado. Cabe frisar que incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010-TCUPlenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).*

59. *Por essa mesma razão, não assiste razão à afirmativa de que o débito não está corretamente avaliado. Uma vez que compete ao gestor demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, ao inexistir elementos que permitam traçar o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio, torna-se correta a glosa integral dos valores repassados.*

60. *Propõe-se, portanto, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, à exceção do item referente à contrapartida (‘g’). De fato, uma vez que o débito é pela integralidade, a devolução desses recursos ensejaria enriquecimento sem causa da administração, como ilustrado, por exemplo, no voto condutor do Acórdão 1.601/2006-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Exmo. Ministro Relator Augusto Nardes:*

De fato, assiste razão ao ilustre Procurador ao dissentir da proposição da Unidade Técnica em que o responsável deveria arcar com devolução dos recursos federais repassados, e, também, dos recursos correspondentes à contrapartida, ou seja, de recursos próprios da conveniente, pois ‘a devolução adicional da contrapartida resultaria em uma atividade lucrativa para a União - uma espécie de enriquecimento sem causa - em detrimento da perda patrimonial daquele que fosse obrigado a fazê-lo’.

61. *Nota-se, contudo, que, na memória de cálculo do débito, já foram excluídos os recursos relativos à contrapartida (peça 140, fl. 1 e 9).*

62. *Não se verificou ao longo dos autos a conduta diligente dos gestores para mitigar as irregularidades observadas, muitas das quais resultam da não observância das cláusulas do convênio e da Instrução Normativa-STN 1/1997. Tampouco foi demonstrada a boa-fé dos responsáveis, a qual, segundo o Tribunal, não se presume (Acórdão 1.373/2013-TCU-Plenário, por exemplo).*

63. Portanto, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, à exceção daquelas referentes ao item 'g' do ofício de citação, julgando irregulares as contas dos responsáveis e condenando-os ao pagamento do débito pela integralidade, acrescidos de juros de mora, ante a ausência de comprovação da conduta diligente dos envolvidos para mitigar as irregularidades observadas, muitas das quais resultam da não observância das cláusulas do convênio e da IN-STN 1/1997.

64. Outrossim, em razão do exposto, propõe-se aplicar a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei 8.443/1992.

Síntese das alegações de defesa do senhor Humberto Carlos Parro

65. Iniciou apresentando histórico dos fatos e afirmando que, após 14 anos da celebração do convênio, torna-se inviável colher os documentos necessários e apresentar defesa técnica adequada.

66. Salientou que não deve ser confundido com a pessoa do SDS e de seu representante legal, de modo que sua defesa irá se cingir, tão somente, à conduta a ele imputada, qual seja, a falta de zelo na execução do convênio.

67. Apresentou a atuação da Fundacentro à época, ilustrando suas várias atribuições, de modo a demonstrar a impossibilidade de o gestor fiscalizar atentamente um convênio que representava apenas cerca de 1% do orçamento da entidade, em que pese seu valor expressivo.

68. Transcreveu parte do Estatuto da Fundacentro para demonstrar que 'o peticionário, ex-Presidente da FUNDACENTRO não era, nem nunca foi, ordenador/controlador da despesa, seu executor ou fiscalizador' (peça 115, fl. 7).

69. Adicionou que, nas poucas vezes em que o convênio lhe foi submetido, determinou a adoção de medidas saneadoras.

70. Portanto, afirmou que (peça 115, fl. 9): 'Da forma como está é impossível ao peticionário adequadamente se defender, pois nenhum dos fatos elencados no instrumento citatório e relacionados no item supra decorrem de sua atividade à frente da FUNDACENTRO'.

71. Analisou o histórico do processo para demonstrar que o controle do convênio era exercido por três pessoas, a saber (peça 115, fl. 10):

- a) Nicola Moreno Júnior - Coordenador da Controladoria;
- b) Sônia Maria José Bombardi - Assessora Especial de Projetos;
- c) Antônio Sérgio Torquato - Diretor de Administração e Finanças.

72. Nesse sentido, salientou que, em havendo diversos encarregados pelo controle e supervisão do convênio, não caberia ao responsável fazê-lo, dadas suas diversas atribuições e a impossibilidade de ser 'onipresente, onisciente e onipotente' (peça 115, fl. 10).

73. O gestor também considerou que a solidariedade não se presume, de modo que caberia calcular a parcela de débito que caberia a cada responsável isoladamente. Ainda em relação ao débito, afirmou que há registro de cadastramento de quatorze mil participantes e da entrega de trabalhos à biblioteca da Fundacentro, de modo que (peça 115, fl. 18):

(...) se houver prejuízos aos cofres públicos, o que se admite apenas para fins de argumentação, este nunca será do valor total do convênio porque há provas documentais de que ao menos grande parte dele foi devidamente executado e o revés configuraria enriquecimento ilícito da administração.

74. Informou que não foi o responsável por aprovar as contas do convênio em apreço. Nesse particular, destacou que as contas da entidade foram avaliadas durante sua gestão, mas que foram feitas solicitações de novos documentos durante a análise, em janeiro e fevereiro de 2003, sendo que 'o peticionário atuou à frente da FUNDACENTRO somente até fevereiro de 2003' (peça 115, fl. 13).

75. Atribuiu sua responsabilização à animosidade de alguns membros da comissão de tomada de contas especial.

76. Ante o exposto, entende que não deve ser responsabilizado, pois (peça 115, fl. 18):

(...) é pacífico e iterativo o posicionamento de nossas Cortes Superiores quanto à impossibilidade de responsabilização de agentes públicos quando não há comprovação de dano ao



erário e, mesmo quando venha a ser demonstrado, não comprovado o dolo ou má-fé condutor ao propalado prejuízo.

Análise

77. Inicialmente, não procede a informação de que o débito é indevido na ausência de dolo ou má-fé. Como registrado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler no voto condutor do Acórdão 1.373/2013-TCU-Plenário,

(...) esta Corte de Contas não perquire a ocorrência ou não de dolo em seus processos de controle externo, uma vez que a presença deste elemento não é condição necessária para a imputação de débito e da multa dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

78. Ao senhor Humberto Carlos Parro foi imputada à conduta de, na condição de presidente da Fundacentro, não ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados. Assim, sua omissão concorreu para a formação do débito, sendo, portanto, justificada sua solidariedade, decorrente da Lei 8.443/1992, especialmente os arts 12, inciso I, e 16, inciso III, § 2º.

79. Também não assiste razão ao gestor ao afirmar que o débito não seria pela integralidade. Para que o débito fosse apenas parcial, seria necessário demonstrar o nexo de causalidade entre um conjunto de despesas e uma parcela aproveitável do convênio. Contudo, como analisado na seção precedente, isso não ocorreu. Ao revés, dentre as inúmeras irregularidades relativas à execução das despesas, merece registro o fato dos documentos comprobatórios de despesa apresentados não estarem identificados com o título e o número do convênio, procedimento em desacordo com o estipulado no art. 30 da Instrução Normativa - STN 1/1997.

80. Por outro lado, o responsável também alegou que, na condição de dirigente máximo da entidade, não poderia fiscalizar com minúcias a execução do convênio, havendo outros responsáveis por essa atribuição. Nesse sentido, a instrução à peça 2, fl. 285, consignou que:

Relativamente ao Sr. Humberto Carlos Parro, ex-Presidente da Fundacentro, propõe-se seja afastada sua responsabilidade para responder pelo débito apurado, tendo em vista que, como dirigente da entidade, sua participação limitou-se à assinatura do termo de convenio, não sendo razoável lhe exigir o controle total de todos os atos dos subordinados. Por oportuno, conforme o previsto no art. 12 do Estatuto da Fundacentro, transcrito abaixo, são as seguintes as atribuições da Diretoria de Administração e Finanças:

‘art. 12 À Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, de Serviços Gerais - SISG, de Documentação e Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal.’

81. Portanto, por entender que a fiscalização da execução em si do convênio é mais ligada à atribuição da diretoria de Administração e Finanças, de responsabilidade do senhor Antônio Sérgio Torquato, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável.

82. Como afirmado pelo Exmo. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues no voto condutor do Acórdão 1.619/2004-TCU-Plenário,

Trilhar o caminho em que se responsabiliza o gestor máximo indiscriminadamente por todas as ações praticadas pelos funcionários hierarquicamente inferiores, das quais não teve ciência ou não deveria ter, além de contrariar as modernas tendências de organização gerencial em que se privilegiam a descentralização de atividades e a segregação de funções, pode gerar situações desarrazoadas em que o representante maior da entidade seja convocado a responder por ato mais mezinho praticado por um subordinado. Para tanto, basta imaginarmos a hipótese em que um presidente de uma empresa estatal, a quem incumbe superintender em nível estratégico as ações globais de uma organização, venha, porventura, a ser penalizado por uma grave violação à norma legal praticada por um empregado de estatura hierárquica inferior. Se não houver provas de que o

gestor houvesse com ela compactuado, seja por ação ou por omissão no dever expressamente a ele cometido, não seria razoável aplicar-lhe a sanção.

Na esteira de dinamização das ações empreendidas pela Administração Pública, a delegação de competência situa-se como instrumento primordial de descentralização administrativa com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas e problemas a resolver, conforme orienta o art. 11 do Decreto-Lei 200/67 e os arts. 12 a 14 da Lei 9.784/1999. Entretanto, a autoridade delegante não se forra às obrigações delegadas que tenham sido praticadas com excesso ou violação à lei, conforme pacífica jurisprudência desta Corte. Contudo, é necessário que se estabeleça a culpa do dirigente e o nexo causal entre a violação de norma legal e o ato por ele praticado, com base no plexo de suas atribuições, a fim que, seguramente, o Tribunal possa responsabilizá-lo.

83. Em seu parecer à peça 2, fl. 290-291, o MPTCU entendeu que o senhor Humberto Carlos Parro seria responsável pelo débito, principalmente em razão da falta de ‘preocupação a respeito da real capacidade técnico-operacional e financeira da SDS para execução do objeto pactuado’ (peça 2, fl. 290).

84. Porém, nos termos da nova citação autorizada pelo Relator, a conduta imputada ao responsável é: ‘subscreveu o Convênio SDS 1/2001 e, na condição de presidente da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados’ (peça 112, fl. 2). Nesses termos apenas, em que o foco de sua responsabilização era a fiscalização do ajuste, pelos motivos acima expostos, entende-se que devam ser acolhidas suas alegações de defesa.

85. O representante o **Parquet** considerou que, ‘No entender deste representante do MPTCU, não é possível afastar a responsabilidade pelo débito do ex-Presidente sem que isso também aproveite o ex-Diretor da Fundacentro’ (peça 2, fl. 290).

86. Com as devidas vênias, de acordo com o art. 12 do Estatuto da Fundacentro transcrito no item 80 acima, as atividades de controle e supervisão dos convênios são ínsitas à Diretoria de Administração e Finanças. Ainda nos casos dos diretores, o estatuto da entidade lhes atribui o papel de ‘planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de suas respectivas unidades’ (peça 115, fl. 7). Conclui-se, assim, que o diretor de administração e finanças deve ‘dirigir, coordenar e controlar’ o repasse de recursos mediante convênio, incluindo o ora analisado.

87. Por seu turno, os papéis dados pelo Estatuto ao presidente da Fundacentro são de caráter primordialmente estratégico (peça 115, fl. 6).

88. Por certo que qualquer gestor público, inclusive os dirigentes máximos, devem zelar pela boa e regular aplicação dos recursos. Todavia, não se pode perder de vista, como externado pelo Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues no voto do 1.619/2004-TCU-Plenário, que a dinamização da gestão pública pressupõe a descentralização de atividades.

89. Nesse sentido, não se pode esperar que o gestor máximo da entidade avalie a prestação de contas de todos os convênios firmados, sendo que, no caso, como ilustrado pelo defendente, os recursos repassados não ultrapassavam 1% do orçamento da entidade.

90. Espera-se que o dirigente máximo institua controles internos e políticas que assegurem sua eficácia e eficiência. Porém, não seria papel do Presidente se atentar para questões pontuais do sistema de controle da entidade. Tal atribuição era, essencialmente, do titular da diretoria de administração e finanças e demais responsáveis envolvidos no acompanhamento do convênio.

91. Propõe-se, portanto, acolher parcialmente as alegações de defesa do senhor Humberto Carlos Parro, julgando suas contas regulares com ressalvas.

Síntese das razões de justificativa de Raimundo de Sousa

92. Iniciou apresentando histórico de sua atuação funcional e destacando as fragilidades e deficiências da Fundacentro. Afirmou que a entidade deixou de realizar concursos por longo períodos e que, dada a carência de recursos humanos, desempenhava as mais diversas atribuições, mesmo não tendo a formação necessária para o exercício de algumas.

93. Nesse ponto, afirmou que (peça 126, fl. 2):



(...) fui instado pela Fundacentro Sede uma única vez a colaborar na análise inicial do plano de trabalho, vide despacho proferido às fls. 55, do TC 007.523/2008-0 e, de forma equivocada ou inexperiente me autodenominei, na ocasião, de 'Gestor Financeiro de Convênios' cujo cargo ou função inexistia na estrutura regimental e estatutária do órgão (...) [o que] tem me colocado como pessoa muito importante na responsabilização pela execução de tarefas nos tais processos de convênios celebrados pela Fundacentro.

94. No caso particular do convênio, salientou que só foi convocado para examinar o plano de trabalho da avença. A esse respeito, acrescentou que, nos autos, inexistem documentos designando-o para exercer qualquer atribuição na execução do convênio, e, tampouco, qualquer comprovante em que autorizava algum pagamento à conveniada.

95. Também ressaltou que estava lotado na unidade regional de Campinas e que não constava do rol de responsáveis nos processos de prestação de contas da entidade.

96. Afirmou que, por conta de sua atuação independente na Fundacentro, angariou muitas inimizades. Nada obstante, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nomeada para apurar as irregularidades de sua conduta no âmbito do convênio em apreço propôs o arquivamento do processo em relação ao responsável.

Análise

97. O responsável não trouxe novos argumentos além daqueles já analisados nas instruções anteriores (peça 2, fl. 262-264, e peça 77), quando do exame da primeira audiência, expedida por meio do Ofício 1431/2008-TCU/SECEX-SP (peça 2, fl.143).

98. De fato, como salientou o representante do **Parquet**, Exmo. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 80, fl. 2):

(...) em uma primeira análise, no âmbito deste Gabinete, verifiquei que o responsável, tal como nas justificativas apresentadas anteriormente, em resposta à sua audiência, limita-se, em essência, a afirmar que foi vítima de perseguição no âmbito da Fundacentro na época dos fatos e que efetivamente não participou do acompanhamento da execução financeira do instrumento em tela, porque não detinha atribuição regimental pelo gerenciamento de processos de convênios no órgão.

Observa-se, entretanto, que o interessado não apresentou provas documentais consistentes capazes de respaldar suas alegações e, por conseguinte, afastar a responsabilidade que lhe foi imputada nestes autos.

99. Nesse particular, cumpre frisar que existe nos autos um fac-símile da Fundacentro informando à SDS que o senhor Raimundo Sousa seria o gestor financeiro do convênio (peça 1, fl. 59).

100. Eventual julgamento que lhe seja favorável no âmbito de um PAD não tem o condão de afastar a presente irregularidade, eis que os julgados do TCU não se vinculam às conclusões das apurações administrativas internas, podendo o Tribunal fazer seu próprio juízo acerca das irregularidades ora em análise.

101. Assim, o responsável não logrou afastar a irregularidade a ele imputada, qual seja, 'ausência de acompanhamento financeiro efetivo na execução do convênio'.

102. Propõe-se, portanto, que sejam julgadas irregulares suas contas e rejeitadas suas razões de justificativa, com a consequente aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Síntese das razões de justificativa da senhora Sônia Maria José Bombardi

103. Informou que, durante o desenvolvimento das atividades do convênio, participou de diversas reuniões com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações. Anexou como exemplo a elaboração de uma cartilha (peça 152, fl. 12).

104. Salientou que 'A análise da coerência, relevância e eficácia das atividades da SDS eram analisadas e verificadas, procedendo-se a readequação e/o reorganização quando necessário, o que foi efetivamente realizado' (peça 152, fl. 2).

105. Reiterou que avaliou o atendimento às metas previstas no bojo das prestações de contas. Nessa etapa, diversas ações, a exemplo da edição de vídeos, cursos presenciais e seminários já

estavam em fase de preparação. Afirmou que ela própria participou de um seminário. Já o senhor Francisco Claro, também da Fundacentro, teria participado de outro seminário. Cópia de registros fotográficos de seminários foram juntadas à peça 152, fl. 119-195.

106. Deixou assente que, à época, os produtos oriundos do convênio foram disponibilizados na biblioteca virtual da entidade, tendo sido retirado em razão do transcurso do tempo. Nada obstante, anexou documentação com vistas a corroborar a informação (peça 152, fl. 192-201).

107. Anexou cópia do relatório final, no qual teria sido juntado dez exemplares de cada produto do convênio (peça 152, fl. 201-217 e peça 153).

108. Afirmou que encaminhou e apresentou ao Contran os principais resultados do convênio.

109. Por derradeiro, registrou (peça 152, fl. 4):

(...) que houve sim acompanhamento das atividades técnicas, com inúmeras reuniões e análises para preparação e verificação de todo o material produzido, conforme salientado no decorrer dessas 'razões de justificativa' e que outros documentos não foram juntados nesse momento em virtude da não localização, prejudicando a produção de prova documental e consequentemente à ampla defesa, considerando que desde a apresentação do relatório final do convênio firmado com a SDS e de todas as atividades realizadas já se passaram mais de 14 (catorze) anos.

110. Caso o Tribunal não acolha as razões de justificativa, pugna pela aplicação da prescrição decenal prevista no código civil, eis que 'o convênio foi encerrado em 01/2002, verificando-se o interregno do prazo de 14 (catorze) anos desde o encerramento do convênio até a presente data (...)'

(peça 152, fl. 4).

Análise

111. Quanto à prescrição, as irregularidades em apreço ocorreram durante a vigência do convênio, ou seja, 31/10/2001 a 28/2/2002. A primeira audiência da responsável aconteceu em 4/7/2008 (peça 2, fl. 144).

112. Desse modo, transcorreram menos de dez anos entre as irregularidades e a audiência, o que afastaria a prescrição pela corrente decenal. Por outro lado, o TCU tomou ciência das irregularidades mediante o envio da TCE pela Fundacentro em 1/4/2008 (peça 2, fl. 115), tendo realizado a audiência da responsável aproximadamente três meses depois (peça 2, fl. 144). Portanto, também não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva sob a ótica daqueles que defendem o prazo de cinco anos a partir da ciência das irregularidades pelo Tribunal.

113. Afastada a preliminar da prescrição, passa-se ao exame das razões de justificativa.

114. Vê-se que a defesa apresentada pela responsável não diferiu, em essência, daquela inicialmente acostada às peças 10-11, inclusive no que tange aos documentos juntados, como registros fotográficos e cartilhas, e analisadas à peça 77 e à peça 2, p 264-266.

115. Adicionalmente, a responsável apresentou uma declaração firmada à mão por uma pessoa de nome ilegível, sem sua atribuição funcional, na qual há a afirmação de que consta no acervo da Fundacentro o material referente ao convênio em apreço (peça 152, fl. 201). Trata-se de elemento de baixo valor probatório, assemelhando-se a uma prova testemunhal, na qual prova-se a existência da declaração, mas não do fato declarado (Acórdão 6.291/2010-TCU-1ª Câmara).

116. Em relação às fotografias apresentadas, vale destacar trecho da instrução à peça 97, fl. 12, dos autos:

(...) quando desacompanhadas de provas mais robustas, as fotografias são insuficientes para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois, embora possam, eventualmente, comprovar a realização do objeto, não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados. Ou seja, retratam uma situação, mas não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas na execução do objeto.

117. Destarte, mantém-se as conclusões das instruções à peça 2, fl. 266, e peça 77, 10, pela rejeição de suas razões de justificativa, destacando (peça 2, fl. 266):



(...) a manifestação de 20/5/2002 (fls. 341) [agora, peça 152, fl. 194] não diz respeito ao convenio em questão, pois a Sra. Sônia se refere aos convênios nº 3 a 6/2001, celebrados com o Denatran.

No tocante ao documento de fls. 342 [agora, peça 152, fl. 196], a responsável disponibiliza em 12/8/2002, para compor o acervo daquela fundação os 'resultados das ações do Programa de Prevenção de Acidentes e Doenças no Setor de Transportes desenvolvidas através de convenio firmado entre o Ministério da Justiça/DENATRAN e Ministério do Trabalho e Emprego/FUNDACENTRO, com recursos advindos do DPVAT' (fls. 342 do Anexo 5), sem que faça qualquer referência à SDS. No entanto, é de se notar que no anexo desse documento (fls. 343 do Anexo 5) [agora, peça 152, fl. 197] consta o material didático que supostamente teria sido produzido com os recursos repassados à SDS.

Tendo em vista que a responsável, apesar de ter efetuado diversas afirmações acerca de suas ações no âmbito do convenio em análise, não enviou a esta Secex qualquer prova que as suportasse, tais como atas das reuniões realizadas com os técnicos da SDS, lista dos 68 palestrantes, cópia de seu parecer a respeito da prestação de contas parcial apresentada pela SDS etc., propomos a rejeição das alegações de defesa oferecidas. Em nosso entender, se a responsável tivesse atuado de forma efetiva durante a execução do objeto do convenio, poder-se-ia ter evitado o dano aos cofres da Fundacentro.

118. Destaca-se que o MPTCU, nos três pareceres emitidos nos autos (peça 2, fl. 274-275, 290-291, e peça 80), anuiu aos encaminhamentos da Unidade Técnica.

119. Portanto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa, julgar suas contas irregulares e aplicar à responsável a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, em razão de não ter afastado a irregularidade que lhe foi atribuída no Ofício 2332/2015-TCU/SECEX-SP (peça 109), qual seja, não acompanhar efetivamente a consecução do objeto do convênio, previsto na cláusula sexta do termo do convênio.

Outras considerações relevantes

120. Trata-se de processo em que constam como advogados constituídos nos autos os senhores Diego Ricardo Marques, OAB/DF 30782, Romildo Olgo Peixoto Júnior, OAB/DF 28.361, e Thiago Groszewicz Brito OAB/DF 31.762, relacionados pelo Exmo. Ministro Aroldo Cedraz no Anexo I ao Ofício 5/2013 - GAB.MIN-AC dentre aqueles que dão causa a seu impedimento, nos termos do art. 151, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU.

121. Dessa forma, encaminhe-se ao Gabinete do Ministro Relator, via Secretaria das Sessões (Seses) - para ciência e registro -, com o alerta de que a votação que apreciará o presente processo não deve contemplar a participação do Exmo. Ministro Aroldo Cedraz.

122. Cumpre informar também que tramita junto ao Tribunal Federal Regional da 3ª Região a Ação Ordinária 2005.61.00.008487-5 (8ª Vara Federal de São Paulo/SP) SDS - Social Democracia Sindical x Fundacentro (peça 1, fl. 179). De acordo com a consulta efetuada ao site do referido órgão (peça 94), a última tramitação ocorreu em 20/9/2013, em decorrência de redistribuição por sucessão.

CONCLUSÃO

123. A Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e o senhor Enilson Simões de Moura não lograram afastar as irregularidades objeto da citação, à exceção da aplicação dos recursos da contrapartida. No entanto, a não aplicação desses recursos ilustra a falta de controles na execução do ajuste, bem assim o descumprimento de vários preceitos legais que marcaram o convênio (itens 27-65 desta instrução).

124. De fato, inexistem elementos nos autos capazes de sustentar com solidez o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio. As notas fiscais não continham a identificação do ajuste, não foram apresentados extratos bancários para várias despesas realizadas, outras não guardavam correlação com o objeto do ajuste, algumas foram realizadas fora do período do convênio, etc.

125. Registre-se também que o conveniente não logrou demonstrar a execução de vários eventos. Ademais, não afastou os indícios de favorecimento a terceiros, a contratação irregular por meio de

dispensa de licitação e o excessivo repasse de recursos a terceiros pessoa jurídica. Essas três irregularidades encontram-se fortemente associadas.

126. Não se verificaram nos autos indícios de que esses responsáveis agiram de modo diligente. Propõe-se, desse modo, rejeitar as alegações de defesa apresentadas, julgar irregulares suas contas, condenando-os ao pagamento do débito pela integralidade, acrescido de juros de mora e atualização monetária, e a consequente aplicação da multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei 8.443/1992.

127. No tocante ao senhor Humberto Carlos Parro, entende-se que sua posição como presidente da Fundacentro não o colocava como responsável por fiscalizar a execução da avença, sendo que seu papel foi apenas o de celebrar o convênio com uma entidade que, pelos autos, não estava apta a executá-lo fielmente. Destarte, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas e julgar suas contas regulares com ressalvas (itens 62 a 92 desta instrução).

128. Já o Diretor de Administração e Finanças, senhor Antônio Sérgio Torquato, que não apresentou novas alegações de defesa, tinha a atribuição de 'dirigir, coordenar e controlar' a execução orçamentária da entidade, o que inclui, certamente, a execução do convênio em apreço. Nota-se que as irregularidades eram disseminadas, e não meramente pontuais, o que indica falta de controles gerenciais na prestação de contas da entidade, o que era de sua alçada. Assim, não foi afastada a conduta que lhe foi imputada na citação, qual seja 'na condição de Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados' (peça 113) (itens 25 e 87-92 desta instrução).

129. Não tendo sido verificada a conduta diligente do gestor, propõe-se rejeitar suas alegações de defesa, julgar suas contas irregulares, condenando-o solidariamente no débito, acrescido de juros de mora e atualização monetária, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, **caput**, da Lei 8.443/1992.

130. Com relação às audiências, o senhor Raimundo Sousa e a senhora Sônia Maria José Bombardi pouco acrescentaram às razões de justificativa inicialmente apresentadas. Destarte, levando-se em conta as análises anteriores, propõe-se rejeitar suas razões de justificativa e julgar suas contas irregulares e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (itens 92-120 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

131. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

132. Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos senhores Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Antônio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34) e pela Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (CNPJ 02.077.209/0001-89);

133. Rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo senhor Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e pela senhora Sônia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15);

134. Acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo senhor Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82);

135. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos seguintes responsáveis: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (CNPJ 02.077.209/0001-89), senhores Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Antônio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34); Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66); e senhora Sônia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15);

136. Condenar solidariamente a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, (CNPJ 02.077.209/0001-89) e os senhores Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Antônio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas, até a data do



recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001

Valor atualizado monetariamente até 3/5/2006 acrescido de juros de mora: R\$ 6.131.780,31

137. Aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (CNPJ 02.077.209/0001-89), aos senhores Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25) e Antônio Sérgio Torquato (CPF 684.416.658-34), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

138. Aplicar ao senhor Raimundo de Sousa (CPF 030.079.328-66) e à senhora Sônia Maria José Bombardi (CPF 678.630.008-15), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

139. Julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, as contas do senhor Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), dando-lhe quitação;

140. Autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada nos itens acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

141. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

142. Alertar os responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

143. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. O representante do Ministério Público junto a esta Corte (MPTCU), Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, aderiu parcialmente ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica, mediante o parecer a seguir transcrito (peça 158):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em face da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura, Humberto Carlos Parro e Antônio Sérgio Torquato, na condição de entidade beneficiária, Presidente da SDS, Presidente da

Fundacentro e Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, respectivamente, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio SDS nº 1/2001, que teve por objeto a capacitação e treinamento para empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 de recursos da concedente e R\$ 268.090,00 de contrapartida da conveniente.

2. Dentre as irregularidades relatadas pela tomadora (peça 155, fl. 2-3), destacam-se: contratação pela SDS das entidades Qualivida e Instituto Gente mediante irregular dispensa de licitação; signatário do contrato com a Qualivida atuava como representante dessa entidade e também como Coordenador de Projetos da SDS; inexistência de contrato formal com o Instituto Gente; Coordenador de Projetos da SDS guardava estreito relacionamento com representante do Instituto Gente; superfaturamento na confecção de fitas de vídeo e de material gráfico; não aplicação de contrapartida; e indícios de que os cursos de capacitação não foram realizados.

3. Na fase externa da TCE, promoveram-se as citações dos responsáveis supracitados e audiências do Sr. Raimundo de Souza e da Sra. Sônia Maria José Bombardi, que, à época, atuavam na qualidade de Gestor Financeiro e de Assessora Especial de Projetos da Fundacentro, respectivamente, responsáveis pelo acompanhamento do convênio em comento (peça 2, fl. 131-145).

4. Posteriormente, a unidade técnica elaborou a primeira instrução de mérito (peça 2, fl. 240-271), concluindo que os argumentos apresentados nas alegações de defesa e razões de justificativa não lograram elidir as irregularidades e afastar as respectivas responsabilidades. Por conta disso, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis citados, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito referente aos recursos federais transferidos e aplicando-lhes, com exceção da SDS, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, bem como a aplicação da multa prevista no art. 58 da referida lei aos responsáveis ouvidos em audiência.

5. No parecer à peça 2, fl. 274-275, pronunciei-me no sentido de acompanhar a proposta da unidade técnica, sugerindo, como acréscimo, que a SDS também fosse penalizada com a multa do art. 57 da aludida lei.

6. Em função do incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado na apreciação do TC nº 006.310/2006-0, a respeito da desconsideração da personalidade jurídica das empresas, o presente processo foi sobrestado. Após o levantamento do sobrestamento, a Secex/SP realizou nova apreciação do feito (peça 2, 283-288), promovendo ajustes na proposta de encaminhamento anterior, passando a propor a aplicação da multa à SDS e a exclusão da responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro quanto ao débito imputado, por entender que a sua participação como Presidente da Fundacentro teria se limitado à assinatura do termo de convênio, de modo que não seria razoável lhe exigir o controle total de todos os atos dos seus subordinados. Assim sendo, propôs o julgamento pela irregularidade das contas desse responsável, sem débito, mas com imputação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8443/92.

7. Na segunda oportunidade que tive de me pronunciar nestes autos (peça 2, fl. 290-291), discordei da alteração da proposta de encaminhamento em relação ao Sr. Humberto Carlos Parro, por considerar que não seria possível afastar a responsabilidade do ex-Presidente da Fundacentro sem que isso também fosse aproveitado ao seu subordinado, o então Diretor de Administração e Finanças, Sr. Antônio Sérgio Torquato. Ademais, restou evidente a ausência de zelo na verificação da capacidade técnico-operacional e financeira da SDS para execução do objeto pactuado, quando da celebração do convênio, cabendo ressaltar que a incapacidade ficou confirmada em razão de a SDS ter figurado como mera intermediadora, repassando a terceiros praticamente a totalidade dos recursos recebidos e das atribuições relativas à execução do objeto conveniado. Desse modo, mantive a proposta emitida em meu pronunciamento anterior.

8. Em função de novos elementos de defesa apresentados pelo Sr. Enilson Simões de Moura e pela SDS, a unidade técnica elaborou nova instrução (peça 77), ratificando a primeira proposta de encaminhamento apresentada, com a imputação do débito ao Sr. Humberto Carlos Parro e com o acréscimo sugerido pelo MP/TCU de aplicar multa à SDS.

9. No pronunciamento à peça 80, manifestei-me de acordo com o posicionamento apresentado na instrução da unidade técnica constante da peça 77.

10. Vossa Excelência emitiu Despacho (peça 93) mencionando que as citações fizeram referência a irregularidades diferentes das quais estavam, de fato, servindo de fundamento para a proposta de responsabilização dos agentes envolvidos, quais sejam: não comprovação da execução do convênio nos termos pactuados; ausência de nexo de causalidade entre os valores recebidos e as despesas realizadas; e não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Além disso, as audiências fizeram referência a irregularidade descrita de forma excessivamente sucinta. Tais inconsistências processuais teriam prejudicado o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis. Por conseguinte, os autos foram restituídos à unidade técnica para que fossem realizadas novas citações e audiências dos responsáveis, com a definição mais exata dos contornos das irregularidades que lhes estavam sendo imputadas.

11. Após nova instrução da unidade técnica (peça 97), Vossa Excelência autorizou a realização das citações e audiências nos termos propostos na referida instrução.

12. Regularmente citados e chamados em audiência, apenas o Sr. Antônio Sérgio Torquato deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de suas alegações de defesa (peças 138 e 149). Dessa maneira, consideraram-se as alegações de defesa apresentadas anteriormente pelo responsável, as quais foram devidamente analisadas na instrução à peça 2, fl. 240-271.

13. Na instrução à peça 155, a Secex/SP analisou as últimas manifestações dos responsáveis e considerou que os elementos apresentados não são suficientes para elidir as irregularidades, embora sejam aceitáveis para afastar a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro. Isso porque, na condição de Presidente da Fundacentro, não lhe cabia fiscalizar a execução do convênio, sendo que essa atribuição competia à Diretoria de Administração e Finanças, conforme estabelecido no art. 12 do Estatuto da Fundacentro (Decreto nº 3.486/2000, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.663/2003). Na opinião da unidade técnica, as atribuições dadas pelo referido Estatuto ao ex-Presidente eram de caráter primordialmente estratégico, conseqüentemente não se poderia esperar que o gestor máximo da entidade avaliasse a prestação de contas de todos os convênios firmados, e sim que instituisse controles internos e políticas que assegurem sua eficácia e eficiência.

14. Desse modo, em relação à SDS e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, a unidade técnica apresentou proposta (peça 155, fl. 18-19) para que este Tribunal rejeite as alegações de defesa e julgue irregulares suas contas, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito referente à integralidade dos recursos repassados, aplicando-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92. Quanto ao Sr. Humberto Carlos Parro, formulou proposta para que se acolha parcialmente as suas alegações de defesa e julgue suas contas regulares com ressalvas. Concernente ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, sugeriu a rejeição de suas razões de justificativa e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8443/92.

II

15. Nos pareceres anteriores, destaquei que, não obstante a entidade conveniente ter apresentado o Relatório de Execução do objeto do convênio e diversos documentos, não logrou demonstrar o indispensável nexo de causalidade entre os gastos realizados, os comprovantes de despesas apresentados e as metas originalmente pactuadas. Ademais, a terceirização do objeto conveniado para outras entidades não observou a exigência da manutenção de uma conta bancária específica e os respectivos extratos não foram apresentados.

16. Observo que as manifestações apresentadas em resposta à nova rodada de citações e audiências não acrescentaram fatos novos capazes de sanear as irregularidades em apreço, sendo, portanto, insuficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais, o que justifica a adoção de providência destinada ao ressarcimento da integralidade dos recursos federais transferidos.

17. Nesse diapasão, manifesto-me de acordo com as conclusões e propostas da unidade técnica, exceto, com as devidas vênias, da opinião de afastar a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Parro e julgar regulares com ressalvas suas contas.

18. Na nova oportunidade de defesa, o responsável foi citado diante da conduta de ter subscrito o Convênio SDS nº 1/2001 e, na condição de Presidente da Fundacentro, não ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados.

19. De fato, o acompanhamento e a fiscalização da execução do convênio cabiam diretamente à Diretoria de Administração e Finanças. Além disso, diante da maior dinamização da gestão pública e do aumento da descentralização das atividades, não era de se esperar que o então Presidente da Fundacentro conferisse nas minúcias todos os atos de seus subordinados.

20. Entretanto, conforme atribuições conferidas pelos arts. 16 e 21 e 24 do aludido Estatuto, entendo que o ex-Presidente deveria ter adotado as providências necessárias para prover a fundação de controles gerenciais adequados para a fiscalização da execução dos convênios em que a instituição figurava como concedente e verificado, do ponto de vista macro, se tais controles estavam realmente funcionando, isto é, se estavam sendo realizados pelas respectivas diretorias.

21. Cabe ressaltar que a unidade técnica frisou que as irregularidades eram disseminadas, o que indicava falta de controles gerenciais na prestação de contas da entidade, conforme trecho transcrito a seguir (peça 155, fl. 17):

‘128. Já o Diretor de Administração e Finanças, senhor Antônio Sérgio Torquato, que não apresentou novas alegações de defesa, tinha a atribuição de ‘dirigir, coordenar e controlar’ a execução orçamentária da entidade, o que inclui, certamente, a execução do convênio em apreço. Nota-se que as irregularidades eram disseminadas, e não meramente pontuais, o que indica falta de controles gerenciais na prestação de contas da entidade, o que era de sua alçada. Assim, não foi afastada a conduta que lhe foi imputada na citação, qual seja ‘na condição de Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados’ (peça 113) (itens 25 e 87-92 desta instrução) (grifei).

22. Destarte, é claramente perceptível que a referida diretoria não estava cumprindo adequadamente o seu papel de ‘dirigir, coordenar e controlar e supervisionar’ o convênio em questão, sendo que a variedade e a gravidade das irregularidades demonstram a falta de controles gerenciais que deveria ter sido identificada e corrigida pelo ex-Presidente da Fundacentro, uma vez que o seu subordinado não o fez, de maneira que não vislumbro razão para afastar a sua responsabilidade.

Ante o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, este representante do MP/TCU manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 155, fl. 18-19), pedindo vênias para discordar do encaminhamento proposto em relação ao Sr. Humberto Carlos Parro, por entender que a sua conduta enseja o julgamento pela irregularidade das contas correspondentes, condenando-o em débito solidário e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001 (peça 1, fls. 36-45).

2. O ajuste objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, visando à redução de distúrbios ocupacionais, possíveis afastamentos de trabalho e/ou internações e acidentes e mortes no trânsito. Para execução das metas pactuadas, foram previstos recursos no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente.

3. Realizadas as citações e audiências dos responsáveis (itens 8 e 22 da instrução transcrita no relatório precedente), apenas o Sr. Antônio Sérgio Torquato restou silente, prosseguindo-se o feito quanto a ele, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992.

4. Quanto ao exame de mérito das alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas, pedindo vênias ao representante do **Parquet** especializado, incorporo às minhas razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução da unidade técnica. Assim, ante as irregularidades detalhadas no relatório precedente e por inexistir elementos nos autos que comprovem a boa-fé dos responsáveis, manifesto concordância à proposição de:

i) julgar irregulares as contas dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato e Raimundo de Sousa, da Sra. Sônia Maria José Bombardi e da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata;

ii) condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato ao pagamento do débito em exame, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

iii) aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992;

iv) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro.

5. Como medidas adicionais, sou favorável às sugestões de autorizar o parcelamento e cobrança judicial das dívidas, nos termos dos arts. 26 e 28 da Lei 8.443/1992, bem como de encaminhar a deliberação ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis.

6. Faço apenas algumas considerações pontuais. Em relação à divergência entre a unidade técnica e o **Parquet**, concordo com aquela no sentido de que o Sr. Humberto Carlos Parro não detinha competência estatutária para responder diretamente pela conduta irregular que lhe foi imputada no expediente citatório, qual seja: *“subscreveu o Convênio SDS 1/2001 e, na condição de presidente da Fundacentro, deveria ter zelado para que o objeto do convênio fosse executado conforme os termos pactuados”* (peça 112, fl. 2).

7. É que, conforme previsto no art. 12 do Estatuto da Fundacentro, transcrito a seguir, e no art. 16 do mesmo diploma, as atividades de controle e supervisão dos convênios competem primordialmente à Diretoria de Administração e Finanças, a quem incumbe, ainda, *“planejar, dirigir, coordenar, controlar e orientar a execução das atividades de suas respectivas unidades”* (peça 115, fl. 7). Portanto, tais condutas não podem ser imputadas ao Presidente da Fundacentro:

“art. 12 À Diretoria de Administração e Finanças compete planejar, coordenar, controlar e supervisionar a execução das atividades relacionadas com os Sistemas de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, de Organização e Modernização Administrativa - SOMAD, de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISF, de Serviços Gerais - SISG, de Documentação e Arquivos - SINAR, de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal.”

8. Não se desconhece o papel estratégico do dirigente máximo da Fundacentro, como regra geral, de instituir mecanismos gerais de controle e fiscalização. Entretanto, no caso concreto, resta claro que as atividades operacionais de acompanhamento de convênios, tais quais o exame, cabiam diretamente à Diretoria de Administração e Finanças, na pessoa do Sr. Antônio Sérgio Torquato. Pensar o contrário seria atrair, para o Presidente da entidade, todas as responsabilidades por descumprimento de



convênios das mais variadas espécies, quantitativas e qualitativas, o que não é razoável na gestão pública, que pressupõe descentralização de atividades como forma de assegurar rapidez e objetividade às decisões.

9. Portanto, quanto à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e ao Sr. Enilson Simões de Moura, considero que não afastaram as irregularidades objeto de suas respectivas citações, à exceção da aplicação dos recursos da contrapartida. Afinal, não trouxeram elementos capazes de demonstrar o nexo de causalidade entre as despesas executadas e o objeto do convênio, tendo em vista que as notas fiscais constantes dos autos não contém a identificação do ajuste, não foram apresentados extratos bancários para várias despesas realizadas, outras não guardavam correlação com o convênio ou foram realizadas fora do período do convênio etc.

10. Também não se demonstrou a execução de vários eventos programados no ajuste, não se afastaram os indícios de favorecimento a terceiros, a irregular contratação por meio de dispensa de licitação e o excessivo repasse de recursos a terceiros.

11. Finalmente, em relação aos responsáveis ouvidos em audiência, Sr. Raimundo Sousa e Sra. Sônia Maria José, também não justificaram as irregularidades pelas quais responderam, conforme detalhado nos itens 92 a 120 da instrução transcrita no relatório precedente.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3578/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.523/2008-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato (684.416.658-34), Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (02.077.209/0001-89), Enilson Simões de Moura (133.447.906-25), Humberto Carlos Parro (121.065.008-82), Raimundo de Sousa (030.079.328-66) e Sônia Maria Jose Bombardi (678.630.008-15).
4. Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho/Fundacentro.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, que objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar revel o Sr. Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, dos Srs. Enilson Simões de Moura, Antônio Sérgio Torquato, Raimundo de Sousa e da Sra Sônia Maria José Bombardi, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

9.3. condenar, solidariamente, a Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e os Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora devidos, calculados desde a data discriminada até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
536.180,00	9/11/2001
536.180,00	28/12/2001

9.4. aplicar à Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata e aos Srs. Enilson Simões de Moura e Antônio Sérgio Torquato, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao Sr. Raimundo de Sousa e à Sra. Sônia Maria José Bombardi, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Humberto Carlos Parro, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, dando-lhe quitação;

9.7. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.8. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, consoante o disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e



9.10. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis e à Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro).

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3578-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 013.921/2007-4

Natureza: Aposentadoria (Monitoramento).

Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

Interessados: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23); Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91); Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Maria de Fatima Vilhena da Silva (049.402.962-53) e Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ACOMPANHAMENTO DE DETERMINAÇÕES. PERCENTUAL DE PLANO ECONÔMICO. PLANO COLLOR. EXCLUSÃO. AUDIÊNCIA DO RESPONSÁVEL. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. ACATAMENTO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução (peça 57) elaborada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica e o Ministério Público que atua junto ao TCU, com alguns ajustes de forma:

INTRODUÇÃO

1. Pelo Acórdão 10.701/2015-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão de 24/11/2015 (peça 51), foi determinado à Sefip que realizasse a audiência do Senhor João Cauby de Almeida Junior (CPF 331.280.142-72), Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal da Universidade Federal do Pará, à época, para que apresentasse as suas razões de justificativa para o descumprimento da determinação deste Tribunal, consubstanciada no subitem 9.1.3 do Acórdão 9.202/2012-TCU-2ª Câmara (peça 28), por meio do qual foi determinada a aplicação da metodologia exposta nos Acórdãos 2.161/2005-TCU e 269/2012-TCU, ambos do Plenário, quanto aos valores atribuídos a título de Plano Collor (84,32%) aos inativos Generosa Iolanda dos Santos, Maria Leoneire da Costa Oliveira e Raimundo Cardoso de Franca.

1.1. A determinação proferida no subitem 9.1.3 do Acórdão 9.202/2012-TCU-2ª Câmara é decorrente do fato de ter sido constatado que os três inativos acima mencionados percebiam na atualidade valores muito superiores aos que percebiam em agosto de 2008 (peça 22), evidenciando que não foi aplicada corretamente a metodologia insculpida nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário.



HISTÓRICO

2. A deliberação foi proferida nos seguintes termos:

(...) fazer a determinação abaixo transcrita, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7.1. Determinar à Sefip que realize a audiência do Senhor João Cauby de Almeida Junior (CPF 331.280.142-72), Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal da Universidade Federal do Pará, à época, para que apresente as suas razões de justificativa para o descumprimento da determinação deste Tribunal, consubstanciada no subitem 9.1.3 do Acórdão n. 9202/2012 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual foi determinada a aplicação da metodologia exposta nos Acórdãos 2.161/2005-TCU e 269/2012-TCU, ambos do Plenário, quanto aos valores atribuídos a título de Plano Collor (84,32%) aos inativos Generosa Iolanda dos Santos (CPF 029.884.022-72), Maria Leoneire da Costa Oliveira (CPF 032.658.892-20) e Raimundo Cardoso de França (CPF 009.204.362-34).

EXAME TÉCNICO

3. Realizada a Audiência (peça 52), vieram aos autos as razões de justificativa apresentadas pelo Senhor João Cauby de Almeida Junior (peça 54), transcritas abaixo:

Que o TCU determinou a exclusão da vantagem relativa ao percentual de 84,32% dos proventos dos supracitados ex-servidores, o que foi atendido, de imediato por esta Universidade.

Porém os interessados ingressaram com reclamação trabalhista e obtiveram Sentença favorável à ação, que determinou a incorporação imediata do percentual de 84,32% nos respectivos proventos. Vale ressaltar que esta Universidade interpôs recurso junto ao Tribunal, porém foi mantida a sentença anteriormente proferida.

Em razão desse fato, a Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal enviou o Ofício n. 590/2011 a esse E.TCU, esclarecendo as razões pelas quais os interessados continuavam percebendo a vantagem.

Em decisão proferida no Acórdão n. 9.202/2012, o TCU considerou os argumentos contidos no expediente acima, porém os questionou nos seguintes termos: "Todavia, verifica-se que os três servidores percebem na atualidade valores muito superiores aos que percebiam em agosto de 2008 (peça 22) evidenciando que não foi aplicada corretamente a metodologia insculpida nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário".

Na sequência, a Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, por meio do Ofício n. 479/2013, prestou as informações sobre o assunto e informou sobre a revisão nos processos de aposentadoria dos interessados, procedendo aos recálculos dos valores (...). Naquela oportunidade, foi informado que a vantagem em questão já havia sido absorvida integralmente dos proventos desses ex-servidores, com exceção de MARIA LEONEIRE DA COSTA OLIVEIRA, que ainda se encontrava percebendo o valor de R\$ 242,44.

Agora, diante do novo Acórdão n. 10.701/2015, esse Egrégio TCU está solicitando a audiência do signatário, como ex-titular da Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal, questionando no sentido de que não foi aplicada a metodologia dos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012 nos cálculos dos valores atribuídos a título de Plano Collor (84,32%).

Prestadas as informações acima, esclareço a V.Sa. que de acordo com o Processo n. 23073.000923/2015-06, cuja cópia faço anexar ao presente para seu conhecimento, a Procuradoria Federal no Estado do Pará da Procuradoria Geral Federal da Advocacia-Geral da União (PGF-AGU), referindo-se ao Processo Judicial n. 0220500-08.1990.5.08.0002, encaminhou à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal o PARECER DA FORÇA EXECUTÓRIA DE DECISÃO JUDICIAL - 2a. VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA (Percentual de 84,32%), determinando o seu cumprimento por esta Universidade, conforme o Mandado de Cumprimento n. 002-00265/2014, no sentido de "incorporar aos vencimentos dos exequentes, a partir do próximo pagamento, o percentual de 84,12%, em cumprimento à Decisão Transitada em Julgado, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 por reclamante".

Sendo assim, informo a V.Sa. que esta Universidade não pôde cumprir a determinação desse Egrégio TCU, diante da decisão judicial acima referida.

3.1. O Senhor João Cauby de Almeida Junior fez juntar aos autos, à peça 54, p. 9, o Mandado de Cumprimento 002-00265/2014, de **17/12/2014**, proferido no processo n. 0220500-08.1990.5.08, por meio do qual a Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Belém manda que **seja providenciada a incorporação aos vencimentos** dos exequentes (Maria Leila Carvalho dos Santos, Maria Leoneire da Costa Oliveira, Raimundo Cardoso de Franca, Generosa Iolanda dos Santos, Máximo Pereira Peniche, Lourival Gomes da Silva Junior,



Pedro Lemos de Menezes e Cassia Maria Reis Caldas), a partir do próximo pagamento, o percentual de 84,32%, em cumprimento à decisão transitada em julgado, sob pena de multa mensal pelo descumprimento, arbitrada em R\$1.000,00 (um mil reais) por exequente prejudicado.

3.2. A audiência do responsável deu-se em razão de os inativos permanecerem recebendo a parcela impugnada pelo TCU e pelo fato de o mandado de cumprimento mencionado acima não constar nos autos por ocasião da última instrução (peça 48) e prolação do Acórdão 10.701/2015-TCU-2ª Câmara, de 24/11/2015 (peça 51).

3.3. Com os esclarecimentos prestados pelo gestor, verificou-se que, de fato, foram adotadas providências no sentido de dar cumprimento ao subitem 9.1.3 do Acórdão 9.202/2012-TCU-2ª Câmara. Pelo sistema Siape, observa-se que as rubricas foram excluídas dos contracheques em maio/2013, restando apenas um resíduo de R\$242,44 nos proventos de Maria Leoneire da Costa Oliveira. Somente em janeiro de 2015, em cumprimento ao Mandado de Cumprimento 002-00265/2014, a rubrica voltou a constar nos contracheques pelos valores anteriormente praticados (peça 55).

3.4. Desta forma, uma vez comprovado que foram adotadas providências tempestivas com vistas ao cumprimento das determinações do TCU, conclui-se que devem ser aceitas as justificativas apresentadas pelo Senhor João Cauby de Almeida Junior, nos termos do artigo 250, inciso I, § 1º do RI-TCU.

5. Resta pendente nos autos a questão da manutenção, nos dias atuais, da parcela Plano Collor (84,32%) aos inativos ora tratados. Não se vislumbra que o atual gestor deva ser acionado pelo TCU para excluir a parcela, uma vez que existe um mandado judicial amparando a manutenção da vantagem nos contracheques dos interessados. Nada impede, contudo, que a unidade jurisdicionada proceda à absorção da vantagem quando da ocorrência de futuros reajustes ou da implantação de novos planos salariais.

5.1 Desta forma, propõe-se determinar a unidade jurisdicionada que, quando da alteração da estrutura salarial dos interessados, quer seja por reajuste linear, quer seja por novos planos salariais, proceda a total reabsorção da parcela relativa a Plano Collor (84,32%).

CONCLUSÃO

6. As razões de justificativas apresentadas pelo Senhor João Cauby de Almeida Junior devem ser acatadas pelo TCU, nos termos do artigo 250, inciso I, § 1º do RI-TCU, uma vez que restou comprovado que foram adotadas, tempestivamente, as providências necessárias ao cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 9.202/2012-TCU-2ª Câmara.

7. Deve ser determinado à unidade jurisdicionada que, quando da alteração da estrutura salarial dos interessados, quer seja por reajuste linear, quer seja por novos planos salariais, proceda a total reabsorção da parcela relativa a Plano Collor (84,32%), contida nos contracheques dos interessados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior propondo que:

9.1. sejam acatadas as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor João Cauby de Almeida Junior (CPF 331.280.142-72), então Pró-Reitor de Desenvolvimento e Gestão de Pessoal da Universidade Federal do Pará, nos termos do artigo 250, inciso I, § 1º do RI-TCU, uma vez que restou comprovado que foram adotadas, tempestivamente, as providências necessárias ao cumprimento do subitem 9.1.3 do Acórdão 9.202/2012-TCU-2ª Câmara;

9.2. seja determinado à Universidade Federal do Pará, nos termos do artigo 250, inciso II, do RI-TCU que, quando da alteração da estrutura salarial dos inativos Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72), Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20) e Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34), quer seja por reajuste linear, quer seja por novos planos salariais que vierem a ser implantados, proceda a total reabsorção da parcela relativa a Plano Collor (84,32%).

9.3. seja autorizado o arquivamento do presente processo, nos termos do artigo 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de acompanhamento do cumprimento do Acórdão 1946/2008 – 2ª Câmara, no qual foram consideradas ilegais as concessões de aposentadoria de vários servidores, ante a inclusão da vantagem do Plano Collor (84,32%) nos proventos.

2. A audiência do responsável foi devidamente realizada e as razões de justificativa foram apresentadas pelo Sr. João Cauby de Almeida Junior (peça 54).

3. O responsável esclarece, em apertada síntese, que a exclusão do percentual nos proventos dos servidores foi realizado de imediato, mas, por força de decisão judicial (Mandado de Cumprimento n. 002-00265/2014, Proc. 23073.000923/2015-06), viu-se obrigado a descumprir a determinação do TCU e incorporar aos vencimentos dos exequentes o percentual questionado.

4. As providências para atendimento ao decidido no Acórdão 9202/2012 – TCU – 2ª Câmara ocorreram. As rubricas foram excluídas do contracheque e só retornaram em janeiro de 2015, por força do já mencionado Mandado de Cumprimento.

5. Os esclarecimentos são suficientes para demonstrar que foram tomadas ações com intuito de dar cumprimento ao subitem 9.1.3 do Acórdão 9202/2012 – TCU – 2ª Câmara, podendo ser acatadas as razões de justificativa apresentadas, na forma do art. 250, I, § 1º do RI/TCU.

6. No entanto, verifico que a decisão ainda não foi cumprida e os inativos continuam percebendo em seus proventos os valores relativos à parcela do chamado Plano Collor.

7. Entendo que a continuidade do pagamento se justifica pela proteção da decisão judicial, não sendo possível exigir do responsável seu descumprimento. A solução vislumbrada pela unidade técnica, com a qual concordo, está em o Tribunal determinar à unidade jurisdicionada que proceda à absorção da vantagem quando da ocorrência de futuros reajustes ou da implantação de novos planos salariais.

Dessa forma, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3579/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2007-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34) e Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

3.2. Recorrente: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o acompanhamento do decidido no Acórdão 1946/2008 – 2ª Câmara, no qual foram consideradas ilegais concessões de aposentadoria de vários servidores.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 169, inciso V, 250, incisos I e II, 260 e 262, do Regimento Interno, em:

9.1. acatar as razões de justificativa do Senhor João Cauby de Almeida Júnior;

9.2. determinar à Universidade Federal do Pará que, quando houver modificação na estrutura salarial dos inativos Generosa Iolanda dos Santos, Maria Leoneire da Costa Oliveira e Raimundo Cardoso Franca, seja por reajuste linear ou novo plano salarial, promova a absorção da parcela do Plano Collor (84,32%).

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3579-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.037/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo (MTur).

Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Vistors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92); João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15); e Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO REGULAR. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (peça 36), endossada de forma



unânime pelos seus dirigentes (peças 37 e 38) e ratificada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 39):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Luiz dos Santos Moreira, na condição de Presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CBC&VB), Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva, na condição de Vice-Presidente da CBC&VB, e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, em razão de impugnação total das despesas, decorrente de irregularidade na execução física do objeto do Convênio 30/2009, Siconv 702982/2009 (peça 1, p. 26-43), celebrado com a referida entidade, no valor de R\$ 864.390,00, tendo por objeto a realização do projeto intitulado ‘Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado’, a ser realizado conforme Plano de Trabalho aprovado (peça 3, p. 89-95).

HISTÓRICO

2. *Conforme disposto na Cláusula Quinta do termo de convênio (peça 1, p. 32) foram previstos R\$ 864.390,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 777.951,00 repassado pelo MTur e R\$ 86.439,00 correspondente à contrapartida. A liberação dos recursos pelo MTur foi fixada em duas parcelas, repassadas mediante as ordens bancárias 09OB801303 (R\$ 400.000,00, peça 1, p. 45), em 9/9/2009, e 10OB801212 (R\$ 377.951,00, peça 3, p. 15), em 28/7/2010, esta após a celebração do Primeiro Termo Aditivo (peça 3, p. 11-13).*

3. *O ajuste vigorou de 3/6/2009 a 5/11/2010. Em 7/4/2011, intempestivamente, a CBC&VB encaminhou expediente (peça 3, p. 29) acompanhado da prestação de contas final do convênio, complementada pelo expediente de 14/4/2011 (peça 3, p. 34).*

4. *O Relatório do Tomador de Contas 575/2014 (peça 3, p. 64-68), de 29/10/2014, relatou que a conclusão pela impugnação integral das despesas foi motivada pela irregularidade na execução física do objeto. No tocante à quantificação do dano, concluiu que devem ser ressarcidos 100% dos recursos repassados, o que corresponde ao valor original de R\$ 777.951,00, sob a responsabilidade do Sr. João Luiz dos Santos Moreira, na condição de Presidente da CBC&VB, e do Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva, na condição de Vice-Presidente da CBC&VB. Responde, solidariamente, a entidade conveniente, CBC&VB.*

5. *Conforme consta da instrução preliminar desta Unidade Técnica (peça 18), os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CBC&VB), não cumpriram com a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.*

6. *Diante da ausência de documentos para comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto do convênio, foi determinada a citação solidária dos responsáveis, para que apresentassem alegações de defesa.*

EXAME TÉCNICO

7. *De acordo com a análise contida na instrução precedente (peça 18), propôs-se a citação dos responsáveis, tendo em vista que não foi encaminhada a documentação complementar solicitada pelo concedente por meio da Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Final 39/2011 (peça 3, p. 43-47) e da Nota Técnica de Análise Financeira 664/2013 (peça 3, p. 53-56), circunstância que inviabiliza inferir, inequivocamente, quanto à efetiva aplicação dos recursos na execução do objeto, considerando não restar comprovado o nexo de causalidade das despesas efetuadas com a execução dos itens/etapas do plano de trabalho.*

8. *Por meio dos Ofícios 014-015 e 088/2015-TCU/SecexDesenvolvimento (peças 20, 21 e 31), foram realizadas as citações dos responsáveis. Todas as comunicações lograram êxito (peças 23, 26 e 32). Transcorridos os prazos fixados, os responsáveis apresentaram as defesas constantes das peças 24, 29, 30 e 33, analisadas a seguir.*



Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva (peça 24).

9. O responsável alega que, embora tivesse assinado o contrato, não assinou o plano de trabalho e que não tinha acesso as deliberações acerca de contratações, fiscalizações e pagamentos dos serviços realizados e apontados no convênio. Justifica que a referida atribuição competia, exclusivamente, ao Presidente juntamente com o Vice-Presidente Administrativo e Financeiro.

10. Justifica que, tão logo tomou conhecimento de que seu nome estava sendo utilizado sem o seu conhecimento e autorização para pagamento das atividades contratadas para realização do convênio, enviou correspondência ao Banco do Brasil, proibindo que quaisquer pagamentos fossem realizados em seu nome, assim como solicitou o imediato cancelamento da senha eletrônica.

Análise

11. Não assiste razão à defesa. O responsável foi signatário do convênio e, como tal, assumiu o compromisso de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos transferidos, bem como se comprometeu a realizar a devida prestação de contas.

12. O fato de outro dirigente ter utilizado a sua senha, com o seu conhecimento, não elide a responsabilidade do Sr. Paulo Boechat de fazer o devido acompanhamento da execução do ajuste, bem como dele prestar contas. É certo que a senha é de uso pessoal e intransferível, não devendo ser compartilhada. Todavia, o descumprimento desse dever de cautela não tem o condão de transferir automaticamente a responsabilidade pela aplicação dos recursos públicos para outrem. Ademais, conforme e-mail acostado à peça 3, p. 3 (o Sr. Paulo Boechat foi copiado nos e-mails), o responsável tinha ciência que sua senha era, pelo menos até então, utilizada por outra pessoa.

13. Não obstante, a minuta de procuração juntada (peça 24, p. 4) faz referência à pessoa jurídica diversa da conveniente, além de ser documento apócrifo, insuficiente para sustentar a alegação do responsável de que não exerceu gestão sobre os aludidos recursos.

14. Nesse mesmo sentido, a solicitação acostada à peça 5, p. 5, na qual o responsável solicita a exclusão de senha e serviços web, faz, também, referência à pessoa jurídica diferente da conveniente. Além disso, o e-mail de cobrança encaminhado ao Banco pelo responsável (peça 5, p. 6-7) é datado de 4/1/2013, muito tempo após o término do prazo de vigência do convênio.

15. Por outro lado, as justificativas apresentadas pelo responsável em sua defesa corroboram o fato de que este não teve o cuidado e zelo devidos na gestão dos recursos públicos envolvidos, motivo pelo qual deve ser mantida a sua responsabilização, conforme exposto na instrução preliminar. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Luiz dos Santos Moreira (peças 29 e 30).

16. No que se refere ao objeto da citação, o referido responsável suscita dúvidas de compreensão sobre as Notas Técnicas 39/2011 (peça 3, p. 43-47) e 664/2013 (peça 3, p. 53-56). Alega que as solicitações de documentação complementar encaminhadas pelo Ministério deveriam ser dirigidas aos sucessores da entidade.

17. Justifica que não possui acesso a qualquer documentação faltante, bem como está impossibilitado de prestar esclarecimentos, haja vista que não integra mais a gestão da entidade. Dessa forma, conclui que essa obrigação compete aos sucessores da entidade.

Análise

18. Preliminarmente, é importante esclarecer que a prestação de contas foi reprovada pelo MTur quanto à execução física, conforme Nota Técnica 39/2011 (peça 3, p. 43-47) e, quanto à execução financeira, conforme Nota Técnica 664/2013 (peça 3, p. 53-56). A referida Nota Técnica de Análise Financeira, em verdade, concordou com a reprovação da prestação de contas e pela necessidade de devolução dos recursos repassados.

19. A ausência de esclarecimento quanto às ressalvas apontadas pela área técnica do MTur e a falta de preenchimento da Planilha 'Demonstrativo de Pagamento Vinculado a Metas e Etapas', solicitada pela Ofício 67/2012/ CPC/DGI/SE/MTur, de 24/2/2012 (peça 3, p. 50), foram consideradas suficientes para caracterizar débito no valor total dos recursos repassados.

20. Conforme salientado na instrução inicial, apesar da comprovação da execução de variadas despesas pelo conveniente em todos os contratos firmados, e mesmo com a apresentação de Relatórios



Técnicos pelas entidades contratadas Instituto Marca Brasil (peça 15, p. 21-65, 81-186 e 189-215) e Intellyone (peça 15, p. 220-237), a área técnica do MTur reprovou a prestação de contas final do convênio. O conveniente não encaminhou a documentação complementar solicitada, a fim de sanar as seguintes pendências:

a.1) não comprovação da execução de material institucional para utilização nas capacitações (em desacordo com a etapa II);

a.2) não comprovação da execução das campanhas específicas para a divulgação dos novos roteiros (em desacordo com a etapa III);

a.3) não envio de listas com CPF das pessoas que teriam sido capacitadas (em desacordo com a etapa IV);

a.4) não envio de esclarecimentos quanto à utilização dos recursos das aplicações financeiras (R\$ 802,15 – peça 12, p. 4-6) sem autorização do concedente;

a.5) não esclarecimento sobre o saldo remanescente (R\$ 77.321,05 – peça 12, p. 4) do convênio ou comprovante de devolução ao erário. Existe apenas uma GRU no valor de R\$ 163,44 (peça 3, p. 48-49), mas não é possível saber a que se refere este recolhimento;

a.6) quanto à comprovação das metas, concluiu-se que, para a execução física e atingimento do objeto do convênio, faltaram documentos e esclarecimentos do modo de execução do plano de trabalho aprovado (em desacordo com a meta 1 e as etapas I e V).

21. Não há elementos suficientes nos autos para atestar a execução regular de nenhuma das etapas do convênio em questão, tendo em vista que não foram enviados, pela conveniente, documentos essenciais para essa atestação, conforme ressalvas apontadas na referida Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Final 39/2011 (peça 3, p. 46).

22. Ademais, o responsável não juntou aos autos qualquer solicitação dirigida à nova gestão da entidade conveniente solicitando acesso à documentação em poder desta. De qualquer sorte, é imperioso observar que o término do prazo para a prestação de contas expirou durante o seu mandato.

23. O responsável, enquanto presidente da entidade à época dos fatos, signatário do termo de convênio, gestor dos recursos públicos recebidos e responsável pela aplicação e comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos repassados deveria atentar para as exigências legais e contratuais exigidas quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio.

24. Pelo exposto, pugna-se pela rejeição dos argumentos de defesa, haja vista que as justificativas apresentadas pelo responsável são insuficientes para elidir a sua responsabilidade no presente processo.

Alegações de defesa apresentadas pela CBC&VB (peça 33)

25. Em suas alegações, o representante da conveniente afirma que a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos cabe ao Presidente e ao Vice-Presidente Administrativo e Financeiro à época dos fatos, Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Elydio Santoro de Barros, respectivamente.

26. Informa, ademais, que desconhece o convênio firmado e que foi nomeado 'interventor' da conveniente para tentar efetuar o levantamento de todos os problemas causados pelo Presidente e pelo Vice-Presidente Administrativo e Financeiro. Por conseguinte, conclui que a entidade não deve ser punida, mas sim os gestores financeiros que atuaram em desconformidade com os preceitos legais.

Análise

27. Preliminarmente, é importante observar que a defesa juntada pelo representante da responsável neste processo é praticamente idêntica à apresentada aos autos dos TCs 003.326/2015-2 (peça 53), 015.025/2015-2 (peça 33) e 016.005/2014-7 (peça 35).

28. Em que pese o representante da conveniente argumentar que a gestão dos recursos caberia ao Presidente e ao Vice-Presidente Administrativo e Financeiro da Confederação, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova de que apenas estes dirigentes participaram da gestão direta dos



recursos. Conforme peça 1, p. 43, os signatários do convênio foram os Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, que se responsabilizaram conjuntamente perante o órgão concedente pela gestão dos recursos públicos recebidos.

29. Ademais, a alegação de que a entidade não deve ser responsabilizada solidariamente não prospera. Conforme entendimento firmado na Súmula 286 do TCU, a pessoa jurídica, como beneficiária dos recursos públicos recebidos, também deve responder solidariamente pelo dano ao erário gerado.

30. Por todo o exposto, manifesta-se pela rejeição dos argumentos de defesa, tendo em vista que as informações trazidas são insuficientes para comprovar a regularidade dos procedimentos adotados pela convenente.

31. Dessa forma, considerando que não ocorreram fatos novos a justificar a alteração da conclusão desta Unidade Técnica, exarada na instrução preliminar (peça 18), propõe-se a imputação solidária do débito aos responsáveis, no montante de R\$ 777.951,00, sendo R\$ 400.000,00, atualizado monetariamente a partir da data em 9/9/2009 (09OB810303), e R\$ 377.951,00, a partir da data de 28/7/2010 (10OB801212).

32. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, motivada pela ausência de documentação complementar/esclarecimentos capazes de comprovar a regularidade na execução física e financeira do objeto do Convênio Siconv 702982/2009, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, e tendo em vista as ressalvas apontadas pelas análises efetuadas pelo MTur na Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Final 39/2011 (peça 3, p. 43-47) e Nota Técnica de Análise Financeira 664/2013 (peça 3, p. 53-56), situação que contraria os arts. 54, 56, 57 e 63, § 1º, II, 'a', 'g' e 'h', da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, de 29 de maio de 2008, vigente à época, e as Cláusulas Terceira, inciso II, Décima Primeira e Décima Terceira do termo do convênio firmado.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), em consonância com o entendimento firmado na Súmula 286 do TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira e Paulo César Boechat Lemos da Silva, respectivamente Presidente e Vice-Presidente da convenente, e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CBC&VB. As responsabilidades estão também detalhadas na Matriz de Responsabilização (anexo 1).

34. Com efeito, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. A ausência da documentação complementar e dos esclarecimentos solicitados prejudica a comprovação da regularidade da execução física e financeira do objeto e a análise sobre o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a execução dos itens/etapas do plano de trabalho.

35. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

36. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se às suas condenações em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

37. Desse modo, devem as contas em análise serem julgadas irregulares, condenando os responsáveis em débito e em multa, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, em razão da ocorrência de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados pelo Ministério do Turismo, por conta do Convênio Siconv 702982/2009.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, submetemos estes autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos 'II' e 'III' e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87), respectivamente presidente e vice-presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92) e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos efetivo recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos, em decorrência do não encaminhamento da documentação exigida a fim de comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes ao Convênio Siconv 702982/2009, em descumprimento ao art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/08 e Cláusula Terceira do Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
400.000,00	9/9/2009
377.951,00	28/7/2010

Valor atualizado até 29/9/2016: R\$ 1.211.867,85

b) aplicar ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), ao Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e do Voto, ao Ministério do Turismo, para conhecimento."

É o Relatório.

VOTO

Trago ao colegiado tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Luiz dos Santos Moreira, na condição de Presidente da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CBC&VB), do Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva, na condição de Vice-Presidente da CBC&VB, solidariamente com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux.

2. A irregularidade tratada nestes autos diz respeito a não comprovação da execução física do objeto do Convênio 30/2009 (Siconv 702982/2009). O ajuste, celebrado com a referida entidade, vigeu de 3/6/2009 a 5/11/2010, tendo sido orçado o valor de R\$ 864.390,00, sendo R\$ 777.951,00 repassado pelo MTur e R\$ 86.439,00 correspondente à contrapartida. O repasse dos recursos pelo MTur se deu em duas parcelas, sendo a primeira de R\$ 400.000,00, em 9/9/2009, e a segunda de R\$ 377.951,00, em 28/7/2010. O objeto do instrumento era o incentivo ao turismo por meio da realização do projeto intitulado “Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado”.

3. De modo a esclarecer as evidências contidas nos autos que destacam a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, resgato parte do exame técnico realizado em instrução de citação:

7.1 O Plano de Trabalho do convênio constituiu-se de uma meta subdividida em cinco etapas discriminadas a seguir (peça 3, p. 89-95):

Meta 1. Desenvolver Projeto que visa a realização de ações para o desenvolvimento turístico local e/ou regional:

Etapas I. Desenvolver diagnóstico/relatório de cada destino apontando as demandas para a elaboração do plano de ações para o desenvolvimento de novos produtos;

Etapas II. Desenvolver material institucional para utilização nas capacitações/ treinamentos que serão implementados;

Etapas III. Elaborar campanhas específicas para divulgação de novos roteiros do Estado de Minas Gerais, com foco nas expressões culturais, históricas, artísticas, gastronômicas e demais atrativos/atividades empresariais ofertadas nos destinos turísticos;

Etapas IV. Realizar capacitação dos profissionais dos novos destinos, para a melhoria dos serviços ofertados nos roteiros;

Etapas V. Realizar oficinas/seminários de mobilização e sensibilização dos empreendedores dos destinos para a elaboração do plano de ações, com base no diagnóstico das necessidades.

Cada uma das etapas do projeto foi estimada pelo valor de R\$ 172.878,00, totalizando o valor previsto para o convênio de R\$ 864.390,00.

7.2 A CBC&VB firmou contratos visando a execução do objeto conveniado, por meio de cotação prévia de preços, com as seguintes entidades:

a) Instituto Marca Brasil, com a finalidade de Coordenação e Gestão do Projeto, pelo custo previsto R\$ 558.240,00 (peça 12, p. 38-43);

b) Office Gestão Contábil Ltda., com finalidade de Assessoria Técnica Contábil, pelo custo previsto de R\$ 77.900,00 (peça 10, p. 63-68);

c) Intellyone Tecnologia & Serviços Ltda., com finalidade de Assessoria de Imprensa e Comunicação, pelo custo previsto de R\$ 36.000,00 (peça 15, p. 281-286);

d) Office Gestão Contábil Ltda., com finalidade de Assessoria Técnica, Contábil e Financeira, pelo custo previsto de R\$ 77.900,00 (peça 12, p. 85-90);

e) Viver Representações, Turismo, Assessoria Consultoria Ltda. (escolhida por pregão), para atender às necessidades de deslocamento de funcionários ou contratados, quando em viagem a serviço, com valor estimado de R\$ 150.000,00 (peça 13, p. 122-131).



4. Ao analisar a prestação de contas final (peça 12, p. 3-12), por meio da Nota Técnica de Análise de Prestação de Contas Final 39/2011 (peça 3, p. 43-47), o Ministério do Turismo impugnou totalmente as despesas realizadas, em virtude da irregularidade na execução física do objeto, detectada, em suma, por meio das seguintes pendências:

a.1) não comprovação da execução de material institucional para utilização nas capacitações (em desacordo com a etapa II);

a.2) não comprovação da execução das campanhas específicas para a divulgação dos novos roteiros (em desacordo com a etapa III);

a.3) não envio de listas com CPF das pessoas que teriam sido capacitadas (em desacordo com a etapa IV);

a.4) não envio de esclarecimentos quanto à utilização dos recursos das aplicações financeiras sem autorização do concedente;

a.5) não esclarecimento sobre o saldo remanescente de R\$ 77.321,05 ou comprovante de devolução ao erário;

a.6) quanto à comprovação das metas, concluiu-se que, para a execução física e atingimento do objeto do convênio, faltaram documentos e esclarecimentos do modo de execução do plano de trabalho aprovado (em desacordo com a meta 1 e as etapas I e V).

5. Em seguida, o Ministério do Turismo solicitou aos responsáveis o encaminhamento de documentos complementares capazes de comprovar a regularidade na execução física e financeira do objeto do convênio que, não encaminhados, prejudicaram a comprovação da execução do objeto e ensejaram a impugnação total das despesas. Assim, a prestação de contas foi reprovada pelo MTur quanto à execução física, conforme Nota Técnica 39/2011 (peça 3, p. 43-47), e quanto à execução financeira, conforme Nota Técnica 664/2013 (peça 3, p. 53-56), cujas conclusões foram de que as irregularidades foram suficientes para caracterizar débito no valor total dos recursos repassados.

6. A Controladoria-Geral da União certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 102-107), havendo o Ministro de Estado do Turismo, em competente pronunciamento ministerial, atestado haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria (peça 3, p. 114).

7. No âmbito do TCU, baseada nas conclusões do Relatório do Tomador de Contas 575/2014, diante da ausência de documentos comprobatórios da regularidade da execução física e financeira do objeto do convênio, circunstância que inviabilizou inferir inequivocamente quanto à efetiva aplicação dos recursos na execução do objeto, a unidade técnica, considerando delegação de competência do relator, promoveu a citação solidária dos responsáveis, para que apresentassem suas alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 30/2009, celebrado com o Ministério do Turismo (MTur).

8. Devidamente citados, os responsáveis, em suas alegações de defesa (peças 24, 29, 30 e 33), não apresentaram quaisquer elementos capazes de comprovar a execução do objeto do convênio nos exatos termos previstos no plano de trabalho. Assim, a Secex-Desenvolvimento, em pareceres uniformes, propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento pela irregularidade das contas, débito e multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU, Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, concordou integralmente com a proposta de mérito da unidade técnica (peça 39).

10. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Secex-Desenvolvimento, o qual foi endossado pelo douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

11. A jurisprudência desta Corte de Contas há muito consolidou o entendimento de que constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos.



12. Como signatários do termo de convênio (peça 1, p. 26-43) e gestores dos recursos públicos recebidos, era responsabilidade do Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva, então Vice-Presidente da CBC&VB à época dos fatos, e do Sr. João Luiz dos Santos Moreira, então Presidente da entidade à mesma época, atentar para as exigências legais e contratuais quanto aos elementos necessários para a correta apresentação da prestação de contas relativa ao convênio, para fins de comprovar a boa e regular utilização dos recursos públicos repassados.

13. Decerto que os elementos constantes dos autos demonstram que os gestores não lograram comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a consecução das etapas I a V da Meta 1 do plano de trabalho do Convênio 30/2009, o que enseja a presunção de inexecução de tais serviços.

14. No que se refere à responsabilização solidária da entidade conveniente, os argumentos apresentados pela CBC&VB não merecem prosperar. Conforme jurisprudência sumulada desta Corte (Súmula 286), a pessoa jurídica de direito privado, sendo beneficiária dos recursos públicos, responde solidariamente com seus administradores pelo dano causado ao erário.

15. Assim, manifesto-me de acordo com a proposição de jugarem-se irregulares as contas e condenarem-se os responsáveis solidariamente em débito, sem prejuízo de aplicar-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, em linha com os pareceres constantes dos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3580/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.037/2015-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Ministério do Turismo (MTur).
 - 3.2. Responsáveis: João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15); Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87); e Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92).
4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenv).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da impugnação total das despesas do Convênio 30/2009 (Siconv 702982/2009), destinado à realização do projeto intitulado “Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 julgar irregulares as contas dos Srs. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15) e Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87), presidente e vice-presidente da



Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, respectivamente, e da Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos “II” e “III” e § 5º, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, e condená-los, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos efetivos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores porventura ressarcidos, em decorrência do não encaminhamento da documentação exigida a fim de comprovar a boa e regular execução das despesas inerentes ao Convênio Siconv 702982/2009, em descumprimento ao art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008 e Cláusula Terceira do Convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA OCORRÊNCIA	DA
400.000,00	9/9/2009	
377.951,00	28/7/2010	

9.2 aplicar ao Sr. João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15), ao Sr. Paulo César Boechat Lemos da Silva (CPF 151.717.016-87) e à Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux (CNPJ 07.359.752/0001-92), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4 autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o § 2º, do art. 217, do RITCU;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo, para conhecimento.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3580-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.870/2008-4

Natureza: Prestação de Contas.

Órgão: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.

Responsáveis: Deolina Franzo (CPF 945.416.208-04); Gerson Perez Martins (CPF 036.224.718-83); Hélio Egydio Nogueira (CPF 073.335.878-00); Hernani Augusto dos Santos (CPF 059.385.338-56); José Rubens Marques de Jesus (CPF 872.967.308-97); Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF 050.835.088-34); Luis Antonio Alcaide (CPF 053.941.958-38); Marta Cybele Carneiro (CPF 123.190.098-92); Paulo Hypólito (CPF 022.848.568-10); Regina Celes de Rosa Stella (188.870.668-68); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Stephan Geoczze (579.957.028-68); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wagner Goncalves de Lima (149.395.978-65); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).

Representação legal: não há.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DE AUDIÊNCIA E DE REFLEXO NAS CONTAS DE ATOS DE GESTÃO APRECIADOS EM PROCESSOS SOBRESTANTES. DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. IMPROPRIEDADES NA RELAÇÃO COM FUNDAÇÃO DE APOIO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS (ESPECIALMENTE POR MEIO DO CARTÃO CORPORATIVO) SEM NEXO DE CAUSALIDADE COM OS INTERESSES DA INSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM O DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E SEM A FORMALIZAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito realizada no âmbito da Secex/SP (peça 7), a qual contou com a anuência do escalão dirigente da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal (peças 8 a 10:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp, relativo ao exercício de 2007, sobrestado por determinação do Relator, Exmo. Ministro Augusto Nardes, em Despacho de 4/3/2009, em razão dos reflexos que poderiam advir dos processos TC 004.274/2005-4 (Representação convertida em Tomada de Contas Especial), TC 018.148/2008-5 (Relatório de Auditoria Operacional) e TC 012.283/2008-2 (Representação convertida em Tomada de Contas Especial).*

2. *Cessados os motivos determinantes do sobrestamento com o julgamento definitivo dos processos acima referidos, procede-se ao exame de mérito da presente prestação de contas anual.*

3. *Registre-se que o processo de contas foi organizado nos termos da Decisão Normativa TCU 85/2007, vigente à época, e, portanto, a avaliação dos requisitos (planejamento de ação e dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão) exigidos para a instrução com base nas disposições da Instrução Normativa –TCU 63/2010, atualmente em vigor, resta prejudicada.*



4. A unidade jurisdicionada foi criada por meio da Lei 8.957/1994, a partir da transformação da Escola Paulista de Medicina, a qual havia sido instituída na forma da Lei 4.421/1964, autarquia de regime especial, nos termos da Lei 5.540/1968. Tem por objetivo ministrar o ensino de graduação e pós-graduação, promover cursos de extensão universitária e desenvolver a pesquisa, as ciências, as letras e as artes, podendo, também, prestar serviços técnicos hospitalares à comunidade e a instituições públicas ou privadas.

HISTÓRICO

5. Em instrução anterior, datada de 6/2/2009 (peça 5, p. 3-12), foi identificada a necessidade de sobrestar o julgamento das presentes contas, em face dos TC's 004.274/2005-4, 018.148/2008-5 e 012.283/2008-2, dado possível reflexo nas contas dos responsáveis dos presentes autos.

6. Além disso, verificaram-se indícios de irregularidades relativas a concessão de diárias a servidores, locação de imóveis e contratação/pagamento de empresa de prestação de serviços em Saúde), as quais deram ensejo à audiência do Sr. Ulysses Fagundes Neto (peça 5, p. 11 – item 9.2 da instrução anterior).

7. Apreciando a proposta, o então Ministro-Relator Aroldo Cedraz, em Despacho de 4/3/2009 (peça 5, p. 14-16), autorizou o sobrestamento destes autos e a audiência, conforme indicados na instrução. Em cumprimento, efetivou-se a audiência mediante o Ofício 834/2009 – TCU/SECEX-SP (peça 5, p. 15), datado de 15/3/2009.

8. O Sr. Ulisses Fagundes Neto tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 5, p. 17, apresentando pedido de dilação de prazo, por duas vezes consecutivas (peça 5, p. 18 e p. 25), que lhe foi concedida (peça 5, p. 19 e p. 26-27). Ao término do prazo prorrogado, tempestivamente compareceu aos autos com suas razões de justificativa, mediante expediente da peça 5, p. 28- 29, acompanhado da documentação de peça 5, p. 30- 88.

9. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

a) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº1137651 e nº 1137651 - ausência de comprovação das reuniões que motivaram as duas concessões e não-comprovação de ausência de prejuízo em caso de ida na sexta-feira à noite; ausência de justificativas para a menção a 3 pessoas que não são servidores e que tiveram passagens pagas;

b) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº1557063 e 1151213 - comprovantes de participação em eventos que motivaram as viagens não apresentados;

c) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº 1139800 e 1136578- ausência de justificativa de que não houve prejuízo ao erário com a aquisição de passagens de volta para o dia 29/07 (domingo), às 16:55 hs, quando o evento terminou sábado às 12 hs;

d) da locação dos imóveis situados às ruas Borges Lagoa, 219 (contrato 002/2006); rua Borges Lagoa 504 e 508 (contrato nº0010/2007); rua Borges Lagoa 570 e 578 (contrato nº 22/2007); rua Pedro de Toledo, 394 (contrato 75/2007), sem que os mesmos tenham sido ocupados, pelo menos até 18/04/2008, data da última vistoria da CGU;

e) da locação dos imóveis situados às ruas Borges Lagoa, 219 (contrato 002/2006) e Diogo de Faria, 1036 (contrato 15/2006), o primeiro pago mas não utilizado e o segundo pago mas utilizado pela SPDM;

f) da contratação e pagamento realizado à empresa 'VERIGI CONS. EM SAÚDE LTDA - CNPJ 07.065.852/0001-06', pertencentes a servidores da Unifesp, nos termos do informado pela CGU (fls.142).

10. A instrução no âmbito desta Secex, datada de 14/8/2009 (peça 5, p. 89-92) efetuou a análise das razões de justificativas apresentadas e concluiu por acatá-las parcialmente, relativas às irregularidades constantes dos itens (a), (b), (c), (d), (e) e (f), propondo, quando do julgamento de mérito, determinar à Unifesp que:

b.1) doravante abstenha-se de pagar diárias e passagens para seus servidores relativos a dias em que não haja evento institucional correspondente;



b.2) na eventualidade de se necessitar da presença de colaboradores que não sejam servidores da entidade em reuniões cujas passagens aéreas sejam pagas pela Unifesp, tal circunstância seja devidamente justificada;

b.3) doravante, em suas locações, dê destinação útil aos imóveis locados, realizando tempestivamente as reformas necessárias e abstendo-se de realizar locações de imóveis para uso da SPDM;

c) sobrestar as presentes contas até o julgamento de mérito dos processos 004.274/2005-4, 018.148/2008-5 e 012.283/2008-2.

11. Conforme consta da peça 5, p. 93, esta Unidade Técnica, na data de 1º/9/2009, convalidou a proposição acima e, considerando que à época ainda persistiam os motivos do sobrestamento, já autorizado pelo Relator, informou que caberia aguardar o julgamento dos processos sobrestantes (TC's 004.274/2005-4, 012.283/2008-2 e 018.148/2008-5) para proceder ao encaminhamento de mérito dos presentes autos.

12. Em 13/5/2010, consoante Despacho de peça 5, p. 94, foi juntado aos presentes autos, por força do Acórdão 875/2010 – TCU-Plenário, cópia dos documentos, a seguir relacionados, retirados do TC 009.574/2009-6 (Relatório de Levantamento de Auditoria), para adoção de medidas cabíveis no bojo deste processo:

- a) Acórdão 875/2010 – TCU-Plenário, relatório e voto que o fundamentam (peça 5, p. 95- 112)
- b) Relatório de Fiscalização de fls. 113/132 (peça 5, p. 113-132)
- c) Instrução de fls. 163/175 (peça 5, p. 133-139)

13. Em 7/11/2011, conforme Despacho de peça 5, p. 140, promoveu-se a juntada de cópia do Acórdão 8.688/2011 – TCU – 2ª Câmara, assim como do Relatório e Voto respectivos, proferido no TC 004.274/2005-4, que apreciou recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto (peça 5, p. 141- 152).

Dos processos sobrestantes

14. **TC 004.274/2005-4** (Ministro-Relator Vital do Rego) – Tomada de Conta Especial formalizada a partir de processo de representação acerca de irregularidades praticadas por docentes investidos em cargos de dedicação exclusiva. A conversão em TCE teve por objeto promover a citação dos responsáveis pelos indevidos pagamentos realizados nos exercícios de 2004 a 2007.

14.1 Apreciando esses autos, consoante Acórdão 6.330/2009 - TCU- 2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas dos responsáveis Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antônio Draibe, condenando-os ao pagamento de débito e multa (itens 9.1 e 9.2). O acórdão determinou, ainda, o desconto das dívidas da remuneração dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90 (item 9.3). Quanto aos demais 33 responsáveis indicados nos autos, foi determinada a expedição de ciência. Veja-se abaixo:

9.1 julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Ulysses Fagundes Neto, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (tabela)

9.2 julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas b e c, 19, caput, e 23, III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Sérgio Antônio Draibe, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor (tabela)

9.3 determinar o desconto das dívidas das remunerações dos responsáveis, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c art. 219, inciso I, do Regimento Interno/TCU, tomando como parâmetro para o desconto o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.4 autorizar, caso não seja possível efetuar o desconto em folha, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 dar ciência à Universidade Federal de São Paulo sobre:

9.5.1 possível violação ao art. 117, X, da Lei nº 8.112/90 pelos docentes Ana Maria Martins, Anelise Riedel Abrahão, Daniela Gil, Dulce Aparecida Barbosa, Jaime Rodrigues, Jeanne Liliane Marlene Michel, Márcio Abrahão, Márcio Biczysk do Amaral, Solange Aparecida Nappo, Sérgio Antônio Draibe e Turíbio Leite de Barros Neto;

9.5.2 o exercício, por parte dos docentes Ana Maria Martins, Anelise Riedel Abrahão, Beatriz Tavares Costa Carvalho, Célia Regina Whitaker Carneiro, Daniela Gil, Dulce Aparecida Barbosa, Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros, Helena Maria Calil, Jaime Rodrigues, Jeanne Liliane Marlene Michel, Kelse Tibau Albuquerque, Lucia Christina Iochida, Márcio Biczysk do Amaral, Maria Odete Esteves Hilário, Maria Stella Figueiredo, Nildo Alves Batista, Oswaldo Keith Okamoto, Renato Arruda Mortara, Samuel Goihman, Solange Aparecida Nappo e Vânia D'Almeida, no período de 2004 a 2007, de outras atividades remuneradas, com infringência ao art. 14, inciso I, Decreto nº 94.664/1987, devendo ser adotadas as providências necessárias para o ressarcimento, pelos referidos servidores, das quantias indevidamente recebidas (diferença entre a remuneração do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva e a do mesmo cargo em regime de tempo integral), informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas tomadas;

14.2 O Sr. Ulysses Fagundes Neto interpôs recurso de reconsideração contra a citada deliberação, o qual foi apreciado por meio do Acórdão 8.688/2011 - Segunda Câmara (peça 5, p. 141-152), negando-lhe provimento.

14.3 O Sr. Sérgio Antônio Draibe efetuou o recolhimento integral do débito que lhe fora imputado, tendo sido concedida a quitação nos termos do Acórdão 6.269/2012 – TCU – 2ª Câmara, em Sessão de 28/8/2012.

14.4 Consta nos autos que o desconto em folha de pagamento do Sr. Ulysses Fagundes Neto (primeiro desconto realizado pela Unifesp em dezembro de 2011), deixou de ser efetuado, a partir de junho/2014. Interrompendo o ciclo de recolhimento, o responsável requereu a compensação de crédito existente em seu favor, apurado nos autos do TC 012.283/2008-2, com o débito cobrado neste processo. Em Sessão de 14/7/2015, conforme Acórdão 3.665/2015-TCU-2ª Câmara, foi autorizado o parcelamento do débito em 36 parcelas, mas indeferido aquele pleito por ausência de previsão regimental.

14.5 Da consulta aos autos do TC 004.274/2005-4 nos sistemas internos deste Tribunal (data de 22/11/2016) verifica-se que o processo encontra-se aberto (em situação de recolhimento parcelado do débito).

14.6 Constata-se ainda que o TC 004.274/2005-4 foi o motivo do sobrestamento também do julgamento das Contas Anuais de 2004 da Unifesp – TC 012.398/2005-6 (julgado nos termos do Acórdão 4.472/2012-TCU-2ª Câmara). Por conta das irregularidades apuradas na TCE sobrestante, considerando que não havia sido aplicada a multa naqueles autos, foi imputada a sanção, a teor dos arts. 57 e 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, aos responsáveis Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antônio Draibe, nas Contas relativas ao exercício de 2004.

14.7 Portanto, neste processo, as ocorrências verificadas no TC 004.274/2005-4, embora devam fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antonio Draibe, não podem ensejar nova proposição de multa, uma vez que as razões seriam as mesmas que fundamentaram aquela outra.

15. **TC 018.148/2008-5** (Relator Aroldo Cedraz) – Relatório de Auditoria de natureza operacional realizada com a finalidade de avaliar o relacionamento da Unifesp com a sua Fundação de Apoio (Fap/Unifesp) – julgado nos termos do Acórdão 2.702/2010 –TCU- 2ª Câmara, com

determinações/alertas/recomendações à Universidade Federal de São Paulo, conforme se transcreve abaixo:

1.5. determinar à Universidade Federal de São Paulo que:

1.5.1. não transfira para a fundação de apoio recursos destinados à execução de obras ou serviços de engenharia, tendo em vista o não enquadramento desta atividade no conceito de desenvolvimento institucional, nos termos da jurisprudência firmada pelo Tribunal e da Lei 8.958, de 1994 (item 2.1.30);

1.5.2. observadas as diretrizes da lei orçamentária anual, não emita empenho em nome da própria Unifesp ou da fundação de apoio sob a alegação de inviabilidade de execução orçamentária temporal, em especial em proximidade de final de exercício (itens 2.1.30 e 2.3.72);

1.5.3. abstenha-se de realizar ou aprovar pagamentos estranhos ao objeto constante do plano de trabalho relativo a contrato, convênio ou ajuste firmado com a fundação de apoio, a exemplo do ocorrido no Convênio 235/2005 (Expansão – **campi** de Guarulhos e Diadema) - (itens 2.1.77 e 2.2.23);

1.5.4. estabeleça sistemática de controle e análise das despesas efetuadas no âmbito da Fap com recursos públicos oriundos de convênios celebrados pela Unifesp e apoiados pela fundação, nos termos da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, de forma a verificar o efetivo cumprimento do plano de trabalho e do plano de aplicação integrantes dos ajustes celebrados, e evitar realização de despesas não autorizadas pelos concedentes, em afronta ao art. 8º, inc. IV, da Instrução Normativa – STN 1, de 1997 (itens 2.1.77 e 2.2.23);

1.5.5. adequar as bolsas concedidas no âmbito dos projetos abrangidos pela Lei 8.958, de 1994, ao disposto nos itens 9.2.1.6, 9.2.23 e 9.2.24 do Acórdão 2731/2008 – Plenário (itens 2.2.23 e 2.11.4);

1.5.6. nos contratos e convênios regidos pela Lei 8.958, de 1994, exija de sua fundação de apoio obediência à legislação federal que institui normas para licitações e contratos da administração pública – Lei 8.666, de 1993, procedendo ao controle da execução dos ajustes, com o objetivo de detectar e corrigir, tempestivamente, possível descumprimento do art. 3º, inc. I, da Lei 8.958, de 1994 (itens 2.3.15; 2.3.50 e 2.6.27);

1.5.7. cobrar da Fap o ressarcimento dos valores pagos a título de multa e juros na conta corrente do Cecane – Centro Colaborador em Alimentação e Nutrição Escolar (Banco do Brasil – Ag. 1898-8 - C/C 15501-2), por meio de depósito do montante de R\$ 2.253,84, de forma atualizada, aos cofres do FNDE (item 2.3.21);

1.5.8. estabeleça com a fundação de apoio contratos/convênios individualizados para cada projeto desenvolvido nos termos da Lei 8.958, de 1994, nos quais estejam devidamente estabelecidas as funções e as responsabilidades a serem exercidas pelas partes, a fim de evitar subcontratações irregulares (item 2.3.32);

1.5.9. exerça sua função de controle, prevista no art. 3º, inc. III, da Lei 8.958, de 1994, a fim de avaliar a legalidade, a efetividade e a economicidade dos atos praticados pela fundação de apoio no uso dos recursos federais no âmbito dos ajustes abrangidos pela Lei 8.958, de 1994 (itens 2.3.36; 2.3.46; 2.3.63 e 2.6.27);

1.5.10. efetue análise de proposta de orçamento de despesas e plano de trabalho apresentados pela Fap em projetos regidos pela Lei 8.958, de 1994, de forma a avaliar a adequação do valor total orçado para as atividades a serem desenvolvidas na execução do projeto (item 2.3.41);

1.5.11. exclua, nos ajustes celebrados com a Fap no âmbito da Lei 8.958, de 1994, que envolvam a transferência de recursos federais, o pagamento de taxa de administração, devendo a retribuição pelos custos operacionais suportados pela fundação constituir item devidamente detalhado da planilha de preços, que expresse o preço certo fundamentado nos custos operacionais dos serviços prestados, e desde que os serviços sejam diretamente realizados pela fundação de apoio (item 2.3.58);

1.5.12. considerando que no período de maio/2007 a setembro/2007 houve desconto de 24,98% sobre o valor das despesas executadas na conta corrente do Cecane (Banco do Brasil – Ag. 1898-8 - C/C 15501-2), a título de taxa de administração, cobrar da Fap o ressarcimento dos valores pagos a

maior, superior aos custos incorridos pela fundação para fazer face às despesas operacionais, de forma atualizada, aos cofres do FNDE (item 2.3.58);

1.5.13. no caso de projetos envolvendo recursos públicos federais estabelecidos com base na Lei nº 8.958, de 1994, crie contas correntes específicas e individualizadas por convênio/contrato, vedada a realização de despesas desvinculadas do respectivo projeto, por constituir afronta ao art. 8º, inc. IV, da IN - STN 1, de 1997, e ao art. 10, § 3º, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007 (item 2.3.59);

1.5.14. exija da Fap o cumprimento do art. 3º, incisos II e III, da Lei 8.958, de 1994, por meio de apresentação de prestação de contas que contenha informações completas sobre a execução físico-financeira dos projetos executados com recursos públicos federais (item 2.3.71);

1.5.15. proceda à análise das prestações de contas dos projetos apoiados pela Fap, abrangidos pela Lei 8.958, de 1994, mediante produção formal de avaliação das despesas executadas e das metas quantitativas e qualitativas realizadas, em tempo real da execução físico-financeira e ao final do projeto (item 2.3.71);

1.5.16. na celebração de contratos e/ou convênios com a Fap, observe o disposto no art. 1º da Lei 8.958, de 1994, evitando enquadrar nos conceitos de apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional da universidade tarefas técnico-administrativas rotineiras, como a organização do processo seletivo de residência médica ou concurso vestibular (item 2.7.14);

1.5.17. passe a efetuar o recolhimento à conta única da universidade dos valores devidos a título de taxa de processo seletivo público, por constituírem receita pública, conforme disposto nos arts. 56, 57 e 60 a 63 da Lei 4.320, de 1964, e do art. 2º do Decreto 93.872, de 1986 (item 2.7.14);

1.5.18. em razão da determinação exposta no item anterior, providencie o recolhimento à conta única da universidade de eventual saldo dos recursos porventura existentes em conta corrente de titularidade da Fap a título de taxas arrecadadas em processos seletivos públicos já realizados (item 2.7.14);

1.5.19. quando da realização de concursos, remunere seus professores pelos serviços executados nos termos dispostos na Lei n.º 11.314, de 2006, regulamentada pelo Decreto n.º 6.114, de 2007, com a Gratificação de Cursos e Concursos, conforme entendimento estabelecido pelo TCU no item 9.2.35 do Acórdão n.º 2731/2008 – Plenário, em substituição ao pagamento de RPA's (Recibo de Pagamento a Autônomo) efetuado pela Fap aos professores (item 2.7.24);

1.5.20. apure, de forma imediata, a realização de despesas sem correlação com os objetivos institucionais da Unifesp e com sua finalidade pública, com utilização dos recursos públicos destinados à organização e execução do concurso de residência médica nos exercícios de 2006 a 2008, como a compra de cestas básicas junto à empresa Vecchio Empório I, no valor de R\$ 65.790,00, solicitando aos ordenadores de despesas responsáveis a devolução dos valores aos cofres da universidade em caso de constatação de uso indevido de dinheiros públicos, ou a abertura de processo de tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa - TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, se não ressarcidos os valores indevidamente gastos (item 2.7.24);

1.5.21. efetue estudo para implementar a transferência da administração das atividades de assessoria de assuntos internacionais e da editora para a estrutura da universidade, considerando que o art. 1º da Lei 8.958, de 1994, dispõe que os contratos e convênios entre as IFES's e as fundações de apoio devem apresentar prazo determinado, vedado como objeto dos ajustes atendimento a necessidades da universidade de caráter permanente (item 2.8.12);

1.5.22. reveja a planilha apresentada pela Fap nos Convênios Senad nºs 15 e 17/2007, na qualidade de interveniente, visto não terem sido apresentados elementos que permitam concluir pela razoabilidade dos valores alocados como contrapartida, e, caso verificado excesso nos valores cobrados até a presente data, adote as medidas cabíveis para correção do procedimento e dê imediata ciência à Secretaria Nacional Antidrogas (concedente) dos valores apurados (itens 2.9.8 e 2.9.11);

1.5.23. certifique-se da devolução, por parte da Fap, aos cofres do Funad (Fundo Nacional Antidrogas), dos valores referentes a despesas indevidamente realizadas com recursos do concedente

nos Convênios Senad nºs 15 e 17/2007, a título de pagamento de salários de advogada, funcionária da fundação de apoio, dando ciência ao órgão repassador da ocorrência detectada (item 2.9.16);

1.5.24. na qualidade de interveniente, verifique a concessão de bolsas no âmbito dos Convênios nºs 15 e 17/2007, celebrados entre a Secretaria Nacional Antidrogas, Fap e a Unifesp, procedendo à correção dos procedimentos adotados pela Fap, visto que foi constatado o pagamento de bolsa a não servidores, ensejando fuga à tributação e às normas trabalhistas, em afronta aos arts. 3º, 6º e 7º do Decreto nº 5.205, de 2004, dando ciência à Secretaria Nacional Antidrogas (concedente) das ocorrências apuradas (item 2.9.25);

1.5.25. implemente rotina de acompanhamento das bolsas concedidas pela universidade, envolvendo verbas federais, de forma a serem tempestivamente cobrados os docentes em atraso com suas prestações de contas, a fim de ser aferido o regular uso dos recursos públicos repassados (item 2.11.6);

1.5.26. analise o contrato celebrado pela Fap com o escritório Camargo & Campos Advogados Associados, no qual há pagamentos com verbas públicas a sociedade da qual participa servidor da Unifesp, dirigente da Fap, a fim de verificar o cumprimento do item 9.2.38 do Acórdão 2731/2008 – Plenário, adotando as providências necessárias para adequação desse e dos demais contratos abrangidos pela Lei 8.958, de 1994, às determinações exaradas por este Tribunal (item 2.12.26);

1.5.27. quanto aos pagamentos de valores ao escritório Camargo & Campos Advogados Associados com recursos federais (em 25/11/2008, 24/12/2008, 15/2/2009, 15/3/2009 e 16/4/2009, com verbas federais do Projeto Cecane), que compreendem despesas da Fap, apure as responsabilidades e adote as medidas cabíveis, dando ciência a este Tribunal das ações adotadas para correção dos procedimentos, que indicam irregular uso de verbas públicas (item 2.12.27);

1.5.28. nos ajustes celebrados com a fundação de apoio, nos termos dispostos na Lei 8.958, de 1994, que envolvam transferência à Fap de valores públicos repassados à Unifesp por outros órgãos da Administração Pública, exija da fundação de apoio que os recursos federais sejam geridos na forma estabelecida pelo órgão repassador nos convênios originais, em atendimento ao art. 18 da IN - STN 1, de 1997 (item 2.14.19);

1.5.29. adequa a estrutura e funcionamento de seus cursos para o cumprimento dos itens 9.2.32, 9.2.33 e 9.2.36 do Acórdão nº 2731/2008 – Plenário (item 2.15.14);

1.5.30. estabeleça rotinas administrativas no âmbito dos projetos apoiados pela Fap com base na Lei 8.958, de 1994, de forma a serem cumpridas as determinações previstas nos itens 9.2.1.4 e 9.2.27 do Acórdão nº 2731/2008- Plenário, visando à tempestiva transferência e ao tombamento dos bens adquiridos ao patrimônio da Unifesp (item 2.16.10);

1.5.31. elabore, em conjunto com a FapUnifesp, norma apta a regular os procedimentos gerais de aplicação dos recursos públicos em projetos apoiados pela fundação de apoio, regidos pela Lei 8.958, de 1994, e que permitam a efetiva fiscalização da lista eletiva de docentes e de agentes administrativos envolvidos nos projetos (item 2.10.3.4 e IV- 3.15 do relatório às fls. 98 a 216 do vol. princ.);

1.6. determinar à Auditoria Interna da Unifesp que:

1.6.1. proceda ao exame da conta corrente e de aplicação financeira, geridas pela Fap, entre 1/10/2008 e 6/1/2010, com os recursos do Convênio 235/2005 (Expansão – campi de Guarulhos e Diadema), a fim de verificar a correta devolução dos valores aos cofres da Unifesp (item 2.14.10);

1.6.2. caso verificada irregularidade na gestão dos recursos do Convênio 235/2005 pela Fap, que a Unifesp adote as medidas cabíveis junto à fundação de apoio, para ressarcimento dos valores à Sesu – Secretaria de Ensino Superior (item 2.14.10);

1.6.3. efetue levantamento de todos os bens adquiridos nos contratos ou convênios firmados com participação ou intermediação da Fap, fundamentados na Lei 8.958, de 1994, com o objetivo de atestar a correta transferência patrimonial dos bens à Unifesp (item 2.16.10);

1.7. comunicar à Unifesp que as medidas acima determinadas devem ser implementadas no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência da deliberação a ser proferida nestes autos,



para posterior monitoramento, por parte deste Tribunal, do cumprimento das determinações exaradas;

1.8. alertar à Unifesp sobre as seguintes impropriedades constatadas:

1.8.1. descumprimento do art. 16 da Lei Complementar 101, de 2000, na realização de licitações e celebração de contratos suportados por recursos públicos destinados à entidade (item 2.1.18);

1.8.2. inobservância às normas internas estabelecidas pela Unifesp e pela Fap para regência dos projetos da universidade que envolvam recursos federais, no escopo da Lei 8.958, de 1994 (item 2.3.27);

1.8.3. descumprimento do art. 20, §1º, da IN - STN 1, de 1997, nos projetos apoiados pela Fap, abrangidos pela Lei 8.958, de 1994 (item 2.6.27);

1.8.4. execução das despesas da universidade com utilização de dotação imprópria, em desrespeito aos arts. 23 a 25 do Decreto 93.872, de 1986 (item 2.7.25);

1.9. recomendar à Unifesp que:

1.9.1. envide esforços para dar solução à paralisação das obras do campus de Diadema, de forma a evitar prejuízo aos discentes quanto às condições de infraestrutura para frequência aos cursos e desperdício de recursos públicos, visto que há risco de os projetos elaborados pela empresa MKPEG ficarem desatualizados, gerando necessidade de contratação de novos projetos (item 2.1.45);

1.9.2. empreenda estudos para ampliação do quadro de servidores no Setor de Auditoria Interna da universidade, com planejamento de fiscalizações voltadas ao controle dos ajustes firmados entre a Unifesp e a Fap, regidos pela Lei 8.958, de 1994 (item 3.1 - 14).

15.1 Dentre os responsáveis do TC sobrestante, abaixo arrolados, constam como responsáveis nos presentes autos o Sr. Ulysses Fagundes Neto e a Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna.

(Cleusa Fernandes Cassetti Pedotti, 044.275.258-06; Cristina Pereira Gaglianone, 084.102.288-74; Durval Rosa Borges, 250.376.928-49; Luciana Diniz Gutilla, 022.680.878-59; Lucila Amaral Carneiro Vianna, 050.835.088-34; Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello 938.054.628-91; Marcelo Sampaio Di Pietro, 086.927.258-62; Marcos Pacheco de Toledo Ferraz, 050.671.208-78; Paulo Bandiera Paiva, 106.147.358-90; Roberto Augusto de Carvalho Campos, 040.972.868-38; Ulysses Fagundes Neto, 578.451.908-53 e União Social São Camiliana, 60.944.998/0001-04)

15.2 O processo foi arquivado, após a autuação do processo de monitoramento (TC 032.864/2010-8) com vistas a verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 2.702/2010 – TCU – 2ª Câmara, em seu item 1.5. Consultando o processo de monitoramento, verifica-se que este foi apreciado pelo Acórdão 10.989/2011 - TCU – 2ª Câmara, o qual não repercute sobre a gestão do Sr. Ulysses Fagundes Neto, tampouco sobre a dos demais listados nestes autos relativos às contas anuais de 2007.

16. **TC 012.283/2008-2** (Relator Raimundo Carreiro) – Tomada de Contas Especial convertida de Representação autuada em razão de irregularidades em despesas com viagens ao exterior (uso do cartão corporativo) realizadas pelo então reitor da Unifesp, Sr. Ulysses Fagundes Neto, durante os exercícios de 2006 e 2007.

16.1 Consignando o Relator em seu voto que 'inafastável a responsabilidade dos Srs. Ulysses Fagundes Neto, Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, pelas irregularidades verificadas nos gastos com viagens ao exterior realizadas nos exercícios de 2006 a 2007 pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto, na qualidade de reitor da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp (...), este Tribunal julgou os autos consoante Acórdão 4.381/2010 –TCU – 2ª Câmara, com o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Ulysses Fagundes Neto, condenando-o ao pagamento de débito e multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 11.000,00. Foram também julgadas irregulares as contas dos Srs. Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, imputando-lhes a multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 5.000,00. Reproduz-se abaixo o referido acórdão:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ulysses Fagundes Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da



mesma Lei, e condená-lo ao pagamento do débito no valor de R\$ 116.324,08 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte e quatro reais e oito centavos), abatendo, por ocasião do pagamento ou da execução, os valores já ressarcidos, bem como os créditos pelas faturas quitadas, conforme discriminação que segue, fixando-lhe, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a** da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno/TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal de Contas da União, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Unifesp, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas de ocorrência até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor: (tabela)

9.2. aplicar ao Sr. Ulysses Fagundes Neto a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Sergio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;(tabela)

9.4. com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, determinar à Universidade Federal de São Paulo que, caso não atendidas as notificações, efetue, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112, de 1990, com a redação dada pela Medida Provisória 2.225-45, de 4/9/2001, o desconto integral ou parcelado das dívidas no vencimento dos responsáveis indicados nos subitens anteriores;

9.5. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.6. determinar à Universidade Federal de São Paulo que faça constar, no próximo relatório de gestão a ser apresentado ao TCU, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa TCU 57, de 2008, expressa referência aos resultados do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria 178/2009/MEC, dando ciência das providências adotadas no âmbito da Universidade;

9.7. determinar à Controladoria-Regional da União em São Paulo que acompanhe as providências adotadas no âmbito da Unifesp, em relação ao resultado do processo administrativo disciplinar instaurado pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria 178/2009/MEC;

9.8. remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, à Universidade Federal de São Paulo e ao Ministério da Educação; e

9.9. remeter cópia destes autos ao presidente da Comissão PAD/Portaria 178/2009/MEC

16.2 Contra o Acórdão 4.381/2010 –TCU – 2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.663/2010 – TCU-2ª Câmara, os responsáveis impetraram recurso de reconsideração, o qual foi parcialmente provido nos termos do Acórdão 8.549/2012 – TCU – 2ª Câmara, reformando os itens 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, nos seguintes dizeres:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Ulysses Fagundes Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei;

9.2. aplicar ao Sr. Ulysses Fagundes Neto a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal



(art. 214, III, alínea 'a' do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado até a data do efetivo pagamento;'

9.3. informar à Universidade Federal de São Paulo-Unifesp que à diferença apurada em favor do Sr. Ulysses Fagundes Neto pela Unidade Técnica no item 121 da sua instrução final (Peça 92) deverão ser acrescidos os créditos dos valores históricos de R\$ 1.603,34 (hum mil seiscentos e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 12.984,21 (doze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte e um centavos), originados, respectivamente, em 25/06/2007 e 23/08/2007;

9.4. dar parcial provimento aos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF: 050.835.088-34), Reinaldo Salomão (CPF: 063.060.458-48) e Sérgio Tufik (CPF: 664.725.478-15), para alterar a redação do item 9.3 do Acórdão nº 4.381/2010 – TCU – 2ª Câmara para o seguinte:

'9.3 julgar irregulares as contas dos Sres. Sergio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido neste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor; (...).'

16.3 Contra o Acórdão 8.549/2012 – TCU – 2ª Câmara, o Sr. Ulysses Fagundes Neto interpôs embargos de declaração, os quais lhe foram negados mediante o Acórdão 2.436/2014 – TCU – 2ª Câmara. Os demais responsáveis optaram, assim que notificados, por efetuar o recolhimento da dívida.

16.4 Em face do Acórdão 2.432/2014, novamente o responsável opôs embargos de declaração, sendo que este Tribunal, ao proferir o Acórdão 5.146/2014 – TCU – 2ª Câmara, negando-lhe provimento, alertou-o ainda que a interposição de novos embargos com nítido caráter protelatório implicaria no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, §6º do RI/TCU, sem efeito suspensivo e sem impedimento ao trânsito em julgado do acórdão, além de que a prática de atitude manifestamente procrastinatória, a teor do art. 17, inciso VII, do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada como litigância de má-fé.

16.5 Finalmente, em Sessão de 3/2/2015, este Tribunal prolatou o Acórdão 93/2015-TCU – 2ª Câmara expedindo quitação aos Srs. Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna, ante a comprovação do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada. Nesse acórdão, foi ainda autorizado o parcelamento da dívida do ex-Reitor da Unifesp em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU.

16.6 Atualmente, o processo encontra-se aberto, no controle de recolhimento da dívida (débito/multa) que vem sendo efetuado.

EXAME TÉCNICO

Reflexos das deliberações ocorridas nos processos sobrestantes

17. No exame das presentes contas, que se encontram saneadas, será dada ênfase na análise dos motivos ensejadores do sobrestamento e quais os seus reflexos no mérito das contas, uma vez que, de acordo com a instrução precedente nestes autos, as impropriedades constatadas na gestão do exercício de 2007, após audiência dirigida à pessoa do ex-reitor, não se revelaram de gravidade a ponto de ensejar a irregularidade das contas com a aplicação de sanção ao responsável, caracterizando-se como ressalvas a serem corrigidas mediante determinações à entidade.

17.1 Quanto a estas determinações (transcritas no item 10 desta instrução e abaixo reproduzidas), considerando o longo tempo transcorrido desde a data da proposição (6/2/2009) e os dias atuais, deve-se atentar para o fato de que perderam objeto, visto que outras deliberações se sucederam suprimindo a necessidade de emití-las (a exemplo, sobre a questão de servidores, cite-se o Acórdão 1.313/2013 – TCU – Plenário, proferido no TC 020.531/2010-9 – Prestação de Contas

Unifesp/2009 e sobre a matéria relativa aos imóveis, cite-se o Acórdão 4.444/2010 –TCU – 1ª Câmara, exarado no TC 018.795/2006-6 – Contas da Unifesp/2008), afora o fato de que, em decorrência da edição da Resolução TCU 265, de 9/12/2014, os itens propostos que impõem a observância de dispositivos legais seriam objeto de ‘ciência’ à unidade gestora, e no entanto, não se verificam mais oportunas.

b.1) doravante abstenha-se de pagar diárias e passagens para seus servidores relativos a dias em que não haja evento institucional correspondente;

b.2) na eventualidade de se necessitar da presença de colaboradores que não sejam servidores da entidade em reuniões cujas passagens aéreas sejam pagas pela Unifesp, tal circunstância seja devidamente justificada;

b.3) doravante, em suas locações, dê destinação útil aos imóveis locados, realizando tempestivamente as reformas necessárias e abstendo-se de realizar locações de imóveis para uso da SPDM; matéria exaustivamente tratada no TC

17.2 Sobre as contas dos responsáveis do presente processo, cumpre pontuar, desde já, que o julgamento ocorrido nos processos sobrestantes impacta as contas dos Srs. Ulysses Fagundes Neto, Sérgio Antônio Draibe, Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna, visto que os demais implicados nos processos ensejadores do sobrestamento não são arrolados como responsáveis nos presentes autos.

17.3 As apurações levadas a efeito no processo sobrestante, TC 012.283/2008-2, conduzem ao juízo de irregularidade das contas dos referidos responsáveis, conforme se certifica com a imputação de multa que lhes couberam nesse processo em que estiveram envolvidos, em razão de irregularidades que maculam a gestão de 2007 (gastos com viagens ao exterior – item 16 e subitens desta instrução).

17.4 Contudo, cabe esclarecer que não sobressaem elementos que justifiquem a propositura de nova sanção também nestes autos, visto que os motivos seriam os mesmos que fundamentaram a multa naqueles autos, o que violaria o princípio do non bis in idem.

17.5 Pelo mesmo motivo, frise-se - as ocorrências verificadas no TC 004.274/2005-4 (pagamentos indevidos nos exercícios de 2004 a 2007 – docentes investidos em cargos de dedicação exclusiva – item 14 e subitens desta instrução), embora devam fundamentar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antonio Draibe, não podem ensejar nova proposição de multa, uma vez que as razões seriam as mesmas incluídas na aplicação da multa a estes responsáveis, já nas Contas de 2004 (TC 012.398/2005-6).

17.6 Quanto aos reflexos do TC 018.148/2008-5 (item 15 e subitens desta instrução), embora o processo tenha sido arquivado, após a autuação do processo de monitoramento (TC 032.864/2010-8) com vistas a verificar o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 2.702/2010 – TCU – 2ª Câmara, e que consultando o processo de monitoramento, este apreciado pelo Acórdão 10.989/2011 – TCU – 2ª Câmara, não repercutindo diretamente sobre a gestão do Sr. Ulysses Fagundes Neto, tampouco sobre a dos demais listados nestes autos relativos às contas anuais de 2007, inegável que as diversas impropriedades verificadas no curso da auditoria operacional representam um conjunto de atos que contrariam os princípios e normas da boa e regular gestão de recursos públicos. O feito verificado na administração do ex-reitor Ulysses Fagundes Neto reforça o juízo pela irregularidade de suas contas.

Processos conexos e contas de exercícios anteriores e posteriores

18. Os processos de contas de exercícios anteriores e posteriores aos autos em exame estão relacionados no quadro que se segue:

NÚMERO DO TC	TIPO	SITUAÇÃO
012.398/2005-6 (Relator Benjamin Zymler)	Prestação de Contas/ exercício 2004	Julgado conforme Acórdão 4.472/2012 –TCU-2ª C; processo aberto no aguardo de recolhimento de dívida pelo responsável Ulysses

		<i>Fagundes Neto</i>
019.695/2006-0 (Relator José Jorge)	Prestação de Contas/ exercício 2005	Julgado conforme Acórdão 5.290/2013 – TCU-2ª C; processo aberto no aguardo de recolhimento de dívida pelos responsáveis Ulysses Fagundes Neto e Lucila Amaral Carneiro Vianna
019.415/2007-7 (Relator Augusto Nardes)	Prestação de Contas/ exercício 2006	Em instrução, após levantamento do sobrestamento
018.795/2009-6 (Relator Benjamin Zymler)	Prestação de Contas/exercício 2008	Julgado conforme Acórdão 4.444/2010 – TCU -1ª Câmara. Em instrução, após levantamento do sobrestamento
020.531/2010-9 (Relator Benjamin Zymler)	Prestação de Contas/exercício 2009	Julgado conforme Acórdão 1313/2013 – TCU – Plenário; processo encerrado
026.045/2011-7 (Relator Vital do Rêgo)	Prestação de Contas/exercício 2010	Julgado conforme Ac. 4.141/2013 – TCU – 2ª C; processo encerrado
035.825/2012-0 (Relator José Jorge)	Prestação de Contas/exercício 2011	Julgado conforme Acórdão 4.695/2013 – TCU – 2ª C; processo encerrado
019.317/2014-0 (Relator Bruno Dantas)	Prestação de Contas/exercício 2013	Julgado conforme Ac. 4.156/2015-TCU-1ª C; processo encerrado

* 2012 – a Unifesp não apresentou contas conforme Decisão Normativa TCU 124, de 5/12/2012.

18.1. No que tange aos processos de contas de exercícios anteriores já julgados, o Tribunal deliberou da seguinte forma:

Acórdão 4.472/2012-TCU-2ª Câmara: julgou irregulares as contas (exercício 2004) do Sr Ulysses Fagundes Neto, condenando-o ao pagamento de débito solidariamente com as entidades Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM, Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - Afip, Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista - Cepep, Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias - Idipa, Instituto de Oncologia Pediátrica - IOP, e Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores - Nivas, bem como lhe imputou a multa pecuniária no valor de R\$ 15.000,00, sendo julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena.

As mencionadas entidades efetuaram o recolhimento do débito, sendo-lhes concedida quitação, consoante Acórdão 4.923/2013 – TCU – 2ª Câmara.

Acórdão 5.290/2013 – TCU – 2ª Câmara: julgou irregulares as contas (exercício 2005) de Ulysses Fagundes Neto, Maria Conceição Veneziani e Lucila Carneiro Vianna, com a aplicação da multa, no valor de R\$ 5.000,00 com base no inciso I, do art. 58 da Lei 8.443/1992 e julgou as contas dos demais responsáveis regulares, conferindo-lhes quitação plena.

18.2 Nos processos de contas posteriores ao exercício em exame já julgados, os responsáveis (época pós Ulysses Fagundes Neto) tiveram as contas julgadas regulares e/ou regulares com ressalva, não havendo medidas que impactem no mérito das contas em exame.

18.3 Dentre os processos conexos, além dos sobrestantes, cabe considerar ainda o TC 009.574/2009-6 (Relatório de Auditoria), no qual foi proferido o Acórdão 875/2010 – TCU –



Plenário, juntado à peça 5, p. 94, conforme mencionado inicialmente. Verifica-se que as medidas aí proferidas abrangem o mérito das contas da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna. Ouvida em audiência, em virtude de contratação da empresa MHA Engenharia Ltda. sem o devido procedimento licitatório e sem a formalização de instrumento contratual, teve as razões de justificativas rejeitadas por este Tribunal, sofrendo a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, feito que acentua o juízo pela irregularidade das suas contas nestes autos. O ex-reitor Ulysses Fagundes Neto foi isentado da responsabilidade no caso e os demais responsáveis ouvidos em audiência naqueles autos não constam como responsáveis nestas Contas.

CONCLUSÃO

19. Efetuado o exame das Contas Anuais da Unifesp referentes ao exercício de 2007, sobrestadas em função do TC 004.274/2005-4, TC 017.083/2006-8 e TC 012.283/2008-2, verifica-se que as irregularidades detectadas possuem o condão de impactar sobre a gestão dos responsáveis Ulysses Fagundes Neto, Sérgio Antônio Draibe, Sérgio Tufik, Reinaldo Salomão e Lucila Amaral Carneiro Vianna. No caso da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna, pesa sobre suas contas ainda os efeitos da deliberação ocorrida no TC 009.574/2009-6.

19.1 Diante da ausência de fatos que possam descaracterizar a ilegalidade, ilegitimidade e a antieconomicidade dos atos de gestão destes agentes públicos, conforme apurações nos processos acima identificados, conclui-se que as contas dos referidos responsáveis devam ser julgadas irregulares. No entanto, dispensa-se a imputação de multa nestes autos, uma vez que os motivos seriam os mesmos que fundamentaram a aplicação da medida nos processos conexos, ante o princípio do non bis in idem.

19.2 Quanto às contas dos demais responsáveis, propõe-se que o julgamento seja pela regularidade, porquanto nenhum fato adveio dos processos sobrestantes que alterasse este juízo, no exercício em questão.

19.3 Assim, formula-se a proposta a seguir.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) levantar o sobrestamento deste processo, em razão do julgamento definitivo ocorrido nos autos dos TC's 004.274/2005-4, 018.148/2008-5 e 012.283/2008-2;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 209, inciso II (prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico), do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos Srs. Ulysses Fagundes Neto (CPF 578.451.908-53), Sérgio Antônio Draibe (CPF 360.231.678-53), Sergio Tufik (CPF 664.725.478-15), Reinaldo Salomão (CPF 063.060.458-48) e Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF 050.835.088-34);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena: Deolina Franzo (CPF 945.416.208-04); Gerson Perez Martins (CPF 036.224.718-83); Hélio Egidio Nogueira (CPF 073.335.878-00); Hernani Augusto dos Santos (CPF 059.385.338-56); José Rubens Marques de Jesus (CPF 872.967.308-97); Luis Antonio Alcaide (CPF 053.941.958-38); Marta Cybele Carneiro (CPF 123.190.098-92); Paulo Hypólito (CPF 022.848.568-10); Regina Celes de Rosa Stella (188.870.668-68); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Stephan Geocze (579.957.028-68); Wagner Goncalves de Lima (149.395.978-65) e Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53);

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Universidade Federal de São Paulo-Unifesp".

É o relatório.



VOTO

Trata-se da prestação de contas da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp referente ao exercício de 2007.

2. Consoante consignado anteriormente, mediante o despacho exarado pelo relator dos autos à época, Exmo. Sr. Ministro Aroldo Cedraz (peça 5, fl. 14), datado de 4/3/2009, foi determinado o sobrestamento do julgamento das presentes contas até a conclusão das análises conduzidas no âmbito dos processos TC 004.274/2005-4, TC 018.148/2008-5 e TC 012.283/2008-2, cujos resultados poderiam ocasionar reflexo na gestão de alguns dos responsáveis arrolados nestes autos. Foi determinada, também, a realização de audiência do Sr. Ulysses Fagundes Neto, então reitor da Unifesp, ante as seguintes ocorrências:

“a) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº 1137651 e nº 1137651 - ausência de comprovação das reuniões que motivaram as duas concessões e não-comprovação de ausência de prejuízo em caso de ida na 6ª-feira à noite; ausência de justificativas para a menção a 3 pessoas que não são servidores e que tiveram passagens pagas;

b) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº 1557063 e 1151213 - comprovantes de participação em eventos que motivaram as viagens não apresentados

c) quanto às diárias concedidas aos servidores SIAPE nº 1139800 e 1136578- ausência de justificativa de que não houve prejuízo ao erário com a aquisição de passagens de volta para o dia 29/07 (domingo), às 16:55 hs, quando o evento terminou sábado às 12 hs.

d) da locação dos imóveis situados às ruas Borges Lagoa, 219 (contrato 002/2006); rua Borges Lagoa 504 e 508 (contrato nº 010/2007); rua Borges Lagoa 570 e 578 (contrato nº 22/2007); rua Pedro de Toledo, 394 (contrato 75/2007), sem que os mesmos tenham sido ocupados, pelo menos até 18/04/2008, data da última vistoria da CGU;

e) da locação dos imóveis situados às ruas Borges Lagoa, 219 (contrato 002/2006) e Diogo de Faria, 1036 (contrato 15/2006), o primeiro pago mas não utilizado e o segundo pago mas utilizado pela SPDM;

f) da contratação e pagamento realizado à empresa ‘VERIGI CONS. EM SAÚDE LTDA – CNPJ 07.065.852/0001-06’, pertencentes a servidores da Unifesp, nos termos do informado pela CGU (fls. 142)”.

3. Nesta oportunidade, uma vez cessados os motivos que levaram ao sobrestamento destes autos, ante a apreciação definitiva dos atos de gestão objeto dos processos sobrestantes, e efetivada a audiência supratranscrita, dá-se prosseguimento ao exame de mérito das presentes contas.

4. De pronto, anuo às análises e conclusões da Secex/SP, as quais contaram com a concordância do Ministério Público junto a este Tribunal e cujos argumentos incorporo a estas razões de decidir, no sentido de que as presentes contas devem ser julgadas irregulares, sem condenação em débito e aplicação de multa, quanto à responsabilidade do Sr. Ulysses Fagundes Neto, bem como dos Srs. Sérgio Antônio Draibe, Sérgio Tufik e Reinaldo Salomão e da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna, outros gestores da Unifesp, ante as irregularidades apuradas no âmbito dos processos 004.274/2005-4, TC 018.148/2008-5, TC 012.283/2008-2 e TC 009.574/2009-6, em função das quais já foram apenados por este Tribunal.

5. Quanto ao TC 004.274/2005-4, relativo à tomada de contas especial oriunda de representação acerca do descumprimento, nos exercícios de 2004 a 2007, do regime de dedicação exclusiva previsto no art. 14 do Decreto nº 94.664/1987 por parte de diversos docentes, a Secex/SP registra o julgamento irregular das contas dos Srs. Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antônio Draibe, com condenação em débito, mediante o Acórdão 6.330/2009, confirmado em sede de recurso pelo Acórdão nº 8.688/2011, ambos da 2ª Câmara, pela diferença entre os valores recebidos no regime de dedicação exclusiva e os valores correspondentes ao regime de 40 horas semanais.

6. Ressalte-se que, conquanto pelo Acórdão nº 6.330/2009 foi imputado débito ao gestor, no referido aresto não se lhe cominou a sanção de multa.



7. Todavia, quando da avaliação da gestão do Sr. Ulysses Fagundes Neto à frente da Unifesp no exercício de 2004 (TC 012.398/2005-6), a qual igualmente se encontrava sobrestada aguardando o julgamento definitivo do supracitado TC 004.274/2005-4, as condutas questionadas no âmbito dessa tomada de contas especial também foram levadas em conta para fins de apenação do responsável com a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, consoante o Acórdão nº 4.472/2012-TCU-2ª Câmara, por terem configurado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou em injustificado dano ao erário.

8. Relativamente ao TC 018.148/2008-5, tratou-se do relatório da auditoria de natureza operacional realizada com a finalidade de avaliar o relacionamento da Unifesp com a sua fundação de apoio, a FapUnifesp. Quando do julgamento desse processo, nos termos do Acórdão nº 2.702/2010-TCU-2ª Câmara, restaram apuradas inúmeras impropriedades que deram ensejo ao endereçamento de diversas determinações, alertas e recomendações à entidade.

9. Quanto ao TC 012.283/2008-2, referiu-se à tomada de contas especial oriunda de representação acerca de indícios de irregularidades em gastos com viagens ao exterior realizadas pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto, na qualidade de reitor da entidade, nos exercícios de 2006 a 2007.

10. Mediante o Acórdão nº 4.381/2010, alterado pelo Acórdão nº 5.663/2010 e em sede de recurso pelo Acórdão nº 8.549/2012, esses dois últimos confirmados em sede de embargos pelos Acórdãos nºs 2.436/2014 e 5.146/2014, todos da 2ª Câmara, o aludido responsável teve as contas julgadas irregulares e foi apenado com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 em decorrência da realização de gastos (especialmente por meio do cartão corporativo) com despesas sem nexo de causalidade com os interesses da instituição que presidia. No caso, não houve condenação em débito do responsável pelo fato de ele ter ressarcido à entidade os valores questionados na tomada de contas especial.

11. Ainda nesse mesmo processo, os Srs. Sérgio Tufik e Reinaldo Salomão e a Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna, também arrolados como responsáveis, tiveram suas contas julgadas irregulares e foram apenados com a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da referida lei, em razão de falhas na atuação como ordenadores de despesa.

12. Por fim, acerca do TC 009.574/2009-6, apreciado durante o sobrestamento das presentes contas, consoante o Acórdão nº 875/2010-TCU-Plenário, tratou-se da auditoria realizada no âmbito do Fiscobras/2009 com o objetivo de realizar levantamento nas obras de expansão do ensino superior da Unifesp, mais precisamente do Campus de Santos, na qual a Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna foi apenada com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 em face da contratação de empresa sem o devido procedimento licitatório e a formalização de instrumento contratual.

13. Afora os quatro processos brevemente sintetizados, cujos resultados repercutem no mérito das gestões que ora se examina, tem-se a audiência promovida nos autos, alusiva a falhas envolvendo a concessão de diárias a servidores, a locação de imóveis e a contratação/pagamento de empresa de prestação de serviços em saúde.

14. Após a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Ulysses Fagundes Neto (peça 5, fls. 28/29), a unidade técnica concluiu pela descaracterização da gravidade das falhas apontadas, por entender que elas não se revelavam suficientes a ensejar a irregularidade das contas com a aplicação de sanção ao responsável, caracterizando-se, apenas, como ressalvas a serem corrigidas mediante determinação à entidade.

15. O exame da defesa apresentada pelo responsável encontra-se consubstanciado nos itens 3 a 11 da instrução da Secex/SP datada de 14/8/2009 (peça 5, fls. 89/92), abaixo transcritos, cujas análises e conclusões igualmente incorporo às minhas razões de decidir, por serem adequadas e suficientes:

“Razões de justificativa apresentadas (fls. 832/833) e Análise:

- Itens (a), (b) e (c)

3. O responsável alega que, conforme documentos anexados (fls. 834/871), os funcionários de nº SIAPI 1137651, 1557063, 1151213, 1139800 e 1136578 teriam viajado justificadamente para cursos ou trabalhos de interesse institucional. Com relação ao retorno em dia posterior ao evento, tal fato



teria se dado devido aos transtornos conhecidos como 'apagão' aéreo, que na ocasião teria dificultado a previsão de retorno ou partida de usuários de vôos. Com relação às pessoas que não são funcionárias da Unifesp mas que também viajaram, tratariam-se de colaboradores eventuais que desenvolviam trabalhos junto a projeto específico.

- Análise

4. Verifico na documentação anexada às propostas de concessão de diárias, notas de empenho, cartões de embarque e convite para reunião sobre Plano Específico de Contingência em Portos do Brasil (fls. 843). Da mesma forma consta devolução das diárias no valor de R\$ 391,71, uma vez que a reunião seria apenas no dia 15 de outubro e não de 11 a 14 de outubro. Quanto à viagem ter ocorrido numa 6ª feira, entendo que a justificativa de esta ter ocorrido em período do 'apagão' aéreo, em que atrasos e até cancelamentos de vôos eram comuns, entendo que possam ser, excepcionalmente aceitas as alegações do responsável. Por outro lado, não pode ser aceita uma viagem no domingo quando o evento terminou no sábado ao meio-dia. Assim, deve ser **determinado** à Unifesp que doravante abstenha-se de pagar diárias e passagens para dias em relação aos quais não haja evento institucional correspondente.

5. Os comprovantes de participação nos eventos (certificados) encontram-se às fls. 875, 887 e 888.

6. Por outro lado, entendo que deva ser **determinado** que, na eventualidade de se necessitar da presença de colaboradores que não sejam servidores da entidade em reuniões cujas passagens aéreas sejam pagas pela Unifesp, tal circunstância deve ser devidamente justificada.

Itens (d) e (e)

7. Segundo o responsável, quanto à locação de imóvel à rua Borges Lagoa 219 (contrato 002/2006), teria sido constituída comissão de sindicância para apurar e imputar responsabilidades (Portaria 2069 de 15/10/2008). Quanto à locação de imóvel na mesma Borges Lagoa 504 e 508 (contrato 010/2007), haveria empenho da Administração em ocupar o imóvel em sua totalidade, mas para que isso se concretize, seriam necessárias adaptações, principalmente na parte hidráulica, sendo que o procedimento de tomada de preços para contratação de empresa que realizará estas adaptações estaria no departamento de engenharia e infra-estrutura, em fase de análise de planilha quantitativa. Já o imóvel de número 570/578 da mesma rua (contrato 22/2007) já teve suas adaptações feitas e estaria já sendo utilizado pelo departamento de psiquiatria. No imóvel da rua Pedro de Toledo, 394 (contrato 7512007) funcionaria a parte assistencial do departamento de fonoaudiologia.

8. Quanto ao imóvel da rua Diogo de Faria, 1036 (contrato 15/2006), pago pela Unifesp mas usado pela SPDM, tal fato se daria pelo seguinte motivo: proprietários recusariam-se a alugar um imóvel para a Unifesp por receio de tê-lo desapropriado futuramente; nestes casos, a SPDM faria a locação e arcaria com os custos, e em contrapartida, a Unifesp alugaria imóveis que atenderiam às necessidades da SPDM. O responsável esclarece que o contrato de locação da rua Diogo de Faria teria sido transferido à SPDM em setembro de 2008 e que a SPDM pagou pelos três imóveis que alugou para a Unifesp um valor maior do que aquele que a Unifesp pagou no imóvel da rua Diogo de Faria para a SPDM.

Análise:

9. Entendo que devam ser aceitas as justificativas quanto à não-utilização temporária dos imóveis alugados, eis que a Unifesp está tomando providências no sentido de contratar empresas que promovam as adaptações necessárias ao seu melhor uso, como demonstra no caso do imóvel da rua Borges Lagoa 570/578 (contrato 22/2007), o qual, após as devidas adaptações, já está sendo usado pelo departamento de psiquiatria. Quanto à relação de permutas e contrapartidas entre locações realizadas entre Unifesp e SPDM, a questão da mistura do público com o privado envolvendo ambas as entidades já foi apontada na instrução anterior (fls. 813). De qualquer forma, cabe determinação à Unifesp para que, doravante, em suas locações, dê destinação útil aos imóveis locados, realizando tempestivamente as reformas necessárias e abstando-se de realizar locações de imóveis para uso da SPDM.



Item (f)

10. *Conforme informado pelo RH da Unifesp (fls.889), os sócios da 'VERIGI CONS. EM SAÚDE LTDA' não seriam funcionários da Unifesp.*

Análise:

11. *A partir do CNPJ da referida empresa (fls. 892) obtém-se os nomes dos sócios, os quais, segundo ofício do RH da Unifesp (fls. 889) não seriam servidores da Unifesp. Portanto, aceitas as justificativas”.*

16. Assim, considerando todos os exames empreendidos no âmbito deste Tribunal envolvendo atos praticados por ex-gestores da Unifesp em 2007, tem-se que, para o Sr. Ulysses Fagundes Neto, restaram atribuídas as condenações no âmbito dos TC 004.274/2005-4 e 012.283/2008-2, que macularam a sua gestão, além das diversas impropriedades apuradas no TC 018.148/2008-5, as quais representam um conjunto de atos contrários aos princípios e normas da boa e regular gestão de recursos públicos por parte do responsável, na qualidade de então reitor da entidade, que, em seu conjunto, reforçam o juízo de irregularidade da sua gestão.

17. Já para o Sr. Sérgio Antônio Draibe restou atribuída a condenação no âmbito do TC 004.274/2005-4, o que também enseja a irregularidade das contas desse gestor.

18. Relativamente aos Srs. Sérgio Tufik e Reinaldo Salomão, restou atribuída a responsabilização no âmbito do TC 012.283/2008-2, a qual maculou a gestão desses responsáveis no exercício sob exame.

19. Por fim, no caso da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna, restaram-lhe atribuídas as irregularidades apuradas no âmbito do processo TC 012.283/2008-2, que igualmente macularam a sua gestão, além da sua responsabilização no TC 009.574/2009-6.

20. Lembro que todos os responsáveis mencionados acima tiveram assegurado perante este Tribunal o exercício do seu direito à ampla defesa e ao contraditório no que tange às irregularidades que lhe foram imputadas, haja vista que em todos os processos lhes foi dada a oportunidade para manifestação.

21. Destarte, pugno por que as gestões dos Srs. Ulysses Fagundes Neto e do Sr. Sérgio Antônio Draibe sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/1992, e as dos Srs. Sérgio Tufik e Reinaldo Salomão e da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna sejam julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992.

22. Como sugerido pela unidade técnica, não cabe nestes autos a condenação em débito e/ou a aplicação da multa aos responsáveis, para não se incorrer em **bis in idem**, haja vista que tais medidas já foram adotadas por este Tribunal nos outros processos de controle mencionados.

23. Pugno, também, na linha proposta pela unidade técnica, com o aval do douto **Parquet**, por que as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos sejam julgadas regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, e que lhes seja dada quitação plena.

24. Reforço, por fim, que as medidas necessárias à correção das falhas objeto da audiência promovida nos autos ou já foram determinadas à entidade por este Tribunal, mediante os Acórdãos nºs 1.313/2013-TCU-Plenário e 4.444/2010-TCU-1ª Câmara, ou não se fazem mais oportunas, dado o longo tempo transcorrido desde a sua propositura, razão pela qual deixo de adotar nesta oportunidade qualquer outra providência nesse sentido.

Com essas considerações, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3581/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.870/2008-4.



2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Prestação de Contas.
3. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
4. Responsáveis: Deolina Franzo (CPF 945.416.208-04); Gerson Perez Martins (CPF 036.224.718-83); Hélio Egydio Nogueira (CPF 073.335.878-00); Hernani Augusto dos Santos (CPF 059.385.338-56); José Rubens Marques de Jesus (CPF 872.967.308-97); Lucila Amaral Carneiro Vianna (CPF 050.835.088-34); Luis Antonio Alcaide (CPF 053.941.958-38); Marta Cybele Carneiro (CPF 123.190.098-92); Paulo Hypólito (CPF 022.848.568-10); Regina Celes de Rosa Stella (188.870.668-68); Reinaldo Salomão (063.060.458-48); Roseli Batista Santana (083.359.428-11); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Stephan Geocze (579.957.028-68); Sérgio Tufik (664.725.478-15); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Wagner Goncalves de Lima (149.395.978-65); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp relativa ao exercício de 1997,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. levantar o sobrestamento dos presentes autos, em razão do julgamento definitivo dos processos TC 004.274/2005-4, TC 018.148/2008-5 e TC 012.283/2008-2;
 - 9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa do Sr. Ulysses Fagundes Neto em relação às impropriedades objeto da audiência que lhe foi endereçada nestes autos;
 - 9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Ulysses Fagundes Neto e Sérgio Antônio Draibe;
 - 9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso II, do RI/TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Sergio Tufik e Reinaldo Salomão e da Sra. Lucila Amaral Carneiro Vianna;
 - 9.5. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nos autos, dando-lhes quitação plena;
 - 9.6. dar ciência deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e aos responsáveis.
10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3581-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.500/2013-1.

Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Monitoramento).

Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

Recorrentes: Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do MDSA (CPF 672.180.166-34); Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA (CPF 991.871.671-15); e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do MDSA (CPF 494.467.890-87).

Representação legal: Karine Berbigier Ribas (Advogada da União – Advocacia-Geral da União) e Vanessa Mazali Bertuci (Consultora Jurídica do MDSA) – peça 111.

SUMÁRIO: MONITORAMENTO. REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS. NÃO ATENDIMENTO A UMA DAS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO MONITORADA, SEM CAUSA JUSTIFICADA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 58 DA LEI 8.443/1992. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS CONSIDERADOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS MULTAS APLICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DAS RAZÕES RECURSAIS. ELEMENTOS NOVOS COM FORÇA PROBATÓRIA CAPAZES DE DEMONSTRAR A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS POSSÍVEIS COM VISTAS AO CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO TOTAL FUNDADO EM MOTIVO JUSTIFICADO. EXCEÇÃO PREVISTA EM LEI. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INSUBSISTÊNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. PROVIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DE SUBITEMS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADAS. DETERMINAÇÃO MONITORADA CONSIDERADA PARCIALMENTE CUMPRIDA. CIÊNCIA A TODOS OS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente por Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA, e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério.

2. A peça recursal, subscrita pela Advogada da União Dra. Karine Berbigier Ribas e pela também Advogada da União e Consultora Jurídica do MDSA Dra. Vanessa Mazali Bertuci (peça 111), expõe as razões das recorrentes e o seu inconformismo com o Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame que pleiteava o afastamento das multas aplicadas às ex-gestoras do Ministério mediante o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara.

3. O motivo da penalidade foi o descumprimento do subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou ao então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que, previamente à próxima licitação com objeto de registro de preços para serviços de organização de eventos, evidenciasse, no processo que resultasse da licitação, o seguinte:

“1.5.2.1. o planejamento técnico e financeiro adequado, com a metodologia utilizada para estimativa dos eventos e dos itens e quantitativos necessários para sua realização, e, se for o caso,



com a apresentação de histórico de eventos realizados pelo MDS, de forma a fundamentar a efetiva necessidade da extensão do objeto a ser licitado;”

4. Após historiar os fatos, os embargos de declaração apontam o que denominam “omissões e contradições” no acórdão atacado, que negou provimento ao pedido de reexame interposto e concluiu pelo não afastamento da responsabilidade das gestoras e, conseqüentemente, das multas aplicadas.

5. Sustentam que o Acórdão teria sido omissso *“quanto aos novos documentos e argumentos apresentados no pedido de reexame, não constantes da instrução inicialmente, e que demonstram diversas providências adotadas pelas recorrentes no intuito de dar cumprimento ao Acórdão recorrido, as quais, embora não tenham sido suficientes para o efetivo cumprimento da determinação do Acórdão, revelam a ausência de culpabilidade destas”*.

6. Assim, o Voto condutor do Acórdão teria sido omissso *“quanto ao fato novo apresentado no pedido de reexame referente à participação das diversas áreas finalísticas do MDS na identificação das necessidades, priorização e elaboração do termo de referência, especialmente por meio da criação de Grupo de Trabalho, o que revela que a responsabilidade pela estimativa equivocada dos eventos e seu detalhamento não decorreu de culpa das recorrentes, tampouco da simples avaliação dos eventos realizados no biênio 2011/2012, como destacado no item 8 do voto do Acórdão recorrido”*.

7. Tais elementos novos teriam sido fundamentais para que a Secretaria de Recursos (Serur), em seu exame, embora considerasse ter havido o descumprimento do item, *“reconhecesse não só a ausência de dolo ou de omissão das gestoras ora recorrentes, para reconhecer a boa-fé das recorrentes e afastar a culpabilidade, ao sugerir o afastamento das multas”*.

8. Em conclusão, afirmam que *“foram realizados os procedimentos legais ou mesmo regimentais devidos como consulta às empresas do mercado e órgãos públicos, além de cuidados adicionais em analisar os custos dos itens, com expurgo daqueles considerados com valores excessivos”*, providências que, em seu entendimento, poderiam afastar a culpabilidade das gestoras, assim como as multas aplicadas.

9. Arrematam os embargos de declaração que as ex-gestoras *“não agiram com má-fé tampouco com desídia, imprudência ou imperícia na condução do processo em questão, de modo que a penalidade de multa aplicada deve ser afastada”*, e que teria restado demonstrado que as ex-gestoras *“agiram no estrito cumprimento do dever funcional, utilizando-se de boas práticas administrativas, colhendo informações junto aos órgãos demandantes, a fim de obter a melhor estimativa possível para o objeto licitado e realizando cotação de mercado junto aos fornecedores possíveis e junto à Administração Pública, de modo que não se evidenciou a prática de má-fé ou a intenção de realização de contratação não vantajosa para a Administração”*.

10. Em face de todo o exposto, pedem ao Tribunal o acolhimento dos embargos para *“suprir a omissão sobretudo quanto à necessidade de avaliação da culpa das embargantes, com o respectivo nexo de causalidade entre as condutas e o não atendimento às determinações do Acórdão nº 1120/2010, considerando-se os documentos apresentados no Pedido de Reexame apresentado e avaliados pela Área Técnica do e. tribunal de Contas da União”*.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos conjuntamente por Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA, e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério.



2. A peça recursal, subscrita pela Advogada da União Dra. Karine Berbigier Ribas e pela também Advogada da União e Consultora Jurídica do MDSA Dra. Vanessa Mazali Bertuci (peça 111), expõe as razões das recorrentes e o seu inconformismo com o Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame que pleiteava o afastamento das multas aplicadas às ex-gestoras do Ministério mediante o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara.

3. O motivo da penalidade foi o descumprimento do subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal determinou ao então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que, previamente à próxima licitação com objeto de registro de preços para serviços de organização de eventos, evidenciasse, no processo que resultasse da licitação, o seguinte:

“1.5.2.1. o planejamento técnico e financeiro adequado, com a metodologia utilizada para estimativa dos eventos e dos itens e quantitativos necessários para sua realização, e, se for o caso, com a apresentação de histórico de eventos realizados pelo MDS, de forma a fundamentar a efetiva necessidade da extensão do objeto a ser licitado;”

4. Preliminarmente, conheço dos embargos, com fundamento nos arts. 32 e 34, § 2º, da Lei 8.443/1992. No mérito, verifico que não estão presentes os argumentos que suscitam as supostas omissões e obscuridades apontadas.

5. A título pedagógico, esclareço que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda a embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada. (cf. STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

6. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei)

7. Estabelecidas essas premissas processuais, os embargos opostos pelas ex-gestoras do Ministério não estariam plenamente em condições de serem acolhidos pelo Tribunal, uma vez que todos os documentos e argumentações apresentadas pelas então recorrentes foram avaliados por ocasião da prolação da decisão recorrida. Explico a razão pela qual emprego o vocábulo “plenamente”.

8. De fato, revendo o teor do voto por mim proferido na apreciação do pedido de reexame, observo que, inclusive, incorporei às minhas razões de decidir a análise realizada pela instrução da Serur, a qual, afastando os argumentos apresentados pelas então recorrentes, concluiu que

não houve efetividade nas providências adotadas pelas ex-gestoras no sentido de dar cumprimento à determinação do Tribunal.

9. Na oportunidade, porém, a despeito de entender que restara demonstrado o descumprimento da determinação, a Serur formulou proposta no sentido de prover o recurso para afastar as multas aplicadas às gestoras, por entender a medida como desproporcional.

10. Ao proferir meu voto, divergi apenas desse trecho final da conclusão da proposta da Serur e sugeri ao Colegiado que negasse provimento ao recurso, mantendo as multas aplicadas. Nesta feita, à luz dos elementos apresentados nos embargos de declaração, e revendo todo o conjunto fático e probatório contido nos autos, evoluo em meu pensamento. Explico.

11. Sustentam as embargantes, reforçando os argumentos antes postos por ocasião da interposição do pedido de reexame, que teriam adotado todas as providências cabíveis com vistas ao cumprimento da determinação do Tribunal, entre elas: *“i) elaboração de histórico dos eventos realizados no biênio de 2011/2012; ii) tabulação dos itens demandados no biênio de 2011/2012 e prospecções para o biênio de 2013/2014, com base nos quantitativos informados internamente pelo órgão; iii) formulação de pesquisa de preços junto a outros órgãos da Administração, ainda que o intento não tenha obtido êxito; iv) encaminhamento de pesquisa junto a empresas de eventos para coleta de preços; v) direcionamento de contatos às áreas internas do Ministério na tentativa de se estimar a quantidade de eventos; vi) preparação de pareceres técnicos e jurídicos a respeito da licitação, concernente à fase de planejamento; e vii) encaminhamento das informações ao TCU, na expectativa de atendimento das medidas corretivas.”*

12. Por ocasião do pedido de reexame, divergi da opinião da unidade técnica e não acolhi a proposta de afastar as multas por entender que as argumentações recursais apresentadas na deliberação recorrida impediam a conclusão no sentido de que as então recorrentes teriam agido sem dolo ou má-fé, e que teriam descumprido a determinação do Tribunal por “motivo justificado”, circunstância fática e jurídica apta a afastar a multa a elas imposta, a teor do disposto no §1º do art. 58 da Lei 8.443/1992.

13. Agora, em sede de embargos de declaração, as ex-gestoras do Ministério reafirmam informação antes posta no pedido de reexame, de que fora criado um Grupo de Trabalho composto pelas seguintes unidades: Assessoria de Comunicação do MDSA (Ascom); Secretaria-Executiva (SE); Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS); Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN); Secretaria Nacional de Renda e Cidadania (SENARC); Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (SESEP); e Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI).

14. O mencionado Grupo possuía funções definidas para a elaboração do Termo de Referência.

15. Adicionalmente, informam as embargantes:

“24. Antes do início do trabalho do Grupo, a Ascom solicitou a cada uma das Secretarias Nacionais que enviasse uma listagem de eventos que estavam planejados para o próximo período.

25. Nesse sentido, em 06/05/2011, foi encaminhada às Secretarias uma proposta de Termo de Referência, bem como ‘Arquivo contendo a listagem de Eventos Propostos e enviados à ASCOM pelas Secretarias, para que todos possam proceder à avaliação e revisão de objetivos e datas propostas, assim como acréscimo de informações que julgarem necessárias e que venham contribuir para maior planejamento de nossos trabalhos.’

26. Para tanto, a Ascom se reuniu com cada uma das Secretarias Nacionais demandantes para avaliar o quantitativo de eventos a serem realizados que cada uma apresentou, bem como o formato e o detalhamento dos itens que seriam necessários para estruturar cada um desses eventos

27. Este intenso processo de discussão durante a fase de planejamento abrangeu não só as Secretarias Nacionais como também a Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA).

28. O esforço da Ascom no efetivo planejamento acerca dos eventos a serem realizados pelo MDS resta demonstrado pela interlocução entre a Ascom e as diversas áreas demandantes, via mensagens eletrônicas para definição de datas, locais, público alvo e porte dos eventos, conforme comprovado no pedido de reexame e ignorado no v. Acórdão embargado.



29. Diante disso, ainda que tenha havido esforço das áreas do MDS, incluindo a ASCOM, SAA e as unidades demandantes dos eventos, para definir os quantitativos relativos aos eventos, diante da natureza do objeto, não foi possível estimar com precisão o que de fato seria demandado pela Administração. E, por isso, entendeu-se que não haveria prejuízo ao se utilizar o sistema de registro de preços — o que o Tribunal divergiu da interpretação sobre o instituto.”

16. No que se refere à justificativa dos preços, reafirmam as embargantes que a Divisão de Compras (DICOM/SAA), que tem por competência regimental “Realizar pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor e outros órgãos públicos, inclusive no Portal de Compras do Governo Federal Comprasnet, para instruir os processos de aquisição de material, contratação de serviços e licitações”, deu início às cotações de mercado, com o fito de compor o Mapa de Preços.

17. Aduzem que:

“32. Em atendimento as suas atribuições, a DICOM realizou as pesquisas de mercado com mais de 3 (três) propostas. Foram apresentados no pedido de reexame, os e-mails enviados às empresas do ramo e às fls. de 196 a 199, os e-mails enviados aos Órgãos da Administração Pública, constantes do processo nº 71000.047538/2011-97, fls. 77 a 195. Para a última versão do Termo de Referência, foram consultados 77 (setenta e sete) fornecedores, fls. 405 a 409, e recebidas 05 (cinco) propostas de preços, fls. 346 a 475.

33. Apesar dos esforços da Recorrente, Débora Cruz, no cumprimento de suas atribuições funcionais e legais, não houve manifestação, à época, de nenhum dos Órgãos da Administração Pública consultados.

34. Ainda assim, com a preocupação de se obterem valores mais próximos da realidade de mercado, a DICOM/SAA analisou todos os itens do Mapa de Preços e expurgou aqueles considerados discrepantes e/ou exorbitantes, conforme apresentado no anexo IX do pedido de reexame.

35. Não obstante, ainda que o Tribunal de Contas da União entenda que os preços unitários de alguns itens tenham levado o MDS a não obter a Melhor proposta, é fato que a Sra. Débora da Costa Cruz, ex-Chefe de Divisão de Compras, não tinha a competência para analisar a aceitabilidade dos preços unitários, pois referida análise é feita em momento posterior e por parte do pregoeiro, no momento da licitação.

36. De fato, a aceitabilidade da proposta deve ser efetivada pelo pregoeiro após o ‘exame da proposta melhor classificada, nos termos do art. 40, inc. XI, da Lei 10.520/02.

37. No entanto, verifica-se que o v. Acórdão embargado, ao afastar a conclusão da unidade técnica, foi omissivo quanto aos documentos novos apresentados e acerca da delimitação da responsabilidade da Sra. Débora Cruz, uma vez que não foi avaliada a culpabilidade da gestora; nos termos dos precedentes do Colendo Tribunal de Contas.

38. Acaso fosse apreciada a medida da culpabilidade da ex-Chefe da Divisão de Compras, Sra. Débora da Costa Cruz, perceberia-se que esta não tinha competência para realizar o planejamento dos itens que compunham a planilha de composição de preços, análise dos valores unitários apresentados pelos licitantes, de modo que era inexigível conduta diversa da que foi praticada pela ora embargante.

18. Em razão dessas providências adotadas, entendem que as multas aplicadas podem ser afastadas, uma vez que a estimativa foi realizada conforme ampla discussão com as áreas técnicas do Ministério, diante de eventos realizados e da perspectiva de realização, além do que fora realizada ampla pesquisa de mercado, inclusive com o envio de questionamentos a outros órgãos da Administração, e que os itens foram adjudicados com valores inferiores à estimativa idônea realizada, não tendo as gestoras agido com má-fé, negligência, imprudência ou imperícia.

19. Com efeito, assiste razão às embargantes. Do exposto observa-se que foram adotados os procedimentos legais e regimentais requeridos para análise dos custos dos itens. Ademais, houve inegavelmente o esforço funcional das então gestoras do MDSA em, observando a determinação exarada pelo Tribunal, apresentar o planejamento técnico e financeiro, bem como a metodologia para estimativa dos eventos a serem realizados pelos Ministério.

20. Como afirmam as embargantes, agiram elas no “estrito cumprimento do dever funcional, utilizando-se de boas práticas administrativas, colhendo informações junto aos órgãos demandantes, a fim de obter a melhor estimativa possível para o objeto licitado e realizando cotação de mercado



junto aos fornecedores possíveis e junto à Administração Pública, de modo que não se evidenciou a prática de má-fé ou a intenção de realização de contratação não vantajosa para a Administração”.

21. A meu ver, a participação de diversas áreas finalísticas do Ministério na identificação das necessidades, priorização e elaboração do Termo de Referência suprem o determinado pelo subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1.120/2010-2ª Câmara, podendo ser considerada cumprida, ainda que parcialmente, a determinação do Tribunal, sendo que o seu descumprimento parcial deu-se por motivo justificado, circunstância excepcional prevista no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 como suficiente para afastar a multa imposta pelo Tribunal.

22. De fato, a argumentação e os elementos apresentados em sede de embargos de declaração demonstram, de forma plausível, que os procedimentos adotados pelas então gestoras do Ministério deram-se em conformidade com o disposto na legislação pertinente e atenderam aos determinado pelo Tribunal.

23. Nessa linha havia se manifestado, de forma uníssona, a Serur, em proposta da qual divergi parcialmente, vazada nos seguintes termos:

“97. Conforme esposado ao longo da instrução recursal, alinha-se ao entendimento do Relator de que as medidas adotadas pelo MDS mostraram-se insuficientes a atender a integralidade do comando disposto no subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1120/2010 – TCU – 2ª Câmara.

98. Entretanto, a narrativa dos fatos e o conjunto probatório acostado aos autos demonstram, de forma inconteste, não só a ausência de dolo ou de omissão por parte das recorrentes, mas a tentativa das gestoras em acudir à medida determinada, senão, veja-se: i) elaboração de histórico dos eventos realizados no biênio de 2011/2012; ii) tabulação dos itens demandados no biênio de 2011/2012 e prospecções para o biênio de 2013/2014, com base nos quantitativos informados internamente pelo órgão; iii) formulação de pesquisa de preços junto a outros órgãos da Administração, ainda que o intento não tenha obtido êxito; iv) encaminhamento de pesquisa junto a empresas de eventos para coleta de preços; v) direcionamento de contatos às áreas internas do Ministério na tentativa de se estimar a quantidade de eventos; vi) preparação de pareceres técnicos e jurídicos a respeito da licitação, concernente a fase de planejamento; e vii) encaminhamento das informações ao TCU, na expectativa de atendimento das medidas corretivas.

99. Logo, conclui-se que, no presente caso, embora as medidas adotadas pelo MDS não tenham sido suficientes a atender à determinação que lhe fora dirigida, há que se reconhecer configurado nos autos os esforços das dirigentes no sentido de atendê-la.

100. Para a presente análise, o conjunto dos atos praticados pelas recorrentes atenua a gravidade das condutas ora impugnadas, eis que demonstram o intento em cumprir o subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1120/2010 – TCU – 2ª Câmara, situação que se amolda à excepcionalidade prevista no § 1º do art. 58 da Lei 8.443/1992, mencionada alhures.

101. Desta forma, conclui-se a multa aplicada às gestoras como medida de excessivo rigor, podendo-se afastar a sanção ora imposta.”

24. Observo, ademais, que a proposta anterior da Serur não pugnara pelo afastamento da responsabilidade das ex-gestoras, como afirmei em meu voto quando da apreciação do pedido de reexame. Apenas considerou que houve circunstâncias atenuantes que seriam suficientes para que o Tribunal afastasse a multa aplicada.

25. Nesses termos, essa minha afirmativa posta no voto anterior poderia ser considerada uma contradição, vício a ser sanado pelos embargos de declaração. Ademais, observo que não está em avaliação o resultado das ações praticadas pelas ex-gestoras, mas o esforço funcional por elas empreendido no sentido de cumprir a determinação do Tribunal. Essa observação, inclusive, consta de meu voto proferido por ocasião da apreciação do pedido de reexame, quando afirmei que as discrepâncias resultantes das falhas observadas no processo serão investigadas em processo específico, conforme determinado no subitem 9.5 da decisão ora recorrida, item não objeto dos presentes embargos.

26. Este Tribunal não determinou ao MDSA que colhesse resultados, mas que, nas próximas licitações, evidenciasse o planejamento técnico e financeiro para estimativa dos eventos, o que,

inegavelmente, foi providenciado. Se a estimativa resultou distorcida, essa condição não deve ser apurada nestes autos, mas no processo específico já mencionado.

27. Logicamente, seria contraditório utilizar esses elementos como fundamento para a sanção agora, nestes autos, sendo que serão analisados em outro processo. Seria essa mais uma contradição a viciar a deliberação ora embargada.

28. Da análise empreendida em todo esse processo, observo que, muito mais do que uma falha funcional ou a prática de um ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou o descumprimento deliberado de decisão do Tribunal, condutas merecedoras da sanção desta Corte de Contas, há no episódio um problema estrutural, crônico em nossa Administração Pública: a falta de governança. As administrações se sucedem, os gestores são substituídos, os erros permanecem. As ora embargantes já não ocupam mais as funções antes exercidas no Ministério. Outros servidores lá estão, à busca de elaborar novos termos de referência, abrir novas licitações, gerir projetos de alta relevância para o país e, por que não dizer, sujeitos ao cometimento de novos erros.

29. Não há preservação da memória institucional dos órgãos integrantes da estrutura do Governo. Não é com a apenação pontual deste ou daquele gestor que esse problema será resolvido. Infelizmente, essa questão é mais complexa e demanda solução de mais longo prazo. No caso concreto sob exame, entendo que as gestoras agiram conforme o que se esperava delas. Não há razão para a acusação de descumprimento de determinação do Tribunal sem causa justificada. Se êxito não alcançou a iniciativa, não foi por ação ou omissão das ora embargantes.

30. Assim, diante de todo o exposto, e evoluindo em meu entendimento anteriormente firmado, manifesto-me por que deva ser dado provimento ao recurso.

31. Cabe, todavia, indagar do Colegiado e de meus Pares acerca da possibilidade de modificação do julgado mediante os embargos de declaração opostos. Conforme exposto na parte preambular deste voto, é cediço que embargos de declaração são espécie de recurso que se destinam a aclarar ou corrigir o teor de julgados com vícios relativos à obscuridade, omissão ou contradição.

32. Como não estão plenamente presentes os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, forçoso é concluir que se pretende muito mais uma rediscussão do mérito do julgado, ainda que as embargantes tenham expressado nos embargos que não pretendiam adentrar o mérito da discussão.

33. Via de regra, essa rediscussão não é admitida. Contudo, em situações excepcionais, esta Corte de Contas tem entendido que é possível reabrir a análise do mérito e, se for o caso, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

34. Este Tribunal tem proferido deliberações no sentido de que é cabível a utilização da espécie recursal para a correção, por exemplo, de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual se tenha fundado o acórdão recorrido, conferindo-lhes, neste caso, efeitos infringentes.

35. No sentido dessa orientação colhem-se diversos julgados na jurisprudência dos Tribunais Superiores pátrios, entre elas aquelas cujas ementas a seguir se transcreve:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. ERRO DE FATO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. Ocorrendo erro de fato no acórdão do embargo, face ter-se reconhecido protesto por novos esclarecimentos do perito, quando, na realidade, isso não ocorreu, consoante realçaram as instâncias ordinárias, há de se corrigir o julgado para fazer prevalecer a matéria de prova nelas acertadas. Embargos conhecidos e acolhidos com efeitos modificativos, para não conhecer do recurso” (EDRESP, Nº 131883, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 13/9/2000).

“É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento” (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22/8/2005). ‘É permitido ao julgador, em caráter excepcional, atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento’



(REsp 883119/RN 2006/0188221-9, Ministra Nancy Andrighi).

36. Essa linha jurisprudencial tem sido adotada nas deliberações desta Corte de Contas, podendo-se mencionar, a título de exemplo, os Acórdãos 4774/2013-2ª Câmara, 6559-2010-1ª Câmara, 515/2006-Plenário, 2618/2008-Plenário e, mais recentemente, o Acórdão 61/2015-Plenário, Relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, deliberação esta inclusive paradigmática, publicada no Boletim de Jurisprudência da Corte, edição nº 68, de 9/2/2015.

37. Nesses termos, considerando-se que é possível a utilização dos embargos de declaração para a correção de erro de fato, e considerando que aos embargos declaratórios podem ser, excepcionalmente, atribuídos efeitos infringentes quando utilizados para correção de erro material manifesto (Nery Júnior, Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos. 5ª ed. São Paulo. Atlas, 2004), vislumbro a possibilidade desta peça recursal resultar na alteração no acórdão recorrido.

38. Colhem-se na jurisprudência mais recente da Corte de Contas diversos julgados que precedem e albergam essa tese, entre eles: Acórdão 1.272/2015-2ª Câmara; Rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa; Acórdão 1.209/2015-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.883/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 3.328/2015-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e Acórdão 9.718/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes.

39. Circunscrito o quadro sob exame a essa moldura fático-jurídica, impende concluir de tudo quanto aqui exposto que os argumentos apresentados pelas ora embargantes caracterizam as situações excepcionais acima mencionadas. Ademais, reconheço em meu voto proferido quando da apreciação do pedido de reexame contradições, as quais, embora não suscitadas pelas ora embargantes, viciam a deliberação, que merece reparos.

40. Desse modo, fazendo prevalecer nos autos a verdade material, e em linha de sintonia com o parecer uniforme da Serur, exarado quando do exame de mérito do pedido de reexame, entendo que possa ser provido o recurso interposto.

41. Esclareço, por fim, que, caso entenda o Colegiado pelo provimento do recurso e afastamento das multas aplicadas, deve a unidade técnica (Selog), orientar as embargantes Débora da Costa Cruz e Ione Cristina Françaes quanto às providências necessárias para requerer a restituição da quantia já recolhida, uma vez que essas responsáveis já efetuaram o pagamento das multas aplicadas pelo Acórdão 2.385/2015-2ª Câmara, conforme comprovam as peças 113 e 114.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3582/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.500/2013-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (em processo de Monitoramento).

3. Recorrentes: Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do MDSA (CPF 672.180.166-34); Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA (CPF 991.871.671-15); e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do MDSA (CPF 494.467.890-87).

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.



8. Representação legal: Karine Berbigier Ribas (Advogada da União – Advocacia-Geral da União) e Vanessa Mazali Bertuci (Consultora Jurídica do MDSA).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos conjuntamente por Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA, e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério, por intermédio de suas representantes legais, a Advogada da União Dra. Karine Berbigier Ribas e a também Advogada da União e Consultora Jurídica do MDSA Dra. Vanessa Mazali Bertuci, em face do Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame que pleiteava o afastamento das multas aplicadas às ex-gestoras do Ministério mediante o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara, sanção decorrente do descumprimento do subitem 1.5.2.1 do Acórdão 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, por meio do qual havia sido determinado ao então denominado Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que, previamente à próxima licitação com objeto de registro de preços para serviços de organização de eventos, evidenciasse, no processo que resultasse da licitação, o planejamento técnico e financeiro adequado, com a metodologia utilizada para estimativa dos eventos e dos itens e quantitativos necessários para sua realização, e, se fosse o caso, com a apresentação de histórico de eventos realizados pelo MDS, de forma a fundamentar a efetiva necessidade da extensão do objeto a ser licitado,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos e acolhê-los com efeitos infringentes;
- 9.2. tornar sem efeito o Acórdão 2.264/2017-TCU-2ª Câmara;
- 9.3. conhecer do pedido de reexame interposto pelas então recorrentes contra o Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de modificar o subitem 9.2 do acórdão recorrido, que passa a ter a seguinte redação, tornando insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do mesmo **decisum**:
 “9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item 1.5.2.1 do Acórdão nº 1.120/2010-TCU-2ª Câmara;”

9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes, ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), e aos demais interessados, destinatários dos Acórdãos 1.120/2010-TCU-2ª Câmara, 2.385/2015-TCU- 2ª Câmara e 2.264/2017-TCU-2ª Câmara; e

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas deste Tribunal (Selog) que oriente as Sras. Débora da Costa Cruz e Ione Cristina Françaes quanto aos procedimentos necessários para a restituição das quantias já recolhidas a título das multas antes aplicadas pelo Acórdão 2.385/2015-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3582-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 029.826/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/RN (08.160.756/0001-00)

Responsáveis: Wanira de Holanda Brasil (689.556.426-87), Alfa Construções e Serviços Ltda. (05.848.701/0001-07), Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. (04.273.320/0001-76), Erivan Porfírio Fernandes (702.189.434-15), José Ronilson Lourenço de Carvalho (850.112.074-04), Jeová Batista de Paiva (028.408.234-11) e Verlano de Queiroz Medeiros (722.745.734-68)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN).

Representação legal: Não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (SUEST/RN). INDÍCIOS DE FRAUDES EM LICITAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. CITAÇÕES E AUDIÊNCIAS. DESCONSTITUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ALCANÇAR SÓCIOS-ADMINISTRADORES EM SOLIDARIEDADE COM A EX-PREFEITA E A CONTRATADA. AUTORIZAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN), acolhida com ajustes por seus dirigentes (peças 58-60):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN), em desfavor da Sra. Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 844/2007 (Siafi 638396; peça 1, p. 69-85 e 197-199), celebrado entre a Suest/RN e o Município de Sítio Novo/RN, tendo por objeto a ‘Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário’, conforme o plano de trabalho (peça 1, p. 63-67), com vigência estipulada para o período de 31/12/2007 a 26/6/2011 (peça 3, p. 68).

HISTÓRICO

2. A instrução inicial (peça 7), concluiu pela citação (peça 9) da Sr^a. Wanira de Holanda Brasil, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN, em decorrência da **não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos**, em face da **omissão no dever de prestar contas** dos valores transferidos por força do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Suest/RN e o Município de Sítio Novo/RN.

3. A responsável juntou suas alegações de defesa (peça 17), e apresentou a prestação de contas, que teve o Parecer Financeiro 38/2015 (peça 19, p. 3-6) do órgão repassador (Suest/RN), o qual concluiu pela aprovação das contas, registrando ressalva de R\$ 3.062,49 (em relação às Notas Fiscais 226, 227 e 190, não foram recolhidos os tributos devidos no ato da liquidação, respectivamente, nos valores de R\$ 1.320,00, R\$ 880,00 e R\$ 862,49).

4. A instrução (peça 21) manifestou-se sobre a ressalva de R\$ 3.062,49, registrando:

12. Com relação à ressalva registrada no Parecer Financeiro 38/2015 da Suest/RN (Peça 19), de 12/8/2015, no valor de R\$ 3.062,49, não cabe à União questionar valores que foram deduzidos como tributos municipais, e se não foram arrecadados de forma adequada pela própria gestora máxima do município, constitui um crime de improbidade administrativa, em que a própria máquina pública

usurpa valores a ela destinados. Assim, cabe na proposta final de mérito deste processo, comunicar o fato à Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN.

5. A instrução (peça 21) concluiu por diligenciar a responsável, para que fosse apresentado todo o procedimento licitatório, inclusive, a publicidade de todos os atos do certame Tomada de Preços 1/2008.

6. Em pronunciamento à peça 22, o Diretor da 1ª DT/Secex-RN discordou do auditor, propondo de imediato a rejeição parcial das alegações de defesa da responsável, o julgamento pela irregularidade das contas com base nos arts. 1º, inc. I, 16, inciso III, alínea 'a' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inc. III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inc. I, e § 1º, 210, §2º, e 214, inc. III, do Regimento Interno e a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno. No entanto, em pronunciamento à peça 23, o Secretário da Secex-RN concordou com a proposta de diligência.

7. A instrução (peça 40), com o aval da Unidade (peça 41), concluiu por diligenciar as entidades: Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização (ex-CGU), Secretaria Municipal de Tributação (Semut), em Natal, e Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, para, no prazo de trinta dias, atender as demandas do TCU (peça 40, p. 11-12).

8. A Secex/RN expediu os ofícios de diligência, entregues via Correios e pela própria Secex/RN, conforme Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Ofícios diligência, ARs e respostas

Ofício	Data	Peça	Entidade	Correios, Secex/RN-AR	Atendimento/Resposta
739/2016	29/6/2016	42	Secretaria Municipal de Tributação (Semut) em Natal	45 Secex/RN	49
738/2016	29/6/2016	43	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle (ex-CGU)	47 Correios	48
737/2016	29/6/2016	44	Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN	46 Correios	Não atendeu
1121/2016 Reiteração	29/9/2016	50	Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN	51 Correios	52

Fonte: elaboração própria, 2016

EXAME TÉCNICO

9. Passa-se a analisar as respostas das diligências. Para um melhor entendimento, reproduzem-se as diligências, seguidas pelas respostas e documentos apresentados (peças 48, 49 52-54) e as análises realizadas pelo auditor.

10. Ofício diligência 738/2016 (peça 43), teor da diligência:

a. ao **Ministério da Transparência, Controle e Fiscalização (ex-CGU)**, para que informe acerca das conclusões da Operação Andaime, especialmente no que toca:

a.1) à responsabilidade dos integrantes da comissão de licitação;

a.2) às evidências de que a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, atuava como empresa fictícia (ou 'fantasma'), definida como sociedade empresária sem atividade econômica, utilizada 'apenas para fornecer documentos para as licitações e notas fiscais 'frias' de serviços que não executou, como

forma de dar aparência de legalidade às licitações e ao desvio de recursos públicos’, ante a necessidade de aprofundamento da avaliação quanto à possibilidade da prática desse esquema de corrupção no Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Funasa e o Município de Sítio Novo/RN, tendo por objeto a ‘Execução de Sistema de Esgotamento Sanitário’;

10.1. **Atendimento de diligência pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle:** manifesta-se por meio do Ofício 14489/2016/SFC-CGU (peça 48), de 8/8/2016, **intempestivamente**, registrando que a Operação Andaime ainda se encontra em andamento, não tendo sido identificados, até o momento, indícios do envolvimento da empresa Alfa Construções e Serviços Ltda. e que a PM de Sítio Novo/RN não estaria sendo investigada no âmbito dessa Operação.

10.2. **Análise do AUFC:** nem a empresa e nem a PM de Sítio Novo/RN fazem parte da Operação Andaime, tampouco a ex-CGU possui informações que as comprometam.

11. Ofício diligência 739/2016 (peça 42), teor da diligência:

b) à **Secretaria Municipal de Tributação (Semut)**, em Natal, para que ateste a idoneidade das Notas Fiscais constantes do Quadro 1, referentes à empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07 (**Obs: encaminhar, em Anexo à diligência, a peça 34, que contém as sete Notas Fiscais**);

Quadro 1: Notas Fiscais emitidas pela empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, apresentada em serviços realizados na Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN - Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado com a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RN.			
Nota Fiscal	Data	Valor R\$	Localização no Processo
116	25/5/2009	61.800,00	peça 17, p. 176
135	6/11/2009	61.800,00	peça 17, p. 201
144	3/12/2009	61.800,00	peça 17, p. 223
226	1/11/2010	30.000,00	peça 17, p. 243
227	1/12/2010	20.000,00	peça 17, p. 264
235	28/1/2011	57.000,00	peça 17, p. 285
190	1/4/2011	10.917,59	peça 17, p. 309

Fonte: elaborada pelo Aufc com dados da peça 17, apresentada pela responsável, 2016

11.1. **Atendimento de diligência pela Secretaria Municipal de Tributação (Semut), em Natal:** por meio do Ofício 1020/2016-GS/Semut (peça 49), de 9/8/2016, protocolada na Secex/RN 10/8/2016, **intempestivamente**, a Semut informa que recebeu da empresa Alfa Construções e Serviços Ltda. as notas fiscais originais 116, 135, 144, 190, 226, 227 e 235 (peça 49, p. 5-5-11) e que, comparando com as do processo, constata-se que houve a ‘flagrante falsificação da nota fiscal de serviços nº 190, cuja cópia está presente na fl. 09. A nota fiscal original, com data de emissão 17/07/2010, foi apresentada em suas três vias (apenas acostou aos autos a 1ª via) devido ao seu cancelamento por erro em sua emissão’. Informa, ainda, que a falsificação ocorre nas diferenças de formatação dos caracteres impressos vistos na cópia apresentada, sendo a emissão na data de 1/4/2011, posterior à emissão da nota fiscal 235, esta emitida em 28/1/2011. Quanto às demais notas fiscais, a Semut ratifica a autenticidade delas.

11.2. **Análise do AUFC:** a Semut Natal juntou aos autos a peça 49, contendo na p. 8 o original da nota fiscal 190 emitida pela empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., com a qual comprova que a nota fiscal 190 juntada na prestação de contas (peça 17, p. 309) é uma falsificação de documento fiscal, crime cuja sua apuração cabe ao Ministério Público Federal.

11.2.1. Com relação às atribuições do TCU nessa TCE, a nota fiscal 190 não pode ser aceita como comprovação de despesa, uma vez que restou comprovado que a nota fiscal 190 é falsificada, portanto, não é um documento hábil, tendo a nota fiscal original sido emitida em outra data 17/7/2010 (e não 1/4/2011), com outro objetivo, o de comprovar a 1ª medição da construção de uma unidade de saúde na Prefeitura Municipal de João Dias/RN, no valor de R\$ 204.300,28. Assim, os serviços constantes na nota fiscal 190 (peça 17, p. 309), no valor de R\$ 10.917,59, contrariam a fase da liquidação e pagamento da despesa, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Consta nos autos (peça 17, p. 307) a emissão do cheque 850007 pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, no valor de R\$ 10.055,10, em favor da empresa (nominal) Alfa Construções e Serviços Ltda. Assim, resta comprovado que a empresa foi beneficiada, passando a ser solidária da responsável.

12. Ofício diligência 737/2016 (peça 44), reiterado pelo Ofício 1.121/2016 (peça 50), **teor da diligência:**

c) à **Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN**, para que:

c.1) apresente o Diário de Obras e **todas** as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA), conforme exigências da Cláusula Segunda, inciso II, alíneas ‘g.6’ e ‘g.7’, do Convênio 844/2007;

c.2) identifique e informe nome, CPF e cargo, referente às duas assinaturas de atesto constantes nas Notas Fiscais do Quadro 1 (**Obs: encaminhar, em Anexo à diligência, a peça 34, que contém as sete Notas Fiscais**);

Quadro 1: Notas Fiscais emitidas pela empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, apresentada em serviços realizados na Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN - Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado com a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde - Suest/RN.				
Nota Fiscal	Data	Valor R\$	Localização no Processo	Atesto
116	25/5/2009	61.800,00	peça 17, p. 176	Com 2 atestos
135	6/11/2009	61.800,00	peça 17, p. 201	Com 2 atestos
144	3/12/2009	61.800,00	peça 17, p. 223	Com 2 atestos
190	1/4/2011	10.917,59	peça 17, p. 309	Com 2 atestos

Fonte: elaborada pelo Aufc com dados da peça 17, apresentada pela responsável, 2016

12.1. **Atendimento de diligência pela Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN:** informação prestada por meio do Ofício 143/2016-PMSN/GP (peça 52), de 23/11/2016, protocolada na Secex/RN em 2/12/2016, **intempestivamente**, registrando que o prefeito atual encaminhou toda a documentação existente nos arquivos municipais sobre o convênio 844/2007 (peças 52-54).

12.2. **Análise do AUFC:** a documentação juntada aos autos pelo atual prefeito é a mesma constante na peça 17, p. 25-328, já analisada por esse auditor na peça 21. Cabe registrar que o atual prefeito não apresentou o Diário de Obras, nem as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART/CREA), nem identificou e nem informou nome, CPF e cargo, referentes às duas assinaturas de atesto constantes nas Notas Fiscais do Quadro 1.

13. A responsável foi devidamente citada pela omissão da prestação de contas, por meio do Ofício 234/2015-TCU/Secex-RN (peça 9), de 22/4/2015. Apresentou a prestação de contas em 8/7/2015 (peça 19, p. 2), com quase quatro anos de atraso, sem justificativa e provocada pela citação do TCU. O Parecer Financeiro 38/2015 da Suest/RN (peça 19, p. 3-6) propôs a aprovação da prestação de contas, registrando que no Relatório de Visita Técnica realizada em 23/4/2014 constatou o percentual de execução de 89,8% e registrou que o convênio atingiu o seu objetivo social (peça 19, p. 4, 5).

14. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, poderia até vir a elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sanaria a irregularidade inicial do gestor e determinaria o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade teria como fundamento na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992) e a conduta ensejaria, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo (Acórdãos 985/2011-TCU-1ª Câmara, 2.195/2011-TCU-1ª Câmara, 719/2009-TCU-1ª Câmara, 32/2008-TCU-2ª Câmara, 800/2008-TCU- 2ª Câmara e 5.717/2008-TCU-2ª Câmara).

15. Ocorre que o resultado das diligências realizadas (peças 42, 43, 44 e 50) veio a esclarecer que a documentação juntada aos autos pela responsável como prestação de contas, além de ter sido apresentada fora do prazo, contém irregularidades graves, como a:

a) **Falsificação** da nota fiscal 190 (peça 17, p. 309), na tentativa de comprovar despesa não realizada no valor de R\$ 10.917,59, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 9º da Lei 8.429/1992;

b) ‘Montagem’ de licitação, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993, e o art. 10 da Lei 8.429/1992:

b.1) o não cumprimento das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, deixando de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, o que favorece o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios;

b.2) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo



parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50) pelas seis empresas (Águia Construções Ltda., Campo Construções e Negócios Ltda., Alfa Construções e Serviços Ltda., Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., Ibiúna Empreendimento e Construções Ltda. e Veneza Construções Ltda.) da fase de habilitação, impossibilitando atestar a real participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.3) a publicidade do resultado da Tomada de Preços 1/2008 foi feita apenas no mural da prefeitura, o que não favorece o princípio da publicidade (art. 37, *caput* da Constituição Federal) e o princípio da transparência;

c) Inexistência de publicação resumida do Contrato 23/2008, firmado com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda. na imprensa oficial (peça 30, p. 77), descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

d) Falta de atesto nas notas fiscais 226, 227 e 235 (peça 17, p. 243, 264 e 285), contrariando a fase da liquidação da despesa, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

e) Inexistência de Diário de Obras, o que fere o art. 1º da Resolução Confea 1.024/2009 e o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

f) Inexistência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), o que fere os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998 e os arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1978.

16. Assim, o caminho a ser trilhado pode ser direcionado para fraudes a licitações, que apesar de a jurisprudência desta Corte sinalizar que fraudes a licitações não ensejam, imediatamente, condenação em débito, sendo mais comum a imputação de multa aos responsáveis e a declaração de inidoneidade das empresas que concorreram para a fraude (Acórdãos 686/2011- TCU-Plenário, 888/2011-TCU-Plenário, 1.293/2011-TCU-Plenário, 1.553/2011-TCU-Plenário, 720/2010-TCU-Plenário, 2.735/2010-TCU-Plenário, 339/2008-TCU-Plenário, 785/2008-TCU-Plenário, 928/2008-TCU-Plenário, 1.262/2007-TCU-Plenário, 1.364/2007-TCU-Plenário e 2.143/2007-TCU-Plenário), o Ministério Público junto ao TCU tem perfilhado o entendimento, no sentido de que fraudes a licitações e contratações, grosso modo, dificultam o estabelecimento de nexo causal entre os recursos federais transferidos e a execução dos objetos conveniados (TC 029.892/2013-9, Acórdão 9799/2015-TCU-2ª Câmara).

17. O entendimento esposado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) no âmbito do TC 029.892/2013-9 expressa:

Os elementos apurados compõem o quadro clássico e típico de licitação fraudada e de desvio de recursos públicos federais repassados a municípios. Falsas licitações são montadas com o único objetivo de perpetrar o desvio dos recursos recebidos pelo município. Ora, trata-se de verdadeiro esquema criminoso.

Ocorre que, com as graves fraudes à licitação, não se sabe se as empresas participantes e/ou vencedoras dos certames sequer existiam, se foram elas que realizaram a obra ou mesmo se a obra foi efetivamente executada. Sendo assim, não há como estabelecer o nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

Ainda que seja provada a existência física do objeto do convênio, o fato não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação das verbas federais, uma vez que o objeto pactuado pode muito bem ter sido executado com valores provenientes de outras fontes...

18. Os fatos analisados de forma conjunta são graves e apontam para a ‘montagem’ da licitação, tendo como um dos alvos a falsificação da nota fiscal 190, no valor de R\$ 10.917,59 (valor pago com o cheque 850007, no valor líquido de R\$ 10.055,10 - peça 17, p. 307), portanto compromete e envolve a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07 (peça 32), registrada como vencedora do certame.

19. Vale, também mencionar, que a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., registra no Sistema CPF/CNPJ da Receita Federal que os seus sócios têm um histórico de empresas registradas em seus nomes que foram apenadas com sanções (Sanec Construções Ltda. e Saraiva Construções e Reformas Ltda. – peça 55, p. 5-7), ressurgindo na forma dessa nova empresa ‘Alfa Construções e Serviços Ltda.’.

20. Em matéria divulgada na *Internet* – *Google*, juntada aos autos à (peça 33; e peça 56, p. 7-8), e comentada na instrução de peça 40, itens 8.6-8.9, registra-se a condenação da responsável Sra. Wanira de Holanda e mais sete envolvidos por terem forjado licitação para obras de um muro de contenção. Entre os condenados está a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07 (peça 55, p. 5), sendo noticiado que ela é utilizada apenas para fornecer documentos para as licitações e notas fiscais ‘frias’, e dois membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que também atuaram na licitação desse processo, são eles: Srs. José Ronilson Lourenço de Carvalho, CPF 850.112.074-04 (peça 55, p. 2), e Jeová Batista de Paiva, CPF 028.408.234-11 (p. 55, p. 3), ambos foram sentenciados a dois anos, sete meses e 15 dias de detenção. A

presidência da CPL nesse processo ficou com Erivan Porfírio Fernandes, CPF 702.189.434-15 (peça 55, p. 1), que também exerce de forma acumulativa o cargo de Secretário de Finanças e Tributação do Município de Sítio Novo/RN. Assim, compulsando os autos, verifica-se que a CPL também participou da ‘montagem’ da Tomada de Preços 001/2008, tendo emitido diversas peças tentando dar uma roupagem real à ‘montagem’ de licitação, autuação do processo licitatório (peça 28, p. 4), enquadramento do tipo da licitação (peça 28, p. 46), aviso de licitação (peça 29, p. 3-4), publicação no DOU de 9/5/2008 (peça 29, p. 5), aprovação do cadastro da empresa Alfa (peça 29, p. 47), lista de presença na abertura da licitação (peça 30, p. 56), mapa de apuração (peça 30, p. 59), ata de reunião da CPL (peça 30, p. 60-61), resultado da licitação (peça 30, p. 65), parecer e relatório (peça 30, p. 66-67).

21. Na ‘montagem’ de licitação foram usados dois pareceres jurídicos emitidos pelo advogado Sr. Verlano de Queiroz Medeiros, CPF 722.745.734-68 (peça 55, p. 4), o primeiro antes da ‘suposta licitação’, datado de 26/2/2008 (peça 28, p. 47-48), e o segundo após a ‘suposta licitação’, onde declara em 26/5/2008 que o processo licitatório ‘atendeu a todos os dispositivos constantes na legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/1993...’ (peça 30, p. 68 e 69). Esqueceu o advogado da obrigatoriedade das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, tendo deixado de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, por favorecer o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios. Também deixou de mencionar que não foram juntados ao processo licitatório - Tomada de Preços 001/2008 os comprovantes de aquisição do edital das seis empresas que adquiriram, impossibilitando atestar a participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993. Assim, considerando que os pareceres jurídicos poderiam ter atentado e alertado a CPL das irregularidades cometidas impedindo a ‘montagem’ de licitação, cabe citar o responsável pelos pareceres jurídicos.

22. Aderiu à ‘montagem’ de licitação a empresa Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., CNPJ 04.273.320/0001-76 (peça 55, p. 9), ofertando documentação para habilitação (peça 29, p. 49-92), proposta de preços (peça 30, p. 39-54) e a renúncia de entrada de recursos contra a licitação (peça 30, p. 62), sendo desclassificada por não apresentar a composição de preços (item 7.8.4 do Edital 1/2008). Em um primeiro olhar, poderíamos apontar a participação da Britacon como regular, no entanto, a imprensa do Rio Grande do Norte, por meio do jornal Tribuna do Norte, de 17/6/2013, veicula a notícia (peça 56, p. 1-6) de que a Britacon e seu sócio administrador Wagner de Souza Xavier, CPF 035.671.654-61 (peça 55, p. 9-10), participaram de ‘montagem’ de licitação fornecendo documentos para a licitação de Tangará/RN – Carta Convite 32/2002. Assim, para parecer um procedimento licitatório mais próximo do real, a Britacon participou da ‘montagem’ de licitação da Tomada de Preços 001/2008 da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, cabendo ouvi-la em audiência.

23. Assim, é necessário realizar a **citação da ex-prefeita**, solidariamente, com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., por terem claramente se beneficiado com os atos ilícitos, pelo valor total do repasse federal de R\$ 300.000,00, nas datas das ordens bancárias existentes nos extratos bancários da conta específica (peça 17, p. 74, 80 e 91), quais sejam, 24/4/2009 (R\$ 60.000,00), 30/10/2009 (R\$ 120.000,00) e 27/9/2010 (R\$ 90.000,00 e R\$ 30.000,00), deduzindo-se o montante de R\$ 12.870,33 devolvido em 21/12/2012 (peça 17, p. 169), conforme a seguir:

a) **Ocorrência:** irregularidades na execução do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), em virtude dos seguintes indícios de fraude ao certame licitatório e à execução do objeto, o que obsta o estabelecimento de nexos causal entre os recursos federais transferidos e o objeto executado:

a.1) **falsificação** da nota fiscal 190 (peça 17, p. 309), na tentativa de comprovar despesa não realizada no valor de R\$ 10.917,59, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 9º, inciso VI da Lei 8.429/1992;

a.2) não cumprimento das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, deixando de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, o que favorece o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios;

a.3) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50) pelas seis empresas (Águia Construções Ltda., Campo Construções e Negócios Ltda., Alfa Construções e Serviços Ltda. Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., Ibiúna Empreendimento e Construções Ltda. e Veneza Construções Ltda.) da fase



de habilitação, impossibilitando atestar a real participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993;

a.4) falta da devida publicidade do resultado da Tomada de Preços 1/2008, que foi feita apenas no mural da prefeitura, o que não favorece ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e o princípio da transparência;

a.5) inexistência de publicação resumida do Contrato 23/2008, firmado com a empresa **Alfa Construções e Serviços Ltda.** na imprensa oficial (peça 30, p. 77), descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

a.6) falta de atesto nas notas fiscais 226, 227 e 235 (peça 17, p. 243, 264 e 285), contrariando a fase da liquidação da despesa, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

a.7) inexistência de Diário de Obras, o que fere o art. 1º da Resolução Confea 1.024/2009 e o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

a.8) inexistência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), o que fere os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998 e os arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1978;

a.9) apresentação intempestiva, em 8/7/2015, da prestação de contas do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), cujo prazo se encerrava em 25/8/2011, em infringência aos: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997; e (iv) Cláusulas Terceira e Décima-Primeira do Convênio 844/2007 (Siafi 638396).

b) **Objeto:** Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Suest/RN e o Município de Sítio Novo/RN, tendo por objeto ‘a Execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário’;

c) **Dispositivos violados:** (i) arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (ii) Lei 8.666/1993, arts. 3º, 21, incisos II e III, 38, inciso II, 61 e 67, § 1º; (iii) Resoluções Confea 1.024/2009, art. 1º; e 425/1998, arts. 1º e 2º; (iv) Lei 6.496/1978, arts. 1º e 2º; (v) arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992; (vi) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (vii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

d) **Evidências:** nota fiscal 190 (peça 17, p. 309) e a inexistência de publicação no DOE e em jornal de grande circulação no estado; inexistência dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50); inexistência de publicidade na imprensa oficial do resultado da Tomada de Preços 1/2008 e do Contrato 23/2008; inexistência do Diário de Obras e das ARTs.

e) **Causa:** crime de falsificação e improbidade administrativa

f) **Efeito:** malversação de recursos públicos federais e dano ao erário.

g) **Responsáveis:**

g.1) Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012):

Conduta: acolheu a nota fiscal falsificada nº 190 apresentada para comprovar despesas não realizadas; adjudicou e homologou a licitação ‘montada’- Tomada de preços 001/2008; não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, pois utilizou-se de procedimentos ilícitos na execução do Convênio 844/2007, além de deixar de apresentar a publicidade do Contrato 23/2008, o Diário de Obras e as ARTs dos responsáveis.

Nexo de causalidade: ao acolher nota fiscal falsificada e a licitação montada, a responsável não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da falsificação da nota fiscal 190 e da ‘montagem’ da licitação; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas, cumprindo rigorosamente a Lei de Licitações, não acatando nota fiscal falsificada para comprovar serviços não realizados, bem como deveria exigir as ARTs e o Diário de Obras com a finalidade de segurança e responsabilidade das obras; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

g.2) Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07 (peça 32):

Conduta: emissão da nota fiscal falsificada nº 190 apresentada para comprovar despesas não realizadas do Convênio 844/2007; participação e beneficiamento em procedimento licitatório ‘montado’- Tomada de



preços 001/2008;

Nexo de causalidade: ao emitir nota fiscal falsificada nº 190 e ao participar e se beneficiar da licitação montada – Tomada de Preços 001/2008, a responsável contribuiu para a realização de atos ilícitos causando danos ao erário, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da falsificação da nota fiscal 190 e da ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008 e não ter falsificado a nota fiscal 190, deveria também ter registrado as ARTs e o Diário de Obras com a finalidade de segurança e responsabilidade das obras; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

Alerta: devido aos indícios de fraude na licitação Tomada de Preços 001/2008, cabe incluir, no ofício citação, alerta quanto a possível declaração a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

24. Faz-se necessário realizar a **audiência** dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), do assessor jurídico e da empresa Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., por terem participado de forma direta na ‘montagem’ de licitação, apesar de não haver nos autos documentação explícita de como eles se beneficiaram.

25. **Audiência, responsável:** os membros da CPL: Sr. Erivan Porfírio Fernandes, CPF 702.189.434-15 (peça 55, p. 1), Presidente da CPL, tesoureiro (peça 17, -p. 239-241) e Secretário Municipal de Finanças e Tributação (peça 17, p. 250-251); Sr. José Ronilson Lourenço de Carvalho, CPF 850.112.074-04 (peça 55, p. 2), e Jeová Batista de Paiva, CPF 028.408.234-11 (peça 55, p. 3), membros da CPL.

25.1. Ocorrência:

Indícios de fraude à licitação – Tomada de Preços 001/2008, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, em virtude de:

a.1) não cumprimento das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, deixando de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, o que favorece o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios;

a.2) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50) pelas seis empresas (Águia Construções Ltda., Campo Construções e Negócios Ltda., Alfa Construções e Serviços Ltda. Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., Ibiúna Empreendimento e Construções Ltda. e Veneza Construções Ltda.) da fase de habilitação, impossibilitando atestar a real participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993;

a.3) falta da devida publicidade do resultado da Tomada de Preços 1/2008, que foi feita apenas no mural da prefeitura, o que não favorece ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) e o princípio da transparência;

Conduta: participaram montando um processo licitatório inexistente;

Nexo de causalidade: ao montarem a licitação – Tomada de Preços 001/2008, deixando de dar a devida publicidade exigida pela lei de licitações, cometeram fraudes, simulando a participação de outras empresas na fase de habilitação e da Britacon na fase de proposta, cometendo atos ilícitos que causaram danos ao erário e ao beneficiamento da empresa Alfa, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude da licitação – Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois eram os servidores públicos responsáveis pelo procedimento licitatório, devendo ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, e não ter cooperado com a gestora municipal simulando procedimento licitatório inexistente; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos em audiência a fim de se avaliar se merecem ser apenados com a aplicação de pena de multa.



26. **Audiência, responsável:** Sr. Verlano de Queiroz Medeiros, CPF 722.745.734-68 (peça 55, p. 4), Assessor Jurídico.

26.1. **Ocorrência:** emissão de pareceres jurídicos (peça 28, p. 47-48 e p. 30, p. 68-69) para a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992.

Conduta: participou da ‘montagem’ de licitação inexistente – Tomada de Preços 001/2008;

Nexo de causalidade: forneceu pareceres jurídicos para respaldar a ‘montagem’ da licitação, expressando que o certame ‘atendeu a todos os dispositivos constantes na legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/1993...’, deixando de alertar sobre a publicidade exigida pela lei de licitações, e a ausência dos comprovantes de aquisição do edital pelas seis empresas mencionadas no certame, acobertando os atos ilícitos cometidos na Tomada de Preços 001/2008, que causaram danos ao erário e beneficiamento da empresa Alfa, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da inexistência da licitação - Tomada de Preços 001/2008, sendo um ato ilícito; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois era o responsável jurídico pelo certame, devendo ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, e não ter cooperado com a gestora municipal e a CPL na simulação do procedimento licitatório inexistente; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

27. **Audiência, responsável:** empresa Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., CNPJ 04.273.320/0001-76 (peça 55, p. 9).

27.1. **Ocorrência:** participação na ‘montagem’ de licitação – Tomada de Preços 001/2008 da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, fornecendo documentação para habilitação (peça 29, p. 49-92), proposta de preços (peça 30, p. 39-54) e a renúncia de entrada de recursos contra a licitação (peça 30, p. 62), contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992.

Conduta: participação fornecendo documentação e emitindo proposta para procedimento licitatório inexistente;

Nexo de causalidade: ao fornecer documentação de habilitação e proposta para a licitação montada – Tomada de Preços 001/2008, a responsável contribuiu para a realização de atos ilícitos causando danos ao erário, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da licitação - Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008 e não ter fornecido documentos e proposta de preços; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser ouvida em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

28. A Sra. Wanira de Holanda Brasil e os membros da CPL Erivan Porfírio Fernandes, José Robnilson Lourenço de Carvalho e Jeová Batista de Paiva figuram como responsáveis no TC 003.869/2010-5, apenso à representação TC 020.556/2010-1, que trata de ‘falsidade em documentos relacionados a habilitação – Convênio 2.480/2005, TP 1/2007 e Convite 23/2008’ e de ‘Indícios de procedimentos fraudulentos na condução do processo licitatório indicando possível ocorrência de direcionamento de licitação ou licitação montada – Convite 17/2008’, apreciada pelo Acórdão 2.725/2011-TCU-2ª Câmara, monitoramento feito pelo Acórdão 2426/2013-TCU-2ª Câmara.

29. Em 2013, foi instaurada a Tomada de Contas Especial (TCE) TC 031.727/2013-1, que trata do Convênio 2.479/2005-Funasa (Siafi 557678), execução de Sistema de Abastecimento de Água, composto de adutora e rede de distribuição e elevatória tipo *Booster* para as localidades de São Pedro, Salgadinho e Catolé, zonas rurais de Sítio Novo, julgada pelo Acórdão 3.776/2015-TCU-2ª Câmara, considerando a responsável Srª Wanira de Holanda Brasil revel, com as contas julgadas irregulares e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 40.000,00. A responsável entrou com recurso de reconsideração apreciado inicialmente por meio do Despacho do Ministro Vital do Rêgo, em 9/9/2015, com efeito suspensivo em relação aos subitens 9.2, 9.3 e 9.4, estando o processo atualmente na Secretaria de Recursos (Serur) aguardando



instrução do recurso.

30. Em 2014, foram instaurados dois processos. O primeiro é este TC 029.826/2014-4, que se encontra em análise, e o segundo, o TC-032.221/2014-2, que trata de TCE instaurada por força do Convênio 2.480/2005-Funasa (Siafi 557677), para implantação de sistema de tratamento de ‘resíduos sólidos’, julgando, pelo Acórdão 3.609/2016-TCU-2ª Câmara, irregulares as contas da Srª. Wanira de Holanda Brasil, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de cinco mil reais. Em 2016, foi instaurada a Cobrança Executiva (Cbex), TC 015.161/2016-1, de multa originária do Acórdão 3.609/2016-TCU-2ª Câmara. Tal Acórdão foi o responsável por incluir a responsável na ‘Lista de Responsáveis com Contas Irregulares’, divulgadas pelo TCU em seu site. Por meio do Acórdão 8983/2016-TCU-2ª Câmara, o TCU expediu quitação à Sra. Wanira de Holanda Brasil, ante o recolhimento integral da multa.

CONCLUSÃO

31. A responsável foi citada (peça 9) inicialmente pela omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos pelo Convênio 844/2007 (Siafi 638396), tendo apresentado, extemporaneamente, (8/7/2015), com quase quatro anos de atraso, sem justificativa e provocada pela citação do TCU. O órgão repassador (Suest/RN) aprovou a prestação de contas por meio do Parecer Financeiro 38/2015. (item 13)

32. Por meio da diligência realizada à Semut em Natal, restou evidenciado nos autos a utilização de nota fiscal falsificada e fraudes à licitação, bem como a inexistência de atestos em notas fiscais, ausência do Diário de Obras e das ARTs, o que tem perfilhado ao MP/TCU o entendimento, no sentido de que fraudes a licitações e contratações, grosso modo, dificultam o estabelecimento denexo causal entre os recursos federais transferidos e a execução dos objetos conveniados (Acórdão 9799/2015-TCU-2ª Câmara). (itens 11, 16, 17).

33. Assim, propõe-se a **citação** da ex-prefeita, Srª. Wanira de Holanda Brasil, solidariamente, com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., por terem se beneficiado com os atos ilícitos, pelo valor total do repasse federal, sendo abatido o valor já devolvido (R\$ 12.870,33 em 21/12/2012 – peça 17, p. 169). (Itens 18-20 e 23). **Alerta:** devido aos indícios de fraude na licitação Tomada de Preços 001/2008, cabe incluir, no ofício citação, alerta quanto a possível declaração a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

34. Propõe-se, também, a **audiência** dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Srs. Erivan Porfírio Fernandes, José Ronilson Lourenço de Carvalho, e Jeová Batista de Paiva; do Assessor Jurídico e da empresa Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. (Itens 21, 22, 24-27). **Alerta:** devido aos indícios de fraude na licitação Tomada de Preços 001/2008, cabe incluir, no ofício audiência, alerta quanto a possível declaração a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

35. Foram juntados aos autos notícias (peça 33; e peça 56, p. 1-8) da condenação por fraudes em licitação da Sra. Wanira de Holanda Brasil, dos membros da CPL José Ronilson Lourenço de Carvalho, e Jeová Batista de Paiva, e das empresas Alfa Construções e Serviços Ltda. e Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. (Itens 20 e 22).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) a **citação** da Srª. Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012), **solidariamente**, com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o Município de Sítio Novo/RN:

a) **Ocorrência:** não comprovação da boa e regular utilização dos recursos federais recebidos, em decorrência da:

a.1) **falsificação** da nota fiscal 190 (peça 17, p. 309), na tentativa de comprovar despesa não realizada no valor de R\$ 10.917,59, o que contraria os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 9º, inciso VI da Lei 8.429/1992;

a.2) não cumprimento das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, deixando de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em jornal de grande

circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, o que favorece o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios;

a.3) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50) pelas seis empresas (Águia Construções Ltda., Campo Construções e Negócios Ltda., Alfa Construções e Serviços Ltda. Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., Ibiúna Empreendimento e Construções Ltda. e Veneza Construções Ltda.) da fase de habilitação, impossibilitando atestar a real participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993;

a.4) falta da devida publicidade do resultado da Tomada de Preços 1/2008, que foi feita apenas no mural da prefeitura, o que não favorece ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e o princípio da transparência;

a.5) inexistência de publicação resumida do Contrato 23/2008, firmado com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda. na imprensa oficial (peça 30, p. 77), descumprindo o parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/1993;

a.6) falta de atesto nas notas fiscais 226, 227 e 235 (peça 17, p. 243, 264 e 285), contrariando a fase da liquidação da despesa, arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;

a.7) inexistência de Diário de Obras, o que fere o art. 1º da Resolução Confea 1.024/2009 e o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/1993; e

a.8) inexistência das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), o que fere os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998 e os arts. 1º e 2º da Lei 6.496/1978; e

a.9) apresentação intempestiva, em 8/7/2015, da prestação de contas do Convênio 844/2007 (Siafi 638396), cujo prazo se encerrava em 25/8/2011, em infringência aos: (i) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (ii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007; (iii) art. 28 da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional 1/1997; e (iv) Cláusulas Terceira e Décima-Primeira do Convênio 844/2007 (Siafi 638396).

b) **Objeto:** Convênio 844/2007 (Siafi 638396), celebrado entre a Suest/RN e o Município de Sítio Novo/RN, tendo por objeto ‘a Execução de Sistemas de Esgotamento Sanitário’;

c) **Dispositivos violados:** (i) arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; (ii) Lei 8.666/1993, arts. 3º, 21, incisos II e III, 38, inciso II, 61 e 67, § 1º; (iii) Resoluções Confea 1.024/2009, art. 1º; e 425/1998, arts. 1º e 2º; (iv) Lei 6.496/1978, arts. 1º e 2º; (v) arts. 9º e 10 da Lei 8.429/1992; (vi) arts. 70, parágrafo único, e 71, inc. II, da Constituição Federal; (vii) art. 10, § 6º, do Decreto 6.170/2007.

d) **Evidências:** nota fiscal 190 (peça 17, p. 309) e a inexistência de publicação no DOE e em jornal de grande circulação no estado; inexistência dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50); inexistência de publicidade na imprensa oficial do resultado da Tomada de Preços 1/2008 e do Contrato 23/2008; inexistência do Diário de Obras e das ARTs.

e) **Causa:** crime de falsificação e improbidade administrativa.

f) **Efeito:** malversação de recursos públicos federais e danos ao erário.

g) **Responsáveis:**

g.1) Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012);

Conduta: acolheu a nota fiscal falsificada nº 190 apresentada para comprovar despesas não realizadas; adjudicou e homologou a licitação ‘montada’- Tomada de preços 001/2008; não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, pois utilizou-se de procedimentos ilícitos na execução do Convênio 844/2007, além de deixar de apresentar a publicidade do Contrato 23/2008, o Diário de Obras e as ARTs dos responsáveis.

Nexo de causalidade: ao acolher nota fiscal falsificada e a licitação montada, a responsável não comprovou a boa e regular utilização dos recursos recebidos por meio do ajuste, causando dano ao erário.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da falsificação da nota fiscal 190 e da ‘montagem’ da licitação; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria atuar no exercício de suas missões públicas, cumprindo rigorosamente a Lei de Licitações, não acatando nota fiscal falsificada para comprovar



serviços não realizados, bem como deveria exigir as ARTs e o Diário de Obras com a finalidade de segurança e responsabilidade das obras; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

g.2) Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07 (peça 32):

Conduta emissão da nota fiscal falsificada nº 190 apresentada para comprovar despesas não realizadas do Convênio 844/2007; participação e beneficiamento em procedimento licitatório ‘montado’- Tomada de preços 001/2008;

Nexo de causalidade: ao emitir nota fiscal falsificada nº 190 e ao participar e se beneficiar da licitação montada – Tomada de Preços 001/2008, a responsável contribuiu para a realização de atos ilícitos causando danos ao erário, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da falsificação da nota fiscal 190 e da ‘montagem’ da licitação - Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008 e não ter falsificado a nota fiscal 190, deveria também ter registrado as ARTs e o Diário de Obras com a finalidade de segurança e responsabilidade das obras; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser citada a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

Alerta: devido aos indícios de fraude na licitação Tomada de Preços 001/2008, cabe incluir, no ofício citação, alerta quanto a possível declaração a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR DEVOLVIDO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	Peça 17
60.000,00		24/4/2009	74
120.000,00		30/10/2009	80
90.000,00		27/9/2010	91
30.000,00		27/9/2010	91
	12.870,33	21/12/2012	169

Valor atualizado até 16/12/2016: R\$ 455.450,65 (peça 57).

b) a **audiência** dos Srs. Erivan Porfírio Fernandes, CPF 702.189.434-15, Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças e Tributação; Sr. José Ronilson Lourenço de Carvalho, CPF 850.112.074-04 e Jeová Batista de Paiva, CPF 028.408.234-11, membros da CPL, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa quanto aos inícios de fraude à licitação – Tomada de Preços 001/2008, da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, que propiciou a ocorrência dos fatos a seguir elencados, com infração ao disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992.

b.1) Ocorrência:

Indícios de fraude à licitação – Tomada de Preços 001/2008, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992, em virtude de:

b.1.1) o não cumprimento das formalidades referentes à publicidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 1/2008, deixando de publicar o edital resumido no Diário Oficial do Estado (DOE) e em

jornal de grande circulação no estado, o que constitui irregularidade grave, desobedecendo o art. 21, incisos II e III, o art. 38, inciso II, ambos da Lei 8.666/1993, com redação dada pela Lei 8.883/1994, o que favorece o afastamento do público interessado em licitações junto ao estado do Rio Grande do Norte/municípios;

b.1.2) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital, (fixado em cem reais no segundo parágrafo do Edital da Tomada de Preços – 1/2008 – peça 28, p. 50) pelas seis empresas (Águia Construções Ltda., Campo Construções e Negócios Ltda., Alfa Construções e Serviços Ltda. Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., Ibiúna Empreendimento e Construções Ltda. e Veneza Construções Ltda.) da fase de habilitação, impossibilitando atestar a real participação das empresas, o que contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993;

b.1.3) falta da devida publicidade do resultado da Tomada de Preços 1/2008, que foi feita apenas no mural da prefeitura, o que não favorece ao princípio da publicidade (art. 37, caput da Constituição Federal) e ao princípio da transparência.

Conduta: participaram montando um processo licitatório inexistente;

Nexo de causalidade: ao montarem a licitação – Tomada de Preços 001/2008, deixando de dar a devida publicidade exigida pela lei de licitações, cometeram fraudes inserindo a participação de outras empresas na fase de habilitação e da Britacon na fase de proposta, cometendo atos ilícitos que causaram danos ao erário e ao beneficiamento da empresa Alfa, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis; é razoável afirmar que era possível os responsáveis ter consciência da ilicitude da licitação - Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois eram os servidores públicos responsáveis pelo procedimento licitatório, devendo ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, e não ter cooperado com a gestora municipal simulando procedimento licitatório inexistente; em face do exposto, é de se concluir que a conduta dos responsáveis é culpável, ou seja, reprovável, razão por que eles devem ser ouvidos em audiência a fim de se avaliar se merece serem apenados com a aplicação de pena de multa.

c) a **audiência** dos Sr. Verlano de Queiroz Medeiros, CPF 722.745.734-68, Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa quanto à emissão de pareceres jurídicos para a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992.

Conduta: participou da ‘montagem’ de licitação inexistente – Tomada de Preços 001/2008, ofertando parecer jurídico;

Nexo de causalidade: forneceu pareceres jurídicos para respaldar a ‘montagem’ da licitação, expressando que o certame ‘atendeu a todos os dispositivos constantes na legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/1993...’, deixando de alertar sobre a publicidade exigida pela lei de licitações, e a ausência dos comprovantes de aquisição do edital pelas seis empresas mencionadas no certame, acobertando os atos ilícitos cometidos na Tomada de Preços 001/2008, que causaram danos ao erário e beneficiamento da empresa Alfa, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da inexistência da licitação - Tomada de Preços 001/2008, sendo um ato ilícito; é razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois era o responsável jurídico pelo certame, devendo ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008, e não ter cooperado com a gestora municipal e a CPL na simulação do procedimento licitatório inexistente; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ele deve ser ouvido em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenado com a aplicação de pena de multa.

d) a **audiência** da empresa Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda., CNPJ 04.273.320/0001-76, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentarem razões de justificativa quanto à sua participação na ‘montagem’ de licitação – Tomada de Preços 001/2008, da Prefeitura Municipal de Sítio Novo/RN, fornecendo documentação para habilitação, proposta de



preços e a renúncia de entrada de recursos contra a licitação (peça 30, p. 62), contrariando o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 10, inciso VIII da Lei 8.429/1992.

Conduta: participação fornecendo documentação e emitindo proposta para procedimento licitatório inexistente;

Nexo de causalidade: ao fornecer documentação de habilitação e proposta para a licitação montada – Tomada de Preços 001/2008, a responsável contribuiu para a realização de atos ilícitos causando danos ao erário, não sendo possível comprovar a regular aplicação dos recursos federais do Convênio 844/2007.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável; é razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude da licitação - Tomada de Preços 001/2008; é razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois a responsável deveria ter denunciado a ‘montagem’ da licitação – Tomada de Preços 001/2008 e não ter fornecido documentos e proposta de preços; em face do exposto, é de se concluir que a conduta da responsável é culpável, ou seja, reprovável, razão por que ela deve ser ouvida em audiência a fim de se avaliar se merece ser apenada com a aplicação de pena de multa.

Alerta: devido aos indícios de fraude na licitação Tomada de Preços 001/2008, cabe incluir, no ofício audiência, alerta quanto a possível declaração a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, conforme o disposto no art. 46 da Lei 8.443/1992.

e) informar a Sr^a. Wanira de Holanda Brasil e a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., de que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.”

2. O Diretor da Secex/RN, com a anuência do seu titular (peças 59/60), acolheu a proposta de encaminhamento supra, porém propôs alguns ajustes, dentre os quais a desconsideração da personalidade jurídica da Alfa Construções e Serviços Ltda. e o chamamento ao processo dos sócios-administradores, em solidariedade com a ex-prefeita Wanira de Holanda Brasil, consoante se extrai do seguinte excerto da peça 59:

“Anuo às análises da instrução anterior, com alguns ajustes.

Embora a fraude a licitações não enseje, necessariamente, a condenação em débito dos responsáveis, o precedente mencionado pelo auditor pode ser aplicado ao caso ora em análise.

Naquela assentada, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), conforme excerto colacionado pelo auditor (peça 58, p. 6), entendeu que as fraudes à licitação e à execução do convênio impedem o estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos federais repassados, mesmo que o objeto conveniado tenha sido executado (TC 029.892/2013-9, peça 9). Tal entendimento foi acompanhado pelo então relator, Ministro Aroldo Cedraz, de modo que foi realizada a citação do responsável naqueles autos.

O posicionamento foi confirmado, posteriormente, pelo relator sucessor, Ministro Augusto Nardes, cujo voto conduziu a prolação do Acórdão 9.799/2015-TCU-2ª Câmara, de 3/11/2015, por meio do qual o Tribunal condenou o responsável pela integralidade dos recursos federais recebidos.

O entendimento de que as fraudes à licitação e à execução do convênio impedem o estabelecimento do nexo de causalidade foi reiterado pelo Ministro Augusto Nardes em pelo menos mais uma oportunidade, quando, ao votar pela condenação do responsável pela integralidade dos recursos, assim assentou (TC 029.904/213-7, peça 25, p. 3):

‘9. Ainda, correto o entendimento do MP/TCU sobre a ausência de nexo causal entre os recursos repassados e as despesas realizadas, no que diz respeito ao convênio em análise. A jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que não basta comprovar a realização da obra, sendo essencial demonstrar que esta foi executada com os recursos repassados para este mister, conforme assente nos Acórdãos 2.675/2012-Plenário, 1.189/2008-1ª Câmara, 3.927/2008-2ª Câmara.



10. Não menos pertinente o registro do **Parquet** de que ‘fatos semelhantes, relacionados à fraude em procedimentos licitatórios e ausência de comprovação da correta aplicação de recursos, foram observados em outros ajustes celebrados durante a gestão do mesmo responsável. É o caso do Contrato de Repasse 131645-48/2001, firmado com o Ministério do Turismo (peça 7, p. 03) e dos Termos de Responsabilidade 1194/2001 e 2115/2001, firmados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (peça 7, p. 12).’

O referido voto orientou o Tribunal a expedir o Acórdão 445/2016-TCU-2ª Câmara, em sessão de 26/1/2016, de modo que o posicionamento defendido pelo auditor encontra guarida em alguns precedentes do relator destes autos.

Em relação aos indícios de fraude, a instrução anterior faz um compêndio acerca deles, como, por exemplo: i) ausência da devida publicidade ao processo licitatório e à contratação decorrente; ii) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital pelas supostas seis empresas interessadas (acudiram ao certame apenas duas empresas, tendo sido aceita apenas a proposta da vencedora); iii) falsificação da Nota Fiscal 190; iv) participação da ex-prefeita, das empresas envolvidas e de alguns dos integrantes da comissão de licitação em fraude a outras licitações, o que gerou condenação dos responsáveis no âmbito judicial.

Para robustecer os indícios de fraude, realizou-se pesquisa nos sistemas deste Tribunal, tendo-se constatado que, embora a primeira nota fiscal emitida pela Alfa seja datada de 25/5/2009 (Quadro 1, peça 58, p. 3), a empresa informou à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que os primeiros pagamentos de empregados ocorreram apenas a partir de agosto de 2009. Anteriormente a esse mês, não havia pagamentos a empregados.

Ademais, de agosto a dezembro de 2009, os pagamentos que a Alfa fazia a seus funcionários eram de apenas R\$ 1.680,00 mensais. Em contrapartida, a empresa apresentou à Prefeitura de Sítio Novo/RN as Notas Fiscais 116, 135 e 144, respectivamente de 25/5/2009, 6/11/2009 e 3/12/2009, cada uma no valor de R\$ 61.800,00, o que equivale a 61,12% do valor total supostamente pago à empresa.

Desse modo, considera-se que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a existência de vários e concordantes indícios faz prova de fraude à licitação (por exemplo, Acórdãos 1.829/2016, 1.343/2016, 478/2016, 333/2015 e 1.107/2014, todos do Plenário).

Ainda nesse contexto, ressalto que o uso abusivo de empresa para fraudar licitação pública permite a desconsideração de sua personalidade jurídica, para alcançar sócios formais e ocultos, que deverão responder solidariamente pelo débito apurado (Acórdãos 802/2014, 873/2007 e 976/2004, todos do Plenário). Tal medida pode ser aplicada aos sócios-administradores da Alfa, empresa mais diretamente envolvida na fraude, Srs. Marcos Antonio Rodrigues Aguiar, CPF 012.631.274-52, e Reinaldo de Araujo Falcão, CPF 301.190.574-68.

Por todo o exposto, submeto os autos à apreciação superior, propondo:

a) **desconsiderar a personalidade jurídica** da empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para responsabilizar seus sócios Marcos Antonio Rodrigues Aguiar, CPF 012.631.274-52, e Reinaldo de Araujo Falcão, CPF 301.190.574-68, na medida de suas participações na sociedade, solidariamente com os gestores arrolados nos autos, pelo débito apurado nesta TCE, conforme as medidas abaixo especificadas;

b) realizar a **citação** da Srª. Wanira de Holanda Brasil, CPF 751.287.994-68, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN (Gestões 2005 – 2008 e 2009 – 2012), solidariamente com a empresa Alfa Construções e Serviços Ltda., CNPJ 05.848.701/0001-07, e seus sócios-administradores, Srs. Marcos Antonio Rodrigues Aguiar, CPF 012.631.274-52, e Reinaldo de Araujo Falcão, CPF 301.190.574-68, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades na aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 844/2007



(Siafi 638396), celebrado entre a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o Município de Sítio Novo/RN:

[...]”

61. Em Despacho à peça 61, anuí a proposta dos dirigentes da unidade técnica.

62. Posteriormente, os dirigentes da Secex/RN produziram as peças 62 e 63, por intermédio das quais, no essencial, solicitam esclarecimentos quanto ao momento da citação dos sócios da sociedade empresária Alfa, em face da proposta de desconconsideração de sua personalidade jurídica pelo colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – por intermédio de sua superintendência no Estado do Rio Grande do Norte (Suest/RN) – contra Wanira de Holanda Brasil, ex-prefeita do município de Sítio Novo/RN, em razão da impugnação total da prestação de contas do convênio 844/2007, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade.

2. Nesta etapa processual examino proposta preliminar da unidade técnica, consistente na realização de audiências e citações dos responsáveis, solidariamente, incluindo os sócios-administradores da sociedade empresária Alfa Construções e Serviços Ltda., por intermédio da desconconsideração de sua personalidade jurídica.

3. Estou de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, cujas análises e conclusões incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações seguintes.

4. De fato, existem fortes indícios da ocorrência de fraudes na presente TCE, os quais podem ser assim resumidos:

- i) ausência da devida publicidade ao processo licitatório e à contratação decorrente;
- ii) não apresentação dos comprovantes de aquisição do edital por seis empresas mas que participaram do certame apenas duas, tendo sido aceita apenas a proposta da vencedora;
- iii) falsificação da Nota Fiscal 190; e
- iv) participação da ex-prefeita, das empresas envolvidas no certame e de alguns integrantes da comissão de licitação em fraude em outras licitações, o que já acarretou a condenação de alguns responsáveis no âmbito judicial.

5. Outro indício de fraude constatado pela unidade técnica consiste no fato de a primeira nota fiscal ter sido emitida pela Alfa em 25/5/2009 (Quadro 1, peça 58, p. 3), embora essa sociedade tenha consignado na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que os primeiros pagamentos de empregados ocorreram apenas a partir de agosto de 2009 e que, anteriormente a esse mês, não houve pagamento a empregados.

6. Ademais, foi constatado que, de agosto a dezembro de 2009, a Alfa pagou a seus empregados apenas R\$ 1.680,00/mensais, valor significativamente inferior ao seu faturamento junto ao Município de Sítio Novo/RN, consoante comprova a emissão das Notas Fiscais 116, 135 e 144, de 25/5/2009, 6/11/2009 e 3/12/2009, respectivamente, cada uma no valor de R\$ 61.800,00, o que equivale a 61,12% do valor pago que lhe teria sido pago.

7. Isso posto, é indubitável que indícios de uso abusivo de sociedade empresária para fraudar licitação pública autoriza o Tribunal de Contas da União (TCU) a decretar a desconconsideração da sua personalidade jurídica para alcançar sócios formais ou ocultos, os quais deverão responder

solidariamente pelo débito que for apurado, *ex-vi* dos Acórdãos 802/2014, 873/2007 e 976/2004, todos plenários, dentre outros.

8. Porém, para se efetuarem as citações solidárias dos sócios-administradores da Alfa Construções e Serviços Ltda. há necessidade de prévia desconsideração de sua personalidade jurídica pelo colegiado competente para o julgamento desta TCE, nos termos do que ficou assente no Acórdão 1.891/2010-Plenário, sob a relatoria do ministro Walton Alencar Rodrigues, assim ementado:

“TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ATO DE COMPETÊNCIA DE ÓRGÃO COLEGIADO.

1. A desconsideração da personalidade jurídica, nos casos de abuso de direito, será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental.

2. Ao decidir pelo levantamento do véu da personalidade jurídica, o Tribunal indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito, que responderão pelo dano imposto ao Erário.

3. Somente se procederá à citação dos sócios ou administradores responsáveis pelo abuso de direito, após a deliberação do Tribunal acerca da desconsideração da *personalidade jurídica da empresa responsável pelo dano ou beneficiada com pagamentos irregulares*”

9. Referida matéria encontra-se consolidada na jurisprudência deste Tribunal, conforme verifico em diversos enunciados publicados nos boletins de jurisprudência e na jurisprudência selecionada da Secretaria das Sessões, a exemplo dos seguintes:

A desconsideração da personalidade jurídica será decidida pelo colegiado competente para julgar o processo em que ocorrer a questão incidental, o qual indicará os administradores ou sócios responsáveis pelo abuso de direito que responderão pelo dano imposto ao erário. A citação desses responsáveis somente será efetivada após a deliberação do Tribunal. Boletim de Jurisprudência 155/2017. (Acórdão 13196/2016 Segunda Câmara -Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica não alcançam apenas os sócios de direito, mas também os sócios ocultos porventura existentes, nos casos em que estes, embora exerçam de fato o comando da empresa, escondem-se por trás de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios. Boletim de Jurisprudência 149/2016. (Acórdão 6529/2016 Primeira Câmara - Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas)

Havendo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, o TCU aplica a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar os sócios da empresa contratada pelo dano causado ao erário, com fundamento no art. 50 do Código Civil. Acórdão 4481/2015-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS

10. Pelo visto no relatório precedente, as apurações empreendidas pela unidade técnica até o momento constituem indícios suficientes para que este Colegiado, desde já, decrete a desconsideração da personalidade jurídica de Alfa Construções e Serviços Ltda. e efetue as citações de seus sócios-administradores, Marcos Antonio Rodrigues Aguiar e Reinaldo de Araujo Falcão, em solidariedade com Wanira de Holanda Brasil, ex-Prefeita Municipal de Sítio Novo/RN, e com a própria sociedade empresária, à semelhança das razões de decidir do Acórdão 5.548/2014-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer da Costa).

11. Além disso, acolho as demais medidas alvitadas pela unidade técnica relativas a outras irregularidades constantes do relatório, cujas análises e conclusões, reitero, incorporo às minhas razões de decidir, as quais resultam nas audiências dos membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Erivan Porfírio Fernandes, Presidente, tesoureiro e Secretário Municipal de Finanças e Tributação; Verlano de Queiroz Medeiros, assessor jurídico; e sociedade empresária Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda..

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3583/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.826/2014-4.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN).
 - 3.1. Responsáveis: Wanira de Holanda Brasil (CPF 689.556.426-87), Alfa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.848.701/0001-07), Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 04.273.320/0001-76), Erivan Porfírio Fernandes (CPF 702.189.434-15), José Ronilson Lourenço de Carvalho (CPF 850.112.074-04), Jeová Batista de Paiva (CPF 028.408.234-11) e Verlano de Queiroz Medeiros (CPF 722.745.734-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Sítio Novo/RN.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rio Grande do Norte – Secex/RN.
8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido esta Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência de irregularidades na execução do Convênio 844/2007, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o município de Sítio Novo/RN para apoiar a execução de sistema de esgotamento sanitário naquela localidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 50 do Código Civil e o art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, em:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade empresária Alfa Construções e Serviços Ltda.;

9.2. autorizar as citações de Wanira de Holanda Brasil, Alfa Construções e Serviços Ltda., Marcos Antonio Rodrigues Aguiar e Reinaldo de Araújo Falcão, solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio 844/2007, celebrado entre a Superintendência Estadual do Rio Grande do Norte da Fundação Nacional de Saúde (Suest/RN) e o Município de Sítio Novo/RN:

VALOR ORIGINAL (R\$)	VALOR DEVOLVIDO (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
60.000,00		24/4/2009
120.000,00		30/10/2009
90.000,00		27/9/2010



30.000,00		27/9/2010
	12.870,33	21/12/2012

9.3. autorizar as audiências dos responsáveis Erivan Porfírio Fernandes, José Ronilson Lourenço de Carvalho, Jeová Batista de Paiva, Verlano de Queiroz Medeiros, e Britacon – Britagem Construção e Comércio Ltda. –, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos indícios de fraude ocorridos no processamento da Tomada de Preços 1/2008, conduzida pelo Município de Sítio Novo/RN, nos termos do relatório que acompanha esta deliberação; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3583-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II - CLASSE I - Segunda Câmara

TC 036.754/2011-0

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte (SNEED/ME).

Embargante: Eurípedes de Lima Vieira (357.309.865-72).

Representação legal: Danilo Borges Ribeiro (23.891/OAB-BA); Guy Padilha Luz Filho (41.246/OAB-BA) e outros, representando Eurípedes de Lima Vieira.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, INTERPOSTO EM PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Eurípedes de Lima Vieira contra o Acórdão 12.423/2016-TCU-2ª Câmara, nos termos que reproduzo a seguir:

“EURÍPEDES DE LIMA VIEIRA, brasileiro, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que abaixo assinam, devidamente constituídos através da Procuração anteriormente acostada aos autos, vem requerer

EMBARGOS DEDECLARAÇÃO

e o faz pelos argumentos fáticos e jurídicos que a seguir aduz, nos autos em referência, inconformado com o v. acórdão 12.423/2016, proferido em 16.11.16 e publicado em 23.11.16 no



DOU, que imputa ao jurisdicionado a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Centro Náutico da Bahia - CENAB, por força do Convênio nº 351/2006 (Siafi 577975), cujo objeto era a promoção da manutenção de núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar, no âmbito do Programa Segundo Tempo, do Ministério do Esporte, voltado ao atendimento de crianças e jovens, vem, no prazo legal, nos termos do art. 34 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/92) e do art. 287 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, em virtude de **omissão e contradição** existentes no acórdão proferido, nos termos das razões a seguir aduzidas, requerendo-se, desde já, a concessão do efeito suspensivo previsto no diploma legal (art. 34, §2º).

1. TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é rigorosamente tempestivo, uma vez que o Ofício 3386/2016-TCU/SECEX/BA, que notificou os representantes legais de EURÍPEDES DE LIMA VIEIRA foi recebido em 14/12/2016, e sendo o prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 287, § 10 do Regimento Interno do TCU, os embargos são rigorosamente tempestivos.

2. CABIMENTO DOS EMBARGOS.

É pacífico o cabimento de Embargos de Declaração quando o acórdão contém erro material ou omissões, obscuridades ou contradições. Por meio deles também é viável alegar-se nulidade do julgado por cerceamento de defesa.

Há previsão legal para os efeitos pretendidos, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443, de 16.7.92.

No entanto, de acordo com o art. 1.022 do CPC, aplicável subsidiariamente a legislação específica do TCU, cabem embargos de declaração contra decisão para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Por outro lado, a jurisprudência vem admitindo o cabimento de Embargos Declaratórios com efeito modificativos, em caso de erro manifesto ou material:

'Efeitos modificativos. Erro manifesto.

Quando o julgado incidir em erro manifesto, são cabíveis EDcl que podem ter função e efeitos modificadores do acórdão embargado (RSTJ39/289)' in Rosa e Nelson Nery Jr., CPC comentado, 3ª ed., 1997, p.783.

'Efeitos modificativos. Erro material.

Excepcionalmente, admite-se efeito modificativo aos embargos declaratórios, desde que o aresto embargado tenha incorrido em erro material' (STJ, 1ª Turma, EDcl RESP 47.206-7-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 8.2.95)' idem, p. 783.

No caso, com os documentos que já constam do processo, pode-se comprovar que **há omissão sobre ponto essencial**, que deve ser sanada. Está evidente o erro material em não considerar o documento novo com eficácia sobre a prova produzida, o que possibilita a reforma total do julgamento anterior, inclusive sua anulação.

3. Breve resumo do julgamento.

Ao julgar o processo em referência, a 2ª Câmara desse Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do recorrente e condená-lo, solidariamente com Centro Náutico da Bahia - CENAB, ao pagamento do valor de R\$ 17.365,33 e R\$69.461,32, atualizado monetariamente e com juros de mora, bem como condená-lo a multa de R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Segundo consta dos autos, a TCE foi instaurada pelo Ministério do Esporte, em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 351/2006, celebrado para promoção da manutenção de núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar, no âmbito do Programa Segundo Tempo, do Ministério do Esporte, voltado ao atendimento de crianças e jovens.

Para tanto, o TCU não aceitou as alegações da defesa, que se fundaram no cerceamento ao direito de defesa, bem como na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos



transferidos no objeto do convênio, com a devida execução do objeto do convênio, apesar de irregularidades terem ocorrido.

Além disso, os documentos carreados aos autos não foram avaliados, pela alegação de que o Jurisdicionado não indicou que documento, dentre os vários apresentados, comprovaria o nexo de causalidade, uma vez que os recursos foram sacados da conta do convênio e não há como fazer tal aferição por meio do extrato bancário.

Interposto Recurso de Reconsideração, este foi conhecido e julgado improcedente para reconhecer a aplicação dos recursos, isentando o débito e a multa previamente fixados.

Entretanto, há omissões pelo Tribunal a respeito da defesa apresentada, derivadas da não apreciação dos documentos carreados aos autos pelo Recorrente e que mereciam ter sido analisados, como se demonstrará.

4. Das razões para o provimento dos declaratórios: omissão quanto a análise dos documentos referenciados no ADITAMENTO ÀS RAZÕES DO RECURSO.

O embargante detalhou no mérito do aditamento as fases do plano de trabalho demonstrando a sua execução, bem como anexou ao processo diversos documentos que demonstram de forma lógica e cronológica a execução do convênio pelo Embargante, nos termos e fases previstos no Plano de Trabalho, e que não tiveram a devida atenção pelo Douto Tribunal.

Faz-se necessária a análise pontual dos seguintes tópicos trazidos no aditamento e até então silente por essa Egrégia Corte de Contas;

2.1. DO RECONHECIMENTO DO CONVENIENTE E DO MP DE CONTAS DO ATINGIMENTO DA META:

O Insurgente trouxe neste ponto que a Corte de Contas da União não está autorizada a, diante da ausência formal do nexo causal entre as despesas e receitas da conta específica do convênio, imputar a responsabilização integral ao Conveniente da totalidade dos recursos transferidos, ainda que tenha se trazido aos autos, documentação apta a demonstrar a fiel execução integral do objeto conveniado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Isto porque, mesmo que não tenha havido de modo formal o confronto entre despesas realizadas e movimentação bancária, houve de fato a comprovação dos gastos, pagamentos de encargos sociais e demais tributos, conforme se depreende da manifestação de **parquet** de contas, citando análise técnica do Ministério do Esporte, *in verbis*:

‘Detalhando a análise técnica realizada pela Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social - Ministério dos Esportes, verifica-se:

a) que a implantação do núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar - Programa Segundo Tempo ocorreu de maneira satisfatória (peça 55, p. 16);

b) que a quantidade de beneficiários foi adequadamente esclarecida e considerada cumprida (peça 55, p. 17);

c) que a ação referente a aquisição de materiais esportivos e suplementos foi parcialmente cumprida, devido à ausência de documentos que comprovassem a aquisição de todos os itens destinados a ação (peça 55, p. 19);

d) não cumprimento das ações relativas a aquisição de materiais de consumo, uniformes, citando que a conveniente apresentou nota fiscal S/N (11. 1281) com a descrição ‘190 pares de tênis preto’ perfazendo o valor R\$ 7.600,00, item sem previsão no escopo do convênio (peça 55, p. 20);

e) que a ação referente aos recursos humanos envolvidos no processo foi cumprida (peça 55, p. 20);

f) que a ação referente a aquisição de combustível foi parcialmente cumprida, devido à ausência de documentos que atestassem a compra do item ‘óleo’, por todo período pactuado (peça 55, p. 21);

g) que a ação referente à divulgação foi considerada cumprida (peça 55, p. 22);

h) que a ação referente a oferta de reforço alimentar aos beneficiários foi parcialmente cumprida, devido à não comprovação da aquisição dos lanches por todo o período pactuado (peça 55, p. 22);



i) não cumprimento da ação referente ao auxílio transporte.

É de se ressaltar a clareza solar do membro do Ministério Público de Contas ao se referir de modo taxativo, que houve a implantação do núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar - Programa Segundo Tempo de maneira satisfatória, bem como da execução, mesmo que de modo parcial, do convênio, nas seguintes linhas:

‘Assim, percebe-se que o objeto pactuado foi parcialmente executado pelo conveniente, porém, devido à ausência dos extratos bancários, o concedente não foi capaz de reconhecer a execução financeira do objeto, reprovando as contas do Convênio nº 351/2006’.

Repita-se, S.M.J., resta cristalino o cumprimento do objeto conveniado, devidamente aprovado e chancelado pelo órgão Concedente, a partir de inúmeras manifestações nos autos da implementação e execução. Desse modo, superado está a questão do cumprimento da meta, não há se falar, portanto, em responsabilização integral pela suposta não execução.

Não atenuar ou afastar o pretense ressarcimento integral dos recursos repassados, seria desprezar a boa-fé do Recorrente, bem como desprivilegiar o cumprimento do quanto pactuado, fazendo a União enriquecer as custas alheias, principalmente quando está a se falar de Hipossuficiente, pelo mero formalismo, que no caso concreto, mostra-se desproporcional. Feitas essas considerações passa-se ao cotejo do quanto argumentado e das conclusões do parecer técnico de avaliação de cumprimento de objeto nº 38/2014 Ministério do Esporte, bem como da manifestação do Subprocurador-Geral junto ao TCU, o festejado Dr. Lucas Rocha Furtado, que será apresentada em tópicos para melhor expor e sistematizar o conteúdo argumentativo, a saber:

2.2. DA EXECUÇÃO E DO PARECER PELA APROVAÇÃO PARCIAL:

E como não poderia concluir de outra forma, haja a vista o expressivo cabedal probante, consubstanciado na verossimilhança entre as despesas executadas e o plano de trabalho, a análise técnica da prestação de contas pelo ME, manifestou-se, em 18/11/2014, pela APROVAÇÃO PARCIAL da execução física por constatar o atingimento dos objetivos do convênio, considerando que o projeto foi implantado e executado durante todo o período proposto, como se depreende do excerto transcrito **in verbis**:

CONCLUI-SE: com base no art. 29 da Instrução Normativa STN Nº I, de 15/01/1997, pela APROVAÇÃO PARCIAL da execução física e atingimento dos objetivos do convênio, considerando que o projeto foi implantado e executado durante todo o período proposto, porém com ressalvas em atos de gestão da Conveniente frente às Diretrizes e Fundamentos Pedagógicos do Programa, e ainda frente à legislação que rege a celebração de convênios, quais sejam:

2.3. DO RECONHECIMENTO PELO CONVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE AÇÕES:

Restou consignado pela análise técnica, o não cumprimento da ação referente ao auxílio transporte, contudo, cabe esclarecer que, embora estivesse pactuado como contrapartida do conveniente, não se fez necessário, ante a mudança de endereço para o bairro da Ribeira, conforme acervo fotográfico (peça 14, pg8 e 9), hidroporto da Ribeira.

Registre-se que a totalidade dos beneficiários residiam à época no entorno da localidade (Ribeira), não fazendo jus ao auxílio, a fim de não haver gastos desnecessários.

Cabe ressaltar ainda que a mudança foi decorrente de fato superveniente, alheio a vontade do Conveniente, pela alternância do poder estadual, em 2007, quando então o governo do Estado passou a ser administrado pela gestão do partido dos trabalhadores, que reivindicou o prédio, até então cedido sem custos a entidade.

Ademais, a mudança trouxe, além da questão de logística, organização, aumento dos custos, agravando ainda mais a situação do Recorrente.

2.6. DO SAQUE, DA CONSULTA À AGU E DO TEMOR DO SEQUESTRO DOS VALORES REPASSADOS.

O Conveniente preocupado com o bloqueio dos recursos, por conta da parcial paralização das suas atividades, onde foi réu, em diversos Processos Trabalhistas, ajuizados no Tribunal Regional do Trabalho – TRT 05, que resultou em diversas condenações do CENAB, levando a Justiça do Trabalho

a executar bloqueio das contas correntes do CENAB, inclusive a conta corrente nº 0293-0, ag. 0061, da Caixa Econômica Federal, que movimentava recursos do Projeto Segundo Tempo Navegar, consultou a AGU, que diante do atraso na resposta, foi obrigado a realizar o saque.

Isto porque, há registro da tentativa do bloqueio dos recursos do convênio, o que só não ocorreu devido a instituição bancária ter devolvido para a União IME, os recursos relativos ao repasse da primeira parcela do Convênio Nº 351/2006, no valor de R\$ 17.365,33 (dezesete mil reais, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), como pode ser verificado em extrato bancário da referida conta corrente em anexo, o que levou ao CENAB a sacar os recursos para efetuar os pagamentos relativos a operacionalização do Projeto, sob pena dos recursos do mesmo ficarem bloqueados, inviabilizando o funcionamento do Núcleo e execução do objeto do Convênio.

Não se pode assim atribuir ao saque o rótulo de precipitado, muito menos de irresponsável, afinal de contas essa prática jurídica era constante por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho, tanto que gerou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 275, ajuizada pelo Governador da Paraíba no Supremo Tribunal Federal (STF), por bloqueio de conta específica de convênio.

De forma salutar a AGU se manifestou favorável à ADPF nº 275, defendendo que este tipo de ação é o único instrumento ‘capaz de sanar, de forma objetiva, geral e imediata, a lesividade a preceitos fundamentais causada pelo ato questionado’. Quanto ao mérito da ação, a AGU lembrou que os recursos bloqueados pela decisão judicial estão vinculados à execução do convênio firmado entre a União e o estado. Justificou que se tratam de verbas federais, das quais o administrador do convênio é obrigado a prestar contas perante o Tribunal de Contas da União (TCU), por força do artigo 70, parágrafo 1º, da Constituição Federal, da mesma forma que ele está obrigado a movimentar os recursos vinculados ao contrato em conta bancária específica.

Continua na linha de pensamento, indicando que ‘há, no caso, interferência do Poder Judiciário na esfera de atuação dos demais Poderes Executivo e Legislativo, sem que haja, na Carta da República, permissão constitucional para essa espécie de atuação, do que decorre inegável ofensa ao postulado da separação dos Poderes (artigo 2º da Carta)’.

Constata-se que somente em 2013 tentou-se estabelecer segurança jurídica a esfera patrimonial dos convenientes responsáveis pela prestação de recursos públicos, até então alcançáveis por bloqueios trabalhistas.

(...)

2.10 APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS LASTREADA EM DOCUMENTOS QUE POSSIBILITAM O ESTABELECIMENTO DO NEXO CAUSAL E A VINCULAÇÃO DIRETA ENTRE OS DESEMBOLSOS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS E O OBJETO DO PACTO COLABORATIVO

Quando os respectivos documentos comprovam o nexo de causalidade entre os desembolsos efetuados com os recursos do convênio e o objeto executado pelo conveniente, não há falar em quebra do pacto.

Conforme discutido alhures, a boa e regular aplicação de recursos recebidos por meio de convênio funda-se, também, na observância do atendimento à finalidade do pacto, ou seja, a aplicação deve ocorrer em estrita vinculação ao programa de trabalho aprovado pelos celebrantes da avença, é o que se depreende dos autos, mesmo que realizada pelo ‘homem médio’.

Nesse contexto, observa-se que, quando apresentada a prestação contas, e os documentos conseguem demonstrar o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos do convênio e a finalidade para a qual o convênio foi firmado, veda-se qualquer possibilidade de ressarcimento.

Neste caso, a apresentação de documentos (notas fiscais, recibos idôneos, lista de frequência, recolhimento dos encargos) que comprovem efetivamente que os recursos transferidos foram aplicados diretamente naquele objeto especificado no plano de trabalho do convênio, deve qualificar a respectiva prestação de contas, assegurando a verossimilhança.



Na possibilidade de se aferir, a partir da documentação apresentada na prestação de contas, que o objeto pactuado foi executado parcial ou integralmente por meio dos recursos que lhe eram vinculados, defende-se que não deve haver ressarcimento algum dos valores transferidos.

*Nesta senda é a posição desta Egrégia Corte de Contas, que ao apreciar matéria de fundo semelhante, decidiu por acolher os argumentos da defesa, quanto a prestação de contas, o nexa causal e meta alcançada, **in verbis**:*

GRUPO II- CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 029.231/2013-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

SUMÁRIO; TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFESA CAPAZ DE ESTABELECEER NEXO ENTRE RECURSOS E DESPESAS. OBJETO CUMPRIDO E META ALCANÇADA. ACOLHIMENTO DA DEFESA. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

*A omissão do TCU em analisar o mérito trazido no aditamento, bem como os documentos mencionados, trouxe prejuízo processual ao julgamento de Tomada de Contas Especial. Somente analisando-se esses novos documentos, Parecer do **Parquet** de Contas à época, Parecer do Ministério do Esporte, aliado a verossimilhança das alegações tem-se a certeza que o Convênio foi cumprido integralmente, apesar de falhas formais na Gestão.*

5. Conclusão e pedido.

Em face do exposto, espera o embargante sejam acolhidos os presentes declaratórios, com efeito modificativo, para o fim de reconhecer-se a omissão apontada, e assim, seja reformado o acórdão recorrido, para o fim de serem cotejados, analisados e considerados válidos e eficazes os documentos elencados, provendo-se integralmente o Recurso de Reconsideração, como medida de Justiça!

Nestes Termos, pede e confia no deferimento”.

É o relatório.

VOTO

Em exame embargos de declaração opostos por Eurípedes de Lima Vieira contra o Acórdão 12.423/2016-TCU-2ª Câmara. Conheço dos referidos embargos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).



3. Verifica-se, no mérito, que inexistem a contradição e a omissão alegadas nos embargos. Quanto à contradição, o embargante sequer apresentou argumentos para justificar sua alegação. No tocante à omissão, não procede o argumento do recorrente de que este Tribunal não analisou os documentos contidos no “aditamento às razões do recurso”, conforme demonstra o trecho transcrito a seguir, extraído do voto condutor da decisão ora embargada:

“8. Destaco que este processo foi retirado de pauta atendendo a solicitação do recorrente que, na data de 25/10/2016 apresentou documentação à peça 67, a título de aditamento de defesa. A documentação apresentada, no entanto, repisa argumentos já analisados pela unidade técnica e pelo MPTCU e não apresenta novidades quanto a questão principal da condenação do recorrente, atinente à ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas efetuadas.

9. Nesse sentido, a peça recursal menciona que, ‘na possibilidade de se aferir, a partir da documentação apresentada na prestação de contas, que o objeto pactuado foi executado parcial ou integralmente por meio dos recursos que lhe eram vinculados, defende-se que não deve haver ressarcimento algum dos valores transferidos’, mas não indica que documento, dentre os vários apresentados, comprovaria o nexo de causalidade, uma vez que os recursos foram sacados da conta do convênio e não há como fazer tal aferição por meio do extrato bancário. (Grifos acrescidos)

4. A título de maior entendimento, ressalto que os tópicos trazidos no aditamento, já analisados no relatório e voto da decisão embargada, dizem respeito ao reconhecimento do conveniente e do MP de contas do “atingimento da meta”. Ocorre que, conforme esclarecido anteriormente, a condenação do ora embargante não se deu pela inexecução do objeto, mas pela ausência do nexo de causalidade, ou seja, pela não comprovação de que o percentual executado do objeto do convênio tenha ocorrido com os recursos federais repassados. Em outras palavras, para efeito da prestação de contas exigida do gestor, não é bastante a comprovação de que houve a “*implantação do núcleo de esporte educacional do Projeto Navegar de maneira satisfatória*”. É necessário demonstrar que a implantação se deu utilizando os recursos federais repassados.

5. Nesse sentido, a alegada preocupação do conveniente, ora embargante, de evitar o bloqueio dos recursos pela justiça trabalhista não foi acompanhada da mesma preocupação em garantir a total lisura de sua prestação de contas, uma vez que sacados os recursos da conta do convênio, restou inviabilizada a comprovação do nexo de causalidade neste processo. Tanto que, em todas as oportunidades em que o recorrente alega que documentos comprovariam o nexo de causalidade, na verdade, tal documentação comprova apenas a execução do objeto, sem estabelecer a correlação entre os recursos repassados pela União e os gastos efetuados.

6. Ante o exposto, em razão da ausência de argumentos que comprovem a alegada contradição e pela inexistência da omissão alegada pelo recorrente, os embargos de declaração ora analisados devem ser rejeitados.

Nesses termos, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora trago à deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3584/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.754/2011-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Eurípedes de Lima Vieira (357.309.865-72).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte (SNEED/ME).



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Danilo Borges Ribeiro (23.891/OAB-BA); Guy Padilha Luz Filho (41.246/OAB-BA) e outros, representando Eurípedes de Lima Vieira.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 12.423/2016-TCU-2ª Câmara por Eurípedes de Lima Vieira;

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3584-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 003.872/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB.

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9.450), representando Fábio Fernandes Fonseca (peça 20).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. NÃO ATINGIMENTO DO OBJETIVO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRIMEIRO GESTOR. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO SEGUNDO GESTOR. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Fábio Fernandes Fonseca e Eduardo Carneiro de Brito, ex-prefeitos de Mamanguape-PB nos períodos, respectivamente, de 2005 a 2008 e 2009 a 2016, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, que consistia na elaboração de projeto executivo e na execução de sistema de abastecimento de água naquele município.

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução produzida por Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) (peça 45), a qual contou com a anuência do Diretor (peça 46):

[...]

HISTÓRICO

2. O referido convênio tinha por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de sistema de abastecimento de água no município de Mamanguape/PB, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.500.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 78.947,37 da parte do conveniente, perfazendo o montante de R\$ 1.578.947,37, conforme se verifica no plano de trabalho aprovado (PTA) (peça 2, p. 9-19) e no Termo de Convênio (peça 2, p. 21-25). A vigência do instrumento estendeu-se de 19/12/2005 a 5/12/2008, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 3/2/2009 (peça 7, p. 1).

3. Os recursos federais foram parcialmente liberados por meio de três ordens bancárias, depositadas na agência 944-X, conta corrente 18919-7, do Banco do Brasil (peça 7, p. 14-16):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2007OB905581	3/5/2007	233.466,67
2007OB905583	3/5/2007	366.533,33
2007OB907441	26/6/2007	562.286,70
TOTAL		1.162.286,70

4. Em 29/6/2007, a Superintendência Regional da Funasa no Estado da Paraíba/PB – Funasa/PB, notificou o então prefeito de Mamanguape/PB, Sr. Fabio Fernandes Fonseca, CPF 873.061.404-00 (Gestão 2005-2008), para apresentar a prestação de contas parcial da 1ª parcela repassada no valor de R\$ 600.000,00 (peça 2, p. 150-152).

5. A Funasa/PB, por meio de sua Divisão de Engenharia e Saúde Pública (Diesp), realizou vistoria *in loco* na data de 15/4/2008, e emitiu relatório de visita técnica, no qual consta a informação de que a obra até aquela data ainda não havia sido iniciada, apesar de já terem sido repassados 77,49% dos recursos previstos para o convênio (peça 2, p. 96-106).

6. Em consequência, a Funasa/PB expediu nova notificação ao ex-Prefeito, datada de 30/4/2008, solicitando que fosse encaminhada a prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas repassadas (peça 2, p. 154-164).

7. Em resposta, o ex-Prefeito encaminhou em 20/5/2008, prestação de contas parcial do recursos repassados e aproveitou a oportunidade para informar que as obras estavam paralisadas em razão do projeto inicial estar sendo modificado devido a problemas identificados na rede distribuidora (peça 2, p. 196-268; peça 3, p. 1-34). Constan dos documentos apresentados a título de prestação de contas parcial os seguintes:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 2, p. 200
Relatório de execução físico-financeira	Peça 2, p. 202
Relação de pagamentos efetuados	Peça 2, p. 204
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 2, p. 206
Conciliação bancária	Peça 2, p. 208
Notas Fiscais e recibos	Peça 2, p. 210-216
Licitação, Contrato e aditivos	Peça 2, p. 218-268; e peça 3, p. 2-34
Extrato bancário	Peça 3, p. 36-86

8. Na sequência, o setor de prestação de contas emitiu o Parecer 137/2008, de 28/5/2008, no qual analisa a prestação de contas parcial do convênio e conclui pela sua não aprovação e pela ocorrência de prejuízo ao

erário federal no valor integral dos recursos até então repassados, tendo em vista que a relação de pagamentos apresenta despesas realizadas nos dias 12/7/2007 e 23/8/2007, no total de R\$ 177.439,63, sendo que o parecer técnico da Diesp informa que as obras não tiveram sua execução iniciada (peça 2, p. 126-128).

9. O ex-Prefeito foi notificado por meio de expediente datado de 4/6/2008 acerca das conclusões do Parecer 137/2008 e instado a devolver os recursos impugnados (peça 2, p. 166-174).

10. Em resposta, o ex-prefeito encaminhou expediente datado de 25/6/2008 informando desconhecer qualquer irregularidade no convênio e que o Parecer 137/2008 não foi enviado junto à notificação para que ele tomasse ciência das irregularidades que lhe estavam sendo atribuídas, ao que solicitou à Funasa/PB cópia do aludido parecer (peça 3, p. 88).

11. Em 17/12/2010, o Prefeito Sucessor, Sr. Eduardo Carneiro de Brito (gestões 2009-2012 e 2013-2016), encaminhou nova prestação de contas parcial do ajuste, composta dos seguintes documentos (peça 3, p. 100-132; peça 4, p. 4-312):

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 3, p. 102 e 125
Relatório de execução físico-financeira	Peça 3, p. 104
Relação de pagamentos efetuados	Peça 3, p. 106 e 127
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 3, p. 108 e 129
Conciliação bancária	Peça 3, p. 110; e peça 4, p. 4
Extrato bancário	Peça 3, p. 112-124; e peça 4, p. 16-312
Notas Fiscais, recibos e cheques	Peça 4, p. 6-14

12. Em 23/5/2011, o setor de prestação de contas da Funasa/PB emitiu o Parecer de Reanálise 55/2011, no qual constam as seguintes informações e conclusões (peça 2, p. 134-138):

a) as despesas realizadas até a data de 5/9/2008 alcançaram o montante de R\$ 423.683,35;

b) em 11/1/2007, foi homologada e adjudicada a Concorrência 2/2006, no qual sagrou-se vencedora a empresa Engepav Engenharia e Pavimentações Ltda., pelo valor de R\$ 6.012.811,65, para atender a três convênios da Funasa, sendo que o valor homologado para atender o Convênio 2398/2005 foi de R\$ 1.552.443,15;

c) o objeto do ajuste se encontrava parcialmente executado em 36,16% conforme Parecer Técnico 365/2011, mas o objetivo do convênio não havia sido atingido, pelo que se concluiu mais uma vez pela não aprovação da prestação de contas apresentada e pela impugnação da totalidade dos recursos até então repassados.

13. Em 7/11/2013, a Funasa/PB enviou ao Prefeito sucessor, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, notificação para que este apresentasse a prestação de contas final do ajuste cuja vigência já havia se encerrado em 5/12/2008 (peça 2, p. 176-180).

14. Em resposta, o atual prefeito encaminhou novamente a prestação de contas parcial alusiva ao que seria a 9ª medição, composta dos seguintes documentos (peça 4, p. 314-364; e peça 5, p. 1-3):

Documento	Localização
Recibo, cheque, nota fiscal e recolhimento	Peça 4, p. 316, 362-364; peça 5, p. 1-3
Licitação, contrato e aditivos	Peça 4, p. 318-360

15. Em 25/6/2014, a Diesp realizou nova vistoria *in loco* e elaborou relatório no qual ratifica a informação de que a prefeitura havia executado apenas 36,16% do objeto conveniado (peça 2, p. 108-112).

16. Na sequência, a coordenação geral de convênios da Funasa/PB emitiu o Parecer 384/2014, de 8/9/2014, no qual impugnou a totalidade dos recursos repassados tendo em vista a não apresentação da prestação de contas final do ajuste e a inexecução parcial do objeto do convênio sem etapa útil. Além disso, tendo em vista que no dia 17/12/2013, a conta do convênio evidenciava um saldo de R\$ 876.472,42 e que o prefeito sucessor, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, não apresentou a prestação de contas final e não interpôs ação de ressarcimento contra o seu antecessor, deveria, portanto, também ser chamado a compor o polo passivo em solidariedade com o ex-prefeito (peça 2, p. 144-148).

17. Nova notificação foi encaminhada ao prefeito atual em setembro de 2014 instando-o a sanar as irregularidades constatadas (peça 2, p. 184-192), mas o responsável permaneceu silente.

18. Instaurada a tomada de contas especial, uma nova tentativa de notificação do prefeito atual foi realizada em 27/5/2015 (peça 5, p. 19-21), mas novamente sem resposta do responsável.



19. Na sequência, o tomador de contas emitiu relatório de TCE, datado de 9/6/2015, atribuindo ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito, o débito no valor original repassado de R\$ 1.162.286,70 em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio (peça 6, p. 8-14).

20. Tendo em vista que ocorreram despesas no âmbito de duas gestões municipais distintas, o processo foi devolvido para que se apurasse os valores gastos por cada um dos gestores a fim de identificar o valor do débito a ser atribuído a cada um deles (peça 6, p. 22-24).

21. A Funasa/PB fez juntar aos autos uma relação dos cheques debitados na conta específica do convênio (peça 6, p. 40), uma tabela demonstrando uma série de saques e créditos na conta específica sem qualquer nexo de causalidade com o objeto conveniado (peça 6, p. 42-43) e o extrato bancário na data de 17/12/2013 (peça 6, p. 44).

22. O setor de prestação de contas da Funasa/PB, por sua vez, emitiu o Parecer 51/2015, de 15/7/2015, no qual constam as seguintes informações e conclusões (peça 6, p. 46-48):

- a) foram realizadas às custas do convênio despesas da ordem de R\$ 610.419,92;
- b) o último parecer da Diesp informa que o percentual de execução das obras era de apenas 36,16%, mas sem etapa útil, pelo que o percentual de atingimento do objetivo do convênio deve ser considerado em 0%;
- c) houve omissão na prestação de contas final do convênio;
- d) houve utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada, em afronta ao inciso IV, do art. 8º da IN STN 1/1997;
- e) a parcela da contrapartida utilizada de R\$ 33.503,45 foi debitada diretamente da conta do município;
- f) existia um saldo de convênio da ordem de R\$ 876.472,42, desde 31/12/2013; e
- g) do exposto, foi sugerido a não aprovação do montante integral repassado de R\$ 1.132.286,70, a ser imputado aos gestores municipais da seguinte forma:

Gestor	Gestão	Valor a restituir (R\$)
Fábio Fernandes Fonseca	2005-2008	1.114.505,69
Eduardo Carneiro de Brito	2009-2012 e 2013-2016	47.681,01

23. Novas notificações para ressarcimento, datadas de 29/7/2015, foram encaminhadas ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito (peça 6, p. 62-74 e 94) e ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca (peça 6, p. 76-92), mas não se obteve qualquer resposta dos responsáveis.

24. O tomador de contas emitiu então o relatório complementar de TCE, datado de 28/8/2015, atribuindo ao Sr. Eduardo Carneiro de Brito e ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca, o débito apurado conforme o Parecer 51/2015, de 15/7/2015 em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio (peça 6, p. 128-130).

25. O Relatório de Auditoria CGU 2122/2015 anuiu com o relatório do tomador de contas apenas retificando que o motivo da instauração da tomada de contas especial seria a não consecução dos objetivos pactuados no convênio, além de outras irregularidades, dentre as quais a utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo de convênio (peça 6, p. 158-160).

26. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual os responsáveis eram alcançados, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de controle interno, recebendo ao fim o devido pronunciamento ministerial (peça 6, p. 161-164).

27. O Convênio 2398/2005 (Siafi 557190), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura de Mamanguape/PB, tinha por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de sistema de abastecimento de água no município de Mamanguape/PB, conforme plano de trabalho aprovado (peça 2, p. 9-19).

28. Tanto o relatório do tomador de contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados pelo parecer técnico da Diesp de 25/6/2014 (peça 2, p. 108-112) e pelo Parecer 51/2015 do Setor de Prestação de Contas da Funasa/PB (peça 6, p. 46-48), concluíram pela existência de dano ao erário federal da ordem de R\$ 1.132.286,70, correspondente ao montante integral até então repassado, a ser imputado Sr. Fábio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00), ex-prefeito municipal de Mamanguape/PB (Gestão 2005-2008), e contra o Sr. Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71), atual prefeito do mesmo Município (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), em razão das seguintes irregularidades:

- a) o último parecer da Diesp informa que o percentual de execução das obras era de apenas 36,16%, mas sem etapa útil, pelo que o percentual de atingimento do objetivo do convênio deve ser considerado em 0%;
- b) houve omissão na prestação de contas final do convênio;
- c) houve utilização dos recursos do convênio em finalidade diversa da pactuada, em afronta ao inciso IV, do art. 8º da IN STN 1/1997; e

d) existia um saldo de convênio da ordem de R\$ 876.472,42, desde 31/12/2013 e que não foi restituído à Funasa.

29. Os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o dano foi calculado corretamente no montante integral dos recursos repassados haja vista que os objetivos do convênio não foram atingidos sequer parcialmente, não houve apresentação da prestação de contas final do ajuste, foram realizadas despesas sem lastro documental e não houve devolução do saldo de convênio para a Funasa.

30. Alguns pontos foram ressaltados a fim de justificar a glosa total dos recursos repassados:

a) desde 26/6/2007, a Funasa já havia repassado ao município R\$ 1.162.286,70, correspondente a 77,49% do total pactuado, no entanto, o percentual executado de obra, conforme parecer da Diesp atingiu apenas 36,16%, sem qualquer etapa útil a atingir os objetivos pactuados, mesmo que parcialmente;

b) apesar do último relatório de execução físico-financeiro apresentado pelo Sr. Eduardo Carneiro de Brito, datado de 17/12/2013, informar a realização de despesas da ordem de R\$ 610.419,92 (peça 6, p. 30), o exame dos extratos bancários da conta específica realizado pela Funasa/PB (peça 6, p. 40), bem como o exame dos demais documentos acostados aos autos, indicavam a realização de despesas que somam apenas R\$ 505.911,09:

Data	Cheque/OB	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Favorecido	Gestão
13/7/2007	850001	151.171,31	683	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
24/8/2007	850002	26.268,32	703	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
6/6/2008	850003	43.721,93			Fabio Fernandes Fonseca
10/6/2008	850004	1.121,07			Fabio Fernandes Fonseca
3/7/2008	850005	189.495,35			Fabio Fernandes Fonseca
8/7/2008	850006	1.350,17			Fabio Fernandes Fonseca
5/9/2008	850007	10.291,32	215	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
5/9/2008	850008	263,88	215	Engepav/ISS	Fabio Fernandes Fonseca
20/2/2009	095719	33.503,45	275	Engepav	Eduardo Carneiro de Brito
24/3/2009	850021	47.681,01	281	Engepav	Eduardo Carneiro de Brito
24/3/2009	DAM	1.043,28	281	Engepav/ISS	Eduardo Carneiro de Brito
Total		505.911,09			

c) dos cheques acima referenciados, não constavam dos documentos encaminhados a título de prestações de contas parciais qualquer documento de liquidação alusivo aos cheques 850003, 850004, 850005 e 850006, o que impedia o estabelecimento de qualquer nexo de causalidade financeiro em relação as aludidas despesas;

d) apesar de terem sido realizadas despesas por meio de cheques da ordem de R\$ 423.683,35 durante a gestão do Ex-Prefeito, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, este só apresentou prestação de contas parcial de R\$ 177.439,63, mesmo tendo a vigência do convênio se encerrado durante a sua gestão em 5/12/2008;

e) além disso, o Parecer da Funasa/PB 137/2008, de 28/5/2008, não aprovou a aludida prestação de contas parcial apresentada pelo responsável, uma vez que o Parecer Técnico da Diesp de 15/4/2008 informou que as obras não tiveram sua execução iniciada até aquela data (peça 2, p. 126-128), o que evidencia a ocorrência de pagamento antecipado por parte do responsável; ressalte-se que a própria documentação que compõe a aludida prestação de contas parcial informa que os pagamentos das notas fiscais 683 e 703 foram apenas para a aquisição de materiais, sem qualquer serviço prestado;

f) do exame dos extratos bancários, também se verifica que a partir de 19/11/2007, na gestão do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, foram realizadas diversas movimentações indevidas na conta específica do convênio,

mediante diversas transferências a débito e a crédito da aludida conta e sem qualquer nexo de causalidade com o convênio em tela e que, conforme levantamento realizado pela Funasa/PB (peça 6, p. 42-43), mesmo desconsiderando a perda de rendimentos de aplicação financeira decorrentes das transferências indevidas, ainda resultou numa diferença a menor de R\$ 7.704,85;

g) o Sr. Eduardo Carneiro de Brito, prefeito sucessor, por sua vez, iniciou sua primeira gestão (2009-2012) já com a vigência do convênio expirada, mas dentro do prazo para o encaminhamento da prestação de contas final do ajuste que findou em 3/2/2009, no entanto, o responsável não encaminhou a prestação de contas final e nem ajuizou ação de ressarcimento contra seu antecessor, razão pela qual, em aplicação direta da súmula 230 do TCU, deve responder solidariamente com o ex-Prefeito pelo débito decorrente da omissão no dever de prestar contas;

h) o prefeito sucessor ainda foi além, continuou a realizar despesas às custas do convênio já com a vigência expirada e não recolheu o saldo existente na conta específica que, em 31/12/2008, era de R\$ 699.974,30 (peça 3, p. 116) e, em 31/12/2013 era de R\$ 876.472,42.

i) o prefeito sucessor encaminhou ainda duas prestações de contas parciais referentes aos dois pagamentos realizados durante a sua gestão, o primeiro no valor de R\$ 33.503,45, alusivo à nota fiscal 275, de 5/2/2009, cuja despesa foi feita a débito da conta corrente do próprio município, como forma de contrapartida da prefeitura; e o segundo no valor de R\$ 47.724,29, alusivo à Nota Fiscal 281, de 18/3/2009, sendo que R\$ 47.681,01 foi pago à empresa contratada por meio do Cheque 850021 e R\$ 1.043,28 foi pago à própria prefeitura a título de retenção de ISS.

j) por todo o exposto, verificou-se que foram apresentadas prestações de contas parciais com documentação fiscal apta ao estabelecimento de nexo de causalidade financeira com os recursos repassados do convênio da ordem de R\$ 270.222,57, o que corresponde a 17,11% do previsto para o ajuste:

Data	Cheque/ OB	Valor (R\$)	Nota Fiscal	Favorecido	Gestão
13/7/2007	850001	151.171,31	683	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
24/8/2007	850002	26.268,32	703	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
5/9/2008	850007	10.291,32	215	Engepav	Fabio Fernandes Fonseca
5/9/2008	850008	263,88	215	Engepav/ISS	Fabio Fernandes Fonseca
20/2/2009	095719	33.503,45	275	Engepav	Eduardo Carneiro de Brito
24/3/2009	850021	47.681,01	281	Engepav	Eduardo Carneiro de Brito
24/3/2009	DAM	1.043,28	281	Engepav/ISS	Eduardo Carneiro de Brito
Total		270.222,57			

k) assim, não houve dúvidas em relação à glosa integral dos recursos repassados, seja pela não apresentação da prestação de contas final, seja pela não devolução do saldo de convênio, seja pela realização de pagamentos antecipados, seja pela realização de despesas sem lastro documental, seja pela movimentação indevida da conta específica e, por fim, pelo não cumprimento dos objetivos do convênio.

31. Quanto à responsabilização, o informante entendeu (peça 10) que se mostrou correta a indicação do ex-Prefeito Fábio Fernandes Fonseca e do Prefeito Sucessor Eduardo Carneiro de Brito, mas com a retificação de que o débito deveria ser integralmente imputado aos dois responsáveis de forma solidária uma vez que ambos contribuíram decisivamente para a glosa integral dos recursos.

32. O Sr. Fábio Fernandes Fonseca (gestão 2005-2008), segundo o informante à peça 10, contribuiu decisivamente para o não cumprimento dos objetivos do convênio como demonstra as seguintes condutas do responsável:

a) não prestou contas da totalidade dos recursos geridos durante o seu mandato;

b) recebeu R\$ 1.162.286,70 de repasse federal durante a sua gestão, realizou despesas por meio de cheques no valor de R\$ 423.683,35 a débito da conta específica, mas só apresentou prestação de contas parcial

alusiva a R\$ 177.439,63, ainda assim, a Diesp verificou que o percentual de execução após os aludidos pagamentos era 0,0%, evidenciando a ocorrência de pagamento antecipado;

c) realizou, a partir de 19/11/2007, diversas movimentações indevidas na conta específica do convênio, mediante diversas transferências a débito e a crédito da aludida conta e sem qualquer nexo de causalidade com o convênio em tela e que, mesmo desconsiderando a perda de rendimentos de aplicação financeira decorrentes das transferências indevidas, ainda resultou numa diferença a menor de R\$ 7.704,85; e

d) não atingiu os objetivos do convênio.

33. O Sr. Eduardo Carneiro de Brito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), por sua vez, segundo o informante à peça 10, também contribuiu decisivamente para o não cumprimento dos objetivos do convênio como demonstra as seguintes condutas do responsável:

a) não apresentou prestação de contas final e nem ajuizou ação de ressarcimento contra o seu antecessor, razão pela qual, pela aplicação da Súmula TCU 230, deve responder solidariamente pelo débito decorrente da omissão no dever de prestar contas;

b) continuou a realizar despesas fora da vigência do convênio;

c) não atingiu os objetivos do convênio; e

d) não devolveu o saldo de convênio existente na conta específica e nas contas de aplicação financeiras.

34. Entendeu, ainda, o informante à peça 10, que não há que se falar em responsabilização da empresa contratada uma vez que a soma das despesas para as quais existem documentação fiscal demonstrando o recebimento dos recursos por parte da empresa alcança apenas R\$ 270.222,57, o que corresponde a 17,11% do pactuado, ao passo que o percentual de execução atestado pela Funasa/PB alcançou 36,16%.

35. Além disso, tendo em vista que os extratos bancários acostados aos autos não abarcavam todo o período de análise e não permitiam identificar o total de recursos ainda existente em conta, foi vista como oportuna a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia da aludida documentação.

36. Diante do exposto, foi proposto a citação dos responsáveis e a realização de diligência ao Banco do Brasil.

37. As citações e diligência propostas, realizadas com base na delegação de competência do Ministro-Relator (peça 10), foram efetivadas conforme resumido quadro abaixo:

Responsáveis	Ofício		AR / edital (Peça)	Defesa (Peça)
	nº	Peça		
Sr. Fabio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00)	2.846/2016	13	15	44
Sr. Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71)	2.845/2016	12	14	17
Banco do Brasil S.A.	2.844/2016	11	18	22-43

EXAME TÉCNICO

38. Os responsáveis foram regularmente citados e diligenciado mediante comunicações processuais expedidas nos termos do art. 179, incisos I e II do Regimento Interno do TCU e das formalidades previstas nos arts. 3º e 4º da Resolução TCU 170, de 30/6/2004, conforme quadro sinótico constante do parágrafo 37, precedente.

39. A seguir serão expostas as sínteses das alegações de defesa e as informações apresentadas, com as respectivas análises.

I. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00), ex-prefeito Municipal de Mamanguape/PB.

I.1 **Ocorrência:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Mamanguape/PB por meio do Convênio 2398/2005 (Siafi 557190), que tinha por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de sistema de abastecimento de água no município de Mamanguape/PB, em virtude das seguintes irregularidades:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) inexecução parcial do objeto sem que os objetivos do convênio tenham sido atingidos;

c) movimentações indevidas na conta específica do convênio, mediante diversas transferências a débito e a crédito da aludida conta e sem qualquer nexo de causalidade com o convênio em tela e que, mesmo desconsiderando a perda de rendimentos de aplicação financeira decorrentes das transferências indevidas, ainda resultou numa diferença a menor de R\$ 7.704,85;



d) pagamentos antecipados sem a contraprestação de serviços e pagamentos realizados fora da vigência do convênio;

e) não devolução do saldo de convênio existente na conta específica e nas contas de aplicação financeiras.

I.1.1. Síntese das alegações de defesa

40. O responsável, por meio seu procurador legalmente constituído (peça 20), comparece aos autos (peça 44), alegando, preliminarmente, a prescrição para instauração da presente tomada de contas especial, que deveria ter ocorrido até 5 anos, contados da data em que deveriam ter sido prestadas as contas.

41. Com relação aos recursos repassados pela Funasa, em sua gestão, no valor de R\$ 1.162.286,70, destaca que foram aplicados apenas R\$ 423.683,35, enquanto o valor restante permaneceu na conta específica, para ser usada por seu sucessor.

42. Alega que a aplicação na sua gestão, no valor de R\$ 423.683,35, corresponde a 28,24%, em relação ao total pactuado no convênio (R\$ 1.500.000,00), enquanto este Tribunal à peça 10, informara que o percentual de execução da obra, alcançara cerca de 36,16%, percentual este, apontados em diversos pareceres da lavara da Funasa/PB. Diante disso, afirma que o percentual executado efetivamente da obra supera o percentual dos recursos aplicados por ele, evidenciando que não houve malversação dos recursos.

43. Considerando que a prestação de contas dos recursos totais não poderia ocorrer antes da aplicação total dos recursos ou devolução do saldo existente, entende que tais obrigações caberiam ao seu sucessor, responsável também para dar continuidade ao projeto. Ressalta que o fim do prazo para prestação de contas se deu em 3/2/2009, enquanto ele permaneceu como gestor até 31/12/2008.

44. Afirma que observou, nas peças dos presentes auto, que o seu sucessor tentou dar continuidade ao convênio em exame, executando algumas despesas nos primeiros meses de sua gestão, mas que por razões que desconhece, abandonou o projeto, deixando de utilizar os recursos remanescentes em conta específica e de restituir o saldo ao órgão concedente.

45. Com relação à documentação de liquidação correspondente às despesas alusivas aos cheques 850003, 850004, 850005 e 850006, apontada como ausente na prestação de contas parcial, na instrução de peça 10, alega que tal documentação foi encaminhada à Funasa, em 22/7/2008, conforme cópia do ofício (peça 44, p. 17) recebido pelo Chefe do Socom/Funasa/PB, razão pela qual reenviou cópia da documentação a este Tribunal (peça 44, p. 19-30).

46. Assim, entende que todas as despesas realizadas no decorrer de sua gestão estão devidamente acobertadas pela documentação legal exigida pela legislação.

47. Afirma que as falhas observadas relativas à movimentação do convênio foram sanadas antes do término de sua gestão (em 31/12/2008), conforme se observa através de justificativa apresentada em 5/12/2008 (peça 44, p.32-35) e correspondente análise procedida pela Funasa em 8/12/2008, por meio do Parecer 310/2008, item 7 (peça 44, p.37-39).

48. Com relação ao atingimento dos objetivos do convênio, afirma se deparar com uma questão bastante subjetiva, porquanto a correta avaliação do atingimento dependeria da aplicação do restante dos recursos para o município, inclusive da parcela que não foi repassada.

49. Aponta dois pontos cruciais que excluem a sua responsabilidade:

49.1 O primeiro, de caráter eminentemente técnico, diz respeito ao fato de terem sido identificados problemas na rede distribuidora que forçaram uma paralisação da obra.

49.2 O segundo está relacionado ao término do período de sua gestão em 31/12/2008, após o qual o sucessor embora tenha realizado 3 pagamentos, inexplicavelmente, abandonou a obra, além de não devolver o saldo remanescente, dando causa ao não atingimento do objeto pactuado. Por isso, acusa o seu sucessor de omissão.

50. Menciona que o Parecer 310/2008-Funasa, de 8/12/2008, aprovou integralmente a prestação de contas parcial referente aos recursos aplicados em sua gestão. Ressalta que, embora o citado parecer faça alusão à execução física de 21,61%, tal percentual foi alterado, posteriormente, para 36,16%, conforme se pode observar nos diversos pareceres emitidos pela Funasa/PB, a partir de 2011 (Pareceres Técnico 365/2011, Parecer de Reanálise 55/2011, e outros).

51. Alegando a inexistência de qualquer dano ao erário provocado em sua gestão, requer sua exclusão do polo passivo da presente TCE.

I.1.2 Análise



52. Relativamente à alegação do responsável de prescrição para instauração da presente tomada de contas especial, cabe mencionar que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em sede de tomada de contas especial, é assunto pacificado na jurisprudência deste Tribunal, especialmente, a partir do Acórdão 2.709/2008 – TCU - Plenário, que decidiu “deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007”.

53. Ressalte-se que a documentação de liquidação correspondente às despesas alusivas aos cheques 850003, 850004, 850005 e 850006, acostada aos autos pelo responsável (peça 44, p. 19-30), afasta a irregularidade apontada pela ausência de tal documentação na prestação de contas parcial apresentada à Funasa.

54. Com relação às diversas irregularidades observadas na movimentação da conta corrente do convênio, cabe observar que as mesmas foram admitidas pelo responsável, o qual afirma terem sido sanadas antes do termo de sua gestão, conforme justificativas por ele apresentadas à Funasa, em 5/12/2008 (peça 44, p. 32-35).

55. De fato, compulsando-se o Parecer Financeiro 310/2008/Setor de Prestação de Contas/Core/PB (peça 44, p.37-39), observa-se em seu item 7, alíneas “a”, “b” e “c”, o entendimento de que embora tenha sido constatado infringência às normas legais, foi apontado a regularização da situação, ante as transferências para a conta corrente específica, dos valores R\$ 15.586,69, R\$ 5.319,97 e R\$ 7.704,85, objetivando compensar prejuízos ao erário causado, respectivamente, por pagamentos antecipados, transferências não identificadas e restituição à conta específica de transferências realizadas indevidamente.

56. As alegações apresentadas pelo responsável, objetivando excluir sua responsabilidade, tem evidenciado e ratificado mais ainda a sua omissão na condução da execução do convênio, conforme observar-se-á a seguir.

57. Conforme já mencionado no item 5 desta instrução, em 15/4/2008, a Diesp, ao realizar vistoria *in loco*, constatou que a obra até aquela data ainda não havia sido iniciada, apesar de já terem sido repassados 77,49% dos recursos, o que levou o responsável a ser notificado para encaminhar a prestação de contas parcial das duas primeiras parcelas.

58. Ao atender à Funasa, em 20/5/2008, encaminhou a prestação de contas parcial e informou que as obras estavam paralisadas em razão do projeto inicial estar sendo modificado.

59. No entanto, cabe observar que já a partir de 6/6/2008 (item 30 desta instrução) são realizados pagamentos, numa demonstração que a obra já havia sido retomada, não servindo, portanto, a falha do projeto, como excludente de sua responsabilidade.

60. Além disso, ainda examinando-se o item 30 acima, observa-se a existência de pagamentos antecipados nos valores de R\$ 151.171,31 (13/7/2007) e R\$ 26.268,32 (24/8/2007), visto que em 20/5/2008 a Diesp constataria que a obra não houvera sido iniciada. Ressalte-se que tais pagamentos referentes às notas fiscais 683 e 703 foram destinados apenas para a aquisição de materiais, sem qualquer serviço prestado.

61. Outro fato que depõe contra a gestão do responsável vem a ser a constatação de não ter dirimido esforços no sentido de prorrogar a vigência do termo do Convênio 2398/2005, que se expirou em 5/12/2008, mesmo sabendo que sua gestão estava findando, e que não havia concluída a obra, mas mesmo assim deixou de tomar providências que se espera de um gestor médio, no sentido de dar todas as condições possíveis para que seu sucessor dessa continuidade, dentro da legalidade, a execução do convênio.

62. Vê-se assim, que tais fatos corroboram com a tese defendida nos presentes autos de que o responsável foi omissor e contribuiu decisivamente para a não consecução do objetivo do convênio em exame, além do cometimento de várias irregularidades.

63. A alegação do responsável de que a execução física atestada pela Funasa de 36,16% é superior aos 28,24% de execução financeira por ele realizada, não é suficiente para provar que não houve malversação dos recursos, pois como é sabido, o percentual de execução das obras alcançou 36,16%, mas sem etapa útil, pelo que o percentual de atingimento do objetivo do convênio deve ser considerado em 0%, constituindo-se em prejuízo ao erário, por não ter proporcionado nenhum benefício à população.

64. Conforme Parecer 99/2016 - Funasa, peça 17, p. 75-78 (emitido após o recolhimento do saldo remanescente pelo gestor sucessor), foram repassados para o conveniente, recursos da ordem de R\$ 1.162.286,70, tendo sido devolvidos R\$ 1.066.235,88, a título de saldo em conta corrente, somente em 28/7/2016, sendo R\$ 585.370,23 relativos a recursos da concedente e R\$ 480.865,65, referentes a rendimentos de aplicação financeira (peça 17, p.74), de forma que o valor do débito a ser recolhido corresponde a R\$ 576.916,47 (= R\$ 1.162.286,70 - R\$ 585.370,23).



65. Desse total, segundo o Parecer Financeiro 99/2016 - Funasa, cabe ao responsável, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, o recolhimento da importância de R\$ 529.235,46, enquanto ao seu sucessor, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, o recolhimento do valor de R\$ 47.681,01.

66. Cabe observar que o valor do débito de R\$ 529.235,46 será atualizado conforme disposto no quadro a seguir, por serem as datas mais favoráveis ao responsável:

Débito

Data da OB	Valor
3/5/2007 (1ª parcela)	14.629,77
26/6/2007 (2ª parcela)	514.605,69
Total	529.235,46

67. Segundo o Parecer Financeiro 99/2016 – Funasa, as despesas realizadas foram impugnadas em sua totalidade, tendo em vista que em visita “*in loco*”, a Funasa detectou a ausência de etapa útil do objeto pactuado, conforme Relatório de visita técnica “3”.

68. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, não são capazes de afastar às irregularidades e/ou de descaracterizar a conduta reprovada do responsável, de forma que deve responder pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 529.235,46, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

II. Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71), prefeito sucessor da Prefeitura de Mamanguape/PB.

II.1 Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela Funasa ao município de Mamanguape/PB por meio do Convênio 2398/2005 (Siafi 557190), que tinha por objeto a elaboração de projeto executivo e execução de sistema de abastecimento de água no município de Mamanguape/PB, em virtude das seguintes irregularidades:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) inexecução parcial do objeto sem que os objetivos do convênio tenham sido atingidos;
- c) movimentações indevidas na conta específica do convênio, mediante diversas transferências a débito e a crédito da aludida conta e sem qualquer nexo de causalidade com o convênio em tela e que, mesmo desconsiderando a perda de rendimentos de aplicação financeira decorrentes das transferências indevidas, ainda resultou numa diferença a menor de R\$ 7.704,85;
- d) pagamentos antecipados sem a contraprestação de serviços e pagamentos realizados fora da vigência do convênio;
- e) não devolução do saldo de saldo de convênio existente na conta específica e nas contas de aplicação financeiras.

I.1.1. Síntese das alegações de defesa

69. O responsável comparece aos autos (peça 17), alegando, preliminarmente, a prescrição para instauração da presente tomada de contas especial, que deveria ter ocorrido até 5 anos, contados da data em que deveriam ter sido prestadas as contas.

70. Solicita que o exame das presentes contas, no âmbito deste Tribunal, só venha ocorrer após a emissão de relatório financeiro complementar, a ser lavrado pela Funasa, que levará em consideração a devolução por ele promovida do saldo remanescente em conta específica do convênio, em 28/7/2016, no valor de R\$ 1.066.235,38 (peça 17, p. 21-22).

71. Traz aos autos informação dando conta que promoveu a responsabilização do ex-gestor, Sr. Fábio Fernandes Fonseca, por meio de Ação Civil Pública impetrada, em 25/7/2016, contra ato de improbidade administrativa (peça 17, p. 41-47), onde requereu, inclusive, o ressarcimento integral dos danos sofridos com juros e correção monetária dos recursos transferidos através do convênio em exame.

72. Faz alusão ao relatório financeiro da Funasa (peça 17, p. 77), de 30/9/2016, que consiste no Parecer Financeiro 99/2016/Setor de Prestação de Contas/Suest/PB, que em seu item 13, folha 4, assim dispôs *in verbis*:

13 – A análise financeira aponta para dois agentes responsáveis, nos períodos de suas gestões:

1 – Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito, CPF 873.061.404-00, eleitos em 2004, para o mandato de 2005 a 2008. Valor a ser restituído: R\$ 529.235,46;

2 – Eduardo Carneiro de Brito, Prefeito, CPF 030.352.534-71, eleito em 2008 e reeleito, para o mandato de 2013 a 2016. Valor das despesas pagas: R\$ 47.681,01.

73. Sendo assim, solicita a individualização da responsabilidade, em relação à gestão dos recursos do convenio em análise.



74. Informa que interpôs ação objetivando a retirada/suspensão da inscrição do ente municipal da lista de negativados do sistema CAUC – Regularidade Siafi – em face das irregularidades no Convênio 2398/2005, herdadas do ex-gestor.

75. Considerando que foi determinada a suspensão da tal inscrição negativa, pela 3ª vara da Justiça Federal, em João Pessoa/PB, entende que não pode ser considerado omissor.

76. Ressalta que o valor de R\$ 47.681,01 foi apenas liquidado por ele, tendo sido executada as demais fases na gestão do seu antecessor. Afirma que assim agiu em função do princípio da continuidade da administração pública. Acrescenta que foi seu antecessor quem contratou a empresa responsável, fiscalizou a execução dos serviços e procedeu ao empenho de referida despesa, daí restando provada a inteira responsabilidade do seu antecessor.

77. Relativamente ao não atingimento dos objetivos do convênio, afirma que, embora, tenha pago o valor de R\$ 47.681,01, com o intuito de que a empresa responsável pela execução dos serviços desse continuidade a obra, o que aconteceu é que a empresa Engepav decidiu de forma unilateral paralisar a obra, motivo pela qual foi notificada para retomada dos serviços.

78. Ressalta que como a empresa não atendeu à notificação, procedeu a rescisão unilateral de respectivo contrato (peça 17, p. 50-51), em 19/1/2010, para em seguida entrar com uma ação civil de improbidade administrativa em desfavor da mencionada empresa (peça 17, p. 54-59).

79. Por fim, solicita o acatamento de suas alegações de defesa, para assim julgar regular a prestação de contas dos recursos por ele geridos, no valor de R\$ 47.681,01.

II.1.2 Análise

80. Relativamente à alegação do responsável de prescrição para instauração da presente tomada de contas especial, igualmente como já foi dito acima, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento, em sede de tomada de contas especial, é assunto pacificado na jurisprudência deste Tribunal, especialmente, a partir do Acórdão 2.709/2008 – TCU - Plenário, que decidiu “deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN TCU 56/2007”.

81. Em que pese o responsável ter tomado as providências que menciona em suas alegações de defesa, observa-se que faltou tomar as providências que se impunham também imprescindíveis, naquele momento em que assumiu a Administração Municipal, dado ao fato de que a vigência do convênio já expirara em 5/12/2008 (ainda na gestão do antecessor), haja vista que:

- continuou a realizar despesas fora da vigência do convênio;
- não devolveu de imediato o saldo de convênio existente na conta específica e nas contas de aplicação financeiras, vindo a fazê-lo 8 anos depois, somente em 28/7/2016.

82. Novamente cabe repetir que segundo o Parecer Financeiro 99/2016 – Funasa, as despesas realizadas foram impugnadas em sua totalidade, tendo em vista que em visita “*in loco*”, a Funasa detectou a ausência de etapa útil do objeto pactuado, conforme Relatório de visita técnica “3”.

83. Ressalte-se que a restituição ao órgão concedente do saldo existente em conta corrente específica só veio ocorrer, em 28/7/2016, no valor de R\$ 1.066.235,38 (peça 17, p. 21-22).

84. Cabe observar que o valor do débito de R\$ 47.681,01 será atualizado a partir da data do crédito da 2ª ordem bancária, que ocorreu em 26/6/2007, por ser a data mais favorável ao responsável.

85. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, não são capazes de afastar às irregularidades e/ou de descaracterizar a conduta reprovada do responsável, de forma que deve responder pelo débito correspondente ao prejuízo causado ao erário, no valor de R\$ 47.681,01, e ser sancionado com aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) julgar irregulares as contas de Eduardo Carneiro de Brito, ex-prefeito na gestão de 2005-2008, CPF 030.352.534-71, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 210 e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir dos respectivos pagamentos, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento da referida quantia à



Funasa, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

Débito

Data da OB	Valor
26/6/2007 (2ª parcela)	47.681,01

b) julgar irregulares as contas de Fábio Fernandes Fonseca, ex-Prefeito nas gestões de 2009-2016, CPF 873.061.404-00, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c” e 19, *caput*, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os art. 210; 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância abaixo, atualizada monetariamente e acrescida dos correspondentes juros de mora, contados a partir dos respectivos pagamentos, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, recolhimento da referida quantia à Funasa, nos termos do art.23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU;

Débito

Data da OB	Valor
3/5/2007 (1ª parcela)	14.629,77
26/6/2007 (2ª parcela)	514.605,69
Total	529.235,46

c) aplicar aos responsáveis Fábio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00) e Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art.214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da importância devida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão condenatório até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida às notificações;

e) autorizar, desde logo, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia do inteiro teor da decisão que for adotada à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 209, § 6º do Regimento Interno do TCU.

3. Em pronunciamento à peça 47, o dirigente da Unidade Técnica divergiu parcialmente do encaminhamento proposto, a teor do excerto abaixo reproduzido, no que foi acompanhado pelo representante do **Parquet** especializado que oficiou nestes autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 48):

2. Após analisar os documentos acostados aos autos o auditor propõe, em resumo:

a) julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Eduardo Carneiro de Brito (Gestões 2009-2012 e 2013-2016), condenando-o ao pagamento do débito abaixo alusivo às despesas por ele realizadas:

Data	Valor (R\$)
31/1/2011	590.397,93

b) julgar irregulares as contas do ex-Prefeito Fábio Fernandes Fonseca (Gestão 2005-2008), condenando-o ao pagamento do débito apurado, deduzido do débito imputado ao prefeito sucessor:

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	14.629,77
26/6/2007	514.605,69

c) aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos dois responsáveis.

3. No entanto, com as devidas vênias, divirjo em parte da proposta alvitada pelo auditor pelas razões que passo a apresentar.

4. De fato, os elementos apresentados pelos responsáveis a título de alegações de defesa não são capazes de elidir todas as irregularidades levantadas na análise inicial desta Unidade Técnica, em especial quanto à inexecução parcial do objeto sem que os objetivos do convênio tenham sido atingidos.

5. Tendo em vista a inexecução parcial do objeto sem que os objetivos do convênio tenham sido atingidos, o débito total a ser imputado aos presentes autos, de forma diversa do proposto pelo auditor, continua sendo a da totalidade dos recursos federais repassados. No entanto, com a devolução de R\$ 1.066.235,88, em 28/7/2016, a título de saldo de convênio, tal valor deve ser deduzido do débito apurado, mas considerando-se a atualização monetária dos débitos e créditos a partir das suas respectivas datas:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	3/5/2007	600.000,00
Débito	26/6/2007	562.286,70
Crédito	28/7/2016	1.066.235,88

6. Além disso, divirjo da proposta alvitrada a fim de acolher as alegações de defesa e excluir responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. Eduardo Carneiro de Brito, pelo débito apurado tendo em vista que, apesar do responsável ter realizado despesas fora da vigência do convênio em favor da empresa contratada, o fez, segundo alegações prestadas em sua defesa para o pagamento de despesas incorridas ainda na gestão do seu antecessor, inclusive já empenhadas.

7. Tal alegação pode ser confirmada, inclusive, mediante análise do percentual de execução das obras, uma vez que, se somarmos o total de pagamentos realizados em favor da contratada nas duas gestões municipais, tal valor totaliza R\$ 505.911,09, que corresponde a 32,04% do previsto para execução do objeto, ao passo que a Funasa/PB atestou a execução física de 36,16% do objeto.

8. Dessa forma, não se vislumbra qualquer irregularidade na conduta do prefeito sucessor, devendo o débito apurado nos presentes autos ser imputado exclusivamente ao ex-Prefeito, Sr. Fabio Fernandes Fonseca (gestão 2005-2008), que foi o responsável pela interrupção do ajuste ao deixar de tomar as medidas adequadas para prorrogação da vigência do convênio, que findou ainda durante a sua gestão, apesar do prazo final para o encaminhamento da prestação de contas tenha adentrado na gestão de seu sucessor.

9. Do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I – Acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71);

II – Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Fabio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00);

III – Com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19; e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fabio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00), condenando-o ao pagamento do valor abaixo discriminado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantias eventualmente ressarcidas, na forma prevista na legislação em vigor:

Tipo (D/C)	Data	Valor (R\$)
Débito	3/5/2007	600.000,00
Débito	26/6/2007	562.286,70
Crédito	28/7/2016	1.066.235,88

IV – Aplicar ao Sr. Fabio Fernandes Fonseca (CPF 873.061.404-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

VI – Autorizar desde já, caso requerido pelo responsável, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor; esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;



VII - Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito (CPF 030.352.534-71), dando-lhe quitação; e

VIII - Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba/PB, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Fábio Fernandes Fonseca e Eduardo Carneiro de Brito, ex-prefeitos do município de Mamanguape – PB nos períodos, respectivamente, de 2005 a 2008 e 2009 a 2016, em razão da execução física parcial e do não atingimento do objetivo do Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, que consistia na elaboração de projeto executivo e na execução de sistema de abastecimento de água naquela municipalidade, no valor de R\$ 1.578.947,37, dos quais R\$ 78.947,37 referiam-se à contrapartida e R\$ 1.162.286,70 foram efetivamente repassados pelo concedente, com vigência estipulada para o período de 19/12/2005 a 5/12/2008 e prazo para prestação de contas até 3/2/2009 (peça 2, p. 21-25; peça 7, p. 1).

I

2. A prestação de contas do referido convênio não foi aprovada pela Funasa, a qual identificou a não consecução dos objetivos pactuados, pois a execução física alcançou 36,16%, a funcionalidade foi mensurada em 0,00%, o que levou àquela fundação a não liberar a integralidade dos recursos previstos, tendo verificado ainda que havia saldo de R\$ 876.472,42 na conta do convênio em 17/12/2013 (peça 2, p. 96-106, 108-112, 134-138 e 144-148).

3. De posse desses elementos, a Funasa autuou a presente TCE e, após as devidas notificações, o Relatório do Tomador de Contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário, correspondente à integralidade dos recursos repassados, no valor original de R\$ 1.162.286,70, e pela responsabilidade de Eduardo Carneiro de Brito (peça 6, p. 8-14). A TCE foi restituída ao Tomador de Contas pelo Auditor-Chefe da Funasa, a fim de que fossem individualizados os valores gastos por cada gestor e o débito a ser atribuído (peça 6, p. 22-24). Em relatório complementar, o Tomador de Contas atribuiu a Eduardo Carneiro de Brito e a Fábio Fernandes Fonseca o débito apurado de forma individualizada (peça 6, p. 128-130).

4. No mesmo sentido foram o Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, dos quais o Ministro da Pasta foi devidamente cientificado (peça 6, p. 158-164).

5. No âmbito do TCU, o despacho constante à peça 10, datado de 17/11/2016, concordou com as conclusões da Funasa, afastou a possibilidade de responsabilização da empresa contratada para a obra, vez que o percentual de execução física superou o de pagamentos, e determinou, com fundamento nas delegações de competência conferidas pelo Relator, as citações solidárias dos supramencionados gestores, bem como a realização de diligência ao Banco do Brasil para que apresentasse cópia dos extratos bancários da conta específica do convênio, bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas.



6. Em comunicação à peça 16, datada de 8/8/2016 – anterior ao despacho à peça 10 – a Funasa informou o recolhimento, pela Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB, de parte do valor do débito, no montante de R\$ 1.066.235,88, em 13/7/2016. Aquela fundação solicitou ainda o sobrestamento deste processo até a conclusão da reanálise que efetuará sobre esta prestação de contas do convênio. Essa reanálise, datada de 30/9/2016, foi apresentada por Eduardo Carneiro de Brito à peça 17, p. 75-78.

7. Regulamente citados, Fábio Fernandes Fonseca e Eduardo Carneiro de Brito apresentaram alegações de defesa, respectivamente, às peças 44 e 17. O Banco do Brasil encaminhou a documentação solicitada às peças 22-43.

8. Em síntese, Fábio Fernandes Fonseca afirmou: que ocorreu prescrição; que prestou contas parciais dos recursos utilizados em sua gestão; que os elementos que colacionou aos autos comprovam que as despesas realizadas em sua gestão estão devidamente acobertadas pela documentação legalmente exigida; que as falhas relacionadas à movimentação do convênio foram sanadas; que o atingimento dos objetivos do convênio dependeria da aplicação do restante dos recursos repassados para o município, inclusive da parcela que deixou de ser repassada; que problemas na rede distribuidora forçaram a paralisação da obra e que seu sucessor a teria abandonado; que a Funasa teria aprovada integralmente a prestação de contas parcial relativa à sua gestão.

9. Ao analisar as alegações do primeiro defendente, na instrução à peça 45, reproduzida no relatório precedente, o auditor: afastou a ocorrência de prescrição, vez que tal instituto não alcança as ações de ressarcimento em sede de TCE; entendeu sanada a irregularidade afeta à ausência de documentação de liquidação de algumas despesas; verificou que o defendente compensou, ainda em 2008, prejuízos causados por pagamentos antecipados e transferências não identificadas; e aduziu que o defendente evidenciou sua omissão na execução do convênio, pois pagou antecipadamente obra não iniciada e não envidou esforços para prorrogar a vigência do convênio, mesmo sabendo que a obra não havia sido finalizada. Concluiu restar débito ao primeiro defendente no valor original de R\$ 529.235,46, já considerando a parcela de recursos devolvida.

10. As alegações de Eduardo Carneiro de Brito, de forma sumária, foram: que ocorreu prescrição; que o processo deve ser sobrestado até que a Funasa conclua relatório financeiro complementar considerando a devolução do saldo do convênio feita em 13/7/2016; que as responsabilidades devem ser individualizadas; que ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra seu antecessor, em conformidade com a Súmula-TCU 230; que o pagamento realizado referiu-se a serviços executados na gestão de seu antecessor; que não deu causa ao não atingimentos dos objetivos do convênio, pois a contratada decidiu unilateralmente paralisar a obra, o que levou à rescisão do contrato e ao ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa e de perdas e danos em desfavor daquela empresa; e que não agiu com dolo ou má-fé.

11. No exame sobre as alegações do segundo defendente, também na instrução à peça 45, o auditor: afastou a prescrição, vez que tal instituto não alcança as ações de ressarcimento em sede de TCE; e que o segundo defendente não adotou providências imprescindíveis, eis que continuou a realizar despesas fora da vigência do convênio e não devolveu imediatamente o saldo existente, o que fez somente 8 anos depois. Concluiu restar débito ao segundo defendente no valor original de R\$ 47.681,01, a ser atualizado a partir de 26/6/2007.

12. Ao fim, o auditor propôs julgar irregulares as contas dos dois gestores, condenando-os nos débitos individualizados e aplicando a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992 a ambos. Os encaminhamentos sugeridos na instrução foram acompanhados pelo diretor da 2ª Diretoria da Secex-CE (peça 46).

13. O dirigente da unidade instrutiva, em despacho à peça 47, divergiu da proposta formulada, por entender que o débito deve se referir à totalidade dos recursos repassados, descontado o que foi devolvido – ou seja, deve-se considerar como crédito o valor integral da parcela devolvida em 28/7/2016, de R\$ 1.066.235,88, e não como indicado pelo auditor, que descontou do débito na data do primeiro repasse o valor de R\$ 585.370,23, eis que R\$ 480.865,65 referir-se-iam aos rendimentos da



aplicação financeira. Ademais, acolheu as alegações de defesa de Eduardo Carneiro de Brito, pois os pagamentos realizados fora do período de vigência do convênio se referiram a despesas incorridas ainda na gestão do antecessor, inclusive já empenhadas. Não vislumbrou qualquer irregularidade na conduta do prefeito sucessor, no que propôs julgar irregulares as contas apenas de Fábio Fernandes Fonseca, condenando-o em débito e multa.

14. A proposta alvitrada pelo Secretário da Secex-CE foi acompanhada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) que oficiou nestes autos, por seus próprios fundamentos, no parecer à peça 48.

II

15. Preliminarmente, afastou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva quanto às irregularidades narradas nestes autos. Os repasses de recursos efetuados pela Funasa à Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB ocorreram em 3/5/2007 e 26/6/2007 (peça 9, p. 14-16), enquanto o ato que determinou a citação dos responsáveis nestes autos se deu em 17/11/2016, de modo que restou interrompida a contagem do prazo prescricional antes de se completar o decênio, em conformidade com o que restou assente no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

16. Quanto ao débito, basta lembrar que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis, conforme se confere do § 5º do art. 37 da Constituição Federal, do entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no julgamento do MS 26.210-9/DF e do enunciado da Súmula TCU 282.

17. Não há que se falar em necessidade de sobrestamento do processo devido à reanálise da prestação de contas promovida pela Funasa. Com a remessa da Tomada de Contas Especial a este Tribunal e a inauguração da fase externa, com as regulares citações, resta preclusa a faculdade de o Tomador de Contas adotar novas medidas, ressalvada a hipótese de que tenha ciência de novos elementos, a exemplo do que fora consignado no Acórdão 808/2016-TCU-Plenário.

III

18. Cumpre destacar que a referida Tomada de Contas Especial decorre de determinação desta Corte efetuada em auditoria no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada, relatada pelo eminente Ministro Benjamin Zymler nos autos do TC 029.061/2014-8, que teve por objetivo fiscalizar convênios firmados entre a Funasa e cinco prefeituras municipais no Estado da Paraíba para execução de obras de saneamento básico, no que foi incluído o Convênio 2398/2005, referente ao sistema de abastecimento de água de Mamanguape – PB.

19. Ante a constatação de que a obra se encontrava paralisada, com execução física de 36%, este Tribunal, por intermédio do item 9.1.1 do Acórdão 1573/2015-TCU-Plenário, proferido em 24/6/2015, determinou à Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba que ultimasse tratativas com vistas à retomada das obras previstas no citado convênio, impugnando, se fosse o caso, a integralidade ou a parcela dos recursos repassados cuja aplicação não gerou utilidade. Em resposta de 16/12/2015, a Funasa informou sobre a instauração e o encaminhamento ao controle interno da presente TCE (TC 029.061/2014-8, peça 72) e sobre o recolhimento de parte do valor do débito em 8/8/2016 (TC 029.061/2014-8, peça 73).

20. Compulsando os autos daquele processo, verifico que o então prefeito de Mamanguape – PB, Eduardo Carneiro de Brito, foi destinatário de ofício de requisição da equipe de auditoria, datado de 4/11/2014, solicitando documentação referente à execução do Convênio 2398/2005, o que incluía cronograma físico-financeiro, boletins de medição e termo de entrega do empreendimento, e questionando-o sobre a operação do sistema de abastecimento (TC 029.061/2014-8, peça 6). Em resposta, com data de 17/11/2014, a Prefeitura Municipal de Mamanguape – PB encaminhou os documentos solicitados (TC 029.061/2014-8, peças 14-20).

21. Desse modo, concluo, em primeiro lugar, que foi extensamente comprovada a execução física parcial do objeto do convênio de apenas 36%, bem como o não atingimento dos objetivos do convênio, vez que a parcela executada não permite qualquer utilidade, o que foi constatado não apenas pela Funasa, como também por equipe de auditoria desta Corte. Cabe lembrar que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, em casos de execução parcial de objeto de convênio em que a fração



executada não possa ser aproveitada para seus objetivos, impõe-se a devolução integral dos recursos federais repassados (e.g. Acórdãos 2793/2016-TCU-Plenário, 358/2017-TCU-1ª Câmara, 5661/2014-TCU-1ª Câmara, 494/2016-TCU-2ª Câmara, 3324/2015-TCU-2ª Câmara). Deve-se, portanto, obter o ressarcimento integral dos valores repassados pela Funasa no âmbito do Convênio 2398/2005.

22. Quanto ao cálculo do débito que remanesce nesta TCE, em função da devolução do saldo de recursos existentes na conta do convênio em 13/7/2016, e com todas as vênias de estilo, divirjo da posição esposada pelo dirigente da Secex-CE e pelo representante do MPTCU, que pugnaram por simplesmente creditar o valor integral retornado pelo conveniente, sem diferenciar o principal dos rendimentos auferidos na aplicação financeira.

23. Considerando o saldo não utilizado do convênio, devolvido em 13/7/2016, de R\$ 1.066.235,88, a Funasa verificou, por meio dos extratos bancários, que os rendimentos na conta do convênio alcançaram o valor de R\$ 480.865,65. Portanto, o valor devolvido correspondeu a R\$ 585.370,23 do original repassado, descontando-se os rendimentos da aplicação.

24. No fluxo de caixa de entradas e saídas de recursos do convênio para cálculo do débito desta TCE, em que não são considerados os rendimentos efetivos da aplicação financeira em que os recursos permanecerem depositados, mas tão somente os parâmetros de atualização monetária reproduzidos no sistema Débito, considerar o valor integral devolvido em 13/7/2016, trazendo-o a valor presente como crédito juntamente com os valores originais dos débitos em 3/5/2007 e 26/6/2007, significa ignorar que a aplicação financeira teve rendimento superior aos parâmetros de atualização usados, o que beneficiaria o conveniente, que se apropriaria dos rendimentos da aplicação que excedessem à atualização entre 3/5/2007 e 13/7/2016, pois o débito presente seria menor.

25. Afigura-se, portanto, mais acertada a proposta de cálculo alvitrada pelo auditor da unidade instrutiva, que descontou do montante do primeiro repasse de recursos o valor da devolução, subtraído dos rendimentos de aplicação financeira, o que assegura que o valor presente do débito não será subestimado por tais rendimentos, no que forem superiores aos parâmetros de atualização adotados por esta Corte.

26. Também perfilho do entendimento exposto pelo auditor instrutor no que se refere à análise de alegações de defesa de Fábio Fernandes Fonseca, as quais rejeito.

27. As alegações do primeiro defendente não se sustentam, mormente porque não atingiu o que fora pactuado no ajuste, permitiu que se encerrasse a vigência do convênio, ainda que tivesse ciência da impossibilidade de conclusão da obra, e não devolveu o saldo remanescente. Tampouco subsiste a tentativa de atribuir a seu sucessor responsabilidade por não haver concluído a obra, vez que a vigência do convênio já se encontrava acabada quando aquele assumiu a gestão municipal. Como consequência, há que restituir ao concedente os recursos repassados em sua integralidade, descontado o que já foi devolvido.

28. Quanto à análise da defesa de Eduardo Carneiro de Brito, concordo com a posição do secretário da unidade instrutiva e do membro do **Parquet** especializado e acolho suas alegações.

29. O gestor efetuou pagamentos à conta do convênio após o término de sua vigência, no valor original de R\$ 47.681,01, em 24/3/2009, o que alegou decorrer de empenho realizado por seu antecessor. O empenho, no montante de R\$ 48.724,29, foi feito inicialmente em 1/12/2008, com referência à 9ª medição da obra (peça 17, p. 37), e novamente realizado em 18/3/2009 (peça 4, p. 8). O relatório da 9ª medição se encontra no TC 029.061/2014-8, peça 17, p. 57-69.

30. De fato, a jurisprudência desta Corte de Contas se inclina a reconhecer que a aplicação de recursos fora do prazo de vigência do convênio, por si só, não constitui motivo para imputação de débito, ainda que se constitua em irregularidade grave, desde que ocorrida de forma isolada, que guarde pertinência com o objeto de ajuste e que não resulte em outra irregularidade (Acórdãos 876/2007-TCU-Plenário, 6746/2009-TCU-1ª Câmara, 5674/2015-TCU-2ª Câmara).

31. Considerando que o pagamento se referiu a serviços prestados no âmbito do contrato da obra e anteriormente autorizados, que foi caso isolado e que o segundo defendente não deu causa ao término da vigência do convênio enquanto ainda havia serviços em execução correndo às custas dos



recursos repassados, não se vislumbra conduta passível de imputação de débito, pois não se poderia atribuir a esse gestor o não atingimento dos objetivos do convênio ou exigir conduta diversa no caso concreto.

32. Ademais, o segundo defendente restituiu o saldo de recursos do convênio e adotou medidas voltadas ao resguardo do patrimônio público, com o ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra seu antecessor, ainda que tenha agido de forma intempestiva e, ressaltado, somente após a obra ter sido objeto de auditoria deste Tribunal. Em linha com o que já fora apreciado no Acórdão 1833/2008-TCU-2ª Câmara, considero que a devolução intempestiva do saldo de recursos de convênio, devidamente acrescida dos rendimentos da aplicação financeira, não constitui falha grave a ponto de ensejar a aplicação de multa. De igual forma entendo que as medidas adotadas são suficientes para afastar a aplicação da Súmula TCU 230. Resta, ainda assim, o julgamento pela regularidade com ressalvas de suas contas, dando-lhe quitação, ante o longo período demandando para a devolução dos recursos do convênio.

33. Por fim, constatada a existência do débito apontado nos autos, pugno por julgar irregulares as contas de Fábio Fernandes Fonseca, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, de modo a condená-lo ao pagamento do débito apurado, devidamente atualizado a partir das datas de efetiva captação dos recursos, descontado o que já devolvido na forma esposada neste Voto.

34. Considero, ainda, apropriado aplicar a Fábio Fernandes Fonseca a multa individual, conforme previsão dos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, e do art. 267 do Regimento Interno, cujo valor, em face do montante atualizado do débito, fixo em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3585/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 003.872/2016-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito (030.352.534-71); Fábio Fernandes Fonseca (873.061.404-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape - PB.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9.450), representando Fábio Fernandes Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa) em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, firmado com o município de Mamanguape – PB, cujo objeto era



a elaboração de projeto executivo e a execução de sistema de abastecimento de água naquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos II e III, alínea “c”; 18; 19; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 208; 209, inciso III; 210; 214, inciso III; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1 julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Eduardo Carneiro de Brito, devido à mora na devolução do saldo de recursos não utilizados do convênio, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Fernandes Fonseca, prefeito do município de Mamanguape – PB entre 2005 e 2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/5/2007	14.629,77
26/6/2007	562.286,70

9.3. aplicar ao Sr. Fábio Fernandes Fonseca a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, desde logo, o pagamento da dívida do responsável em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta dias), a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, com a incidência dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3585-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



TC 018.575/2009-2

Natureza: Embargos de Declaração em Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

Interessados: Achilles Alves Barreto (013.104.966-68); Anauí Machado de Rezende (090.144.546-00); Damião Manoel da Silva (190.927.176-49); Djanira Maria Radamés de Sá (458.057.176-20); Evandro Silva Martins (336.193.448-68); Jacy Pereira Guimarães (009.841.671-53); Jane de Fátima Silva Rodrigues (240.247.326-68); Jefferson Ildefonso da Silva (608.416.568-00); José Pires de Oliveira (007.860.986-00); Luiz Renato Santos (064.197.806-59); Maria José da Cunha (182.227.906-25); Marnia Aguida Cavalcanti (028.085.524-91); Neusa Abadia da Silva (460.391.806-25); Nilvio de Oliveira Batista (013.102.756-53); Paulo Marçal (007.857.506-06); Paulo Marçal (007.857.506-06); Roberto Heleno Paes (211.080.136-00); Vera Lucia Nasser (061.141.051-68); Waldoir Ramos Rodrigues (182.889.286-68); William Osvaldo Pinheiro Costa (238.453.768-72)

Representação legal: Maria Alice Vega Deucher Brollo, (118.599 OAB/SP) e outros; Djanira Maria Radamés de Sá (22.285 OAB/MG); Juliana Pedrosa Monteiro (90.788/OAB-MG), representando William Osvaldo Pinheiro Costa e Djanira Maria Radamés de Sá.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE REEXAME. LEVANTAMENTO DE SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. RESTITUIÇÃO À SEFIP PARA REVISÃO DE OFÍCIO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá (R002 – peça 38) contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara (peça 30), o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 58-59).

2. Reproduzo, a seguir, exame, conclusão e proposta de encaminhamento de auditora da Sefip (peça 64, p. 1-8), que contou com a anuência do corpo diretivo da Unidade Técnica (peça 65):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá (R002 – peça 38) contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara (peça 30), o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 58-59).

2. A decisão embargada, no que se refere à recorrente, foi exarada nos seguintes termos (peça 30):

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 48 da Lei 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a conferir ao subitem 9.5.3 do Acórdão 7.609/2012 - TCU - 2ª Câmara a seguinte redação:

9.5.3. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, a emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, caput, também do Regimento Interno do TCU, observando, para tanto, que o valor atual da parcela percebida a título de “quintos de FC” pelos interessados nos atos ora impugnados deve ser corrigido aplicando-se o entendimento descrito no Acórdão 4.447/2011 – TCU – 2ª Câmara, convertendo-se as respectivas parcelas em VPNI, a ser atualizadas exclusivamente pelos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos; (grifos do original).

HISTÓRICO

3. Cuida-se, originalmente, de processo de aposentadoria no qual foi prolatado o Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 58-59) que, entre outras deliberações, considerou ilegal o benefício da recorrente, tendo em vista a incorporação de parcelas de função comissionada (FC) nos valores estipulados pela Portaria-MEC 474/1987, com modificação da base de cálculo ao longo do tempo, devido à inclusão de vantagens



posteriormente concedidas, contrariando entendimento desta Corte de Contas.

4. Contra esse acórdão foi interposto Pedido de Reexame, o qual foi conhecido e parcialmente provido pelo Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, ora embargado.

5. Em Despacho de 20/4/2015, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator do recurso Raimundo Carreiro admitiu os Embargos de Declaração “suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão recorrido”, nos termos propostos pela Serur e determinou o envio do presente processo a esta Secretaria para instrução de mérito (peça 44).

6. Em instrução de 14/7/2015, esta Secretaria propôs o sobrestamento do presente processo “até a publicação do acórdão com o inteiro teor da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no recurso extraordinário 638.115, ante a possibilidade de que tal decisão possa aclarar o acórdão embargado” (peça 50, p. 5). Tal proposta foi acolhida pelo relator em despacho de 22/9/2015 (peça 52).

7. Em síntese, a embargante alega a existência de obscuridade na deliberação recorrida “no que tange à aplicação dos devidos reajustes, bem assim, com relação aos termos iniciais de aplicação dos comandos da decisão, o que resultou na elaboração de cálculo indevido pela Universidade Federal de Uberlândia e em consequente prejuízo à Embargante” (peça 38, p. 2).

8. Aduz que a decisão recorrida determinou a aplicação do entendimento contido no Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara para a apuração do valor devido a título de quintos de FC, e que esse julgado é no sentido de que “as referidas parcelas sejam corrigidas tomando-se como parâmetro o valor devido em 04/09/2001” atualizadas, desde então, pelos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos (peça 38, p. 3).

9. Ao fim, requer que os embargos de declaração sejam conhecidos e providos a fim de aclarar a decisão (peça 38, p. 4).

10. Em 16/4/2015, a embargante foi recebida em audiência pelo Exmo. Senhor Ministro Raimundo Carreiro que a encaminhou a esta Secretaria para que fossem sanadas dúvidas acerca do correto cumprimento do acórdão recorrido.

11. Em 8/6/2015, a embargante juntou ao processo novo arrazoado (peça 47), por meio do qual discorda dos esclarecimentos obtidos na Sefip de que, a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) não pode ser incluída na base de cálculo dos quintos de FC.

12. Além disso, argumenta que:

a) existe amparo legal e judicial para o pagamento de quintos de FC com base na Portaria-MEC 474/1987, com modificação da base de cálculo ao longo do tempo, devido à inclusão de vantagens posteriormente concedidas;

b) a interpretação das regras sobre o assunto conduz à conclusão de que as FC nunca estiveram submetidas à transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e a sua base de cálculo deve observar a sistemática estabelecida na Portaria-MEC 474/1987;

c) inexistente qualquer justificativa legal para a exclusão da GED, criada em julho de 1998, da base de cálculo dos quintos de FC;

d) caso se entenda que o art. 62-A da Lei 8.112/1990, introduzido pela MP 2.225-45/2001, aplica-se àqueles que incorporaram quintos de FC, “percebe-se a correção da decisão proferida pelo Ministro Relator no Acórdão TCU nº 69/2015”;

e) ao adotar o entendimento firmado no Acórdão 4.447/2011, o cálculo dos quintos decorrentes da incorporação da FC-5, “deve dar-se pelo valor da remuneração do Professor Titular Doutor em regime de Dedicção Exclusiva vigente em 04 de setembro de 2001, acrescida de 30%, contendo-se nessa remuneração, por impossibilidade legal de sua exclusão, as parcelas denominadas GAE e GED”.

EXAME TÉCNICO

13. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida, conforme preconiza o art. 34 da Lei 8.443/1992.

14. A recorrente alega a existência de obscuridade no acórdão embargado. Entretanto, todas as alegações aduzidas limitam-se a retomar argumentos já apresentados e devidamente analisados nos relatórios e votos que conduziram à prolação dos acórdãos da 2ª Câmara 7.609/2012 e 69/2015.

15. A pretensão da embargante é ver incluídas na base de cálculo da respectiva parcela de função comissionada, todas as vantagens posteriormente concedidas pelas reestruturações da carreira ao longo do tempo, por isso discorda dos esclarecimentos obtidos na Sefip de que a GED não pode ser incluída na base de cálculo dos quintos de FC.

Considerações acerca da VPNI de quintos de FC calculada de acordo com a Portaria MEC

**474/1987**

16. De acordo com a firme jurisprudência deste Tribunal, é legítima a incorporação de quintos de FC com base nos critérios definidos pela Portaria 474/1987-MEC. Contudo, é ilegítima a inclusão na base de cálculo da vantagem os reajustes concedidos pelas leis subsequentes que reestruturaram as carreiras das Instituições Federais de Ensino Superior (IFES) ao longo do tempo, a teor do Acórdão 1.283/2006-TCU-2ª Câmara.

17. As sentenças judiciais que garantem a percepção das FC com base na Portaria 474/1987 do MEC não determinam que a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/1990 ou os quintos da função correspondente (art. 62 do mesmo diploma) devam ser calculados para sempre com base nos parâmetros da Portaria-MEC 474/1987, mesmo sobre novos planos de carreira, e incluindo vantagens criadas depois. Se as sentenças judiciais determinassem esse modo de cálculo, equivaleria a reconhecer direito adquirido a regime de vencimentos, o que é repellido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a exemplo do RE 241.884/ES:

É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no quantum percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.

18. As sentenças judiciais limitam-se a coibir o decesso remuneratório decorrentes da transformação das FC em CD determinada pela Lei 8.168/1991.

19. Vale lembrar que o cálculo das FC estava previsto no art. 2º da Portaria MEC 474/1987, o qual estabelecia que:

Art. 2º As Funções Comissionadas são previstas no Anexo I, devendo ser exercidas em regime de tempo integral.

Parágrafo Único. A remuneração das Funções Comissionadas previstas no Anexo I terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados:

- FC-1 - 80%
- FC-2 - 65%
- FC-3 - 55%
- FC-4 - 40%
- FC-5 - 30%
- FC-6 - 20%

20. Assim, o entendimento inicial desta Corte de Contas, era no sentido de que o valor da VPNI deve ser ajustado ao que era devido em 1º/11/1991, data de eficácia da Lei 8.168/1991. Contudo, vale mencionar que, considerando as alterações de moedas, ocorridas em julho de 1993 e junho de 1994, até o presente momento não houve questionamento com relação à utilização do vencimento do professor titular, nas condições descritas pela Portaria MEC 474/1987, vigente em janeiro de 1995, mês adotado como marco para fins de cálculo da referida VPNI.

21. Dessa forma, e considerando o último entendimento apresentado, o qual vem sendo seguido atualmente por esta Corte de Contas em diversos Acórdãos (5.810/2012-TCU-1ª Câmara, 4.736/2012-TCU-2ª Câmara, 582/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros), e que a remuneração do professor titular composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva (GAE), em janeiro de 1995, totalizava R\$ 3.169,37, a tabela a seguir apresenta os cálculos da VPNI integral para cada FC:

Função	%	Remuneração (*)	Valor do acréscimo	Total da VPNI em 1995	Índices (**)	Valor total da VPNI
FC-1	80	3.169,37	2.535,49	5.704,86	1,04535	5.963,58
FC-2	65	3.169,37	2.060,09	5.229,46	1,04535	5.466,61
FC-3	55	3.169,37	1.743,15	4.912,52	1,04535	5.135,30
FC-4	40	3.169,37	1.267,74	4.437,11	1,04535	4.638,34
FC-5	30	3.169,37	950,81	4.120,18	1,04535	4.307,03
FC-6	20	3.169,37	633,87	3.803,24	1,04535	3.975,72

(*) Remuneração do Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 - Vencimento mais GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada 13, de 27/8/1992, majorada pela Lei 8.676, de 13/7/1993.



(**) aumentos lineares de 1995 a 2013 ($1\% + 3,5\% = 1,01 \times 1,035$).

22. Portanto, considerando que a embargante tem incorporado 10/10 da FC 5, o valor total da parcela a que faz jus é de R\$ 4.307,03. Esse é exatamente o valor constante como devido à recorrente na Notificação nº 14/2013/DIRAP/DIAPP, expedida pela Diretoria de Administração de Pessoal da Universidade Federal de Uberlândia, após a prolação do Acórdão 7.609/2013-TCU-2ª Câmara (peça 38, p. 6), bem como na prévia do contracheque do mês de abril de 2015 (peça 43, p. 2).

23. Registre-se que, no relatório do Acórdão 7.609/2013-TCU-2ª Câmara, em cujo voto o ilustre Relator, Ministro Augusto Nardes, concorda com o encaminhamento proposto pela Sefip, o qual foi referendado pelo Ministério Público junto ao TCU, consta os mesmos esclarecimentos acima consignados a respeito da forma correta de se efetuar o cálculo dos quintos de FC. Senão vejamos:

Considerando o regime jurídico do pessoal docente das Escolas, em sua maioria celetista até o advento da Lei nº 8.112/90, a concessão da incorporação de função teve como marco inicial a vigência da Lei nº 8.911/94, ou seja, 12/07/1994. Nessa época, a remuneração do professor titular nas condições descritas pela Portaria nº 474/87, era composta do vencimento básico mais a Gratificação de Atividade Executiva – GAE, no percentual de 160%, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27/08/1992, e majorada pela Lei nº 8.676, de 13/07/1993. Essa deve ser a base de cálculo utilizada para a composição das vantagens dos interessados, conforme descrito a seguir.

Remuneração de Professor Titular com dedicação exclusiva e doutorado em janeiro/1995 Vencimento mais GAE - R\$ 3.169,37. A partir deste valor é acrescida a vantagem do percentual acima correspondente à respectiva FC e mais os reajustes ocorridos após aquela data, de 1% e 3,5%, respectivamente.

24. Também no voto condutor do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, foram apresentados esclarecimentos a respeito do cálculo dos quintos de FC judicial. O relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, transcreve trechos das análises empreendidas pela Secretaria de Recursos (grifos inseridos):

5.12. *In casu*, a UFU está fazendo uso inadequado das decisões judiciais para criar administrativamente direitos que delas não derivam. Cuida-se de verificar os limites de seus efeitos em face de disposição legal. **Assim, para dar pleno cumprimento ao decidido pelo poder Judiciário faz-se necessário ajustar os valores das parcelas de quintos. Além do ajuste, é obrigatória sua transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a qual está sujeita somente aos reajustes gerais de remuneração dos servidores públicos federais, visto que o fundamento legal para a incorporação é o art. 62 da Lei 8.112/1990 c/c as disposições da Lei 8.911/1994, que regulamentou o referido dispositivo e revogou o inciso II do art. 7 da Lei 8.162/1991, o qual vedava a contagem de tempo de FC exercida, para fins de incorporação de quintos, à época em que os servidores eram regidos pela CLT.** Em decorrência, não é possível acolher o desejo dos recorrentes de manter o valor atual da vantagem mesmo mantendo-se atos ilegais, posto que as decisões judiciais não estão sendo aplicadas devidamente pela UFU.

25. Desse modo, não se sustentam as alegações da embargante de obscuridade na deliberação recorrida “no que tange à aplicação dos devidos reajustes, bem assim, com relação aos termos iniciais de aplicação dos comandos da decisão, o que resultou na elaboração de cálculo indevido pela Universidade Federal de Uberlândia e em consequente prejuízo à Embargante” (peça 38, p. 2).

26. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito da deliberação recorrida (Acórdãos 1.827/2011, 1.269/2015 e 1.218/2015, do Plenário; 2.977/2015, 2.990/2015 e 3.445/2015, da 2ª Câmara; 2.780/2015 e 1.496/2015, da 1ª Câmara).

27. Portanto, não há obscuridade a ser esclarecida. Evidencia-se, na realidade, o inconformismo da embargante, sendo certo, no entanto, que os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos declaratórios não se confundem com a apreciação do ato de forma contrária aos seus interesses.

28. Desse modo, considerando que os presentes embargos já foram admitidos pelo Relator, Exmo. Ministro Raimundo Carreiro (peça 44), mas que é inadmissível acolher quaisquer dos pedidos do recurso, propõe-se, que, no mérito, sejam rejeitados.

Considerações acerca da decisão do TCU no Acórdão 69/2015-2ª Câmara e do STF no RE 638.115/CE

29. Não obstante o acima expandido, conforme já registrado no histórico desta instrução, em 14/7/2015, esta Secretaria propôs o sobrestamento do presente processo até a publicação do acórdão com o inteiro teor da decisão do STF proferida no recurso extraordinário (RE) 638.115/CE, ante a possibilidade de que tal decisão pudesse aclarar o acórdão embargado (peça 50, p. 5). Tal proposta foi acolhida pelo relator em despacho de 22/9/2015 (peça 52).



30. Naquela oportunidade, entendeu-se que essa seria a melhor solução, dado que o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, ora embargado, determina a aplicação do entendimento consubstanciado no Acórdão 4.447/2011, também da 2ª Câmara. Tal deliberação determina o ajuste das parcelas dos quintos de FC ao que era devido em 4/9/2001, data da publicação da Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001, em razão do entendimento desta Corte firmado por meio do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário.

31. A decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE foi no sentido de que **“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 – edição [publicação] da Lei 9.624/1998 – até 4.9.2001 – edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 –, ante a carência de fundamento legal”**. (Grifos inseridos).

32. Essa decisão, com repercussão geral reconhecida em abril de 2011, discutia a possibilidade da incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a publicação da Lei 9.624/1998, em 8/4/1998, e da MP 2.225-45/2001, de 4/9/2001.

33. Colaciona-se, a seguir, trecho do Informativo do STF nº 778 que esclarece os fundamentos da multicitada decisão (grifos inseridos):

A decisão recorrida baseara-se no entendimento segundo o qual a Medida Provisória 2.225-45/2001, em seu art. 3º, permitiria a incorporação dos quintos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a edição da aludida medida provisória. O referido art. 3º transformara em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação das parcelas a que se referem os artigos 3º e 10 da Lei 8.911/1994 e o art. 3º da Lei 9.624/1998. **Não se poderia considerar que houvera o restabelecimento ou a reinstituição da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos ou décimos**. A incorporação de parcelas remuneratórias remontaria à Lei 8.112/1990. Seu art. 62, § 2º, na redação original, concedera aos servidores públicos o direito à incorporação da gratificação por exercício de cargo de direção, chefia ou assessoramento à razão de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos. A Lei 8.911/1994 disciplinara a referida incorporação. Por sua vez, a Medida Provisória 1.195/1995 alterara a redação dessas leis para instituir a mesma incorporação na proporção de um décimo, até o limite de dez décimos. **A Medida Provisória 1.595-14/1997, convertida na Lei 9.527/1997, extinguiu a incorporação de qualquer parcela remuneratória, com base na Lei 8.911/1994, e proibira futuras incorporações. As respectivas parcelas foram transformadas em VPNI. A Lei 9.527/1997 não teria sido revogada pela Lei 9.624/1998, pois esta seria apenas a conversão de uma cadeia distinta de medidas provisórias — reeditadas validamente — iniciada anteriormente à própria Lei 9.527/1997. Desde a edição da Medida Provisória 1.595-14/1997, portanto, seria indevida qualquer concessão de parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos**. Em suma, a concessão de quintos somente seria possível até 28.2.1995, nos termos do art. 3º, I, da Lei 9.624/1998, enquanto que, de 1º.3.1995 a 11.11.1997 — edição da Medida Provisória 1.595-14/1997 — a incorporação devida seria de décimos, nos termos do art. 3º, II e parágrafo único, da Lei 9.624/1998, **sendo indevida qualquer concessão após 11.11.1997. Nesse quadro, a Medida Provisória 2.225/2001 não viera para extinguir definitivamente o direito à incorporação que teria sido revogado pela Lei 9.624/1998, mas somente para transformar em VPNI a incorporação das parcelas referidas nas Leis 8.911/1994 e 9.624/1998. Assim, o direito à incorporação de qualquer parcela remuneratória, fosse quintos ou décimos, já estaria extinto**. O restabelecimento de dispositivos normativos anteriormente revogados, a permitir a incorporação de quintos ou décimos, somente seria possível por determinação expressa em lei. Em outros termos, a repristinação de normas dependeria de expressa determinação legal. Assim, **se a Medida Provisória 2.225/2001 não repristinara expressamente as normas que previam a incorporação de quintos, não se poderia considerar como devida uma vantagem remuneratória pessoal não prevista no ordenamento**. Em conclusão, não existiria norma a permitir o ressurgimento dos quintos ou décimos levada a efeito pela decisão recorrida.

34. Na mesma oportunidade, o STF “por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, **cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente**” (grifos inseridos).

35. Na mesma sessão de 19/3/2015 foram julgados os Mandados de Segurança (MS) 22.423, 25.763 e 25.845, que tratavam do mesmo tema.

36. Em 3/8/2015, foi publicado no Diário da Justiça, o inteiro teor da decisão do STF no RE 638.115/CE. Contudo, em 12/8/2015, o Procurador-Geral da República (PGR), Rodrigo Janot, protocolou naquela Suprema Corte, embargos de declaração em face do RE, mas ainda pendente de apreciação. No documento, o PGR opina pela ampliação da modulação dos efeitos do julgado, a fim de deixar claro que os servidores com incorporação administrativa há mais de cinco anos e também aqueles que incorporaram quintos por força de sentença



transitada em julgado, decorrentes do exercício de funções comissionadas ou gratificadas, não devem ser atingidos pela decisão do STF.

37. Neste Tribunal, em razão da decisão do STF no RE 638.115/CE, foi aprovado em sessão ordinária do Plenário – Ata nº 10, de 25/3/2015 –, após comunicação do Senhor Ministro Vital do Rêgo, a suspensão da apreciação de atos de concessão sujeitos a registro que contemplem a incorporação de quintos no período discutido no RE, até a publicação do inteiro teor do acórdão:

Comunico a Vossas Excelências que na data de 19 de março de 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 638115, com efeitos de Repercussão Geral, que discutia a constitucionalidade da incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 (2 de abril de 1998) e a Medida Provisória 2.225-45/2001 (4 de setembro de 2001), **oportunidade em que ficou decidido, não ser possível a referida incorporação.**

No âmbito do TCU, essa decisão tem reflexos importantes, uma vez que o entendimento desta Corte, sobre o assunto, é no sentido de ser possível que a incorporação de quintos ocorresse até 4 de setembro de 2001, conforme decidido no Acórdão 2.248/2005- TCU – Plenário. Contudo, diante dessa recente decisão proferida pela Suprema Corte, em sede de Repercussão Geral, **creio que, por medida de prudência, este Tribunal de Contas deva alinhar sua jurisprudência ao novo entendimento formulado pelo STF.**

Diante desse contexto, considerando que a mencionada decisão do STF ainda não foi publicada, e que, portanto, não se conhece seu inteiro teor, entendo ser conveniente que, de imediato, este Tribunal suspenda a apreciação de atos de concessão sujeitos a registro que contemplem incorporação de quintos no período de 2 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001. Dessa forma, esta Corte evitaria ter que revisar de ofício eventuais Acórdãos pela legalidade do registro desses atos, que, por força da Súmula vinculante nº 3 do STF e do art. 260, § 2º, do RI-TCU, possuem procedimento mais demorado e trabalhoso. (Grifos inseridos).

(...)

38. Posteriormente, após a publicação do inteiro teor da decisão do STF no mencionado RE, o ilustre Ministro Vital do Rêgo fez nova comunicação ao Plenário do TCU – Ata nº 31 –, de 5/8/2015, apresentando “Questão de Ordem para tornar sem efeito, parte da comunicação, submetida a este colegiado, na Sessão Plenária de 25/3/2015, no que se refere à suspensão da apreciação de atos de concessão alcançados pela decisão ora tratada.”

39. Desde então, alguns acórdãos foram proferidos aplicando-se o entendimento do STF no RE 63.115/CE, a exemplo dos Acórdãos 2.444/2015-TCU-Plenário, 5.380/2016-TCU-2ª Câmara e 8.788/2016-TCU-2ª Câmara. Neste último, prolatado na sessão de 2/8/2016, o ilustre relator, Ministro Augusto Nardes, deixou assentado em seu voto que (grifos inseridos):

3. A questão fulcral a ser enfrentada já se encontra pacificada no âmbito desta E. Corte, qual seja, de que a incorporação de quintos é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998. Este entendimento está escorado no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 638.115/CE, e em recente jurisprudência do TCU (Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, relator Ministro André Luis de Carvalho e Acórdão 5.380/2016-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo).

40. Portanto, no caso concreto em exame, cabe, no mérito, rejeitar os presentes embargos de declaração, por não conter nenhuma obscuridade a ser aclarada.

41. Além disso, e por todo o exposto, propõe-se que o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, ora embargado – prolatado em sede de Pedido de Reexame – seja desconstituído, uma vez que determina a aplicação do entendimento descrito no Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara, para ajuste das parcelas dos quintos de FC ao que era devido em 4/9/2001, data da publicação da Medida Provisória (MP) 2.225-45/2001, entendimento rechaçado pelo STF no RE 638.115/CE, por considerá-lo uma ofensa ao princípio da legalidade.

42. Em razão disso, propõe-se que o presente processo seja encaminhado à Serur para reanálise do Pedido de Reexame, à luz do entendimento do STF no RE 638.115/CE e nos recentes Acórdãos deste Tribunal 2.444/2015-Plenário, 5.380/2016-2ª Câmara e 8.788/2016-2ª Câmara.

43. Registre-se que a primeira decisão deste Tribunal no presente processo, Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara, está em consonância com tal entendimento do STF.

44. Por fim, propõe-se, ainda, levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista a cessação dos motivos que o determinaram.

**CONCLUSÃO**

45. Conclui-se, portanto, que não há obscuridade no julgado, mas mero inconformismo da recorrente. Desse modo, considerando que o presente recurso já foi admitido pelo relator (peça 44), propõe-se que, no mérito, seja rejeitado.

46. Propõe-se, também, a desconstituição do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, por estar em desacordo com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, e nos recentes Acórdãos deste Tribunal 2.444/2015-Plenário, 5.380/2016-2ª Câmara e 8.788/2016-2ª Câmara. Em razão disso, o Pedido de Reexame deve ser reanalisado pela Serur à luz desse novo entendimento.

47. Propõe-se, ainda, levantar o sobrestamento do presente processo, tendo em vista a cessação dos motivos que o determinaram.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

48. Ante o exposto, e considerando que os presentes embargos já foram admitidos pelo Ministro-Relator Raimundo Carreiro (peça 44), com fundamento no artigo 34, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no artigo 287, § 3º, do RI/TCU, submete-se o presente processo ao seu Gabinete propondo:

- a) levantar o sobrestamento, tendo em vista a cessação dos motivos que o determinaram;
- b) rejeitar, no mérito, os embargos de declaração opostos pela Sra. Djanira Maria Radamés de Sá;
- c) desconstituir o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, por estar em desacordo com o entendimento do STF no RE 638.115/CE, e nos recentes Acórdãos deste Tribunal 2.444/2015-Plenário, 5.380/2016-2ª Câmara e 8.788/2016-2ª Câmara, e, em consequência, determinar à Secretaria de Recursos deste Tribunal, a reanálise do Pedido de Reexame à luz desse novo entendimento;
- d) dar ciência da decisão que vier a ser proferida à embargante e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no relatório precedente, os presentes Embargos de Declaração foram opostos por Djanira Maria Radamés de Sá contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara.

2. De início, cumpre levantar o sobrestamento deste processo, uma vez que já cessaram os motivos que o determinaram, e conhecer do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, II, e 34 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Em sua peça recursal, a embargante alega, em síntese: a) obscuridade na deliberação recorrida *“no que tange à aplicação dos devidos reajustes, bem assim, com relação aos termos iniciais de aplicação dos comandos da decisão, o que resultou na elaboração de cálculo indevido pela Universidade Federal de Uberlândia e em consequente prejuízo à Embargante”*; b) que a decisão recorrida determinou a aplicação do entendimento contido no Acórdão 4.447/2011-TCU-2ª Câmara para a apuração do valor devido a título de quintos de FC, e que esse julgado é no sentido de que *“as referidas parcelas sejam corrigidas tomando-se como parâmetro o valor devido em 04/09/2001”* atualizadas, desde então, pelos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos; c) que discorda do entendimento da Sefip de que a Gratificação de Estímulo à Docência (GED) não pode ser incluída na base de cálculo dos quintos de FC; d) que existe amparo legal e judicial para o pagamento de quintos de FC com base na Portaria-MEC 474/1987, com modificação da base de cálculo ao longo do tempo, devido à inclusão de vantagens posteriormente concedidas; e) que a interpretação das regras sobre o assunto conduz à conclusão de que as FC nunca estiveram submetidas à transformação em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), e a sua base de cálculo deve observar a sistemática estabelecida na Portaria-MEC 474/1987; f) que inexistente qualquer justificativa legal para a exclusão da GED, criada em julho de 1998, da base de cálculo dos quintos de FC; g) que caso se entenda que o art. 62-A da Lei 8.112/1990, introduzido pela MP 2.225-45/2001, aplica-se àqueles que incorporaram



quintos de FC, “*percebe-se a correção da decisão proferida pelo Ministro Relator no Acórdão TCU nº 69/2015*”; h) que ao adotar o entendimento firmado no Acórdão 4.447/2011, o cálculo dos quintos decorrentes da incorporação da FC-5, “*deve dar-se pelo valor da remuneração do Professor Titular Doutor em regime de Dedicação Exclusiva vigente em 04 de setembro de 2001, acrescida de 30%, contendo-se nessa remuneração, por impossibilidade legal de sua exclusão, as parcelas denominadas GAE e GED*”.

4. No mérito, incorporo às minhas razões de decidir a análise realizada pela Sefip acerca das alegações da embargante, as quais se limitam a retomar argumentos já apresentados e devidamente analisados nos relatórios e votos que conduziram à prolação dos acórdãos da 2ª Câmara 7.609/2012 e 69/2015.

5. Uma vez que é incabível a rediscussão do mérito da matéria já decidida neste processo, segundo reconhecido pela jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos 92/2004 e 328/2004, ambos de Plenário, bem como da Corte Constitucional – RE 327.376/PR, DJ 12/6/2002; AI 423.108 AgR-ED/DF, DJ 18/2/2005; AI 455.611 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005; e AI 488.470 AgR-ED/RS, DJ 18/2/2005, resta negar provimento aos presentes embargos.

6. No que diz respeito à proposta da Sefip para desconstituição do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, entendo que a alternativa apropriada ao caso será a restituição destes autos à Sefip para, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, iniciar procedimento de revisão de ofício do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, já que viola a ordem jurídica, em face do entendimento firmado pelo STF no RE 638.115/CE, **in verbis**:

“ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 – edição [publicação] da Lei 9.624/1998 – até 4.9.2001 – edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 –, ante a carência de fundamento legal”.

Posto isso, voto no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3586/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 018.575/2009-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Achilles Alves Barreto (013.104.966-68); Anauí Machado de Rezende (090.144.546-00); Damião Manoel da Silva (190.927.176-49); Djanira Maria Radamés de Sá Ribeiro (458.057.176-20); Evandro Silva Martins (336.193.448-68); Jacy Pereira Guimarães (009.841.671-53); Jane de Fátima Silva Rodrigues (240.247.326-68); Jefferson Ildefonso da Silva (608.416.568-00); José Pires de Oliveira (007.860.986-00); Luiz Renato Santos (064.197.806-59); Maria José da Cunha (182.227.906-25); Marnia Aguida Cavalcanti (028.085.524-91); Neusa Abadia da Silva (460.391.806-25); Nilvio de Oliveira Batista (013.102.756-53); Paulo Marçal (007.857.506-06); Paulo Marçal (007.857.506-06); Roberto Heleno Paes (211.080.136-00); Vera Lucia Nasser (061.141.051-68); Waldoir Ramos Rodrigues (182.889.286-68); William Osvaldo Pinheiro Costa (238.453.768-72)
 - 3.2. Recorrente: Djanira Maria Radamés de Sá (458.057.176-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal:



8.1. Maria Alice Vega Deucher Brollo, (118.599 OAB/SP) e outros; Djanira Maria Radamés de Sá (22.285 OAB/MG); Juliana Pedrosa Monteiro (90.788/OAB-MG), representando William Osvaldo Pinheiro Costa e Djanira Maria Radamés de Sá.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. levantar o sobrestamento destes autos;

9.2. conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. restituir os presentes autos à Sefip para, nos termos do art. 260, § 2º, do RI/TCU, iniciar procedimento de revisão de ofício do Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara por violar a ordem jurídica, em face do entendimento firmado pelo STF no RE 638.115/CE;

9.4. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à embargante e à Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I– CLASSE II – 2ª Câmara

TC 019.547/2014-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Entidade: Município de Fonte Boa-AM.

Responsável: Antônio Gomes Ferreira (CPF: 047.604.762-53).

Advogados constituídos nos autos: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros (procuração e substabelecimento às Peças 16 e 37).

Interessado em sustentação oral: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. CONDENAÇÃO EM DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O JUÍZO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração (Peça 39) interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa-AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 5400/2016–TCU–2ª Câmara (Peça 29), prolatado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, para o cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social (Peça 1, p. 238-250).

2. Pelo Acórdão 5400/2016-2ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento do débito identificado nos autos, no valor histórico de R\$ 250.078,84, e aplicando-lhe multa de R\$ 130.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92.

3. A Secretaria de Recursos procedeu ao exame de admissibilidade e de mérito às Peças 51 a 53, que abaixo reproduzo, como parte deste relatório:

“[...] HISTÓRICO

1. O presente processo cuida de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Antônio Gomes Ferreira, prefeito municipal de Fonte Boa/AM (2009 a 2012), em razão da **ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais** destinados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, ao cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da **falta do parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**.

2. O montante envolvido soma **R\$ 312.378,84** (valores originais), transferidos ao município na modalidade **fundo a fundo** (Lei 9.604/1998, art. 2º).

3. Regularmente citado por via postal (peças 8 e 9) e por edital (Peças 10 e 11) o responsável não apresentou defesa, pelo que foi considerado **revel**. A unidade técnica opinou pela irregularidade das contas (peça 13), acompanhada pelo Ministério Público/TCU (peça 15). Após pedido do recorrente, foi-lhe concedido **novo prazo** para defesa, desencadeando **segunda análise por parte da unidade técnica**, que **rejeitou as alegações de defesa** e novamente pugnou pela **irregularidade** das contas (peça 25). A unidade foi também acompanhada pelo MP/TCU nesta segunda manifestação (peça 28).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Reitera-se o exame de admissibilidade contido na peça 40, ratificado pelo Relator deste recurso, Ministro Raimundo Carreiro, suspendendo os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do acórdão recorrido (peça 43).

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação do recurso

5.1. Constitui objeto do presente recurso definir se:

- a) há razão para elidir ou diminuir o valor do débito apontado;
- b) há razão para elidir ou diminuir o valor da multa aplicada ao recorrente; e
- c) há razão para rever o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

6. Dos pressupostos para a condenação em débito

6.1. Defende o recorrente não ser devido o débito que lhe foi imputado, apoiando-se nos seguintes argumentos:

i) não seria possível embasar sua defesa por meio de documentos, “haja vista não estarem mais em sua posse”, visto que “todos os documentos em geral foram arquivados na sede da Prefeitura Municipal”; “vasta documentação” teria sido deixada “em poder de seu sucessor”, o que tornaria também este responsável pela omissão na prestação de contas;

ii) em respeito à omissão na prestação de contas, alega que teria determinado aos “seus secretários e contadora que fosse enviado Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira”, além dos “documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos,” mas “por motivos desconhecidos” não fora feito; e

iii) a ausência de prestação de contas teria se dado por fatores alheios a sua vontade, devendo a responsabilidade solidária recair sobre os servidores municipais antes mencionados; referidos servidores teriam extraviado a documentação em razão de “quebra da aliança política” e também porque “praticavam atos administrativos como assinaturas de folhas de cheque para pagamentos diversos”; nesse sentido, menciona



intenção de ajuizar ação tendente a obter, judicialmente, a exibição dos documentos; também alude ao término de seu mandato em dezembro/2012, e que seu sucessor e a equipe de funcionários municipais teriam se omitido deliberadamente para prejudicá-lo politicamente; a obrigação de prestar contas seria de seu sucessor, aplicando-se a este a Súmula-TCU 230.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. A peça recursal não traz elementos que permitam rever o julgamento da decisão recorrida quanto ao débito imputado. Não junta nenhum documento que respalde os argumentos que veicula.

6.3. Para fins de afastar o débito, não procede o argumento de que teria deixado a documentação apta a comprovar a correta aplicação dos recursos em poder de seu sucessor e de servidores da Prefeitura Municipal e que, estes, com o fim deliberado de prejudicá-lo, teriam extraviado o material probatório. Isto porque eventuais adversidades de natureza política jamais poderão servir para justificar a ausência de provas em procedimento administrativo de interesse público, visto que o recorrente poderia dispor de um ou mais entre diversos meios jurídicos cabíveis para lhe assegurar acesso amplo e irrestrito aos documentos, ou outra medida equivalente, caso entendesse pertinente (**CF/1988**, art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV e, v. g., **CPC/1973**, art. 846 e seguintes, ou **CPC/2015**, arts. 380, inciso II, 396 e seguintes).

6.4. Ora, tratando-se de documentos eminentemente públicos, o acesso a seu conteúdo é aberto a qualquer pessoa para mero deleite da cidadania (**CF/1988**, art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV c/c **Lei 12.527/2011**, art. 4º, art. 7º, §§ 4º, 5º e 6º, arts. 10 a 16). Nesse contexto, como acolher alegação de que o próprio gestor público responsável pela grave tarefa de prestar as contas em nome do Município não consiga ter acesso ao acervo documental? Se contra si insurgiu-se adversidade pessoal, deveria ter imediatamente manejado as ferramentas jurídicas antes citadas, o que não comprova ter feito.

6.5. A alusão a mera intenção de ajuizar tal ou qual ação tendente a obter a documentação e responsabilizar eventuais agentes públicos culpados por um suposto extravio em nada serve para retificar a situação jurídica do recorrente perante o TCU. O argumento se esmaece ainda mais em vista do prazo já decorrido (desde janeiro/2013) sem que nenhuma medida nesse sentido tenha sido efetivada, segundo o que consta dos autos.

6.6. Também não pode prosperar a alegação que pretende transferir a responsabilidade pela prestação de contas a seu sucessor. As medidas mencionadas na Súmula-TCU 230, dirigidas ao prefeito sucessor, servem apenas para afastar sua corresponsabilidade. É ler o teor do enunciado:

Súmula-TCU 230

Compete ao prefeito **sucessor** apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu **antecessor**, **quando este não o tiver feito** ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, **sob pena de co-responsabilidade**. [Destacou-se].

6.7. Isto é, caso o **sucessor** não adote as medidas ali indicadas, responderá **solidariamente** com o antecessor omissor. Mas o **antecessor** responderá de qualquer forma, só ou em solidariedade com quem o suceder. Porque, obviamente, sobre ele (**antecessor**), na posição de quem efetivamente geriu os recursos federais, pesa em primeiro lugar a responsabilidade de prestar as devidas contas.

6.8. Ademais, eventual solidariedade passiva de terceiros não elide ou atenua a sua. A solidariedade passiva é ficção jurídica que se justifica para proteger o credor, a quem cabe, exclusivamente, exercer ou não tal prerrogativa (Código Civil, arts. 275 e 282). Neste sentido, veja-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

A **obrigação solidária passiva** pode ser conceituada como a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com **multiplicidade de devedores**, sendo que cada um responde *in totum et totaliter* pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. **Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito**. Assim, na solidariedade passiva unificam-se os devedores, **possibilitando ao credor**, para maior segurança do crédito, **exigir e receber de qualquer deles** o adimplemento, parcial ou total, da dívida comum.

[...]

O principal efeito da solidariedade passiva consiste no **direito que confere ao credor** de exigir de qualquer dos devedores o cumprimento integral da prestação, como já foi dito. Trata-se, porém, de uma **faculdade** e não de um dever ou de um ônus, pois pode o credor não usá-la ou usar dela apenas em parte, exigir o cumprimento de todos os devedores ou só de alguns deles ou exigir de qualquer deles uma parte apenas da dívida comum. [...]. (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, Vol. 2: *Teoria Geral das Obrigações*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012). [Destacou-se]

6.9. Na mesma linha o Relatório integrante do Acórdão 5247/2010-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Augusto



Nardes):

11. [...] é de se considerar, em relação à alegada solidariedade passiva, que tal instituto existe, por assim dizer, **para facilitar a vida do credor**, na medida em que **possibilita a cobrança do crédito a mais de um devedor, indistintamente**. Nesse diapasão, a probabilidade de êxito do credor recrudescer substancialmente, pois que a capacidade de pagamento de muitos é, na absoluta maioria das vezes, maior que a capacidade de pagamento de apenas uma pessoa. [Destacou-se].

6.10. Portanto, a União, ora credora, seria a beneficiária de eventual solidariedade entre mais de um responsável. Mas, para estender a responsabilidade seria necessário franquear contraditório a todos os supostos envolvidos na cadeia causal, até aqui não chamados aos autos. Ante o estágio avançado do processo, não seria prudente tornar às fases iniciais para tanto, em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, dentre outros. Desse modo, o retrocesso no andamento do presente feito apenas para perquirir a hipotética solidariedade, implicaria, em vez de benefício, mais dispêndios à União e postergação injustificada do deslinde da questão no âmbito administrativo. Ademais, é de repisar que o recorrente não acumula nenhum elemento de prova a referendar concretamente a alegada culpa de terceiros.

6.11. No caso de futura cobrança forçada do título executivo extrajudicial formado pela decisão do TCU, a ser eventualmente empreendida pela União no âmbito judicial, e a depender da via eleita por esta credora (processo de conhecimento ou execução direta), o recorrente poderá valer-se das medidas franqueadas pelo ordenamento jurídico para trazer à linha de responsabilidade aqueles que entenda devedores solidários consigo (p. ex. **Código Civil**, arts. 279, 280, 281 e 283 c/c **CPC/2015**, art. 125, inciso II, art. 128, parágrafo único, art. 130, inciso III e/ou art. 917, inciso VI). Nesse quadro, de modo algum fica prejudicada a defesa patrimonial do recorrente, caso logre comprovar efetivamente a responsabilidade solidária de terceiros pelo débito.

6.12. Por fim, em razão do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O TCU sedimentou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 7240/2012-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

6.13. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcreve-se a seguir (MS 20.335/DF, de 13/10/1982, relator Ministro Moreira Alves):

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO [destacou-se].

6.14. Portanto, meras alegações aludindo a suposta responsabilidade de terceiros e singela intenção de adotar as providências judiciais pertinentes, desacompanhadas de documentação hábil a respaldá-las, nada acrescentam à defesa do recorrente.

6.15. Na mesma linha, e em complemento ao acima exposto, o TCU também firmou posicionamento de que não cabe a este Tribunal realizar diligência para a obtenção das provas aptas a comprovar a regularidade no manuseio dos recursos (acórdãos 8.560/2012-TCU-2ª Câmara, 1.599/2007-TCU-Plenário, 611/2007-TCU-1ª Câmara e 1.098/2008-TCU-2ª Câmara).

6.16. Assim, ante a ausência de mínimo lastro probatório que acompanhe as alegações do recorrente, não se pode tomá-las em conta nestes autos para fins de afastar o débito que lhe foi atribuído por meio da decisão recorrida.

7. Dos pressupostos para a aplicação de multa e sua valoração

7.1. O recorrente sustenta não ser devida a multa que lhe foi imposta. Alinha os seguintes argumentos:

i) sustenta que o valor da multa seria excessivamente alto (suposta violação à proporcionalidade/razoabilidade); sustenta que não haveria débito e, por isso, ausente a base fática para aplicação da multa prevista na Lei 8.443/1992, art. 57; o objeto teria sido executado; teria agido de boa fé;

ii) sustenta que a sanção deveria levar em consideração a situação financeira do gestor, alegadamente frágil; nesse passo, alude que estaria atualmente sem renda fixa;

Análise

7.2. Não assiste razão ao recorrente. Quanto às alegações de execução do objeto a que se destinavam os



repasse de recursos federais, não estão respaldadas por provas inequívocas. Então, vale aqui o que se expôs quando ao ônus probatório que pesa sobre todo aquele que maneja recursos públicos (itens 7.12 a 7.16 desta instrução). Pelas mesmas razões, não há como reconhecer sua boa-fé.

7.3. Com respeito à alegada situação de fragilidade financeira porque estaria passando, ainda que cabalmente demonstrada, o que não se vê nos autos, também não seria causa para pautar a dosimetria da multa aplicada pelo TCU. Dentre muitos outros, vejam-se os seguintes precedentes do Tribunal (enunciados elaborados pela Diretoria de Jurisprudência/TCU):

A capacidade econômica do responsável não constitui critério para a gradação da multa aplicada pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade e as circunstâncias fáticas do caso concreto. (Acórdão 2053/2016–Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro). [Destacou-se].

Na dosimetria da multa, o TCU utiliza como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade dos responsáveis, **não levando em consideração a capacidade financeira do responsável em quitar a dívida**. (Acórdão 1166/2016–Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas). [Destacou-se].

A capacidade econômica dos responsáveis não constitui critério para a gradação das multas aplicadas pelo TCU, mas sim o grau de culpabilidade dos responsáveis e as circunstâncias fáticas do caso concreto (Regimento Interno, art. 268). Logo, **não cabe remissão ou diminuição proporcional do valor da sanção em virtude de suposta condição de pobreza dos apenados**. (Acórdão 2385/2014–Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). [Destacou-se].

A aplicação de sanções, na sistemática processual do TCU, guarda relação com a materialidade dos fatos e a culpabilidade dos responsáveis, **não com sua capacidade financeira em quitar a dívida**. (Acórdão 1790/2014–Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). [Destacou-se].

7.4. Portanto, a hipotética penúria econômica do responsável teria relevância prática, apenas e eventualmente, nas etapas de cobrança forçada da dívida (v. g. CPC/2015, arts. 789, 805, 824, 831 e seguintes, dentre outros).

7.5. De outra frente, a multa aplicada por meio da decisão recorrida teve por fundamento o art. 19 c/c o art. 57, da Lei 8.443/1992, que assim dispõe:

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo **débito**, o Tribunal condenará o responsável ao **pagamento da dívida** atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a **multa** prevista no **art. 57** desta lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

[...]

Art. 57. Quando o responsável for julgado em **débito**, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe **multa de até cem por cento** do valor atualizado do dano causado ao erário. [Destacou-se].

7.6. Trata-se de multa proporcional ao débito. Desse modo, persistindo o débito sob responsabilidade do recorrente, nos termos da análise antes empreendida (item 7 e subitens desta instrução), há razão para a sanção em apreço.

7.7. Como se vê, este último dispositivo legal menciona expressamente que o Tribunal poderá aplicar ao gestor condenado em débito “**multa de até cem por cento do valor atualizado do dano** causado ao Erário” [destacou-se].

7.8. O débito imputado ao recorrente correspondia a R\$ 496,6 mil em valores atualizados até janeiro/2016 (item 9.2 do acórdão recorrido c/c peça 24). A **multa** que lhe foi individualmente aplicada no presente caso (R\$ 130 mil) equivale a cerca de **26% daquele débito atualizado**. O valor da sanção está abaixo do máximo autorizado legalmente (até 100% do débito atualizado). Assim, a pena foi fixada segundo as balizas legais, em patamar que não pode ser considerado desproporcional. Por isso, não há razão para afastá-la ou minorá-la.

8. Dos pressupostos para o julgamento pela irregularidade das contas

8.1. Defende o recorrente não ser razoável o julgamento pela irregularidade desta tomada de contas especial, sustentando que as presentes **contas** devem ser consideradas **ilíquidáveis** (RI/TCU, arts. 197 a 213).

Análise

8.2. Não assiste razão ao recorrente. As hipóteses que autorizam serem as contas dadas por ilíquidáveis constam dos dispositivos a seguir:

Lei 8.443/1992

Art. 20. As contas serão consideradas **ilíquidáveis** quando **caso fortuito** ou de **força maior**, **comprovadamente alheio à vontade do responsável**, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o consequente arquivamento do processo. [...]. [Destacou-se].

8.3. São restritas as situações. E não poderia ser diferente, ante o mandamento constitucional no sentido



de fazer da prestação e consequente julgamento das contas a regra geral em sua máxima amplitude (CF/1988, art. 70, parágrafo único e art. 71). Trata-se de eixo do sistema republicano.

8.4. O fundamento essencial para a medida excepcionalíssima (não apreciar o mérito das contas) é a motivação “alheia à vontade do responsável”. A alegação de a documentação ter sido extraviada ou estar na posse temporária de instituições ou agentes públicos terceiros que lhe dificultariam o acesso não escusa a omissão verificada no caso. Isto porque, conforme antes anotado, todo cidadão dispõe das medidas postas pelo ordenamento jurídico para obter, ainda que coercitivamente, informações e documentos públicos para mero exercício de cidadania difusa. Mais ainda para defesa de direitos subjetivos, como é o caso do gestor público (CF/1988, art. 5º, incisos XXXIII, XXXIV e XXXV, **Lei 12.527/2011**, art. 4º, art. 7º, §§ 4º, 5º e 6º, arts. 10 a 16 e, v. g., **CPC/1973**, art. 846 e seguintes, ou **CPC/2015**, arts. 380, inciso II, 396 e seguintes). Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes de tribunais da **Justiça Federal** que apreciaram situações fáticas em tudo similares à alegada pelo recorrente:

[...]. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. [...]. PREFEITO MUNICIPAL. [...]. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VERBA DE CONVÊNIO. [...]. EXECUÇÃO DO OBJETO DOS CONVÊNIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. CONTAS IRREGULARES. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ACÓRDÃOS DO TCU. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. [...]. [...] 12. O autor, mesmo insistentemente intimado a fazê-lo, não apresentou as contas dos convênios, no que toca às ações sob fiscalização. 13. **O argumento de que os documentos “desapareceram” dos arquivos da Prefeitura, por obra de seu sucessor, não socorre o autor.** Não era impossível que ele obtivesse, por exemplo, cópia das notas fiscais de compra ou de serviços junto aos fornecedores. 14. **Não há como considerar, na hipótese, a ocorrência de “caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável”, a “tornar materialmente impossível o julgamento de mérito” das contas (Lei n. 8.443/92, art. 20).** 15. **“(…) não se concebe que um administrador não se muna dos elementos necessários a afastar no futuro qualquer dúvida quanto à sua gestão ficando à mercê de inimigos e de toda sorte de fatos supervenientes,** quando se sabe da responsabilidade que lhe pesa pela gestão da coisa pública, que o mandato lhe outorga”. 16. Não há fundamentos para anular os acórdãos do Tribunal de Contas da União impugnados. 17. Apelação não provida. (TRF-1ª Região. AC 0019014-51.2000.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, e-DJF1 19/2/2010). [Destacou-se].

PROCESSUAL CIVIL. [...]. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. [...]. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TOMADA DE CONTAS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. OBSERVÂNCIA. APELO DESPROVIDO. [...] 2. Por meio do Acórdão nº 509/2007, prolatado pelo TCU [...], a parte autora foi condenada ao pagamento dos valores ali especificados. [...] 4. No caso ora vergastado, não enseja reparos o procedimento do TCU [...]. Isso porque a parte autora não comprovou a existência de qualquer ilegalidade no referido procedimento administrativo. 5. [...]. Foram observados os direitos fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV e LV). 6. **Não merece prosperar a alegação do recorrente de que a não prestação de contas ocorreu por motivo de força maior, qual seja, a mudança de prefeito municipal ocorrida em 2001, situação que o impossibilitou de ter acesso à documentação necessária à comprovação da regularidade do convênio.** 7. Como bem sustentou a União em suas razões recursais, **mesmo afastado da prefeitura, era possível ao apelante ter acesso aos documentos exigidos e, se lhe fossem ilegalmente negados, poderia ter ingressado no judiciário para a sua obtenção.** [...]. 9. Apelação desprovida. (TRF-5ª Região. AC 200785010003288. Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. e-DJF1 21/03/2011). [Destacou-se].

PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. FNDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. [...] 1. O repasse de recursos federais aos Municípios está sujeito à prestação de contas perante órgão federal, no caso, ao Tribunal de Contas da União [...]. 4. O dever de prestar contas é inerente ao cargo de Prefeito Municipal e de todos aqueles que lidam com a coisa pública, sendo certo que quanto ao dolo, o que efetivamente o excluiria seriam as condições que teriam interferido no “não fazer”, o que não comprovou no caso. 5. **Improcede, também, a alegação de existência de motivo impeditivo de apresentação da prestação de contas ao argumento de que os documentos encontravam-se em poder do Tribunal de Contas dos Municípios, por não caracterizar força maior para o cumprimento do aludido dever do Gestor em prestar contas.** [...]. (TRF-1ª Região. APN 2007.01.00.005921-3. Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro. e-DJF1 20/5/2011). [Destacou-se].

8.5. O TCU manifestou-se nessa linha de excepcionalidade, exigindo a demonstração inequívoca da impossibilidade de apresentação da documentação devida mesmo tratando-se de fatos notórios, como em casos de desastres naturais (enunciado elaborado pela Diretoria de Jurisprudência/TCU):

A ocorrência de enchente grave no município, **desprovida de prova específica acerca da destruição ou invalidação da documentação arquivada na prefeitura, não comprova, de forma isolada, a impossibilidade ou a dificuldade na prestação de contas dos recursos do convênio**, e, portanto, a existência de prejuízo à ampla defesa, fato por si só **insuficiente para que as contas sejam consideradas ilíquidáveis**. (Acórdão 3681/2016-Primeira Câmara, Rel.



Min. Weder De Oliveira). [Destacou-se].

8.6. Se em casos dessa natureza há que se provar inequivocamente o prejuízo à ampla defesa, menor valor ainda deve se dar a meras alegações de que o acesso estaria sendo dificultado por suposto capricho de agentes públicos desafetos. Portanto, não há razão para considerar estas contas ilíquidáveis.

8.7. As contas foram julgadas irregulares com fundamento na Lei 8.443/1992, **art. 16**, inciso **III**, alíneas **“b”** e **“c”**. Veja-se o teor dos referidos dispositivos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou **infração à norma** legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

[...] [Destacou-se].

8.8. A motivação para o julgamento foi a prática de ato antieconômico (não comprovar a regular execução do objeto para o qual foram destinados recursos federais) e a infração à norma (p. ex. Constituição Federal, art. 37, caput, art. 70, parágrafo único, art. 71, inciso II), além do dano decorrente da inexecução. Portanto, há presunção de prejuízo ao Tesouro Nacional, visto que o responsável não se desincumbiu do ônus de provar a aplicação dos recursos públicos em benefício da população a que se destinava (v.g. Acórdão 1189/2008-TCU-1ª Câmara e 1700/2008-TCU-1ª Câmara). Ainda que não houvesse dano ao erário federal, o que se cogita apenas para argumentar, restaria razão bastante para o julgamento pela irregularidade das contas com base na alínea “b” do art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992.

8.9. Todo aquele que manuseie a coisa pública está obrigado a comprovar seu regular emprego. O recorrente teve amplas possibilidades, pelo menos em três etapas distintas do curso processual (junto ao FNAS na fase interna da TCE; junto ao TCU durante a instrução processual anterior à prolação da decisão recorrida; e, por fim, nesta fase recursal). Em nenhum momento conseguiu trazer à apreciação das autoridades competentes comprovação inequívoca quanto à aplicação dos recursos públicos em questão. Tampouco comprova a efetiva impossibilidade de fazê-lo por motivo alheio a sua vontade, como visto.

8.10. Anote-se que a má-fé não constitui pressuposto indispensável à caracterização da irregularidade das contas (Acórdão 1345/2010-TCU-1ª Câmara). Os fundamentos do juízo firmado na decisão recorrida relacionam-se à antieconomicidade e ao prejuízo causado ao caixa da União (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”).

8.11. Por tudo exposto, conclui-se que os elementos trazidos pelo recorrente não comprovam adequadamente a regular aplicação dos recursos financeiros sob sua responsabilidade. Não permitem formular juízo que lhe favoreça, de modo a alterar o julgamento efetuado pelos técnicos dos órgãos/entidades concedente e de fiscalização (FNAS e CGU), corroborado no âmbito desta Corte por meio do acórdão recorrido. Desse modo, não há razão para alterar o teor do julgamento formado na referida decisão quanto à irregularidade das contas.

CONCLUSÃO

9. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e os precedentes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se que:

a) **não há razão** para afastar ou reduzir o valor do débito sob responsabilidade do recorrente (itens 9.2 do Acórdão 5400/2016 – TCU – 2ª Câmara);

b) **não há razão** para afastar ou reduzir o valor da penalidade de multa aplicada ao recorrente;

c) **não há razão** para alterar o julgamento pela irregularidade das contas do recorrente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, do RI-TCU, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) conhecer do recurso interposto por Antônio Gomes Ferreira (CPF: 047.604.762-53) e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar conhecimento às partes e aos órgãos/entidades interessados da deliberação que vier a ser proferida. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 54, manifesta concordância com a proposta da unidade técnica.

É o Relatório.



VOTO

De início, registro que o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes, contra o Acórdão 5.400/2016–TCU–2ª Câmara, pode ser conhecido, tendo em vista que os requisitos legais e regimentais previstos para a espécie estão devidamente preenchidos.

2. O recorrente argumenta, essencialmente, que:

a) não seria possível embasar sua defesa por meio de documentos, “haja vista não estarem mais em sua posse”, visto que “todos os documentos em geral foram arquivados na sede da Prefeitura Municipal”; “vasta documentação” teria sido deixada “em poder de seu sucessor”, o que tornaria também este responsável pela omissão na prestação de contas;

b) em respeito à omissão na prestação de contas, alega que teria determinado aos “seus secretários e contadora que fosse enviado Demonstrativo Sintético de Execução Físico-financeira”, além dos “documentos que comprovariam a correta aplicação dos recursos,” mas “por motivos desconhecidos” não fora feito; e

c) a ausência de prestação de contas teria se dado por fatores alheios à sua vontade, devendo a responsabilidade solidária recair sobre os servidores municipais antes mencionados; referidos servidores teriam extraviado a documentação em razão de “quebra da aliança política” e também porque “praticavam atos administrativos como assinaturas de folhas de cheque para pagamentos diversos”; nesse sentido, menciona intenção de ajuizar ação tendente a obter, judicialmente, a exibição dos documentos; também alude ao término de seu mandato em dezembro/2012, e que seu sucessor e a equipe de funcionários municipais teriam se omitido deliberadamente para prejudicá-lo politicamente; a obrigação de prestar contas seria de seu sucessor, aplicando-se a este a Súmula-TCU 230.

3. A Secretaria de Recursos (Serur) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em manifestações uníssonas, entendem que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

4. Acompanho integralmente a orientação das unidades instrutivas, incorporando-as às minhas razões de decidir. As afirmações do recorrente, desprovidas de elementos concretos que infirmem as convicções expendidas no voto que fundamentou a deliberação recorrida, me levam a propor ao Tribunal não dar provimento ao recurso.

5. Observo, na peça recursal, que o Sr. Antônio Gomes, essencialmente, intenta transferir para terceiros a responsabilidade pelas irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas. Alude, também, singela intenção de adotar as providências judiciais pertinentes. Como não foi apresentada documentação hábil a respaldá-las, concordo com a unidade técnica que não há como acolher esses argumentos.

6. É certo, ante o que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova. O TCU sedimentou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 7240/2012-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

7. Ademais, mesmo uma hipotética inclusão do Prefeito sucessor nos termos da Súmula-TCU 230 ou mesmo de servidores na condição de solidários, não traria proveito ao responsável, pois, conforme consta da instrução transcrita no Relatório precedente, “eventual solidariedade passiva de terceiros não elide ou atenua a sua. A solidariedade passiva é ficção jurídica que se justifica para



proteger o credor, a quem cabe, exclusivamente, exercer ou não tal prerrogativa (Código Civil, arts. 275 e 282)”.
8. Neste sentido, a instrução traz excerto da lição de Carlos Roberto Gonçalves:

[...] A **obrigação solidária passiva** pode ser conceituada como a relação obrigacional, oriunda de lei ou de vontade das partes, com **multiplicidade de devedores**, sendo que cada um responde in totum et totaliter pelo cumprimento da prestação, como se fosse o único devedor. **Cada devedor está obrigado à prestação na sua integralidade, como se tivesse contraído sozinho o débito**. Assim, na solidariedade passiva unificam-se os devedores, **possibilitando ao credor**, para maior segurança do crédito, **exigir e receber de qualquer deles** o adimplemento, parcial ou total, da dívida comum [...]”.

9. Há de ser lembrado que, nessa circunstância a União, credora, em tese, seria a beneficiária de eventual solidariedade entre mais de um responsável. Mas, para estender a responsabilidade seria necessário franquear contraditório a todos os supostos envolvidos na cadeia causal, até aqui não chamados aos autos.

10. Assim, concordo com a Serur, ante o estágio avançado do processo, não seria prudente tornar às fases iniciais para tanto, em atenção aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, dentre outros. Pois, de fato, o retrocesso no andamento do presente feito apenas para perquirir a hipotética solidariedade, implicaria, em vez de benefício, mais dispêndios à União e postergação injustificada do deslinde da questão no âmbito administrativo.

11. Assim, considerando que os elementos trazidos em sede de recurso não foram suficientes para alterar o juízo firmado sobre a matéria, entendo que não há como ser dado o provimento ao Recurso de Reconsideração, devendo ser mantido, em seus exatos termos o Acórdão 5400/2016-TCU-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3587/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 019.547/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsável: Antônio Gomes Ferreira (CPF 047.604.762-53)
- 3.1. Recorrente: Antônio Gomes Ferreira (CPF 047.604.762-53).
4. Entidade: Município de Fonte Boa - AM.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Advogados constituídos nos autos: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e outros, representando Antônio Gomes Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa-AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 5400/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado neste processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à



Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, para o cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **b** e **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar conhecimento às partes e às entidades interessadas na deliberação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3587-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 023.816/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Ministério da Integração Nacional e Município de Canudos do Vale - RS.

Responsáveis: Cléo Antônio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72) e Município de Canudos do Vale -RS (CNPJ 04.218.263/0001-22).

Advogados constituídos nos autos: Giuvan Rotta de Azambuja – OAB/RS 26.528 e Karen Beatris Finck – OAB/RS 96.725 (peça 22) e João Davi Goergen – OAB/RS 27.710, Elis Regina Guaragni Goergen – OAB/RS 34.760 e Messias Cristani – OAB/RS 78.735 (peça 10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO PARA ATENDER SITUAÇÕES EMERGENCIAIS DECORRENTES DA CATÁSTROFE CLIMÁTICA. RECONSTRUÇÃO DE PONTE E CABECEIRAS DE PONTE NO MUNICÍPIO. DESVIO DE FINALIDADE. AUDIÊNCIA DO EX-PREFEITO. CITAÇÃO DO MUNICÍPIO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E ALEGAÇÕES DE DEFESA NÃO ACOLHIDAS. DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADO. COMPROVAÇÃO DO BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO PELO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cléo Antônio Lemes da Silva, ex-prefeito de Canudos do Vale- RS, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010 (Siafi 660563), que teve por objeto a “reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte no município de Canudos do Vale-RS”, no valor original de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).



2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor de R\$ 1.105.397,70, atualizado até 2/7/2015. (Peça 3, p. 92 a 94).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul instruiu inicialmente o feito à Peça 4, cuja análise, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 24 a 26):

“[...] HISTÓRICO

1. Conforme disposto o item II do Termo do Compromisso nº 0233/2010 (peça 1, p. 49-51), aprovado pela Portaria nº 415 do Ministério da Integração Nacional, de 28/5/2010 (peça 1, p. 55), foram previstos R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para a execução do objeto, os quais foram repassados inteiramente pelo concedente, sem contrapartida do município.

2. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária nº 2010OB800424, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), emitida em 30/7/2010 (peça 1, p. 75). Os recursos foram creditados na conta específica em 3/8/2010 (peça 1, p. 169).

3. O ajuste tinha vigência inicial de 1º/6/2010 a 27/11/2010, porém foi prorrogado por mais 120 dias, conforme solicitação encaminhada pela Prefeitura Municipal, por meio do OF. GAB. Nº 207/2010, de 3/11/2008 (peça 1, p. 85), e aprovada pelo Departamento de Reabilitação e de Reconstrução da Secretaria Nacional de Defesa Civil em 16/11/2010, conforme Ofício nº 2668/2010/DRR/SEDEC-MI (peça 1, p. 91).

4. Com amparo na delegação de competência conferida pelo Relator, foi promovida a audiência do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72), ex-prefeito de Canudos do Vale / RS, mediante o Ofício 1368/2015-TCU/Secex-RS, datado de 29/10/2015 (peça 8).

5. A instrução à peça 12 opinou pela rejeição das alegações de defesa do responsável e propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

6. O parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 15) propôs, além da condenação do ex-prefeito, a citação do Município de Canudos do Vale / RS, uma vez que este teria se locupletado pelo desvio de finalidade de parte dos recursos advindos do Ministério da Integração.

7. Assim, por determinação do Relator (peça 16), foi realizada a citação do município por meio do ofício nº 0567/2016-TCU/SECEX-RS (peça 20).

EXAME TÉCNICO

8. O município tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 21.

9. O ente foi ouvido em decorrência do possível desvio de finalidade de parte dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso 0233/2010, firmado com o Ministério da Integração Nacional, tendo como objeto a reconstrução de pontes e cabeceiras de ponte, com vigência entre 1º/6/2010 e 24/7/2011.

10. No seu documento, o município traz um breve histórico dos procedimentos que foram envolvidos na solicitação, aplicação e prestação de contas dos recursos advindos do Ministério.

11. Eu sua defesa, alega, inicialmente, que *“os recursos federais foram integralmente aplicados em prol da comunidade, não podendo falar em desvio de finalidade, pois os recursos foram, em última análise, destinados à área objeto do convenio”*.

12. Para afastar sua responsabilidade, reproduz trecho do despacho do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do processo de tomada de contas especial daquele órgão, onde foi determinada a suspensão do registro de inadimplência do município no SIAFI:

“a).a instauração de TCE no valor de R\$ 700.000,00 de Recursos Federais, em desfavor do ex-Prefeito Cléo Antonio Lemes da Silva, responsável pela assinatura e execução do convênio...”

b).autorizar o lançamento da importância de R\$ 700.000,00 na conta contábil 'diversos responsáveis' do SIAFI em nome do Responsável...

c)...suspender o registro de inadimplência efetiva no SIAFI, com amparo nas disposições do parágrafo 2º do art. 5 da IN/STN nº 01/1997, pois o município conta com outro gestor, que não o faltoso ...”

13. Nesse sentido, sustenta que o entendimento da Secretaria está consonante com a jurisprudência do TCU e, para tanto, cita o Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, onde, segundo o município, *“a defesa adotou a tese de que os valores transferidos pela União por convênio aos municípios, incorporam-se ao patrimônio público e ao orçamento municipal e que quando há má utilização ou malversação dessas verbas, o ente lesado é o município, de reduzida capacidade financeira, adequada à população de aproximadamente 1.800 moradores de atividade eminentemente rural e minifúndios”*.



14. O ente municipal entende, assim, que o desvio, mesmo compatível com o objeto, não exime o gestor da responsabilidade sobre a irregularidade, apontando que não existe responsabilidade solidária entre o município e o gestor que praticou o ato irregular.

15. Além disso, cita jurisprudência do TCU acerca da matéria (Acórdão 618/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.830/2010-TCU-1ª Câmara e Acórdão 495/2011-TCU-1ª Câmara) para afirmar que, por si só, a irregularidade não gera débito, visto que não feriu a finalidade do convênio, pois apenas alterou seu objeto.

16. Por fim, o município considera que os recursos foram aplicados nas obras, as quais atendem às necessidades da comunidade, e que a imposição da responsabilidade solidária e a restituição de valores, ou a consideração de inadimplente junto ao SIAFI, mostram-se medidas extremamente prejudiciais e onerosas, impossíveis de cumprimento em virtude do seu pequeno porte e reduzido orçamento.

17. Assim, o Município de Canudos do Vale / RS solicita ao Tribunal que sejam aceitas suas alegações de defesa, consideradas prestadas as contas e excluído da relação processual.

18. Os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parcela dos recursos destinada ao pagamento de despesas fora do objeto previsto originalmente no instrumento de convênio, qual seja, a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte naquele município.

19. Nesse sentido, não restou dúvida que além da reconstrução das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha (peça 1, p. 197 a 221), também foram reconstruídas as cabeceiras da ponte sobre o Rio Pinheirinho (peça 1, p. 191 a 195), além de sua reforma e ampliação (peça 1, p. 249).

20. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, ou seja, garantir a mobilidade pública, estando em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, porém foi observada contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

21. Assim, diante da existência de parcial desvio de objeto na aplicação dos recursos repassados, entende-se que devam ser julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, com aplicação de multa, por configurar grave infração à norma legal.

Responsabilização

22. Em obediência ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, são apresentados a seguir os elementos descritos no item 45 da seção III.1.5 do documento “Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo”, aprovado pela Portaria-Segecex 28/2010, para cada achado, constatação ou irregularidade analisada.

- a) situação encontrada: desvio do objeto;
- b) objeto no qual foi constatada a irregularidade: Termo de Compromisso nº 0233/2010, SIAFI 660563;
- c) critérios: Termo de Compromisso 0233/2010, itens I e II e art. 6º, § 1º, da Lei 11.578, de 26/11/2007;
- d) evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram:
 - d.1) Relatório de Inspeção nº 11/2011-ED-DRR (peça 1, p. 245 a 251);
 - d.2) Relatório de Inspeção nº 010/2012-ER/DRR (peça 2, p. 112 a 118);
 - d.3) Parecer Técnico Conclusivo nº HSCJ-001/2014/DRR (peça 2, p. 308 a 322);
 - d.4) Parecer Financeiro nº 271/2014/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 23 a 29);
- e
- d.5) Relatório de Tomada de Contas Especial nº 30/2015 (peça 3, p. 58 a 75).
- e) causas do achado ou da constatação: aplicação de parte dos recursos transferidos em obra de ampliação de uma das pontes constantes no plano de trabalho, enquanto que o objeto do instrumento era sua recuperação;
- f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: dano ao erário, no valor correspondente à glosa técnica integral dos recursos transferidos (Relatório de Tomada de Contas Especial nº 30/2015, título II);
- g) identificação e qualificação do responsável:

Responsável	Cléo Antônio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72)
Cargo à época da ocorrência	Prefeito Municipal de Canudos do Vale (RS)
Período de gestão	1º/1/2009 a 31/12/2012
Conduta	Infração à norma legal de natureza financeira e

	operacional de que resultou injustificada alteração do objeto do termo de compromisso (Lei 8.443/1992, art. 16, inciso III).
Nexo de causalidade	Como Prefeito Municipal, foi responsável pela assinatura do termo de compromisso e pela execução do plano de trabalho aprovado, cabendo-lhe o dever de adotar todas as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados.
Culpabilidade	A compreensão da ilicitude é de simples compreensão, estando ao alcance do administrador mediano. O Prefeito Municipal demonstra pleno conhecimento do escopo da contratação, tendo aprovado o Plano de Trabalho, em 7/1/2010 (peça 1, p. 25 a 29) e assinado o correspondente Termo de Compromisso (peça 1, p. 49 a 51).

h) desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação: conclui-se, portanto, que houve aplicação de parte dos recursos públicos federais transferidos ao município em objeto diverso do previsto, sendo cabível, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, bem assim a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. I e II, do mesmo diploma legal.

Prescrição da pretensão punitiva

23. O ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula-TCU 282 e de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme lembrado no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência que originou o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

24. Com relação à aplicação de multa, como os recursos foram transferidos em 10/5/2011 e determinada a citação do responsável em 20/11/2015, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme itens 9.1.1 a 9.1.3 do acórdão acima referido.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção Exame Técnico, embora o posicionamento contido no parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 15), propõe-se aceitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Canudos do Vale / RS, excluindo-o da relação processual, e manter a proposta contida na instrução da peça 12, qual seja, rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares,. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, do mesmo normativo legal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) aceitar as alegações de defesa do Município de Canudos do Vale / RS e excluí-lo da relação processual;
b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72), ex-prefeito de Canudos do Vale / RS;

c) aplicar ao Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72), individualmente, a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, incisos I e II, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento



das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação. [...]”.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 27, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se nos seguintes termos:

“[...] Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, ex-prefeito do Município de Canudos do Vale/RS, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010, aprovado pela Portaria GM 415/2010 (peça 1, p. 49-51 e 55). O referido pacto teve por objeto a reconstrução de ponte sobre o Rio Pinheirinho e de cabeceiras de ponte sobre o Rio Forquetinha, naquela municipalidade.

Encontrando-se os autos no Tribunal, foi objeto de análise por meio da instrução à peça 5. A unidade técnica registrou, quanto aos recursos destinados à reconstrução das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha, que os recursos foram aplicados diretamente no objeto do Termo de Compromisso, restando comprovado que a estrutura daquela obra de arte fora realmente afetada pelas cheias.

No entanto, observou que os recursos destinados à reconstrução da ponte sobre o Rio Pinheirinho não foram utilizados nessa finalidade, visto que “não restou comprovada destruição total ou parcial daquela obra de arte”. Antes, houve “a utilização dos recursos públicos federais para a sua ampliação e melhoria”, o que constituiria, em seu julgamento, “**flagrante desvio de objeto**, uma vez que o a funcional programática indicada para essa ação previa recursos exclusivamente para situações de emergência” (grifei).

Em que pese a existência dessas falhas, ponderou que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em obras que **guardam relação direta com a finalidade pactuada**, não havendo indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados.

Ressaltou, ainda, que, “**em casos como este**, em que, não havendo indícios de locupletamento, o **gestor comprova a utilização da totalidade dos recursos** recebidos em benefício da comunidade, **na finalidade conveniada**, ainda que em objeto diferente daquele previsto no plano de trabalho, **é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de julgamento das contas pela regularidade com ressalvas**”.

Assim, propôs apenas a audiência do responsável para que justificasse:

(...) aplicação de recursos públicos federais para a ampliação e melhoria da ponte sobre o Rio Pinheirinho, em desacordo com o plano de trabalho, contrariando o art. 51, da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, bem como a execução das obras de recuperação das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha com ausência das planilhas orçamentárias, tanto da empresa contratada quanto do projeto básico, em desacordo com o art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666, de 21/6/1993, e com inexistência da composição analítica do BDI da empresa contratada, contrariando o art. 112, § 8º, da Lei nº 12.017/2009 (LDO de 2010);

As razões de justificativa foram oferecidas à peça 11. Em instrução que constitui a peça 12, a Secex-RS, após resumir os argumentos oferecidos, efetuou singela análise nos seguintes termos:

13. Em suma, os elementos apresentados pelo Sr. Cléo vão ao encontro do que já havia sido identificado no presente processo, ou seja, **os recursos foram aplicados na finalidade do convênio, embora com desvio de objeto**. Porém, novos fatos não foram trazidos aos autos e, além disso, as justificativas apresentadas não foram suficientes para suprir as ilegalidades citadas no item 7 desta instrução.

A par disso, **propôs a irregularidade das contas do responsável**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992, com aplicação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, do referido normativo.

Ao me pronunciar a respeito da proposta de encaminhamento alvitada (peça 15), concordei com a unidade técnica com relação ao afastamento do débito pertinente à ponte sobre o Rio Forquetinha.

Divergi, entretanto, do entendimento esposado quanto à ponte sobre o Rio Pinheirinho, por considerar que a análise empreendida partiu de premissa equivocada. No caso, diversamente da Secex-RS, considerei que **houve efetivo desvio de finalidade, e não apenas desvio de objeto**, tendo justificado meu posicionamento nos seguintes termos:

Conforme o termo de compromisso firmado pelo ex-prefeito, as obras nele previstas diriam respeito “à ação de defesa civil destinada ao atendimento das áreas afetadas pelos **desastres que deram CAUSA a esta transferência**” (“Programa 1029 – Resposta aos Desastres e Reconstrução”; “Ação 4570 – Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres” - peça 1, p. 49-51).

Segundo a justificativa apresentada pelo ex-prefeito no Plano de Trabalho, de 7/1/2010 (peça 1, p. 25-29), o município havia sido atingido por fortes chuvas, com danos à infraestrutura existente, e, para “o restabelecimento da normalidade nos cenários de desastres”, necessitava de recursos para reconstrução da ponte sobre o Rio Pinheirinho e de cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha.

Nesse sentido, fez juntar o Laudo da Defesa Civil à peça 1, p. 11-19. Entretanto, o **documento não deixa claro os danos efetivamente causados à infraestrutura municipal**, que demandariam reparo (peça 1, p. 13).

Os recursos, no montante de R\$ 700.000,00, foram liberados em parcela única, em 3/8/2010 (peça 1, p. 169), com fundamento no art. 51 da Lei 11.775/2008, que assim estabelecia (peça 1, p. 31, 39 e 45):

Art. 51. São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a **execução de ações de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de calamidade pública ou de situação de emergência**. (grifei)

Observe que o **Plano de Trabalho apresentado não individualizou o valor de cada obra**. Ademais, quando da emissão de parecer sobre a viabilidade do Plano de Trabalho (Parecer de Análise nº 110/2010-FN-DRR - peça 1, p. 35-37), restou consignado que “**não foram apresentados, em anexo ao Plano de Trabalho, os documentos integrantes do Projeto Básico (...), não sendo possível neste momento uma análise detalhada e conclusiva sobre custos unitários dos serviços a serem realizados em cada meta/etapa/fase (...)**” (grifei).

Ou seja, quando da análise e aprovação do pleito, o ministério não dispunha de qualquer informação acerca dos danos efetivamente ocorridos, dos serviços que fariam necessários e dos seus respectivos custos, sendo registrado no mencionado parecer que:

7. O proponente deverá apresentar, em até 60 dias corridos, contados a partir do recebimento da primeira parcela, os seguintes documentos, para possibilitar a aferição dos custos globais e unitários, bem como a aplicação adequada dos recursos, consoante o prescrito no art. 109 da Lei 12.017, de 12 Agosto 2009: planilha orçamentária, projetos gráficos ou geométricos, planta de localização e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Tem-se, portanto, que **a aprovação do termo e a consequente liberação dos recursos, em 3/8/2010 (peça 1, p. 169) — os quais se destinariam, especificamente, ao atendimento de situação emergencial —, se deram apenas com base apenas na informação prestada pelo ex-prefeito de que, em função de situação de desastre, motivada por chuvas intensas, o município precisaria de recursos, COM URGÊNCIA, para reconstrução de ponte e de cabeceiras de ponte nos referidos rios, que, em princípio, haviam sido danificadas**. Digo, em princípio porque, como já mencionei, o Laudo da Defesa Civil não deixava claro os danos efetivamente causados à infraestrutura municipal, que demandariam reparo (peça 1, p. 13).

No **Termo de Compromisso**, foi estabelecido, por um lado, que o responsável deveria guardar “**rigorosa obediência ao objeto descrito**, observando os critérios de qualidade técnica, os prazos, os custos previstos, a documentação integrante do Projeto Básico e no parecer de análise técnica”, e, por outro, que **teria a obrigação de “apresentar o Projeto Básico correspondente ao valor do total dos recursos a serem liberados”** — sem especificação de prazo para tanto —, respondendo, “consequentemente, pela inexecução total ou parcial do objeto acima referido”.

Apesar do caráter exclusivo do repasse, vinculado ao “Programa 1029 – Resposta aos Desastres e Reconstrução”, **verificou-se, quando de inspeção** realizada em 27/6/2011 (Relatório de Inspeção 11/2011-ED-DRR – peça 1, p. 245-251, e peça 2, p. 84), **que as obras de “reconstrução” da ponte sobre o Rio Pinheirinho**, que teriam cerca de 60% da meta física concluída, **corresponderiam, em realidade, a uma obra de reforma e ampliação [alargamento], divergindo, portanto, do previsto no plano de trabalho. Inclusive, a ponte continuava a ser utilizada normalmente pela população, sendo registrado que “a mesma não foi destruída e não necessitava de obras emergenciais”**. O fato foi confirmado pela empresa construtora à peça 2, p. 94 e 100-106.

Em uma segunda inspeção, realizada em 21/3/2012 (peça 2, p. 112-118, 120 e 132), foi registrado que as obras estavam praticamente concluídas, restando, somente, a retirada das formas de madeira na estrutura

principal da ponte sobre o Rio Pinheirinho. Mais uma vez, foi consignado que, **ao invés de reconstrução, a obra realizada correspondia à “ampliação de 4,0m, criando uma segunda pista de rolamento e 1,60m para passagem de pedestre, do lado oposto, sendo que a ponte original [não foi destruída e] continua sendo utilizada, normalmente, para tráfego de veículos”.**

Assim, foi recomendada a glosa do valor correspondente a este item, já que esta obra não se enquadrava na funcional programática 1029.

Notificado, o responsável alegou que, quando solicitou os recursos, achava que a ponte teria que ser destruída por completo uma vez que proporcionava riscos à comunidade e impossibilitava a passagem de veículos com cargas. Porém, “ao longo do período de execução da ponte sobre o Rio Forquetinha, motivado por reiteradas vistorias(...) optou-se pela reconstrução da ponte sobre o Rio Pinheirinho, de forma a proporcionar uma nova ponte (...) para que a nova ponte funcionasse como escora a ponte antiga que de forma unitário não suportaria novas enchentes” (sic) (peça 2, p. 138-148). Nesse sentido, fez juntar fotos da base da ponte, chamando atenção para as “sapatas danificadas e insuficientes para suportar a estrutura da ponte para grandes volumes de água”.

Em seu julgamento:

a) teria havido “otimização dos recursos”, pois foi proporcionada uma passagem de pedestre, “além de guarda-corpos ou guarda-rodas (proteções laterais) novos, que foram extremamente danificadas pelas águas”.

b) o município não pretendeu burlar o Plano de Trabalho, visto que a obra realizada se enquadraria na funcional programática 1029, tendo em vista que, entre as “ações mais comuns” dentro desse programa, estaria a “recuperação/reconstrução/ampliação/implantação de infraestrutura afetada por desastres”.

As justificativas foram analisadas mediante o parecer à peça 2, p. 168-170, sendo reafirmado que **a obra executada foi de ampliação da ponte preexistente, e não de reconstrução, e que a ponte não necessitava de recuperação/reconstrução, visto que continuou a ser usada normalmente, inclusive com tráfego de veículos mesmo durante as obras.**

Isso teria se dado em total dissonância ao previsto para o Programa 1029. Por um lado, por não restar caracterizada situação emergencial. E, por outro, porque a finalidade do programa não previa serviços de ampliação para “pontes”, apenas para sistemas de abastecimento humano, no caso de desastre por déficit de recursos hídricos. “Pontes”, segundo estabelecido, poderiam ser apenas **“reconstruídas ou recuperadas, para que se restabelecesse a situação de normalidade devido à situação de emergência ou de calamidade pública, no caso de se pretender utilizar recursos desta Secretaria”.**

Foi registrado, ainda, que, caso a ponte necessitasse de efetivo reforço em suas fundações, tal deveria ter sido feito. No entanto, houve apenas a ampliação da ponte, sem qualquer intervenção na infraestrutura preexistente (peça 2, p. 144-146).

Com efeito, as fotos da ponte sobre o Rio Pinheirinho apresentadas pelo ex-prefeito em 28/12/2010 — antes, portanto, da realização dos serviços de ampliação (peça 1, p. 187-189) — não apontam a existência de efetivo dano à estrutura da ponte, seja nos pilares, seja nos guarda-corpos, que, inclusive, foram mantidos na lateral referente à passagem de pedestre, conforme fotos da obra finalizada (peça 1, p. 317, apresentada na prestação de contas; peça 1, p. 249, da 1ª. fiscalização; peça 2, p. 114-116, da 2ª. fiscalização; e peça 2, p. 144-148, da defesa apresentada na fase interna da TCE).

Observo ainda, por relevante, que, em atendimento à diligência, a municipalidade enviou os documentos acostados à peça 2, p. 191-278, encontrando-se, entre eles, as licenças ambientais das duas obras, ambas emitidas em 7/10/2010, e assinadas pelo próprio prefeito (peça 2, p. 196-198). **A licença referente ao Rio Pinheirinho já tratava a obra como “ampliação da ponte”, e não recuperação, desconstruindo a alegação do ex-prefeito de que, a “opção” teria se dado “ao longo do período de execução” da outra ponte (cujos boletins de medição e notas fiscais foram emitidos entre 29/9 e 17/12/2010 - peça 1, p. 141-167, 287-293, 343-355 e 391).**

Não há dúvida que a população do município se beneficiou com a obra, pois passou a ter mais conforto em seu deslocamento pela cidade. **No entanto, os recursos empregados para tanto, pela natureza de sua fonte, tinham a finalidade exclusiva de atender a situação emergencial, fundamentada na hipotética necessidade de recuperar ponte total ou parcialmente arruinada por desastre ambiental. No entanto, foram utilizados em obra de ampliação de ponte preexistente — sem que houvessem efetivos danos motivados por desastre, que exigissem reparação —, obra essa que, indubitavelmente, não detém caráter de urgência.**

Em um País de recursos escassos, onde, a cada estação chuvosa, inúmeras ocorrências de deslizamentos e enchentes, com destruição de pontes, estradas e moradias, são noticiadas, **o emprego, em finalidade**

totalmente diversa, de verbas que visam o atendimento de situações críticas, constitui, em meu entendimento, grave irregularidade. No limite, é possível supor que obras efetivamente emergenciais podem ter deixado de ser realizadas por falta desses mesmos recursos.

Longe de mim supor que os munícipes de Canudos do Vale não merecessem a ampliação da ponte. Mas tal não poderia ser feito com fundamento em motivação inverídica.

A par de todo o exposto, **é forçoso concluir que não houve mero desvio de objeto. Antes, houve efetivo desvio de finalidade, ensejando a manutenção do débito referente à ponte sobre o Rio Pinheirinho, pelo qual deve responder o município indevidamente beneficiado.**

Para efeito de quantificação do débito pelo qual deve ser citada a municipalidade, registro que, para a execução dos serviços, foi contratada a empresa Cidades.Com, em 2/7/2010 (peça 1, p. 109-121, 123), sendo a “reconstrução” da ponte orçada em R\$ 423.407,98, e a reconstrução das cabeceiras por R\$ 276.592,02 (peça 1, p. 261-285), totalizando R\$ 700.000,00.

Conforme a Relação de Bens (peça 1, p. 337 e 341) e os boletins de medição e notas fiscais emitidos entre setembro e dezembro/2010 (à peça 1, p. 141-167, 287-293, 343-355 e 391), foi pago, pelos serviços de recuperação das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha, o total de R\$ 247.616,32 (valor inferior ao previsto). **Já a suposta “reconstrução” da ponte sobre o Rio Pinheirinho ensejou pagamentos no total de R\$ 452.383,68** (boletins de medição e notas fiscais, emitidos entre janeiro e julho/2011, peça 1, p. 295-306, 339 e 356-387). Ao final, foram pagos os R\$ 700.000,00 contratados.

Portanto, em meu julgamento, o Município de Canudos do Vale/RS deve ser citado pelo débito de R\$ 452.383,68. No entanto, considerando que, segundo registrado à peça 2, p. 62 e peça 3, p. 26, houve a restituição, em 19/9/2011, do saldo de recursos proveniente de rendimentos financeiros, esse valor deve ser lançado a crédito da municipalidade. No total, foram restituídos R\$ 24.101,91. **Aplicando a proporção da parcela do débito em relação ao total pago (R\$ 452.383,68/R\$ 700.000,00 = 64,63%), deve ser lançado a crédito o valor de R\$ 15.577,06.**

O prefeito, por sua vez, deve ter suas contas julgadas irregulares com imputação de multa, quando da apreciação do mérito destes autos, pelo desvio de finalidade por ele perpetrado.

Ao apreciar o feito, Vossa Excelência aquiesceu as minhas ponderações, tendo determinado, mediante Despacho que constitui a peça 16 destes autos, a realização da citação do Município de Canudos do Vale/RS pelo débito de R\$ 452.383,68, decorrente do desvio de finalidade de parte dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso 0233/2010, que veio a beneficiar, indevidamente, aquela municipalidade, com o lançamento a crédito do valor de R\$ 15.577,06, em razão da restituição de valores pertinentes aos rendimentos financeiros auferidos com a aplicação dos recursos.

Em cumprimento, a Secex-RS efetuou a citação daquela municipalidade (peça 20), a qual apresentou as alegações de defesa acostadas à peça 21. Após traçar breve histórico dos fatos atinentes ao convênio ora em análise, argumentou, em essência, que:

a) a despeito da violação à norma regulamentar e à própria disposição convencional, os recursos federais foram integralmente aplicados em prol da comunidade e em atendimento às suas necessidades e às do município, não havendo que se falar em desvio de finalidade, pois os recursos foram, em última análise, destinados à área objeto do convênio. Tal irregularidade, por si só, não gera débito, visto que não feriu a finalidade do convênio, apenas alterou seu objeto;

b) o desvio, mesmo que compatível com o objeto, não exime o gestor da responsabilidade sobre a irregularidade. No entanto, não implica responsabilidade solidária entre o município e o gestor que praticou o ato irregular, de sorte que, “impor a restituição dos valores mal aplicados, importaria em mais um prejuízo ao patrimônio público municipal, que já foi lesado pela prática, com a não construção da obra prevista, sendo o antigo administrador que deve devolver os valores”.

Ao analisar a defesa, a Secex-RS se posicionou por seu acolhimento, entendendo que:

21. Em que pese a existência da falha apontada, observa-se que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada, ou seja, garantir a mobilidade pública, estando em atendimento ao interesse da população. Além disso, não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, porém foi observada contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.



A par disso, propôs a irregularidade das contas do ex-prefeito, com aplicação de multa fundamentada no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, por configurar grave infração à norma legal a “aplicação de parte dos recursos transferidos em obra de ampliação de uma das pontes constantes do plano de trabalho, enquanto que o objeto do instrumento era sua recuperação”.

Manifesto-me, mais uma vez, em parcial discordância à proposta da unidade técnica.

Como já ressaltai no meu parecer precedente, restou configurada, no presente caso, a ocorrência de flagrante desvio de finalidade, visto que os recursos, pela natureza da sua fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial, com vistas à suposta recuperação de ponte arruinada por desastre ambiental.

Todavia, foram empregados em obras de ampliação de ponte já existente —, que, ressalto, não havia sofrido danos e que permaneceu em uso durante toda a execução dos serviços —, obra que deveria ter sido financiada com recursos próprios do município ou, até mesmo, com recursos federais, desde que de outras fontes — com a finalidade, por exemplo, de garantir a mobilidade urbana, tal como observado pela unidade técnica.

O emprego, em finalidade totalmente diversa, de verbas que se destinavam ao atendimento de situações críticas, configurou, em meu entendimento, grave irregularidade, que trouxe benefício indevido ao município.

Longe de mim asseverar que os munícipes de Canudos do Vale/RS não mereçam o maior conforto obtido com a ampliação da ponte, que, como destacado nas alegações do município, “apresentam valia para a desobstrução do tráfego urbano, evitando engarrafamentos no local” (peça 21, p. 9). No entanto, tal não poderia ser feito com fundamento em inverídica situação de urgência.

Não é demais salientar que, ante a reconhecida escassez de recursos do nosso País, tal benesse pode ter sido concedida em detrimento de outras obras, efetivamente emergenciais, que podem ter deixado de ser realizadas por falta desses mesmos valores em outras localidades do território nacional.

Destaco, por fim, a evidente contradição presente nas alegações do município: por um lado, assevera que as obras foram finalizadas e os recursos federais foram “integralmente aplicados em prol da comunidade”, “atendendo às necessidades da comunidade e do município” (peça 21, p. 10-11). Por outro, afirma que não poderia ser responsabilizado pela restituição de “valores mal aplicados”, pois isso “importaria em mais um prejuízo ao patrimônio público municipal, que já foi lesado peça prática, com a não construção da obra prevista” (peça 21, p. 11).

A alegada aplicação dos recursos em conformidade com as “necessidades da comunidade e do município”, não se coaduna com o argumento de que os valores foram “mal aplicados”, muito menos com a afirmação de houve “prejuízo ao patrimônio municipal”, em razão da “não construção da obra prevista”, mesmo porque, esta não se fazia necessária.

No caso, foi efetuada obra não prevista, fundamentada em falsa motivação, que trouxe indevido benefício ao município, sendo forçoso concluir que não houve mero desvio de objeto, mas efetivo desvio de finalidade.

Portanto, divergindo da unidade técnica, posiciono-me pelo não acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Município de Canudos do Vale/RS, em razão do que deve ser fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Município de Canudos do Vale/RS, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do RI/TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas.

Ante o exposto, em parcial divergência à proposta da Secex-RS, proponho:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de Canudos do Vale/RS e as razões de justificativa oferecidas pelo ex-prefeito, Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva;

b) julgar irregulares as contas do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, com aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo desvio de finalidade por ele perpetrado, configurado na aplicação de recursos públicos federais para a ampliação e melhoria da ponte sobre o Rio Pinheirinho, em desacordo com o Plano de Trabalho, contrariando o art. 51, da Lei nº 11.775, de 17/9/2008;

fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Município de Canudos do Vale/RS, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do RI/TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente a partir das datas indicadas, alertando-o de que, caso haja condenação do Tribunal, os débitos atualizados



monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;d)

d) dar ciência ao Município de Canudos do Vale/RS de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RI/TCU. [...]”.

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cléo Antônio Lemes da Silva, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010, que teve por objeto a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte no Município de Canudos do Vale-RS.

2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor de R\$ 1.105.397,70, atualizado até 2/7/2015.

3. Cabe registrar que os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2010OB800424, no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), emitida em 30/7/2010 (Peça 1, p. 75), creditados na conta específica em 3/8/2010 (Peça 1, p. 169).

4. Os fundamentos apresentados pelo órgão repassador para impugnação do total repassado foram os seguintes:

“[...] após análise do Projeto Básico apresentado e da documentação do item 1.2 foi constatada ausência dos documentos: Domínio público da área (ou declaração) registrado em cartório; Licenciamento ambiental (ou dispensa); Outorga de uso da água/autorização prévia (ou dispensa); anotação de responsabilidade técnica – ART e outro documento estavam incompletos como: Projeto Básico (estudos, memorias, peças gráficas e orçamento) e ART do projeto/orçamento....” (sic).

Para a meta estabelecida, fazendo-se referência aos itens de Projeto Básico listados na tabela 3, foi solicitada em análises anteriores a apresentação das correções e demais documentos complementares não apresentados, sendo que após a emissão do Parecer de Projeto Básico nº 003/2013 – VPZ-DRR não foram apresentados fatos novos para análise. Portanto, entende-se que o Projeto Básico deve ser reprovado tecnicamente em sua totalidade referente à Etapa 1.2 da meta analisada devido à falta de documentos fundamentais e complementares que subsidiem e estejam em conformidade com o exposto nas Normas vigentes e na Lei 8.666/93, art. 6º, inciso IX.

Uma vez que não consta pedido do programa nos autos para adequação do Plano de Trabalho aprovado, infere-se que a meta e as etapas presentes no aludido Plano de Trabalho seriam compatíveis com o Projeto Básico a ser aprovado no momento da prestação de contas final, fato este não concretizado para a Etapa 1.1, estabelecido em razão do não enquadramento na Funcional Programática 1029, mantendo-se a aprovação somente da Etapa 1.2, passado esta análise de Projeto Básico, sendo reprovado conforme citado anteriormente.

Na análise técnica das contratações, face à ausência de documentos comprobatórios nos volumes analisados, infere-se que o Município pode não ter dado a devida publicidade ao processo licitatório, o que recomendamos que seja avaliado pela CGCONV.

Destaca-se, ainda, que o Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 161), assinado pelo Prefeito Municipal de Canudos do Vale e pelo responsável pela execução, apresenta divergência nos valores apontados para cada etapa com o valor realmente contratado presente no Contrato nº 376/2010 (vide fl. 53) 9 (...)

Em virtude de todo o exposto, considerando que o Projeto Básico não apresenta elementos suficientes e necessários de modo a caracterizar o objeto e possibilitar a avaliação do custo da obra, além da definição dos métodos e do prazo de execução, e considerando ainda a ausência de manifestação por parte da Prefeitura Municipal de Canudos do Vale – RS, recomenda-se a glosa técnica de 100% do valor de repasse, sendo R\$



423.407,98, referente a Etapa 1.1, por motivo de não enquadramento na funcional programática 1029, e R\$ 276.592,02 referente a Etapa 1.2, por motivo de Projeto Básico deficiente, totalizando R\$ 700.000,00, devendo ainda proceder conforme Portaria nº 88/2012-MI, art. 2º, encaminhando o processo para análise financeira conclusiva da CGCONV, anotando-se desde já a necessidade de devolução pelo proponente do montante de R\$ 700.000,00, devendo ainda incidir sobre este valor as devidas correções' (sic) [...]". (Peça 3, pp. 445 a 446).

5. No âmbito deste Tribunal, após instrução preliminar da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS) (Peça 4), foi promovida a audiência do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, ex-prefeito de Canudos do Vale-RS (Peça 8), cuja resposta foi analisada pela Secex-RS, que opinou pela rejeição das suas alegações de defesa e propôs a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 (Peça 12).

6. O parecer do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) (Peça 15) propôs, além da condenação do ex-prefeito, a citação do Município de Canudos do Vale-RS, uma vez que este teria se locupletado pelo desvio de finalidade de parte dos recursos advindos do Ministério da Integração.

7. Assim, por determinação do Relator (Peça 16), foi realizada a citação do Município (Peça 20), em decorrência do possível desvio de finalidade de parte dos recursos transferidos por força do Termo de Compromisso 0233/2010.

8. Na defesa que apresenta, o Município traz um breve histórico dos procedimentos que foram envolvidos na solicitação, aplicação e prestação de contas dos recursos advindos do Ministério e alega, em apertada síntese que:

a) os recursos federais foram integralmente aplicados em prol da comunidade, não podendo falar em desvio de finalidade, pois os valores foram, em última análise, destinados à área objeto do convênio;

b) o despacho do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do processo de tomada de contas especial daquele órgão, determinou a suspensão do registro de inadimplência do Município no Siafi, com amparo nas disposições do parágrafo 2º do art. 5 da IN/STN 01/1997, pois o Ente federativo conta com outro gestor, que não o faltoso;

c) o entendimento da Secretaria estaria consonante com a jurisprudência do TCU e, para tanto, cita o Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, onde, segundo o Município, a defesa adotou a tese de que os valores transferidos pela União por convênio aos municípios incorporam-se ao patrimônio público e ao orçamento municipal e que quando há má utilização ou malversação dessas verbas, o ente lesado é o município, de reduzida capacidade financeira, adequada à população de aproximadamente 1.800 moradores de atividade eminentemente rural e minifúndios;

d) o ente municipal entende, assim, que o desvio, mesmo compatível com o objeto, não exime o gestor da responsabilidade sobre a irregularidade, apontando que não existe responsabilidade solidária entre o município e o gestor que praticou o ato irregular. Cita jurisprudência do TCU acerca da matéria (Acórdão 618/2007-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.313/2009-TCU-Plenário, Acórdão 7.830/2010-TCU-1ª Câmara e Acórdão 495/2011-TCU-1ª Câmara) para afirmar que, por si só, a irregularidade não gera débito, visto que não feriu a finalidade do convênio, pois apenas alterou seu objeto;

e) considera que os recursos foram aplicados nas obras, as quais atendem às necessidades da comunidade, e que a imposição da responsabilidade solidária e a restituição de valores, ou a consideração de inadimplente junto ao Siafi, mostram-se medidas extremamente prejudiciais e onerosas, impossíveis de cumprimento em virtude do seu pequeno porte e reduzido orçamento.

9. A Secex-RS avalia que os documentos acostados aos autos demonstram a utilização de parcela dos recursos destinada ao pagamento de despesas fora do objeto previsto originalmente no instrumento firmado, qual seja, a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte naquele município.

10. Nesse sentido, assegura que não restou dúvida que além da reconstrução das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha (Peça 1, p. 197 a 221), também foram reconstruídas as cabeceiras da ponte sobre o Rio Pinheirinho (Peça 1, p. 191 a 195), além de sua reforma e ampliação (Peça 1, p. 249).

11. Em que pese a existência da falha apontada, observa a Unidade Técnica que a totalidade dos recursos foi efetivamente utilizada em atividades que guardam relação direta com a finalidade



pactuada, ou seja, garantir a mobilidade pública, o que atenderia ao interesse da população. Além disso, assegura que não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos recursos que lhe foram confiados, apenas contrariedade a normativos legais que disciplinam a política pública.

12. Assim, diante da existência de parcial desvio de objeto na aplicação dos recursos repassados, a Secex-RS propõe julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, com aplicação de multa, e aceitação das alegações de defesa do Município de Canudos do Vale-RS e sua exclusão da relação processual.

13. O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu parecer de Peça 27, mais uma vez manifesta parcial discordância à proposta da unidade técnica.

14. Defende o **Parquet** que restou configurada, no presente caso, a ocorrência de flagrante desvio de finalidade, visto que os recursos, pela natureza da sua fonte, destinavam-se exclusivamente ao atendimento de situação emergencial, com vistas à suposta recuperação de ponte arruinada por desastre ambiental.

15. Assegura que os valores foram empregados em obras de ampliação de ponte já existente, que não havia sofrido danos e que permaneceu em uso durante toda a execução dos serviços. Defende que tal obra deveria ter sido financiada com recursos próprios do Município ou, até mesmo, com recursos federais, desde que de outras fontes, com a finalidade, por exemplo, de garantir a mobilidade urbana, mas nunca com recursos transferidos à municipalidade, dentro do Programa 1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução.

16. No entender do MPTCU, o emprego, em finalidade totalmente diversa, de verbas que se destinavam ao atendimento de situações críticas, configurou grave irregularidade, que trouxe benefício indevido ao Município, porque, ante a reconhecida escassez de recursos do nosso País, tal benesse poderia ter sido concedida em detrimento de outras obras, efetivamente emergenciais, que podem ter deixado de ser realizadas por falta desses mesmos valores.

17. Destaca a evidente contradição presente nas alegações do Município Canudos do Vale - RS pois, por um lado, assevera que as obras foram finalizadas e os recursos federais foram “integralmente aplicados em prol da comunidade”, “atendendo às necessidades da comunidade e do município” (Peça 21, p. 10-11). Por outro, afirma que não poderia ser responsabilizado pela restituição de “valores mal aplicados”, pois isso “importaria em mais um prejuízo ao patrimônio público municipal, que já foi lesado na prática, com a não construção da obra prevista” (Peça 21, p. 11).

18. Registra, por fim, que, no caso, foi efetuada obra não prevista, fundamentada em falsa motivação, que trouxe indevido benefício ao Município. Conclui, portanto, que não houve mero desvio de objeto, mas efetivo desvio de finalidade.

19. Assim, divergindo da unidade técnica, posiciona-se pelo não acolhimento das alegações de defesa oferecidas pelo Município de Canudos do Vale - RS, em razão do que deve ser fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Município, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado nestes autos, atualizado monetariamente a partir da data indicada, dando ciência ao aludido Município de que o recolhimento tempestivo do montante, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RITCU.

20. Propõe, também, rejeitar as razões de justificativa oferecidas pelo ex-prefeito, Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, e julgar irregulares as suas contas, com aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, pelo desvio de finalidade por ele perpetrado, configurado na aplicação de recursos públicos federais para a ampliação e melhoria da ponte sobre o Rio Pinheirinho, em desacordo com o Plano de Trabalho (PT), contrariando o art. 51, da Lei 11.775, de 17/9/2008;

21. Dada a consistência da análise empreendida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, nas duas oportunidades em que se manifestou no presente feito (Peças 15 e 27), endosso as suas

conclusões e propostas e incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que seguem.

22. O Termo de Compromisso 0233/2010 foi firmado entre o Município de Canudos do Vale - RS e o Ministério da Integração Nacional sob a égide da Lei 11.578/2007, que regulamentava as transferências obrigatórias entre a União e os demais entes federativos e dizia respeito a obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC).

23. Os recursos foram repassados ao Município com amparo no art. 51, da referida Lei 11.775/2007, conforme quadro que segue (Peça 1, p. 31):

PPA 2008-2011	Discriminação
Programa 1029	Resposta aos Desastres e Reconstrução
Ação 4570	Restabelecimento da Normalidade no Cenário de Desastres
Funcional Programática	06.182.1029.4570.0103
Natureza da Despesa	44.40.42
Valor	R\$ 700.000,00

24. Em relação ao item 1.2 do PT, reconstrução das cabeceiras da ponte sobre o Rio Forquetinha, conforme ressaltaram as instruções, os recursos foram aplicados diretamente no objeto do Termo de Compromisso, restando comprovado, ainda, que a estrutura daquela obra de arte fora realmente afetada pelas cheias.

25. Relativamente ao item 1.1 do PT, que previa a reconstrução da ponte sobre o Rio Pinheirinho, a análise da farta documentação apresentada permite concluir que não foi realizada uma reconstrução propriamente dita, porquanto não restou comprovada destruição total ou parcial daquela obra de arte, mas a utilização dos recursos públicos federais para a sua ampliação e melhoria.

26. Compulsando os autos, observo que, a cada documento que foi acostado ao processo durante a instrução processual, restava mais evidente que a natureza dos serviços executados não caracteriza situação de emergência. Assim, não há como negar que tal ocorrência configura desvio de finalidade, uma vez que a funcional programática indicada para essa ação previa recursos exclusivamente para situações emergenciais.

27. Já no âmbito interno da TCE, os relatórios já apontavam essa irregularidade e a caracterizavam como desvio de finalidade, o que motivou a glosa e a instauração do procedimento, conforme transcrito no item 4, retro.

28. Concorro com o MPTCU quando assegura que a alegada aplicação dos recursos em conformidade com as “necessidades da comunidade e do município”, não pode ser uma justificativa aceitável. Não há dúvida que a população de Canudos do Vale - RS tenha se beneficiado da obra, pois passou a ter mais conforto em seus deslocamentos. No entanto, os recursos empregados, pela natureza de sua fonte, tinham a finalidade exclusiva de atender a situação emergencial, fundamentada na hipotética necessidade de recuperar ponte total ou parcialmente arruinada por desastre climático.

29. A não configuração da urgência, além da questão ilegal em si, impede, ainda, que o Estado tenha a opção de empregar os escassos recursos em uma situação de fato emergencial, crítica, o que evidencia a gravidade da irregularidade, mesmo diante de uma aparente atuação legítima do gestor em benefício dos munícipes.

30. Assim, a falta de aderência da situação emergencial relatada no processo, que orienta a concessão dos recursos, com as circunstâncias efetivamente ocorridas, enseja o acolhimento da proposta de fixação de novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que o Município de Canudos do Vale-RS, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do RITCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito apurado nestes autos.

31. Quanto ao montante que deve ser recolhido, concordo que o Município de Canudos do Vale-RS deve ser responsabilizado pelo débito de R\$ 452.383,68. No entanto, considerando que, segundo registrado à Peça 2, p. 62, e Peça 3, p. 26, houve a restituição, em 19/9/2011, do saldo de recursos proveniente de rendimentos financeiros, esse valor deve ser lançado a crédito da municipalidade. No



total, foram restituídos R\$ 24.101,91. Aplicando a proporção da parcela do débito em relação ao total pago (R\$ 452.383,68/R\$ 700.000,00 = 64,63%), deve ser lançado a crédito o valor de R\$ 15.577,06.

32. No que tange ao Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, depreendo que pelo desvio de finalidade por ele perpetrado, configurado na aplicação de recursos públicos federais para a ampliação e melhoria da ponte sobre o Rio Pinheirinho, em desacordo com o Plano de Trabalho, contrariando o art. 51, da Lei 11.775/2008 devem as suas contas ser julgadas irregulares, com aplicação de multa fundamentada no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, cujo valor fixo em R\$ 10.000,00.

33. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3588/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 023.816/2015-5.
 - 1.1. Apenso: 024.993/2016-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (vinculador).
 - 3.2. Responsáveis: Cleo Antonio Lemes da Silva (CPF 573.760.340-72); Município de Canudos do Vale/RS (CNPJ 04.218.263/0001-22).
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador) e Município de Canudos do Vale-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guivan Rotta Azambuja (OAB-RS 26.528) e outros, representando Município de Canudos do Vale-RS.
 - 8.2. João Davi Goergen (OAB-RS 27710) e outros, representando Cleo Antonio Lemes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010, que teve por objeto a reconstrução de ponte e cabeceiras de ponte no município de Canudos do Vale-RS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea b; 19, parágrafo único; 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. aplicar ao Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a” do Regimento Interno), o



recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo Sr. Cléo Antônio Lemes da Silva, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU (RITCU), fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da obrigação;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que o Município de Canudos do Vale-RS, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do RITCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 452.383,68 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), atualizada monetariamente a partir de 3/8/2010, descontadas parcelas eventualmente já ressarcidas, alertando-o de que, caso haja condenação, os débitos atualizados monetariamente serão acrescidos de juros de mora, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

9.6. dar ciência ao Município de Canudos do Vale - RS de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, sanará o processo e implicará o julgamento das contas pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §§ 4º e 5º, do RITCU, dando-lhe quitação, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará o julgamento das contas pela irregularidade com a condenação do responsável no aludido débito, com incidência de juros e de atualização monetária, além da possível aplicação de multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no montante de até 100% sobre o valor do débito atualizado;

9.7. autorizar, antecipadamente, caso requerido pelo Município, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado da obrigação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3588-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.871/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial



Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco - PE
 Responsável: Eudo de Magalhães Lyra (024.118.734-68)
 Interessado: Ministério do Turismo (vinculador)
 Representação legal: Aline Mota Nunes (49466/OAB-DF) e outros, representando Eudo de Magalhães Lyra

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DE REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS. ARGUMENTOS INAPTOS PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração (peça 31) interposto por Eudo de Magalhães Lyra, ex-prefeito de Joaquim Nabuco/PE, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara (peça 23), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 24/11/2015, e que apresenta o seguinte teor, no que importa nesta etapa processual:

9.1 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do RI/TCU, as contas do Sr. Eudo de Magalhães Lyra, ex-Prefeito de Joaquim Nabuco/PE, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/06/2008 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2 aplicar ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

2. O recorrente trouxe as seguintes alegações: (i) o processo é nulo pela falta de chamamento da empresa R&L Produções e Eventos Ltda; (ii) o procedimento de prestação de contas era adequado à legislação da época e que o entendimento esposado nas decisões mencionadas nos autos eram posteriores, de modo que sua utilização como parâmetros da decisão recorrida fere ato jurídico perfeito e (iii) o pagamento à empresa representante das bandas contratadas efetivamente ocorreu, o qual ocorreu segundo as normas do direito financeiro.

3. Ao fim, o recorrente faz os seguintes pleitos (peça 31, p. 8-10):

“a) Seja considerado nulo o Procedimento de Tomada de Contas Especial, uma vez que a exclusão da R8sL PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA fere a legalidade do procedimento;

b) Alternativamente ao pedido anterior, seja o julgamento convertido em diligência e seja a R 8s L PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 09.403.828/0001-65, com endereço na Rua Vereador Alderico Marques da Silva, 67A, Cidade Garapu, Cabo de Santo Agostinho, Pernambuco, CEP 54.590-000 e telefones (81) 3524-5513 / (81) 3524-5513 (dados extraídos do cartão CNPJ - Receita Federal) notificada para:

b 1) juntar os contratos elaborados junto à Prefeitura de Joaquim Nabuco para o evento Festival da Juventude em Joaquim Nabuco, já que o recorrente não tem acesso a estes documentos em virtude de não ser mais prefeito da cidade e o gestor atual não os ter disponibilizado;

b2) informar se tem (ou tinha) contrato de exclusividade das Bandas "Doce Mel", "Forrozo Hipnose" e "Forró Quentão"? Quais foram os valores repassados a estas bandas para feitura de Show no Festival da Juventude em Joaquim Nabuco? E qual o motivo do saque posterior e qual a destinação dos valores dos cheques



85003 e 85004 (se efetivamente para o pagamento de Imposto de Renda e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)?

c) Caso adentre ao mérito após o deferimento do pleito anterior, modifique a decisão inicial considerando aprovadas as contas do recorrente;

d) Caso considere a existência de algum ilícito administrativo, reveja a decisão excluindo a necessidade de ressarcimento dos valores ao erário público e convolvendo, no máximo, em pena de multa; Em última hipótese, reveja a decisão para excluir, ao menos, o valor dos tributos recolhidos das quantias a serem ressarcidas ao erário.”

4. Reproduzo a instrução que examinou o mérito do presente recurso, elaborada por auditor da Secretaria de Recursos (Serur), à peça 46:

“HISTÓRICO

2. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Eudo de Magalhães Lyra, ex-prefeito de Joaquim Nabuco/PE, em vista da impugnação total das despesas do Convênio 48/2008 (Siafi 624563, peça 1, p. 88-112).

3. O ajuste entre o Ministério do Turismo - MTur e o município supra visou incentivar o turismo, financiando o Projeto intitulado “Festival da Juventude”. A vigência compreendeu o período entre 1/7/2008 e 15/8/2008 (peça 1, p. 122). Os recursos previstos somaram R\$ 168.000,00, sendo R\$ 160.00,00 de responsabilidade do órgão concedente, os quais foram transferidos pela Ordem Bancária 080B900418 em 2/6/2008 (peça 1, p. 118).

4. A prefeitura encaminhou a prestação de contas e posteriormente complementação (peça 1, p. 128-204, 222-270, 288-314 e 342-350), documentos analisados pelo Parecer Técnico 336/2009 (peça 1, p. 206-208), a Nota Técnica 506/2009, 564/2009 (peça 1, p. 212-220), o Parecer Técnico 120/2010 (peça 1, p. 272-276) e a Nota Técnica 113/2010 (peça 1, p. 318-324).

5. O órgão concedente concluiu que não foram apresentados elementos probatórios suficientes da realização do evento objeto do Convênio 48/2008. Assim, as fotografias encaminhadas pela prefeitura conveniente não permitiriam identificar local, nome do evento e bandas que se apresentaram.

6. Sob a ótica financeira, não houve a comprovação de que os recursos foram destinados para pagamento dos cachês dos artistas.

7. A instauração da TCE foi motivada pela ausência de justificativas para os questionamentos realizados pelo MTur. O Relatório de TCE 554/2012 (peça 1, p. 444-454) concluiu pelo dano correspondente ao valor total repassado ao município, com a responsabilidade de Eudo de Magalhães Lyra.

8. No âmbito da Secex/PE foi realizada a citação do ex-prefeito pelo Ofício 520/2015-TCU-SECEx/PE (Peça 9) a respeito das seguintes condutas: (a) ausência de apresentação de filmagem e/ou fotos acerca do evento ‘Festival da Juventude’; (b) falta de nexo entre despesas efetuadas e recursos repassados, ante a inobservância do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, pois não restara comprovado que a empresa contratada era de fato representante exclusiva das bandas que se apresentariam no evento, e (c) realização de despesas em data posterior à vigência do convênio.

9. O ex-prefeito apresentou alegações de defesa (peça 11), as quais foram analisadas pela unidade técnica, com proposta de julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa (peças 13-14). O MP/TCU anuiu ao encaminhamento proposto (peça 15), bem como o ministro relator em seu Voto e Relatório (peças 24 e 25), sendo tal proposta finalmente acolhida pelo Acórdão 10995/2015-TCU-2.^a Câmara ora recorrido.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

10. Em exame preliminar de admissibilidade, esta secretaria propôs conhecer o recurso de Eudo de Magalhães Lyra (peça 33), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.4 do Acórdão 10995/2015-TCU-2.^a Câmara. Essa proposta foi ratificada por Despacho do Ministro Raimundo Carreiro (peça 35).

EXAME DE MÉRITO

11. Delimitação

11.1. O presente recurso tem por objeto examinar se:

- a) a TCE é nula por não incluir a empresa R&L Produções e Eventos Ltda.;
- b) deve ser realizada diligência à empresa citada na alínea anterior;
- c) o Acórdão 96/2008 e 1459/2012, ambos do Plenário não devem ser aplicados; e
- d) o pagamento à empresa contratada foi válido e cabe abater tributos do débito.



12. Da nulidade da TCE

12.1. O recorrente argumenta que a TCE seria nula por não incluir a empresa R&L Produções e Eventos Ltda. no polo passivo, vez que esta teria sido uma espécie de intermediária entre a prefeitura e as bandas. Alude ao Regimento Interno do TCU e aos artigos 2.º e 5.º da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

Análise

12.1. Inicialmente anota-se que a solidariedade passiva é um benefício do credor e não um direito do devedor, de modo que a ausência de citação de um ou mais devedores solidários não implica na nulidade de todo o processo (Acórdãos 1.737/2014 e 368/2014, ambos da 2ª Câmara e acórdão 2.380/2014 – Plenário).

12.2. O Código Civil trata do tema em seu artigo 275, estabelecendo que o “*credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum*”. Assim, se é uma faculdade do credor cobrar a dívida de um ou mais dos devedores, a ausência de um dos devedores como parte do processo não impede seja atribuída a responsabilidade pelo dano somente a um dos devedores.

12.3. Nessa linha, mostra-se desarrazoado, em vista dos princípios da economia e celeridade processuais, fazer voltar o processo à fase citatória para que a Secex/PE promova a citação da empresa R&L Produções e Eventos Ltda.

12.4. A propósito, entendendo o devedor que o pagamento da dívida cabe também a outros responsáveis, poderá manejar ação regressiva para cobrar destes o que entender ser-lhe devido.

13. Da necessidade de promover diligência

13.1. Na peça recursal é argumentado que na hipótese de não ser anulado o processo (vide item anterior) deve ser realizada diligência à empresa R&L Produções e Eventos Ltda. em vista do princípio da verdade material. Alude à Decisão 326/94-TCU-1.ª Câmara.

13.2. O recorrente afirma que a instauração da TCE ocorreu quando não mais era prefeito e, portanto, não mais possuía algum poder sobre a empresa para conseguir os recibos que comprovariam o pagamento às bandas contratadas, além de pedir explicações sobre o saque de cheques após o período de vigência do convênio.

13.3. Informa que os objetivos da diligência seriam: (a) a juntada dos contratos celebrados pela empresa junto à prefeitura, pois a gestão atual não lhe permite o acesso a qualquer documento; (b) a empresa informar se possuía contrato de exclusividade com as bandas contratadas para o evento Forró da Juventude, objeto do Convênio 48/2008; e (c) saber o motivo do saque posterior à vigência do convênio e a destinação dos cheques 85003 e 85004.

Análise

13.4. O recorrente pode requisitar quaisquer documentos de que necessite diretamente à empresa R&L Produções e Eventos Ltda., pois não se afigura razoável que a mesma se negue a atender alguma solicitação do ex-prefeito com quem firmou um contrato. Do mesmo modo pode requisitar documentos à própria prefeitura municipal e, no caso, se necessário, pode valer-se da ação judicial de exibição de documentos, ou, ainda, da chamada Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

13.5. Quanto ao contrato de exclusividade com as bandas é razoável supor que se existisse possivelmente teria sido apresentado oportunamente pela supramencionada empresa. De todo modo não se justifica a realização de diligência por este específico motivo, como analisado no item a seguir da instrução.

13.6. Em relação ao saque dos cheques 85003 e 85004, oportuno anotar que o relator **a quo** fez algumas ressalvas e ponderações em seu voto. Assim, considerou justificadas as despesas posteriores à vigência do acordo (peça 24, p. 1, item 5).

13.7. Por fim, quanto à mencionada Decisão 26/1994, da 1.ª Câmara, essa decisão de mais de duas décadas decidiu por retornar a TCE ao órgão de origem ante a apresentação de novos documentos pelo recorrente, situação que difere do presente processo.

14. Da aplicabilidade dos Acórdãos 96/2008 e 1459/2012, ambos do Plenário/TCU

14.1. O recorrente argumenta que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e o Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário (se refere ao TC-009.845/2012-7) não seriam aplicáveis no presente caso, vez que posteriores à celebração do Convênio 48/2008.

14.2. Registra que as cartas de exclusividade eram bastante comuns à época e transcreve decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser necessário o registro do contrato em cartório para demonstrar a exclusividade (REEX 427987 SC 2011.042798-7).

Análise



14.3. O Convênio 48/2008 teve vigência entre 1/7 e 15/8/2008. O Acórdão 96/2008, do Plenário do TCU, foi proferido em 30/1/2008, e o item 9.5 determinou ao MTur que fizesse constar em seus manuais de prestação de contas de convênios a cópia do contrato de exclusividade do empresário com o artista, nos seguintes termos:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

14.4. Posteriormente, ao constatar que a determinação não fora observada em seus exatos termos, houve nova determinação a respeito no Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara, para que fosse ajustada a Portaria MTur 153, de 6/10/2009, que conteve orientações sobre o tema:

9.3. determinar ao Ministério do Turismo que: (...)

9.3.2. adote as providências necessárias para adequar a Portaria MTur nº 153, de 6/10/2009, bem como os regulamentos e os manuais internos referentes à análise técnica de projetos e à aprovação de prestações de contas de convênios, para que, nos casos de ajustes que contemplem a contratação de artistas:

9.3.2.1. sejam observados os requisitos constantes do subitem 9.5.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, não devendo ser aceitos contratos de exclusividade restritos às datas e às localidades das apresentações artísticas, ou que não tenham sido registrados em cartório; e

9.3.2.2. sejam especificados, nos Planos de Trabalho, os valores referentes aos cachês artísticos e aos custos de intermediação empresarial, quando houver;

14.5. Nesse passo, a Portaria MTur 153/2009 foi revogada pela Portaria MTur 88/2010, que, entretanto, não corrigiu o equívoco, por não mencionar a necessidade de registro dos contratos de exclusividade em cartório. A correção pretendida somente veio a ocorrer com a edição da Portaria MTur 112, de 24/5/2013, conforme o artigo 53, § 2º dessa norma:

Art. 53 (...)

§ 2º Os artistas e bandas a serem contratados deverão estar previamente cadastrados no Ministério do Turismo, cujo cadastro conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação de seu representante legal, pessoa física ou jurídica, em caráter exclusivo, estabelecida por contrato registrado em cartório;

II – na hipótese do representante legal ser integrante da banda, deverá ser apresentado documento firmado pelos demais membros, registrado em cartório ou na Junta Comercial;

(...)

14.6. E recentemente a Portaria MTur 112/2013 foi revogada pela Portaria MTur 182, de 28/7/2016, que em seu artigo 44, § 3º reproduziu o artigo 53 acima transcrito. No entanto, note-se que esses dois mais recentes normativos sobre a matéria não chegam a mencionar que não devem ser aceitos contratos de exclusividade restritos a datas ou eventos específicos.

14.7. De outro turno, a jurisprudência do tribunal sobre o tema ao longo dos anos oscilou em relação à exigibilidade do registro em cartório dos contratos de exclusividade entre empresários contratados pela Administração e os artistas, bem como, em relação ao momento em relação ao qual tal exigência poderia ser feita.

14.8. O Acórdão 642/2014, da 1.ª Câmara, por exemplo, considerou procedente representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba acerca da contratação por inexigibilidade de bandas, em 2008, ante a não observância do multicitado Acórdão 96/2008-P.

14.9. Por sua vez, o Acórdão 7471, proferido pela Segunda Câmara já em 2015, seguiu o entendimento do relator de que somente a partir de 2014 o tribunal teria pacificado entendimento sobre a exigência do registro em cartório dos contratos de exclusividade em comento.

‘6. De acordo com registro da unidade técnica, ‘conforme exigência prevista na alínea ‘oo’ do Item II da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 1, p.81), competia ao gestor do convênio a apresentação, na prestação de contas, de cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado

em cartório'. Com efeito, cartas de exclusividade não atendem aos pressupostos estabelecidos pela Lei de Licitações para a contratação de profissionais do setor artístico por intermédio de empresário, uma vez que não se prestam a garantir ao agenciador a irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

7. Entretanto, entendo que o fato analisado não deve ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, incisos I e II da Lei 8.443/1992, diante de algumas atenuantes, a saber, ausência de dano ao erário, inexistência de favorecimento indevido e obtenção dos resultados esperados na celebração do convênio. Além disso, o ato praticado no exercício de 2010 ocorreu em período significativamente anterior ao da pacificação do entendimento da matéria por este Tribunal, materializada apenas em 2014.'

14.10. Por sua vez, o Acórdão 7471/2015, mas, proferido pela 1ª Câmara, aludindo ao Parecer do MP/TCU nos autos, ressaltou que não seria razoável fazer exigências sobre o contrato de exclusividade não pacificadas à época da celebração do ajuste objeto daquele processo:

O Ministério Público junto ao TCU indicou encaminhamento diverso. Ponderou a representante do parquet que existiam evidências da correta aplicação dos recursos destinados ao ente municipal por força do Convênio 1.067/2010, bem como que, no caso em exame, não haveria omissão no dever de prestar contas.

(...)

Ademais, no tocante à contratação da dupla sertaneja Hugo e Thiago por inexigibilidade de licitação, destacou o MPTCU que o entendimento deste Tribunal acerca dos elementos que deveriam constar do contrato de exclusividade **foi sedimentado em momento posterior à contratação em exame**. (grifos acrescidos)

14.11. Ainda sobre o tema, o relator do Acórdão 4639/2016-TCU-1.^a Câmara entendeu que o MTur chegou a cometer um equívoco na regulamentação sobre o Acórdão 96/2008-P, pois teria exigido a publicação no Diário Oficial da União dos contratos de exclusividade entre empresários e artistas representados, enquanto caberia exigir a publicação tão somente dos contratos por inexigibilidade entre a Administração e os empresários, o que teria influenciado as decisões do tribunal:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do [Acórdão 96/2008-TCU-Plenário](#):

(...)

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

(...)

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contatos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU 'eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;' (Grifos acrescidos).

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

14.12. A mais recente jurisprudência do tribunal vem oscilando entre compreender a ausência do registro em cartório dos contratos de exclusividade entre artistas e seus representantes como grave infração à norma



legal e regulamentar, ensejando a aplicação de multa, ou, como falha formal, sem ensejar sequer a multa, ainda que o termo de convênio exija a apresentação de comprovantes nesse sentido e, inclusive, o comprovante do recebimento do cachê pelo artista (v.g. Acórdãos 5543, 5069, 5070, 4639, 2821, todos da Primeira Câmara e proferidos em 2016).

14.13. Os arestos, contudo, sempre ressalvam que cabe a imputação de débito se não restar demonstrado que houve a efetiva realização do evento patrocinado e os cachês não se coadunem com os valores usualmente encontrados no mercado. É o que se expôs quando prolatado o Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara, ao se justificar que no caso em exame não haviam indícios de prejuízo ao erário, e estava devidamente comprovado que o objeto foi realizado com recursos do convênio, não havendo que falar em débito:

Na contratação de artista consagrado, inexistindo indícios de dano ao erário e comprovado que o objeto conveniado foi executado com os recursos do ajuste, não há que se falar na glosa dos valores federais repassados, ainda que a contratação tenha sido realizada mediante irregular utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, por ausência de apresentação do contrato de exclusividade do artista com o empresário contratado pela Administração.

14.14. Em vista dessas considerações, e da mais recente jurisprudência da Corte de Contas, entende-se não caberia manter o débito atribuído ao Sr. Eudo de Magalhães Lyra em se considerando apenas a inobservância dos ditames do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, em especial pelo fato da vigência do Convênio 48/2008 compreender período pouco posterior à data do aresto.

14.15. Faz-se tal registro, também, ante a correlação entre a ausência de nexo entre despesas e receitas e o Acórdão 96/2008-Plenário, conforme consignado no próprio ofício citatório (peça 9, item 2, alínea 'b') e na Proposta de Deliberação que orientou o acórdão recorrido (peça 24, item 6, alíneas 'b' e 'e'). Neste ponto cabe anotar que a ausência de nexo não advém da inobservância em si do citado acórdão, mas, de não haver sido demonstrado que os recursos utilizados no pagamento da empresa contratada foram de fato aqueles transferidos pelo MTur e que, na sequência, estes foram finalmente repassados aos artistas.

14.16. Todavia, cabe lembrar, o débito imputado ao ora recorrente também foi motivado pela ausência de elementos probatórios que evidenciassem a efetiva realização do evento. Nesse sentido, o disposto no Acórdão 1459/2012-Plenário, mencionado no recurso, não vem em seu auxílio. O aresto resultou de consulta formulada pelo Ministro de Estado do Turismo acerca da possibilidade de ser requerida a comprovação do objeto apoiado ante a apresentação de fotografias, jornais pós-eventos, CDs, DVDs, entre outros, para o caso de eventos patrocinados anteriormente a 2010. O **decisum** assim dispõe:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);

14.17. Portanto, depreende-se que não é razoável exigir-se ordinariamente a apresentação de fotografias e elementos similares para a aprovação das contas de um convênio anterior a 2010, especialmente se os termos do ajuste não estabeleciam tal obrigação. Porém, não se mostra equivocado, ou, abusivo, requisitar, caso necessário, que o conveniente demonstre, inclusive com fotografias e elementos afins, que houve a realização do objeto.

14.18. Assim, entende-se que o citado Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário tão somente explicitou a necessidade de o gestor dos recursos federais bem provar que esses foram aplicados no objeto previsto. Apenas que sendo o rol de elementos probatórios nele mencionados meramente exemplificativo, e com a ressalva de que para os casos anteriores a 2010 os mesmos elementos poderiam ser exigidos em adição à documentação contida nos próprios ajustes e na legislação correlata então vigente, na hipótese de não se mostrarem suficientes no caso concreto. Vale lembrar que a consulta do Mtur versou sobre a aplicabilidade do artigo 59 de sua própria Portaria 112/2012.

14.19. Por sinal, é o que se extrai da proposta de deliberação que orientou o Acórdão 10995/2015-TCU-2ª Câmara ora contestado:



7. Acerca das fotos com o nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas, cumpre assinalar que nem o termo do Convênio n. 48/2008 nem a IN/STN 1/1997 exigem o envio pelo conveniente desses elementos.

8. Ademais, em consonância com entendimento por mim já externado (v.g. Acórdão n. 5.223/2015 – 2ª Câmara), tais elementos, **per se**, não são capazes de estabelecer o necessário nexos causal que deve haver entre a despesa efetuada e a verba conveniada, mas podem corroborar todo o conjunto probatório que o responsável tenha apresentado, para fins da regular aplicação dos valores federais sob a sua responsabilidade.

9. Em que pesem as ponderações objeto dos itens 7 e 8 retro, é de se enfatizar que não socorrem ao responsável, pois, como fartamente explanado neste feito, além das fotos constantes da peça 1 não indicarem os nomes do evento e das bandas apresentadas, nem o do órgão concedente, a documentação examinada pela Secex/PE e pelo Ministério Público não demonstrou a efetiva aplicação dos valores advindos do Ministério do Turismo à conta do Convênio n. 48/2008 no ‘Festival da Juventude’ na cidade de Joaquim Nabuco/PE.

14.20. Em conclusão, nota-se que o ex-prefeito municipal não logrou demonstrar que o evento objeto do Convênio 48/2008 foi efetivamente realizado. As fotos trazidas aos autos não contem qualquer alusão à festividade, à data do registro, bandas, entre outros, o que não impede seja interposto novo recursos caso venha a obter novos elementos de prova.

15. Validade do pagamento à contratada e abatimento de tributos

15.1. O recurso contém argumento pela validade do pagamento à empresa contratada, pois teria sido observada a lei de licitações, resultando na contratação direta da empresa, e foram seguidas as etapas das despesas públicas. Ainda, defende que os cheques 85003 e 85004 se referiram ao pagamento de tributos, em consonância com decisão do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1383177 MA 2013/0138049-9)

Análise

15.2. No item anterior foi analisada a aplicabilidade do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, concluindo-se não ser razoável que o conveniente, no presente caso, exigisse da empresa contratada a apresentação de contrato de exclusividade registrado em cartório.

15.3. Todavia, a glosa dos recursos repassados ao município deve ser mantida em vista da ausência de elementos comprobatórios da efetiva realização do evento objeto do Convênio 48/2008, sendo indiferente se as etapas da despesa pública foram observadas. Ademais, não restou comprovado, também, se os recursos utilizados para tal pagamento foram aqueles transferidos pelo MTur.

15.4. No que se refere aos cheques 85003 e 85004, o relator **a quo** desconsiderou o ponto em seu Voto, como visto alhures, sendo seguido pelo colegiado julgador.

CONCLUSÃO

16. Com base nas análises anteriores, propõe-se negar provimento ao recurso, considerando que:

a) a TCE não é nula por não incluir a empresa R&L Produções e Eventos Ltda., pois a solidariedade é um benefício do credor;

b) não se mostra necessário promover a diligência requerida, podendo o recorrente se valer de instrumentos legais disponíveis para obter os elementos de prova que entenda necessários a fim de robustecer sua defesa;

c) os termos do Acórdão 96/2008 não se aplicam ao presente caso, sendo indiferente para o deslinde pela irregularidade das contas se considerado o teor dos autos, o mesmo não se podendo afirmar em relação ao Acórdão 1459/2012, ambos do Plenário; e

d) o pagamento à empresa contratada, ainda que eventualmente observadas as etapas da despesa, não altera a constatação de que resta ausente a comprovação da efetiva realização do objeto conveniado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Eudo do Magalhães Lyra contra o Acórdão 10995/2015-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso, I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, além dos demais órgãos/entidades interessados.”

5. O Diretor da 4ª Diretoria Técnica da Serur, ao acompanhar a proposta transcrita no item anterior, lançou seu parecer nos seguintes termos, com as supressões que entendo cabíveis (peça 47):

“4. O responsável remeteu, em 7/11/2008, o Ofício 136/2008 ao MTur contendo a prestação de contas do ajuste (peça 1, p. 128-204), e o prefeito sucessor encaminhou, posteriormente, novos documentos (peça 1, p. 222-270, 288-314 e 342-350) com intuito de comprovar a execução físico-financeira do Convênio 48/2008.

5. Em 8/10/2010, o MTur, por meio de sua derradeira Nota Técnica de Reanálise 113/2010 (peça 1, p. 318-324), concluiu que ‘não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio supracitado, estando, s.m.j., a Prestação de Contas **REPROVADA**, conforme constatações no(s) item(s) **RESSALVAS FINANCEIRAS E/OU TÉCNICAS**’, as quais destaca-se abaixo:

Objeto da Ressalva	Ressalvas Apontadas
Fotografia/Filmagem (Ressalva Técnica)	(...) Neste sentido, foram encaminhadas novas fotos, com a finalidade de comprovação da execução do objeto do Convênio nº 048/2008, cujo objeto refere-se à "Festa da Juventude". (...) considero serem insuficientes para a formação de um juízo de aprovação, tendo em vista que somente foram apresentadas fotografias de uma única banda , não havendo identificação de qual seria, dentre aquelas apoiados por este Ministério do Turismo (Banda Forrozão Hipnose; Banda Doce Mel; e Banda Forró Quentão). Não restou configurado nas fotos encaminhadas pela Conveniente, que o aludido evento, realmente tenha acontecido , uma vez que, nas peças apresentadas não há a aparição de banners, faixas ou quaisquer tipos de identificação do nome do evento ora analisado, não comprovando desta forma o cumprimento do objeto pactuado. (...) REPROVO TECNICAMENTE as contas apresentadas pela Conveniente.
Contratação da empresa R&L Produções e Eventos Ltda. (Ressalva Financeira)	Porém não foi encaminhado cópia do contrato firmado com a empresa.

6. O MTur elaborou, então, o Relatório de TCE 544/2012 (peça 1, p. 444-454), no qual constou como motivo da instauração da TCE a irregularidade **física e financeira** do ajuste (p. item 6, p. 448).

7. Após essa breve digressão dos fatos, passa-se as considerações.

8. Sabe-se que, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, faz-se mister a comprovação da **execução física e do nexos de causalidade** (nexo financeiro). O débito de R\$ 160.000,00, valor total repassado, tem fundamento nesses dois aspectos.

9. Considerando que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) *in loco* (vide peça 1, p. 206, item 1.10), avalio a **execução física** por prova indireta, documental.

10. Ressalto, sob esse prisma, que a mera realização do evento não enseja, por si só, a consecução do objeto do Convênio 48/2008, o qual somente pode ser tido por executado quando o ex-prefeito comprovar que as fases/etapas descritas no plano de trabalho (vide peça 1, p. 16, 20, 29 e 34) foram concretizadas.

11. Nos autos, não há qualquer comprovação de que as Bandas Doce Mel, Forrozão Hipnose e Forró Quentão apresentaram-se, em 20/4/2008, no Festival de Juventude no Município de Joaquim Nabuco/PE. Assim, **não há a comprovação da execução física do ajuste**.

12. Entendo, ademais, que também **não há a comprovação do nexos de causalidade (financeiro)**, pelas razões de fato e de direito doravante expostas.

13. Desde já ressalta-se que o responsável não tem qualquer responsabilidade pelo fato de os recursos somente terem sido transferidos em **2/6/2008** (peça 1, p. 118) para o evento que seria realizado no dia **20/4/2008** (peça 1, p. 18, *in fine*). Entretanto, esse fato não afasta o dever constitucional-legal do ex-prefeito comprovar que os recursos foram alocados para os seus fins.

14. A fim de subsidiar a análise do nexos causal, elabora-se a “tabela 1” para demonstrar a movimentação financeira e a “tabela 2”, os comprovantes das despesas:

Tabela 1 - Extrato bancário com a movimentação dos recursos (peça 1, p. 144-148 e 204)

Data	Histórico	Crédito	Débito	Saldo
05/06/2008	Ordem bancária	160.000,00		160.000,00

06/06/2008	Cheque 850002		149.600,00	10.400,00
21/06/2010	Cheque 850003		8.000,00	2.400,00
29/06/2010	Cheque 850004		2.400,00	0,00

Tabela 2 – Nota fiscal (peça 1, p. 152)

Fornecedora	Nota Fiscal	Data	Valor (em R\$)	Descrição
R&L Produções e Eventos Ltda. (Juliana de Lima da Silva)	NF 24	30/5/2008	160.000,00	Contratação das Bandas Forrozo, Hipnose, Doce Mel e Forró Quentão, estrutura, palco, som e iluminação para o Festival da Juventude no dia 20/4/2008, conforme Processo 21/2008, Inexigibilidade 3/2008.

15. Nos autos tem-se um recibo no qual a empresa teria recebido o valor de R\$ 160.000,00 da Municipalidade (peça 1, p. 154). Por outro lado, conforme cópia do cheque 850002 (peça 1, p. 156), a empresa R&L Produções e Eventos Ltda. somente teria recebido o valor líquido de R\$ 149.600,00, visto que R\$ 8.000,00 teria sido descontado a título de ISS e R\$ 2.400,00 a título de IRPJ, nos termos da Relação de Pagamentos assinada pelo próprio responsável (peça 1, p. 134).

16. A questão nodal é saber se o valor de R\$ 149.600,00, bem como os tributos (R\$ 10.440,00) que teriam descontados poderiam ser aceitos para fins de exclusão ou redução do débito, não obstante essa contradição entre a declaração emitida pela empresa R & L – vide recibo – e a cópia do cheque. Dito de outra forma, haveria nexo de causalidade (financeiro) total ou parcial? **Entendo que não, pelas seguintes razões de fato e de direito.**

17. A contratação direta, por inexigibilidade, tem guarida nos seguintes dispositivos da Lei 8.666, de 1993:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

(...)

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. [...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

18 Como se vê o permissivo legal (arts. 25 e 26 da Lei 8.666, de 1993), que excepciona a competição e autoriza a contratação direta, tem o fim de **selecionar artista** e não empresa intermediária.

19. Assim, para que se tenha a regular aplicação dos recursos federais repassados, faz-se mister a comprovação de que os valores descritos na NF 24 foram, em algum momento, entregues, no todo ou em parte, aos artistas, bandas identificadas naquele documento fiscal, pois eles é que tinham a obrigação personalíssima de fazer os shows e, por lógica, iriam receber os recursos do ajuste. R & L Produções e Eventos Ltda., que não



era a empresária exclusiva descrita no inciso III do art. 25 da Lei, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal, não podia ser a destinatária final dos recursos do convênio. **Não há quaisquer comprovações que as Bandas Doce Mel, Forrozão Hipnose e Forró Quentão receberam seus cachês com os recursos do presente convênio**, não havendo, então, o nexo financeiro nessa despesa.

20. Resta analisar se há provas de que os tributos (ISS e IRPJ) foram recolhidos com os recursos do Convênio 48/2008.

21. O responsável alega que “o Superior Tribunal de Justiça tem posição no sentido de que, independente da nulidade da licitação, **se prestado o serviço**, os seus valores devem ser pagos, inclusive seus tributos, sob pena de enriquecimento sem causa” (peça 31, p. 7, destaque inserido), razão pela qual requer, alternativamente, que ao menos os tributos recolhidos sejam aceitos para fins de redução do débito.

22. Em relação a essa questão, o Exmo. Ministro Marcos Bemquerer Costa, na proposta de deliberação, asseverou:

5. As alegações de defesa remetidas a este Tribunal, examinadas pela unidade técnica de acordo com a instrução transcrita no Relatório antecedente, lograram esclarecer uma das ocorrências inseridas no expediente citatório, descrita na alínea c do item 2 retro, relativamente **aos cheques 850003 e 850004, os quais, segundo o responsável, se referem a impostos relacionados com pagamentos à R & L Produções e Eventos Ltda. efetivados durante a vigência do ajuste, mas compensados posteriormente.**

6. Nada obstante, pelos demais elementos constantes destes autos, não há como concluir pela adequada comprovação da execução física e financeira do objeto do Convênio n. 48/2008, mormente considerando que:

(...)

d) todavia, além de **não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas**, também não foi juntada nenhuma evidência dos preços por elas praticados, sendo que o ex-gestor encaminhou apenas uma proposta de preços (peça 1, p. 188) da própria empresa contratada; (destaques inseridos)

23. Não consta nos autos cópias dos cheques e dos recolhimentos de R\$ 8.000,00 a título de ISS e R\$ 2.400,00, a título de IRPJ. Ademais, mesmo que constasse as guias, o responsável deveria comprovar que os tributos teriam sido recolhidos **com** os recursos do presente convênio.

24. Como se vê o precedente do STJ não se amolda ao presente caso, tendo em vista que, no caso *in concreto*, não houve a comprovação de que houve a execução física, tampouco a comprovação de que os tributos foram recolhidos com os recursos do Convênio 48/2008.

25. Desse modo, como não consta nos autos a comprovação de que houve a execução física e que os recursos do ajuste foram alocados para o pagamento dos cachês e recolhimentos dos tributos, o débito deve permanecer em sua íntegra.

26. Ademais, não se pode olvidar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Isto é, Eudo de Magalhães Lyra têm o ônus de comprovar que os recursos repassados por meio do Convênio 48/2008 foram destinados aos artistas. Esse dever tem respaldo na jurisprudência deste Tribunal, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

27. Cabe ainda destacar decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Mandado de Segurança (MS 21.644/DF), cuja ementa transcreve-se a seguir:

EMENTA

Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. 2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério. **3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.** 4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da **comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.** 5. **Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.** 6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em



referência. 7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança. 8. Mandado de segurança indeferido.

28. Feitas essas considerações, ratifico a proposta do auditor federal para **conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Eudo de Magalhães Lyra, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, **para, no mérito, negar-lhe provimento.**”

6. Por fim, essas manifestações foram endossadas pelo dirigente daquela unidade técnica e pelo d. Ministério Público que atua junto ao TCU (peças 50 e 51).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este recurso de reconsideração foi interposto por Eudo de Magalhães Lyra, ex-prefeito de Joaquim Nabuco/PE, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 48/2008 (Siafi 624563) celebrado com o Ministério do Turismo, para financiar o projeto intitulado “Festival da Juventude”, vigendo de 1/7/2008 a 15/8/2008.

2. De início, cabe conhecer do recurso, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União.

3. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir as manifestações da Secretaria de Recursos (Serur), acompanhadas pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, que propugna pelo conhecimento e não provimento do recurso, e a consequente manutenção dos termos do acórdão recorrido.

4. Com a finalidade de comprovar a boa e regular aplicação do convênio em questão, o recorrente apresentou as seguintes alegações: (a) nulidade do processo pela falta de chamamento ao processo da empresa R&L Produções e Eventos Ltda; (b) o procedimento de prestação de contas era adequado à legislação da época e o entendimento esposado nas decisões mencionadas nos autos (Acórdãos 96/2008 e 1.459/2012 do Plenário) eram posteriores, de modo que sua utilização como parâmetros da decisão recorrida fere ato jurídico perfeito e (c) houve o efetivo pagamento à empresa representante das bandas contratadas, o qual ocorreu segundo as normas do direito financeiro.

5. Dito isso, passo a decidir.

6. Não merece prosperar nulidade alegada. É farta a jurisprudência do TCU de que a solidariedade é benefício do credor, não podendo ser invocada como nulidade eventual ausência de chamamento de outros responsáveis. Nesse sentido cito apenas o didático enunciado do Acórdão 2.591/2016-TCU-Plenário:

O instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, razão pela qual eventual ausência do chamamento de outros responsáveis solidários pelo TCU não constitui nulidade processual, não obstando, portanto, a imputação de débito ao agente devidamente citado, o qual, querendo, poderá reaver em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio de ação regressiva.

7. A alegação constante da alínea **b** do item 4 retro também não merece acolhida. O Acórdão 96/2008-TCU-Plenário foi prolatado em 30/01/2008, pouco menos de três meses antes da assinatura do convênio pelo então prefeito.

8. Não por outra razão manifestou-se a Consultoria Jurídica do órgão concedente no sentido de recomendar o cumprimento dos termos do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário (peça 1, p. 80-81):

Assim, recomendamos que sejam cumpridas as determinações contidas no Acórdão transcrito abaixo, tendo em vista seu caráter vinculante junto aos entes públicos federais, devendo, ainda, as áreas técnicas orientarem aos Proponentes quando da análise de propostas de celebração de convênios.



“9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

9. Ademais, as exigências contra as quais se insurgem o recorrente estavam claramente expressas em diversas alíneas do ajuste firmado, entre as quais reproduzo apenas as seguintes:

CLÁUSULA DÉCIMA

(...)

1) cópia dos termos de contratos firmados com terceiros para a consecução do objeto conveniado e documentação comprobatória de sua execução;

m) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;

10. As cartas de exclusividades apresentadas pelo ex-prefeito, a meu sentir, não suprem as exigências normativas quanto à matéria. Alinho-me ao entendimento esposado no Voto condutor do Acórdão 7.471/2015-TCU-2ª Câmara, segundo o qual:

(...) cartas de exclusividade não atendem aos pressupostos estabelecidos pela Lei de Licitações para a contratação de profissionais do setor artístico por intermédio de empresário, uma vez que não se prestam a garantir ao agenciador a irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

11. Portanto, inescusável o ex-prefeito com relação a esse ponto, razão pela qual as exigências documentais para a prestação de contas não ferem ato jurídico perfeito e não afastam a responsabilidade imputada ao responsável.

12. A necessidade de apresentação do contrato de exclusividade e do contrato firmado entre a Prefeitura e a empresa contratada poderia até ser relevada, frente a outras robustas comprovações da execução física do objeto. Ocorre que, nos termos do Voto condutor do acórdão combatido, a responsabilização do recorrente fundamentou-se em diversos outros fatos que acabaram por tornar irregular a prestação de contas do convênio em questão (grifos acrescidos):

6. Nada obstante, pelos demais elementos constantes destes autos, não há como concluir pela adequada comprovação da execução física e financeira do objeto do Convênio n. 48/2008, mormente considerando que:

a) cabe ao gestor, por meio de provas robustas, a correta aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, o que passa, **necessariamente e em primeiro lugar, pela comprovação da realização do objeto pactuado, o que não se verificou nestes autos;**

b) o Sr. Eudo de Magalhães Lyra não afastou a irregularidade concernente à **ausência do estabelecimento do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução do objeto do Convênio n. 48/2008**, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que se apresentariam no evento “Festival da Juventude”, tendo em vista a não comprovação de que a empresa contratada R&L Produções e Eventos Ltda. e beneficiária dos recursos era representante exclusiva das bandas;

c) o conveniente, ao utilizar recursos recebidos do Ministério do Turismo (art. 116, caput, da Lei 8.666/1993, art. 11, caput, do Decreto 6.170/2007 e arts. 45 e 46 da Portaria Interministerial 127/2008), **deveria realizar cotação prévia de preços no mercado e elaborar termo de referência ou projeto básico**, com o detalhamento do orçamento e das contratações dos artistas, considerando o gênero musical e a amplitude do reconhecimento, além de outros custos (despesas com montagem de palco, percentual de lucro da produtora de eventos etc.);

d) todavia, além de não terem sido apresentados os recibos dos pagamentos de cachês às bandas contratadas, **também não foi juntada nenhuma evidência dos preços por elas praticados, sendo que o ex-gestor encaminhou apenas uma proposta de preços** (peça 1, p. 188) da própria empresa contratada;

e) a **inexigibilidade de licitação observada nos autos** (peça 1, p. 180), invocada para contratar a empresa R & L Produções e Eventos Ltda., que intermediou a contratação das bandas, **não encontra respaldo**



na legislação aplicável à espécie, art. 25, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, e no Acórdão n. 96/2008 – Plenário, entre outros julgados, segundo os quais a inexigibilidade deve ser aplicada ao artista ou à banda, e não à produtora de eventos.

13. Como é cediço, o recorrente sequer conseguiu comprovar que as Bandas Doce Mel, Forrozão Hipnose e Forró Quentão se apresentaram, em 20/4/2008, no Festival da Juventude, de modo que não está, até o presente momento, demonstrada a execução física do objeto.

14. Como se não bastasse, o argumento de que o pagamento foi feito à empresa R&L Produções e Eventos Ltda., com o devido recolhimentos dos impostos aplicáveis e seguindo todas as normas de direito financeiro, também não se sustenta. Como já amplamente discutido nos autos, a empresa foi indevidamente contratada, não foi apresentado o contrato com ela firmado e não é possível concluir que as referidas bandas efetivamente receberam seus cachês e, mais ainda, com recursos oriundos do convênio, rompendo o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos repassados. Esse fato já ficou registrado no Voto condutor do *decisum* recorrido:

9. Em que pesem as ponderações objeto dos itens 7 e 8 retro, é de se enfatizar que não socorrem ao responsável, pois, **como fartamente explanado neste feito**, além das fotos constantes da peça 1 não indicarem os nomes do evento e das bandas apresentadas, nem o do órgão concedente, **a documentação examinada pela Secex/PE e pelo Ministério Público não demonstrou a efetiva aplicação dos valores advindos do Ministério do Turismo à conta do Convênio n. 48/2008 no “Festival da Juventude” na cidade de Joaquim Nabuco/PE.**

15. Nessas condições, não é possível considerar regular a prestação de contas do recorrente, de modo a elidir o débito e a afastar a multa a ele imputados. Suas alegações mostraram-se insuficientes para alterar o acórdão recorrido.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3589/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.871/2014-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador).
 - 3.2. Responsável: Eudo de Magalhaes Lyra (024.118.734-68).
 - 3.3. Recorrente: Eudo de Magalhaes Lyra (024.118.734-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco - PE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Aline Mota Nunes (49466/OAB-DF) e outros, representando Eudo de Magalhaes Lyra.
9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Eudo de Magalhães Lyra, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa, em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 48/2008 (Siafi 624563) celebrado com o Ministério do Turismo, para financiar o projeto intitulado “Festival da Juventude”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar conhecimento desta deliberação ao recorrente, ao interessado e à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3589-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.340/2016-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessada: Adriana Moellmann (504.682.941-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS/DÉCIMOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 (8/4/1998) E DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001 (4/9/2001). ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de peça 4, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 5), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de aposentadoria da Senhora ADRIANA MOELLMANN (CPF: 504.682.941-04), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso II, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

NC 20764405-04-2011-000011-6 (Concessão inicial)

3. A aposentadoria se deu em razão de invalidez permanente da interessada, com base no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, conforme determina o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei 10.887/2004. Portanto, como não há falhas no ato submetido a registro, entende-se que ele pode ser apreciado pela legalidade.

NC 20764405-04-2012-000017-8 (Alteração)

4. O ato de alteração se deu porque a interessada se enquadrava nas regras estabelecidas pela Emenda Constitucional 70/2012, ou seja, passou a ter seus proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e data que os servidores em atividade (paridade).

5. Consta na estrutura de proventos a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. A vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

7. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

8. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

9. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:

“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento”.

10. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

11. A MP 831, de 18/1/1995, extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160, de 26/10/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

12. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

13. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

14. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:



“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

15. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

16. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos estavam disciplinados no Acórdão 2.248/2005 – Plenário, abaixo transcrito:

“9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário”

17. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

18. Em seu voto, o Ministro Relator explicitou, entre outras, a seguinte justificativa:

“Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.

No caso, a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade”.

19. Ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

20. Ainda nessa linha de entendimento, foi a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

“Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida”.

21. Ademais, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

22. O entendimento desta Corte de Contas até 2005, antes do advento do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, era de que a incorporação ou atualização de quintos era devida até 8/4/1998, com fundamento no caput do art. 3º da Lei 9.624/1998, vide Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário.

23. Essas decisões também asseguraram a contagem do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na



data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994. Também declararam que as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos e estes transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

24. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016 e no Acórdão 8.788/2016, ambos da Segunda Câmara.

25. A incorporação de quintos da interessada teve amparo em funções comissionadas exercidas antes e após a vigência da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal. Portanto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade.

26. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

27. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

28. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que:

a) o ato inicial de aposentadoria da interessada pode ser apreciado pela legalidade e ter o seu registro por este Tribunal;

b) o ato de alteração de aposentadoria da interessada deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de incorporação de parcela de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **legal** e conceder o registro do ato inicial de aposentadoria constante do presente processo;

b) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de alteração de aposentadoria constante do presente processo, em razão de incorporação de parcela de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal;

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

d) determinar ao **Supremo Tribunal Federal – STF** que:

d.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

d.2) emita novo ato de alteração de aposentadoria da interessada e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

d.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

d.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.



VOTO

Trata-se de processo versando sobre atos de concessão de aposentadoria (inicial e alteração) referentes a Adriana Moellmann (CPF 504.682.941-04), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF) (Lei nº 11.416/2006), submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de conformidade com o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução uniforme, cujas conclusões contaram com a anuência do ilustre representante do **Parquet** especializado, propõe a apreciação pela legalidade do ato de concessão inicial e pela ilegalidade do ato de alteração. Este último, em face da inclusão de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), relativa à incorporação de parcelas de quintos após a publicação da Lei nº 9.624/1998 e da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

3. Acolho os argumentos constantes da instrução lavrada pela Sefip, transcrita no relatório precedente e, destarte, entendo que o ato de concessão inicial deve ser considerado legal, procedendo-se ao seu registro. Quanto ao ato de alteração, a irregularidade insanável apontada pela unidade técnica enseja a apreciação pela ilegalidade, com a respectiva negativa do registro.

4. Por oportuno, destaque-se que, em face de o ato de alteração ter sido disponibilizado ao Tribunal em 27/9/2012, portanto, há menos de 5 (cinco) anos, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa à interessada, nos termos do estabelecido no Acórdão nº 587/2011 – Plenário.

5. Como visto no relatório precedente, o tema relativo à incorporação da vantagem impugnada encontra-se pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no exercício de 2015, quando foi provido o Recurso Extraordinário 638.115-CE, cuja tese de repercussão geral restou assim ementada:

Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal.

6. Em face da deliberação do Pretório Excelso, o TCU atualizou sua jurisprudência, alterando o entendimento anteriormente esposado na Corte de Contas, consubstanciado no [Acórdão nº 2.248/2005-TCU-Plenário](#), para adequá-lo à novel decisão judicial, a exemplo dos Acórdãos nº 2.444/2015 - Plenário, nº 5.380/2016 e nº 9.719/2016, ambos da 2ª Câmara.

7. Em resumo, com o advento da decisão do STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, firmou-se o entendimento de que não é devida a incorporação de quintos entre a edição da Lei nº 9.624/1998 e a Medida Provisória nº 2.225-45/2001, por ofensa explícita ao princípio da legalidade.

8. O STF concluiu pela inexistência de fundamento legal para incorporações da referida parcela (quintos/décimos) no interstício entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez que o art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 apenas transformou em VPNI as parcelas já incorporadas a esse título; porém, sem restabelecer o instituto da incorporação.

Ante o exposto, manifestando concordância com a instrução e o parecer constantes dos autos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, Voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3590/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.340/2016-0.



2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.
3. Interessada/Responsável:
 - 3.1. Interessada: Adriana Moellmann (504.682.941-04).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Adriana Moellmann, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria constante do presente processo, determinando a promoção do respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria e negar-lhe o registro, em razão de a interessada ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei nº 9.624/1998;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação à interessada de que trata o subitem 9.2, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de alteração de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade do ato;

9.4.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3590-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 029.393/2016-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Antônio das Graças Gomes Luiz (112.596.121-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS E DA VANTAGEM DE OPÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º DA LEI 8.911/1994. NECESSIDADE DE QUE A INCORPORAÇÃO SE DÊ COM BASE NA REMUNERAÇÃO DA FUNÇÃO EFETIVAMENTE EXERCIDA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 3), cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peça 4), bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 5):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor ANTONIO DAS GRAÇAS GOMES LUIZ (CPF: 112.596.121-04), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. Constatou-se que, na vigência da aposentadoria, o interessado preencheu os requisitos legais para se aposentar, com base no fundamento utilizado.

5. No que diz respeito ao tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, cabe esclarecer que ele é irrelevante para a aposentadoria do interessado, razão pela qual dispensa realização de diligência para averiguar se houve o atendimento dos requisitos expostos no Acórdão 2.024/2005 - Plenário.

6. Consta na estrutura de proventos a vantagem de opção, que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

7. No que concerne à vantagem de “opção”, assim dispõe o art. 2º da Lei 8.911/1994:

“É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal”

8. De acordo com o entendimento deste Tribunal proferido no Acórdão 2.076/2005 – Plenário, assegura-se na aposentadoria a vantagem decorrente de opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores que, até a data de 18/1/1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade:



“É assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no artigo 2º da Lei 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.”

9. Nessa mesma decisão, houve uma exceção à regra acima que está exposta no subitem 9.3.1, para aqueles atos que tenham sido publicados até 25/10/2001, isto é, na vigência da Decisão 481/1997, conforme se verifica no subitem 9.3.2 do Acórdão 2.076/2005 - TCU – Plenário:

“9.3.1. é assegurada na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade

9.3.2. em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da isonomia, a determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, com a redação dada por este Acórdão, não se aplica aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente das Decisões nºs 481/1997 - Plenário e 565/1997 - Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da Decisão nº 844/2001 - Plenário (DOU de 25/10/2001)”;

10. No caso exposto no subitem 9.3.2, no tocante à exigência de tempo de exercício na função para o recebimento da parcela de opção, convém transcrever excerto do Voto condutor do Acórdão 224/2006 — 1ª Câmara:

*“16. ... à exigência de exercício mínimo de dois anos para incorporação da função de maior valor, dentre as exercidas pelo servidor, é certo que a exclusão dos atos de aposentadoria expedidos com base nas Decisões nºs 481/1997 e 565/1997, ambas do Plenário, da abrangência da determinação constante do item 8.5 da Decisão nº 844/2001-Plenário, com a redação dada pelo Acórdão nº 2.076/2005-Plenário, indica que, nestes casos, também aquela exigência deve ser relevada tendo em vista que as Decisões em comento, **ao permitirem a opção para servidores que possuísem na data da aposentadoria, apenas um quinto incorporado**, obviamente permitiam a concessão de tal vantagem no valor de função exercida por menos de dois anos”.* (Grifei)

11. Assim, verifica-se dois entendimentos deste Tribunal no tocante à concessão da vantagem de opção, quando da aposentadoria, todas expostas no Acórdão 2.076/2005 - Plenário:

a) o primeiro, que se considerada como regra geral, que está descrito no subitem 9.3.1: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que preencheram os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995;

b) o segundo, que vale especificamente para os atos que foram publicados até 25/10/2001, que está descrito no subitem 9.3.2: nesse caso, assegura-se a vantagem de opção para aqueles que incorporaram até a data de 18/1/1995 pelos menos um quinto da função.

12. De acordo com os períodos de funções comissionadas cadastrados no formulário Sisac, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento da vantagem de opção.

13. Quanto à vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990, segue alguns breves comentários.

14. A vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

15. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

16. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

17. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispôs:



“Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento”.

18. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

19. A MP 831, de 18/1/1995, extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160, de 26/10/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

20. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

21. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

22. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

“Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais”.

23. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

24. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos estavam disciplinados no Acórdão 2.248/2005 – Plenário, abaixo transcrito:

“9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário”

25. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

26. Em seu voto, o Ministro Relator explicitou, entre outras, a seguinte justificativa:

“Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.



No caso, a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade”.

27. Ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

28. Ainda nessa linha de entendimento, foi a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

“Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida”.

29. Ademais, o supramencionado Acórdão TCU 2.248/2005 – Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

30. O entendimento desta Corte de Contas até 2005, antes do advento do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, era de que a incorporação ou atualização de quintos era devida até 8/4/1998, com fundamento no *caput* do art. 3º da Lei 9.624/1998, vide Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário.

31. Essas decisões também asseguraram a contagem do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994. Também declararam que as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos e estes transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

32. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada no Acórdão 5.380/2016 e no Acórdão 8.788/2016, ambos da Segunda Câmara.

33. A incorporação de quintos do interessado teve amparo em funções comissionadas exercidas até a vigência da Lei 9.624/1998, o que estaria em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal.

34. Todavia, verificou-se que o Gestor de Pessoal prestou os seguintes esclarecimentos:

“A FUNÇÃO DE AUDITOR - DAS-101.4 FOI TRANSFORMADA POSTERIORMENTE, PELA LEI Nº 10.475/2002, EM SECRETÁRIO CJ-3.

A LEI 9.607/1998 ALTEROU A FUNÇÃO DE SUPERVISOR DE SEÇÃO - FC-4 PARA CHEFE DE SEÇÃO - FC-6.

A FUNÇÃO DE SECRETÁRIO-DATILÓGRAFO FOI TRANSFORMADA EM ASSISTENTE III - FC-3, PELA LEI 9.607/1998.

AS FUNÇÕES DE AUXILIAR ESPECIALIZADO E AUXILIAR FORAM TRANSFORMADAS EM ASSISTENTE II - FC-2, PELA LEI 9.607/1998”.

35. Assim, com base nesses esclarecimentos, depreende-se que o interessado encorpou parcela de quintos/décimos e opção de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida na época.

36. A respeito disso, no âmbito do Acórdão 4.783/2014 – 2ª Câmara, este Tribunal deixou assente que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada exercida.

37. Portanto, utilizar-se de transformações porventura ocorridos na função comissionada após o período efetivamente exercido, que foi utilizado como base para a incorporação de quintos e opção, não encontra respaldo legal.

38. Veja-se, ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da aquisição de quintos:



“O efetivo exercício é uma categoria constitutiva do direito à aquisição dos quintos. O princípio da proporcionalidade não pode agir na própria constituição de um direito – muito menos pode ser usado como critério para o judicial review. É na esfera da moralidade política, a saber, mais especificamente, no âmbito da atuação do Poder Legislativo, que se pode transigir sobre categorias constitutivas de direitos. Noutras palavras, se fosse possível falar em núcleo essencial do direito à incorporação dos quintos, a idéia de efetivo exercício certamente estaria nele inserida.” (cf. MS 23.978/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/4/2007 – nossos os grifos).

39. No caso concreto, a posterior alteração da função exercida pelo servidor não tem o condão de modificar o valor da função já incorporada e perceber opção por função diferente daquela efetivamente exercida, tendo em vista a natureza jurídica da vantagem, que tem por objetivo conferir estabilidade financeira aos ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, e a inexistência de amparo legal nesse sentido.

40. Diante do exposto, o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como opção de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

41. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

42. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

43. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como opção de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato de aposentadoria constante do presente processo, em razão de o interessado ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como opção de função comissionada diferente daquela que foi efetivamente exercida;

b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao **Supremo Tribunal Federal – STF** que:

c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, após corrigida as falhas que ensejaram na ilegalidade do ato;

c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de processo versando sobre ato de concessão de aposentadoria inicial referente a Antônio das Graças Gomes Luiz (CPF 112.596.121-04), no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF) (Lei nº 11.416/2006), submetido, para fins de registro, à apreciação do



Tribunal de Contas da União (TCU), de conformidade com o disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. Quanto ao mérito, verifico que a Secretaria de Fiscalização de Pessoal, em instrução uniforme, cujas conclusões contaram com a anuência do ilustre representante do **Parquet** especializado, abordou, com propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

3. Sendo assim, acolho como razões de decidir os argumentos oferecidos no parecer exarado por aquela Secretaria, transcrito no relatório precedente e, destarte, entendo que o ato de concessão de aposentadoria deve ser considerado ilegal, com recusa ao respectivo registro, em face de o interessado ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como a opção de que trata o art. 2º da Lei nº 8.911/1994, diferente daquela que foi efetivamente exercida.

4. Por oportuno, destaque-se que, em face de o ato ter sido disponibilizado ao Tribunal em 10/9/2013, portanto, há menos de 5 (cinco) anos, prescinde da oportunidade do contraditório e do franqueamento da ampla defesa ao interessado, nos termos do estabelecido no Acórdão nº 587/2011 – Plenário.

5. Como visto no relatório precedente, embora a incorporação de quintos tenha sido promovida ao amparo de funções comissionadas exercidas até a vigência da Lei 9.624/1998 (discriminação dos tempos em funções comissionadas à peça 1, folha 4), estando, portanto, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal, a percepção dos valores da parcela de quintos/décimos e da opção se dá em FC e CJ diferentes das que foram efetivamente exercidas na época laboral.

6. Conforme bem anotado pela unidade instrutiva, esta Corte, ao proferir o Acórdão 4.783/2014 – 1ª Câmara, consignou que a incorporação de quintos deve se dar com base na remuneração da função comissionada efetivamente exercida.

Ante o exposto, manifestando concordância com a instrução e o parecer constantes dos autos, Voto para que o Tribunal adote a minuta de Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3591/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.393/2016-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessão de aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Antônio das Graças Gomes Luiz (112.596.121-04).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de concessão de aposentadoria referente a Antônio das Graças Gomes Luiz, no cargo de analista judiciário do Supremo Tribunal Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria e negar-lhe o registro, em razão de o interessado ter incorporado parcela de quintos/décimos, bem como opção de função comissionada, diferente daquela efetivamente exercida;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Supremo Tribunal Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão, do inteiro teor da deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação do presente acórdão, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, emita novo ato de concessão de aposentadoria e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3591-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 029.805/2016-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Osmar Soares (CPF 057.145.161-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 (8/4/1998) E A MEDIDA PROVISÓRIA – MP 2.225-45/2001 (4/9/2001). INCORPORAÇÃO REALIZADA EM FACE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM 27/9/2007. ILEGALIDADE DO ATO. AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EFETIVAR DETERMINAÇÕES À UNIDADE JURISDICIONADA, VISANDO A SUPRESSÃO DA PARCELA DOS PROVENTO DO INTERESSADO.



RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução de Peça 11, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (Peça 12).

“[...] INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria do Senhor OSMAR SOARES (CPF: 057.145.161-68), no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal - STF, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, *caput* e inciso II, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Em nossa instrução anterior (peça 3), foi dito que o ato do interessado apresentava indícios de ilegalidade, em razão de ter incorporado parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

4. Em razão dessa constatação, esta Unidade Técnica emitiu parecer (peça 3) com proposta de oitiva do interessado, para que apresentasse seus argumentos, uma vez que haveria possibilidade de proposta de ilegalidade e o ato tinha dado entrada neste Tribunal há mais de cinco anos.

5. O interessado apresentou suas alegações que foram juntadas na peça 7. Nesse documento, o interessado se limitou a encaminhar manifestação fornecida pela Seção de Aposentadoria e Pensões do Supremo Tribunal Federal.

6. Segundo parecer emitido pelo STF (peça 7, p. 2/5), verifica-se que a incorporação de quintos do interessado no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança 2003.34.00036853-0, proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em favor dos filiados do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União – SINDJUS/DF.

7. Consoante essa decisão judicial a qual juntamos na peça 8, verifica-se que a Justiça Federal do Distrito Federal proferiu sentença no sentido de assegurar aos substituídos o direito à incorporação aos seus vencimentos/proventos das parcelas de quintos no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 e a publicação da MP 2.25-45/2001, em decorrência do exercício de funções comissionadas. Verifica-se ainda que essa decisão transitou em julgado em 27/9/2007. Ademais, verificou-se que o interessado foi beneficiado dessa decisão judicial (peça 9).

8. É sabido que no âmbito do RE 638.115/CE o STF não deixou claro sobre aqueles que haviam incorporado parcela de quintos decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Aliás, conforme consulta nos autos daquele processo no sítio do STF, constata-se que há Embargos Declaratórios objetivando esclarecer tais situações que ainda não foram apreciados pela Corte Suprema.

9. Conforme dito, a incorporação de quintos do interessado no período compreendido entre a Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e a Medida Provisória 2.225/2001 (4/9/2001) se deu em face de cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. É evidente que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

10. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial.

11. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.



12. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a concessão se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado.

13. Diante disso, cabe proposta de ilegalidade do ato de aposentadoria do interessado, visto que continha incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

14. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

CONCLUSÃO

15. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria do interessado deve ser apreciado pela ilegalidade, visto que continha incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

16. Todavia, uma vez que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado, este Tribunal está impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo, visto que continha incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, o que estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal;

b) determinar ao **Supremo Tribunal Federal – STF** que comunique o interessado do teor desta decisão e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal. [...]"

2. O Ministério Público junto a este tribunal, em cota singela, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 13).

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria do Senhor Osmar Soares, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. A análise da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), transcrita no relatório que antecedeu este voto, concluiu pela ilegalidade do ato em exame. Considerou que contém incorporação de quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998, o que está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência deste Tribunal.

3. Todavia, após saneamento processual, foi verificado que o interessado está amparado por sentença judicial transitada em julgado (sentença proferida em sede de Mandado de Segurança 2003.34.00036853-0, pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em favor dos filiados do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério



Público da União – Sindjus/DF, transitada em julgado em 27/9/2007 – Peça 9). Assim, o Tribunal estaria impossibilitado de efetivar determinações à Unidade Jurisdicionada, visando a supressão dos proventos.

4. Inicialmente, cabe registrar que, a despeito do entendimento anteriormente prevalecente neste Tribunal, consubstanciado pelo Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, o STF entendeu pela inexistência de fundamento legal para a incorporação dessa parcela remuneratória (quintos/décimos) no interregno entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que o art. 3º da MP 2.225-45/2001 apenas transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) as parcelas já incorporadas a esse título, sem restabelecer o instituto da incorporação.

5. Assim, a jurisprudência mais recente deste TCU já se alinhou ao novo posicionamento do STF, como demonstram, entre outros, os Acórdãos 2.444/2015 – Plenário (relator o ministro-substituto André Luis de Carvalho) e 5.925/2016 – 2ª Câmara (relator o ministro Vital do Rêgo).

6 No que concerne ao caso em exame, de fato, não pode o Tribunal negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e determinar o descumprimento da sentença, ainda que contrária ao seu entendimento sobre a matéria.

7. Entretanto, é prerrogativa da Corte de Contas, por exercer a sua jurisdição independentemente das demais instâncias, em apreciação de atos de pessoal, manifestar entendimento diferente do declarado pelo Poder Judiciário ou pela Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. Contudo não pode determinar a suspensão do pagamento, na medida em que a concessão se encontra protegida por decisão judicial transitada em julgado.

Alinho-me, portanto, ao entendimento da unidade técnica que foi acolhido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração da Segunda Câmara,

ACÓRDÃO Nº 3592/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 029.805/2016-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões.
3. Interessado:
- 3.1. Interessado: Osmar Soares (CPF 057.145.161-68).
4. Órgão: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de ato de aposentadoria do Senhor Osmar Soares, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal (STF), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V e 39, II, da Lei 8.443/92; e 1º, VIII e 259, II, do Regimento Interno do TCU, em:



9.1. considerar ilegal e negar o registro DE concessão de aposentadoria do Senhor Osmar Soares;
 9.2. determinar ao Supremo Tribunal Federal (STF) que comunique o interessado do teor da decisão e envie a este Tribunal os documentos comprobatórios de que ele está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3592-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 031.373/2013-5

Natureza(s): Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Pacujá – CE.

Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. EXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA NA LEI ORGÂNICA DO TCU. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), prolatado nos seguintes termos:

- a) não conhecer o Recurso de Reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) dar ciência deste Acórdão ao recorrente.

2. Por determinação do Excelentíssimo Ministro Raimundo Carreiro, então relator da decisão embargada, os autos foram enviados à Secretaria de Recursos (Serur) para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração (peça 44).

3. Transcrevo a seguir a instrução de peça 47, elaborada no âmbito Serur pelo Auditor Federal de Controle Externo Leandro Carvalho Cunha, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 48 e 49):

“Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), mediante o qual foi julgado recurso de



reconsideração por ele interposto (peça 32) no sentido de não ser conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

I – BREVE HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar as contas relativas ao Convênio 830187/2007, celebrado entre o FNDE e o município de Picujá/CE para a construção de escola de ensino infantil (pré-escola e creche) no âmbito do Programa Proinfância.

3. Nos autos, caracterizou-se não ser possível o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos transferidos, por meio do cotejo de extratos bancários com as notas fiscais, uma vez que o Sr. Francisco das Chagas Alves sacou, em espécie e por meio de cheque, a totalidade do valor repassado mediante o convênio, de modo que não comprovou sua boa e regular aplicação.

4. O processo foi apreciado mediante o Acórdão 515/2015-Segunda Câmara (peça 18), no qual se consignou julgar irregulares as contas do embargante (item 9.2), aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/92 (item 9.3), fixar prazo para comprovação do recolhimento das dívidas (itens 9.2 e 9.3) e autorizar a cobrança judicial das dívidas (item 9.5).

5. Em face da decisão, o responsável opôs embargos de declaração (peça 25), o qual foi conhecido e rejeitado no mérito, nos termos do Acórdão 2.676/2015-2ª Câmara (peça 27). Também, interpôs recurso de reconsideração (peça 32), que foi não conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, conforme consignado no Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39).

6. Neste momento, o Sr. Francisco das Chagas Alves opõe embargos declaratórios (peça 42) ante o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, os quais passam a ser analisados a seguir.

II– ADMISSIBILIDADE

7. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 45), por meio do qual se concluiu pelo conhecimento destes aclaratórios e pela suspensão dos efeitos do **caput**, alínea ‘a’, do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III – MÉRITO

Argumentos

8. Nos embargos de declaração em exame (peça 42), o Sr. Francisco das Chagas Alves alega a existência de obscuridade no Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara em razão dos seguintes argumentos:

a) a oposição de embargos declaratórios no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) deveria interromper o prazo para interposição de recursos em vez de suspendê-lo, já que o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 pautou-se na lógica disposta no art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, a qual, posteriormente à edição da lei, foi alterada, por meio da Lei 8.950/94, para que fosse substituído o efeito suspensivo conferido ao prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de embargos de declaração tempestivos, pela concessão de efeito interruptivo (p. 2-3);

b) a concessão de efeito suspensivo à contagem de prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de embargos declaratórios, é incompatível com a lógica do sistema processual, uma vez que não se oportunizaria o prazo integral para interposição de recursos contra aquelas partes do provimento jurisdicional que podem ser consideradas omissas, contraditórias ou obscuras (p. 3-4);

c) a atribuição de efeito interruptivo, e não suspensivo, aos embargos de declaração é entendimento preponderante na doutrina e jurisprudência (p. 4-20).

Análise

9. Como já mencionado, estes embargos de declaração objetivam modificar decisão proferida no sentido de não conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante em razão de sua intempestividade e não apresentação de fatos novos. No entanto, verifica-se a improcedência destes aclaratórios, pois não há obscuridade na decisão embargada.

10. O argumento de que, aos embargos de declaração opostos perante as decisões proferidas pelo TCU, deve ser conferido efeito interruptivo do prazo para interposição de recursos, em observância ao art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, não deve prosperar.



11. A aplicação de disposições do Código de Processo Civil aos processos que tramitam perante o TCU ocorre de modo subsidiário, na falta de normas legais e regimentais específicas, e desde que compatíveis com a Lei 8.443/92, conforme previsto no art. 298 do Regimento Interno/TCU e assentado na Súmula-TCU 103.

12. O tipo de efeito conferido pelos embargos de declaração relativamente ao prazo para interposição de recursos é matéria normatizada pelo art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92 e pelo art. 287, § 3º, do Regimento Interno/TCU. Assim, como não há lacuna legal ou normativa acerca do efeito decorrente da oposição de embargos declaratórios perante as decisões do TCU, não há que se falar em aplicação do art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil.

13. Sendo assim, é suspensivo o efeito atribuído aos embargos declaratórios quanto ao prazo para interposição de recursos, conforme se observa na Lei 8.443/92 e Regimento Interno/TCU, respectivamente:

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

(...)

§ 2º **Os embargos de declaração suspendem os prazos** para cumprimento da decisão embargada e **para interposição dos recursos** previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º **Os embargos de declaração suspendem os prazos** para cumprimento do acórdão embargado e **para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento**, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285. (grifo nosso)

14. Apesar dessas expressas disposições legais e regimentais, o TCU já empreendeu discussões acerca do efeito dos embargos de declaração sobre o prazo para interposição dos demais recursos, se é suspensivo ou interruptivo. O entendimento prevalecente é o de que o efeito é suspensivo, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

15. Interessante registrar que, ao proferir o Acórdão 373/2009-Plenário, o TCU deliberou por não conhecer a divergência jurisprudencial suscitada pelo MP/TCU sobre o tema em exame, por entender que, embora existissem julgados isolados pela interrupção, o colegiado já possuía posição firme no sentido da suspensão.

16. Pelo exposto, considerando que o embargante não apresentou elementos que demonstrem a ocorrência de obscuridade do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, propõe-se rejeitar os presentes embargos de declaração quanto ao mérito.

IV – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, propõe-se:

a. **conhecer dos embargos de declaração**, por preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, para, no mérito, **rejeitá-los**, nos termos do art. 34 da Lei 8.443/92 c/c o art. 287 do RI/TCU;

b. encaminhar os autos ao Gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, relator dos embargos de declaração, nos termos do despacho de peça 44; e comunicar ao embargante e aos órgãos e entidades interessados do teor da deliberação que vier a ser adotada.”

É o Relatório.

VOTO



Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara (peça 39), mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto (peça 32) no sentido de não ser conhecido por restar intempestivo e não apresentar fatos novos.

2. Em síntese, o embargante argumenta que a oposição de Embargos Declaratórios no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) deveria interromper o prazo para interposição de recursos em vez de suspendê-lo, já que o art. 34, § 2º, da Lei 8.443/92, pautou-se na lógica disposta no art. 538, **caput**, do Código de Processo Civil, a qual, posteriormente à edição da lei, foi alterada, por meio da Lei 8.950/94, para que fosse substituído o efeito suspensivo conferido ao prazo para interposição de recursos, no caso de oposição de Embargos de Declaração tempestivos, pela concessão de efeito interruptivo.

3. Pede que os embargos sejam conhecidos com efeito suspensivo e o provimento, no sentido de reconhecer a obscuridade na contagem do prazo recursal, e, por conseguinte, a tempestividade do Recurso de Reconsideração objeto da decisão embargada.

4. Acolho as conclusões presentes nos pareceres uniformes da unidade técnica, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

5. Preliminarmente, entendo que os embargos podem ser conhecidos, uma vez que estão presentes os requisitos gerais do recurso (interesse, singularidade, tempestividade, legitimidade e adequação).

6. No mérito, por expressa determinação dos art. 34, § 2º da Lei 8.443 de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (LOTUCU) c/c art. 287, § 3º do Regimento Interno desta Corte (RITCU), os Embargos de Declaração suspendem o prazo para a interposição de recursos, ou seja, não tem efeito de interromper. Por conseguinte, não reiniciam a contagem desses prazos.

7. Esse é o entendimento consignado na jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos 1.007/2008-Plenário, 663/2008-1ª Câmara, 3.811/2010-2ª Câmara e 174/2011-Plenário.

8. Esclareço que a utilização do Código de Processo Civil como fonte do processo de controle externo é subsidiária, ou seja, aplica-se na ausência de normas específicas na LOTUCU e desde que compatíveis com os comandos da mesma, nos termos do art. 15 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, (Novo Código de Processo Civil) c/c o art. 298 do RITCU.

9. Essa é a razão para que no âmbito do TCU, diferentemente da disciplina do Novo Código do Processo Civil, os Embargos de Declaração suspendam o prazo para a interposição dos demais recursos, não havendo interrupção da contagem.

10. À vista dessas considerações, entendo não assistir razão ao embargante, vez que ausentes os vícios alegados no acórdão recorrido. Rejeito, portanto, os embargos apresentados.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3593/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.373/2013-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15); Maria Lucivane de Souza (560.414.973-04).



- 3.3. Recorrente: Francisco das Chagas Alves (626.153.357-15).
4. Órgão/Entidade: Município de Pacujá - CE.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves (peça 42) contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara, mediante o qual foi julgado Recurso de Reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, ao embargante.
10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3593-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 035.866/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidades: Ministério da Integração Nacional (Vinculador) e Município de São João da Urtiga-RS.

Responsável: Verildo Ângelo Zanin (CPF 307.848.910-87).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, BUEIROS E PONTES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EM FINALIDADE DIVERSA DA ESTABELECIDADA NO PLANO DE TRABALHO. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. NÃO APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57 DA LEI 8.443/1992, EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.



RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001 (Siafi 450942), firmado com a Prefeitura Municipal de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto “a recuperação de estradas, bueiros e pontes”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003, conforme Relatório de Auditoria 2178/2015 (Peça 3, p. 355).

2. Os pronunciamentos do dirigente do Órgão de Controle Interno e da autoridade ministerial foram uniformes pela irregularidade das contas, atribuindo ao responsável débito no valor de R\$ 201.125,45, atualizado até 2/9/2015. (Peça 3, ps. 359, 360 e 363).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande instruiu inicialmente o feito à Peça 4, cuja análise, por esclarecedora, reproduzo abaixo como parte deste Relatório (Peças 10 e 11):

“[...] HISTÓRICO

2. O convênio em apreço foi celebrado em 31/12/2001 (peça 1, p. 272-290). O Plano de Trabalho para atender o objeto do convênio consta das p. 14-18 da peça 1. Os recursos foram creditados consoante OB nº 0200B001262, de R\$ 55.000,00 (peça 1, p. 334), com data de emissão de 24/5/2002.

3. O responsável apresentou a prestação de contas do convênio nas p. 364- 396 da peça 1 e 1-53 da peça 3. O Relatório de Avaliação Final da CEF (peça 3, p. 83-85), de 25/11/2003, com fotos nas fls. 87-101, dispõe que as obras referentes ao projeto estariam concluídas em sua totalidade, com desempenho satisfatório. Todavia, a Informação Financeira nº 210/2011/CAPC/CGCONV/SECEX/MI (peça 3, p. 109-113), de 30/5/2011, relatou irregularidades na prestação de contas, tais como contrapartida não aportada, não aplicação de recursos no mercado financeiro e compra de 44.000 litros de combustível não previsto no Plano de Trabalho. O prefeito sucessor, em seu Ofício nº 192/2011, de 15/8/2011, sobre a compra de combustível não previsto no Plano de Trabalho, alega que se verificou que o maior problema seriam as estradas, motivo pelo qual promoveu alteração no Plano de Trabalho destinando recursos para aquisição de combustível para emprego em máquinas que as estavam restaurando.

4. Contudo, o Parecer Técnico 003/2012-EAO (peça 3, p. 181-185), de 18/10/2012, mantém os apontamentos e, quanto à justificativa apresentada sobre a utilização de combustível não prevista no Plano de Trabalho, dispõe que não houve justificativa técnica apresentada, concluindo caber a devolução dos recursos com despesa com combustível e contrapartida. Nesse sentido, a Informação Financeira nº 035/2013/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 187-190), de 7/3/2013, entende pela glosa técnica dos recursos gastos com combustível, no valor de: R\$ 46.992,00 (que corresponde a 76,9326 % de R\$ 61.082,00), devendo ser cobrada a glosa técnica proporcional: R\$ 42.312,96 (90,0429 % de R\$ 46.992,00), em 27/5/2002. Caberia também a devolução de R\$ 1.604,82 (não aplicação financeira dos recursos federais), e de R\$ 1.002,16, recurso onerado como contrapartida - apontados nas fls. 188/189 da peça 3, com a dedução de R\$ 1.234,63, que se referem à proporcionalidade (76,9326%), aplicada sobre a estimativa de rendimentos financeiros, a fim de evitar a cobrança de atualização em duplicidade, conforme recomendação da CGU. Esse somatório de valores deveria ser cobrado do responsável, perfazendo um total atualizado de R\$ 192.175,47 - Ofício nº 221/2013/DGI/SECEX/MI, de 7/3/2013 (fls. 191-192 da peça 3), e demonstrativo do débito nas fls. 193-196 da peça 3.

5. Nesse sentido, o Município de São João de Urtiga informa, no Ofício nº 234/2013, 12/8/2013 (peça 3, p. 241), ter ingressado com Ação Judicial na Justiça Federal em 11/8/2013 (peça 3, p. 249-269), cobrando o valor de R\$ 192.175,47, com vistas à reparação do dano ao erário contra o responsável neste feito.

6. Em 6/3/2014, mediante o Ofício nº 172/2014/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 281-282), é informado ao Prefeito do Município de São João da Urtiga - RS, Sr. Ederildo Paparico Bacchi, sobre a necessidade de recolhimento de R\$ 1.002,16, referente ao valor não aportado de contrapartida, devidamente atualizado, que perfaz um total de R\$ 4.476,63 (fls. 283-284 da peça 3). O Prefeito referido informa, com o Ofício nº 070/2014, de 19/3/2014 (peça 3, p. 285), que recolheu aos cofres da União o valor de R\$ 4.476,63, comprovando mediante GRU SIMPLES - fl. 291 da peça 3, em 18/3/2014.

7. O Parecer Financeiro nº 018/2015/DTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 299-305), de 30/1/2015, conclui que, ao final, serem devidos pelo responsável os valores de R\$ 42.312,96 - glosa técnica



combustível, em 27/5/2002, e de R\$ 1.604,82, estimativa de rendimento financeiro, em 27/9/2002, devendo ser abatido o valor de R\$ 1.234,63 - estimativa do rendimento financeiro proporcional, em 27/9/2002, considerando que o valor da contrapartida não aportada já foi recolhido pelo município.

8. Nesse aspecto, o Relatório de TCE nº 040/2015 (peça 3, p. 325-347), entende que houve dano ao erário na prestação de contas do responsável considerando o total da glosa em R\$ 43.917,78 (R\$ 42.312,96 + R\$ 1.604,82), sendo abatido o valor de R\$ 1.234,63. Contudo, o Relatório de Auditoria da CGU nº 2178/2015 (peça 3, p. 355-358) aponta correções ao valor do débito, registrando que os valores de R\$ 1.604,82 e de R\$ 1.234,63 não podem ser considerados no valor devido na medida que haveria duplicidade na cobrança de valores, levando em conta que já serão cobrados juros desde 27/5/2002 (entendimento pacificado desta Corte de Contas, como se verifica no Acórdão 8257/2013 - 1ª Câmara). Ademais, como registra a CGU, o valor de R\$ 4.476,63, já pago pela Prefeitura, deveria ser excluído do valor do débito, de sorte que o demonstrativo de débito ficaria como consignado nas fls. 353-354 da peça 3, com o débito de R\$ 42.312,96, em 27/5/2002, e um crédito no valor de R\$ 4.476,63, em 18/3/2014.

9. O Certificado de Auditoria nº 2178/2015 (peça 3, p. 359) aponta a irregularidade das contas do responsável, o mesmo fazendo o Parecer do Dirigente de Controle Interno (peça 3, p. 360) e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 363).

EXAME TÉCNICO

10. Verifica-se que o responsável não justifica as despesas de combustível, que são expressivas considerando o valor total dos recursos do convênio, num total proporcional de R\$ 42.312,96, o que denota um mau planejamento no Plano de Trabalho e uma alteração substancial no objeto do convênio. Com efeito, o responsável não conseguiu explicar nos autos o efetivo emprego das despesas com combustível realizada no objeto do convênio em apreço.

11. Quanto à responsabilização da contrapartida não aplicada, há que se ter presente o entendimento desta Corte de Contas, como exposto no Acórdão 5657/2010- 2ª Câmara:

Quanto ao débito relativo ao não aporte da contrapartida entende-se que este deve ser imputado somente ao município, pessoa jurídica que efetivamente se beneficiou pela conduta irregular do seu representante, consistente na ausência de aplicação da contrapartida. Considera-se medida de excessivo rigor condenar o ex-Prefeito ao pagamento da referida quantia, em razão de não ter auferido qualquer vantagem pessoal relacionada a esses recursos. Ressalte-se que esse foi o posicionamento adotado em algumas decisões deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 143/2007-1ª Câmara e 850/2009 – Plenário.

12. Nesse aspecto, mesmo na aplicação parcial da contrapartida, o entendimento do TCU é no sentido de responsabilidade da Prefeitura, como se constata nos Acórdãos 6140/2013 - 1ª Câmara e 3518/2013 - 2ª Câmara. Dessarte, de acordo com o entendimento do Tribunal, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, deve haver a condenação em débito da municipalidade (Acórdãos 143/2007 -1ª Câmara; 1318/2007 - 2ª Câmara; 4413/2010 - 2ª Câmara; 6290/2010 - 1ª Câmara, dentre outros), com aplicação de multa ao gestor responsável.

13. Assim sendo, em atendimento ao Ofício nº 172/2014/DGI/SECEx/MI retromencionado, que inclusive se refere ao Acórdão 143/2007- 1ª Câmara sobredito, o Município, considerando que o débito era seu, recolheu a importância da contrapartida não aplicada com valor atualizado, de modo que não pode o responsável neste feito compensar a crédito esse valor para abater em seu débito que corresponde ao valor das despesas de combustível realizadas de forma indevida. Assim sendo, não se concorda com o débito apontado nas fls. 353-354 da peça 3, que a CGU se refere que deve ser considerado no cálculo mas não justifica (item 6.1- fl. 357 da peça 3).

14. No que tange à não aplicação no mercado financeiro, o valor, de fato, deve ser desconsiderado, pois os juros são cobrados desde 27/5/2002, em similitude à situação verificada no Acórdão 8257/2013 - 1ª Câmara, como dispõe o Voto do Ministro-Relator Benjamin Zymnler:

No que tange à irregularidade relativa à não aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, verifico que o ex-prefeito violou expressamente o art. 20, § 1º, da IN/STN, a cláusula 2.12 do termo de convênio e o princípio da economicidade. Porém, como já serão cobrados juros desde 3/7/1998 e 3/8/1998 em função dos débitos discriminados no parágrafo 16 deste Voto, entendo que não é o caso de imputação de débito pela falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, devendo tal irregularidade ser levada em conta apenas na gradação da multa a ser aplicada.

CONCLUSÃO

15. Em face dos apontamentos feitos no Exame Técnico desta instrução, no tocante à não aprovação da prestação de contas do Convênio, propõe-se a **citação** do responsável, Sr. Verildo Ângelo Zanin (CPF



307.848.910-87), para que apresente as suas alegações de defesa, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação** do Sr. Verildo Ângelo Zanin, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, recebidos por força do Convênio nº 1476/2001, Siafi 450942, celebrado entre a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e o Município de São João da Urtiga- RS :

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 42.312,96	27/5/2002

b) informar ao responsável de que, caso venha a serem condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU [...]"

4. Após citado, por meio do Ofício 878/2016 de 13/5/2016 (Peça 8), o responsável, Sr. Verildo Ângelo Zanin, mesmo informando ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 24/5/2016, conforme atesta o Aviso de Recebimento (AR) à peça 9, não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Assim, a unidade técnica analisou, no mérito, o feito, nos termos abaixo reproduzidos (Peças 10 e 11):

“[...]EXAME TÉCNICO

Citação, ciência e revelia

5. Em cumprimento a pronunciamento da unidade, com amparo na delegação de competência do relator, datado de 10/5/2016 (peça 6), foi promovida a citação do Sr. Verildo Ângelo Zanin, mediante o Ofício 878/2016, desta unidade técnica, datado de 13/5/2016 (peça 8).

6. Apesar de o Sr. Verildo Ângelo Zanin ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 24/5/2016, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) à peça 9, não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

7. A citação foi entregue no endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal (CPF), nos termos do art. 179, II, do RI/TCU, conforme peça 7. Esse endereço coincide com o que consta de fatura de energia elétrica em nome do responsável, à p. 180 da peça 1.

8. Transcorrido o prazo regimental, e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Responsabilização

9. Em obediência ao Memorando-Circular 33/2014-Segecex, são apresentados a seguir os elementos descritos no item 45 da seção III.1.5 do documento “Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo”, aprovado pela Portaria-Segecex 28/2010, para cada achado, constatação ou irregularidade analisada.

a) situação encontrada: Utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, a saber, aquisição de combustível (44.000 litros de óleo diesel);

b) objeto no qual foi constatada a irregularidade: Convênio 1476/2001 (Siafi 450942);

c) critérios: Instrução Normativa-STN 1/1997, vigente à época, art. 22, c/c Convênio 1476/2001, Cláusula Segunda, item 2, alínea ‘b’, e Cláusula Sétima, *caput*;

d) evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram: Relação de Bens, datada de 31/10/2002 (peça 1, p. 396); Cupom Fiscal, datado de 22/8/2002 (peça 3, p. 9); Termo de Homologação e Adjudicação de Processo Licitatório, datado de 21/8/2002 (peça 3, p. 45); Informação Financeira 210/2011/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 30/5/2011 (peça 3, p. 109-113); Ofício 192/2011, de 15/8/2011, da Prefeitura Municipal de São João da Urtiga (peça 3, p. 145-151, em especial p. 147); Parecer Técnico 003/2012 – EAO, de 18/10/2012 (peça 3, p. 181-185); Informação Financeira 035/2013/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 7/3/2013 (peça 3, p. 187-190); Parecer Financeiro



018/2015/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 30/1/2015 (peça 3, p. 299-305); Relatório de TCE 040/2015, de 14/9/2015 (peça 3, p. 325-347);

e) causas do achado ou da constatação: Incorreto entendimento de que seria adequado utilizar o saldo do valor do convênio para aquisição de combustível (peça 3, p. 147);

f) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário, no valor correspondente à aquisição de combustível em desacordo com o plano de trabalho, em valor correspondente à glosa parcial das despesas com combustíveis, não previstas no plano de trabalho, de forma proporcional aos recursos repassados, como segue: R\$ 46.992,00 x 90,0429% = R\$ 42.312,96;

g) identificação e qualificação do responsável:

Responsável	Verildo Ângelo Zanin (CPF 307.848.910-87)
Cargo à época da ocorrência	Prefeito Municipal de São João da Urtiga (RS)
Período de gestão	1º/1/2001 a 31/12/2004 e 1º/1/2005 a 31/12/2008
Conduta	Utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho
Nexo de causalidade	Como Prefeito Municipal, foi responsável pela assinatura do termo de convênio e pela execução do plano de trabalho, cabendo-lhe o dever de adotar todas as medidas necessárias à correta aplicação dos recursos, para que os objetivos fossem efetivamente alcançados. Foi responsável pela homologação e adjudicação de licitação para compra de combustíveis (peça 3, p. 45).
Culpabilidade	A compreensão da ilicitude é de simples compreensão, estando ao alcance do administrador mediano. Os atos praticados se inserem nas atribuições do Prefeito Municipal de São João da Urtiga (RS), nos termos do art. 57, com seus incisos, de sua Lei Orgânica Municipal, disponível em http://www.saojoaodaurtigars.com.br/content/downloads/lei-organica.doc . Há evidência nos autos de que o Prefeito Municipal foi assessorado por profissional com formação em Engenharia Civil, formalmente designado para o acompanhamento das obras e responsável pela elaboração de seus cronogramas físico-financeiros, planilhas de orçamento e memoriais descritivos (peça 1, p. 20, 22, 30-118, 134 e 136). O Prefeito Municipal demonstra pleno conhecimento do escopo da obra (peça 1, p. 24-26 e 138-140), e formaliza seu termo de aceitação, em 27/8/2002 (peça 3, p. 65).

h) desfecho sucinto acerca do achado ou da constatação: Conclui-se, portanto, que houve utilização de recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, a saber, aquisição de combustível, cabendo, portanto, o julgamento pela irregularidade das contas e a imputação do débito ao responsável, nos termos do art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992.

Prescrição da pretensão punitiva

10. O ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, da Súmula-TCU 282 e de reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme lembrado no Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Benjamin Zymler na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência que originou o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

11. Com relação à aplicação de sanções pelo Tribunal, tais como multas, inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e declaração de inidoneidade de licitante, todavia, assentou-se nesse acórdão que, *verbis*:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;



9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

(...)

12. No caso concreto, embora o débito seja corrigido desde a data da transferência dos recursos, 27/5/2002, entende-se a data inicial para cálculo da prescrição deva ser a da homologação e adjudicação do procedimento licitatório para aquisição de combustível, em desacordo com o plano de trabalho, a saber, 21/8/2002, uma vez ser essa a irregularidade sancionada (peça 3, p. 45). Sendo de dez anos o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, a pretensão punitiva do TCU estaria prescrita desde 21/8/2012. Assim sendo, não houve interrupção do prazo pelo ato que autorizou a citação, em 10/5/2016 (peça 6).

CONCLUSÃO

13. Diante da revelia do Sr. Verildo Ângelo Zanin, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o responsável seja condenado em débito, deixando-se de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 pela prescrição da pretensão punitiva, conforme decidido pelo Tribunal no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Verildo Ângelo Zanin (CPF 307.848.910-87), Prefeito Municipal de São João da Urtiga (RS) nas gestões 2001-2004 e 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação), para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valores eventualmente ressarcidos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 42.312,96	27/5/2002

Valor atualizado até 29/6/2016: R\$ 106.683,67

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

c) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Verildo Ângelo Zanin em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis. [...]”.

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer de Peça 12, em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul.

É o Relatório.

VOTO



A Tomada de Contas Especial que ora se aprecia foi instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001, firmado com o Município de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto “a recuperação de estradas, bueiros e pontes”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003.

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do convênio, foram previstos R\$ 61.082,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 55.000,00 (90,0429%) repassados pela concedente e R\$ 6.082,00 (9,9571%) correspondentes à contrapartida da conveniente (Peça 1, p. 278).

3. Em análise preliminar (Peça 4), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS) verificou que o responsável não justifica as despesas de combustível, que são expressivas considerando o montante dos recursos do convênio, num valor proporcional de R\$ 42.312,96, o que denotaria um mau planejamento no Plano de Trabalho e uma alteração substancial no objeto da avença. Além disso, o responsável não conseguiu explicar nos autos o efetivo emprego dessa despesa na realização do objeto do convênio.

4. Quanto à responsabilização pela contrapartida não aplicada, a Secex-RS menciona o entendimento desta Corte de Contas, exposto no Acórdão 5657/2010- 2ª Câmara, no sentido de que, na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, deve haver a condenação em débito da municipalidade, com aplicação de multa ao gestor responsável.

5. No caso em exame, a instrução indica que o Município, entendendo que o débito era seu, recolheu a importância da contrapartida não aplicada com valor atualizado, de modo que não poderia o responsável neste feito compensar o crédito desse montante para abater no valor devido, que corresponde ao total das despesas de combustível realizadas de forma indevida. Assim, não concorda com o débito apontado nas fls. 353 e 354 da Peça 3, que a Controladoria Geral da União (CGU) entende que deveria ser considerado no cálculo, mas não justifica.

6. No que tange à não aplicação no mercado financeiro, entendeu que o valor deve ser desconsiderado, pois os juros são cobrados desde 27/5/2002, em similitude à situação verificada no Acórdão 8257/2013 - 1ª Câmara, devendo tal irregularidade ser levada em conta apenas na gradação da multa a ser aplicada.

7. A unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal manifestaram-se, em face do que restou apurado nos autos, pelo julgamento irregular das contas do responsável, imputando-lhe o débito apurado no processo, deixando de aplicar a multa prevista no Art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão de ter operado a prescrição da pretensão punitiva (Peças 10, 11 e 12).

8. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir.

9. Como visto no Relatório precedente, o ex-Prefeito Municipal foi citado, por meio do Ofício 878/2016, de 13/5/2016, para recolher o valor correspondente à glosa parcial das despesas com combustíveis, não previstas no plano de trabalho, de forma proporcional aos recursos repassados, como segue: $R\$ 46.992,00 \times 90,0429\% = R\$ 42.312,96$ (Peça 8).

10. Mesmo informando ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado em 24/5/2016 (Peça 9), o responsável, Sr. Verildo Ângelo Zanin, permaneceu silente, não apresentando alegações de defesa nem comprovando o recolhimento da quantia impugnada aos cofres do Tesouro Nacional. Resta, portanto, caracterizada a sua revelia, devendo ser dado prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

11. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

12. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas deste responsável pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor de R\$ 42.312,96, considerando como data para atualização do débito o dia 27/5/2002.

13. Quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput**, **in fine** e 57 da Lei 8.443/1992, registro que, no caso em análise, embora o débito seja corrigido desde a data da transferência dos



recursos, 27/5/2002, a data inicial para cálculo da prescrição deve ser a da homologação e adjudicação do procedimento licitatório para aquisição de combustível, em desacordo com o plano de trabalho, a saber, 21/8/2002, uma vez que é essa a irregularidade que está sendo imputada na condenação (Peça 3, p. 45).

14. Considerando ser de dez anos o prazo previsto no art. 205 do Código Civil, a pretensão punitiva no âmbito desta Corte de Contas (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário) estaria prescrita desde 21/8/2012, já que não houve interrupção do prazo em razão do ato que autorizou a citação, que só ocorreu em 10/5/2016 (Peça 6).

15. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

16. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3594/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 035.866/2015-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Verildo Ângelo Zanin (CPF 307.848.910-87)
4. Entidades: Ministério da Integração Nacional (Vinculador) e Município de São João da Urtiga-RS.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande (Secex-RS)
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor do Sr. Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001, firmado com o Município de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto “a recuperação de estradas, bueiros e pontes”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas c; 19, **caput**; 23, inciso III da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Verildo Ângelo Zanin, condenando-o ao pagamento das quantias de R\$ 42.312,96 (quarenta e dois mil trezentos e doze reais e noventa e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Tesouro



Nacional, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 27/5/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3594-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC-002.485/2017-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgão: 9ª Região Militar do Comando do Exército.

Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza (207.716.141-87); Benedita Rodrigues Pereira (453.116.171-87); Cecília Josefina dos Santos (817.653.801-97); Claudio Andrade Portela (925.867.248-87); Ernide dos Santos Coitinho (067.509.788-60); Maria de Fatima Borges Oliveira (689.873.151-34); Vitoria Pagno Boeira (362.263.861-34).

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. ÓBITO POSTERIOR À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. APLICAÇÃO INDEVIDA DE REAJUSTE COM FULCRO NA LEI 10.887/2004. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DE QUE OS PROVENTOS, E AS PENSÕES DECORRENTES, SERÃO CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA, CONFORME DISPÕE A EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012. ILEGALIDADE DE CONCESSÕES, COM A NEGATIVA DO REGISTRO DOS ATOS. LEGALIDADE DAS DEMAIS CONCESSÕES, COM OS CORRESPONDENTES REGISTROS DE SEUS ATOS. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL E DA FORMA DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS DE ATOS PENSIONAIS. DETERMINAÇÕES.



1. O servidor que tenha ingressado no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional 41/2003 e que tenha se aposentado por invalidez permanente, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 40 da CF/1988, faz jus a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, nos termos da Emenda Constitucional 70/2012.

2. As revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional 41/2003 somente produzirão efeitos financeiros a partir da data de promulgação da Emenda Constitucional 70/2012 (30/03/2012).

RELATÓRIO

Trata-se de atos de pensão civil instituídos pelos ex-servidores e deferidos pela 9ª Região Militar do Comando do Exército, Srs. Benedito de Souza Neto, Edivaldo Batista de Oliveira, Josias dos Santos, João Maria Boeira, Olímpio Leandro Pereira, Sebastião José Ferreira e Sra. Sonia Maria Costa (peças 2-8).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, mediante processo gerado eletronicamente, propôs a legalidade das concessões de pensão civil, com correspondente registro dos atos (peças 9 e 10).

3. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, discorda parcialmente da proposta oferecida pela unidade técnica de considerar legais todos os atos, nos seguintes termos (peça 11):

3. As pensões instituídas por Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6), Sebastião José Ferreira (peça 7), Edivaldo Batista de Oliveira (peça 3) e por Josias dos Santos (peça 4) merecem encaminhamento diverso daquele sugerido pela unidade técnica.

4. Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6) e Sebastião José Ferreira (peça 7) faleceram, respectivamente, em: 15/04/2012, 1º/11/2012 e 16/08/2012, na vigência da EC nº 70/2012, na condição de aposentados por invalidez. Benedito de Souza Neto (peça 2) aposentou-se em 12/11/97, no cargo de artífice de estr. de obras e metalurgia (ato nº de controle: 10003380-04-1998-000123-2); Olímpio Leandro Pereira, em 13/08/2003, no cargo de agente de serviços de engenharia (ato nº de controle: 10003371-04-2013-000498-6) e Sebastião José Ferreira, em 05/12/95, no cargo de auxiliar de enfermagem (ato nº de controle: 10003380-04-1996-000819-1).

5. De acordo com os Acórdãos ns. 3331/2013-1ª Câmara e 2553/2013-Plenário, as pensões deixadas por servidores aposentados por invalidez devem ser reajustadas pela regra da paridade com a remuneração dos servidores ativos e fundamentadas na EC nº 70/2012, que introduziu o art. 6º-A e o parágrafo único à EC nº 41/2003:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’

6. As concessões de peças 2, 6 e 7 não estão fundamentadas na EC nº 70/2012 e, conforme fichas financeiras de peça 9 (p. 2, 5 e 6), os benefícios não estão sendo reajustados pela regra da paridade com a remuneração da atividade, mas pelos índices previdenciários, nos termos da Lei nº 10.887/2004.



7. Nessas circunstâncias, as concessões de peças 2, 6 e 7 não merecem prosperar, na linha dos Acórdãos nºs 1779/2014, 2519/2014, 2518/2014, 2965/2014, 3414/2014, 6530/2014 e 700/2017, todos da 1ª Câmara, e Acórdão nº 5778/2014 da 2ª Câmara, dentre outros.

8. Como os atos de peças 2, 6 e 7 ingressaram no TCU há menos de 5 anos, é desnecessária a prévia oitiva das beneficiárias, conforme Acórdão nº 587/2011-Plenário.

9. Quanto às pensões instituídas por Edivaldo Batista de Oliveira (peça 3) e por Josias dos Santos (peça 4), observa-se que os ex-servidores também se aposentaram por invalidez, desde 1º/04/99 e 29/09/95, respectivamente; todavia, quando faleceram, ainda não vigorava a EC nº 70/2012. Desse modo, cabe determinação ao órgão de origem para a expedição de atos de alteração de pensão com fundamento na EC nº 70/2012, a partir de 30/03/2012.

10. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro das pensões instituídas por Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6) e por Sebastião José Ferreira (peça 7).

11. Quanto às demais concessões, aquiesce à proposta de encaminhamento oferecida pela Sefip.

12. Adicionalmente, sugere que seja determinado à NONA REGIÃO MILITAR que emita atos de alteração, com fundamento na EC nº 70/2012, em favor das beneficiárias de Edivaldo Batista de Oliveira (peça 3) e de Josias dos Santos (peça 4), uma vez que os ex-servidores faleceram na condição de aposentados por invalidez.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação sete atos de concessão de pensão civil deferidas pela 9ª Região Militar do Comando do Exército a ex-servidores do quadro.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip propõe a legalidade de todos os atos de pensão civil (peças 9 e 10), enquanto o Ministério Público junto ao TCU (peça 11), em essência, opina pela ilegalidade e recusa de registro das pensões instituídas por Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6) e Sebastião José Ferreira (peça 7).

3. Conforme se verifica dos formulários de concessão de pensão civil, os Srs. Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6) e Sebastião José Ferreira (peça 7) ingressaram no serviço público em data anterior à publicação da Emenda Constitucional 41/2003, aposentaram-se por invalidez permanente e faleceram, respectivamente, em 15/04/2012, 1º/11/2012 e 16/08/2012, portanto na vigência da Emenda Constitucional 70, de 29/03/2012.

4. Segundo o entendimento jurisprudencial consolidado no Enunciado 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a pensão por morte estatutária é regulada pela lei vigente à época do óbito do instituidor. É o que sobressai ainda do vetusto brocardo **tempus regit actum**.

5. Assim, no caso desses atos concessórios, deve ser observada a regra da correspondência entre os valores da pensão civil e as remunerações dos cargos que os instituidores ocupavam quando estavam na atividade, por força do que dispõe a Emenda Constitucional 70/2012, norma vigente à época da instituição das mencionadas pensões, que acrescentou à Emenda Constitucional 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, estabelecendo novo critério de revisão para os servidores que tenham se aposentado ou venham a se aposentar por invalidez permanente, assim como às pensões derivadas dos proventos desses servidores, inclusive com previsão de revisão das pensões com efeitos financeiros a partir da data de promulgação dessa Emenda Constitucional. Os dispositivos estão assim vazados:

“Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, **tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores**’.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional.**”

6. Apesar da incidência da EC 70/2012 nas concessões de pensão instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira, verifica-se que constam do Sisac – Sistema de Registro de Atos de Admissão e Concessão – fundamentos legais das aludidas pensões desatualizados, indicando normas que não se aplicam ao caso concreto.

7. No Siape (peça 6), há indicação de que esses benefícios têm amparo legal na EC 41/2003 c/c a Lei 10.887/2004, cujo art. 15 dispõe que os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º dessa lei serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, quando o adequado, conforme anotado alhures, é a aplicação do critério de revisão do benefício pensional consistente na regra da correspondência com a remuneração do cargo que o instituidor ocupava na atividade.

8. Nesse contexto e considerando precedentes do Tribunal (**v.g.**: Acórdãos 690/2015, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, e 700/2017, Rel. Min. Bruno Dantas, da 1ª Câmara, e 344/2015, Rel. Min. Augusto Nardes, e 1.588/2015, Rel. Min. Vital do Rêgo, da 2ª Câmara), acolho a manifestação do Ministério Público/TCU no sentido de considerar ilegais as concessões de pensão civil instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto (peça 2), Olímpio Leandro Pereira (peça 6) e Sebastião José Ferreira (peça 7), com a conseqüente negativa de registro aos correspondentes atos, por adotarem forma de reajustamento diversa da fixada pela Constituição Federal.

9. Tendo em vista ainda as disposições do art. 2º da EC 70/2012, cabe determinar ao órgão de origem que revise, caso ainda não tenha feito, o valor dos proventos das pensões instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira, aplicando, se houver



pagamento de quantias indevidas aos beneficiários, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

10. Registre-se que essa matéria (tema 754) foi colhida pelo sistema de Repercussão Geral, cujo mérito foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 924.456, com a seguinte tese: “Os efeitos financeiros das revisões de aposentadoria concedidas com base no art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, introduzido pela Emenda Constitucional nº 70/2012, somente se produzirão a partir da data de sua promulgação (30.3.2012)”.

11. As demais concessões devem ser julgadas legais, com registro dos correspondentes atos, devendo ser dirigida determinação ao órgão de origem, consoante sugeriu o MP/TCU, para que expeça atos de alteração de pensão, com fundamento na EC 70/2012, referentes às pensões instituídas por Edivaldo Batista de Oliveira (peça 3) e por Josias dos Santos (peça 4), uma vez que os ex-servidores igualmente se aposentaram por invalidez, desde 1º/04/99 e 29/09/95, respectivamente.

12. Por fim, ressalto que os referidos atos de concessão foram encaminhados para apreciação desta Corte de Contas há menos de cinco anos, razão pela qual não se faz necessária a prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011 – Plenário.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3595/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-002.485/2017-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza (207.716.141-87); Benedita Rodrigues Pereira (453.116.171-87); Cecília Josefina dos Santos (817.653.801-97); Claudio Andrade Portela (925.867.248-87); Ernide dos Santos Coitinho (067.509.788-60); Maria de Fatima Borges Oliveira (689.873.151-34); Vitoria Pagno Boeira (362.263.861-34).

4. Órgão: 9ª Região Militar do Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de concessão de pensão civil deferidos pela 9ª Região Militar do Comando do Exército a ex-servidores do quadro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legais as pensões civis instituídas pelos Srs. Edivaldo Batista de Oliveira, Josias dos Santos e João Maria Boeira, e Sra. Sonia Maria Costa, determinando registro dos correspondentes atos;

9.2. considerar ilegais as pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira, negando-lhes registro aos atos;

9.3. determinar à 9ª Região Militar do Comando do Exército que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrente dos atos impugnados, indicados no subitem 9.2 acima, sujeitando-se a



autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. comunique aos interessados das pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira e Sebastião José Ferreira a respeito deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, encaminhe ao Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomaram conhecimento desta decisão;

9.3.4. revise, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, caso ainda não tenha feito, o valor das pensões civis instituídas pelos Srs. Benedito de Souza Neto, Olímpio Leandro Pereira, Sebastião José Ferreira, aplicando, se restar comprovado pagamento de quantias indevidas aos beneficiários, o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. orientar, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o órgão de origem no sentido de que poderá emitir atos de alteração no sistema vigente, com fundamento na EC 70/2012, em favor das beneficiárias dos Srs. Edivaldo Batista de Oliveira e Josias dos Santos, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno;

9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3595-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.012/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Tarrafas/CE.

Responsáveis: Antônia Simião Lopes Leite (246.663.273-04) e GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. (05.166.995/0001-89).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO PARCIAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A EXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA.

1. Cabe ao gestor de recursos federais transferidos por força de termo de compromisso implantar o objeto pactuado na forma estabelecida no Plano de Trabalho e comprovar os resultados alcançados, pelos meios previstos na legislação e no instrumento celebrado.

2. O recebimento por serviços não realizados constitui dano ao erário e enriquecimento ilícito.

3. Constatada pelo órgão concedente, mediante fiscalização, a inexecução parcial do objeto



pactuado, julgam-se irregulares as contas dos responsáveis, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, condenando-se-lhes ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do referido diploma legal.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa (peças 1 e 2) em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE em 19/12/2006 (peça 1, p. 141-143), com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 145-149).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 204.135,42, foi pactuada a participação da União com o montante de R\$ 198.000,00 (peça 1, p.141), transferido em três parcelas (peça 1, p. 191, 223 e 275):

Ordens Bancárias	Data	Valor (R\$)
907635	08/10/2008	39.600,00
801983	25/03/2009	79.200,00
811146	06/11/2009	79.200,00
TOTAL		198.000,00

3. A vigência do ajuste foi fixada até 25/03/2010. A prestação de contas final deveria ser apresentada até 24/05/2010 (peça 1, p. 345).

4. A Divisão de Engenharia de Saúde Pública da Funasa – Diesp visitou a obra em 29/07/2009, e concluiu que os recursos referentes à primeira e à segunda parcelas haviam sido usados de acordo com o pactuado (peça 1, p. 244-247). Entretanto, ao examinar a prestação de contas final, o órgão repassador registrou que foi executado o percentual de 67,58% do valor total do convênio (peça, 307-308), pois, apesar de medidos, não foram executados serviços no valor de R\$ 66.650,25 (peça 1, p. 305):

a) item 5 – Tratamento: R\$ 65.183,58;

b) item 4.1.25 – Recomposição de capeamento asfáltico: R\$ 1.466,67.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 64) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 2, p. 66).

6. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE realizou diligência à Funasa no Ceará (peças 5 e 10) para que encaminhasse a documentação apresentada pelo Município de Tarrafas/CE a título de prestação de contas final do ajuste, a qual não foi acostada aos autos de Tomada de Contas Especial encaminhados a esta Corte. Também diligenciou o Banco do Brasil para obter os extratos da conta corrente específica do Termo de Compromisso (peça 6).

7. Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários (peça 9, p. 2, 19, 23 e 26) e a Funasa, cópia da prestação de contas final (peça 12, p. 3-64, acompanhada de nota explicativa que reiterou que o valor glosado, de R\$ 66.650,25, corresponde à execução de apenas 67,58% das metas físicas (peça 12, p.2).

8. Na instrução encontrada à peça 16, a Secex/CE apontou a existência de uma diferença de R\$ 94,43 a ser deduzida do valor do débito, considerando que em 02/06/2010 o Município devolveu à Funasa R\$ 3.056,57 a título de saldo da avença, R\$ 75,72 provenientes de aplicação financeira e R\$ 6,00 de excedente da contrapartida, quando deveriam ter sido devolvidos R\$ 3.043,44, correspondentes a 97% das disponibilidades remanescentes, de acordo com o percentual de participação da União no custeio do ajuste, definida no termo de convênio.

9. Na sequência, a Unidade Técnica realizou a citação solidária da Sra. Antônia Simião Lopes Leite, ex-Prefeita, e da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. (peças 18 e 19), que cobrou e recebeu as quantias referentes à parcela não executada, para que comprovassem a restituição, aos cofres da Funasa, do débito acima descrito, e/ou apresentassem

alegações de defesa quanto à execução da obra do sistema de esgotamento sanitário em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, que resultou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa.

10. Os Responsáveis solicitaram e obtiveram prorrogação de prazo para a defesa, tendo a empresa, inclusive constituído representante nos autos (procuração à peça 32). Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, eles não se manifestaram.

11. Diante da revelia dos responsáveis, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade, a Secex/CE, em manifestações uniformes (peças 40-42), formulou a seguinte proposta de encaminhamento:

11.1. considerar revéis a Sra. Antônia Simião Lopes Leite e a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

11.2. julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Simião Lopes Leite e da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda., com fulcro nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992;

11.3. condenar os mencionados Responsáveis ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	13/11/2009	66.650,25
Crédito	02/06/2010	94,13

11.4. com fulcro no art. 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, aplicar aos responsáveis a multa do art. 57 do referido diploma, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.5. autorizar, desde já, caso requerido pelos responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

11.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

11.7. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O Ministério Público junto ao TCU, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela Unidade Técnica (peça 43).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO



Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde –Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE em 19/12/2006, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, p. 145-149).

2. Para a execução do ajuste, orçado em R\$ 204.135,42, foi pactuada a participação da União com o montante de R\$ 198.000,00, transferido em três parcelas nas datas de 08/10/2008, 25/03/2009 e 06/11/2009.

3. No âmbito desta Corte, foi promovida a citação solidária da Sra. Antônio Simião Lopes Leite, ex-Prefeita, e da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. (peças 18 e 19), para que comprovassem a restituição, aos cofres da Funasa, do débito de R\$ 66.650,25, correspondente à execução de apenas 67,58% do valor total do convênio, deduzidos de parcela de R\$ 94,13, referente à restituição a maior das disponibilidades financeiras, e/ou apresentassem alegações de defesa quanto à execução da obra do sistema de esgotamento sanitário em desacordo com o estabelecido no plano de trabalho aprovado do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, que culminou na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos pela Funasa

4. Apesar de terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os pedidos de prorrogação de prazo para defesa e também a constituição de Representante Legal da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda., os Responsáveis não se manifestaram.

5. Diante da revelia e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé dos Responsáveis ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, a Secex/CE propôs que, desde já, esta Corte julgue irregulares as presentes contas, com fundamento no disposto pelo art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, e condene os Responsáveis ao pagamento do débito e da multa prevista no art. 57 do referido diploma, solução à qual o Ministério Público junto ao TCU anuiu.

6. Acolho o encaminhamento acima descrito, destacando que a inexecução parcial do objeto pactuado foi caracterizada mediante vistoria realizada pelo órgão concedente em 08/11/2012, deixando de ser realizada a ampliação da estação de tratamento de esgoto com a instalação de um novo reator. A constatação de que a execução física do objeto foi parcial levou à glosa de despesas no valor de R\$ 66.650,25 no bojo da prestação de contas final do ajuste, correspondentes a serviços medidos e pagos, porém não executados (peça 1, p. 305):

a) item 5 – Tratamento: R\$ 65.183,58;

b) item 4.1.25 – Recomposição de capeamento asfáltico: R\$ 1.466,67.

7. Essas informações foram reiteradas pelo órgão concedente, nos termos seguintes (peça 13, p. 1):

“3. Visita técnica realizada

Em 13 de março de 2012, foi realizada uma visita ao sistema de esgotamento sanitário da sede do município de Tarrafas, especificamente à estação de tratamento para verificação da instalação e montagem do reator previsto no projeto. Aproveitamos a oportunidade e percorremos as ruas da cidade para também verificarmos a conclusão dos serviços de recapeamento do asfalto.

As obras não tiveram evolução quanto ao atestado anteriormente, ou seja, os serviços de recapeamento não foram concluídos e a instalação do reator não foi sequer iniciada”.

8. A Sra. Antônio Simião Lopes Leite, ex-Prefeita, na condição de signatária do ajuste e ordenadora de despesas, autorizou o pagamento dos serviços ora impugnados e atestou o cumprimento do objeto em 02/06/2010 (peça 13, p. 7), quando deveria ter percebido que a obra foi executada de maneira incompleta e exigido, da contratada, a adoção de medidas saneadoras. Ao assim proceder, infringiu a obrigação de implantar o objeto pactuado na forma estabelecida no Plano de Trabalho e de comprovar os resultados alcançados.



9. Por seu turno, a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. recebeu pagamento pela execução de serviços que não realizou, conforme consta da relação de pagamentos efetuados (peça 13, p. 10) e dos cheques emitidos à conta específica do Termo de Compromisso (peça 9, p. 31, 36, 40), o que constitui enriquecimento ilícito.

10. Daí conclui-se que os responsáveis chamados a apresentar alegações de defesa provocaram dano ao erário correspondente ao preço pago por serviços não realizados.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3596/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.012/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônia Simião Lopes Leite (246.663.273-04) e GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. (05.166.995/0001-89)
4. Entidade: Município de Tarrafas/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará – Secex/CE.
8. Representação legal: Raimundo Nonato de Medeiros Filho, OAB/CE 13.937.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Antônia Simião Lopes Leite e da empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar, solidariamente, a Sra. Antônia Simião Lopes Leite e a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, o saldo restituído a maior, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento do débito aos cofres da Funasa, nos termos da legislação em vigor:

Débito/Crédito	Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
Débito	13/11/2009	66.650,25
Crédito	02/06/2010	94,13

9.3. aplicar à Sra. Antônia Simião Lopes Leite e a empresa GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do



presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 271, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3596-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 010.366/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Anori/AM.

Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS E NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DOS VALORES REPASSADOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA MULTA.

1. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto ajustado.

2. A não consecução dos objetivos pretendidos no Plano de Trabalho induz ao julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado.

3. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil (Acórdão 1.441/2016 – Plenário).

4. O prazo de dez anos estabelecido como regra geral de prescrição no Código Civil (Lei 10.406/2002) em vigor só pode ser contado a partir da entrada em vigor dessa lei, ou seja, 11/01/2003; em relação a ocorrências anteriores a essa data, deve ser considerado o disposto no art. 2.028 do referido Código Civil.



RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004 bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto do Convênio 3756/2001 (Siafi 440217).

2 Aquele ajuste, firmado entre a Funasa e o Município de Anori/AM, teve por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em comunidades rurais daquela municipalidade, conforme Plano de Trabalho constante da peça 1 (pp. 7/11).

3. Os recursos previstos para implementação do ajuste foram orçados no valor total de R\$ 86.700,00, sendo de R\$ 80.000,00 a verba federal consignada na avença, a qual foi transferida à conta específica mediante a Ordem Bancária 2002OB14387 (peça 2, p. 187), datada de 24/12/2002, e creditada na conta específica do ajuste em 02/01/2003 (peça 1, pp. 216/222).

4. A Funasa, após realizar quatro vistorias **in loco** (peça 1, pp. 121-125, 129-135, 141-149 e 157-175), concluiu que houve execução parcial de 77% do objeto pactuado, não tendo sido alcançado o resultado esperado de se garantir o fornecimento de água potável às comunidades especificadas no plano de trabalho, tendo em vista que os dois poços executados possuíam profundidades bem inferiores ao previsto no ajuste pactuado, de 36 e 41 metros, quando deveriam estar com 80 metros de profundidade cada um.

5. Diante das impropriedades e irregularidades verificadas, a Funasa notificou os responsáveis mediante ofícios cujas cópias foram anexadas à peça 1, pp. 127, 137 e 151.

6. Devido ao longo lapso temporal desde a apresentação da prestação de contas do Convênio 3756/2001, em 1º/09/2004 (peça 1, p. 179), este Tribunal, por intermédio do Acórdão 3.153/2011 – Plenário, em seu item 9.6.1., determinou à Funasa que findasse o exame da aplicação da verba federal repassada no âmbito daquele ajuste.

7. Diante desse contexto, foi elaborado o Parecer Técnico Conclusivo 49/2012 (peça 2, pp. 27/31) opinando pela execução parcial do objeto pactuado e pelo não atingimento dos objetivos previstos. Após diversas notificações para apresentação de justificativas ou ressarcimento do dano, o Tomador de Contas atribuiu responsabilidades ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha, na qualidade de prefeito executor do convênio, e à Sra. Sansuray Pereira Xavier, prefeita sucessora, pela não devolução dos recursos remanescentes na conta específica do convênio.

8. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 52) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 3, p. 54).

9. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos à peça 6 e efetuou, por delegação de competência, a citação apenas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha pelo débito, no valor histórico, de R\$ 80.000,00 (peças 7/12), por considerar que “visando a racionalidade processual, pode-se afirmar que todos os recursos federais foram utilizados no pagamento à empresa (inclusive rendimento), e ainda algo da contraparte de R\$ 4.000,00 depositada em 02/04/2003, sendo o remanescente resquício da contrapartida, de maneira que a imputação de débito integral resguarda os recursos federais em comento” (peça 6, p. 2).

10. Após ser devidamente citado (peça 11), o responsável apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, consoante documentação que constitui a peça 13 destes autos.

11. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secex/AM que analisou o mérito do presente feito (peça 15):

“EXAME TÉCNICO

7. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro Marcos Bemquerer, e em cumprimento ao Despacho da Secretária desta Unidade (peça 8), foi promovida a citação do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, mediante o Ofício 1138/2015-TCU/SECEX, datado de 30/6/2015 (peça 10).



8. O Sr. Ernesto Gomes da Rocha tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 11, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, por meio de seus representantes legalmente constituídos, conforme documentação integrante da peça 13.

9. O responsável supracitado foi ouvido em decorrência da seguinte irregularidade:

9.1 **Ocorrência:** inexecução parcial de sistema de abastecimento de água, sendo o executado impróprio para o consumo.

9.2 **Dispositivos infringidos:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN-STN 1/1997; e Cláusulas primeira ‘Do Objeto’ e segunda ‘Das Obrigações’ do Convênio 3756/2001.

9.3 **Conduta:** deixar de comprovar a boa e regular execução do convênio 3756/2001 (Siafi 440217), em virtude de os poços não atenderem aos padrões de potabilidade estabelecidos na Portaria 518/2004, sendo apontada como razão a baixa profundidade executada, de 36 e 41 metros quando deveriam ser de 80 metros cada, segundo plano de trabalho aprovado para o convênio.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	2/1/2003

10. Os argumentos constantes das alegações de defesa apresentados pelo responsável, em síntese são os seguintes (peça 13):

‘O objeto do Convênio era a Construção de Sistema de Abastecimento de Água, o qual se encontra em plena utilização pela população de Anori/AM, conforme afirmado na própria instrução do processo administrativo de Prestação de Contas existente na Funasa.

No caso em comento, em momento algum, foi possível comprovar que o erário obteve prejuízo ocasionado pelo Defendendo, uma vez que, conforme já afirmado, o objeto conveniado foi executado e está em funcionamento beneficiando aos munícipes de Anori/Am, logo, as ocorrências imputadas ao Defendendo não são suficientes para demonstrar sua efetiva participação para ocasionar prejuízo, pelo que, incabível a condenação de devolução de verba percebida e empregada nas obras pelo Defendendo.

Ilustríssimos, o Defendendo faz um apelo a esta Concedente para que leve em consideração o fato da obra ter sido concluído, bem como sua idade avançada, para que fundamentado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, possam dar pela regularidade das contas e retirar as penalidades que a ele foram impostas.

O Defendendo não possui recursos guardados que sejam suficientes para adimplir tais valores junto a esta Concedente. E não se pode olvidar da necessidade do Recorrente em se manter economicamente, bem como proporcionar vida digna aos seus familiares que dependem financeiramente do mesmo.’

Análise

11. Observa-se nas alegações apresentadas a intenção do responsável de transmitir que o sistema de abastecimento de água do município de Anori/AM foi integralmente executado e encontra-se em pleno funcionamento, beneficiando a população do município.

12. Verifica-se, entretanto, no relatório de visita técnica final da Fundação Nacional de Saúde, que foi ‘atingido o percentual de 77% de execução física do objeto, no entanto, não foi alcançado o objetivo do convênio, qual é de fornecer água potável às comunidades beneficiadas, portanto, o percentual atingido do objetivo é 0 (zero) %’ (peça 1, p. 161).

13. A falta de atingimento do objetivo está reforçada no Parecer Técnico Conclusivo 49/2012, elaborado pela Funasa, ao relatar que ‘quando em funcionamento, a água provida pelo sistema não era consumida pelo forte gosto ferruginoso’, tanto na comunidade de São Raimundo quanto na comunidade de São Marçal (peça 2, p. 27).

14. Portanto, conforme se depreende dos itens 12 e 13 supra, a execução do objeto foi apenas parcial, tendo como consequência o não atingimento do objetivo conveniado.

15. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto.



16. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pelo total dos recursos repassados.

17. Conforme os documentos de peça 1, p. 157-165 e peça 2, p. 27-31, no caso em tela não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

18. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU (Acórdãos 425/2010-TCU-1ª Câmara, 1.229/2010-TCU-2ª Câmara, 903/2008-TCU-2ª Câmara, 968/2008-TCU-Plenário, 1.017/2008-TCU-2ª Câmara e 2.856/2008-TCU-2ª Câmara).

19. Assim sendo, os argumentos utilizados pelo responsável em sua defesa não têm o condão de exonerá-lo da responsabilidade pela inexecução parcial do sistema de abastecimento de água no município de Anori/AM, haja vista a impossibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da população municipal, em desacordo com o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 22 da IN-STN 1/1997; e Cláusulas primeira ‘Do Objeto’ e segunda ‘Das Obrigações’ do Convênio 3756/2001.

CONCLUSÃO

20. Em face da análise promovida nos itens, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

21. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

12. Com tais ponderações, a proposta de mérito da Secex/AM, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 15, p. 4, 16 e 17):

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha (CPF 035.094.942-53), ex-prefeito do município de Anori/AM, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do(s) recolhimento(s), na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (Real)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.000,00	2/1/2003

Valor atualizado até 12/8/2015: R\$ 354.361,32

b) aplicar ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha (CPF 035.094.942-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do(s) efetivo(s) recolhimento(s), se for(em) paga(s) após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



d) autorizar o pagamento da dívida do Sr. Ernesto Gomes da Rocha (CPF 035.094.942-53 em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

13. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concordou com o encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 17).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004 bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto do Convênio 3756/2001 (Siafi 440217).

2. O ajuste, firmado entre a Funasa e o Município de Anori/AM, teve por objeto a construção de Sistema de Abastecimento de Água em comunidades rurais daquela municipalidade.

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram orçados no valor total de R\$ 86.700,00, sendo de R\$ 80.000,00 a verba federal consignada na avença, a qual foi repassada, em parcela única, por meio da Ordem Bancária 2002OB14387, datada de 24/12/2002, e creditada na conta específica do ajuste em 02/01/2003.

4. A Funasa, após realizar quatro vistorias **in loco** (peça 1, pp. 121-125, 129-135, 141-149 e 157-175), concluiu que houve execução parcial de 77% do objeto pactuado, não tendo sido alcançado o resultado esperado de se garantir o fornecimento de água potável às comunidades especificadas no plano de trabalho, e notificou os responsáveis acerca do fato.

5. Tanto o Tomador de Contas (peça 3, pp. 4-12) quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (peça 3, pp. 48-52) concluíram pela responsabilidade do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos, pelo débito, a valores originais, de R\$ 80.000,00.

6. No âmbito deste Tribunal, tendo em vista que a vigência do Convênio 3756/2001 (Siafi 440217) foi até 22/02/2004, consoante informações contidas no documento acostado à peça 1 (pp. 121/125), a Secex/AM afastou a responsabilização da Sra. Sansuray Pereira Xavier pelo débito detectado nos autos, e providenciou a citação do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, prefeito nos períodos de



2001 a 2004 e de 2005 a 2008, a quem cabia a gestão dos valores transferidos ao Município de Anori/AM em decorrência do ajuste em tela.

7. Como se vê, todas as ocorrências constatadas ensejam a convicção de prejuízo ao erário e impedem a conclusão pela correta destinação dos recursos públicos, não tendo sido alcançado o resultado esperado de se garantir o fornecimento de água potável às comunidades rurais especificadas no plano de trabalho, tendo em vista que os dois poços executados possuíam profundidade bem inferior ao previsto no ajuste pactuado, de 36 e 41 metros, quando deveriam estar com 80 metros de profundidade cada um.

8. A unidade instrutiva, após analisar este feito, propõe, em síntese, a rejeição da defesa apresentada pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha e o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a imputação do débito apurado, sem prejuízo da aplicação de multa pecuniária a tal responsável.

9. O MP/TCU, de seu turno, anui a tal encaminhamento.

10. Início o exame deste feito destacando que anuo ao entendimento uniforme destes autos, no sentido de que deve ser imputado o débito em foco ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha, prefeito nos períodos de 2001 a 2004 e de 2005 a 2008.

11. Como ficou assente nos autos, foi ao longo da gestão desse ex-alcaide que a Funasa atestou a execução física de apenas 77% do empreendimento, de tal forma que a funcionalidade do empreendimento ficou comprometida em decorrência do percentual que deixou de ser implementado, restando caracterizada sua responsabilidade pela falta de conclusão do Sistema de Abastecimento de Água, porquanto ao fim do prazo de execução do ajuste em tela, em 22/02/2004, o Sr. Ernesto Gomes da Rocha respondia pela chefia do Executivo Municipal.

12. É dizer que caberia àquele responsável colocar em operação o mencionado Sistema de Abastecimento de Água, bem como competia-lhe prestar contas do ajuste, porquanto a vigência deste ocorreu integralmente durante seu mandato.

13. Importante destacar que o débito em exame materializou-se pela falta de funcionalidade do empreendimento que, embora com elevado percentual de execução, não alcançou o nível de funcionamento necessário para garantir o abastecimento da população das comunidades rurais especificadas, tendo em vista que os poços que foram implementados com profundidade muito inferior ao que estava especificado em projeto não fornecem água que atenda aos critérios de potabilidade necessários, pois os testes laboratoriais indicam que os padrões físico-químicos definidos pela Portaria n. 518/2004 do Ministério da Saúde não foram atingidos, consoante documentação acostada aos autos (peça n. 1, pp. 167/171).

14. Em situações em que, nada obstante a elevada execução física do empreendimento, fica comprovado que o objeto edificado não atingiu as finalidades pactuadas na avença com a União Federal, este Tribunal tem entendimento de que cabe a imputação do débito em sua totalidade (Acórdãos 5.941/2013 e 8.922/2015, ambos da 2ª Câmara).

15. Por fim, cabe adotar as propostas de encaminhamento mencionadas no item 12 do Relatório antecedente, exceto no tocante à aplicação de multa ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha, pois, embora o caso comporte a aplicação da sanção pecuniária insculpida no art. 57 da Lei n. 8.443/1.992, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva, nos moldes do Acórdão 1.441/2016 – Plenário, mediante o qual foi apreciado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência a respeito do tema.

16. Registro que, quanto ao direito intertemporal, o art. 2.028 do Código Civil, vigente a partir de 11/01/2003, dispõe sobre o tema, em especial no que se refere à contagem de prazo prescricional, **verbis**:

‘Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.’

17. No caso em comento, os recursos relativos ao Convênio 3756/2001 foram transferidos, mediante parcela única, em 02/01/2003, mas o ato que ordenou a citação do responsável aconteceu em 18/06/2014, conforme a peça 6.



18. Aplicando-se as disposições da regra intertemporal precitada em relação à ocorrência detectada, observa-se que, até 11/01/2003, não havia transcorrido metade do prazo prescricional vintenário fixado no **Codex** de 1916. Portanto, incidirá, no presente caso, o prazo decenal do Código Civil de 2002, contado a partir de sua vigência que se iniciou em 11/01/2003.

19. À guisa de conclusão, tendo transcorrido mais de dez anos entre a referida data (11/01/2003) e o ato ordenatório da citação do responsável, praticado em 18/06/2014 (peça 18), resta configurada a prescrição da pretensão punitiva.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3597/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 010.366/2015-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha (035.094.942-53); e Sansuray Pereira Xavier (580.468.012-91).
4. Entidade: Município de Anori/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Márcia Gilvana Pacheco Peres (OAB/AM 8.646), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 7.306); Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos (OAB/PA 17.752).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004, bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto do Convênio 3756/2001 (Siafi 440217).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

- 9.1. excluir da relação processual a Sra. Sansuray Pereira Xavier;
- 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Ernesto Gomes da Rocha, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alínea **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/01/2003, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;



9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem o subitem 9.2 acima, caso não seja atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3597-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-011.374/2015-2

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Barcelos/AM.

Responsáveis: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (03.704.309/0001-50).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE BARCELOS/AM. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DA AÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS COMUNIDADES DE MARARA E SANTO ANTÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL REPASSADA. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA. TENTATIVA DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE MEDIANTE A ARGUIÇÃO DE DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA. IMPRESTABILIDADE DA PARTE EDIFICADA. ABATIMENTO, DO DÉBITO A SER IMPUTADO À EMPRESA CONTRATADA, DA PARTE EFETIVAMENTE EXECUTADA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do Convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Na execução de objetos decorrentes de Convênios firmados com a União Federal, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios à comunidade, implica prejuízo aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste.

4. A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo.



5. No caso de inexecução parcial da obra, em que pese a ausência de funcionalidade para a comunidade, deve a empresa contratada ter abatido do débito que lhe cabe a parcela que efetivamente edificou, desde que esta tenha sido executada sem vícios construtivos e de acordo com o que previsto no Plano de Trabalho do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM, na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242).

2. Aquele ajuste teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp. 13/23).

3. Para a consecução da avença, foram previstos R\$ 500.000,00 de verba da União e R\$ 25.000,00 de contrapartida municipal. Contudo, somente foram liberados R\$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230/232).

4. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previu a apresentação de contas até 22/2/2009 (peça 1, p. 139).

5. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio (peça 1, p. 99/135), a qual foi considerada irregular pela concedente, em face da ausência de documentação (peça 1, pp. 141/145).

6. A fim de avaliar a execução do que avençado, a Funasa realizou inspeção **in loco**, a qual deu origem ao Parecer Técnico 33/2011 (peça 1, pp. 216-222), que apontou o não cumprimento do objeto pactuado.

7. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio (peça 1, pp. 240/274), que também foi considerada irregular, em função de discrepâncias detectadas em sua documentação (peça 1, pp. 216/222 e 280/282).

8. Em 27/6/2011, mediante o Parecer Financeiro 38/2011 (peça 1, pp. 288/292) a prestação de contas foi reanalisada, tendo a Funasa optado pela instauração de Tomada de Contas Especial em face do esgotamento das medidas administrativas tendentes a ressarcir ao erário.

9. Acolhendo o mencionado Parecer, a Funasa instaurou a presente TCE (peça 3, pp. 164/172). A entidade lançou, ainda, Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial imputando o débito na totalidade do **quantum** repassado – R\$ 400.000,000 –, solidariamente, ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (peça 4, pp. 20/30).

10. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 4, p. 46) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 4, p. 48).

11. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos (peça 6) e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 398.576,92 (peças 7/10, 14/15, 17/22, 24/25, 27/28 e 32/33).

12. Trazidos aos autos as respectivas alegações de defesa, sobreveio a instrução da peça 41, a qual transcrevo em parte, a seguir, com os devidos ajustes de forma:

“27. (...) o Sr. Valdeci Raposo e Silva se manifestou por meio do documento acostado à peça 28. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda. atendeu à citação mediante o documento da peça 39.

28. O Sr. Valdeci Raposo e Silva, mediante procurador legal (peça 11), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 28):



28.1. Ocupou a gestão municipal nos períodos: 16/12/2006 a 21/12/2006; 27/12/2006 a 31/12/2006; e exercícios 2007-2008.

28.2. No período de vigência do convênio, o município possuía dois gestores: o defendente, no período supramencionado, e a Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, nos períodos de 1º/1/2006 a 15/12/2006 e 22/12/2006 a 26/12/2012.

28.3. Além da Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, ex-Prefeita, incluem-se, como responsáveis, os Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e Contador do convênio, que extraviaram os documentos pertinentes à prestação de contas do convênio, pois praticavam atos administrativos, tendentes a pagamentos diversos. Nesse contexto, ajuizou uma ação de exibição de documentos perante a Justiça do Estado do Amazonas, sendo distribuída para a 4ª Vara Cível da Comarca de Manaus (peça 28, p. 18-24), considerando que suas contas seriam ilíquidáveis, em face da ausência destes documentos.

28.4. A reponsabilidade em prestar contas deve recair sobre o prefeito sucessor Sr. José Ribamar Beleza, eleito para a gestão 2009-2012, uma vez que o convênio terminou em 24/12/2008, e sua prestação de contas estava prevista para 22/2/2009, ou seja, após o término de seu mandato – 31/12/2008.

28.5. A prefeitura de Barcelos/AM, no final de seu mandato, teve todas as suas contas bloqueadas pela justiça local.

28.6. Considera que pode ter havido pequenas impropriedades/falhas nas obras, informando que a sua execução foi pré-determinada em lugares distintos naquela municipalidade, sendo inviável, nesse caso, a sua execução total no prazo estabelecido no termo de contrato.

Análise das alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva.

29. O Sr. Valdeci Raposo e Silva apresenta defesa no sentido de responsabilizar solidariamente as seguintes pessoas: Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, Prefeita antecessora, Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, e Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor.

29.1. Informa ainda que não possui a documentação que comprova a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), entendendo, dessa forma, que suas contas seriam ilíquidáveis.

29.2. Não assiste razão ao Sr. Valdeci Raposo e Silva, em face do que segue:

29.2.1. Em relação à Prefeita antecessora, Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus, observa-se que o convênio em tela vigeu de 29/12/2006 a 24/12/2008 (peça 1, p. 139), sendo os recursos repassados mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$ 200.000,00 cada (peça 1, p. 230-232). Portanto, com fundamento nas datas informadas pelo próprio defendente, não houve gestão de recursos deste convênio pela Sra. Alberta Maria Oliveira de Deus.

29.2.2. No que concerne ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor, gestão 2009-2012, o defendente alega que este deveria apresentar a prestação de contas final do ajuste, pois o prazo limite adentrara o seu mandato (22/2/2009).

29.2.2.1. Todavia, olvida-se o Sr. Valdeci Raposo e Silva de que, neste caso, não se aplica a Súmula TCU 230, uma vez que sua citação não decorre de omissão em prestar contas, mas em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 3063/2006 (Siafi 587.242), tendo em vista discrepâncias detectadas e consignadas no Relatório de Visita Técnica (peça 3, p. 376-396), após inspeção *in loco*, no qual se concluiu que houve a consecução de apenas 30% do objeto, e que, para atender o objetivo firmado na avença, seria necessária a realização da sua integralidade.

29.2.2.2. Sendo assim, as despesas apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva (...) foram impugnadas pelo órgão concedente, logo, não há razão para estender responsabilidade ao Sr. José Ribamar Beleza, Prefeito sucessor (...).

29.2.3. No que tange aos Srs. Mariolino Siqueira de Oliveira e Mariolino Siqueira de Oliveira



Júnior, respectivamente, ex-Secretário de Finanças e contador, entende-se que, com fundamento nos Acórdãos TCU 6.225/2013 – 2ª Câmara, 2.059/2015 – Plenário e 3.121/2015 – 1ª Câmara, assinado o convênio, o prefeito torna-se responsável não só pelo uso do valor repassado, como também pelo adimplemento do objeto conveniado. Portanto, não é razoável o defendente atribuir responsabilidade a pessoas que possuíam delegação administrativa. Dessa forma, deveria ter adotado providências para que a execução do objeto ocorresse dentro dos parâmetros legais, sob pena de responder por **culpa in eligendo** ou **culpa in vigilando**. Ademais, não trouxe documentos a estes autos que comprove as delegações de competência mencionadas, assim, pugna-se por não retirar a sua responsabilidade.

29.3. Por derradeiro, não obstante a ação de exibição de documentos perante a Justiça do Amazonas, entende-se que as contas não podem ser consideradas iliquidáveis em razão de ausência de documentação por extravio, porquanto, neste caso, conforme se depreende dos autos, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou documentos relativos à prestação de contas dos recursos recebidos, em momento oportuno (peça 1, p. 99-135 e p. 240-274), e que foram impugnadas pela concedente. Assim, em vista disso, não é razoável a sua alegação.

29.4. Portanto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, propõe-se que as alegações de defesa do Sr. Valdeci Raposo e Silva sejam rejeitadas.

30. A empresa Construban Serviços e Construções Ltda., mediante procurador legal (peça 38), apresentou, em síntese, as seguintes alegações de defesa (peça 39):

30.1. Ocorreu, pouco tempo após o início da obra, evento de força maior – desabamento de ponte que dá acesso às comunidades – que impediu temporariamente a conclusão dos serviços que estavam sendo realizados nas comunidades de Marara e Santo Antônio (peça 39, p. 14).

30.2. O município de Barcelos/AM não tomou providências para recuperar a estrutura viária danificada, a fim de permitir que esta defendente pudesse executar os serviços para os quais foi contratada. Com isso, o termo contratual esvaiu-se sem que houvesse a conclusão dos serviços de melhoria no sistema de abastecimento de água potável das comunidades em epígrafe.

30.3. A empresa jamais se esquivou da obrigação de concluir o contrato em questão, aguardando apenas que a Prefeitura efetuasse o reparo da ponte, de sorte a permitir o acesso ao local da obra.

30.4. Todo o material necessário para conclusão da obra foi adquirido e acomodado nas dependências do sistema autônomo de água e esgoto do município de Barcelos, desaparecendo durante a gestão do prefeito sucessor.

30.5. Não se pode falar em inexecução total do objeto do convênio, uma vez que foi executada parcela significativa do plano de trabalho contratado, deixando apenas de concluí-lo por motivo alheio à sua vontade, consubstanciado em evento imprevisível, superveniente ao início das obras.

30.6. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do serviço, constitui motivo para a rescisão do contrato e gera direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido e de receber os pagamentos devidos, inclusive, do custo da desmobilização, conforme art. 78, XVII c/c § 2º do art. 79, ambos da Lei 8.666/1993.

30.7. A Lei de Licitações é clara ao destacar que, não havendo culpa do contratado, nenhum prejuízo pode ser suportado por ele. No art. 65, § 4º, por exemplo, [é informado] que, nos casos de supressão de serviço, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados.

Análise das alegações de defesa da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.

31. Em apertada síntese, a empresa informa que não concluiu a obra em razão de força maior (queda da ponte que dá acesso às comunidades de Marara e Santo Antônio). Para fundamentar esta informação, apresenta depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (Prefeito – gestão 2005-2008) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (peça 39, p. 14). Informa que adquiriu material para a execução do objeto do convênio, que sumiu do local onde estava sendo guardado, durante a gestão do prefeito sucessor.

31.1. Alega ainda que a Lei 8.666/1993 estatui que força maior e caso fortuito, constituem

motivos para a rescisão do contrato e geram direito à contratada de ser ressarcida dos prejuízos que houver sofrido. Além disso, menciona que o serviço foi suprimido e incorreu na compra de materiais a serem utilizados na obra. Nesse sentido, a fim de fundamentar as informações, traz artigos da citada Lei.

31.2. Inicialmente, antes de analisar as alegações de defesa apresentadas, cabe transcrever os artigos mencionados da Lei 8.666/1993:

‘art. 78. Constituem motivo para **rescisão** do contrato:

(...)

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, **regularmente comprovada**, impeditiva da execução do contrato.

(...)

Art. 79. A **rescisão** do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos **regularmente comprovados** que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser **alterados**, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição **regularmente comprovados** e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.’

31.3. Nos artigos da lei, observa-se que em todos os casos teria que haver a comprovação regular dos fatos narrados pela empresa – queda da ponte e sumiço do material. A única prova que trouxe aos autos foi o depoimento do Sr. Valdeci Raposo e Silva (peça 39, p. 14) à Polícia Federal, em maio de 2013, mais de quatro anos após o término do convênio, sem que tenha havido, à época dos fatos, o registro em Boletim de Ocorrência, a fim de circunstanciar a situação de execução do contrato.

31.4. Nesse contexto, entende-se que declarações de terceiros, isoladamente, não são suficientes para comprovar os fatos narrados. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado (Acórdãos 6.942/2015-TCU-1ª Câmara, 6.723/2015-TCU-1ª Câmara, 7.580/2015-TCU-1ª Câmara, 8.938/2015-TCU-2ª Câmara, 512/2016-TCU-2ª Câmara, entre outros).

31.5. Além disso, a empresa não logrou demonstrar que tenha tomado as medidas legais cabíveis para rescindir o contrato firmado com o município de Barcelos/AM ante os prejuízos que foram relatados, nos moldes do que dispõem os incisos do artigo 79 da Lei 8.666/1993 e cláusula décima segunda do próprio contrato (peça 1, p. 109).

31.6. Portanto, diante das informações que estão nos autos, propõe-se que as alegações da empresa Construban Serviços e Construções Ltda. sejam rejeitadas por esta Corte de Contas.

32. Por fim, importa ressaltar que ambos os responsáveis informam, em suas respectivas defesas, que o convênio não foi executado, o que corrobora o entendimento de que houve completo desperdício de dinheiro público, pois não atendeu aos objetivos de promover abastecimento de água para as comunidades de Marara e Santo Antônio.



CONCLUSÃO

33. Diante da análise feita na seção Exame Técnico, propõe-se que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis sejam rejeitadas, visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos.

34. Propõe-se ainda que as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva sejam julgadas irregulares, condenando-se-lhe, solidariamente em débito com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda., tendo em vista a ausência de boa-fé ou outros excludentes de ilicitude em suas condutas (...).”

13. Com base em tais considerações, a proposta de mérito foi redigida nos seguintes termos (peças 41, pp. 7/9, 42 e 43):

“I) rejeitar as alegações apresentadas pelo Sr. Valdeci Raposo e Silva e pela empresa Construban Serviços e Construções Ltda., visto que não foram suficientes para elidir as irregularidades presentes nestes autos;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva, condenando-o:

II.1) **individualmente** ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR (R\$)	DATA
1.423,08	15/2/2008

II.2) **solidariamente** com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da data abaixo discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR (R\$)	DATA
160.224,53	21/12/2007
182.352,39	13/2/2008
25.000,00	29/4/2008
31.000,00	10/7/2008

III) aplicar ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 03.704.309/0001-50), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

IV) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

V) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

14. O **Parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, teceu os seguintes comentários sobre o caso em foco (peça 45):

“6. Em linhas gerais, alinho-me às conclusões da Secex/AM em suas análises. O não atingimento do objetivo pactuado conduz à impugnação do total repassado ao Município, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário federal recai sobre o ex-gestor local. A inexecução dos serviços para o qual foi contratada caracteriza dano provocado pela empresa, que deve por ela ser recomposto, em solidariedade com o ex-prefeito. Sugiro, entretanto, um ajuste na quantia do débito imputado à Construban.

7. Segundo relatado pela concedente, a construtora teria executado 30% do objeto para o qual foi contratada, o que equivale, relativamente ao contrato de execução das obras, a R\$ 155.814,26. Inexistindo contestação quanto a este fato, deve a empresa manter em seu poder essa quantia como contraprestação pelo serviço que efetivamente executou. Dessa forma, o débito a lhe ser imputado corresponde ao restante do montante que recebeu, caracterizado como pagamento por serviços não prestados (R\$ 242.762,66).

8. Tendo em vista que o ajuste de valor proposto acima torna-o menor que o notificado à construtora por meio da citação já realizada e que a fundamentação do débito permanece a mesma, mostra-se desnecessário citar novamente a empresa. Como repercussão no encaminhamento proposto pela Secex/AM, deve-se reduzir o valor da primeira parcela da dívida solidária de R\$ 160.224,53 para R\$ 4.410,27 e atribuir individualmente ao ex-prefeito a responsabilidade por ressarcir R\$ 155.814,26.

9. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 41), ajustando-se a distribuição dos débitos conforme sugerido abaixo:

a) individualmente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva:

VALOR (R\$)	DATA
155.814,26	21/12/2007
1.423,08	15/02/2008

b) solidariamente ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à Construban Serviços e Construções Ltda.:

VALOR (R\$)	DATA
4.410,27	21/12/2007
182.352,39	13/02/2008
25.000,00	29/04/2008
31.000,00	10/07/2008”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242).

2. Mencionado ajuste teve por objeto a “execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio”, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado.

3. Para a consecução da avença, foram previstos R\$ 500.000,00 de verba da União e R\$ 25.000,00 de contrapartida municipal. Contudo, somente foram liberados R\$ 400.000,00, mediante as Ordens Bancárias 2007OB913550, de 18/12/2007, e 2008OB901028, de 12/2/2008, no valor de R\$



200.000,00 cada. O ajuste vigeu no período de 29/12/2006 a 24/12/2008 e previu a apresentação de contas até 22/2/2009.

4. Em 8/7/2008, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 1ª parcela do convênio, que foi considerada irregular pela concedente, em face da ausência de documentação. A fim de avaliar a execução do que avençado, a Funasa realizou inspeção **in loco** descrita no Parecer Técnico 33/2011, o qual apontou o não cumprimento do objeto pactuado.

5. Em 20/5/2011, o Sr. Valdeci Raposo e Silva apresentou a prestação de contas da 2ª parcela do convênio, que também foi considerada irregular, em função de discrepâncias detectadas em sua documentação.

6. Em 27/6/2011, mediante o Parecer Financeiro 38/2011, a prestação de contas foi reanalisada, tendo a Funasa optado pela instauração de Tomada de Contas Especial em face do esgotamento das medidas administrativas tendentes a ressarcir ao erário.

7. Acolhendo o mencionado Parecer, a Funasa instaurou a presente TCE. A entidade lançou, ainda, Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial imputando o débito na totalidade do **quantum** repassado – R\$ 400.000,000 –, solidariamente, ao Sr. Valdeci Raposo e Silva e à empresa Construban Serviços e Construções Ltda..

8. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM instruiu os autos e, por delegação de competência deste Relator, efetuou a citação individual, no valor original de R\$ 1.423,08, do Sr. Valdeci Raposo e Silva, e solidária da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., no valor de R\$ 398.576,92.

9. Trazidos aos autos as respectivas alegações de defesa, sobreveio a instrução da peça 41, por meio da qual a unidade técnica, com endosso do escalão dirigente, propõe o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, a imputação do débito solidário apurado nos autos, e, ainda, a aplicação da penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. De seu turno, o MP/TCU anui ao encaminhamento alvitrado pela Secex/AM apontando, todavia, pequeno ajuste em relação ao **quantum** do dano ao erário a ser imputado de forma individual ao ex-Prefeito e o valor a ser suportado solidariamente por ambos os responsáveis.

11. Colho dos autos que a Funasa, após analisar a prestação de contas da primeira e da segunda parcelas repassadas à municipalidade – de R\$ 200.000,00 cada –, e realizar inspeção **in loco** no empreendimento, apontou a execução de apenas 30% do objeto avençado (Relatório de Visita Técnica, peça 3, p. 384).

12. A imputação da totalidade do débito aos responsáveis decorre do fato de a parte executada não ter apresentado serventia à comunidade, redundando, portanto, em não atingimento da finalidade almejada no ajuste em foco.

13. Em tais situações, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que é cabível a imputação do dano ao erário correspondente ao total transferido, consoante se nota dos Acórdãos 2.835/2016 – Primeira Câmara, 494/2016 e 10.988, ambos da Segunda Câmara, sendo o último de minha Relatoria. Transcrevo, a seguir, excerto de enunciado atinente ao tema colhido da ferramenta de pesquisa do TCU denominada Jurisprudência Seleccionada:

“A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio”.

14. No presente caso, o Sr. Valdeci Raposo e Silva foi citado em função do dano em foco e, em suas alegações de defesa, não foi capaz de trazer aos autos elementos idôneos para comprovar a regular aplicação dos recursos federais que lhe foram repassados no âmbito do Convênio 3.063/2006, conforme análise da Secex/AM a qual incorporo às minhas razões de decidir. Nada obstante, cumpre tecer os seguintes comentários.

15. O ex-Prefeito tenta, em síntese, responsabilizar a Prefeita antecessora, o ex-Secretário de Finanças e o Contador da municipalidade, bem como o Prefeito sucessor.

16. Não há como responsabilizar a Chefe do Executivo que antecedeu o Sr. Valdeci Raposo e Silva, porquanto o ajuste em foco vigeu de 29/12/2006 a 24/12/2008, no interregno, portanto, que compreendeu o mandato desse responsável.

17. Também não há falar em responsabilização do Secretário de Finanças e do Contador do Município, pois, como é cediço, a delegação de competência a tais funcionários compreende, em suma, a realização de atividades rotineiras, sendo, no entanto, indelegável a prática de atos de competência exclusiva de determinada autoridade, conforme preceitua o art. 13, inciso III, da Lei 9.784/1999.

18. **Mister** esclarecer que a reponsabilidade de prestar contas dos recursos que são recebidos mediante convênios ou outros instrumentos congêneres é da autoridade que entabula o ajuste, **in casu** o Sr. Valdeci Raposo e Silva, não havendo como afastar a sua responsabilidade ou imputá-la a outrem.

19. Acerca deste tema, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que: “A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo”. O enunciado retromencionado faz parte da ementa dos Acórdãos 7.477/2015 (Relatora Ana Arraes) e 10.463/2016 (Relator André de Carvalho), ambos da Segunda Câmara.

20. Quanto ao Prefeito sucessor, cabe esclarecer que o responsável foi demandado pela entidade concedente para defender-se de constatações havidas em inspeção **in loco**, a qual atestou a execução de somente 30% do objeto avençado. Tal situação ocorreu na vigência do mandato do Sr. Valdeci Raposo e Silva, não cabendo, como ele deseja, atribuir a reponsabilidade pelo fato ao alcaide que o sucedeu.

21. No mais, como já dito, o responsável não carrou aos autos documentos que demonstrassem, de forma cabal, não só o adimplemento completo do que ajustado, mas também o necessário e imprescindível nexos de causalidade entre as despesas ocorridas e os recursos do Convênio 3.063/2006.

22. Noutro giro, relativamente à Construban Serviços e Construções Ltda., tem-se que tal firma aduz, sinteticamente, a existência de caso fortuito ou força maior que a impediu de concluir a obra. Assevera, ainda, que teria adquirido o material necessário à finalização do empreendimento e que ele teria desaparecido durante o mandato do Prefeito sucessor.

23. Quanto à última assertiva, observo que desprovida de provas cabais, situando-se a afirmação, desse modo, no campo meramente argumentativo.

24. Relativamente à alegação de caso fortuito ou força maior, que teria se consubstanciado na queda de ponte que daria acesso às comunidades que seriam beneficiadas com o objeto conveniado, cumpre enfatizar, como bem fez a unidade instrutiva, que inexistiu no processo documentação evidenciando que a firma tenha procurado obter, junto ao Município de Barcelos/AM, qualquer medida compensatória, como a prorrogação do prazo do contrato para fazer frente a possível atraso, ou até mesmo a rescisão do ajuste, no caso de impossibilidade absoluta de seu cumprimento.

25. À guisa de conclusão, acolho o exame levado pela Secex/AM na defesa ofertada pela Construban Serviços e Construções Ltda., incorporando os argumentos lançados na instrução constante do Relatório precedente às minhas razões de decidir, no sentido de que cabe rejeitar as alegações de defesa dessa firma.

26. No tocante ao valor do débito, acolho a sugestão do MP/TCU no sentido de que a parcela referente à totalidade dos recursos transferidos – R\$ 400.000,00 – seja imputada ao Sr. Francisco Raposo e Silva, e que caiba à empresa Construban Serviços e Construções Ltda., de forma solidária com aquele gestor, somente o **quantum** atinente à diferença entre o que, de fato, executara – 30% do avençado – e o que efetivamente foi remunerada, o que monta à quantia de R\$ 242.762,66, consoante calculado pelo membro do **Parquet** especializado.

27. O entendimento **supra** se impõe em função de a empresa contratada não ter dado causa à imprestabilidade do que foi edificado – irregularidade imputada ao ex-Prefeito –, tampouco inexistem nos autos evidências de que a parte executada padeça de vícios construtivos. Desse modo, tendo executado de forma parcial o que previsto no Plano de Trabalho, a empresa não pode ser condenada a ressarcir aquilo que edificou de modo regular.



28. À guisa de conclusão, cabe julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., imputando-se-lhes, na forma descrita ao longo desta Proposta de Deliberação, o débito apurado, sem prejuízo de que, diante da gravidade dos fatos, seja-lhes aplicada a penalidade pecuniária insculpida no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Oportuno, por fim, encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3598/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-011.374/2015-2.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Valdeci Raposo e Silva (036.871.632-53) e Construban Serviços e Construções Ltda. (03.704.309/0001-50).
4. Entidade: Município de Barcelos/AM.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas – Secex/AM.
8. Representação Legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7.092), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 35.188), Enia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006, que tinha por objeto a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Valdeci Raposo e Silva e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda.;

9.2. condenar o Sr. Valdeci Raposo e Silva:

9.2.1. individualmente ao pagamento das quantias originais abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2007	155.814,26
15/02/2008	1.423,08

9.2.2. solidariamente com a empresa Construban Serviços e Construções Ltda. ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
21/12/2007	4.410,27
13/02/2008	182.352,39
29/04/2008	25.000,00
10/07/2008	31.000,00

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo mencionados a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Valdeci Raposo e Silva	R\$ 70.000,00
Construban Serviços e Construções Ltda.	R\$ 40.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3598-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-016.148/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aroeiras do Itaim/PI.

Responsáveis: Gilmar Francisco de Deus (239.591.183-68) e JR Construtora Ltda. – ME (10.458.809/0001-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO COM A FUNASA. MELHORIAS HABITACIONAIS PARA CONTROLE DA DOENÇA DE CHAGAS. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA CONTRATADA PARA OS SERVIÇOS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto ajustado.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí, em nome do Sr. Gilmar Francisco de Deus, Prefeito na gestão 2009 a 2012 do Município de Aroeiras do Itaim/PI, e da empresa JR Construtora Ltda. – ME, em razão da não aprovação da prestação de contas, pela impugnação decorrente da execução parcial do objeto pactuado, relativa ao importe de R\$ 300.000,00 repassado ao aludido Município, por força do Termo de Compromisso TC/PAC n. 1.448/2008, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa, peça 1, p. 57-61).

2. O referido instrumento teve por objeto a Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas nas localidades Carnaibinha, Chapada, Fazenda Nova e Tinguís, zona rural do referido município, conforme Plano de Trabalho (ver peça 1, p. 11-13 e 87-91), com vigência inicial no período de 31/12/2008 a 31/10/2009, prorrogada até 15/05/2013, por meio de sucessivos Termos Aditivos (peça 1, p. 65, 109, 131-133 e 135).

3. Trago, a seguir, parte da instrução elaborada no âmbito da Secex/PI, à peça 23, que bem apresenta o histórico referente a esta TCE e as fases iniciais deste processo:

“2. Conforme disposto na cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso n. 1.448/2008, Siafi 648434 (peça 1, p. 57-61), que especificou o valor do ajuste, alterado pelo 3º Termo Aditivo (peça 1, p. 101-103 e 87-91), foi previsto o total de R\$ 775.257,72, tendo por objeto a Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas nas localidades Carnaibinha, Chapada, Fazenda Nova e Tinguís, na zona rural do Município de Aroeiras do Itaim/PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 11-13, 51-55 e 87-91), dos quais R\$ 750.000,00 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 25.257,72 corresponderiam à contrapartida do município, para realizar as seguintes metas (peça 1, p. 89):

- a) Reconstrução de Unidades Habitacionais conforme Projeto – 26 unidades;
- b) Restauração de Unidades Habitacionais conforme Projeto, com as seguintes etapas/fases:
 - b.1) Restauração de Unidades Habitacionais – 34 unidades;
 - b.2) Módulo Sanitário Domiciliar – 34 unidades;
 - b.3) Placa da Obra – 1 unidade.

3. Dos recursos federais previstos nesse Termo de Compromisso foram transferidos pela Funasa apenas o correspondente a 40% do total de R\$ 750.000,00, no valor de R\$ 300.000,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias a seguir indicadas (peça 1, p. 105 e 107), e creditados na conta específica:

N. da Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data de Emissão da Ordem Bancária
2010OB803119	150.000,00	13/4/2010
2010OB808782	150.000,00	3/9/2010
Total	300.000,00	

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 15/5/2013, e previa a apresentação da prestação de contas até 14/7/2013, conforme cláusulas do termo do ajuste relativas à vigência e ao prazo para apresentação da prestação de contas, alterado por Termos Aditivos (ver peça 1, p. 65, 109, 131-133 e

135).

5. Preliminarmente, em face da omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso em pauta, a Funasa dirigiu a Notificação n. 362/Secon/Suest-PI, datada de 23/7/2013 (peça 1, p. 137-139), ao ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus (gestão 2009-2012), para, no prazo de trinta dias, apresentar a prestação de contas, composta da documentação que indica, com base nos artigos 28 e 31, § 7º, da IN/STN n. 01/1997, ou devolver o valor transferido ao município (R\$ 300.000,00), devidamente atualizado, que totaliza R\$ 429.993,29, conforme Demonstrativo de Débito que anexa (peça 1, p. 141-147).

5.1. Referida notificação foi recebida em 29/7/2013, no endereço do destinatário, por Edilson José de Moura, conforme Aviso de Recebimento-AR inserido na peça 1, p. 149.

6. Para avaliar a execução do objeto desse pacto, a Funasa realizou vistoria **in loco** em 8/10/2013, nas localidades Carnaibinha, Chapada, Fazenda Nova e Tinguís, beneficiárias das obras de melhoria habitacional e objeto do Termo de Compromisso em exame. Na ocasião, foi elaborado o respectivo Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 153-157 e 286-296), cujas constatações indicam que:

a) nas localidades Carnaibinha e Chapada, os serviços foram executados parcialmente;

b) nas localidades Fazenda Nova e Tinguís, os serviços não foram iniciados e a obra encontra-se paralisada;

c) a placa da obra não foi instalada.

6.1. Na conclusão desse relatório, consta que o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008 atingiu o percentual de 10,56% da meta física pactuada, assinalando-se que os 'serviços executados não alcançaram o objetivo proposto', conforme Quadro Demonstrativo de Execução dos Serviços (peça 1, p. 153) e Quadro Demonstrativo de Custos e Serviços Executados (peça 1, p. 288), a seguir:

a) Quadro Demonstrativo de Execução dos Serviços

Meta	Fase/Etapa	Discriminação	Unidade	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
1		Reconstrução de Unidades Habitacionais					
	1	Reconstrução de Unidades Habitacionais	Unid.	26	0	0	
2		Restauração de Unidades Habitacionais					
	3	Restauração de Unidades Habitacionais	Unid.	34	13	38,24	81.843,12
	4	Módulo Sanitário Domiciliar	Unid.	34	0	0	0,00
	5	Placa da obra	Unid.	1	0	0	0,00
						10,56	

b) Quadro Demonstrativo de Custos e Serviços Executados

N	Serviços	Unidade	Valor Unitário (R\$)	Quantidade Prevista (m²)	Quantidade Executada (m²)	Valor Total Previsto (R\$)	Valor Executado (R\$)	% de Execução
1	Reboco	Unid.	12,61	9.838,10	3.687,19	124.097,67	46.510,17	37,48

2	Pintura parede	Unid.	2,87	9.974,50	3.191,27	28.583,21	9.144,99	31,99
3	Piso	Unid.	16,12	988,00	254,91	15.928,80	4.109,73	25,80
4	Calçada	Unid.	40,28	279,00	262,89	11.237,97	10.589,07	94,23
5	Teto	Unid.	46,12	699,00	249,12	32.237,19	11.489,17	35,64
6	MSD	Unid.	2.942,07	34,00	-	100.030,54	-	0,00
7	Reconstrução	Unid.	26,00	26,00	-	462.665,20	-	0,00
8	Placa da obra	Unid.	477,16	1,00	-	477,16	-	0,00
Total Geral						775.257,73	81.843,12	10,56

6.2 A respeito desse relatório, foi dado conhecimento ao prefeito atual e sucessor, Sr. Wesley Gonçalves de Deus (gestão 2013-2016), por meio do Ofício n. 318/Sacav/Diesp/Suest-PI, de 7/11/2013 (peça 1, p. 151).

7. Com base na documentação então encaminhada pelo responsável, Sr. Gilmar Francisco de Deus, o Setor de Convênios da Funasa procedeu à análise da Prestação de Contas, elaborando o Parecer Financeiro n. 326/2013, datado de 21/11/2013, (...).

7.1. Nesse Parecer, informa-se que a Prestação de Contas demonstra a Receita no valor total de R\$ 310.020,31, sendo R\$ 300.000,00 dos recursos repassados pela Funasa, R\$ 9.000,00 a contrapartida do município e R\$ 1.020,31 oriundo de rendimentos auferidos na aplicação financeira; a Despesa realizada no período de 25 de junho a 16 de setembro de 2010, no valor de R\$ 309.000,00; e o Saldo de R\$ 1.020,31. Há ainda nesse parecer a informação de que este saldo foi devolvido por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, conforme documento de fl. 290, entretanto tal documento não consta (não foi inserido) como página da peça 1, destes autos de Tomada de Contas Especial.

8. Em face dessa análise na prestação de contas, a respeito das mencionadas impropriedades/irregularidades, houve a comunicação ao ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus, por meio da Notificação n. 574/2013/Sopre/Secon/Suest-PI, datada de 21/11/2013 (peça 1, p. 163-165), para saneamento, no prazo de trinta dias, (...).

8.1. Da mesma forma, o atual Prefeito, Sr. Wesley Gonçalves de Deus, foi notificado (AR à peça 1, página 207), por intermédio na Notificação n. 575/2013/Sopre/Secon/Suest-PI, datada também de 21/11/2013 (peça 1, p. 177-179), com o acréscimo do destaque sobre o caso de a aplicação dos recursos financeiros em questão ter sido de responsabilidade do prefeito antecessor, deveria informar nome e endereço dele, bem assim comprovar o cumprimento das determinações do art. 56 da Portaria Interministerial n. 127/2008, notadamente das medidas adotadas para resguardo do patrimônio público.

8.2. A Funasa providenciou ainda a notificação da empresa JR Construtora Ltda., por intermédio da Notificação n. 576/2013/Secon/Suest-PI, de 21/11/2013 (peça 1, p. 191), dirigida ao Sr. Francisco das Chagas Moura, como representante dessa construtora, (...). Como ocorreu a devolução dessa correspondência pelos Correios, sob o motivo de 'endereço insuficiente', a Funasa notificou tal empresa por meio de Edital publicado no DOU de 16/12/2013 (peça 1, p. 205), com a advertência de que se não atendesse a referida Notificação n. 576/2013, no prazo de quinze dias, essa empresa seria incluída na Conta Diversos Responsáveis no Siafi e sujeita às demais sanções administrativas cabíveis.

(...)

10. Em resposta à notificação, o atual Prefeito, Sr. Wesley Gonçalves de Deus, enviou o Ofício n. 34/2014, datado de 18/3/2014 (peça 1, p. 221), anexando cópias da Ação Civil Ordinária de Ressarcimento de Recursos (peça 1, p. 223-235) e da Representação Criminal (peça 1, p. 237-243), movidas contra o ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus, ao tempo em que solicita seja retirado o município da inadimplência no Siafi/Cauc, transferindo-se a responsabilidade pelas irregularidades ao referido ex-Prefeito.

11. Como não houve manifestação do Sr. Gilmar Francisco de Deus em atendimento à Notificação n. 574/2013/Sopre/Secon/Suest-PI (peça 1, p. 163-165), o Serviço de Convênios da Funasa procedeu à nova análise da prestação de contas, conforme Parecer Financeiro n. 120/2014 (peça 1,



p. 247-249), assinalando permanecerem as mesmas impropriedades/irregularidades apontadas anteriormente:

a) o objeto do Termo de Compromisso atingiu apenas o percentual 10,56% da meta física, dos 40% dos recursos liberados, deixando-se de aprovar 29,44%, que corresponde financeiramente ao valor de R\$ 220.800,00, devendo ser ressarcido o valor de R\$ 327.589,95, já com os acréscimos legais, de acordo com o Demonstrativo de Débito (peça 1, p. 257-261);

b) não consta das peças da prestação de contas apresentada cópia das guias de recolhimento de tributos federais e municipais;

c) ausência de atesto/certifico nas Notas Fiscais números 08 e 15, datadas de 22/6/2010 e 6/2/2012, respectivamente, em desacordo com o art. 30, de IN/STN 01/1997 e art. 63 da Lei 4.320/1964.

11.1. Em sua conclusão (peça 1, p. 249), consta desse Parecer Financeiro n. 120/2014 o registro de que a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim-PI não cumpriu com o estabelecido no Plano de Trabalho pactuado. Por isso, de um lado, sugere-se a aprovação da Prestação de Contas Final apenas no valor de R\$ 89.220,31; sendo R\$ 79.200,00 de transferência da Funasa, R\$ 9.000,00 da contrapartida do Município e R\$ 1.020,31 de rendimentos de aplicação financeira. Por outro lado, sugere-se a não aprovação no valor de R\$ 220.800,00, com proposta de encaminhamento do processo para instauração de Tomada de Contas Especial.

12. Acolhendo o mencionado Parecer Financeiro n. 120/2014, a Superintendência da Funasa/PI resolveu aprovar a Prestação de Contas no valor de R\$ 89.220,31 e não aprovar no valor de R\$ 220.800,00 (peça 1, p. 251).

12.1. Em virtude dessa desaprovação das contas, o Sr. Gilmar Francisco de Deus foi notificado por meio da Notificação n. 213/2014/Sopre/Secov/Suest/PI, datada de 13/4/2014 (peça 1, p. 255), para, no prazo de quinze dias, recolher aos cofres da Funasa a importância de R\$ 220.800,00, que acrescida dos ajustes legais totaliza R\$ 327.589,95, ocasião em que, mais uma vez, foi alertado de que, decorrido esse prazo, o não atendimento acarretaria a instauração de Tomada de Contas Especial, com encaminhamento do processo ao TCU para julgamento. Referida notificação foi recebida no endereço daquele responsável, em 26/5/2014, por José Teixeira Rodrigues, como atesta o Aviso de Recebimento (peça 1, p. 265).

13. Posteriormente, o Serviço de Convênios da Funasa elaborou o Parecer Financeiro n. 229/2014, em 18/8/2014 (peça 1, p. 298-300), reanalisando a prestação de contas, com objetivo de corrigir o apontamento do Parecer Financeiro n. 120/2014 (peça 1, p. 247-249) e a Notificação n. 213/2014/Sopre/Secov/Suest/PI (peça 1, p. 255), que foi encaminhada ao ex-Prefeito, que não a atendeu, permanecendo as impropriedades/irregularidades apontadas nos pareceres anteriores (ver itens 7 e 11, acima).

13.1. Destaca-se desse Parecer o seguinte trecho:

1. O Parecer Técnico da Diesp, às fls. 375 a 380, informa que o objeto do convênio atingiu o percentual de 10,56% em relação ao total do recurso pactuado. Entretanto esta área financeira levou em conta apenas o montante de recursos liberados, passando aprovação da meta física a corresponder o percentual de 26,49%, deixando de aprovar 73,51% dos recursos liberados pela concedente (R\$ 300.000,00) e contrapartida aportada de R\$ 9.000,00, sendo a execução de R\$ 81.843,12 conforme quadro demonstrativo da Diesp, fl. 376, e a inexecução corresponde ao valor de R\$ 218.156,88, devendo ressarcir ao Erário o valor devidamente corrigido de R\$ 330.175,35, conforme Demonstrativo de Débito, em anexo.

13.2. Assim, diante das pendências acima mencionadas, e que a execução física atingiu o percentual de 26,49% do valor liberado, propôs-se (peça 1, p. 298-300) a aprovação da Prestação de Contas no valor de R\$ 91.863,43, constituído por R\$ 81.843,12 ‘dos recursos relativos ao percentual aprovado pela DIESP das parcelas repassadas pela Funasa’, R\$ 9.000,00 da contrapartida do município e R\$ 1.020,31 relativo aos rendimentos financeiros, bem como a não aprovação de R\$ 218.156,88, referentes às irregularidades em questão, com proposta de instauração de Tomada de Contas Especial.



13.3. Dessa forma, a Superintendência da Funasa/PI, aprovou a prestação de contas no valor de R\$ 91.863,43 e não aprovou o valor de R\$ 218.156,88 (peça 1, p. 302).

14. Mais uma vez, e em face desse novo valor impugnado, o Sr. Gilmar Francisco de Deus foi notificado por meio da Notificação n. 391/2014/Sopre/Secov/Suest/PI, de 18/8/2014 (peça 1, p. 304), para devolver tal valor atualizado, que totaliza R\$ 330.175,35, no prazo de trinta dias, que, se não atendido, seria instaurada Tomada de Contas Especial. De igual modo, houve a notificação da empresa contratada para executar as obras (peça 1, p. 113-115), a JR Construtora Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. José Airton Carvalho Dantas, para recolher solidariamente o referido valor, mediante Notificação 0392/2014/Sopre/Secov/Suest/PI 2014 (peça 1, p. 312).

15. Por não ter havido qualquer manifestação da empresa JR Construtora Ltda. (CNPJ 10.458.809/0001-15), quanto à notificação, a Funasa providenciou a inscrição na Conta Diversos Responsáveis em Apuração, por meio da Nota de Lançamento n. 2014NL000245 (peça 1, p. 328).

16. Por meio do Despacho n. 1106/2014/SECOV/SUEST-PI (peça 1, p. 338), suscitou-se dúvida quanto ao percentual da meta física executada, quando foi informado pelo Parecer Técnico (peça 1, p. 157) que esse percentual atingiu 10,56% em relação ao total dos recursos pactuados, enquanto que foi liberado apenas 40% dos recursos, que corresponde a R\$ 300.000,00, oportunidade em que se solicitou a emissão de novo Parecer Técnico de Reavaliação Final, com o percentual da meta física em relação aos recursos liberados.

16.1. Em atendimento, foi emitido novo Parecer Técnico (peça 1, p. 346) e Nota Técnica (peça 1, p. 350), nos quais ficou esclarecido, que, de acordo com a visita técnica realizada e levantamento feito, constantes das planilhas anexas, a meta física realizada foi de 10,56% do recurso total pactuado, incluindo-se a contrapartida da prefeitura; ao passo que com relação aos recursos liberados, também incluída a contrapartida, a meta física atingiu o percentual de 26,49%.

16.2. Dessa forma, ficou assente que este último percentual corresponde ao valor de R\$ 81.843,12 aceito como executado. Como não houve alteração do valor não aprovado na prestação de contas, de R\$ 218.156,88, foi ratificado (peça 1, p. 350) o Parecer Financeiro n. 229/2014 (peça 1, p. 298-300).

17. Finalmente, em consequência da falta de atendimento das notificações, a Funasa instaurou a presente Tomada de Contas Especial e expediu o Ofício n. 109/TCE/Secov/Funasa-PI (peça 1, p. 373) e o Ofício n. 110/TCE/Secov/Funasa-PI (peça 1, p. 371), ambos datados de 20/11/2014, respectivamente, dirigidos ao ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus e à empresa JR Construtora Ltda., por intermédio de seu representante, Sr. José Airton Carvalho Dantas, informando-lhes a respeito da conclusão do processo com envio às instâncias superiores.

18. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 377-384), o Tomador de Contas assinala que os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário em decorrência da irregularidade na execução da meta física do objeto do Termo de Compromisso, implicando a impugnação das despesas realizadas no valor de R\$ 218.156,88, correspondente ao percentual de 73,51% dos recursos repassados no valor de R\$ 300.000,00, que motivou a instauração da Tomada de Conta Espacial. Quanto à responsabilidade, conclui que esta deve ser atribuída solidariamente entre o ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus (gestão 2009-2012) e a empresa JR Construtora Ltda.

19. O Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 404-408), conclusos pela irregularidade das contas do Termo de Compromisso em exame, também imputando a responsabilidade solidária do ex-Prefeito Gilmar Francisco de Deus (gestão 2009-2012) com a empresa JR Construtora Ltda., em débito pelo valor de R\$ 327.385,46, correspondente ao valor original acrescido dos encargos legais.

20. A autoridade ministerial manifestou-se nos termos do art. 52 da Lei n. 8.443/1992, atestando haver tomado conhecimento do presente processo (peça 1, p. 410)."

4. No âmbito deste Tribunal, inicialmente, conforme peças 5 a 8, foi providenciada diligência à Funasa para que encaminhasse os seguintes documentos/informações relativos ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008 (Siafi 648434), ora em causa:

a) comprovação dos pagamentos efetuados à empresa JR Construtora Ltda., mediante Notas Fiscais n. 08 e 15, datadas de 22/06/2010 e de 06/02/2012, e os respectivos recibos de pagamento;

b) extrato da conta bancária específica e da aplicação financeira, vinculados ao Termo de Compromisso;

c) comprovante da devolução do saldo de R\$ 1.020,31, efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União-GRU, conforme documento de fl. 290, do processo de Prestação de Contas desse Termo de Compromisso.

5. Em atendimento, a Funasa enviou os elementos da peça 9 (p. 1 a 45), que foram examinados conforme instrução integrante da peça 12, cuja conclusão foi no sentido de se efetivasse a citação solidária dos responsáveis, o Sr. Gilmar Francisco de Deus e a JR Construtora Ltda., para apresentarem alegações de defesa quanto à não execução total do objeto pactuado no Termo de Compromisso n. TC/PAC 1448/2008 e no Contrato n. 003/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI e a JR Construtora Ltda. e/ou recolherem aos cofres da Funasa as quantias repassadas e pagas à referida empresa, nos importes de R\$ 68.156,88 e de R\$ 150.000,00, acrescidas da atualização monetária a contar respectivamente de 22/06/2010 e 16/09/2010, deduzidas da quantia de R\$ 1.020,31 devolvida, conforme cópia do comprovante de 12/09/2013.

6. Promovidas as citações indicadas (peças 18 e 21), das quais os responsáveis tomaram ciência em 07/06 e 05/08/2016 (peças 19 e 22), a Secex/PI aponta o não encaminhamento das respectivas alegações de defesa assim como a ausência do comprovante de recolhimento aos cofres da Funasa dos valores quantificados.

7. Ante a revelia dos envolvidos e a falta de elementos que permitam concluir pela ocorrência de sua boa-fé, a unidade instrutiva, em pareceres uniformes e com a concordância do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, apresenta a seguinte proposta de encaminhamento, no essencial (peças 23 a 26):

7.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Sr. Gilmar Francisco de Deus e condená-lo, solidariamente com a JR Construtora Ltda. – ME, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R\$ 1.020,31, já ressarcida em 12/9/2013:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.156,88	22/06/2010
150.000,00	16/09/2010

7.2 aplicar ao Sr. Gilmar Francisco de Deus e à JR Construtora Ltda. – ME, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

7.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

7.4 autorizar, caso seja solicitado, o pagamento das dívidas acima indicadas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.5 alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

7.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, Superintendência Estadual no Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pertinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1.448/2008, transferidos à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$ 300.000,00.

2. O Plano de Trabalho efetivamente assinado entre as partes previa, conforme projetos (peça 1, p. 89), a reconstrução de 26 unidades habitacionais, além da restauração de 34 unidades habitacionais, com a instalação de módulos domiciliares em cada unidade e a afiação da placa com a identificação da obra, com a previsão de repasse do total de R\$ 750.000,00.

3. Dos recursos federais previstos nesse Termo de Compromisso, foram transferidos pela Funasa apenas o correspondente a 40% do total previsto de R\$ 750.000,00, no valor de R\$ 300.000,00, em duas parcelas, mediante as ordens bancárias indicadas na peça 1 (p. 105 e 107), creditados na conta específica em 13/04 e 03/09/2010.

4. Após visitas nos locais das obras, a Funasa concluiu que o objeto do Termo de Compromisso TC/PAC n. 1.448/2008 atingiu o percentual de 10,56% da meta física pactuada, conforme Quadro Demonstrativo de Execução dos Serviços (peça 1, p. 153):

Meta	Fase/Etapa	Discriminação	Unidade	Quantidade		% de Execução	Valor (R\$)
				Prevista	Executada		
1		Reconstrução de Unidades Habitacionais					
	1	Reconstrução de Unidades Habitacionais	Unid.	26	0	0	
2		Restauração de Unidades Habitacionais					
	3	Restauração de Unidades Habitacionais	Unid.	34	13	38,24	81.843,12
	4	Módulo Sanitário Domiciliar	Unid.	34	0	0	0,00
	5	Placa da obra	Unid.	1	0	0	0,00
						10,56	

5. Consoante se verifica, só foi executada parte da meta relacionada à restauração das unidades habitacionais – das 34 previstas, 13 foram realizadas.

6. Importante explicitar que o percentual indicado de 10,56% é considerado em relação ao total dos recursos inicialmente pactuados, R\$ 750.000,00. Entretanto, como foi liberada parte desse total – duas parcelas que totalizaram R\$ 300.000,00 –, a meta física executada foi calculada como 26,49% dos valores efetivamente repassados pela autarquia federal, de acordo com os diversos pareceres exarados pelas áreas técnicas da Funasa, integrantes da peça 1 destes autos, sendo quantificado o



débito no importe de R\$ 218.156,88.

7. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação dos responsáveis, Sr. Gilmar Francisco de Deus, ex-Prefeito que geriu os recursos em comento, e a JR Construtora Ltda., empresa beneficiária dos valores federais e responsável pelas obras, mediante os expedientes das peças 18 e 21.

8. Apesar de os responsáveis terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os Avisos de Recebimento – AR que compõem as peças 19 e 22, não atenderam à citação nem se manifestaram nestes autos, caracterizando-se a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

9. À vista do exposto – mormente considerando a ausência de alegações de defesa para a inexecução verificada, em área de sabida carência social –, cabe acolher, na essência, as proposições unânimes da Secex/PI e do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, indicadas no item 7 do Relatório precedente, para julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Francisco de Deus, ex-Prefeito, e da empresa JR Construtora Ltda., assim como condenar os responsáveis ao ressarcimento dos valores apurados, além do pagamento da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

10. Deve ser promovido, a propósito, o abatimento, quando da execução, das importâncias alusivas a eventuais devoluções feitas, nos termos da Súmula/TCU n. 128, a exemplo do ressarcimento no valor de R\$ 1.020,31, efetivado em 12/09/2013.

Nessas condições, manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3599/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo n. TC 016.148/2015-0.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Entidade: Município de Aroeiras de Itaim/PI.
4. Responsáveis: Gilmar Francisco de Deus (239.591.183-68) e JR Construtora Ltda. – ME (10.458.809/0001-15).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/PI.
8. Representante letgal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, Superintendência Estadual no Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pertinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008, transferidos à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$ 300.000,00, ante a impugnação decorrente da inexecução parcial do objeto.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 19 **caput** e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210, do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Gilmar Francisco de Deus e da empresa JR Construtora Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores originários abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, a partir das datas a seguir especificadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da



notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Funasa, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na execução, os valores já ressarcidos, a teor da Súmula/TCU n. 128, a exemplo do importe de R\$ 1.020,31 (um mil e vinte reais e trinta e um centavos), efetivado em 12/09/2013:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.156,88	22/06/2010
150.000,00	16/09/2010

9.2 aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, com base no § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3599-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-017.052/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78), Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87) e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, MAS COM EMPRESA INTERMEDIÁRIA. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.



1. O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação hábil, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste.

2. Quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato (ou carta) de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008 (peça 1, p. 103-124), cujo objeto consistia no incentivo ao turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 23/5 a 1º/9/2008. Os recursos foram liberados em 23/7/2008 (peça 1, p. 127).

3. A prestação de contas e a complementação enviadas (peça 1, p. 133-161 e 166-175) foram analisadas por meio do Parecer Técnico 60/2010 e da Nota Técnica 422/2010 (peça 1, p. 163-165 e 179-184).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 422/2010, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;

b) declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento;

c) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação;

d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e declaração dos itens a que se refere a nota fiscal 57.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 219) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 233).

6. No Tribunal, a Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 39, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“8. Na instrução inicial (Peça 4), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Especial:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 203/2008 – Siafi 628695 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico



Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto incentivar o turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado ‘Pré São João de Panelas/PE’.

Valor (R\$)	Data
100.000,00	23/08/2008

Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1º/9/2008, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05.

Condutas:

a) não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, e declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente atestando a realização do evento, impedindo a comprovação da execução física do evento ‘Pré São João de Panelas/PE’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) apresentar nota fiscal sem o número do convênio e sem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês e não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto-lei 200/1967 e art. 30 da IN/STN 1/1997.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154) e Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184).

Responsável: Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., durante a vigência do Convênio 203/2008 entre 24/5/2008 e 1º/9/2008.

Conduta: recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 203/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento ‘Pré São João de Panelas/PE’, em conformidade com o previsto no plano de trabalho, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (constantes às Peças 4 e 5 deste processo) de que a empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. foi aberta e utilizada com o intuito de burlar licitações e obter contratações irregulares à custa de recursos públicos.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibo (Peça 1, p. 141, 152 e 154), Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184), defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 4) e procuração, contrato e recibo constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 5).

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer (Peça 9), foram efetuadas as citações dos responsáveis. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva foram devidamente citados por meio dos Ofícios 535, 536 e 630/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 14, 17 e 25), os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (Peças 23, 24 e 31). O Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, após ter sido frustrada sua citação por meio dos Ofícios 537 e 831/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 15, 32 e 33), foi citado via edital (Peças 37 e 38).

10. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec apresentaram em conjunto as suas alegações de defesa por meio do mesmo procurador (Peça 26).

12. O Sr. Pedro Ricardo da Silva ofereceu também suas alegações de defesa por meio de procurador (Peça 29).

EXAME TÉCNICO



13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec

Prestação de contas

14. O Iatec, por meio do Ofício 43/2009, enviou a Prestação de Contas do convênio citado (doc. 03). Após análise da prestação de contas, foi enviado pelo MTur o Ofício 771/2010, comunicando que a prestação de contas estava passível de aprovação desde que cumpridas as seguintes ressalvas, conforme Nota Técnica 422/2010 (doc. 04):

I - Ressalvas Financeiras

i) Procedimento licitatório: encaminhar justificativa com embasamento legal para inexigibilidade;

ii) Nota Fiscal: encaminhar cópia da nota fiscal com descrição pormenorizada dos serviços prestados, atesto de recebimento dos serviços e identificação do número do convênio;

II – Ressalvas Técnicas

i) Fotografia/filmagem: encaminhar fotografias ou filmagens do evento, constando nome do evento e logomarca o MTur, bem como das bandas que se apresentaram;

ii) Declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local atestando a realização do evento;

15. Desmerecendo os documentos enviados pelo Iatec, reprovou a prestação de contas do instituto (doc. 05).

Análise

16. Os documentos citados na defesa (Peça 26, p. 12-126) já se encontravam nos autos (Peça 1, p. 1-161, 177-184 e 233), com exceção das fotos constantes à Peça 26, p. 108-113, as quais são diferentes daquelas constantes à Peça 1, p. 68-75.

17. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur. Conforme apontado na Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 179-184), o motivo da instauração foram as ressalvas financeiras e técnicas descritas acima. Tais irregularidades serão analisadas de forma específica a seguir.

Inexigibilidade de licitação

18. Foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação com o devido embasamento para contratação das bandas, cumprindo, assim, o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997 (doc.03). Além disso, no momento da formalização do convênio já havia sido encaminhada a proposta de preços das bandas, bem como as cartas de exclusividade.

Análise

19. O aviso de inexigibilidade de licitação apresentado (Peça 26, p. 99) demonstra que o procedimento foi efetuado para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., que intermediou a contratação das bandas. As cartas de exclusividades apresentadas (Peça 26, p. 41-43) demonstram a exclusividade apenas para a data do evento.

20. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias,

previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

21. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda, e não a produtora de eventos. E também que a exclusividade do empresário deve ser devidamente registrada e ser por tempo indefinido, não se limitando a uma data específica. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 203/2008.

Apresentação de fotos e filmagens

22. A cláusula terceira, II, alínea ‘f’ do Convênio 153/2007, previa ‘assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério Público em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos **outdoors** custeados, no todo ou em parte, com recursos deste Convênio...’. Assim, a exigência do MTur iria além das obrigações descritas no próprio Convênio bem como das obrigações descritas na IN/STN 1/1997, haja vista que não existiria a obrigatoriedade do envio por parte do conveniente de fotos e filmagens das atrações que se apresentaram, mas tão somente da fixação da logomarca do Ministério do Turismo.

23. Apesar da falta de embasamento legal das exigências impostas pelo MTur, o instituto reenviou as fotos comprovando a fixação da logomarca e a apresentação das atrações musicais, nos exatos termos do art. 1º da Instrução Normativa 31/2003.

24. Assim, as fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas para o evento, por não constituírem exigência legal ou contratual, não poderiam ser opostas como exigência para comprovação física do objeto do convênio. Nesse sentido citou o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara.

Análise

25. Observa-se que o termo do Convênio 203/2008 (Peça 1, p. 103-124) e a IN/STN 1/1997 não estabelecem de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação a dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

‘9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).’

26. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

27. Já no Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara citado nas alegações de defesa, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho considerou no seu Voto que:

‘Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas por si sós como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos



repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexo entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado.’

28. Observa-se, assim, que a ausência de fotografias e filmagens, por si só, não é suficiente para se constituir em fundamento para impugnar as despesas realizadas. Naquele caso, porém, o conjunto de documentos apresentados foi considerado suficiente para comprovar que objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido. Dessa forma, o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara não se contrapõe ao Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário.

29. Observa-se que os responsáveis só apresentaram nos autos dois documentos nesse sentido: a declaração do próprio Iatec atestando a realização do evento (Peça 1, p. 106) e as fotos constantes à Peça 26, p. 108-113. Nessas é possível ver o nome do evento ‘Pré São João de Pannels/PE’ e os logotipos do Iatec, da Prefeitura Municipal de Pannels e do Ministério do Turismo. Mas não são identificadas as bandas que estavam se apresentando. Tais elementos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município. Poderiam até serem aceitos como elemento de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não é o caso, como se verá adiante.

Execução Financeira

30. O art. 30 da IN/STN 1/1997 citado pelo próprio MTur em momento algum menciona a necessidade do carimbo de atesto. Apesar da falta de obrigatoriedade, a Nota Fiscal 57 já havia sido encaminhada com o carimbo do instituto assinado pelos seus representantes legais, com o convênio devidamente identificado, fazendo menção ao evento, cumprindo as exigências na cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea ‘o’, do convênio (doc. 03 - nota fiscal e doc. 02 - convênio). Além disso, no recibo, também anteriormente enviado, constaria a identificação do Instituto, inclusive, com os números dos cheques utilizados para pagamento - nº 850036, nº 850037 e nº 850038 (doc.03).

Análise

31. Verifica-se que em seguida à nota fiscal 57 consta o recibo da empresa atestando o recebimento do pagamento (Peça 26, p. 97-98). É de se salientar, entretanto, que o carimbo de atesto não se constituiu em fundamento da citação.

32. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados (Peça 26, p. 94-98) comprovam o pagamento à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., e não às bandas que foram contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os **shows** foram realizados pelos valores efetivamente pagos. Para isso seria necessário que tivessem sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que não ocorreu.

33. Dessa forma, não se pode, com base nos documentos constantes nos autos, estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme descrito no Plano de Trabalho (Peça 1, p. 41), que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

Responsabilidade solidária do Ministério do Turismo

34. A ciência do fato gerador da tomada de contas especial por parte do MTur teria ocorrido no dia 3/6/2010, em decorrência do decurso do prazo previsto no Ofício 771/2010. O art. 4º da IN/TCU 71/2012 disporia que a autoridade administrativa federal competente deverá observar o prazo para instauração da tomada de contas especial estabelecido no §1º do art. 82 c/c o art. 84 do Decreto-lei 200/1967, de 180 dias do término do exercício financeiro, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário (art. 8º, Lei 8.443/1992). Dessa forma, considerando a ciência em 3/6/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, o Ministério do Turismo teria até o dia 29/6/2011 para instaurar a tomada de contas especial. Essa foi instaurada no dia 25/8/2010 mediante despacho (doc. 05).



35. Porém, o art. 11 da IN/TCU 71/2012 determinaria que o prazo para encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União é de até 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. O art. 12 da mesma instrução normativa disporia ainda que o descumprimento desse prazo caracteriza grave infração, sujeitando a autoridade administrativa omissa às sanções legais. Considerando que esta foi instaurada no dia 25/8/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, a tomada de contas especial deveria ter sido encaminhada ao TCU até o dia 28/6/2011, porém, conforme Ofício 956/2014/AEC9/MTur, só foi encaminhado no dia 24/6/2014 (doc. 06). O MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, e a sua omissão o colocaria como responsável solidário do débito aplicado.

Análise

36. A IN/TCU 56/2007, vigente na época do convênio e da apuração dos fatos dessa tomada de contas especial, estabelecia:

‘Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congênere, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no caput deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.’

37. Em primeiro lugar, é de se salientar que a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária é à autoridade administrativa omissa, o que teria de ser apurado por meio de processo administrativo, e não ao Ministério do Turismo, pois o órgão concedente não poderia ser devedor do próprio recurso que repassou.

38. Segundo, o que caracterizaria a omissão da autoridade administrativa não seria simplesmente o fato de a Tomada de Contas Especial não ser instaurada em 180 dias, mas a ausência de providências nesse sentido. A prestação de contas foi enviada pelo Iatec em 13/4/2009 (Peça 1, p. 133), tendo o Ministério do Turismo efetuado diligências junto ao conveniente no sentido de regularizar essa prestação de contas, conforme análises realizadas por meio do Parecer Técnico 60/2010 e da Nota Técnica 422/2010 (Peça 1, p. 163-165 e 179-184). Somente em 29/4/2010 o Ministério do Turismo notificou o Iatec das irregularidades (Peça 1, p. 270), sendo a Tomada de Contas Especial instaurada em 25/8/2010 (Peça 1, p. 3), em prazo inferior ao estabelecido na IN/TCU 56/2007, conforme o próprio defendente expôs.

39. O encaminhamento da Tomada de Contas Especial para certificação do controle interno, por sua vez, se deu em 4/4/2011 (Peça 1, p. 213). Portanto, não está caracterizada a hipótese de responsabilização de autoridade administrativa solidariamente pelo débito.

40. No entanto, mesmo que tivesse ocorrido a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, o que teria que ser apurado, repita-se, por meio de processo administrativo, isso não impediria o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que a inclusão de um responsável solidário é faculdade do credor, e não direito do devedor. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator André Luís de Carvalho, que fundamentou 1737/2014-TCU-2ª Câmara:

‘Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice

para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.’

41. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na citação.

Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva

42. O defendente, que desempenhava a função de tesoureiro do Iatec até a data de 19/6/2009, quando pediu sua exoneração por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ter sido o causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convenio firmado. Entre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja atribuição era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

43. Também era do presidente a responsabilidade de apresentar a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, sendo realizada por meio de sistema informatizado e com senha específica. A responsabilidade do presidente estaria descrita no estatuto do Iatec, além do que os convênios eram assinados por ele.

44. Para que se pudesse falar em reparação, seria necessário que houvesse um ato ilícito a ser reputado ao agente causador para que se desencadeasse a obrigação de indenizar tais danos, mas não restaria dúvida de que não fora o contestante.

Análise

45. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou ata da assembleia geral do Iatec (Peça 29, p. 5-13) e a reforma do estatuto do Iatec (Peça 29, p. 14-22).

46. A ata da assembleia traz uma carta do responsável renunciando ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009. Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 1º/9/2008. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

‘Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.’

47. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (Peça 1, p. 124), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução do mesmo. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.



48. Já com relação ao Sr. Carlos Marques Ferreira, conforme já exposto na instrução inicial, nos autos do TC 012.630/2013-6, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pelo Acórdão 5548/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que o representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, apresentou evidências de que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sendo essa empresa representada, tanto naquele processo como neste, pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, procurador, que atuava como sócio de fato da empresa, uma vez que assinou os recibos dos pagamentos efetuados pelo Iatec (Peças 4 e 5). Dessa forma, resta configurada sua responsabilidade.

49. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, deve ser o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem rejeitadas as alegações de defesa dos demais responsáveis, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

7. Diante do exposto, a Secex/PE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 39 a 41):

7.1. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior;

7.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec;

7.3. julgar irregulares as contas do Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	23/08/2008

7.3. aplicar a esses responsáveis individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.4. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

7.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 42).

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".

2. Para executar o objeto da avença foram repassados à entidade recursos federais no valor de R\$ 100.000,00. A quota de contrapartida municipal foi de R\$ 10.000,00.

3. De acordo com a Nota Técnica de Análise 422/2010 do MTur, não foram apresentados os seguintes documentos necessários à comprovação da execução do objeto: a) fotografia ou filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram; b) declaração de outra autoridade local que não seja o conveniente

atestando a realização do evento; c) justificativa, com embasamento legal, para a inexigibilidade de licitação; d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e declaração acerca dos itens a que se refere a nota fiscal 57.

4. Neste Tribunal, mediante instrução inicial inserta à peça 4, a Secex/PE opinou pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pela integralidade dos recursos repassados à entidade sob a égide do Convênio 203/2008.

5. Essa proposta decorreu de constatação registrada nos autos do TC-012.630/2013-6, em que o Sr. Emerson Bernardino de Souza, ao apresentar suas alegações de defesa, asseverou que nunca foi representante legal, proprietário ou sócio da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda., bem como desconhecia quem fosse o proprietário dessa empresa. Afirmou ainda que foi vítima de estelionatários que conseguiram seus dados cadastrais para constituir sociedade empresária com objetivo de desviar dinheiro público. Esse fato foi registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Panelas/PE (peça 18 do referido processo, incluída neste processo à peça 4).

6. Em consequência, naqueles autos esta Câmara determinou, mediante o Acórdão 5548/2014, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com fulcro no art. 50 do Código Civil, para que os sócios, inclusive os ocultos, respondessem pessoalmente pelo prejuízo causado ao erário.

7. Apesar de no processo ora em exame não constar a procuração da empresa ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. para o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior tampouco o contrato de prestação de serviços firmado com o Iatec, a unidade técnica constatou que a assinatura aposta no recibo (peça 1, p. 154) é a mesma daquelas constantes na procuração, no contrato e no recibo do TC 012.630/2013-6 (peça 5), razão pela qual concluiu que o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior atuou em nome da ABB L. Promoções de Espetáculos Ltda. na execução do objeto do Convênio 203/2008.

8. Diante desse contexto, acolhi, neste processo, a proposta de levantar o véu da personalidade jurídica (**piercing the veil** ou **disregard doctrine**) da sociedade empresária ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. a fim de promover as citações sugeridas pela Secex/PE (peça 9).

9. Instados a se manifestar, somente o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior deixou transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido para comparecer aos autos, caracterizando a revelia prevista no art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. As alegações de defesa dos demais responsáveis não foram acatadas pela unidade técnica, por não restar comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio 203/2008, ante a não apresentação de documentos essenciais para tanto.

10. Dessarte, a Secretaria instrutiva propõe: a) considerar revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior; b) julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (23/7/2008); c) aplicar aos responsáveis precitados a multa proporcional ao dano; d) autorizar o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas; e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco (peças 39 a 41). Com esse encaminhamento concordou o **Parquet** especializado (peça 42).

11. Passo à análise das alegações de defesa oferecidas pelos responsáveis. Os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec, em conjunto, afirmaram que: a) foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação, cumprindo-se o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997; b) a exigência de apresentar fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas, por não se constituir obrigação legal e contratual, não poderia ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do convênio; c) o MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, razão pela qual deve ser considerado responsável solidário pelo débito quantificado no processo ante a omissão ministerial.

12. Quanto à assertiva de que foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação, cumprindo-se o disposto no art. 28, X, da IN/STN 1/1997, vale ressaltar que esse documento (aviso) atesta somente a contratação direta da sociedade empresária ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda..

13. Para que o procedimento atendesse às disposições do art. 25, III, da Lei 8.666/1993 – segundo a interpretação que esta Casa de Contas tem conferido ao tema especialmente sob as balizas do Acórdão 96/2008, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler –, a contratação de artistas consagrados por meio de intermediários ou representantes deveria seguir as seguintes diretrizes jurídicas:

“9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;”

14. Observa-se que a **ratio decidendi** do Acórdão está fundamentada na tese de que a inexigibilidade se aplica ao artista ou a banda, e não à sociedade empresária organizadora ou produtora do evento festivo.

15. Sobressai ainda da decisão que o contrato (ou carta) de exclusividade dos artistas com empresário não deve se referir apenas à data específica da apresentação, além de ser registrada em cartório. Ao revés do que assentado na decisão acima, verificam-se que as cartas de exclusividade acostadas ao processo fixam a exclusividade apenas para a data do evento e não consta anotação registral alguma de Cartório de Ofício (peça 26, p. 41-43).

16. A falta de observância dessas exigências nos contratos decorrentes de inexigibilidade de certame, por si só, não configura débito, mas representa grave infração à norma legal e regulamentar, em face da irregular contratação sem prévia licitação, haja vista que o contrato de exclusividade (ou carta exclusividade), com as especificações acima delineadas, é documento imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

17. Acerca da alegação dos responsáveis (Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec) de que a exigência de apresentar fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas, por não se constituir obrigação legal e contratual, não poderia ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do convênio, novamente creio que tal assertiva não deve prosperar.

18. Como bem destacou a unidade técnica, esta Corte de Contas assentou no Acórdão 1.459/2012 – Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes) que:

“9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros);”

19. Duas observações são necessárias em relação ao julgado ora transcrito. A primeira relaciona-se ao fato de que as exigências versadas em outros elementos de prova (fotografias, filmagens) para convênios anteriores a 2010 encontra guarida no magistério jurisprudencial desta Corte de Contas, razão pela qual pode ser oposta pelo MTur para fins de aprovação física do ajuste.

20. A segunda refere-se à questão de que se trata de uma forma ancilar de comprovação de despesas, e não de documentação comprobatória taxativa ou expressamente definida por lei ou ainda por ato normativo. Creio que a **ratio decidendi** que permeou a decisão teve o objetivo de esclarecer, à

guisa exemplificativa, a possibilidade de emprego por gestores de outros meios de prova com o fim de atestar a execução dos objetos dos convênios pactuados quando os documentos fixados pelas normas existentes à época fossem insuficientes.

21. Compulsando os autos, verifico que as fotografias oferecidas pelos responsáveis têm o nome do evento (“Pré São João de Panelas/PE”) e os logotipos do Iatec, da Prefeitura Municipal de Panelas e do Ministério do Turismo. No entanto, não há identificação das bandas que se apresentaram na festividade (peça 26, p. 108-113).

22. Igualmente não constam no processo documentos que possam estabelecer o necessário nexos causal entre as verbas federais transferidas por meio do Convênio 203/2008 e o emprego desses recursos nos fins a que se destinavam. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados comprovam somente o pagamento em benefício da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. (peça 26, p. 94-98), o que não é suficiente para fixar o referido liame de causalidade.

23. Os defendentes alegam ainda que o MTur deveria ser responsabilizado solidariamente pelo débito quantificado no processo em razão de não ter cumprido o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento desta Tomada de Contas Especial – TCE. Como bem descortinou a unidade técnica, a instauração da presente TCE ocorreu em prazo inferior aos 180 dias estabelecidos pela IN/TCU 56/2007, vigente à época, razão pela qual não falar, nestes autos, em apenas a autoridade administrativa, porquanto não houve descumprimento de prazo, tampouco omissão.

24. Por fim, o outro agente instado a se manifestar nos autos, Sr. Pedro Ricardo da Silva, afirma, em substância, que renunciou ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009 e que entre as suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja competência era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

25. Registre-se que o Sr. Pedro Ricardo da Silva anexou à sua defesa cópia da Ata da Assembleia Geral do Iatec em que consta a sua “Declaração de Renúncia” ao cargo em 19/6/2009 (peça 29, p. 5-13). Ocorre que esse fato não afasta a responsabilidade do tesoureiro, porquanto o convênio esteve em vigência até 1º/9/2008.

26. De mais a mais, o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (peça 1, p. 124), o que configura a sua responsabilidade pela correta execução da avença, conforme sugeriu a unidade técnica. Logo, o tesoureiro atuou, conjuntamente ao Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo, como gestor das verbas federais transferidas ao Iatec, cabendo-lhe igualmente o ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos, por meio de documentação hábil, com vistas a demonstrar o nexos de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste, a teor do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

27. Nesse contexto, não devem ser acolhidas as alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva.

28. Firmadas essas premissas, as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior, Pedro Ricardo da Silva e do Iatec devem ser julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento do débito quantificado no processo, somada à aplicação individual de multa proporcional ao dano prevista no **caput** do art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da gravidade da falta constatada.

29. Cumpre ainda autorizar a cobrança judicial e o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, bem como encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao MTur.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja aprovada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3600/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-017.052./2014-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20), Pedro Ricardo da Silva, (113.501.304-78), Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05) e Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87).
4. Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: Bruno Afonso Bezerra, OAB/PE 26.707; Adalberto Antônio de Melo Neto, OAB/PE 24.803; Ellen Christina Lima Soares Leão, OAB/PE 21.054; e Hamilton Pereira da Mota Jr, OAB/PE 17.025.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/08/2008, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar individualmente aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Carlos Marques Ferreira Júnior, Pedro Ricardo da Silva e ao Iatec a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da



Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3600-14/17-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 020.015/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de São José do Belmonte/PE.

Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (089.890.284-34); e Município de São José do Belmonte/PE (10.280.055/0001-56).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO QUANDO A PREVISÃO ERA DE COMPRA DE VEÍCULO NOVO. COMPROVADO USO DO BEM NO TRANSPORTE DE ALUNOS MATRICULADOS EXCLUSIVAMENTE NO ENSINO PÚBLICO FUNDAMENTAL. DESVIO DE OBJETO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

1. O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em finalidade diversa daquela anteriormente pactuada ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste.

2. Quando comprovado o uso efetivo do veículo no fim previamente pactuado, embora as características do bem não fossem compatíveis com as especificações contidas no plano de trabalho, com observância da exclusividade de seu emprego para alcance dos objetivos do convênio, resta configurado desvio de objeto.

3. Julgam-se regulares com ressalva as contas do responsável, em função da aplicação de recursos públicos dentro da mesma finalidade do convênio e em prol da comunidade, embora fora do objeto estrito do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes



prioritariamente na zona rural do município de São José de Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola (peça 1, pp. 78-96).

2. Para atingir o objeto pactuado, a avença contou com orçamento total de R\$ 56.000,00. Desse **quantum**, R\$ 50.000,00 foram repassados dos cofres públicos federais, consoante ordem bancária 2002OB750048, de 15/06/2002, creditada na conta corrente específica do convênio, em 20/06/2002, e R\$ 6.000,00 couberam à quota de contrapartida (peça 1, p. 62).

3. Por meio do Relatório de Auditoria 702/2013 (peça 2, pp. 56-59), a CGU impugnou o total das despesas realizadas com os recursos do Convênio e responsabilizou o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito, pelo dano ao erário, em razão de não execução do objeto pactuado.

4 A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 2, p. 60) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (peça 2, p. 62).

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE citou o ex-Prefeito, Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, e o Município de São José de Belmonte/PE (peças 6-9), sendo que o ex-gestor apresentou suas alegações de defesa à peça 19, e o ente federado, representado pelo seu então prefeito, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, efetuou pedido de parcelamento do débito, no maior número de parcelas possível (peça 16).

6. Por meio do Acórdão 4.288/2016 – 2ª Câmara (peça 25), o mencionado pedido de parcelamento foi acolhido por este Tribunal. Contudo, não chegou a ser efetuado qualquer pagamento de parcela e, em resposta à diligência realizada pela Secex/PE (peça 29), foi encaminhada documentação informando a má situação financeira do Município de São José de Belmonte/PE e a impossibilidade de ser adimplida a obrigação assumida (peça 32).

7. Diante desse contexto, os autos foram retirados do estado de sobrestamento e redistribuídos para a Secex/PE, para exame de mérito, tendo sido elaborada nova instrução (peça 34) que contou com o respaldo do corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 35 e 36), cujos principais trechos estão transcritos a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

Da irregularidade

19. Da análise dos autos, resta-se comprovado que o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires violou frontalmente e deliberadamente a vedação prevista no Termo de Convênio, ao adquirir, sem sequer prévia consulta e aprovação do Concedente, veículo usado e, ainda, com características distintas das que constaram do Plano de Trabalho, sujeitando-se à possibilidade de não aprovação de suas contas e consequente devolução dos recursos.

20. Entretanto, com as devidas vênias, e diferente do que concluíram os pronunciamentos anteriores desta Unidade, o caso em pauta configura-se como desvio de objeto. O desvio de objeto ocorre quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos (vide Acórdão 1798/2016-TCU-1ª Câmara).

21. De fato, apesar de adquirir veículo usado e com características distintas das que constaram do Plano de Trabalho, a finalidade do bem adquirido se manteve, qual seja, o deslocamento de alunos às escolas municipais e estaduais.

22. Como evidência da manutenção da finalidade pretendida, consta nos autos declaração do secretário de transportes da gestão seguinte do município, em conjunto com fotografias anexas, de 30/3/2009, ou seja, quase sete anos após a sua aquisição, dando conta que o ônibus adquirido estava em pleno funcionamento, transportando os alunos do município, o que comprova que o município se serviu do bem, sendo mantida a finalidade social proposta no convênio (peça 1, p. 294 e 296).

23. É válido salientar que a diretriz do FNDE vedando a aquisição de veículo usado tem relação estreita com a natural dificuldade de se aferir o correto valor de mercado do bem adquirido e a condição de uso e conservação do bem para que possa atingir o objetivo



pretendido, considerando que o valor do bem é diretamente dependente das condições mecânicas e funcionais de conservação, muito difíceis de aferir, mediante exame meramente documental. Entretanto, nada consta nos autos que pudesse sinalizar que a compra não foi proveitosa, segura e econômica. De fato, em nenhum momento foi sopesado pelo FNDE ou pela CGU um possível sobrepreço na aquisição, ou que o bem adquirido foi inservível para a comunidade local.

24. Dessa forma, da análise destes autos, uma vez que não restaram comprovados indícios de sobrepreço do ônibus adquirido, ou que o mesmo foi inservível à população, conclui-se que o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires incorreu em desvio do objeto do Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851). A ocorrência de desvio de objeto, sem a autorização do concedente, constitui infração, sem imputação de débito, mas com julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do ajustado (conforme vasta jurisprudência desta Corte como, por exemplo, nos Acórdãos 4374/2014-1ª Câmara, 5304/2013-1ª Câmara e 3719/2009-1ª Câmara).

25. Todavia, observa-se que a aquisição irregular do veículo usado se deu em 8/7/2002, e a primeira citação deste TCU ao responsável ocorreu no exercício de 2014 (vide peça 12). Logo, em consonância com o Memorando-Circular 24/2016 – Segecex (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), de 20/6/2016, o prazo de prescrição da pretensão punitiva de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, foi extrapolado, não podendo mais esta Corte aplicar a multa acima referida.

Do Contraditório – Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires (peça 19)

26. Em resposta à citação realizada (peça 12) ante o não cumprimento do objeto do Convênio 750220/2002 (conforme anteriormente proposto por esta Unidade Técnica – peças 6-9), o Sr. Manoel Pires, por meio do seu representante legal, argumentou, sem suma, que a cobrança pelo débito integral feita nestes autos é descabida, desproporcional, e caracteriza uma cobrança totalmente indevida, por ser um *bis in idem*, ou seja, tem seu fundamento no mesmo fato o qual já foi julgado pelo Poder Judiciário, tendo o responsável, inclusive, proposto o pagamento à vista do dano levantado na ação judicial.

27. De fato, por meio da Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público Federal (sob o número 0001307-18.2009.4.05.8303), foram constatadas, além do descumprimento do objeto do convênio, irregularidades graves na realização do Convite 038/2002, que ensejou a compra do ônibus, quais sejam (peça 19, p. 114-118):

a) participaram da licitação as empresas Mandacarú Motor Ltda. (CNPJ 09.449.166/0001-64), Tudo Diesel Peças e Serviços Ltda. (CNPJ 41.241.795/0001-07) e Empresa Bahia Ltda. (08.669.848/0001-10). A empresa Tudo Diesel Peças e Serviços Ltda., vencedora do certame, estranhamente apresentou o Contrato Social e certidões de regularidade da Receita Federal, INSS e FGTS da empresa Ônibus Coletivo e Transportes Ltda. (CNPJ 12.823.282/0001-06), real beneficiária do certame. Destaque-se que as empresas são autônomas, inclusive com quadro societário distinto;

b) indícios de prática de conluio na licitação, haja vista que as empresas participantes do certame Mandacarú Motor Ltda. e Ônibus Coletivo e Transportes Ltda. (beneficiária da licitação) tinham como sócio-administrador a mesma pessoa, o Sr. Adolfo José da Silva (CPF 018.709.394-68).

28. Diante das irregularidades acima, na sentença da ação, de 20/5/2014, o juiz assim apontou (peça 19, p. 116):

‘Apesar da controvérsia quanto à necessidade ou não de prova da má-fé e desonestidade para o tipo em exame, a conduta do réu traduz de forma suficiente a ausência de boa-fé e sua deslealdade para com a municipalidade, pois podendo fazê-lo, o réu deixou de executar o convênio da forma pactuada, utilizando-se da verba com finalidade distinta para a qual o

Governo Federal concordou com transferência dos recursos públicos, além de permitir a realização de processo licitatório eivado de ilegalidade, visto que, não houve de fato competitividade, e sim um jogo de cartas marcadas para beneficiar pessoa determinada.

A incidência do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a ocorrência de efetiva lesão ao patrimônio público. A mera aplicação irregular de verbas públicas em destinação pública diversa da que foi inicialmente fixada não ensejaria, em tese, dano efetivo ao erário, mas afronta direta a vários princípios norteadores da atividade administrativa, no entanto, diante do quadro fático exposto, em que ficou comprovado além do descumprimento do convênio diversas irregularidades na realização do Concurso 038/2002, resta patente a caracterização do ato ímprobo causador de dano ao erário, o qual se amolda no art. 10, inc. VIII da Lei 8429/92, vez que a verba federal repassada ao Município de São José do Belmonte-PE foi aplicada em manifesta violação às normas pertinentes, seja mediante fraude no procedimento licitatório (participação de duas empresas pertencentes a mesma pessoa, uma delas vencedora), sem olvidar que não houve atendimento aos requisitos legais exigíveis para contratação com o Poder Público (apresentação de Contrato Social e certidões comprobatórias de regularidade de empresa diversa da vencedora da licitação), não houve cumprimento do objeto contratado (compra do veículo zero quilometro), nem a devolução do valor ao Governo Federal (como previsto no Convênio), fato que gerou dano ao Erário e beneficiou indevidamente o particular sócio das duas empresas participantes.'

29. Em seguida, o juiz, não obstante as fraudes verificadas, considerou que embora adquirido veículo diverso do pactuado, este foi entregue em condições de uso e serviu aos alunos da rede pública, de forma que o prejuízo à administração não deve ser o total do convênio (peça 19, p. 117). Ainda, diante da impossibilidade de levantar de forma objetiva o dano ao erário, o juiz, tomando por base os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, estipulou o dano ao erário em um terço do valor da verba federal repassada, devidamente corrigida. Ademais, aplicou multa ao responsável correspondente a 50% do valor do dano, uma vez que o então prefeito não exerceu com zelo o seu dever e atribuição como agente público (peça 19, p. 118-120).

30. Por fim, o juiz ainda aplicou ao responsável a sanção de perda de função pública, caso exercida na época da sentença; a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos; e o impedimento em contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

31. Quanto ao argumento trazido pelo responsável da impossibilidade deste TCU vir a imputar débito ou aplicar multa em virtude das irregularidades cometidas no Convênio em pauta, uma vez que a matéria já foi julgada na esfera judicial, é importante sublinhar que o regime constitucional vigente autoriza que o agente público, pela prática de um mesmo ato, seja responsabilizado civil, penal e administrativamente, sem que tal independência de instâncias signifique violação à regra do *non bis in idem*. Assim, a punição a sofrida pelo responsável resultante da apreciação dos fatos em sede da ação civil pública por ato de improbidade, não constitui óbice ao exame da sua responsabilidade na esfera administrativa, tampouco em se tratando de responsabilidade penal.

32. Dessa forma, não há de prosperar a argumentação do responsável de que uma possível cobrança pelo débito e aplicação de multa feita nestes autos é descabida, desproporcional, e caracteriza uma cobrança totalmente indevida, por ser um *bis in idem*. No caso em pauta, em decorrência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, o suposto débito que poderia ser imputado ao responsável nestes autos corresponde à diferença entre o valor total do suposto dano ao erário e o valor já quitado na esfera judicial.

33. Quanto às irregularidades levantadas no Convite 038/2002, que ensejou a compra do ônibus, apesar da gravidade, estas foram cometidas em julho 2002, e, também em consonância com o Memorando-Circular 24/2016 – Segecex (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), de



20/6/2016, o prazo de prescrição da pretensão punitiva de dez anos foi extrapolado, não podendo esta Corte aplicar as devidas sanções que caberia ao responsável no âmbito administrativo.

34. É válido destacar que no escopo do processo desta tomada de contas especial, as irregularidades cometidas no âmbito no Convite 038/2002 não foram levantadas nem pela Coordenação-Geral de Tomada de Contas Especial do FNDE, nem pela CGU, fato que justifica a ausência de proposta de realização de audiência nas instruções e pronunciamentos preliminares desta Unidade Técnica.

35. Ademais, em relação ao dano aplicado ao ex-prefeito na sentença da ação civil pública, o seu valor foi levantado por mera estipulação (em 30% do valor federal repassado), uma vez que não foram apresentados parâmetros objetivos para tal, e levando em conta o conjunto das irregularidades cometidas. Ainda, restou mais uma vez comprovado que o ônibus foi entregue em condições de uso e serviu aos alunos da rede pública.

36. Logo, uma vez que não foram apresentadas evidências de sobrepreço do ônibus adquirido, ou que o mesmo foi inservível à população, mantem-se a conclusão de que o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires incorreu apenas em desvio do objeto do Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851). Porém, diante da extrapolação do prazo de pretensão punitiva de dez anos do cometimento da irregularidade, resta o TCU impossibilitado de aplicar a sanção devida ao caso.

Do Contraditório – Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE

37. Tendo por base a análise da instrução preliminar, a prefeitura municipal de São José do Belmonte/PE foi considerada solidária ao débito anteriormente apontado, uma vez que, além da previsão normativa (art. 2º da Decisão Normativa-TCU 57/2004), há evidências que o ente se beneficiou diretamente com a aquisição irregular do ônibus escolar. Por isso, foi instada a apresentar suas alegações de defesa e/ou recolher, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) o valor integral do convênio (vide peça 13).

38. Conforme já mencionado, o Município de São José do Belmonte/PE veio aos autos, representado pelo seu então prefeito, Sr. Eugênio Marcelo Pereira Lins, com pedido de parcelamento do débito no maior número de parcelas possíveis (peça 16). Todavia, a prefeitura não realizou qualquer pagamento das parcelas, nem apresentou suas alegações de defesa, tornando-se revel, conforme o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU.

39. Ademais, em resposta à diligência realizada (peça 29), a prefeitura informou que diante da sua situação financeira não foi possível adimplir a obrigação assumida (peça 32).

40. Entretanto, seguindo o entendimento de que a irregularidade aqui sopesada se configura como desvio de objeto incorrido pelo ex-prefeito municipal, sendo afastado o débito anteriormente apontado, e que uma possível sanção, se aplicada, poderia ser empregada exclusivamente ao então gestor, não resta configurada mais qualquer responsabilidade solidária da prefeitura com o ato irregular da compra do ônibus para transporte escolar. Dessa forma, propor-se-á a exclusão da prefeitura municipal no rol dos responsáveis destas contas.

CONCLUSÃO

41. Diante do exposto, verifica-se que o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires violou frontalmente e deliberadamente a vedação prevista no Termo de Convênio, ao adquirir, sem sequer prévia consulta e aprovação do Concedente, veículo usado e, ainda, com características distintas das que constaram do Plano de Trabalho. Entretanto, há evidências no processo de que o ônibus adquirido estava em pleno funcionamento, transportando os alunos do município, sendo mantida a finalidade social proposta no convênio.

42. Assim, há configurada a ocorrência de desvio de objeto do Convênio, o qual constitui infração, sem imputação de débito, mas com julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, por descumprimento do ajustado (conforme



vasta jurisprudência desta Corte como, por exemplo, nos acórdãos 4374/2014-1ª Câmara, 5304/2013-1ª Câmara e 3719/2009-1ª Câmara).

43. Todavia, observa-se que a aquisição irregular do veículo usado se deu em 8/7/2002, e a primeira citação deste TCU ao responsável ocorreu no exercício de 2014. Logo, em consonância com o Memorando-Circular 24/2016 – Segecex (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), de 20/6/2016, o prazo de prescrição da pretensão punitiva de dez anos, indicado no art. 205 do Código Civil, foi extrapolado, não podendo mais esta Corte aplicar a multa acima referida.

44. Dessa forma, pelas razões acima expostas, propor-se-á o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, sem imputação de débito e multa; bem como a exclusão da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE do rol dos responsáveis deste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** da Lei 8.443/1992 c/c o arts. 19, parágrafo único da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires (CPF 089.890.284-34), ex-prefeito do município de São José do Belmonte/PE (gestão 2001-2004), sem aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, ante a prescrição da pretensão punitiva prevista no art. 205 do Código Civil, e em consonância com o Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário;

b) excluir a Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE do rol de responsáveis deste processo de contas;

c) dar ciência ao Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires (CPF 089.890.284-34), bem como à Prefeitura Municipal de São José do Belmonte/PE e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da decisão que este Tribunal vier a proferir nestes autos;

d) arquivar os autos, com fundamento do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.”

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 37), discorda do encaminhamento proposto pela Secex/PE, por considerar que o Município de São José do Belmonte/PE deve ser excluído da relação processual e os presentes autos arquivados, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante argumentação a seguir transcrita:

“9. Na derradeira intervenção da Secex/PE nesta TCE, a proposta de encaminhamento é no sentido de que o Município de São José do Belmonte seja excluído da relação processual e que as contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires sejam julgadas irregulares, sem imputação de débito e multa.

10. Mesmo não tendo recolhido, de modo parcelado, a quantia constante do Acórdão 4.288/2016-TCU-2ª Câmara, não se verificou participação do ente federativo na irregularidade que motivou a instauração desta TCE, qual seja, a aquisição de um ônibus usado, enquanto o plano de trabalho do Convênio 750220/2002 previa a compra de dois veículos de transporte escolar zero quilômetro. O município, no caso, apenas se beneficiou da irregularidade – via atendimento da comunidade local –, razão pela qual não cabe o julgamento de suas contas, nos termos defendidos pela Secex/PE.

11. Quanto ao ex-prefeito, suas alegações de defesa não esclareceram os motivos que o levaram a alterar, de forma unilateral, o que havia sido acordado com o FNDE, optando por realizar a aquisição de um ônibus usado, com evidente desvio de objeto.

12. Como há informação nos autos da existência do ônibus adquirido com os recursos do convênio e de que teria sido utilizado para o transporte escolar no Município de São José do Belmonte (peça 1, p. 294 e 296), não há que se falar em imputação de débito ao Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires.

13. De qualquer modo, nos termos da jurisprudência do TCU destacada pela unidade instrutiva (Acórdãos 4.374/2014, 5.304/2013 e 3.719/2009, todos da 1ª Câmara), merece reprovação a conduta



do responsável, de executar ação não prevista no plano de trabalho (compra de ônibus usado), sem autorização prévia do concedente.

14. Destaco que a referida conduta infringiu o *caput* do art. 15 da Instrução Normativa 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), **in verbis**:

‘Art. 15. Os convênios, ou Plano de Trabalho, este último quando se tratar de destinação por Portaria Ministerial, de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser alterados, com as devidas justificativas, mediante proposta de alteração a ser apresentada no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do seu término e desde que aceitas pelo ordenador da despesa.’

15. Em vista da rejeição da defesa apresentada pelo Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires nos autos, suas contas deveriam, em princípio, ser julgadas irregulares.

16. Cabe avaliar, contudo, se é possível aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

17. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

18. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

19. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

20. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.

21. A data de ocorrência da irregularidade é o dia **8/7/2002**, quando foi pago o ônibus usado (peça 1, p. 70), em desacordo com o plano de trabalho do convênio.

22. O ato que ordenou a citação do ex-prefeito está datado de **23/7/2014** (despacho do secretário-substituto da Secex/PE à peça 9).

23. Considerando que a irregularidade se concretizou antes da entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser aplicado ao presente caso o disposto no art. 2.028 do referido Código, **in verbis**: ‘Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.’

24. Como em 11/1/2003 ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional estabelecido pela lei revogada (art. 177 do antigo Código de 1916, que estabelecia a prescrição vintenária), considerando a irregularidade ocorrida em 8/7/2002, deve-se aplicar ao caso concreto o prazo de dez anos previsto no art. 205 do atual Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (cf. entendimento expresso em reiterada jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.727/2003-TCU-1ª Câmara, 771/2010-TCU-Plenário e 1.930/2014-TCU-Plenário).

25. Dessa forma, tomando-se em conta o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva teria sua contagem encerrada em 11/1/2013. Como o ato que ordenou a citação e que poderia ter

interrompido a contagem do prazo prescricional é de 23/7/2014, ou seja, mais de um ano após o fim do referido prazo, deve ser reconhecida a **incidência da prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do art. 2.028 do Código Civil e do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

26. Assim, não há mais possibilidade de ser aplicada ao responsável a sanção prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

27. Apesar de haver indicativo para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, entendo que a inexistência de débito nesta TCE, associada à prescrição da pretensão punitiva, acaba por inviabilizar a realização do julgamento de mérito por este Tribunal, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural do Município de São José de Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

2. Para atingir o objeto pactuado, a avença contou com orçamento total de R\$ 56.000,00. Desse **quantum**, R\$ 50.000,00 foram repassados dos cofres públicos federais, consoante ordem bancária 2002OB750048, de 15/06/2002, creditada na conta corrente específica do convênio, em 20/06/2002, e R\$ 6.000,00 couberam à quota de contrapartida (peça 1, p. 62).

3. Este Tribunal, por meio do Acórdão 4.288/2016 – 2ª Câmara, acolheu o pedido de parcelamento do débito apurado nestes autos, efetuado pelo Município de São José de Belmonte/PE.

4. Contudo, após a constatação de que nenhuma das parcelas acordadas foi paga pelo ente federado, foi retirado o estado de sobrestamento deste processo e elaborada nova instrução pela Secex/PE, que após detectar a existência de desvio de objeto no âmbito da execução do Convênio 750220/2002, com a aquisição de veículo usado em substituição ao automóvel zero quilômetro previsto no plano de trabalho, mantendo-se, contudo, a observância da exclusividade de seu emprego para alcance dos objetivos pactuados, propõe que as contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, sejam julgadas irregulares, sem aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, ante a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, bem como exclusão do ente municipal do rol de responsáveis e arquivamento deste processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

5. O **Parquet** especializado, por sua vez, considera que, apesar de haver indicativo para o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, “a inexistência de débito nesta TCE, associada à prescrição da pretensão punitiva, acaba por inviabilizar a realização do julgamento de mérito por este Tribunal, haja vista a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.”

6. Evidenciadas as manifestações de mérito da Unidade Técnica e do Ministério Público, inicio minha apreciação acerca da matéria.

7. Preliminarmente, considero importante destacar que o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas tem distinguido as noções de desvio de finalidade e de objeto do convênio, com repercussões, em regra, diferenciadas: contas irregulares, com débito, no caso de desvio de finalidade;



e contas regulares com ressalva na hipótese de desvio de objeto (v., entre outros, os Acórdãos 2.606/2013 – Plenário e 3.515/2013 – 2ª Câmara).

8. O desvio de objeto se configura quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos. O desvio de finalidade ocorre quando os recursos são aplicados em fim diverso daquele anteriormente pactuado ou ainda quando o escopo específico da avença não é atendido em decorrência de irregularidades na execução do ajuste. Esta prática (desvio de finalidade) evidencia maior reprovabilidade de conduta do que a anterior (desvio de objeto), porque obsta o atendimento das necessidades específicas da comunidade que se beneficiaria com o ajuste, se não fosse o desvio de finalidade.

9. A jurisprudência deste Tribunal tem afastado o débito quando não se observa desvio de finalidade, mas tão somente desvio de objeto, na aplicação de recursos federais (Acórdãos 2.882/2013 – Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 3.126/2016 – Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, todos da 1ª Câmara, e 2.190/2013 – Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, e 6.233/2016 – Relator Ministro Vital do Rego, ambos da 2ª Câmara).

10. Especificamente no tocante à irregularidade tratada nestes autos, cumpre ressaltar que restou caracterizado o desvio de objeto, porquanto o fim pretendido pelo convênio foi atingido, pois, apesar de o veículo adquirido não possuir as especificações previstas no plano de trabalho, sua utilização foi adequada, realizando-se o transporte dos alunos conforme previsto no ajuste pactuado.

11. Dessarte, as alterações realizadas na aquisição do bem não se deram em prejuízo da finalidade pactuada e sequer têm expressão suficiente para causar adulteração do objeto do convênio.

12. Por tudo isso, com as vênias de praxe por discordar dos encaminhamentos sugeridos pela unidade instrutiva e pelo **Parquet** especializado, avalio que as falhas verificadas nos autos caracterizam desvio de objeto e têm natureza essencialmente formal, dando ensejo ao julgamento das contas pela regularidade com ressalva, na forma dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, consoante a linha adotada nos precedentes acima mencionados.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3601/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 020.015/2013-5.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires (089.890.284-34); e Município de São José do Belmonte/PE (10.280.055/0001-56).
4. Entidade: Município de São José do Belmonte/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação legal: José Ribamar Lopes Brandão, OAB/PE n. 14.832.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove



até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural do Município de São José de Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires e do Município de São José do Belmonte/PE, dando-lhes quitação.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3601-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-022.815/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.

Responsável: Gilmar Alves Assunção (CPF 486.085.214-15).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO/PE. MODELO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DENOMINADO AGENDA 21 LOCAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL DO AJUSTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. NÃO AFASTAMENTO DO DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto de programa federal compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves Assunção, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final relativa ao Convênio 22/2004 – Siafi 501924 (peça 8, pp. 168/175).

2. Mencionado ajuste, celebrado entre o MMA e aquela municipalidade, teve por objeto avaliar os fatores e potencialidades do Município para instituir um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local, e previa a execução de sete metas.

3. Para a consecução do avençado, o concedente transferiu a quantia de R\$ 158.998,00 mediante as Ordens Bancárias: i) 2004OB900387, de R\$ 68.442,00; ii) 2004OB900388, de R\$ 29.333,00; iii) 2004OB900389, de R\$ 3.920,00; iv) 2004OB900390, de R\$ 1.680,00, todas emitidas em 13/12/2004; e v) 2007OB900096, de R\$ 55.623,00, emitida em 9/7/2007 (peça 3, pp. 282/284 e peça 8, p. 190).

4. O responsável prestou contas das duas primeiras metas (peças 3, pp. 350/406, 4, 5 e 6, pp. 1/101), as quais foram aprovadas de forma parcial pelo MMA. Ato contínuo, o responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas final do convênio até o dia 31/12/2008 (peça 7, pp. 306 e 308).

5. Como não obteve sucesso na empreitada, o Ministério do Meio Ambiente notificou o Prefeito sucessor para devolver os recursos repassados (peça 7, pp. 316/318 e 322, peça 8, p. 136). Em razão do não atendimento da requisição, aquele órgão instaurou a presente Tomada de Contas Especial (peça 8, pp. 168/174 e 180).

6. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 8, p. 195) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 8, p. 204).

7. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE, por delegação de competência, efetuou a citação do Sr. Gilmar Alves Assunção pelo débito de R\$ 158.998,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrentes do Convênio 22/2004, tendo em vista a ausência de prestação de contas daquele ajuste (peças 10, p. 3, 11/12, 14/20, 24 e 27/30).

8. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, a instrução por meio da qual a Secex/PE analisa o mérito destes autos (peça 34):

“EXAME TÉCNICO

13. [O responsável] argumenta, em suma, o que se segue (peça 31, p. 1-27):

13.1 (...) não seria o ordenador de despesas dos recursos recebidos por meio do Convênio 22/2004, Siafi 501924.

13.2 Não haveria nos autos os elementos do dolo e ou a comprovação do enriquecimento ilícito, fatores necessários à configuração da suposta improbidade administrativa. Não foi provado que qualquer valor tenha sido retido pelo ex-prefeito.

13.3 As irregularidades eventualmente cometidas teriam sido saneadas após auditorias realizadas durante a execução do convênio.

13.4 As verbas repassadas teriam sido aplicadas em favor do município e no âmbito do objeto do acordo, não tendo sido causado qualquer dano ao erário.

13.5 Além de ter cumprido os termos do contrato, ‘utilizou o restante dos recursos para sanar as necessidades dos seus municípios, sofridas de forma incontestável.’

13.6 Sobre a omissão do dever de prestar contas, motivo que balizou esta citação, informa que teria apenas ocorrido ‘uma simples dilação do prazo, com isso vemos que não houve qualquer retardamento’.

14. Encaminha em anexo à resposta documentação relacionada com os gastos dos recursos provenientes do acordo e solicita que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Análise

15. Conforme se detalha a seguir, pode-se concluir que as alegações de defesa não merecem ser acolhidas.

16. No que se refere à alegação de que o responsável citado não foi o ordenador de despesas, cumpre esclarecer que o termo do acordo possui a sua assinatura, em nome do município conveniente, o que [determina a sua] responsabilidade sobre a gestão dos recursos, conforme estabelecido na Cláusula Quarta do Convênio (peça 8, p. 30). Ademais, o Plano de Trabalho, submetido pelo gestor e aprovado pelo Ministério do Meio Ambiente, estabelece como responsável pelo acordo o ex-prefeito ora defendente (peça 8, p. 32). Na condição de representante legal do conveniente, na administração de recursos públicos, tinha a obrigação de observar as disposições da IN/STN 1/1997, no tocante a prestações de contas, e do Decreto-Lei 200/1967, em relação à correta comprovação dos gastos.



17. Quanto ao argumento de que não haveria nos autos elementos do dolo ou a comprovação do enriquecimento ilícito do responsável, fatores necessários à configuração da suposta improbidade administrativa, convém ressaltar que o processo de Tomada de Contas Especial, regido pela Lei 8.443/1992, é de natureza distinta da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, regida pela Lei 8.429/1992. Destaca-se trecho do Acórdão 1.905/2004-TCU-2ª Câmara:

‘Por certo não se aplica no âmbito do processo no TCU a teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde a demonstração de culpa ou dolo. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal impõe ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz a presunção de culpa. ‘Não cabe ao Tribunal de Contas da União provar a culpa do agente público, mas antes exigir que esse demonstre, por meio da competente prestação de contas, que administrou o patrimônio público de acordo com a lei. Caso não logre produzir tal prestação de contas, restará presumida sua culpa.

18. O caso concreto assemelha-se a tantos outros verificados na jurisprudência do TCU (Acórdãos 696/2005, 2.996/2006, 765/2007, 1.017/2008, da 2ª Câmara), em que se perfilhou o entendimento de que, para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, não basta não ter o gestor se apropriado dos recursos públicos, no sentido de agir de maneira comissiva com o intuito deliberado de tomar para si quantia destinada a determinado fim, cometendo grave ilícito. Para que tal intento seja cumprido, consoante relatado anteriormente, compete ao gestor da verba pública a efetiva demonstração da execução do objeto e do alcance de sua finalidade social.

19. Sobre o argumento de que verbas repassadas teriam sido aplicadas em favor do município e no âmbito do objeto do acordo, não tendo sido causado qualquer dano ao erário, visto que as irregularidades cometidas durante a execução do convênio teriam sido saneadas quando solicitadas pelo MMA, importa ressaltar de início que o conveniente, durante o prazo de execução do convênio, apenas apresentou esclarecimentos sobre a execução dos três primeiros bimestres (Ofício ET/AG-21-003/2005, peça 3, 350-406; peças 4, 5 e 6, p. 1-101). Da análise realizada pelo órgão concedente sobre os dados repassados à época, verificou-se em monitoramento realizado em janeiro de 2007, em suma, que (Nota Técnica 7/2007/GEPRO/FNMA, peça 6, p. 117-125):

19.1 Apesar de o projeto ter sido iniciado, em razão da difícil interlocução entre os membros da equipe responsável pela execução do convênio e a prefeitura, o programa foi interrompido após o encaminhamento da comprovação da primeira parcela de despesas, até que o FNMA se pronunciasse acerca da aprovação dos gastos.

19.2 Em acompanhamento às metas do programa, no que se refere à capacitação dos coordenadores e da equipe (Meta 1), os quais assumem, após treinamentos, a função de acompanhar a formação de grupos temáticos, observou-se que inexistia à época qualquer compromisso expresso e formal dos componentes das equipes capacitadas na execução de suas tarefas. As equipes encontravam-se dispersas e assumindo funções em outras áreas de atuação, muitas vezes em outros municípios. Na oportunidade, foi proposta a retomada adequada das atividades.

19.3 A prefeitura não dispunha de material didático produzido, tendo sido ‘informado’ apenas que havia confeccionado cerca de 80 apostilas.

19.4 Sobre a Meta 2 (encontros de mobilização comunitária nos bairros, zona rural e sede municipal), a qual dispõe sobre a identificação das potencialidades e vulnerabilidades locais na perspectiva de traçar o diagnóstico participativo municipal, o concedente apenas teria sido informado de que a etapa teria sido realizada entre abril e maio de 2005, não evidenciado quaisquer ações ou produtos efetivos.

19.5 No que diz respeito às Metas 3, 4, 5, 6 e 7 (formação de Grupos Temáticos para discussões das questões ambientais em oficinas como resultado do seminário Agenda 21; debates temáticos, de avaliação do processo de construção da agenda 21 municipal; e os seminários de Agenda 21 municipal), constatou-se que elas não haviam sido executadas.

META ESPECIFICAÇÃO	REALIZAÇÃO (%)
1 Capacitação Equipes – Treinamentos	75%

2	Elaboração Diagnóstico Participativo Local – Reunião Inicial	30%
3	Definição Eixos Temáticos – Realização de Encontros e Oficinas 1 e 2	0%
4	Debates Temáticos – Oficinas para desenvolvimento das ações	0%
5	Viabilizar Ações – Estudos Técnicos e Pesquisas	0%
6	Construção da Agenda 21 de Frei Miguelinho – Produção e Edição	0%
7	Apresentação da A21-Frei Miguelinho em Brasília (Seminário FNMA)	0%

20. Como se vê, ainda que tenha sido considerado pelo órgão concedente que parte das metas 1 e 2 tenham sido parcialmente executadas, não foram entregues produtos que pudessem comprovar minimamente o que foi efetuado, não foram identificados materiais didáticos e, sobre a Meta 2, houve apenas declaração de suposta execução.

21. Apesar de a análise financeira da documentação comprobatória da aplicação dos recursos referente à primeira parcela ter entendido que foi realizado, até fevereiro de 2007, o valor de R\$ 64.077,89, foram constatadas diversas irregularidades naquele momento (não recolhimento de impostos a pessoa física, despesas não previstas no plano, como energia, lançamentos incorretos no Sipep), as quais teriam sido sanadas (peça 6, p. 131-137). Com isso, foi autorizada o repasse da segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 55.623,00 (Nota de Empenho, peça 6, p. 237; peça 7, p. 190).

22. No entanto, no que se refere à entrega dos produtos à população, ou seja, à execução física do acordo, não houve qualquer comprovação naquele momento. Tal comprovação também não foi identificada na apresentação das alegações de defesa, contendo a suposta prestação de contas final dos recursos. Da documentação entregue em resposta à citação, além dos documentos que já haviam sido entregues e analisados pelo Ministério do Meio Ambiente, referentes aos três primeiros bimestres do desenvolvimento do projeto (peça 31, p. 27 a 300), identificam-se os documentos supostamente relacionados com o desenvolvimento da segunda parte do objeto do convênio, dentre os quais extrato bancário da conta específica, recibos de prestação de serviços e notas fiscais diversas (peças 31, p. 300-502; e 32).

23. Do exame, destacam-se, dentre outros pontos, a ausência do relatório de cumprimento do objeto, do relatório de execução física-financeira, do demonstrativo da execução da receita e da despesa, contrariando o art. 28 da IN/STN 1/1997, c/c Parágrafo Segundo da Cláusula Quarta do Convênio 22/2004. Tais elementos poderiam ajudar a suprir a falta de comprovação da execução física das metas do acordo, não devidamente identificada quando analisados os elementos entregues junto ao relatório referente aos três primeiros bimestres de execução.

24. Também não foram identificados outros elementos relacionados com a execução física do objeto, como ‘relatórios bases elaborados’ e ‘relatórios dos debates temáticos’, previstos no cronograma do plano de trabalho acordado (peça 8, p. 34). Ainda que a execução financeira fosse adequada, o que também é questionado, para a aprovação das contas apresentadas, seria necessário que fosse demonstrada a adequada execução física do objeto.

25. Ademais, segundo os documentos entregues, a contrapartida não foi implementada.

26. Saliente-se, no mais, que o Ministério do Meio Ambiente alertou o município de Frei Miguelinho-PE, ainda durante a execução do convênio, sobre a forma devida de prestações de contas, inclusive encaminhando-lhe modelo do Relatório de Cumprimento do Objeto Final, indicando o Manual de Orientações para a execução de Projetos (peça 7, p. 6), e informando sobre formas adequadas de contratação (peças 7, p. 272-275).

27. Sobre os comprovantes de despesas, observa-se que não foram encaminhadas cópias dos cheques emitidos. Cada cheque, segundo a prestação, envolve diversos pagamentos a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, evidenciando que foram realizados saques em dinheiro para, posteriormente, serem feitos pagamentos a fornecedores e beneficiários, contrariando o disposto no art. 20 da IN/STN 1/1997, c/c Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira do Convênio 22/2004, o que impediu a adequada identificação do destinatário e a caracterização do nexo causal entre as receitas e despesas realizadas.



28. Além disso, as notas fiscais, faturas, recibos e outros documentos comprobatórios encaminhados (referentes aos gastos da ‘segunda parcela’) não possuem a identificação do convênio, contrariando o disposto no art. 30 da IN/STN 1/1997, c/c Parágrafo Terceiro da Cláusula Quarta do Convênio 22/2004, também dificultando a comprovação devida das despesas.

29. Também não restou evidenciado que os gastos apresentados nas alegações tenham trazido benefícios ao município. Como já mencionado, inexistiu nos autos relatório de cumprimento do objeto ou outro produto que demonstre inquestionável beneficiamento do ente, ainda que em aplicações diferentes da do objeto conveniado.

30. Por fim, em relação à omissão do dever de prestar contas, a alegação de que o responsável não teria descumprido o dever de prestar contas, não procede, evidentemente. Desde o fim da vigência do acordo (out/2008) até a instauração da presente TCE (set/2012), passaram-se quase quatro anos sem que o conveniente se pronunciasse a respeito, restando configurada a irregularidade.

31. Assim, dada nova oportunidade ao responsável de cumprir sua obrigação constitucional de prestar contas quanto aos recursos geridos (art. 71, §1º, CF 1988), apesar de terem sido apresentados novos elementos aos autos, não foram trazidos documentos essenciais à prestação de contas final do acordo, como o relatório de cumprimento do objeto final, o relatório de execução física-financeira final e o demonstrativo da execução da receita e da despesa, além de outros relatórios previstos no plano de trabalho aprovado, o que resultou na impossibilidade de evidenciação da execução física do objeto e no não estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a realização dos gastos, concluindo-se que não restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizando-se o descumprimento dos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 30 da IN/STN 1/1997, além da Cláusula Quarta do Convênio 22/2004.

32. Ressalte-se ainda que, conforme disciplina o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação posterior das contas, sem a devida justificativa para a falta, não é capaz de elidir a omissão do dever de prestar contas.

CONCLUSÃO

33. Dessa forma, conforme descrito na análise constante dos itens 15 a 32 desta instrução, restou-se impossibilitada a evidenciação da execução física do objeto e o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a realização dos gastos, concluindo-se não ter sido comprovada a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, caracterizando-se o descumprimento aos artigos 93 do Decreto-Lei 200/1967 e 30 da IN/STN 1/1997, além da Cláusula Quarta do Convênio 22/2004.

34. Ademais, conforme disciplina o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, a apresentação posterior das contas, sem a devida justificativa para a falta, não é capaz de elidir a omissão do dever de prestar contas (inciso I do Regimento Interno TCU).

35. Inexistindo elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Gilmar Alves Assunção (CPF 486.085.214-15), ex-prefeito do município de Frei Miguelinho/PE (gestões 2004 e 2005-2008), propõe-se julgar irregulares suas contas, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

9. A proposta de mérito, placitada pelo escalão dirigente da Secex/PE, foi redigida nos seguintes termos (peças 34, pp. 6/7, e 35):

“I) julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘c’, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, incisos I e III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Gilmar Alves Assunção, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

VALOR	DATA



(R\$)	
103.375,00	13/12/2004
55.623,00	9/7/2007

II) aplicar ao Sr. Gilmar Alves Assunção a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

III) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

IV) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor;

V) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) e, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.”

10. O **parquet** especializado, em parecer da lavra do Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, teceu os seguintes comentários sobre esta TCE (peça 57):

“2. Registro que a primeira parcela de débito tem data de ocorrência em 15/12/2004, e não 13/12/2004, conforme mencionado pela Secex/PE, pois aquela data se refere ao crédito dos recursos na conta bancária específica do convênio (peça 31, p. 52), enquanto esta corresponde à emissão das quatro ordens bancárias que totalizaram o valor de R\$ 103.375,00 (peça 3, p. 282).

3. Manifesto minha concordância com relação à proposta da Secex/PE.

4. Para o cumprimento do objeto do convênio, foram estabelecidas sete metas, a saber:

a) Meta 1: capacitação dos coordenadores e da equipe (treinamentos);

b) Meta 2: encontros de mobilização comunitária nos bairros, zona rural e sede municipal (elaboração do diagnóstico participativo local – reunião inicial);

c) Metas 3 a 7: formação de grupos temáticos para discussões das questões ambientais em oficinas como resultado do seminário Agenda 21; debates temáticos, de avaliação do processo de construção da Agenda 21 municipal; e os seminários de Agenda 21 municipal.

5. Conforme monitoramento realizado em janeiro de 2007 pelo MMA, verificou-se, nos termos da Nota Técnica 7/2007/GEPRO/FNMA, de 24/1/2007 (peça 6, p. 117-125), que a Meta 1 foi cumprida em 75% e a Meta 2 em 30%, sendo que as restantes cinco metas não foram realizadas.

6. Apesar de ter havido cumprimento parcial das Metas 1 e 2, cabe ressaltar a seguinte conclusão da Secex/PE, que conta com meu aval: ‘não foram entregues produtos que pudessem comprovar minimamente o que foi efetuado [nas Metas 1 e 2], não foram identificados materiais didáticos e, sobre a Meta 2, houve apenas declaração de suposta execução [por parte da entidade conveniente]’ (item 20 da instrução da unidade técnica).

7. Da análise da execução física do convênio, não há como se evidenciar benefício à população, pois o objeto pretendido com a assinatura do convênio nunca foi atingido. Conforme a referida Nota Técnica 7/2007/GEPRO/FNMA, houve apenas o início do desenvolvimento de ações pelo conveniente após o repasse da primeira parcela de recursos (dezembro de 2004) até o mês de maio de 2005, quando as atividades foram paralisadas. Para melhor entendimento do contexto dessa paralisação, destaco o seguinte excerto da citada Nota Técnica (peça 6, p. 121):

‘Após a assinatura do Convênio e o repasse do recurso, as atividades previstas no projeto foram iniciadas. As inúmeras divergências que envolveram conceituação técnica, condução do processo e estratégias metodológicas, levaram ao rompimento da equipe executora. Em razão da difícil

interlocução entre os membros da equipe, **a Prefeitura interrompeu a execução do projeto após o encaminhamento da primeira comprovação das despesas e até pronunciamento do FNMA acerca da aprovação dos gastos.**

No entanto, as primeiras dificuldades relativas à execução financeira do convênio decorrem da mudança da gestão municipal, no exercício de 2005, evidenciadas em documentos formais encaminhados ao FNMA (...) e que resultaram na **paralisação das atividades a partir de maio de 2005.**

8. Como a execução física não logrou êxito em demonstrar que o objeto do convênio foi atingido – fato que já seria suficiente, de modo autônomo, para justificar a rejeição da defesa do ex-prefeito –, a execução financeira do convênio, caso tivesse sido realizada, por hipótese, de modo inteiramente regular, não poderia, por si só, levar ao acolhimento das alegações de defesa. Ocorre que a execução financeira também se apresentou de modo irregular.

9. Não se tem nos autos, por exemplo, cópias dos cheques emitidos para pagamentos a diferentes pessoas físicas e jurídicas, evidenciando que foram realizados saques em dinheiro para, posteriormente, serem feitos pagamentos a fornecedores e beneficiários, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa (IN) 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), c/c o Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira do Convênio 22/2004 (peça 3, p. 172).

10. Quanto aos recursos da segunda parcela do convênio, a falta de aposição do número do ajuste nos comprovantes de despesas também se mostrou como mais um fator a dificultar a demonstração da regular aplicação dos recursos federais.

11. Especificamente quanto à omissão no dever de prestar contas, o responsável não apresentou esclarecimentos sobre essa irregularidade, limitando-se a afirmar que não teria descumprido o dever de prestar contas.

12. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Gilmar Assunção, com o decorrente julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa – sem prejuízo das considerações a seguir quanto à proposta da Secex/PE de aplicação da sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável.

13. No âmbito do TCU, havia divergência jurisprudencial quanto à aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva. Essa discussão dizia respeito tanto ao prazo prescricional, quanto ao termo inicial e às eventuais causas de interrupção.

14. A fim de dirimir a divergência, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência nos autos dos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6, o que levou à constituição do TC 030.926/2015-7.

15. O TC 030.926/2015-7 foi apreciado na sessão extraordinária de 8/6/2016, por meio do Acórdão 1.441/2016, ocasião em que o Plenário do TCU, por cinco votos a três – tese vencedora do Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues –, deixou assente orientação no sentido de que: o prazo da prescrição da pretensão punitiva é aquele definido pelo art. 205 do Código Civil, sendo, portanto, decenal; a contagem deve ser iniciada na data da ocorrência da irregularidade, na forma do art. 189 do Código Civil; deve ser admitida a interrupção da prescrição pelo ato que ordena a citação, a audiência ou a oitiva efetivadas pela Corte de Contas; uma vez interrompida a prescrição, ela recomeça a correr na data em que for ordenada a citação, a audiência ou a oitiva; a prescrição deve ser suspensa nas hipóteses indicadas no subitem 9.1.5 do julgado; a prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, quando presente a intenção de aplicar as sanções previstas na Lei 8.443/1992; e o entendimento firmado deve ser adotado, indistintamente, nos processos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por parte do TCU.

16. Considerando, pois, que a jurisprudência da Corte de Contas foi pacificada com base no entendimento construído no referido Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, entendo superada, no momento, a discussão sobre a matéria. Dessa forma, em respeito ao disposto no subitem 9.1.7 dessa deliberação, passo ao exame do caso concreto.



17. A principal irregularidade que motivou a instauração desta TCE e a subsequente citação do ex-prefeito nos autos foi a **omissão no dever de prestar contas**. Essa irregularidade materializou-se em **1º/1/2009**, considerando que o ex-gestor deveria ter apresentado ao MMA a prestação de contas do Convênio 22/2004 até 31/12/2008, mas não o fez.

18. Logo, não há impedimento para que o ex-gestor seja multado pelo Tribunal com a sanção prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme sugerido pela unidade técnica, pois a contagem do prazo prescricional, iniciada em 1º/1/2009 e interrompida em 19/5/2015 (pronunciamento do titular da Secex/PE à peça 12, determinando a citação do ex-prefeito), ainda não completou dez anos.

19. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas reitera sua concordância com a proposta da Secex/PE.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final relativa ao Convênio 22/2004 – Siafi 501924

2. Mencionado ajuste, celebrado entre o MMA e aquela municipalidade, teve por objeto avaliar os fatores e potencialidades do Município para instituir um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local e previa a execução de sete metas.

3. Para a consecução do avençado, o concedente transferiu a quantia de R\$ 158.998,00 mediante as Ordens Bancárias: i) 2004OB900387, de R\$ 68.442,00; ii) 2004OB900388, de R\$ 29.333,00; iii) 2004OB900389, de R\$ 3.920,00; iv) 2004OB900390, de R\$ 1.680,00, todas emitidas em 13/12/2004; e v) 2007OB900096, de R\$ 55.623,00, emitida em 9/7/2007.

4. O responsável prestou contas das duas primeiras metas, as quais foram aprovadas de forma parcial pelo MMA. Ato contínuo, o responsável foi notificado a apresentar a prestação de contas final do convênio até o dia 31/12/2008.

5. Como não obteve sucesso na empreitada, o Ministério do Meio Ambiente notificou o Prefeito sucessor para devolver os recursos repassados. Em razão do não atendimento da requisição, aquele órgão instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

6. No âmbito deste Tribunal, a Secex/PE, por delegação de competência, efetuou a citação do Sr. Gilmar Alves Assunção pelo débito de R\$ 158.998,00, em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais decorrentes do Convênio 22/2004, tendo em vista a ausência de prestação de contas daquele ajuste.

7. Apresentadas as competentes alegações de defesa, a Secex/PE, após analisá-las, propõe, em síntese, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Gilmar Alves Assunção, com a imposição do débito de R\$ 158.998,00, bem como a aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e o envio do Acórdão a ser exarado nos autos ao Ministério Público da União.

8. Conforme se colhe dos autos, o convênio **sub oculis** previa a execução de sete metas, conforme descrito na tabela abaixo:

META	ESPECIFICAÇÃO
1	Capacitação Equipes – Treinamentos
2	Elaboração Diagnóstico Participativo Local – Reunião Inicial
3	Definição Eixos Temáticos – Realização de Encontros e Oficinas 1 e 2
4	Debates Temáticos – Oficinas para desenvolvimento das ações

5	Viabilizar Ações – Estudos Técnicos e Pesquisas
6	Construção da Agenda 21 de Frei Miguelinho – Produção e Edição
7	Apresentação da Agenda 21 – Frei Miguelinho em Brasília (Seminário FNMA)

9. Do quanto acima detalhado, de acordo com o órgão concedente, foram executadas as metas 1 e 2, respectivamente nos percentuais de 75% e 30%. Em relação às demais metas, não houve prestação de contas, o que levou o MMA a instaurar a presente TCE.

10. A documentação carreada pelo responsável em sede de alegações de defesa não foi capaz de demonstrar, de forma cabal, a correta e regular aplicação da verba recebida no ajuste, tampouco o imprescindível e necessário nexo de causalidade que deve haver entre as despesas ocorridas e a origem do recurso, consoante exame da Secex/PE o qual incorporo às minhas razões de decidir.

11. Como destacado pelo representante do MP/TCU, não evidenciada a execução física do objeto avençado, fator que, **per se**, seria suficiente para ensejar a irregularidade das presentes contas especiais, não foi trazida aos autos pelo ex-alcaide documentação que demonstrasse a regular execução financeira do ajuste, não se olvidando do fato de que foram detectados saques em espécie da conta específica para supostamente se efetuar pagamentos a credores.

12. Como é cediço, o saque em espécie da conta corrente específica do ajuste configura presunção **juris tantum** de quebra do nexo de causalidade que deve existir entre a verba federal e a quitação das despesas.

13. Não há que se pretender, ainda, o suposto abatimento do débito a ser imputado ao ex-Prefeito das parcelas relativas às metas 1 e 2, parcialmente executadas. A uma porque o que foi executado não representou benefício algum à população. A duas pelo fato de não ter ficado assente nos autos que tal execução fora, efetivamente, custeada com recursos do Convênio 22/2004.

14. Este o quadro, cumpre julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Alves Assunção, imputando-se-lhe o débito de R\$ 158.998,00, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos ora narrados, aplicar-se-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

15. **Mister** afirmar, consoante destacado pelo **Parquet** especializado, que não há óbice à aplicação da sanção, tendo em vista que não decorridos mais de dez anos da ocorrência dos fatos (janeiro de 2009) e a data do despacho ordenatório da citação (maio de 2015), tudo de acordo com o decidido no paradigmático Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

16. Oportuno, por fim, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3602/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-022.815/2014-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gilmar Alves Assunção (486.085.214-15).
4. Entidade: Município de Frei Miguelinho/PE.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE.
8. Representação Legal: Antônio Eduardo de França Ferraz, OAB/PE 16.101; Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, OAB/PE 16.105; André Luiz Pereira de Azevedo, OAB/PE 26.099; Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto, OAB/PE 30.937 e Rafael Santo Catão, OAB/PE



32.180.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente – MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves Assunção, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final, relativa ao Convênio 22/2004 – Siafi 501924, que teve por objeto instituir na municipalidade um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **a** e **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilmar Alves Assunção, condenando-o ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR (R\$)
13/12/2004	103.375,00
09/07/2007	55.623,00

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3602-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.



Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54). Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95)

Representação legal:

_ Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia;

_ Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto;

_ Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS REALIZADAS EM DESACORDO COM O PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE ÀS AQUISIÇÕES POR DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CITAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, na qualidade de diretores-superintendentes da entidade, diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio nº 7/2004 destinado à execução do projeto “Educação Interativa”, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00, com R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Após analisar o feito, a auditora federal da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 55 (fls. 1/10), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 56 e 57), nos seguintes termos:

“(…) 2. Conforme disposto na cláusula segunda do termo de convênio (peça 1, p. 136-148), foram previstos R\$ 1.494.800,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 1.423.800,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 71.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2004OB902293, no valor de R\$ 1.423.800,00, emitida em 29/12/2004. Os recursos foram creditados na conta específica em 3/1/2005 (peça 1, 398), e a contrapartida foi depositada em 20/4/2005, conforme se verifica no extrato bancário (peça 2, p. 12). O ajuste vigeu no período de 3/1/2005 a 26/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 25/8/2006.

4. Nos dias 11/4/2006 e 18/7/2006, foi realizada fiscalização in loco no Genius Instituto de Tecnologia, para acompanhamento do Convênio 007/2004, em que se constatou que a instituição cumpriu o objeto do ajuste, conforme Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento 001/2006-SAP/CFTEC/COPOT (peça 1, p. 166-192).

5. O conveniente encaminhou a documentação pertinente à prestação de contas do Convênio 007/2004, recebida pela Suframa na data de 25/10/2006 (peça 1, p. 354-401; peça 2, p. 1-401; peça 3, p. 1-142).

6. Em 17/11/2006, por meio do Parecer Técnico 239/2006 (peça 1, p. 196-202), a concedente analisou a prestação de contas final do Convênio 007/2004 e constatou ausência de documentos, o que impossibilitou sua análise conclusiva. Após o envio da documentação complementar, por meio do Parecer Técnico 85/2007 (peça 1, p. 218-222), de 19/3/2007, a Suframa realizou nova análise da prestação de contas e constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades detectadas. Em 26/3/2009, a Suframa novamente analisou a prestação de contas, por



meio do Parecer 222/2009 (peça 1, p. 224-228), e verificou que a documentação apresentada não oferecia condições para sua aprovação.

7. Após a análise das justificativas e documentos complementares, ainda permaneceram as seguintes pendências:

a) comprovante de recolhimento dos encargos sobre folha de pagamento no valor de R\$ 76.822;40 (GFIP);

b) relatórios técnicos dos cursos, conforme previsto no plano de trabalho (cronograma de execução);

c) comprovantes de devolução do valor de R\$ 17.816,53, referente a despesas em desacordo com o plano de trabalho (despesas com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias), que, após atualizados pelo sistema de débito do Tribunal de Contas da União, totalizam R\$ 33.052,98;

d) comprovante de recolhimento, no valor de R\$ 1.111,85, referente aos recursos não aplicados no mercado financeiro;

e) coletas de preços, publicações da homologação/adjudicação referentes às aquisições mediante dispensa e inexigibilidade de licitação.

8. Em 3/4/2009, por meio do Ofício 2133/COFAP/CFDER/SAP (peça 1, 266-268), a Suframa solicitou que a instituição apresentasse documentos complementares e comprovantes de recolhimentos.

9. Em 1º/9/2009, por meio do Ofício 5988/COFAP/CGDER/SAP (peça 1, p. 270), a Suframa informou ao Genius Instituto de Tecnologia a decisão do registro de inadimplência da instituição no Siafi, pela não apresentação dos documentos complementares e comprovantes de recolhimentos relativos à prestação de contas do referido convênio, concedendo um prazo de trinta dias, sob pena de instauração da competente tomada de contas especial, em observância ao art. 38, da IN/STN 01/97.

10. O Ofício 2204/COFAP/CGDER/SAP, datado de 23/3/2010, informou ao Genius Instituto Tecnológico que, devido à ausência de respostas ao Ofício 5988/COFAP/CGDER/SAP, a Suframa autorizou a instauração da competente tomada de contas especial (peça 1, p. 274).

11. Por meio do Ofício 6126/SAP, de 31/8/2010 (peça 1, p. 276-285), a Suframa notificou o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva quanto à necessidade de devolução dos valores relativos ao dano causado ao erário, devido à não apresentação de documentação complementar da prestação de contas.

12. Na mesma data, ocorreu a notificação do Sr. Antônio Ribeiro Neto, por meio do Ofício 6128/SAP (peça 1, p. 286-296), quanto à necessidade de devolução dos valores relativos ao dano causado ao erário, devido à não apresentação de documentação complementar da prestação de contas.

13. Como o ofício remetido ao Sr. Antônio Ribeiro Neto não foi recebido, o expediente foi publicado, por meio de edital, no Diário Oficial da União (peça 1, p. 308) e em jornal de ampla circulação do Amazonas (peça 1, p. 310).

14. Em 15/9/2011, o órgão repassador dos recursos emitiu o Relatório de TCE do Processo 52710.003121/2004-32 (peça 3, p. 168-184), complementado, em 28/9/2012, pelo relatório à peça 4, p. 102-124, mantendo-se o julgamento pela impugnação parcial de despesas e responsabilizando os Srs. Antônio Ribeiro Neto e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, bem como o Instituto Genius de Tecnologia, pelos valores impugnados.

15. Em 29/12/2011, a SFCI/CGU emitiu o Relatório de Auditoria 538/2014 (peça 4, p. 151-157), o certificado de auditoria (peça 4, p. 159), o parecer do dirigente de Controle Interno (peça 4, p. 161), tendo o processo de TCE recebido o pronunciamento ministerial no dia 16/5/2014 (peça 4, p. 166).

16. Em instrução inicial, foi proposta a citação imediata dos responsáveis (peça 8). As alegações de defesa serão analisadas nesta instrução, em conjunto com as demais informações presentes nos autos.



Exame Técnico

17. Em cumprimento ao despacho do Secretário-Substituto (peça 10), a citação dos responsáveis foi promovida da seguinte forma:

a) Sr. Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva, mediante o Ofício 0804/2015- TCU/Secex-AM, de 12/5/2015 (peça 14);

b) Genius Instituto de Tecnologia, mediante o Ofício 0901/2015-TCU/Secex-AM, de 25/5/2015 (peça 23);

c) Antônio Ribeiro Neto, mediante o Ofício 0994/2015-TCU/Secex-AM, de 11/6/2015 (peça 33).

18. Os responsáveis tomaram ciência dos ofícios de citação, conforme documentos constantes nas peças 15, 27 e 38, tendo apresentado, mediante patronos legalmente constituídos nos autos (peças 17, 35 e 43), suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 41, 45 e 48.

Alegações do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (peça 45)

19. Em apertada síntese, as alegações do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva informam o seguinte:

a) as despesas feitas com reembolso de táxi foram classificadas no elemento de despesa '201.090 – viagens', porque o plano de trabalho contemplava previsão ampla e não restringiu tais gastos;

b) quanto às tarifas bancárias, não se fez qualquer inclusão de tarifas de manutenção, de transações bancárias, juros ou outros, sendo os valores lançados referentes a contratos de câmbio;

c) em relação ao transporte de veículos, refere-se às despesas de mudança de dois colaboradores especialistas, o que constitui despesa que se encontra prevista na legislação do trabalho;

d) referente à ausência parcial de aplicação dos recursos no mercado financeiro, a quantia seria ínfima, o que não ensejaria prejuízo a ser objeto de uma tomada de contas especial;

e) as aquisições de bens por dispensa de licitação foram fundadas no art. 24, inciso XXI, da Lei 8.666/1993, e as contratações realizadas com base em inexigibilidade foram fundadas no art. 25, inciso II, da mesma Lei.

Análise

20. O plano de trabalho não restringia os gastos com viagens.

20.1. Observa-se nos autos que o plano de trabalho tem um orçamento analítico (peça 1, p. 54), que discrimina as despesas previstas. No caso das despesas com viagens, há previsão exclusiva de gastos com viagens nacionais e internacionais, no qual apenas poderiam ser enquadrados gastos com passagens, e não com pagamento de táxis, que constituem meio de transporte urbano, restrito à mobilidade no perímetro de uma cidade.

21. As tarifas pagas referem-se a contratos de câmbio.

21.1. O art. 8º, inciso VII, da IN STN 1/1997, não apresenta exceções à restrição do pagamento de tarifas bancárias. Tal dispositivo determina a vedação de inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam a realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos. De acordo com essa determinação, o termo de convênio, em sua cláusula décima (peça 1, p. 144-146), veda a realização dessas despesas, sem exceções.

22. O transporte de veículos refere-se às despesas de mudança de dois colaboradores especialistas.

22.1. A cláusula oitava do termo de convênio (peça 1, p. 142) é clara no sentido de que os recursos liberados pela concedente devem ser utilizados exclusivamente para aplicação no mercado financeiro ou para pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, no qual não foram incluídos gastos com transporte de veículos, independente da finalidade de tal transporte.

23. A quantia não aplicada no mercado financeiro é ínfima.



23.1. A jurisprudência do TCU (Acórdãos 5.809/2009-1C, 1629/2013-1C e 5.774/2015-1C) é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

23.2. No caso em análise, acolhe-se as afirmações do responsável de que as aplicações foram regularmente realizadas, pois os recursos foram aplicados, exceto por alguns dias, o que ocasionou a perda da ínfima quantia de R\$ 370,37 (peça 1, p. 210-216). Assim, dada a baixa materialidade do dano, cabe desconsiderar esta irregularidade.

24. As aquisições e contratações realizadas com base em dispensa e inexigibilidade de licitação têm amparo na Lei 8.666/1993.

24.1. Os motivos apresentados para a não realização do processo licitatório foram evasivos e genéricos e não lograram demonstrar que a contratação direta tenha sido a opção mais vantajosa para a Administração.

24.2. A jurisprudência do TCU sobre esse tema é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 952/2010-TCU-Plenário, 5.319/2009-TCU-2ª Câmara, 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara, 2.471/2008-TCU-Plenário, 2.545/2008-TCU-1ª Câmara e 2.643/2008-TCU-Plenário).

24.3. Dessa forma, não tendo sido devidamente justificada a adequabilidade da contratação direta, restou configurada a ilegalidade do ato praticado.

Alegações do Sr. Antônio Ribeiro Neto (peça 41)

25. Resumidamente, as alegações do Sr. Antônio Ribeiro Neto informam o seguinte:

a) todo o dinheiro disponibilizado permaneceu aplicado, tendo o conveniente retirado somente os valores necessários para cada pagamento, exceto em relação ao período entre 29/12/2004 e 4/1/2005, quando os recursos se encontravam bloqueados;

b) a contratação realizada com inexigibilidade de licitação, cujos documentos o responsável afirma serem de impossível recuperação, ocorreu conforme o art. 25 da Lei 8.666/1993, pois a empresa Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. pode ser considerada de notória especialização.

Análise

26. Todo o dinheiro disponibilizado permaneceu aplicado.

26.1. A jurisprudência do TCU (Acórdãos 5.809/2009-1C, 1629/2013-1C e 5.774/2015-1C) é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa, nos termos do inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

26.2. No caso em análise, acolhe-se as afirmações do responsável de que as aplicações foram regularmente realizadas, pois os recursos foram aplicados, exceto por alguns dias, o que ocasionou a perda da ínfima quantia de R\$ 741,48 (peça 1, p. 204-208). Assim, dada a baixa materialidade do dano, cabe desconsiderar esta irregularidade.

27. A contratação realizada com inexigibilidade de licitação ocorreu conforme o art. 25 da Lei 8.666/1993.

27.1. A comprovação da legalidade da contratação realizada com inexigibilidade de licitação deve se dar por meio de documentação hábil a corroborar a argumentação apresentada. Quanto à afirmação do responsável de que não seria possível obter essa documentação, cabe ressaltar que,



conforme jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova (Acórdãos 903/2007-TCU-Primeira Câmara, 1445/2007-TCU-Segunda Câmara e 1656/2006-TCU-Plenário).

Alegações do Genius Instituto de Tecnologia (peça 48)

28. As alegações do Genius Instituto de Tecnologia podem ser resumidas nos subitens abaixo:

a) já transcorreu o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999;
b) a natureza da relação travada entre o Genius Instituto de Tecnologia e suas contratadas não é a mesma da relação contratual regulamentada pela Lei Federal 8.666/1993, pois seus contratos são privados;

c) não ocorreu qualquer dano ao erário, então não foram atendidos os requisitos para a instauração de uma tomada de contas especial.

Análise

29. Já transcorreu o prazo decadencial.

29.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

29.2. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

30. Os contratos do Genius são privados e, por isso, a eles não devem ser aplicados os preceitos da Lei 8.666/1993.

30.1. Em se tratando de recursos públicos, ainda que geridos por particular, é obrigatória a aplicação das normas gerais de licitação, inclusive aquelas relativas às dispensas e inexigibilidades de licitação.

30.2. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme demonstrado nos Acórdãos 1.826/2010-TCU-2a Câmara, 279/2008-TCU-Plenário, 403/2008-TCU-1a Câmara, 455/2008-TCU-1a Câmara, 540/2008-TCU-Plenário, 1.971/2007-TCU-2a Câmara, 3.390/2007-TCU-2a Câmara, 3.506/2007-TCU-1a Câmara, é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades.

31. Não foram atendidos os requisitos para a tomada de contas especial, pois não ocorreu dano ao erário.

31.1. Foram atendidos os requisitos para instauração de tomada de contas especial elencados no art. 38, inciso II, 'd', e inciso III, da IN/STN 01/1997. O processo refere-se à impugnação de despesas realizadas em desacordo com o plano de trabalho e com as normas que regem o processo licitatório, bem como à ausência de aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, tendo ambas as situações resultado em prejuízo ao erário.

Elementos de Responsabilização

32. Pode-se, então, após a análise das alegações de defesa dos responsáveis, manter os elementos de responsabilização detalhados na instrução inicial (peça 8), como segue:

32.1. Irregularidade: realização de despesas não previstas no plano de trabalho (despesas com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias), quantificadas em R\$ 17.816,53.

32.1.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, por força do Convênio 007/2004 (Siafi 515643), firmado entre a União, representada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, e aquela instituição, tendo por objeto a execução do projeto intitulado 'Educação Interativa'.

32.1.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 38, II, alínea 'd', da IN/STN 1/1997.

32.1.3. Evidências: Relatório de TCE (peça 3, p. 168-184), Relatório de TCE Complementar 01 (peça 4, p. 102-124) e Relatório de Auditoria SFCI/CGU 538/2014 (peça 4, p. 151-157).

32.1.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

32.1.5. Efeitos ou consequências: dano ao erário federal decorrente da impugnação das despesas.

32.1.6. Identificação e qualificação dos responsáveis:

32.1.6.1. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia.

32.1.6.2. Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), conveniente.

32.1.7. Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), realizando despesas não previstas no plano de trabalho (despesas com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias).

32.1.8. Nexa de causalidade: a realização de despesas não previstas no plano de trabalho causou dano ao erário federal.

32.1.9. Culpabilidade: pode-se presumir que não houve boa-fé dos responsáveis, pois é razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude de suas condutas, bem como é plausível exigir, dos responsáveis, conduta diversa, ou seja, a execução do convênio segundo o plano de trabalho.

32.2. Irregularidade: não aplicação dos recursos conveniados no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 1.111,85.

32.2.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, por força do Convênio 007/2004 (Siafi 515643), firmado entre a União, representada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, e aquela instituição, tendo por objeto a execução do projeto intitulado "Educação Interativa".

32.2.2. Critérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 20, § 1º, da IN-STN 1/1997.

32.2.3. Evidências: Relatório de TCE (peça 3, p. 168-184), Relatório de TCE Complementar 01 (peça 4, p. 102-124) e Relatório de Auditoria SFCI/CGU 538/2014 (peça 4, p. 151-157).

32.2.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

32.2.5. Efeitos ou consequências: dano ao erário federal decorrente da impugnação das despesas.

32.2.6. Identificação e qualificação dos responsáveis:

32.2.6.1. Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia.

32.2.6.2. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia.

32.2.6.3. Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), conveniente.



32.2.7. *Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), não realizando aplicação no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 1.111,85.*

32.2.8. *Nexo de causalidade: a ausência de aplicação no mercado financeiro causou dano ao erário federal, sendo R\$ 741,48 da gestão do Sr. Antônio Ribeiro Neto e R\$ 370,37 da gestão do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva.*

32.2.9. *Culpabilidade: pode-se presumir que não houve boa-fé dos responsáveis, pois é razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude de suas condutas, bem como é plausível exigir, dos responsáveis, conduta diversa, ou seja, a aplicação dos recursos no mercado financeiro.*

32.3. *Irregularidade: pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação para os quais não foi apresentada a documentação exigida, no valor de R\$ 203.070,87.*

32.3.1. *Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, por força do Convênio 007/2004 (Siafi 515643), firmado entre a União, representada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, e aquela instituição, tendo por objeto a execução do projeto intitulado “Educação Interativa”.*

32.3.2. *Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 26 da Lei 8.666/1993, parágrafo único.*

32.3.3. *Evidências: Relatório de TCE (peça 3, p. 168-184), Relatório de TCE Complementar 01 (peça 4, p. 102-124) e Relatório de Auditoria SF/CGU 538/2014 (peça 4, p. 151-157).*

32.3.4. *Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.*

32.3.5. *Efeitos ou consequências: dano ao erário federal decorrente da despesa impugnada.*

32.3.6. *Identificação e qualificação dos responsáveis:*

32.3.6.1. *Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia.*

32.3.6.2. *Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia.*

32.3.6.3. *Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), conveniente.*

32.3.7. *Conduta: administrar e executar, irregularmente, o Convênio 007/2004 (Siafi 515643), realizando pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação, para os quais não foi apresentada a documentação exigida, no valor de R\$ 203.070,87.*

32.3.8. *Nexo de causalidade: a realização de pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação, para os quais não foi apresentada a documentação exigida, causou dano ao erário federal, sendo R\$ 60.000,00 da gestão do Sr. Antônio Ribeiro Neto e R\$ 143.070,87 da gestão do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva.*

32.3.9. *Culpabilidade: pode-se presumir que não houve boa-fé dos responsáveis, pois é razoável afirmar que lhes era possível ter consciência da ilicitude de suas condutas, bem como é plausível exigir, dos responsáveis, conduta diversa, ou seja, a apresentação da documentação exigida para a realização de pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa/inexigibilidade de licitação.*

Conclusão

33. *Em face da análise promovida nos itens 17-32, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Genius Instituto de Tecnologia e pelos Srs. Antônio Ribeiro Beto e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.*

34. *Quanto à ausência de aplicação no mercado financeiro, deve-se desconsiderar o débito, de acordo com o entendimento assentado nos Acórdãos 5.809/2009-1C, 1.629/2013-1C e 5.774/2015-1C, conforme demonstrado nos itens 23 e 26, com seus respectivos subitens, desta instrução.*

35. *Em 22/2/2016, foi juntado ao processo o Ofício 075/2015/3OFCIV/PR/AM e seus anexos (peças 49-54). Trata-se de cópia do Inquérito Civil Público 1.13.000.001586/2007-14, que versa sobre possíveis irregularidades na celebração e execução dos Convênios 007/2014 e 071/2007. Essa*



documentação já está sendo objeto de análise do TC 010.021/2015-9, processo de representação autuado para esse fim, e não tem relação com o mérito do presente processo, razão pela qual este deve ter prosseguimento.

Proposta de Encaminhamento

36. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, para condená-lo, em solidariedade com o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Zona Franca de Manaus, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
60.000,00	3/1/2005

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), para condená-lo em solidariedade com o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Zona Franca de Manaus, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
160.887,40	3/1/2005

c) aplicar ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e aos Srs. Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04), diretor-superintendente do Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior,



para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

3. Enfim, o MPTCU, representado nos autos pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, divergiu da aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 58, nos seguintes termos:

“Em exame, Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor da associação Genius Instituto de Tecnologia (peça 3, p. 262) e de seus sucessivos representantes, os Srs. Antônio Ribeiro Neto e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva. O processo motiva-se pela impugnação parcial das despesas efetuadas no âmbito do Convênio nº 007/2004, destinado a viabilizar a execução de projeto intitulado Educação Interativa.

2. Os agentes acima foram citados por conta das três irregularidades seguintes:

- omissão na aplicação de recursos do convênio em aplicações financeiras;*
- realização de despesas não previstas no plano de trabalho; e*
- contratação por inexigibilidade de licitação, sem a devida comprovação dos requisitos exigidos.*

3. Reunindo os argumentos de defesa trazidos pelos três responsáveis, pode-se traçar o seguinte resumo:

- teria havido prescrição, em vista do que dispõe a Lei nº 9.784/99;*
- não teria havido dano ao erário, desautorizando a instauração desta TCE;*
- a natureza da relação travada entre a Genius Instituto de Tecnologia e suas contratadas não é a mesma da relação contratual regulamentada pela Lei nº 8.666/93, pois seus contratos são privados;*
- as despesas referentes a deslocamentos por táxi incluem-se entre os gastos com viagens;*
- os dispêndios com a mudança de residência dos colaboradores amparam-se na legislação trabalhista;*
- as tarifas bancárias impugnadas remontam a taxas cambiais, e não a tarifas de manutenção ou de transações;*
- as contratações por inexigibilidade fundamentam-se nos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93;*
- a omissão em aplicar os recursos do convênio resultou em perda negligível;*
- no caso da conduta atribuída ao Sr. Antônio Ribeiro Neto, a omissão acima ocorreu apenas no período entre 29/12/2004 e 04/01/2005, quando os recursos se encontravam bloqueados; e*
- ainda, segundo o Sr. Antônio Ribeiro Neto, os documentos relativos à contratação direta estão em poder da associação, não lhe sendo possível apresentá-los.*

4. Examinando os argumentos acima, a secretaria regional propugna a rejeição das alegações de defesa, empreendendo análise fielmente aderente à jurisprudência do Tribunal.

5. Prescindindo de reparos, a caracterização das irregularidades, tal como enunciada pela Secex/AM, merece ser acolhida. Apenas em reforço, constato que ao menos parte das aquisições realizadas sem seleção competitiva – por exemplo, o pacote Microsoft Office e o sistema operacional Windows – comportaria processo de cotação de preços, ante a notória diversidade de revendedores no mercado.

6. Todavia, embora o raciocínio da unidade técnica se apresente irretorquível quanto à caracterização das irregularidades, os efeitos jurídicos a elas associados não podem ser aceitos sem reserva. Refiro-me, mais especificamente, à conclusão de ocorrência de dano proveniente da indevida inexigibilidade de licitação.

7. Sobre o assunto, tenho ponderado que a inexigibilidade ou dispensa indevidas não autorizam concluir, com certeza, se a Administração efetivamente contrataria por preço mais vantajoso no caso concreto, nem se afigura possível quantificar a vantagem não desfrutada naquele cenário contrafactual. Tendo o concedente verificado o recebimento do objeto contratado, deduzir prejuízo integral de contratação

direta equivale, na prática, a pressupor que a Administração obteria gratuitamente o produto ou serviço caso tivesse realizado licitação.

8. Em consequência, sustento que irregularidades no processo licitatório devem conduzir à penalidade de multa, mas não à automática cominação de débito. Tal entendimento corresponde a ampla jurisprudência corrente no Tribunal (v.g. Acórdãos nºs 4935/2016-1ª Câmara, 5662/2014-1ª Câmara e 5165/2011-2ª Câmara).

9. Assim, percebo que a associação beneficiária e o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva incorreram em comportamento danoso (despesas inelegíveis no valor de R\$ 17.816,53) e em conduta diversa, que, embora reprovável, não implica débito (contratação direta indevida). Nesses casos, cabe apenar-lhes cumulativamente com as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei Orgânica da Casa, conforme precedentes aplicáveis (e.g. Acórdãos nºs 5165/2011-2ª Câmara, 3491/2010-1ª Câmara, 4.856/2010-2ª Câmara e 7194/2010-2ª Câmara).

10. Diante das considerações acima, com as vênias de estilo, este representante do Ministério Público especializado opina pela necessidade de ajustes na proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica, oficiando por que o Tribunal Colegiado decida na forma a seguir:

a) rejeitar as alegações de defesa da associação Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Antônio Ribeiro Neto e Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, julgando irregulares suas contas;

b) condenar a associação Genius Instituto de Tecnologia e o Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva ao pagamento solidário da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, e comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Superintendência Zona Franca de Manaus (Suframa), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
17.816,53	3/1/2005

c) aplicar à associação Genius Instituto de Tecnologia e ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar à associação Genius Instituto de Tecnologia e aos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado for, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do RI/TCU, e fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias;



f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, na qualidade de diretores-superintendentes da entidade, diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio nº 7/2004 destinado à execução do projeto “Educação Interativa”, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00, com R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente.

2. Como visto, o ajuste teve vigência de 3/1/2005 a 26/6/2006, com o prazo para a apresentação da prestação de contas final fixado em 25/8/2006.

3. Nos dias 11/4 e 18/7/2006, foi realizada a fiscalização **in loco** sobre a Genius Instituto de Tecnologia e, aí, se constatou que a referida instituição teria executado o objeto ajustado, conforme o Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento nº 1/2006-SAP/CFTEC/COPOT, de 17/8/2006 (Peça nº 1, fls. 166/192).

4. Em 17/11/2006, por meio do Parecer Técnico nº 239/2006 (Peça nº 1, fls. 196/202), a concedente analisou a prestação de contas final do ajuste (recebida em 25/10/2006), tendo constatado a ausência de documentos, com a necessidade, assim, do envio de documentação complementar pelo conveniente.

5. Nessa linha, por meio do Parecer Técnico nº 85/2007 (Peça nº 1, fls. 218/222), a Suframa promoveu a nova análise da prestação de contas e constatou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades detectadas.

6. Por conseguinte, em 26/3/2009, por meio do Parecer nº 222/2009 (Peça nº 1, fls. 224/228), a Suframa apontou que, na prestação de contas, remanesciam as seguintes falhas:

a) falta do comprovante de recolhimento dos encargos sobre a folha de pagamento no valor de R\$ 76.822,40 (GFIP);

b) falta dos relatórios técnicos dos cursos, conforme previsto no plano de trabalho (cronograma de execução);

c) falta dos comprovantes da devolução de R\$ 17.816,53 referentes a despesas em desacordo com o plano de trabalho (gastos com reembolso de táxi, transportes de veículos e tarifas bancárias); e

d) falta do comprovante de recolhimento de R\$ 1.111,85 referentes aos recursos não aplicados no mercado financeiro; e

e) falta das coletas de preços e das publicações de homologação e adjudicação referentes às aquisições por meio de dispensa e inexigibilidade de licitação no valor de R\$ 203.070,87.

7. Por intermédio dos Ofícios nºs 6.126 e 6.128/SAP, de 31/8/2010 (Peça nº 1, fls. 276/296), a Suframa notificou os Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto em relação à necessidade de devolução dos valores relativos ao dano causado ao erário (R\$ 298.821,65), diante da presunção legal de dano resultante da não apresentação dos documentos faltantes na prestação de contas.



8. Por sua vez, no âmbito do TCU, a Secex/AM promoveu a citação solidária da Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto (Peças nºs 14, 23 e 33) em decorrência da irregular execução do Convênio nº 7/2004, com a ocorrência de dano ao erário.

9. Nos ofícios citatórios, o Sr. Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva e a Genius Instituto de Tecnologia foram citados pelas seguintes irregularidades:

a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 370,37;

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 143.070,87; e

c) realização de despesas não previstas no plano de trabalho no valor de R\$ 17.816,53 (gastos com reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias).

10. Por seu turno, o Sr. Antônio Ribeiro Neto e a referida entidade foram citados pelas seguintes irregularidades:

a) não aplicação do saldo do ajuste no mercado financeiro, deixando de auferir rendimentos no valor de R\$ 741,48; e

b) pagamento de serviços e aquisição de bens por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação sem a apresentação da documentação exigida no valor de R\$ 60.000,00;

11. Em resposta às referidas citações, os responsáveis acostaram as suas alegações de defesa às Peças nºs 41, 45 e 48.

12. Após analisar o feito, a auditora federal da Secex/AM, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica, propôs a irregularidade das contas dos Srs. Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, com a imputação do débito apurado nos autos, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, além da individual aplicação de multa legal aos responsáveis.

13. De outra sorte, ao discordar da unidade técnica, o MPTCU aduziu que as falhas na inexigibilidade e na dispensa de licitação não indicariam, com inegável certeza, que a administração teria efetivamente contratado por preço mais vantajoso, sustentando, contudo, que as irregularidades no processo licitatório deveriam conduzir à aplicação de multa, mas não à automática imputação de débito.

14. Por esse prisma, ao propor a irregularidade das contas dos responsáveis, o MPTCU aduziu que a Genius e o Sr. Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva teriam praticado ato danoso, pelas despesas inelegíveis no valor de R\$ 17.816,53, mas, embora reprovável, a indevida contratação direta não teria resultado em débito, de sorte que o TCU deveria aplicar-lhes, cumulativamente, as multas previstas nos arts. 57 e 58, II, da Lei nº 8.433, de 1992, sem prejuízo de apenas aplicar a multa prevista no art. 58, II, da referida lei ao Sr. Antônio Ribeiro Neto.

15. Peço licença para divergir do MPTCU e, assim, incorporar os pareceres da unidade técnica a estas razões de decidir.

16. Em linhas gerais, os convenientes deveriam ter desenvolvido a solução para o set-top-box nacional com baixo custo para ser utilizado em escolas, além de 4 (quatro) serviços educacionais, salientando que foram desenvolvidos, no âmbito do referido projeto, 4 (quatro) serviços educacionais (Alfabetização Digital, Comunicação Cidadã, Educação à Distância e Gestão Escolar) e 3 (três) soluções para o receptor de TV digital (Peça nº 1, fls. 166/167).

17. Ocorre, contudo, que, para o **middleware** previsto no projeto, foi usada uma solução desenvolvida por terceiros e que se destinava a projetos de **middleware** de referência e de validação de aplicativos, contrariando, assim, o disposto no plano de trabalho, vez que a própria instituição deveria tê-la desenvolvido.

18. No entanto, conforme exposto no Laudo Técnico de Fiscalização de Acompanhamento nº 1/2006-SAP/CFTEC/COPOT, de 17/8/2006, a despeito das observações feitas em relação a um treinamento que não teria sido realizado e ao mencionado projeto de **middleware**, foi indicado o cumprimento do objeto ajustado pela Genius Instituto de Tecnologia.



19. Por seu turno, no que diz respeito à suposta falta de aplicação no mercado financeiro, a unidade técnica propôs o acolhimento das alegações de defesa dos Srs. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, pois os valores foram, de fato, aplicados no mercado, à exceção de alguns poucos dias com a decorrente perda do exíguo valor de R\$ 1.111,85.

20. De outra sorte, em relação à realização de despesas não previstas pelo valor de R\$ 17.816,53 (reembolso de táxi, transporte de veículos e tarifas bancárias), o plano de trabalho contava com o orçamento analítico (Peça nº 1, fl. 54), prevendo a realização de despesas com passagens nacionais e internacionais, mas não com táxi e transporte de veículos.

21. De mais a mais, como o art. 8º, VII, da então vigente IN STN nº 1/1997 não apresentaria exceções para a restrição ao pagamento de tarifas bancárias, o termo de convênio, em sua Cláusula Décima, vedou a realização dessas despesas.

22. Por esse prisma, não merecem ser acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva para a aludida questão e, assim, ele deve responder pela devolução dos R\$ 17.816,53, em solidariedade com a Genius Instituto de Tecnologia, em face da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho.

23. Já no que concerne ao pagamento de serviços e à aquisição de bens, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sem a devida apresentação da documentação exigida, nos montantes de R\$ 143.070,87 e de R\$ 60.000,00, a unidade técnica também propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Genius Instituto de Tecnologia e os seus diretores-superintendentes.

24. Conforme enfatizado pela Secex/AM, os motivos apresentados pelo Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva para a não realização do devido processo licitatório foram evasivos e genéricos, não logrando demonstrar que a contratação direta tenha consistido em opção mais vantajosa para a administração pública.

25. Em linhas gerais, o Sr. Antônio Ribeiro Neto alegou que, durante a sua gestão, foram pagos os R\$ 60.000,00 à Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. (Peça nº 41, fl. 15) em cinco parcelas de R\$ 12.000,00, nos dias 30/3, 27/4, 24/5, 30/6 e 5/7/2005, em virtude de sua contratação por inexigibilidade de licitação, tendo o responsável aduzido que a descrição da atividade dessa empresa, como “outras atividades de prestação de serviços de informação”, se deu por não haver especificação suficiente para a atividade de **design** de computador, vez que não teria classificação específica.

26. O Sr. Antônio Ribeiro Neto aduziu, ainda, que a conveniente procedeu à contratação da Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda. pelo fato de os serviços da Dra. Thais Waisman apresentarem natureza singular, mostrando-se inexigível, assim, a referida licitação, nos termos dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, de sorte que ela teria atuado para estruturar o laboratório de serviços interativos e gerenciar o projeto de TV digital interativa na área de educação no âmbito da Amazônia Interativa.

27. A jurisprudência do TCU se firmou, todavia, no sentido de que as justificativas para a inexigibilidade ou a dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de a contratação direta se constituir, em termos técnicos e econômicos, na opção mais vantajosa para a administração pública, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993 (v.g.: Acórdãos 952/2010, 2.643/2008 e 2.471/2008, do Plenário; Acórdãos 5.319/2009, 5.478/2009, da 2ª Câmara; e Acórdãos 5.736/2009 e 2.545/2008, da 1ª Câmara).

28. De mais a mais, a comprovação da legalidade dessas contratações pelos responsáveis deveria ter sido promovida por meio de documentação hábil a confirmar a argumentação apresentada pelo responsável, não podendo ser acolhida pelo TCU a mera alegação do Sr. Antônio Ribeiro Neto no sentido de que não seria possível obter a aludida documentação; devendo-se salientar, nesse ponto, que, segundo a jurisprudência deste Tribunal, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais, cabendo-lhe, portanto, o ônus da prova em relação à suposta vantagem econômica das aludidas aquisições, nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666, de 1993 (v. g. Acórdão 903/2007, da 1ª Câmara, Acórdão 1.445/2007, da 2ª Câmara, e Acórdão 1.656/2006, do Plenário).

29. De igual modo, não merece prosperar a alegação da Genius no sentido de que os seus contratos teriam natureza privada, na tentativa de se desvencilhar das obrigações legais atinentes às

indigitadas contratações, até porque, conforme salientado no Parecer Técnico nº 222/2009 da Suframa (Peça nº 1, fls. 224/228), “*por se tratar de recursos públicos federais, a conveniente não poderá se eximir da obrigatoriedade de apresentar os documentos relativos ao procedimento análogo da Lei nº 8.666, de 1993*”. E, assim, não tendo sido apresentada a documentação atinente aos referidos processos de contratação direta, restou configurada a correspondente ilegalidade.

30. Por esse ângulo, a comissão de TCE efetuou o levantamento das aquisições com as correspondentes contratações, no período inerente à administração de cada responsável, e identificou a ausência da documentação exigida para justificar a dispensa ou a inexigibilidade de licitação e falta da devida comprovação dos preços, a partir das seguintes tabelas (cf. Relatório de TCE à Peça nº 3, fls. 168/184):

Antônio Ribeiro Neto			
Emitente	Data de Pagamento	Nota Fiscal	Valor
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	30/3/2005	29	12.000,00
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	27/4/2005	30	12.000,00
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	24/5/2005	31	12.000,00
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	30/6/2005	32	12.000,00
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	5/7/2005	33	12.000,00
Total			60.000,00

Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva			
Emitente	Data de Pagamento	Nota Fiscal	Valor
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	25/8/2005	34	12.000,00
Waisman Assessoria Técnica S/C Ltda.	21/10/2005	37	12.000,00
Rohde & Scharz GMB & Co.	6/12/2005	DI 05/129 7795-4	29.074,90
Institu Fur Rundfunktechnik GmbH	27/12/2005	DI 05/138 754-0	16.640,22
Videam Imagens Digitais	21/2/2006	63	12.500,00
Videam Imagens Digitais	24/3/2006	64	12.500,00
Dell Computadores do Brasil Ltda.	2/6/2006	624572	3.627,30
Daí-Ichi Shoji Co. Ltd.	7/4/2006	DI 06/036 61116-0	13.273,40
Shibasoku Co. Ltd.	30/5/2006	DI 057965 0-0	31.455,05
Total			143.070,87

31. Bem se sabe que, nos processos de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade, é obrigatória a pesquisa de preços no mercado, no órgão oficial competente ou, ainda, nos sistema de registro de preços, de modo que a ausência dessa pesquisa de preços configura o descumprimento da exigência legal (v. Acórdão 2.380/2013-TCU-Plenário).



32. De todo modo, ao analisar a referida questão, o MPTCU assinalou que:

“(...) 5. Prescindindo de reparos, a caracterização das irregularidades, tal como enunciada pela Secex/AM, merece ser acolhida. Apenas em reforço, constato que ao menos parte das aquisições realizadas sem seleção competitiva – por exemplo, o pacote Microsoft Office e o sistema operacional Windows – comportaria processo de cotação de preços, ante a notória diversidade de revendedores no mercado.

6. Todavia, embora o raciocínio da unidade técnica se apresente irretorquível quanto à caracterização das irregularidades, os efeitos jurídicos a elas associados não podem ser aceitos sem reserva. Refiro-me, mais especificamente, à conclusão de ocorrência de dano proveniente da indevida inexigibilidade de licitação”.

33. Por essa linha, o **Parquet** especial aduziu que, a despeito de a indevida inexigibilidade ou a dispensa não resultar, por si só, na conclusão de que a administração teria efetivamente contratado os aludidos itens por preço mais vantajoso, o recebimento do objeto contratado deveria impedir a inferência de integral prejuízo ao erário a partir das correspondentes contratações diretas.

34. Ocorre, todavia, que a mera execução física do objeto ajustado não serve, por si só, para comprovar que os recursos federais teriam sido aplicados corretamente, sobretudo quando se observa que, no presente caso concreto, a aludida ausência da documentação impediu a demonstração do necessário nexos causal entre os recursos federais repassados ao conveniente e as despesas incorridas na execução do ajuste, ficando configurada, assim, a presunção legal de integral dano.

35. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

36. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais, diante da ausência de demonstração do referido nexos causal, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, em face dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

37. O Sr. Antônio Ribeiro Neto deve, portanto, responder solidariamente com a Genius pela reparação do dano no montante original de R\$ 60.000,00, ao tempo em que o Sr. Cylon Eudóximo Tricot Gonçalves da Silva deve responder, em solidariedade com o referido instituto, pelo ressarcimento do débito no valor original de R\$ 160.887,40, salientando que, deste último montante, o dano no valor de R\$ 143.070,87 resulta da referida ausência do necessário nexos causal e o dano no valor de R\$ 17.816,53 corresponde a despesas efetuadas em desacordo com o plano de trabalho.

38. De todo modo, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 6/5/2015 (Peça nº 10), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 25/8/2006 (Peça nº 1).

39. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

40. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior



das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

41. Por conseguinte, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

42. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas, para condenar os responsáveis, solidariamente, pelo débito apurado nos autos, sem prejuízo de lhes aplicar a multa legal.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3603/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.483/2014-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Ribeiro Neto (CPF 019.849.528-54), Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva (CPF 154.228.600-04) e Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (198.827-E/OAB-SP) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia.
 - 8.2. Adriano Oliveira Verzoni (95991/OAB-SP) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto.
 - 8.3. Alessandro de Assunção Nóbrega (30289/OAB-DF) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e de Cylon Eudóxio Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, na qualidade de diretores-superintendentes da entidade, diante da impugnação parcial das despesas inerentes ao Convênio nº 7/2004 destinado à execução do projeto “Educação Interativa”, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00, com R\$ 1.423.800,00 à conta do concedente e R\$ 71.000,00 a título de contrapartida do conveniente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Ribeiro Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);



9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, solidariamente com a Genius Instituto de Tecnologia, ao pagamento da importância original de R\$ 160.887,40 (cento e sessenta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 3/1/2005 até a data da efetiva quitação, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa);

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Ribeiro Neto, ao Sr. Cylon Eudócio Tricot Gonçalves da Silva e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, nos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), respectivamente, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3603-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 025.243/2016-0.

Natureza: pensão especial a ex-combatente.

Órgão: 7ª Região Militar.

Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Holanda (CPF 101.723.004-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. BENEFÍCIO CONCEDIDO À FILHA MAIOR SOLTEIRA. TRÂNSITO EM JULGADO NO PODER JUDICIÁRIO DA AÇÃO QUE ASSEGUROU A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ESPECIAL. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE AO POSTO DE SEGUNDO-TENENTE, EM VEZ DO POSTO DE



SEGUNDO-SARGENTO, CONTRARIANDO O ART. 30 DA LEI Nº 4.242, DE 17 DE JULHO DE 1963. ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM RESPEITO À COISA JULGADA.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secretaria de Fiscalização de Pessoal lançou a instrução de mérito à Peça 6, com a anuência do dirigente da Sefip (Peça 7), nos seguintes termos:

“Introdução:

1. *Trata-se de ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituída por EDUARDO DE HOLANDA CAVALCANTI, CPF 921.884.944-15, em favor de MARIA DE LOURDES FERNANDES HOLANDA, na condição de filha.*

2. *O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.*

Exame técnico:

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *Relativamente aos atos de concessão de pensão especial de ex-combatente, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.*

5. *Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *Os procedimentos a que o ato foi submetido não constataram qualquer óbice a sua apreciação pela legalidade, sendo oportuno informar que o instituidor faleceu em 21 de abril de 1975. Posteriormente, sua filha requereu judicialmente o benefício de benção, conforme informação do Gestor de Pessoal:*

Esclarecimentos Gestor de Pessoal:

‘Decisão transitada em julgado do Juízo da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na Apelação Cível 502.438-PE (Ação Ordinária nº 2009.83.00.015922-3, da 3ª Vara Federal de Pernambuco), que condenou a União a conceder em favor da requerente o benefício da pensão especial, de acordo com as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, com base no soldo de 2º Tenente, de acordo com a sistemática adotada pelo inciso II, do art. 53, do ADCT-CF/88, a contar do quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, qual seja, 01 OUT 04.’

7. *Verificando-se o andamento do processo junto ao TRF da 5ª Região, constata-se que a beneficiária em questão encontra-se amparada judicialmente para o recebimento da aludida pensão, peças 2 e 3, sendo que tal decisão já transitou em julgado, peça 1, em 12 de maio de 2014.*

8. *Assim, pelo apresentado, cabe proposta de que o ato seja considerado legal e registrado.*



9. Cabe registrar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou o ato no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

Conclusão:

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de legalidade do ato. Assim, cabe proposta no sentido de que seja considerado legal, promovendo-se o seu registro.

Proposta de encaminhamento:

11. Ante o exposto, propõe-se considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão especial de ex-combatente instituída pelo Sr. EDUARDO DE HOLANDA CAVALCANTI, CPF 921.884.944-15, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da referida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça 8, nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre o ato de pensão especial do ex-combatente Eduardo de Holanda Cavalcanti, falecido em 21/04/1975, em favor de sua filha, Maria de Lourdes Fernandes Holanda, calculada na graduação de segundo tenente, com vigência a partir de 1.º/10/2004, paga pela Sétima Região Militar do Comando do Exército (peça n.º 5).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – noticia que o benefício em análise decorre de sentença judicial transitada em julgado, a qual garantiu o pagamento da pensão na forma da Lei n.º 8.059/1990, na graduação de 2.º tenente (peças n.ºs 1/3). Por isso, opina pela legalidade e registro da concessão.

3. O ex-combatente faleceu em 21/04/1975. Encontrava-se em vigor à época a Lei n.º 4.242/1963 que, em seu artigo 30, estipulou o seguinte:

‘Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960.’

4. O artigo 26 da Lei n.º 3.765/60, por sua vez, fixou que:

‘Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei n.º 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei’ (grifo nosso).

5. Portanto, à data do falecimento do ex-combatente Eduardo de Holanda Cavalcanti, seria cabível o pagamento de uma pensão especial calculada no posto de segundo sargento, admitido o pagamento a filhas maiores de 21 anos, com base no artigo 7.º da Lei n.º 3.765/1960.

6. O artigo 53 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988 instituiu nova modalidade de benefício:

‘Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei n. 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

(...) II - pensão especial correspondente à deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção' (grifo nosso).

7. A Lei n.º 8.059/1990 regulamentou a pensão criada pelo artigo 53 do ADCT. O artigo 5.º da referida lei estipulou os beneficiários da pensão:

'Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.'

8. A filha do ex-combatente Eduardo de Holanda Cavalcanti, Maria de Lourdes Fernandes Holanda, é nascida em 5/9/1951, contando atualmente 65 anos de idade. Como o instituidor faleceu em 21/04/1975, a pensão cabível à beneficiária seria a da Lei nº 4.242/1963, calculada no posto de segundo sargento.

9. O benefício inaugurado pelo artigo 53 do ADCT e posteriormente regulamentado pela Lei nº 8.059/1990, calculado com base na graduação de segundo tenente, não alcançaria a interessada, uma vez ela era maior de 21 anos à data da promulgação da Constituição de 1988 e, por conseguinte, não se enquadraria na hipótese do artigo 5.º, inciso III, da Lei nº 8.059/1990.

10. Remansosa jurisprudência da Corte de Contas inclina-se no sentido de considerar admissível a pensão da Lei n.º 4242/1963 (calculada no posto de segundo sargento) a filhas maiores de 21 anos, se o óbito do ex-combatente ocorreu anteriormente à Constituição de 1988. No entanto, é incabível o pagamento da pensão especial na graduação de segundo tenente a filhas maiores de 21 anos, exceto se portadoras de invalidez. Citamos os seguintes precedentes: Acórdãos n.ºs 296/2009, 3588/2009, 5668/2009, 7357/2009, 6850/2010, 970/2011, 7383/2011, 4380/2014, todos da 1.ª Câmara; 1944/2007, 3500/2010, ambos da 2.ª Câmara.

11. O benefício em questão está eivado de mácula, de acordo com jurisprudência atualmente em curso no âmbito do Tribunal.

12. Com as devidas escusas do entendimento defendido pela Unidade Técnica nos pareceres de peças n.ºs 6 e 7, o fato de a pensionista estar amparada por decisão judicial transitada em julgado não é motivação suficiente para considerar legal o ato de peça n.º 5, uma vez que ele viola a legislação em vigor e a jurisprudência do Tribunal. Há que se invocar a independência entre as instâncias administrativa e judicial, especialmente no caso do Tribunal de Contas da União, que detém competências privativas de natureza constitucional, como é a apreciação dos atos sujeitos a registro, prevista no artigo 71, inciso III, da Carta Política de 1988.

13. Nesse sentido, citamos alguns julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

'MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal.

2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas.



3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].

6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022).'

14. Da mesma forma já se posicionou a Corte de Contas, ao proferir os seguintes acórdãos: 2/2003 e 672/2013, ambos da 2.ª Câmara.

15. Compreendemos que o ato de peça nº 5 deve ser considerado ilegal e ter o registro negado pela Corte de Contas. Porém, os efeitos decorrentes da ilegalidade devem ser suprimidos, uma vez que os pagamentos estão amparados por decisão judicial transitada em julgado. A decisão em questão teve trânsito em julgado há mais de dois anos, não mais sendo cabível a interposição de ação rescisória, seja nos termos do artigo 495 do Código de Processo Civil de 1973, seja com base no disposto no artigo 975, caput, do CPC de 2015.

16. Ressaltamos que o ato em questão deu entrada no Tribunal em 31/08/2016, há menos de cinco anos, ficando dispensada a necessidade de oitiva da pensionista Maria de Lourdes Fernandes Holanda, nos termos do entendimento firmado pelo Acórdão n.º 587/2011 – Plenário.

17. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 6 e 7, esta representante do Ministério Público propõe à Corte de Contas que:

17.1. considere ilegal a pensão especial de ex-combatente deixada por Eduardo de Holanda Cavalcanti (CPF n.º 921.884.944-15) em favor de Maria de Lourdes Fernandes Holanda (CPF n.º 101.723.004-87), negando o registro ao ato de peça n.º 5;



16.2. *dispense o ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, conforme o disposto na Súmula TCU n.º 106;*

16.3. *determine à Sétima Região Militar que mantenha o pagamento do benefício em questão, uma vez que amparado por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2009.83.00.015922-3, da 3ª Vara Federal de Pernambuco, bem como dê conhecimento à pensionista do acórdão que vier a ser proferido pelo Tribunal de Contas.”*

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar, nas seguintes condições:

Peça nº	Nº de controle	Instituidor	Beneficiários	Vigência	Data de entrada no TCU
5	10003460-06-2016-000206-0	Eduardo de Holanda Cavalcanti	Maria de Lourdes Fernandes de Holanda (filha maior solteira)	1/10/2004	31/8/2016

2. Após analisar o feito, a despeito de ter apontado a irregularidade na pensão deferida pela 7ª Região Militar, a Sefip opinou pela legalidade do ato de concessão, com o consequente registro, sustentando que o pagamento do benefício a Maria de Lourdes Fernandes de Holanda teria sido garantido por sentença judicial transitada em julgado (Ação Ordinária nº 2009.83.00.015922-3 junto à 3ª Vara Federal de Pernambuco).

3. Ocorre que o óbito do instituidor ocorreu em data anterior à promulgação da Constituição de 1988, de sorte que, à luz do art. 30 da Lei nº 4242, de 17 de julho de 1963, a aludida beneficiária faria jus à pensão correspondente ao soldo de segundo-sargento, e não ao de segundo-tenente, como ocorreu no presente caso concreto.

4. De toda maneira, ressaltando que a decisão judicial transitada em julgado teria amparado o pagamento do benefício correspondente ao posto de segundo-tenente à beneficiária, a unidade técnica aduziu que o TCU não deveria considerar ilegal o referido ato.

5. De outra sorte, o MPTCU manifestou a sua discordância em relação à proposta da unidade técnica, propondo a ilegalidade do ato, a partir do seguinte pronunciamento:

“(…) 12. Com as devidas escusas do entendimento defendido pela Unidade Técnica nos pareceres de peças nºs 6 e 7, o fato de a pensionista estar amparada por decisão judicial transitada em julgado não é motivação suficiente para considerar legal o ato de peça n.º 5, uma vez que ele viola a legislação em vigor e a jurisprudência do Tribunal. Há que se invocar a independência entre as instâncias administrativa e judicial, especialmente no caso do Tribunal de Contas da União, que detém competências privativas de natureza constitucional, como é a apreciação dos atos sujeitos a registro, prevista no artigo 71, inciso III, da Carta Política de 1988.”

6. A despeito disso, o **Parquet** especial anotou que o julgamento pela ilegalidade do ato não deve produzir a suspensão dos pagamentos futuros nem a determinação para a restituição dos valores indevidamente percebidos, já que o benefício está mesmo amparado por decisão judicial transitada em julgado há mais de dois anos, destacando que não seria mais cabível nem mesmo o ajuizamento de eventual ação rescisória.



7. Incorporo o parecer do MPTCU a estas razões de decidir.

8. A sentença definitiva do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Peça 2) concedeu à interessada o direito à percepção do benefício no posto de segundo-tenente e, assim, o gestor se viu obrigado cumprir o mandamento judicial transitado em julgado, por evidente inexigibilidade de conduta diversa.

9. Todavia, diante do princípio da independência das instâncias, o TCU pode, sim, considerar ilegal o aludido ato de pensão, deixando de determinar, contudo, a suspensão do pagamento do benefício e a restituição dos valores já percebidos, em plena consonância com a jurisprudência do TCU (e.g.: Acórdãos 13.559/2016, 449/2016, 10.992/2015, da 2ª Câmara, e Acórdão 5454/2015, da 1ª Câmara, entre outros).

10. De todo modo, por se tratar de ato disponibilizado ao Tribunal há menos de cinco anos, pode-se dispensar a oitiva prévia da interessada, em sintonia com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF e com o entendimento fixado pelo TCU no item 9.3 do Acórdão 587/2011-Plenário.

11. Entendo, portanto, que o TCU deve considerar ilegal o referido ato de pensão especial, sem determinar a suspensão do pagamento do benefício e a restituição dos valores já percebidos pela beneficiária.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3604/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.243/2016-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Especial a ex-combatente.
3. Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Holanda (CPF 101.723.004-87).
4. Órgão: 7ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão especial a ex-combatente deferida pela 7ª Região Militar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão inicial de pensão especial em favor de Maria de Lourdes Fernandes Holanda (à Peça nº 5 sob o nº 10003460-06-2016-000206-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.3. determinar que a 7ª Região Militar mantenha o pagamento do referido benefício, já que amparado por decisão judicial transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 2009.83.00.015922-3 junto à 3ª Vara Federal de Pernambuco, dando ciência do presente Acórdão à pensionista; e



9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3604-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 034.578/2014-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).

Representação legal:

_ Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS (FINEP). CONVÊNIO COM A GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA A EXECUÇÃO DO “LABORATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DOS RECEPTORES DE SINAIS DE TV DIGITAL”. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “*Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital*”.

2. Após analisar o feito, o auditor federal da Secex/AM lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 52, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 53 e 54), nos seguintes termos:

“Introdução:

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e de Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep, em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do Projeto ‘Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital’ (peça 1, p. 123-139).

Histórico:

2. Conforme disposto no item IV do termo de convênio, foram previstos R\$ 765.492,36 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 40.000,00 sob a forma de recursos não financeiros que corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 765.492,36, por meio da ordem bancária 2007OB904228, emitida em 28/12/2007, no valor de R\$ 561.788,68, e da ordem bancária 2008OB902504, emitida em 21/8/2008, no valor de R\$ 203.703,68 (peça 1, p. 298 e 323, e peça 3). A data de crédito dos recursos na conta corrente específica ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008 (peça 23, p. 48 e 51).

3.1. Os recursos da Finep são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 123, item I.1, e 125, item IV.1 ‘c’.

4. O ajuste vigeu no período de 7/12/2007 a 7/10/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 6/12/2009, conforme item V do termo de convênio e carta aditiva de 22/10/2008 (peça 1, p. 125 e 169-171).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 35).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 298-312) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 308-310);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 765.492,36 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta ‘Diversos Responsáveis Apurados’, mediante a nota de lançamento 2014NL000625, de 18/6/2014 (peça 1, p. 296).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 331-333) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

c) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor, atualizado até 18/6/2014, de R\$ 1.614.221,76.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 341.

11. A instrução inicial no TCU foi realizada por meio da peça 5, tendo sido proposta a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, bem como que os responsáveis fossem instados a apresentar razões de justificativa para o descumprimento do prazo originariamente fixado para a prestação de contas.



12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0937/2015, 0938/2015 e 0939/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11). Os Ofícios 0938/2015 (citação do Genius Instituto de Tecnologia) e 0939/2015 (citação do Sr. Moris Arditti) foram recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12 e 13. O Ofício 0937/2015 (citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta) foi recebido no endereço da empresa Hag Participações S.A., empresa da qual o Sr. Carlos Eduardo Pitta era sócio e diretor (peça 8, p. 5), conforme aviso de recebimento constante na peça 17.

13. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados (peça 19), apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 23. O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados (peça 25, p. 11-14), apresentou suas alegações de defesa na peça 24. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

14. A análise das alegações de defesa apresentadas foi efetuada por meio da instrução na peça 28. Tal instrução foi concluída com proposta de se julgar irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, com condenação solidária dos responsáveis ao débito quantificado nos autos e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposta foi encaminhada pela Secex/AM ao gabinete do Ministro Relator, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU.

15. O Ministério Público junto ao TCU emitiu parecer (peça 31) informando a existência de vício de ordem processual relativamente à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, que não compareceu aos autos. Conforme análise do Ministério Público, o vício seria decorrente do encaminhamento do ofício de citação ao endereço da empresa na qual o responsável seria sócio em vez do encaminhamento do ofício de citação ao endereço residencial do responsável, haja vista que o domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil. Consequentemente, o Ministério Público manifestou-se pelo retorno dos autos à Secex/AM, a fim de que fosse enviado novo ofício de citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta ao endereço residencial constante da base de dados do sistema CPF, da Receita Federal, adotando, caso infrutífera essa providência, as medidas indicadas no art. 6º da Resolução 170/2004 e, caso os Correios viessem a informar que o destinatário mudou-se, é desconhecido ou que o endereço é insuficiente, fossem diligenciadas as empresas nas quais o Sr. Carlos Eduardo Pitta fosse sócio, objetivando obter novo endereço residencial.

16. Foi sugerido ainda que fosse ajustado o texto a figurar no ofício de citação, a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução na peça 28, já que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução.

17. O Ministro Relator André Luís de Carvalho proferiu despacho na peça 32, acolhendo a manifestação do Ministério Público junto ao TCU, nos seguintes termos:

‘Acolhendo o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, determino o retorno dos autos à unidade técnica para que envie novo ofício citatório ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, especificando as irregularidades relacionadas na instrução lavrada à Peça nº 28, e adote, caso se mostre infrutífera tal providência, as medidas indicadas nos arts. 6º e 7º da Resolução-TCU 170/2004, conforme sugerido pelo **Parquet** especializado à Peça nº 31.’

18. Foi efetuada nova pesquisa do endereço do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal, juntada aos autos na peça 33.

19. Foi encaminhado o Ofício 0171/2016-TCU/Secex-AM, de 1/2/2016 (peça 34), ao endereço residencial do Sr. Carlos Eduardo Pitta constante da base de dados do sistema CPF da Receita Federal (peça 33), conforme aviso de recebimento constante na peça 35, datado de 5/2/2016. O prazo de quinze dias para o responsável apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito transcorreu sem que este se manifestasse.

20. A irregularidade foi apresentada no item 2 do ofício de citação, transcrito a seguir:



‘O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto ‘Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital’, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivos que caracterizam infração ao disposto no item V.2, cláusulas segunda, item 2.6, ‘b’, e nona do termo de convênio; no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.’

21. Tal irregularidade, com ligeira variação de texto, é a mesma irregularidade que constou dos ofícios de citação encaminhados ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia (Ofícios 0938/2015 e 0939/2015 – peças 9-10).

22. A instrução técnica de peça 38 entendeu que o Ofício 0171/2016 não atendeu integralmente aos termos da determinação do Ministro Relator constante da peça 32. Com efeito, o Ministro Relator determinou que fossem especificadas na citação as irregularidades relacionadas na instrução lavrada na peça 28. A irregularidade que constou no Ofício 0171/2016, transcrita acima, no item 19, parece ter levado em conta a irregularidade relacionada no item 18 da instrução na peça 28. Entretanto, em seu despacho o Ministro Relator informa acolher o posicionamento consignado pelo Ministério Público junto ao TCU, e observa-se ao final do parecer do Ministério Público a sugestão de que fosse ‘ajustado o texto a figurar no ofício citatório a fim de especificar as irregularidades relacionadas na instrução à peça 28, eis que foi afastada a omissão no dever de prestar contas conforme registro constante da aludida instrução processual’.

23. Assim, a instrução de peça 38 observou que as irregularidades a serem especificadas no ofício de citação não seriam as mencionadas no item 18 da instrução na peça 28, mas as mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da referida instrução.

24. Consequentemente, propôs a realização de nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, especificando-se as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, de forma a atender-se integralmente à determinação do despacho na peça 32.

25. Embora a determinação de peça 32 refira-se apenas à citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, observou-se que há responsabilidade solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia. Ao se efetuar citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta em relação às irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28, entendeu-se que, de forma isonômica, a citação em relação a tais irregularidades deveria ser efetuada também aos demais responsáveis solidários, atendendo-se assim aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Evitar-se-ia assim que os demais responsáveis alegassem futuramente não lhes ter sido dada a mesma oportunidade de defesa concedida ao Sr. Carlos Eduardo Pitta ao ser citado especificamente em relação a essas irregularidades.

26. Consequentemente, como medida de prudência, a instrução de peça 38 propôs que fossem efetuadas novas citações ao Sr. Carlos Eduardo Pitta, ao Sr. Moris Arditti e ao Genius Instituto de Tecnologia, nas quais fossem especificadas as irregularidades mencionadas nos subitens 19.1 a 19.7 da instrução na peça 28.

Exame técnico:

27. A instrução anterior (peça 38) sintetizou as irregularidades e os elementos de responsabilização nos termos dos itens abaixo.

28. Ocorrência: ausência de encaminhamento do relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como do seu resumo.

28.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o resumo do relatório técnico final.



28.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

28.3. Critérios: cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio, caput do art. 28 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

28.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

28.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

28.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.

28.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

28.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

28.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

28.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.

29. Ocorrência: ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.

29.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, observa-se a ausência de diversos documentos necessários na prestação de contas, entre eles a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio.

29.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

29.3. Critérios: cláusula 9.1, alínea 'd', do termo de convênio, art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

29.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

29.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

29.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeito da irregularidade a não comprovação da realização do objeto do convênio.

29.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

29.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

29.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

29.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas.

30. Ocorrência: informação no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas da execução de apenas R\$ 327.591,23, em contradição com os dados do extrato bancário, haja vista que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados.

30.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que a informação constante tanto do relatório de execução



financeira como do demonstrativo de receitas e despesas é incompatível com as informações constantes no extrato bancário.

30.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

30.3. Critérios: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

30.4. Evidências: relatório de execução financeira (peça 23, p. 42), demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 43), extratos bancários (peça 23 p. 48-66).

30.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

30.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

30.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

30.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

30.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

30.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

31. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00, e de uma TED no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais.

31.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.

31.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

31.3. Critérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

31.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).

31.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

31.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

31.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

31.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

31.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.



31.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

32. Ocorrência: em relação ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, houve a realização pelo Genius Instituto de Tecnologia de transferências no valor de R\$ 38.000,00, R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008, as quais não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais, o que infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da IN/STN 01/1997.

32.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise da documentação, observa-se que as informações constantes no extrato bancário relativas a saques/transferências dos recursos são incompatíveis com as despesas informadas na relação de pagamentos.

32.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

32.3. Critérios: cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio, art. 20 da IN/STN 01/1997, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

32.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56), relação de pagamentos (peça 23 p. 45-47).

32.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

32.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos do convênio.

32.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

32.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

32.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos incompatíveis resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

32.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

33. Ocorrência: ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio.

33.1. Situação encontrada: Os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Contudo, não foi comprovada a aplicação da contrapartida não financeira.

33.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

33.3. Critérios: cláusula IV.2 do termo de convênio e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

33.4. Evidências: prestação de contas do convênio (peça 23, p. 39-66).

33.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

33.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação de cumprimento do objeto com recursos da contrapartida.

33.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.



33.7.1. Conduta: deixar de encaminhar documentação obrigatória para a prestação de contas.

33.7.2. Nexo de causalidade: a omissão no encaminhamento da documentação obrigatória resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos da contrapartida.

33.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter encaminhado toda a documentação obrigatória para a prestação de contas, incluindo a relativa à contrapartida não financeira.

34. Ocorrência: pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36.

34.1. Situação encontrada: os responsáveis encaminharam alguns documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Da análise dos extratos bancários observa-se que foram efetuadas diversas despesas a título de tarifas bancárias (tarifa de pacote de serviços e tarifa de DOC/TED).

34.2. Objeto no qual foi identificada a constatação: Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938.

34.3. Crítérios: cláusula 7, alínea 'd', do termo de convênio e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997.

34.4. Evidências: extratos bancários (peça 23 p. 48-56).

34.5. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

34.6. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos para outros fins que não o cumprimento do objeto do convênio.

34.7. Identificação e qualificação dos responsáveis: Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia; Sr. Moris Arditti, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.

34.7.1. Conduta: apresentar documentos que não comprovam a regular aplicação dos recursos.

34.7.2. Nexo de causalidade: a apresentação dos documentos resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos.

34.7.3. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude do ato por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

35. Em cumprimento ao despacho do Secretário-Substituto (peça 40), foi promovida a citação dos responsáveis mediante os seguintes ofícios:

a) Genius Instituto de Tecnologia, Ofício 2018/2016-TCU/Secex-AM (peça 42), datado de 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (peça 47), encaminhado ao endereço do Senhor Amauri Feres Saad, procurador do instituto (peça 25);

b) Moris Arditti, Ofício 2017/2016-TCU/Secex-AM (peça 43), datado de 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (peça 48), encaminhado ao endereço do Senhor Amauri Feres Saad, procurador do responsável (peça 18);

c) Carlos Eduardo Pitta, Ofício 2016/2016-TCU/Secex-AM (peça 44), datado de 29/7/2016 e recebido em 24/8/2016 (peça 51), encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 33);

d) Moris Arditti, Ofício 2061/2016-TCU/Secex-AM (peça 46), datado de 5/8/2016 e recebido em 18/8/2016 (peça 49), encaminhado ao endereço do responsável, constante na base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 41, p. 3).

36. Apesar de nenhum dos responsáveis ter apresentado resposta aos referidos ofícios, o Sr. Moris Arditti e o Genius Instituto de Tecnologia já haviam apresentado respostas aos ofícios de citação enviados anteriormente, inclusive tais respostas já haviam sido analisadas pela instrução de peça 28, como demonstrado nos itens a seguir.



37. Apresentam-se a seguir as irregularidades, o resumo das defesas apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, bem como a análise sobre as defesas apresentadas.

37.1. Observa-se que, apesar de eventualmente haver falha na representação do instituto, a defesa apresentada deve ser analisada em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo no TCU. Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas na peça 23 são muito semelhantes às apresentadas na peça 24, devendo ser aproveitadas para os demais responsáveis as alegações apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

38. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0547.00 (referência Finep 1828/07), Siafi 596938, celebrado com a Finep em 7/12/2007, que teve por objeto a execução do projeto 'Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital'.

38.1. Alegações de defesa: em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pelo Finep, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas iliquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado - a então Gradiente Eletrônica S.A. - o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos e-mails entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.

38.1.1. A entrega dos documentos relativos à prestação de contas do presente Convênio 01.07.0547.00 foi realizada em 5/6/2015.

38.1.2. O Genius Instituto de Tecnologia veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus 'servidores' (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à Internet e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.

38.1.3. Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas por parte do Genius Instituto de Tecnologia, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.

38.1.4. Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 28/5/2007 e a liberação de recursos deu-se em 5/6/2007, bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009. Ademais, o responsável agiu de boa-fé.

38.1.4.1. A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

38.1.5. Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do



instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.

38.1.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Está sendo considerado como valor do suposto dano ao erário 100% do valor repassado pela Finep. Contudo, existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado. Cobrar o ressarcimento de 100% das verbas repassadas configura enriquecimento ilícito da Administração Pública, vedado pelo art. 37, **caput**, da Constituição Federal. Mesmo que se desconsiderasse a validade do próprio Convênio FINEP nº 01.07.0547.00, a declaração de nulidade não eximiria a Administração Pública de arcar com os dispêndios das parcelas já executadas, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Análise:

38.2. Entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível solicitar deles cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

38.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

38.2.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: 'As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis'.

38.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pela Súmula 286 do TCU.

38.2.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse o argumento do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, não o contrário.

38.2.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 51-55), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 32 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 1/12/2006 (peça 1, p. 99).

38.2.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitam com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

38.2.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e consequentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar o ofício de encaminhamento da prestação de contas e assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta diversos documentos da prestação de contas (peça 23, p. 39-47).

38.2.3. No que se refere à quantificação do dano, a alegação de que ‘existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvidas, demonstram que o Genius executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado’ é contrariada pelo documento constante na peça 1, p. 252-253, cuja conclusão se transcreve abaixo:

‘Nenhum resultado foi apresentado por parte do Instituto GENIUS. Não há Relatório Técnico, o que configura omissão do Instituto e seus representantes. Por todos os motivos descritos, não temos subsídios para relatar qualquer evolução do projeto, apesar de todo o esforço empenhado.’

38.2.3.1. Ademais, ainda que houvesse sido reconhecida no processo administrativo a execução de parte do objeto (o que não ocorreu), seria necessária a demonstração de que a parcela executada correspondente ao objeto do convênio é aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo de causalidade entre a execução física e a execução financeira.

38.2.4. Quanto à intempestividade na apresentação da prestação de contas, entende-se que a irregularidade pode ser considerada elidida, ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que a documentação relativa à prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 23, p. 39). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, **in verbis**:

‘§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.’

38.2.4.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, data anterior à citação dos responsáveis, a qual se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.

38.2.5. No que concerne à alegação de lesão ao direito de ampla defesa ante a ‘desconsideração’ da procuração do Genius Instituto de Tecnologia, verifica-se que não houve prejuízo à defesa do instituto, haja vista que as alegações de defesa por ele apresentadas foram analisadas nesta instrução.

39. Observa-se que foram apresentados documentos a título de prestação de contas (peça 23, p. 39-66), que teriam sido encaminhados à concedente em 5/6/2015. Os extratos da conta corrente foram

juntados na peça 23, p. 48-56. Nota-se que foi juntado documento relativo a outro convênio que não o tratado no presente processo (peça 23, p.68-69).

39.1. Constata-se que não foi encaminhado pelos responsáveis o relatório técnico final, demonstrando o cumprimento do objeto, bem como o seu resumo, conforme exigido pelas cláusulas 9.3 e 9.4 do termo de convênio (peça 1, p. 135) e caput do art. 28 da IN/STN 01/1997.

39.2. Também não foi encaminhada a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do convênio, conforme exigido pela cláusula 9.1, alínea 'd', do termo de convênio (peça 1, p. 135) e art. 28, inciso VI, da IN/STN 01/1997.

39.3. Verifica-se que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009 (peça 23, p. 56), portanto os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 765.492,36, foram integralmente utilizados. Contudo, consta no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas (peça 23, p. 42 e 43) a execução de apenas R\$ 327.591,23.

39.4. Em relação ao valor de R\$ 561.788,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 3/1/2008, foi efetuada pelo instituto Genius uma transferência eletrônica disponível (TED), em 10/1/2008, no valor de R\$ 555.000,00 (peça 23, p. 48). Tal transferência não guarda correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essa transferência infringe as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997. O mesmo ocorre em relação à transferência no valor de R\$ 6.600,00 na data de 22/2/2008 (peça 23, p. 49).

39.5. Referente ao valor de R\$ 203.703,68, proveniente da ordem bancária 2008OB902504, creditado na conta corrente específica na data de 25/8/2008, foram efetuadas pelo instituto Genius transferências no valor de R\$ 38.000,00; R\$ 150.000,00 e R\$ 15.000,00, nas datas de, respectivamente, 28/8/2008, 4/9/2008 e 9/9/2008 (peça 23, p. 51-52). Tais transferências não guardam correspondência com alguma despesa específica constante da relação de pagamentos, caracterizada por vencimentos e vantagens fixas e obrigações patronais (peça 23, p. 45-47). Essas transferências infringem as cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio (peça 1, p. 127-129) e o art. 20 da IN/STN 01/1997.

39.6. Constata-se que não foi efetuada a comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, estabelecida na cláusula IV.2 do termo de convênio. A não comprovação da aplicação da contrapartida infringe a cláusula IV.2 do termo de convênio (peça 1, p. 125) e o art. 28, §4º, da IN/STN 01/1997.

39.7. Observa-se, no extrato bancário, que ocorreu o pagamento de tarifas bancárias no valor total de R\$ 427,36. O pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio infringe a cláusula 7, alínea 'd', do termo de convênio (peça 1, p. 133) e o art. 8º, inciso VII, da IN/STN 01/1997. As datas e valores relativos ao pagamento das tarifas bancárias constam na tabela abaixo:

Data	Valor (R\$)
7/1/2008	61,00
7/2/2008	61,00
5/3/2008	61,00
5/9/2008	104,00
9/9/2008	8,00
6/10/2008	104,00
9/9/2009	28,36
Total	427,36

40. As alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir as irregularidades, exceto em relação à omissão no dever de prestar contas. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé, entende-se que as diversas ocorrências verificadas não permitem que se presuma pela boa-fé dos



responsáveis, devendo ser efetuado o julgamento das contas como irregulares, com condenação dos responsáveis em débito e aplicação de multa.

41. Transcorrido o prazo regimental fixado, e mantendo-se inerte o Sr. Carlos Eduardo Pitta, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

42. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

43. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Da prescrição da pretensão punitiva:

44. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

44.1. No presente caso, a atualização dos débitos se dá a partir das datas de crédito dos recursos na conta corrente específica, que ocorreu nas datas de 3/1/2008 e 25/8/2008.

44.2. Portanto, ainda não se operou o transcurso de dez anos determinado no Acórdão 1441/2016-Plenário para a prescrição da pretensão punitiva.

Conclusão:

45. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

46. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

47. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada



monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

Valor atualizado até 30/11/2016: R\$ 1.962.138,68

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante do acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (Peça nº 55), anuiu à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital”.

2. Para a execução do objeto ajustado, foi previsto o aporte de R\$ 765.492,36, com R\$ 40.000,00 a título de contrapartida da conveniente e R\$ 725.492,36 à conta dos recursos federais repassados pelo concedente nas seguintes condições:

Data	Ordem Bancária	Valor (R\$)
28/12/2007	2007OB904228	561.788,68
21/8/2008	2008OB902504	203.703,68

3. A vigência do ajuste abrangeu o período de 7/12/2007 a 7/10/2009, com a fixação da data limite para a prestação de contas em 6/12/2009.



4. Apesar de a presente TCE ter sido originalmente instaurada em face da omissão no dever de prestar contas, a unidade técnica anotou, à Peça 28, que a referida irregularidade ficou confirmada nos autos, salientando, ainda, que não teriam sido elididos as seguintes irregularidades:

a) ausência de encaminhamento do relatório técnico final e do seu resumo, demonstrando o cumprimento do objeto;

b) ausência de encaminhamento da relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos do convênio;

c) informação, no relatório de execução financeira e no demonstrativo de receitas e despesas, de execução financeira no montante de apenas R\$ 327.591,23, em desconhecimento com os dados do extrato bancário, vez que o saldo da conta corrente específica foi zerado na data de 9/9/2009, a despeito de os recursos repassados pela Finep, no valor total de R\$ 725.492,36, terem sido integralmente sacados da referida conta;

d) o valor de R\$ 561.788,68 proveniente da Ordem Bancária 2008OB902504 foi depositado na conta corrente específica do ajuste, em 3/1/2008, mas foi alvo de transferências bancárias emitidas pela Genius Instituto de Tecnologia, nos valores de R\$ 555.000,00 e R\$ 6.600,00, em 10/1/2008 e em 22/2/2008, respectivamente, sem qualquer correspondência entre esses saques e as despesas especificadas na relação de pagamentos, com a caracterização, sobretudo, de vencimentos e vantagens fixas e de obrigações patronais, infringindo, com isso, as Cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da então vigente IN STN 1/1997;

e) o valor de R\$ 203.703,68 proveniente da Ordem Bancária 2008OB902504 foi depositado na conta corrente específica do ajuste, em 25/8/2008, mas foi alvo de transferências bancárias emitidas pela Genius Instituto de Tecnologia, nos valores de R\$ 38.000,00, de R\$ 150.000,00 e de R\$ 15.000,00, em 28/8/2008, em 4/9/2008 e em 9/9/2008, respectivamente, sem qualquer correspondência entre esses saques e as despesas especificadas na relação de pagamentos, com a caracterização, sobretudo, de vencimentos e vantagens fixas e de obrigações patronais, infringindo, com isso, as Cláusulas 2.2 e 2.4 do termo de convênio e o art. 20 da então vigente IN STN 1/1997;

f) ausência de comprovação da aplicação da contrapartida não financeira no valor mínimo de R\$ 40.000,00, ofendendo a Cláusula IV.2 do termo de convênio; e

g) pagamento de tarifas bancárias, no período de 7/1/2008 a 9/9/2009, no valor total de R\$ 427,36.

5. Em face dos aludidos indícios de irregularidade, a Secex/AM promoveu a citação dos responsáveis, nas seguintes condições:

a) Genius Instituto de Tecnologia, como conveniente, por meio do Ofício 2018/2016-TCU/Secex-AM (Peça 42) emitido em 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (Peça 47) no endereço do Sr. Amauri Feres Saad, na qualidade de procurador do instituto (Peça 25);

b) Moris Arditti, como presidente da diretoria estatutária da entidade conveniente, por meio do Ofício 2017/2016-TCU/Secex-AM (Peça 43) emitido em 29/7/2016 e recebido em 16/8/2016 (Peça 48) no endereço do Sr. Amauri Feres Saad, na qualidade de procurador do responsável (Peça 18);

c) Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da entidade conveniente, por meio do Ofício 2016/2016-TCU/Secex-AM (Peça 44) emitido em 29/7/2016 e recebido em 24/8/2016 (Peça 51) no endereço do responsável junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (Peça 33); e

d) Moris Arditti, por meio do Ofício 2061/2016-TCU/Secex-AM (Peça 46) emitido em 5/8/2016 e recebido em 18/8/2016 (Peça 49) no endereço do responsável junto à base de dados da Receita Federal do Brasil (Peça 41, p. 3).

6. Regularmente citados pelas irregularidades apontadas às Peças 42 até 46, os responsáveis deixaram transcorrer, **in albis**, o prazo regimental para a apresentação de suas alegações de defesa, permanecendo silentes nos autos, a despeito de, em momento anterior, esses mesmos responsáveis terem sido citados por outras falhas, às Peças nºs 9 a 11, salientando que os ofícios citatórios acostados



às Peças nºs 9 a 11 fizeram referência tão-somente à falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e à omissão no dever de prestar contas, sem qualquer referência às irregularidades apontadas, mais adiante, nos ofícios citatórios acostados às Peças 42 até 46.

7. Anote-se, que, para a primeira citação, o Sr. Moris Arditti e a Genius Instituto de Tecnologia apresentaram as suas alegações de defesa, conforme os expedientes acostados às Peças 23 e 24, ao passo que, na primeira e na última citações, o Sr. Carlos Eduardo Pitta deixou o transcorrer **in albis** o prazo regimental para a apresentação de suas alegações de defesa, permanecendo silente nos autos, passando à condição de revel, para todos os efeitos, com o prosseguimento normal do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

8. Após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito pelo valor integral repassado, além da aplicação da multa legal, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

9. Incorporo o parecer da Secex/AM a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

10. As defesas oferecidas eventualmente pelos responsáveis não se mostraram capazes de elidir as irregularidades detectadas nos autos, nem, tampouco, de afastar o débito apurado pela unidade técnica, não assistindo melhor sorte aos responsáveis do que a condenação proposta na instrução de mérito à Peça 52.

11. Bem se vê que os defendentes limitaram-se a discutir aspectos não diretamente relacionados com as irregularidades apontadas pela Secex/AM nesta TCE, tentando única e exclusivamente isentar os referidos gestores da responsabilidade pelos aludidos ilícitos, pelo emprego, sobretudo, das seguintes alegações:

a) os estudos incumbidos à Genius teriam sido interrompidos pelo abrupto encerramento das suas atividades no ano de 2009, diante das dificuldades financeiras enfrentadas pelo seu principal incentivador e financiador privado (Gradiente Eletrônica S.A.), impossibilitando o instituto de arcar com os custos de manutenção da sua estrutura de pagamentos;

b) a Genius teria perdido, nos últimos anos, o seu sistema de informática, os seus “servidores de conteúdo” (os equipamentos de informática foram desligados e acondicionados em condições adversas), as suas linhas telefônicas, o seu acesso à **internet** e todo o histórico e a memória técnica e laboral dos seus estudos, diante do desligamento de todos os seus colaboradores;

c) não subsistiria o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, já que os responsáveis não teriam concorrido para a deficiente prestação de contas por parte da Genius Instituto de Tecnologia;

d) já teria ocorrido a decadência administrativa, nos termos do art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, vez que o convênio teria sido celebrado em 28/5/2007 e a liberação dos recursos federais teria ocorrido em 5/6/2007, salientando que teria havido o antecipado encerramento de todos os convênios firmados com o instituto em 20/10/2009;

e) o estatuto social do instituto afastaria a possibilidade de responsabilização pessoal dos seus administradores; e

f) o dano ao erário calculado pela Secex/AM não poderia corresponder a 100% dos recursos federais repassados ao instituto, vez que haveria elementos nos autos capazes de demonstrar a execução, ainda que parcial, do objeto conveniado.

12. Ocorre, todavia, que nenhum desses argumentos apresentados pelos responsáveis merece ser acolhido pelo TCU, já que:

a) as dificuldades administrativas enfrentadas pela Genius não a impossibilitariam de obter os documentos essenciais à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, a exemplo dos extratos bancários, das cópias de cheques, dos documentos de saque e de transferência de valores etc.;

b) a decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784, de 1999, não se aplica aos processos de controle externo inerentes ao TCU, em sintonia com o entendimento fixado na Decisão nº 1.020/2000-TCU-Plenário e no julgamento do MS 24.859/DF pelo Supremo Tribunal Federal,

salientando, ainda, que a Súmula nº 282 do TCU aduz que: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”;

c) a responsabilidade da entidade conveniente e dos seus dirigentes decorre dos arts. 70 e 71 da Constituição de 1988 e dos arts. 1º e 12 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que essa responsabilidade não pode ser suprimida por eventuais disposições meramente normativas, muito menos pela suposta previsão no estatuto social da aludida entidade; e

d) o débito apurado pelo valor integral (100% dos recursos federais repassados) é resultado, sobretudo, da ausência da documentação fiscal e/ou bancária vinculada à movimentação dos aludidos recursos e da falta dos outros documentos pertinentes à correspondente prestação de contas, de sorte que a mera alegação no sentido da execução parcial do objeto ajustado não afasta a absoluta ausência do necessário nexo causal entre os valores federais transferidos e as despesas incorridas no ajuste.

13. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

14. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, com a omissão no dever de prestar contas e a aludida ausência do necessário nexo causal, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante das robustas evidências de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

15. Mostra-se adequada, então, a proposta de imputação do débito pela integralidade dos valores repassados à entidade, sem prejuízo da aplicação da multa legal, salientando, nesse ponto, que, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 28/7/2016 (Peça nº 40), e a data fatal para a prestação de contas final, em 6/12/2009.

16. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas dos responsáveis, para condená-los pelo débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

17. De mais a mais, ao ver que a aludida entidade não possuía as adequadas condições para o seu bom e regular funcionamento técnico-operacional e que, mesmo assim, ela foi contemplada com recursos federais provenientes de vários outros ajustes celebrados com a administração federal, a exemplo dos casos apurados pelos Acórdãos 2711/2017, 9434/2016 e 3300/2016, da 2ª Câmara, e pelos Acórdãos 1594/2017, 7216/2016, 3914/2016 e 3353/2016, da 1ª Câmara, entre outros, entendo que o TCU deve determinar que a Secex/AM autue processo apartado de levantamento com vistas a apurar todos os ajustes celebrados pela Genius junto à toda a administração federal, com a identificação do volume de recursos federais repassados à aludida entidade, pelos valores, total e individual, transferidos no âmbito de cada ajuste e em cada exercício, e a identificação dos órgãos e dos correspondentes gestores federais responsáveis pelos respectivos repasses, entre outras informações relevantes, sem prejuízo de autorizar, desde já, a promoção da audiência desses gestores federais para que apresentem as suas justificativas em relação à celebração dos aludidos ajustes com entidade desprovida de boas condições de funcionamento técnico-operacional, devendo submeter o referido processo de levantamento ao relator da presente TCE, com a necessária manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, dos procedimentos de seleção e de execução dos repasses dos recursos federais em favor da Genius Instituto de Tecnologia.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.578/2014-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53).
4. Entidade: Genius Instituto de Tecnologia.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
8. Representação legal:
 - 8.1. Amauri Feres Saad (261859/OAB-SP) e outros, representando a Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) em desfavor da Genius Instituto de Tecnologia e do Sr. Carlos Eduardo Pitta, como ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro da referida entidade, diante, originalmente, da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0547.00 destinado à execução “*Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pela Genius Instituto de Tecnologia;

9.2. considerar revel o Sr. Carlos Eduardo Pitta, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e da Genius Instituto de Tecnologia, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Financiadora de Estudos e Projetos, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA
561.788,68	3/1/2008
203.703,68	25/8/2008

9.4. aplicar aos Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e à Genius Instituto de Tecnologia, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais,



esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. determinar que a Secex/AM autue processo apartado de levantamento e, nele, promova a apuração consolidada de todos os ajustes celebrados pela Genius Instituto de Tecnologia perante todos os órgãos e entidades da administração federal ou mesmo das administrações estaduais, distrital e municipais por meio do aporte de recursos federais, promovendo, ainda, a identificação de todo o volume de recursos federais repassados à aludida entidade, pelos valores, total e individual, transferidos no âmbito de cada ajuste e em todos os exercícios financeiros, além da identificação dos órgãos e entidades e dos correspondentes gestores públicos responsáveis pelos respectivos repasses, entre outras informações relevantes, sem prejuízo de autorizar, desde já, a promoção da audiência desses gestores públicos para que apresentem as suas justificativas em relação à celebração dos aludidos ajustes com a referida entidade (desprovida de boas condições de funcionamento técnico-operacional), devendo submeter o referido processo de levantamento ao relator da presente TCE, com a necessária manifestação conclusiva sobre a regularidade, ou não, dos procedimentos de seleção da Genius Instituto de Tecnologia para o repasse dos recursos federais em favor dessa entidade, considerando que, a despeito de a aludida entidade não possuir as adequadas condições para o seu bom e regular funcionamento técnico-operacional, ela foi contemplada, mesmo assim, com o substancial aporte de recursos federais provenientes de vários ajustes celebrados com a administração federal, a exemplo dos casos detectados nos Acórdãos 2711/2017, 9434/2016 e 3300/2016, da 2ª Câmara, e nos Acórdãos 1594/2017, 7216/2016, 3914/2016 e 3353/2016, da 1ª Câmara, entre outros; e

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3605-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.532/2014-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e Rúbia Abs da Cruz, Coordenadora-Geral

Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIOS 122/2006 E 85/2008. SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. APOIO AO PROJETO “POLÍTICA DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES” E AO EVENTO “I ENCONTRO NACIONAL DE PROMOTORAS LEGAIS POPULARES E A LEI MARIA DA PENHA”. TRANSFERÊNCIA DOS



RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA. SAQUES EM DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E OS VALORES TRANSFERIDOS. REALIZAÇÃO DE DESPESAS A TÍTULO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE TARIFAS E TAXAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NÃO DEVOLUÇÃO DO SALDO DO CONVÊNIO. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA INCAPAZES DE AFASTAR A TOTALIDADE DAS FALHAS APURADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial consolidada com base em processos instaurados pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) contra a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e sua Coordenadora-Geral, Rúbia Abs da Cruz, em razão da não aprovação das prestações de contas dos recursos repassados por força dos Convênios 122/2006 e 85/2008, cujos objetos foram respectivamente, apoio ao projeto “Política de Promotoras Legais Populares” e ao evento “I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha”.

2. Observo que a consolidação dos diversos débitos de um responsável a fim de atingir o valor mínimo para prosseguimento do processo segue a orientação contida no art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012.

3. Transcrevo, a seguir, excerto do parecer elaborado por auditora da Secex/RS, que analisou a matéria:

“CONVÊNIO SPM/PR 122/2006 (SIAFI 579328)

HISTÓRICO

6. Conforme consta na Cláusula Primeira do Termo de Convênio 122/2006, o acordo teve por objeto apoio ao ‘Fortalecimento da Política de Promotoras Legais Populares’ (peça 3, p. 39).

7. De igual modo, na cláusula terceira havia previsão de R\$ 69.611,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 46.021,50 seriam repassados pelo concedente, e R\$ 23.590,00 corresponderiam à contrapartida, composta de R\$ 15.590,00 na forma de recursos financeiros, e R\$ 8.000,00 na forma de bens e serviços economicamente mensuráveis (peça 3, pp. 42 e 53).

8. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 06OB900250 no valor de R\$ 46.021,50, emitida em 29/12/2006 e creditada na conta do convênio em 03/01/2007 (peça 3, pp. 56 e 71).

9. Tendo em vista que a vigência do convênio tinha previsão de doze meses a contar da data da assinatura, e que esta se deu em 28/12/2006, o término ocorreria em 28/12/2007 (peça 3, pp. 44 e 53), com prazo de sessenta dias a partir desta data para prestação de contas, em 26/02/2008 (peça 3, p. 45).

10. Em decorrência da análise da prestação de contas final do convênio (itens 12 a 19 da peça 9 – instrução inicial) e como não houve devolução dos valores impugnados, a SPM entendeu que não era possível aprovar a prestação de contas do Convênio 122/2006, instaurando-se, em consequência, a devida tomada de contas especial, em 04/11/2013, com vistas a obter o ressarcimento do montante de R\$ 21.252,69, relativo às pendências não aprovadas, comunicando-se a Themis por meio do Ofício 2174/2013-SPM/PR (peça 3, p. 143).

11. Decorridos os prazos regulamentares, tendo em vista que as irregularidades impugnadas permaneceram injustificadas, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 20/2013, onde se identificaram outras falhas que impossibilitaram a comprovação da correta e regular utilização da integralidade dos recursos do convênio, tais como desvio de finalidade, ausência de correlação do extrato bancário com os pagamentos realizados, não comprovação da contrapartida financeira, não comprovação da devolução do saldo do convênio, ausência de procedimentos licitatórios ou cotações de preços, despesas administrativas às custas de recursos da concedente (peça 3, p. 198), ocasião na

qual se decidiu pela impugnação total da prestação de contas, no valor de R\$ 108.076,92 atualizado até 07/11/2013.

12. Dessa maneira, a SPM/PR concluiu pela responsabilização de Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (peça 3, p. 199), as quais tiveram responsabilidade registrada no Siafi em 21/11/2013, por meio da nota de lançamento 2013NL600068, onde o débito atualizado monetariamente somava R\$ 110.037,69 (peça 3, p. 214).

13. No âmbito do Controle Interno foram emitidos o Relatório de Auditoria 41/2013 e respectivo certificado (peça 3, pp. 216-218), opinando pela irregularidade das contas, tendo sido devidamente científicas as autoridades superiores (peça 3, pp. 219-220).

14. Quando da análise inicial dos autos, à peça 9, constatou-se que não houve correlação entre os valores e datas dos pagamentos realizados e os saques efetuados na conta corrente do convênio, não sendo possível assim atestar que a execução do objeto tenha se dado com os recursos repassados pela União, havendo inclusive declaração da conveniente de que há 'lançamentos, realizados na conta do projeto, de transferências entre contas da executora, em razão de necessidade de recursos para andamento de outros projetos, que serão restituídos' (peça 3, p. 70), configurando desvio de finalidade, conforme consignou o tomador de contas em seu relatório.

15. Por essa e outras irregularidades, promoveu-se a citação de Rúbia Abs da Cruz solidariamente à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 122/2006-SPM/PR.

16. Do mesmo modo, realizou-se diligência à SPM/PR a fim de que remetesse a esta Corte toda a documentação relativa aos Convênios 122/2006 e 85/2008, em particular os comprovantes de despesa, mencionados pelo tomador de contas, mas não juntados aos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

17. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 12), foi promovida a citação de Rúbia Abs da Cruz solidariamente à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, mediante os Ofícios 798 e 799/2014-TCU/Secex-RS, (peças 14 e 15), datados de 12/05/2014.

18. Rúbia Abs da Cruz e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, por meio de seu procurador legal, conforme documentos constantes das peças 17 e 18, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, após autorização de dois pedidos consecutivos de prorrogação de prazo (peças 20 e 32), conforme documentação integrante da peça 35.

19. O mesmo despacho referido no item 17 supra determinou a realização de diligência ao órgão concedente, promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 0800/2014-TCU/Secex-RS, de 12/05/2014 (peça 13) e para a qual a SPM/PR apresentou, tempestivamente, as informações constantes das peças 22 a 27.

20. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela SPM/PR, caracterizada pelas seguintes irregularidades:

20.1. ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na utilização de recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea 'd', e Cláusula Décima, **caput**, do Termo de Convênio e dos arts. 8º, inciso IV, e 20 da IN-STN 1/1997) e da movimentação de recursos fora da conta específica vinculada ao convênio (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', do Termo de Convênio);

20.2. realização de despesas a título de taxa de administração, de pessoal a qualquer título (descumprimento da Cláusula Décima, alínea 'a', do Termo de Convênio e do art. 8º, inciso I, da IN-STN 1/1997);

20.3. não aplicação dos recursos transferidos, enquanto não empregados na finalidade do objeto (descumprimento da Cláusula Terceira, § 2º, do Termo de Convênio).

21. Primeiramente, cabe esclarecer que, ao contrário do que alegam as responsáveis, não houve em nenhum momento cerceamento de defesa no âmbito deste processo, tendo em vista que foi promovido o chamamento aos autos por meio da citação, a fim de que apresentassem suas alegações, conforme o fizeram.

22. A defesa declara também que não é razoável, tampouco legal, do ponto de vista do direito público, que a instrução seja redigida sem o teor completo da prestação de contas, alegando que não deveriam ser acusados de incompletude de documentos se a prestação de contas não foi avaliada por inteiro por este Tribunal de Contas (peça 35, p. 2).

23. Nesse aspecto, a alegação da defesa demonstrou falta de conhecimento das regras que norteiam o processo no âmbito do TCU, bem como das que regem as avenças firmadas entre poder público e entidades privadas na esfera federal.

24. A IN-STN 1/1997, que era o normativo sobre transferências voluntárias vigente à época do Convênio 122/2006, traz claramente em seus arts. 28, § 5º, e 29 que ‘a prestação de contas final será apresentada ao concedente’ e que ‘incumbe ao órgão concedente decidir sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos transferidos’, donde se vê que a competência inicial para analisar a prestação de contas é do órgão repassador, constando tal informação inclusive do termo de convênio (cláusula décima primeira) assinado pelas responsáveis.

25. Aliado a esse raciocínio há a atribuição constitucional e legal do sistema de controle interno, de avaliar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado (art. 74, inciso II, da CF/88 e art. 9º da Lei 8.443/1992), donde se tem que a análise efetuada pela Controladoria-Geral da União pode ser utilizada como subsídio para a instrução processual no TCU, já que se trata de documento válido e resultante de atribuição constitucional e legal do órgão.

26. Por fim, ainda que o TCU possa se basear nos resultados do Controle Interno, não fica adstrito a qualquer manifestação deste, em virtude de sua competência constitucional e legal, emitindo opinião respaldado por fatos e provas que atestem a verdade material, e foi nesse sentido que citou as responsáveis, pois mesmo que a prestação de contas completa não constasse nos autos (não há obrigação legal para isso), havia documentação suficiente que permitia aferir a não comprovação da aplicação correta dos recursos.

27. Ainda assim, além da citação das responsáveis para apresentação de defesa, foi realizada diligência ao órgão repassador de recursos, com vistas a obter a prestação completa das contas dos dois convênios, e assim elucidar qualquer controvérsia que pudesse afetar o correto julgamento da presente tomada de contas especial.

28. Feitas tais observações, parte-se agora para a análise da defesa propriamente dita, relativamente a cada irregularidade questionada, complementada com a documentação remetida pela SPM/PR em atendimento à diligência realizada por esta Corte.

Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na utilização de recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea ‘d’, e Cláusula Décima, **caput**, do Termo de Convênio e do art. 8º, inciso IV, da IN-STN 1/1997 e do art. 20, **caput**, da IN-STN 1/1997) e na movimentação de recursos fora da conta específica vinculada ao convênio (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea ‘b’, do Termo de Convênio).

29. No tocante ao objeto do Convênio 122/2006, a defesa alega que o ‘10º Curso de Promotoras Legais Populares’ ocorreu de fato, tendo sido treinadas dezenas de líderes comunitárias de diferentes regiões da cidade de Porto Alegre, conforme extensa comprovação do material enviado à SPM/PR (peça 35, p. 12).

30. Acrescenta que a falta de nexo de causalidade apontada na instrução inicial desta unidade técnica não pode caracterizar falta de cumprimento do objeto, alegando que a própria SPM/PR havia avaliado satisfatoriamente a execução do convênio em sua análise inicial das contas, que todos os

recursos foram comprovados e utilizados, e que o excesso formal dessa avaliação prejudica o interesse público, visto que não houve dano ao erário, tampouco dolo ou má-fé (peça 35, p. 12).

31. Reclama que ‘se apegar à forma dessa forma, é um evidente descumprimento com o princípio administrativo e constitucional da razoabilidade’ (peça 35, p. 13).

32. Antes de mencionar a avaliação do conteúdo da prestação de contas completa remetida pela SPM/PR a esta Corte, faz-se oportuno destacar que havia sido explicado com bastante clareza no exame técnico da instrução inicial a importância da comprovação do nexo causal entre o dispêndio no objeto do convênio e o recurso federal repassado, a fim de provar que o saque (conduta) na conta específica do convênio correspondeu ao gasto alegado (resultado).

33. Explicou-se que não houve correlação entre os valores/datas dos pagamentos constantes da ‘Relação de Pagamentos’ apresentada pela Themis e os saques efetuados na conta corrente do convênio, não sendo possível provar que cada saque na conta específica correspondeu a cada item da relação de pagamento, como deveria ter ocorrido, e que a própria conveniente havia declarado ter utilizado recursos do convênio, no montante de R\$ 37.323,74, para andamento de outros projetos, que seriam restituídos posteriormente (peça 3, pp. 69 e 70).

34. A partir daí, seria um trabalho em vão tentar comprovar qualquer nexo causal, pois ele já se perdera no momento em que o recurso foi retirado da conta específica e aplicado em outro fim. Independentemente de o objeto do Convênio 122/2006 ter sido cumprido, sabe-se que não foi com o recurso federal destinado a ele, e sim com outro qualquer, provido pela entidade conveniente, visto que no início da execução, em 07/03/2007, só restavam na conta corrente R\$ 3.985,74, valor muito aquém do necessário para atingimento dos objetivos (peça 3, p. 74).

35. Nota-se que as responsáveis vêm apresentando dificuldade em compreender esse conceito, tendo, aparentemente, ignorado o conteúdo dos acórdãos mencionados naquela instrução, segundo os quais:

‘embora o projeto visado pelo convênio tenha sido concluído, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a existência física do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais, uma vez que pode ter sido executado com recursos de outras fontes. Assim, não basta demonstrar a realização do projeto; é imperioso, também, comprovar que este foi executado com os recursos repassados para este mister, tendo o gestor o ônus de tal comprovação (Acórdãos 6.173/2011 – 1ª Câmara, 126/2009 – 1ª Câmara, 1.019/2009 – 1ª Câmara, 1.537/2009 – 1ª Câmara, 3.589/2009 – 1ª Câmara)’;

36. Portanto, repise-se novamente, o TCU não está questionando em momento algum a ocorrência do projeto, mas sim a utilização integral e direta da verba repassada pela SPM/PR no objeto da avença, o que restou declaradamente comprovado que não ocorreu.

37. Fator agravante, que não foi sequer mencionado na defesa à peça 35, é a movimentação do recurso fora da conta específica, hipótese vedada no Termo de Convênio, Cláusulas Segunda, item II, alínea ‘b’, e Décima – ainda que em caráter de emergência com posterior cobertura.

38. A fim de confirmar a ausência do nexo de causalidade mencionado no item 33, analisou-se a documentação completa da prestação de contas do Convênio 122/2006, donde se verificou que:

38.1. há cópias de lançamentos nas Contas Correntes 107.357-5, 107.225-0 e 103.660-2, que não têm relação nenhuma com a conta específica do convênio (17.130-1), indicando que recursos de outras fontes foram utilizados para cobrir o saque que foi realizado de forma irregular antes do início da execução;

38.2. os únicos documentos disponíveis (comprovantes fiscais, recibos) cujos valores correspondem a saques na conta específica no período da avença são os detalhados abaixo:

	Data do saque	Origem	Valor (R\$)	Localização do comprovante no processo	Tipo de comprovante	Observação
1	02/07/2007	Transferência on-line	692,63	peça 24, p. 250	Recibo	Pagamento de salário à Elizete Cristina dos Santos

2	31/07/2007	Transferência on-line	692,63	peça 24, p. 269	Recibo	Pagamento de salário à Elizete Cristina dos Santos
3	03/08/2007	Cheque 850025	150,00	peça 24, p. 270	Recibo	Pagamento de Atendimento no Memorial
4	10/08/2007	Cheque 850027	75,50	peça 24, p. 272	Recibo	Print Cópias – impressões e adesivos
5	10/08/2007	Cheque 850026	700,00	peça 24, p. 274	Nota fiscal	Coquetel
6	16/08/2007	Cheque 850028	60,00	peça 24, p. 275	Cupom Fiscal (ilegível)	Decorações
7	08/08/2007	Transferência on-line	220,00	peça 24, p. 277	Recibo	Pagamento de diária à Elizete Cristina dos Santos
8	08/08/2007	Transferência on-line	100,00	peça 24, p. 279	Recibo	Pagamento de diária à Vera Lúcia da Silva Pereira
9	10/08/2007	Cheque 850030	1.220,00	peça 24, p. 280	Recibo	Vale-transporte
10	10/08/2007	Cheque 850029	99,60	peça 24, p. 291	Comprovante	Correios
11	14/08/2007	Cheque 850031	195,00	peça 24, p. 300	Nota Fiscal	Valdir de Boita - Refeições
12	28/08/2007	Cheque 850032	162,50	peça 24, p. 302	Nota Fiscal	Valdir de Boita - Refeições
13	17/09/2007	Cheque 850002	700,00	peça 24, p. 325	Recibo	Vale-transporte
14	18/09/2007	Cheque 850001	180,70	peça 24, p. 327/8	Recibo e NF	RV distribuidora – cartuchos impressora
15	02/10/2007	Cheque 850033	169,00	peça 24, p. 352	Nota Fiscal	Valdir de Boita - Refeições
16	05/10/2007	Cheque 850003	50,00	peça 24, p. 358	Recibo	Serviço de Informação à Mulher
17	04/10/2007	Cheque 850004	1.200,00	peça 24, p. 360	Nota Fiscal	Camisetas
18	02/10/2007	Transferência on-line	220,00	peça 24, p. 362	Recibo	Pagamento de diária à Elizete Cristina dos Santos
19	30/10/2007	Transferência on-line	692,63	peça 24, p. 388	Recibo	Pagamento de salário à Elizete Cristina dos Santos
20	TOTAL		7.580,19			

Tabela 1- Saques na conta específica lastreados por comprovantes

39. Desse montante, de R\$ 7.580,19, sacados da conta específica, nota-se que nenhum dos comprovantes que poderiam atestá-lo apresenta a correta identificação do convênio, contrariando o art. 30 da IN-STN 1/1997, segundo o qual os comprovantes de despesas devem fazer referência ao título e ao número do convênio.

40. Contudo, levando-se em consideração que esses documentos guardam correlação com as datas dos saques na conta corrente do convênio, atestando o nexo de causalidade exigido; que há outros documentos na prestação de contas que indicam que o curso objeto do convênio ocorreu (peça 23, pp. 140-316); e que houve inicialmente o ateste da SPM/PR de que o objeto da avença foi executado (mesmo que depois tenha reprovado a prestação de contas), poder-se-á propor a aceitação dessa quantia dispendida com o projeto, e a impugnação do restante, que foi gasto em outros fins, restando caracterizado desvio de finalidade.

41. Frise-se, novamente, que o fato de a concedente dos recursos ter aprovado a execução do projeto (para depois reprová-lo) não vincula a atuação do Tribunal, especialmente no caso de virem a ser observadas irregularidades inicialmente não detectadas. Em decorrência de sua competência constitucional e legal, o TCU não fica adstrito a qualquer manifestação, bastando motivar as suas decisões, conforme já havia sido dito na instrução inicial, item 41.

42. Portanto, não cabe ao conveniente alegar que a SPM/PR ‘avaliou satisfatoriamente a execução do convênio’ e que ‘deve ser aplicado o princípio da razoabilidade tendo em vista que o curso realmente ocorreu e que o objeto foi cumprido’ a fim de pleitear a aprovação da prestação de contas. Mesmo porque, segundo farta jurisprudência desta Corte, a existência física do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais, uma vez que pode ter sido executado com recursos de outras fontes, conforme mencionado no item 35 supra.

43. Acatar essa alegação simplista seria incentivar má prática administrativa, ao permitir que dinheiros públicos se destinassem ao alvedrio do recebedor, que poderia livremente usá-lo para seus interesses, inclusive como forma de empréstimos financeiros, e executar o convênio com outros meios que não o recurso repassado para tanto.

Realização de despesas a título de taxa de administração, de pessoal a qualquer título (descumprimento da Cláusula Décima, alínea ‘a’ do Termo de Convênio e do art. 8º inciso I da IN-STN 1/1997)

44. Consoante defesa, a documentação apresentada à SPM/PR quando da análise da prestação de contas pela concedente, na peça 3, pp. 157-160, alegava que a coordenadora-geral da entidade tinha o objetivo exclusivo de gerenciar e coordenar a instituição, sem o poder de direção, financeiro ou político. Que a coordenadora não era dirigente, apenas exercia o cargo de execução de projetos, e que o conselho diretor era soberano sobre decisões políticas e financeiras.

45. Ademais, a defesa acrescenta que há, na peça 3, p. 52, aprovação expressa, no plano de trabalho, de dispêndios com recursos humanos (no total de R\$ 24.000,00), deduzindo que o pagamento a dirigente vedado pela lei fosse abarcado nessa autorização.

46. No tocante às atribuições exercidas por Rúbia Abs da Cruz, verificou-se no estatuto da entidade, à peça 3, p. 13, que o cargo de coordenadora-geral compreendia ‘Art. 21... II – coordenar a execução política e financeira dos projetos da entidade; X – coordenar e articular as equipes de trabalho; XI – contratar e demitir funcionários; XIV – representar ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, a entidade e responder pelas obrigações sociais’, entre outros.

47. Logo, não prospera a alegação de que ‘a coordenadora não era dirigente’ (peça 35, p. 14), e que o cargo não se enquadrava nas vedações da lei, pois a responsável exercia papel de direção e coordenação em sentido amplo – segundo o dicionário Aurélio, um dos significados de coordenar é ‘Organizar e/ou dirigir, dando orientação’, tendo inclusive assinado e executado o convênio, e nesse sentido, qualquer remuneração a título de taxa de administração, gerencia ou similar estaria vedada.

48. No entanto, segundo documentos componentes da prestação de contas, os valores percebidos por Rúbia Abs da Cruz eram referentes à função de instrutora (peça 24, pp. 240 e 248), e não pelo seu papel de coordenadora da entidade, não se enquadrando aquela função (instrutora) nas hipóteses de vedação da norma. Nesse caso, entende-se que a despesa poderia ser abarcada no quantitativo de recursos humanos aprovados pela SPM/PR no plano de trabalho.

49. Porém, existe um impeditivo para que tal aprovação ocorra: o fato de os valores recebidos pela coordenadora (R\$ 2.571,81 e R\$ 3.071,81) não encontrarem correspondência com os saques efetuados na conta específica do convênio, e não porque ela atuou como instrutora no projeto. Como foi mencionado no item 38.1, os valores percebidos por Rúbia Cruz provieram supostamente de outras fontes que não a do Convênio 122/2006.

50. Já os dispêndios com salários, comprovados na Tabela 1 acima, no total de R\$ 2.077,89, ainda que se enquadrem como ‘despesas administrativas’ e estejam sujeitos a vedações, poderão ser aceitos como comprovação do gasto, tendo em vista que o plano de trabalho aprovado previa despesas com recursos humanos no limite de R\$ 24.000,00 (peça 3, p. 52), sem prejuízo da ciência desta impropriedade à SPM/PR [para correção] em futuras homologações de projetos de transferências voluntárias.

Não aplicação dos recursos transferidos em caderneta de poupança ou fundo de aplicação, enquanto não empregados na finalidade do objeto (descumprimento da Cláusula Terceira, parágrafo segundo, do Termo de Convênio):

51. Quanto a essa irregularidade, as responsáveis não se manifestaram, subentendendo-se que mantiveram a defesa apresentada à SPM/PR à época da análise da prestação de contas, quando alegaram que ‘a não aplicação ocorreu por exclusiva necessidade de quitar vencimentos que a entidade possuía’ (peça 3, p. 153), onde se reforça a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado no item 34.

52. Desta maneira, considera-se pertinente manter a constatação do item 36 da instrução inicial (peça 9), onde esta unidade técnica concordou com o tomador de contas, concluindo pela impossibilidade de calcular o valor a título de rendimento de aplicação que deixou de ser auferido, tendo em vista que mais de noventa por cento dos recursos foram sacados da conta específica do convênio antes do início dos pagamentos (peça 3, p. 202), cabendo emissão de ciência quanto à obrigatoriedade de aplicação dos recursos transferidos enquanto não utilizados no objeto do convênio.

53. Por todo o exposto, entendem-se passíveis de serem acatadas as despesas do item 40, no montante de R\$ 7.580,19, devido aos motivos já expostos, e o restante dos R\$ 38.441,31 repassados, devem ser impugnados em decorrência das irregularidades constatadas: ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na utilização de recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea ‘d’, e Cláusula Décima, **caput**, do Termo de Convênio e do art. 8º, inciso IV, da IN-STN 1/1997 e do art. 20, **caput**, da IN-STN 1/1997) e na movimentação de recursos fora da conta específica vinculada ao convênio (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea ‘b’, do Termo de Convênio), com a consequente necessidade de restituição dos valores.

54. Faz-se oportuno lembrar que houve restituição de valores por parte da responsável, em 27/07/2012, no montante de R\$ 1.426,12, relativos a gastos com tarifas bancárias e à despesa com condomínio em período fora da vigência do convênio (peça 3, pp. 117-119), que deve ser abatido da quantia estabelecida no item anterior.

CONVÊNIO SPM/PR 85/2008 (SIAFI 629251)

HISTÓRICO

55. Consoante Cláusula Primeira do Termo de Convênio 85/2008-SPM/PR, o acordo teve por objeto ‘Apoio ao Projeto I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha’ (peça 1, p. 43).

56. Conforme disposto na Cláusula Terceira daquele termo, foram previstos R\$ 511.300,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 481.300,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 30.000,00 corresponderiam aos recursos da contrapartida (peça 1, p. 44), que, embora não tenham sido especificados no termo de convênio, seriam prestados em forma de bens e serviços economicamente mensuráveis, mais especificamente na forma de recursos humanos e despesas administrativas, conforme projeto anexo ao plano de trabalho (peça 1, p. 52).

57. Os recursos federais seriam repassados em duas parcelas, mas somente a primeira foi efetivada, mediante a Ordem Bancária 08OB900190 no valor de R\$ 463.800,00, emitida em 30/07/2008, (peça 1, p. 79). A segunda parcela, no valor de R\$ 17.500,00, deixou de ser repassada devido à ausência de envio de certidão negativa do INSS por parte da conveniente durante a execução do objeto. Os recursos foram creditados em conta específica em 01/08/2008 (peça 1, p. 87)

58. Tendo em vista que a vigência do convênio tinha previsão de quatro meses a contar da data da assinatura, e que esta se deu em 29/07/2008, o término ocorreria em 29/11/2008 (peça 1, p. 47), com prazo de trinta dias a partir desta data para prestação de contas (peça 1, p. 48), onde a data limite seria 29/12/2008, conforme cláusulas oitava e décima terceira do termo de convênio.

59. Ao se pronunciar sobre a prestação de contas, em 18/06/2009, a conveniente alegou não ter realizado licitação para contratação de hotéis e alimentação devido ao lapso de sete dias entre o recebimento do recurso e a realização da atividade prevista no plano de trabalho, razão pela qual afirma ter realizado tomada de preços em três locais, contratando o de menor valor, segundo orientação do setor de prestação de contas do órgão concedente (peça 1, p. 80).

60. Sustentou ainda que, devido ao cancelamento do repasse da segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 17.500,00, não foi possível contratar todas as consultorias previstas, tendo havido necessidade de que a coordenadora da instituição trabalhasse também como consultora, e, nesse sentido, solicitou que os valores recebidos como consultorias pela coordenadora-geral da Themis fossem aprovados pela concedente, já que ‘nenhum recurso havia sido recebido pela coordenadora para a realização de todo o projeto e encontro’ (peça 1, p. 81).

61. Quando, transcorridos mais de dois anos, a SPM/PR analisou a devida prestação de contas, registrou ausência de documentos e irregularidades, razão pela qual solicitou a restituição do montante de R\$ 480,16 referente a débitos por pagamentos indevidos de taxas bancárias, bem como envio de documentação (peça 1, p. 100).

62. Após um ano da primeira análise por parte da SPM/PR, não tendo havido manifestação da Themis, o órgão concedente reavaliou a prestação de contas, ainda que não houvessem sido juntados novos elementos aos autos, e concluiu pela ausência de documentos licitatórios para algumas contratações da relação de pagamentos fornecida, além de pagamento indevido à dirigente Rúbia Abs da Cruz, no valor de R\$ 19.536,41, para exercer atividade de instrutora, acrescendo essas duas constatações às anteriores e remetendo novo ofício, 2244/2012-SPM/PR, de 31/10/2012, à conveniente para que complementasse a documentação referente à prestação de contas bem como restituísse os valores apontados (peça 1, p. 103).

63. Diante do silêncio da conveniente, após as devidas comunicações, em 21/03/2013, foi reprovada a prestação de contas e autorizada instauração de TCE, em consequência do não encaminhamento da documentação exigida, em conformidade com o art. 63, inciso II, alínea ‘h’ da Portaria Interministerial 127/2008, e da impugnação de despesas irregulares, sendo oferecida à entidade oportunidade de apresentar defesa e/ou promover o recolhimento do valor devido, por meio dos Ofícios 2137 e 2138/2013-SPM/PR, de 07/10/2013 (peça 1, pp. 113 e 115).

64. A seguir, em 18/11/2013, foi emitido o Relatório de Tomada de Contas Especial 21/2013, concluindo pela responsabilização de Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (peça 1, p. 126).

65. No âmbito do Controle Interno foram emitidos o Relatório de Auditoria 44/2013 e respectivo certificado, propugnando pela irregularidade das contas, sendo devidamente cientificados o dirigente de controle interno e o ministro de estado supervisor (peça 1, pp. 143-147).

66. A inscrição em conta de responsabilidade no Siafi foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2013NL600071, de 22/11/2013 (peça 1, p. 142), e consulta a esse mesmo sistema mostrou que a situação atual do convênio constava como ‘inadimplente’ (peça 6, p. 1).

67. Quando da análise inicial dos autos, à peça 9, verificou-se que a SPM/PR identificou irregularidades e incompletudes na documentação enviada para fins de prestação de contas, tendo solicitado a Themis que comprovasse a execução física do convênio, apresentando a documentação ausente (itens 53 e 54 da instrução inicial).

68. Da mesma forma, a SPM/PR solicitou devolução do pagamento indevido à dirigente da entidade e de tarifas e taxas bancárias, apontadas nos extratos bancários e na relação de pagamentos fornecidos, em desacordo com as despesas vedadas pelo art. 39, incisos I e VII, da Portaria Interministerial 127/2008 e pela Cláusula Décima Segunda, alíneas ‘a’ e ‘c’, do Termo de Convênio.

69. Contudo, o órgão repassador não teve seu pleito atendido, tendo a conveniente se mantido silente diante das solicitações mencionadas.

70. Verificou-se ainda, de acordo com observação feita no relatório do tomador de contas, por meio dos extratos da conta do convênio, a ocorrência de saques de alto valor (R\$ 288.814,77, R\$



21.000,00, R\$ 28.000,00, R\$ 67.313,40) não lastreados por comprovantes fiscais e incoerentes com a relação de pagamentos, em desacordo com a *Cláusula Segunda, inciso II, alínea 'o', do Termo de Convênio*, onde consta como obrigação do conveniente pagar exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço.

71. Por essas irregularidades e diante da impossibilidade de se comprovar a correta e regular utilização dos recursos repassados, promoveu-se a citação de Rúbia Abs da Cruz, solidariamente à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, na pessoa de seus representantes legais, para que apresentassem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 85/2008-SPM/PR.

72. De igual maneira, realizou-se diligência à SPM/PR a fim de que remetesse a esta Corte toda a documentação relativa aos Convênios 122/2006 e 85/2008, em particular os comprovantes de despesa, mencionados pelo tomador de contas, mas não juntados aos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

73. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 12), foi promovida a citação de Rúbia Abs da Cruz solidariamente à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, mediante os Ofícios 798 e 799/2014-TCU/Secex-RS, (peças 14 e 15), datados de 12/05/2014.

74. Rúbia Abs da Cruz e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero tomaram ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, por meio de seu procurador legal, conforme documentos constantes das peças 17 e 18, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, após autorização de dois pedidos consecutivos de prorrogação e prazo (peças 20 e 32), conforme documentação integrante da peça 35.

75. O mesmo despacho referido no item 17 supra determinou a realização de diligência ao órgão concedente, promovida por esta Secretaria por meio do Ofício 0800/2014-TCU/Secex-RS, de 12/05/2014 (peça 13) e para a qual a SPM/PR apresentou, tempestivamente, as informações constantes das peças 22 a 27.

76. Os responsáveis foram ouvidos em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pela SPM/PR, caracterizada pelas seguintes irregularidades:

76.1. ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na ocorrência de saques de alto valor (R\$ 288.814,77, R\$ 21.000,00, R\$ 28.000,00, R\$ 67.313,40) não lastreados por comprovantes fiscais e incoerentes com a relação de pagamentos (descumprimento da *Cláusula Segunda, item II, alínea 'o', do Termo de Convênio*, onde consta como obrigação do conveniente pagar exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço e do art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008);

76.2. realização de despesas a título de taxa de administração, de pessoal a qualquer título (descumprimento da *Cláusula Décima Segunda, alínea 'a', do Termo de Convênio* e do art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008);

76.3. pagamento indevido de tarifas e taxas bancárias, apontadas nos extratos bancários e na relação de pagamentos fornecidos (descumprimento do art. 39, inciso VII, da Portaria Interministerial 127/2008 e da *Cláusula Décima Segunda, alínea 'c', do Termo de Convênio*);

76.4. não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 510,39 (descumprimento do art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 e da *Cláusula Segunda, item II, alínea 'j', do Termo de Convênio*);

76.5. ausência de documentos licitatórios para contratações (descumprimento do art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e da *Cláusula Segunda, item II, alínea 'e', do Termo de Convênio*);

76.6. não aplicação dos recursos do convênio em caderneta de poupança (descumprimento do art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008 e da *Cláusula Terceira, § 2º, alínea 'a', e Décima Segunda, alínea 'e', do Termo de Convênio*).



77. Nos itens 21 a 28 dessa instrução, contestou-se a alegação das responsáveis de que houve cerceamento de defesa por parte deste Tribunal, ao ter promovido citação das mesmas sem que as prestações de contas completas dos dois convênios constassem no processo.

78. Aproveita-se, nesse ponto, a mesma argumentação tecida para o Convênio 122/2006, itens 21 a 28, onde se elucidou que não houve em nenhum momento cerceamento de defesa no âmbito deste processo, atentando para o fato de que a norma reguladora do Convênio 85/2008 foi a Portaria Interministerial 127/2008, e para o Convênio 122/2006, a IN-STN 1/1997.

79. Registre-se que, anexo à alegação de defesa apresentada pela Themis, consta reprodução de texto encaminhado à SPM/PR, datado de 11/11/2013, em atendimento aos Ofícios SPM/PR 2055, de 21/10/2011, e 2244, de 31/10/2012, respondendo solicitação da concedente para que fossem prestados esclarecimentos, com atraso de mais de dois anos da solicitação inicial.

80. Percebe-se que essa resposta constava da documentação que compunha a prestação de contas completa que foi remetida a esta Corte pela SPM/PR (peça 25, pp. 320-424), e ainda que tenha sido apresentada fora do prazo previsto, em 19/11/2013, após a emissão do relatório do tomador de contas (18/11/2013) e do envio para a Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, foi analisada pela SPM/PR (peça 25, p. 426).

81. Após proceder à análise, a SPM não acatou a manifestação apresentada pela Themis, alegando que todas as irregularidades apontadas ocorreram devido ao não cumprimento das cláusulas pactuadas no convênio, e que os documentos e argumentos da defesa não apresentaram fatos novos que alterassem o entendimento sobre a irregularidade das contas (peça 25, p. 427).

82. A SPM/PR constatou ainda, com relação aos relatórios de prestação de contas apresentados pela Themis nessa resposta complementar, o que segue:

82.1. Relatório de Cumprimento do Objeto: não está organizado por metas do plano de trabalho, nem acompanhado de documentos comprobatórios, tais como listas de presença, **folders**, vídeos, produtos, etc. O relatório apresentado não é suficiente para atestar o cumprimento das metas pactuadas. O produto da meta 3 (pesquisa Ibope/Themis) está datado de 17 a 21 de julho de 2008, portanto, a execução da pesquisa foi anterior ao início da vigência do convênio;

82.2. Relatório de Execução Físico-Financeira: está incompleto, apresenta apenas a execução financeira e os valores não conferem com os valores da Relação de Pagamentos e do Extrato Bancário;

82.3. Relatório de Conciliação Bancária: está incompleto, não constam créditos e débitos da conta bancária;

82.4. Declaração da Aerotur Agência de Viagens Ltda.: não atende à exigência de realização de no mínimo três cotações para aquisições e contratações de serviços. Tais cotações deveriam ter sido apresentadas na prestação de contas. A urgência na realização do evento não é justificativa válida para dispensa de licitação.

83. Isto posto, parte-se para a análise da defesa propriamente dita, relativamente a cada irregularidade questionada, conjuntamente com a documentação remetida pela SPM/PR em atendimento à diligência realizada por esse Tribunal.

84. Ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na ocorrência de saques de alto valor não lastreados por comprovantes fiscais e incoerentes com a relação de pagamentos (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea 'o', do Termo de Convênio, onde consta como obrigação do conveniente pagar exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço e do art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008).

85. Em relação a este item, a defesa arguiu que há notas e recibos para os gastos efetuados, e que esses comprovantes se encontram na prestação de contas do convênio (peça 35, p. 10). Permanece asseverando que não se deve questionar o cumprimento do objeto, pois houve avaliação favorável da SPM/PR nesse sentido, quando do recebimento da prestação de contas, no dia 10/7/2009.

86. Convém lembrar que esse tipo de alegação foi contestado no item 41 supra, onde se expôs que o fato de a concedente dos recursos ter aprovado a execução do projeto (para depois reprová-lo) não vincula a atuação do Tribunal, especialmente no caso de virem a ser observadas irregularidades inicialmente não detectadas. Portanto, não merece acolhimento.

87. No tocante ao cumprimento das metas, as quais a SPM/PR declarou não terem sido suficientemente comprovadas (item 82.1), toma-se a liberdade de discordar: ainda que os documentos comprobatórios apontados pela SPM estejam ausentes (listas de presença, **folders**, vídeos, produtos, etc.), existe material nos autos apto a comprovar que o objetivo foi alcançado, por meio da utilização dos recursos repassados.

88. Consoante se verificou, os volumes I a IV da Prestação de Contas trazem extenso rol contendo cópia dos bilhetes aéreos emitidos pela Agência Aerotur, com os devidos valores e datas indicativas, as quais se correlacionam com o período em que ocorreu o evento objeto do convênio (peças 26 e 27); há extratos, faturas e notas fiscais atestando que a hospedagem das participantes ocorreu efetivamente no período previsto (peça 26, pp. 323-380; peça 25, pp. 1-23, 129); as despesas com o centro de treinamentos onde se deu o encontro estão identificadas na peça 25, pp. 25 e 49-54, e contemplam além do aluguel do espaço, hospedagem, alimentação e serviços, onde as datas conferem com a estipulada no plano de trabalho, além de haver correspondência entre os valores sacados da conta específica e o somatório dos comprovantes mencionados.

89. Observa-se que o relatório do Ibope, conforme apontado pela SPM/PR, teve pesquisa de campo realizada antes da vigência do convênio (17 a 21/07/2008), de acordo com o relatório apresentado pela Themis (peça 25, p. 382). No entanto, o pagamento do serviço ocorreu em 05/09/2008, dentro do período de execução (peça 25, p. 141), não se vislumbrando indícios de prejuízo.

90. Além desses dispêndios de maior vulto, outros menores foram também comprovados ao se analisar a extensa documentação da prestação de contas. Somados a esses comprovantes, há ainda relatórios produzidos quando da execução do convênio (peça 25, pp. 335-405), nos quais constam, entre outros, recomendações entregues aos órgãos competentes para tomada de providências (peça 25, p. 395), conforme se atestou em consulta atual a diversos sítios de internet, dentre eles o do Supremo Tribunal Federal, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e organizações engajadas na mesma causa da entidade conveniente (peça 38).

91. Nesse sentido, e em observância ao princípio da busca pela verdade material, que norteia as decisões desta Corte, considera-se possível aferir que o objeto do convênio foi cumprido e atestado, onde os dispêndios na conta específica do convênio, ainda que movimentada de maneira imprópria, encontraram correspondência com as datas dos pagamentos comprovados, diferentemente do convênio analisado no início desta instrução, onde restou comprovado desvio de finalidade dos recursos (itens 33 e 34).

92. Entretanto, não se devem deixar de observar as inúmeras impropriedades existentes na execução, acompanhamento e prestação de contas do presente acordo.

93. Os relatórios de prestação de contas estavam incompletos e inconsistentes, e conforme apontou a SPM/PR em sua análise, mencionada nos itens 82.2 a 82.4 supra, tais relatórios não condiziam com os valores constantes dos extratos bancários, relações de pagamentos e comprovantes. Careceriam ser confeccionados com cautela e precisão.

94. A movimentação da conta específica (saques de alto valor, sem correspondência com os gastos da relação de pagamentos e com os documentos fiscais e recibos), em desacordo com as normas que regulam repasses de verbas federais e com o termo de convênio, dificultou sobremaneira o ateste do devido nexo de causalidade entre o gasto do recurso e a aplicação no objeto do convênio, e conseqüentemente, as atividades de fiscalização dos órgãos públicos incumbidos de tal finalidade.

95. Por todo o exposto, em que pese o objeto do convênio tenha sido cumprido, e tenham sido aceitos como válidos os comprovantes apresentados, restando descaracterizado o suposto débito, entende-se como grave a irregularidade configurada pelo descumprimento da Cláusula Segunda, item



II, alínea 'o', do Termo de Convênio e do art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008, onde consta como obrigação do conveniente pagar exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviço, merecendo ser alvo de sanção por parte de seus executores, a fim de evitar reincidências e entraves à atividade de fiscalização.

96. Para tanto, será proposta aplicação de multa aos responsáveis.

97. Realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar e de pessoal a qualquer título, exceto serviços de terceiros (descumprimento da Cláusula Décima Segunda, alínea 'a', do Termo de Convênio e do art. 39, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008).

98. Com referência ao pagamento à dirigente da entidade, a defesa sustenta que Rúbia Abs não era dirigente, mas sim coordenadora (peça 35, p. 5). A análise de tal divergência terminológica foi realizada nos itens 46 e 47 supra, resultando na conclusão de que a terminologia não influi quando o que a norma pretende proibir é a percepção de valores do convênio por pessoa encarregada de dirigir (no sentido amplo) [a entidade].

99. A defesa alega ainda que a observação do Tribunal a respeito do pagamento a Rúbia Abs, não faz sentido, e que o valor de R\$ 17.500,00 não pode ser cobrado pois nunca foi depositado (peça 35, p. 11).

100. Percebe-se mais uma vez que a defesa apresenta dificuldades em compreender as impugnações sofridas pela entidade, dentre elas o que foi exposto no item 66 da instrução inicial. Em nenhum momento se cobrou a devolução do valor de R\$ 17.500,00, que nem chegou a ser repassado. O que se tentou coibir foi o pagamento de Rúbia Abs a si própria, com recursos da SPM/PR, por uma atribuição (contratação de outras instrutoras) para a qual ela alegou não haver recursos disponíveis.

101. Em sua primeira manifestação quando da prestação de contas da avença, Rúbia Abs solicitou, dentre outras, que fossem aprovados pela SPM/PR os valores percebidos por ela como consultora, tendo em vista que não foi possível contratar todas as consultorias previstas, devido ao cancelamento do repasse de R\$ 17.500,00, ocasionando que ela agisse como coordenadora e consultora, sem ter recebido nenhum recurso para tal ato (peça 1, p. 81).

102. Na análise inicial desta unidade técnica, que a defesa possivelmente não compreendeu de forma adequada, asseverou-se que não deveria ter havido pagamento algum a Rúbia Abs no papel de consultora, pois ela mesma alegou não existirem recursos para contratar todas as consultorias previstas. E se não havia recursos para contratar consultorias, ela não poderia tê-los recebido no papel de consultora. Se pleiteou o recebimento desses recursos, sendo eles provenientes do repasse federal, entende-se que deveriam ter sido utilizados para contratar outras consultoras por meio de cotação prévia de preços, assegurando que se estaria diante da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Federal, e que estariam assegurados os princípios da impessoalidade e da isonomia.

103. Resolvido o imbróglio, somos da opinião que o presente caso não configura afronta ao regramento em questão, visto que Rúbia Abs percebeu recursos por organizar a realização do objeto do convênio, e não pelo papel de coordenadora que desempenha na entidade.

104. Há inclusive aprovação de item de despesa por parte da concedente quando da assinatura do plano de trabalho nas rubricas 'apoio gerencial', 'secretaria', 'consultoria' e 'despesas organizacionais' (peça 1, p. 59), onde se poderia facilmente enquadrar a tarefa desempenhada por Rúbia Abs.

105. O que precisa ser defendido neste ponto é o respeito aos princípios da impessoalidade e isonomia (foi dada mesma oportunidade a outro profissional com as mesmas competências da contratada?), e da razoabilidade e economicidade (os valores foram compatíveis com os praticados no mercado?).

106. Dessarte, poder-se-ia emitir ciência à SPM/PR a fim de que não permitisse a assinatura de termos de convênio/planos de trabalho genéricos, onde não reste especificado o que pode ser considerado serviço de administração vedado pela norma que rege o repasse de recursos e o que pode

ser pago como serviço de coordenação/gerência de projetos. Tal matéria será repisada na seção 'Informações Adicionais'.

107. Com referência à responsável, será proposta sanção em razão do descumprimento de normativo legal e regulamentar, onde se deixaram de observar os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, apontados na ausência cotações de preços e pesquisas de mercado, e de justificativa quanto à escolha da profissional contratada.

108. Pagamento indevido de tarifas e taxas bancárias, apontadas nos extratos bancários e na relação de pagamentos fornecidos, no valor de R\$ 480,16 (descumprimento do art. 39, inciso VII da Portaria Interministerial 127/2008 e da Cláusula Décima Segunda, Alínea 'c' do Termo de Convênio).

109. Quanto a este item, a conveniente assumiu perante a SPM/PR a responsabilidade e equívoco sobre o débito, se dispondo a pagá-lo, colocando-se no aguardo de recebimento da GRU com valor discriminado (peça 35, p. 23).

110. No entanto, em consonância com o art. 39, parágrafo único da Portaria Interministerial 127/2008, que permite aos convênios ou contratos de repasse celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos acolher despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho, entende-se possível nesse caso que tais despesas sejam acolhidas, tendo em vista haver aprovação expressa da concedente no plano de trabalho de 'despesas organizacionais e administrativas' no limite de R\$ 6.000,00 (peça 1, p. 59).

111. Nesse caso, assim como no item 106, poderia ser emitida ciência à SPM/PR para que atentasse às cláusulas restritivas definidas nos termos de convênio por ela emitidos, a fim de que se coadunassem com as restrições e exceções previstas nas normas que regulam o tema. No entanto, o capítulo 'Informações Adicionais' apresentará solução otimizada para o problema.

112. Não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 510,39 (descumprimento do art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 e da Cláusula Segunda, item II, alínea 'j', do Termo de Convênio).

113. Segundo relatório do tomador de contas (peça 1, p. 130), não houve devolução do saldo disponível na conta específica ao término do convênio (peça 1, p. 130).

112. No entanto, conforme se verificou no mesmo extrato bancário, o saldo na conta do convênio era de R\$ 10,39 em 28/11/2008 (peça 1, p. 92), valor que pode ser considerado irrisório para fins de caracterização de dano ao erário, sem contudo ensejar uma proposição de ciência à conveniente da obrigatoriedade do cumprimento das normas que regulam as transferências voluntárias no âmbito federal, especialmente no tocante à devolução de saldo remanescente de recursos repassados, sob pena de configuração de dano ao patrimônio público.

113. Ausência de documentos licitatórios para algumas contratações (descumprimento do art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e da Cláusula Segunda, item II, alínea 'e', do Termo de Convênio).

114. Sobre o assunto, a defesa inicia discorrendo sobre as diferenças entre convênio administrativo e contrato, destacando os interesses comuns nos convênios, e divergentes/opostos nos contratos (peça 35, p. 4), a fim de elucidar a questão da ausência de cotação de preço em, no mínimo, três locais, conforme apontado no item 61 da instrução inicial à peça 9.

115. Acresce que SPM/PR e Themis trabalhavam em conjunto, no sentido de haver recursos humanos da SPM envolvidos na realização do objeto do convênio, ressaltando que o setor de eventos da concedente 'realizava a tomada de preços e indicava para a Themis' (peça 35, p. 4).

116. Anexa declarações onde diz restar evidente que 'foram observados com rigor os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, atestando que realizou cotação prévia de preços e a opção mais barata foi a escolhida, inclusive com sugestões da SPM/PR, como no caso do CNTC – Centro de Eventos e Treinamento' (peça 35, p. 5).

117. Sustenta que não há que se falar em pregão quando se trata de convênio entre entidade privada sem fim lucrativo e órgão da Administração Pública Federal (peça 35, p. 25).



118. Convém, nesse ponto, lembrar que já havia na peça inicial declaração de Rúbia Abs, de 18/06/2009, justificando não ter realizado licitação para contratação de hotéis e alimentação devido ao lapso de sete dias entre o recebimento do recurso e a realização da atividade prevista no plano de trabalho, razão pela qual afirma ter realizado tomada de preços em três locais, contratando o de menor valor, segundo orientação do setor de prestação de contas do órgão concedente (peça 1, p 80).

119. Cabe ter presente que, na análise da prestação de contas deste convênio (peças 25 a 27), houve confirmação sobre o curto espaço de tempo entre a liberação da verba e o evento principal, onde se verificou que as compras de maior vulto ocorreram de 01/08/2008 a 08/08/2008, com o agravante de o recurso ter sido depositado na conta bancária do convênio em 01/08/2008 (item 57 desta instrução), apenas cinco dias antes da realização do 'I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares para a Implementação da Lei Maria da Penha em Brasília', que se deu nos dias seis e sete de agosto de 2008 (peça 35, p. 85).

120. Esclareça-se ainda que é irrelevante a alegação da Themis de que o instrumento 'convênio' visa objetivos comuns, a fim de justificar a ausência de licitação prévia. O que possivelmente o órgão concedente pretendia ao usar o termo 'licitação' era assegurar a observação dos princípios norteadores das licitações no âmbito público, independentemente da nomenclatura (pregão/licitação/cotação prévia/etc).

121. A Portaria Interministerial 127/2008, que regulava as transferências de recursos à época, era clara em seu art. 45, determinando que 'para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, as entidades privadas sem fins lucrativos deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade'.

122. Superada esta questão, é importante mencionar que a defesa sustenta ter realizado cotações para as aquisições apontadas pela SPM/PR, mas tanto no documento apresentado à peça 35, como na prestação de contas completa, analisada por esta Unidade Técnica (peças 25 a 27), inexistem comprovantes desse fato.

123. Nesse sentido foi identificada somente uma declaração da agência de viagens Aerotur, de que efetuou os orçamentos com as devidas cotações para os voos solicitados (peça 35, p. 118), sem apresentar, contudo, os comparativos de valores a escolha da Themis, não restando comprovado que a opção mais vantajosa foi a escolhida.

124. Em que pese não ter havido a devida pesquisa, o repasse do recurso quase que concomitantemente com a ocorrência do evento prejudicou sobremaneira essa atividade. Ademais, em pesquisas atuais realizadas por meio da internet, tanto no que diz respeito a passagens aéreas como a diárias de hotéis, que foram os gastos mais expressivos efetuados com os recursos da avença, percebeu-se estarem compatíveis com os valores praticados atualmente no mercado, não se vislumbrando nesse tópico um possível prejuízo ao erário.

125. Assim sendo, será proposta ciência à Themis para que em futuras ações com verbas federais, observe os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade, realizando cotações de preços e pesquisas de mercado, e justificando a escolha da opção selecionada.

126. Não aplicação dos recursos do convênio em caderneta de poupança (descumprimento do art. 42, § 1º, inciso I da Portaria Interministerial 127/2008 e da Cláusula Terceira, § 2º, Alínea 'a', e Décima Segunda, Alínea 'e', do Termo de Convênio).

127. No tocante ao assunto, a defesa justifica a ausência de extratos de aplicação financeira pelo fato de os recursos repassados terem sido utilizados imediatamente após a liberação (peça 35, p. 23), fornecendo uma planilha com os valores disponíveis na conta de agosto a novembro de 2008 (peça 35, p. 115).

128. Tal alegação não merece prosperar, pois segundo o art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008, se a previsão de uso dos recursos é superior a um mês, como no presente caso, que foi igual a quatro meses, eles devem ser aplicados em caderneta de poupança enquanto não



utilizados na sua finalidade. O próprio extrato bancário da conta específica apresenta movimentação de recursos até novembro de 2008, corroborando a tese de que os valores deveriam ter sido aplicados.

129. Cabe ter presente, no entanto, que em vista de 99,43% dos recursos terem sido utilizados no primeiro mês, pois em 29/08/2008 o saldo disponível na conta específica era de R\$ 2.624,71 (peça 1, p. 89), entende-se não estar diante de um caso de prejuízo efetivo ao erário, sendo oportuna a emissão de ciência à entidade conveniente a fim de que se abstenha de cometer os mesmos erros no futuro.

130. Superada, por todo o exposto, a hipótese de ocorrência de dano ao erário, remanescem sob a responsabilidade da executora do convênio (Rúbia Abs da Cruz) a prática de atos de gestão ilegais e infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira/operacional, consubstanciados na movimentação irregular da conta específica, por meio de saques de alto valor, sem correspondência com os gastos da relação de pagamentos e com os documentos fiscais e recibos (item 94) e na realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar e de pessoal a qualquer título, onde se deixaram de observar os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, apontados na ausência cotações de preços e pesquisas de mercado, e de justificativa quanto à escolha da profissional contratada (item 107), acarretando a manutenção da proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 209, inciso II, do RI/TCU, acompanhada de aplicação de multa, nos termos do art. 268, inciso I, do RI/TCU.

CONCLUSÃO

131. Em face da análise promovida nos itens 53 e 130, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.

132. Em relação ao Convênio 122/2006, os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado aos responsáveis. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

133. No tocante ao convênio 85/2008, conforme exposto no item 130, foi afastada a ocorrência de dano ao erário, subsistindo, no entanto, a prática de atos de gestão ilegais e infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira/operacional, acarretando a manutenção da proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no art. 209, inciso II, do RI/TCU, acompanhada de aplicação de multa, nos termos do art. 268, inciso I, do RI/TCU.

134. Frise-se que a identificação dos agentes envolvidos para fins de responsabilização está correta, tendo em vista que Rúbia Abs da Cruz era coordenadora da Themis durante a execução dos convênios e no período de prestação de contas, conforme apontam as atas de reunião do Conselho Diretor da entidade (peça 1, pp. 23-25), tendo ela própria assinado e executado o termo de convênio e a prestação de contas (peça 1, pp. 50, 77, 81; peça 25, pp. 26-34, 48, 54; peça 3, pp. 47, 54 e 61).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

135. Considera-se pertinente, ao final dessa análise, apontar algumas ações da Secretaria de Política para as Mulheres que impactaram de maneira negativa o desenrolar da avaliação da prestação de contas.

136. No tocante ao Convênio 122/2006, o relatório do tomador de contas especial indica a irregularidade 'pagamento à agente responsável pelo convênio a título de taxa de administração, gerência ou similar' (peça 3, p. 197), sem atentar para o fato de que o plano de trabalho assinado por ambas as partes aprovava despesas com recursos humanos no valor de R\$ 24.000,00 (peça 3, p. 52), onde não restava claro se o pagamento à responsável poderia estar enquadrado dentro desse limite, e principalmente não estava definido se a responsável poderia perceber remuneração por exercer papel de instrutora, o qual não se enquadraria dentro de uma função de gerência (item 50).

137. Cumpre observar que não deve haver falta de clareza nas definições do plano de trabalho, as quais servirão posteriormente como critérios para avaliação dos atos da conveniente. Ademais,

deve ser levada em consideração, tendo em vista que a análise final da prestação de contas se deu em 14/11/2013, quando já vigorava a Portaria Interministerial 507/2011, que poderia haver acolhimento de despesas administrativas no limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas e demonstradas (art. 52), considerando-se razoável admitir tais despesas em convênios assinados anteriormente, principalmente por haver autorização para tanto no plano de trabalho.

138. Com relação ao Convênio 85/2008, essa possibilidade (acolher despesas administrativas) já existia no art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, conforme mencionado no item 111.

139. Nesse sentido, convém lembrar que o voto do Acórdão 490/2013 – Plenário, decorrente de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) na Secretaria de Políticas para as Mulheres, de 13/03/2013, a fim de aprimorar a operacionalização de convênios firmados pela SPM/PR, abarcou todos os problemas acima mencionados, além de muitos outros tais como intempestividade na análise das prestações de contas, ausência de acompanhamento e orientação durante a execução dos objetos, indisponibilidade de condições técnico-operacionais de avaliar adequadamente os planos de trabalho, dentre outros, configurando-se desnecessária qualquer outro tipo de medida a ser proposta no âmbito da concedente, sem prejuízo da remessa do acórdão resultante deste processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

140. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) em relação ao Convênio 122/2006 (Siafi 579328), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Rúbia Abs da Cruz (CPF 548.425.060-91), na condição de Coordenadora-Geral da Themis, em decorrência da ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas derivadas do convênio, identificada na utilização de recursos recebidos da concedente em finalidade diversa da estabelecida (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea 'd', e Cláusula Décima, **caput**, do Termo de Convênio e do art. 8º, inciso IV, da IN-STN 1/1997 e do art. 20, **caput**, da IN-STN 1/1997) e na movimentação de recursos fora da conta específica vinculada ao convênio (descumprimento da Cláusula Segunda, item II, alínea 'b', do Termo de Convênio), e condená-la, em solidariedade, com a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (CNPJ 97.002.406/0001-45), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o(s) valor(e)s já ressarcido(s).

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 38.441,31	29/12/2006
- (R\$ 1.426,12)	27/07/2012

b) aplicar a Rúbia Abs da Cruz e a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;



e) em relação ao Convênio 85/2008 (Siafi 629251), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Rúbia Abs da Cruz (CPF 548.425.060-91), na condição de Coordenadora Geral da Themis, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e infração a norma legal ou regulamentar de natureza financeira/operacional, consubstanciados na movimentação irregular da conta específica, por meio de saques de alto valor, sem correspondência com os gastos da relação de pagamentos e com os documentos fiscais e recibos (item 94) e na realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar e de pessoal a qualquer título, onde se deixaram de observar os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e economicidade, apontados na ausência cotações de preços e pesquisas de mercado, e de justificativa quanto à escolha da profissional contratada (item 107);

f) aplicar a Rúbia Abs da Cruz (CPF 548.425.060-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) dar ciência à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero sobre as seguintes impropriedades:

g.1) a não aplicação dos recursos transferidos em caderneta de poupança ou fundo de aplicação, enquanto não empregados na finalidade do objeto, identificada nos Convênios 122/2006 e 85/2008, afronta a Cláusula Terceira, Parágrafo Segundo, do Termo de Convênio 122/2006; o art. 42, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 127/2008; e a Cláusula Terceira, § 2º, alínea 'a' e Décima Segunda, Alínea 'e', do Termo de Convênio 85/2008;

g.2) a não devolução do saldo do convênio, identificada no Convênio 85/2008, afronta o art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Segunda, Item II, Alínea 'j', do Termo de Convênio;

g.3) a ausência de cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, identificada no Convênio 85/2008, afronta o art. 45 da Portaria Interministerial 127/2008 e a Cláusula Segunda, Item II, Alínea 'e', do Termo de Convênio;

h) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Secretaria Especial de Política para as Mulheres e à Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero."

4. O diretor da unidade técnica acolheu o encaminhamento proposto pela auditora, fazendo breves comentários adicionais acerca do ofício encaminhado a esta Corte pela então titular da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) em que se dá ciência da intenção manifestada pela entidade Themis de devolver os recursos impugnados mediante a prestação de serviços, no âmbito de termo de ajuste de conduta. Aduziu o dirigente sobre o assunto:

"Adicionalmente, refiro-me à peça 37, a qual apresenta o Ofício 56/2015-SPM/PR, de 15/01/2015, assinado pela Exma. Ministra da Secretaria de Políticas para as Mulheres Eleonora Menicucci. No ofício a Ministra se posiciona favoravelmente à proposta da entidade conveniente responsável de que seja celebrado Termo de Ajuste de Gestão com o objetivo de converter os valores em discussão nos dois convênios na prestação de serviços de relevante interesse público, conforme juntado à peça 37, pp. 2-14.

Manifesto-me contrariamente ao pedido acima pelos seguintes motivos:

a) ausência de amparo legal para a sua concessão;

b) tendo em vista que dos R\$ 527.321,50 (quinhentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) sob análise desta tomada de contas especial (somados os valores dos dois



convênios), esta unidade técnica considerou como débito apenas a quantia de R\$ 37.015,19 (trinta e sete mil, quinze reais e dezenove centavos) – valores originais.”

5. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo, em linhas gerais, com a instrução da unidade técnica, opinando, contudo, pela desnecessidade de se aplicar multa em relação aos achados relacionados ao Convênio 85/2008, podendo as respectivas contas serem julgadas regulares com ressalva. Transcrevo, abaixo, excerto da manifestação do MP/TCU nesse sentido:

“10. No que se refere ao Convênio 85/2008, consideramos que as irregularidades remanescentes mencionadas pela Secex/RS, embora condenáveis, podem ser relevadas no caso em concreto, no qual se constatou a execução do objeto pactuado e a existência de nexo de causalidade entre as despesas e o fim almejado. Deve-se sopesar, outrossim, a liberação dos recursos em prazo extremamente exíguo para a realização do evento ‘I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares para a Implementação da Lei Maria da Penha em Brasília’, cerca de 5 (cinco) dias antes, fato que certamente contribuiu para a celeridade na aplicação dos recursos, associada à não observância de determinadas formalidades previstas no ajuste, a exemplo da não realização do pagamento por meio de crédito na conta bancária de titularidades dos fornecedores e prestadores de serviço.

11. Nesse contexto, parece-nos rigor excessivo emitir juízo de reprovação das referidas contas, bem como imputar-se a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 a Rúbia Abs da Cruz, sendo suficiente a expedição das determinações corretivas propostas pela unidade instrutiva.

12. Por fim, quanto à solicitação de autorização para a celebração de Termo de Ajuste de Conduta, cumpre observar que a possibilidade de o TCU firmar termos de ajustamento de conduta administrativa foi debatida na Corte por ocasião da revisão de seu Regimento Interno, tendo o Tribunal retirado de pauta o dispositivo que trataria do assunto.

13. Não obstante, o eminente Ministro Relator Augusto Nardes consignou seu entendimento de que o instituto teria base normativa para a sua celebração, qual seja, o inciso IX do art. 71 da Constituição Federal, dispositivo que dá ao Tribunal a competência de assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (Parecer constate da Ata 41, de 04 de outubro de 2011, Sessão Extraordinária do Plenário).

14. No entanto, ainda que se possa cogitar da existência e base normativa para a celebração de TAC pelo TCU, como aventado pelo Ministro Augusto Nardes e também pelo então Ministro Valmir Campelo, na hipótese destes autos, considerando que o débito remanescente é de pequena monta e que a proposta de celebração do ajuste de gestão foi apresentada como alternativa para a substituição de um débito inicial de mais de R\$ 500.000,00, não havendo informação se essa mesma proposta se manteria para um débito significativamente inferior, reputamos apropriada a sugestão do diretor de indeferir o pleito.

15. Nesse contexto, esta representante do Ministério Público se manifesta, em essência, em conformidade com o encaminhamento proposto pela Secex/RS (peças 39 e 40), sugerindo, no entanto, em substituição às alíneas ‘e’ e ‘f’ da proposta à peça 39, que as contas do Convênio 85/2008 sejam julgadas regulares com ressalva, ante o afastamento do débito e o fato de os recursos terem sido repassados a apenas a 5 (cinco) dias da realização do evento pretendido, mitigando a responsabilidade da gestora pelas falhas detectadas.”

É o relatório.

Em exame as tomadas de contas especiais referentes aos Convênios 122/2006 e 85/2008, ambos celebrados entre a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR).

2. Os objetos dos ajustes foram, respectivamente, o apoio ao projeto “Política de Promotoras Legais Populares” e ao “I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria Da Penha”. As duas prestações de contas foram reprovadas pelo órgão concedente por não terem sido capazes de comprovar o regular emprego das verbas públicas repassadas. As respectivas apurações foram consolidadas em um único processo antes de serem encaminhadas ao Tribunal, seguindo a orientação contida no art. 15, inciso IV, da IN-TCU 71/2012, uma vez que um dos débitos era de valor inferior ao previsto para a imediata remessa da TCE.

3. Respondem solidariamente, pelas irregularidades aqui apuradas, a entidade que recebeu os recursos, Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, e sua então coordenadora-geral, Rúbia Abs da Cruz, que geriu ambos os projetos.

4. Anoto, inicialmente, que as questões preliminares suscitadas pelas defendentes foram adequadamente refutadas pela unidade técnica, razão pela qual acolho sua análise em meu voto. Mesmo assim, julgo pertinente fazer um esclarecimento sobre a diligência encaminhada ao órgão repassador no curso da instrução do processo.

5. Apesar de a SPM/PR ter remetido a esta Corte a conclusão de suas apurações, as quais permitiram formular um juízo preliminar acerca dos fatos, verificou-se que alguns dos documentos mencionados pelo tomador de contas, em particular os comprovantes de despesas, não haviam sido anexados, motivo que justificou a realização de diligência ao órgão para que fornecesse cópia integral dos processos de tomadas de contas.

6. Isso em nada obstaculizou a defesa das responsáveis. Primeiro, porque os documentos que estavam ausentes eram exatamente os que foram encaminhados pela entidade à SPM/PR no bojo de suas prestações de contas, não lhes sendo, portanto, desconhecidos. Além disso, esses elementos apenas serviram de lastro às análises feitas pelo órgão repassador, que já constavam dos autos, e, por conseguinte, não tratam de assuntos novos. Por último, não se pode esquecer que sempre foi garantido, às partes, pleno acesso a todas as peças processuais e que os elementos em questão foram acostados ao processo antes que as responsáveis aduzissem sua defesa.

7. Feita essa breve consideração, passo a examinar o mérito do processo, subdividindo a análise da matéria em dois tópicos, um para cada convênio, a exemplo do realizado pela unidade técnica.

CONVÊNIO SPM/PR 122/2006 (SIAFI 579328)

8. Por meio desse ajuste, a Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero recebeu R\$ 46.021,50 da SPM/PR para o fortalecimento da política de promotoras legais populares.

9. A principal irregularidade referente a esse convênio foi a constatação da inexistência de correlação entre os saques efetuados na conta específica e os valores e datas dos pagamentos realizados, não sendo possível inferir a existência de nexo de causalidade entre eles. Questionadas sobre esse ponto, as responsáveis se limitaram a reafirmar a realização do objeto pactuado, o que teria sido reconhecido pelo órgão repassador.

10. Porém, como bem assinalado pela Secex/RS, a comprovação da execução dos serviços não constitui, por si só, condição suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos. É necessário demonstrar, adicionalmente, que os valores transferidos foram, efetivamente, os empregados na consecução do plano de trabalho, o que não restou evidenciado no presente caso.

11. Ao contrário. De acordo com a conciliação bancária fornecida pela Themis à SPM/PR (peça 3, p. 70), parte expressiva do dinheiro foi transferida para outras contas da entidade “*em razão da necessidade de recursos para andamento de outros projetos*”, com a promessa de, posteriormente, serem devolvidos a essa conta. Tal tipo de procedimento afronta claramente os normativos que regem os convênios e o próprio termo do ajuste firmado pela Themis, impossibilitando aferir-se o nexo de causalidade entre despesas e recursos.



12. De qualquer modo, a fim de verificar se era viável estabelecer algum tipo de liame entre o dinheiro do convênio e a relação de pagamentos apresentada pela entidade, a unidade técnica avaliou a documentação completa da prestação de contas, logrando identificar alguns comprovantes cujos valores correspondem a saques na conta específica, no total de R\$ 7.580,19.

13. As outras impropriedades relacionadas a este ajuste, referentes à remuneração indevida da dirigente e não aplicação dos recursos no mercado financeiro, revelaram-se de pouca significância no mérito do processo. No primeiro caso, mesmo a ilicitude do ato tendo sido descaracterizada, o débito acabou sendo absorvido pelo achado principal, na medida em que os valores recebidos pela coordenadora não tiveram correspondência com os saques efetuados na conta específica do convênio. O mesmo fenômeno ocorreu em relação à segunda ressalva, uma vez que o débito apurado é praticamente igual ao montante dos recursos transferidos, o que torna sem sentido a discussão quanto à sua eventual não aplicação no mercado financeiro.

14. Assim, configurada a ocorrência de dano, as contas das responsáveis devem ser julgadas irregulares, imputando-lhes o dever solidário de devolver as quantias glosadas. À luz do disposto no art. 57 da Lei 8.443/1992, cabe ainda a aplicação de multas individuais, as quais, levando em consideração a gravidade dos atos praticados e a materialidade do prejuízo, fixo em R\$ 15.000,00.

CONVÊNIO SPM/PR 85/2008 (SIAFI 629251)

15. Esse convênio destinou-se a custear as despesas para a realização, em Brasília, do “I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria Da Penha”. Em uma primeira análise, identificaram-se seis indícios de irregularidades envolvendo o ajuste:

i) ausência de nexo de causalidade entre a movimentação dos recursos federais repassados e o pagamento das despesas, evidenciada na ocorrência de saques de alto valor não lastreadas por comprovantes fiscais e incoerentes com a relação de pagamentos;

ii) realização de despesas com remuneração de pessoal e dirigentes da entidade;

iii) pagamento indevido de tarifas e taxas bancárias;

iv) não devolução do saldo do convênio, no valor de R\$ 510,39;

v) não aplicação dos recursos em aplicações financeiras; e

vi) ausência de procedimentos similares à licitação para a realização das contratações.

16. Eventual débito decorrente do primeiro apontamento acabou sendo descaracterizado a partir da decomposição e análise dos diversos comprovantes de despesa acostados à prestação de contas. Um exame mais atencioso relevou que os saques mais vultosos feitos na conta corrente tiveram como contrapartida a emissão de transferências eletrônicas, que, apesar de não terem ficado registradas no extrato, tem total pertinência de valor e de data com os pagamentos feitos aos fornecedores.

17. Também foi afastada a hipótese de prejuízo a partir do pagamento de remuneração à Coordenadora-Geral Rúbia Abs da Cruz, por se entender que percebeu os valores como contrapartida por organizar a realização do objeto do convênio, e não pelo papel de coordenadora que desempenha na entidade.

18. O pagamento de tarifas e taxas bancárias foi validado à luz do disposto no art. 39, parágrafo único, da Portaria Interministerial MF/MP/CGU 127/2008, que permite a realização de despesas administrativas até o limite de quinze por cento do valor do objeto, desde que expressamente autorizadas no plano de trabalho, o que se verificou no presente caso. Além disso, de acordo com o extrato bancário, o saldo final na conta do convênio foi de apenas R\$ 10,39, montante irrisório, que não justifica a exigência de sua devolução. Por fim, a não aplicação dos recursos no mercado financeiro também foi relevada em face do dispêndio da quase totalidade do montante poucos dias após seu depósito na conta específica.

19. Desse modo, todas as ocorrências que poderiam implicar em prejuízo acabaram sendo consideradas improcedentes. Mesmo assim, verificou-se o cometimento de outras infrações à norma legal, cuja gravidade impede o julgamento pela regularidade destas contas.

20. Como bem assinalado pela Secex/RS, houve inúmeras impropriedades na execução, acompanhamento e prestação de contas do presente acordo:



“Os relatórios de prestação de contas estavam incompletos e inconsistentes, e conforme apontou a SPM/PR em sua análise, mencionada nos itens 82.2 a 82.4 supra, tais relatórios não condiziam com os valores constantes dos extratos bancários, relações de pagamentos e comprovantes. Careceriam ser confeccionados com cautela e precisão.”

21. Além disso, a entidade não comprovou ter observado os princípios da isonomia, impessoalidade, razoabilidade e economicidade em suas contratações. A falha está consubstanciada na ausência de cotações de preços ou pesquisas de mercado, e de justificativa quanto à escolha do fornecedor.

22. Questionadas quanto a este ponto, as responsáveis alegaram que as contratações foram feitas em conjunto e sob a responsabilidade do órgão repassador, que realizaram cotação prévia de preços e que a opção mais barata foi escolhida. Contudo, nenhuma prova foi fornecida que respaldasse essas afirmações. Também não há, nos autos, nenhum elemento nesse sentido.

23. A gravidade e a relevância dos atos de gestão ilegais praticados justificam o julgamento pela irregularidade das contas referentes a este convênio e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à Coordenadora-Geral da entidade, Rúbia Abs da Cruz, a qual estipulo em R\$ 20.000,00.

24. Registro, ainda, por pertinente, que a então Ministra-Chefe da Secretaria de Políticas para as Mulheres encaminhou a este Tribunal proposta feita pela Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero àquela secretaria, de celebração de Termo de Ajuste de Conduta Administrativa, por meio do qual seriam compensados os débitos ora discutidos por meio da prestação de serviços públicos na mesma área dos convênios impugnados. No mesmo expediente, a SPM manifestou-se favoravelmente à possibilidade de composição.

25. Observo, porém, que não existe base normativa para o deferimento desse tipo de acordo.

26. Mesmo o assunto já tendo sido objeto de debates por ocasião de revisão do Regimento Interno deste Tribunal, o instituto não foi incorporado em nossos regimentos, não havendo parâmetros que permitam definir em que tipo de situação ele poderia ser invocado, quais os critérios de compensação ou os modos de sua quantificação e comprovação. Assim, o completo vazio legal que cerca esse instrumento torna inviável sua adoção no âmbito desta Corte de Contas, razão pela qual o pleito deve ser rejeitado de plano.

27. Por fim, verifico que, em um dos itens de seu encaminhamento, a Secex/RS propõe que se dê ciência à Themis sobre as impropriedades detectadas neste processo. Acredito, entretanto, que essa providência seja desnecessária, na medida em que a entidade tomará conhecimento do juízo aqui proferido por meio do encaminhamento de cópia não só do acórdão, mas deste voto e do relatório que o precede.

Isso posto, manifesto-me integralmente de acordo com a unidade técnica, apenas com a ressalva indicada acima, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3606/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.532/2014-6
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Rúbia Abs da Cruz (CPF: 548.425.060-91), ex-Coordenadora-Geral; e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (CNPJ: 97.002.406/0001-45)
4. Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro



6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogados constituídos nos autos: Cícero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752), Maurício Jorge Daugustin Cruz (OAB/RS 35.710) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial consolidada, referente às prestações de contas dos Convênios 122/2006 e 85/2008, celebrados entre a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) e a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, cujos objetos foram, respectivamente, apoio ao projeto “Política de Promotoras Legais Populares” e ao evento “I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos, 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 18, 19, 23, inciso III, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 267 e 268, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Rúbia Abs da Cruz e da Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, condenando-as solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original	Data da Ocorrência
R\$ 38.441,31	29/12/2006
- (R\$ 1.426,12)	27/07/2012

9.2. aplicar às responsáveis as multas indicadas no quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Fundamento na Lei 8.443/1992	Valor
Rúbia Abs da Cruz	art. 57	R\$ 15.000,00
Rúbia Abs da Cruz	art. 58, inciso II	R\$ 20.000,00
Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero	art. 57	R\$ 15.000,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia desta decisão, acompanhada dos respectivos relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3606-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 017.863/2005-0 [Apenso: TC 004.806/2004-9]

Natureza: Tomada de Contas (Exercício: 2004)

Responsáveis: Victor Graboys; Jorge César Couto de Oliveira, Fúlvia Maria dos Santos; Haroldo Araújo do Nascimento; Irandir dos Santos Azevedo; Mary Alves Costa; Raimunda Célia Miranda; Roberto Pereira da Silva; Roseli Monteiro da Silva; Valdemar da Silva Fagundes; W.A. Siqueira Engenharia Ltda. e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2004. HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO (HFB). AUSÊNCIA DE CONTROLE DE PONTO DE TERCEIRIZADOS. INDÍCIOS DE NÃO EXECUÇÃO DE PARTE DOS SERVIÇOS. REPACTUAÇÃO DO CONTRATO DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM ÍNDICES EXCESSIVOS. OUTRAS FALHAS FORMAIS. AUDIÊNCIA E CITAÇÃO DO EX-DIRETOR-GERAL, DO EX-CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS. ALEGAÇÕES DE DEFESA INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR O PREJUÍZO. CONTAS IRREGULARES DOS DOIS RESPONSÁVEIS E DAS EMPRESAS. DÉBITO. MULTA. CONTAS REGULARES OU REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS GESTORES DA ENTIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas anual do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), relativa ao exercício de 2004. Conforme inicial instrução da unidade técnica (peça 18, p. 4649) e com base em anotações destacadas do Certificado de Auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU) (peça 18, p. 31-39), foram preliminarmente promovidas audiências de:

a) Victor Graboys (ex-Diretor-Geral), em razão das ocorrências descritas nos seguintes itens do relatório de auditoria da CGU (peça 3, p. 4 – peça 6, p. 3):

- 7.1.1.1: inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre prestação de serviços por cooperativas (peça 3, pp. 36-38);

- 10.2.3.3: Contrato 64/2000 com a cooperativa Multiprof, faturamentos a maior face ao aumento irregular de encargos sobre a remuneração (peça 3, pp. 100-103 e peça 4, pp. 1-3);

- 10.2.3.4: Contrato 3/2003 com a cooperativa Multiprof, faturamentos por serviços não comprovados (peça 4, pp. 3-9);

- 10.2.3.13: repactuações realizadas nos preços dos serviços de manutenção predial sem a devida fundamentação em planilhas de custos e formação de preços (peça 4, pp. 55-65);

- 10.2.3.14: repactuações fundamentadas em índices de reajuste salarial superiores àqueles previstos nas convenções coletivas de trabalho (peça 4, pp. 65-69);

- 10.2.4.3: aditamento irregular do contrato de reforma da Central de Esterilização, substituição de equipamentos por meio da simulação de recuperação destes, antecipação de R\$ 108.000,00 e desaparecimento de bens (peça 5, pp. 17-23 ou v.1, fls. 207-210).

b) Jorge César Couto de Oliveira (ex-chefe da Divisão de Administração), pelas ocorrências descritas nos itens 10.2.3.3, 10.2.3.4, e 10.2.3.13 acima.

2. Após a apresentação de razões de justificativa (peça 19, pp. 3-6 e peça 20, pp. 9-20), sucederam-se exames, diligências e inspeção por parte da Secex/RJ (peça 20, pp. 46-50; peça 21, pp. 1-9; 10-30 e 44; peça 23, pp. 3-10; e peça 32) que, em resumo, culminaram em anotação de descaracterização irregularidade no tocante ao item 10.2.3.3, rejeição das razões de justificativa quanto aos itens 7.1.1 e 10.2.4.3, mas de citação de Victor Graboys e Jorge César Couto de Oliveira, solidariamente com as empresas contratadas em cada caso, quanto aos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e



10.2.3.14, do relatório de auditoria da CGU. Feitos os ajustes na forma de quantificação do débito (peça 34, pp. 49-50 e peça 35, pp. 1-2), realizou-se citação dos envolvidos (peça 35, pp. 5-7; 8-11, 15-17 e 18-20), nos seguintes termos:

a) Victor Grabois (ex-Diretor-Geral), Jorge César Couto de Oliveira (ex-chefe da Divisão de Administração) e a Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço em face do pagamento por serviços não executados, relativos ao Contrato 3/2003, conforme tabelas abaixo:

a.1) débito solidário entre Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira e a Multiprof:

Data	Valor (R\$)
05/02/2004	14.001,05
01/03/2004	36.165,93
29/04/2004	47.353,47
28/07/2004	12.686,15
27/08/2004	8.617,34
29/09/2004	14.170,51
08/11/2004	13.051,26

a.2) débito solidário entre Jorge César Couto de Oliveira e a Multiprof:

Data	Valor (R\$)
09/12/2004	296,67

b) Victor Grabois (ex-Diretor-Geral), Jorge César Couto de Oliveira (ex-chefe da Divisão de Administração) e a empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda., em decorrência de pagamentos a maior, realizados no âmbito do Contrato 2/2002, conforme tabelas abaixo:

b.1) débito solidário entre Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira e a empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
23/01/2004	111.983,94	D
17/02/2004	3.228,41	D
19/02/2004	94.852,20	D
08/03/2004	3.228,41	D
12/04/2004	23.544,20	D
10/05/2004	2.024,71	C
09/06/2004	35.377,37	D
29/07/2004	34.549,51	D
13/08/2004	20.829,39	D
10/09/2004	20.829,39	D
07/10/2004	20.830,39	D
19/11/2004	20.830,39	D

b.2) débito solidário entre Jorge César Couto de Oliveira e a empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda.:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
29/12/2004	20.830,39	D
21/01/2005	20.830,39	D
21/02/2005	20.830,39	D
14/03/2005	20.830,39	D
06/04/2005	20.830,39	D
05/05/2005	7.616,80	C
03/06/2005	7.616,80	C

08/07/2005	7.616,80	C
10/08/2005	7.616,80	C
12/09/2005	7.616,80	C
07/10/2005	7.616,80	C
23/11/2005	7.616,80	C
08/12/2005	7.616,80	C
16/01/2006	7.616,80	C
06/02/2006	7.616,80	C
13/04/2006	7.616,80	C
28/04/2006	7.616,80	C
15/05/2006	16.952,77	C
04/07/2006	16.952,77	C
07/08/2006	9.902,15	C
31/08/2006	10.310,34	C

3. A par da citação dos envolvidos, foi realizada diligência à Controladoria-Geral da União para que enviasse os papéis de trabalho que subsidiaram a apuração de débito no âmbito do Contrato 3/2003, firmado com a Multiprof.

4. Nesta etapa inicial do processo, apenas as empresas encaminharam defesa, mantendo-se os ex-gestores silentes. Por isso, o primeiro exame da matéria pela Secex/RJ abarcou apenas a análise dos argumentos das contratadas bem como a das informações adicionais encaminhadas pela CGU. Apresento, a seguir, excerto do parecer elaborado pela unidade técnica (peça 44, pp. 4-20):

“II.1. Diligência junto à CGU

9. A diligência junto à CGU foi promovida com vistas a obter documentos que dessem sustentação ao débito de R\$ 146.342,38, em valores da época, relativo a pagamento por serviços não executados no âmbito do Contrato 3/2003, firmado entre o HFB e a Multiprof, que tinha por objeto projeto de modernização gerencial do hospital.

10. O Contrato 3/2003 foi assinado em 28/02/2003, com vigência a partir de 01/03/2003, contemplando uma carga de trabalho estimada em 6.066 horas/mês, sem fixação de efetivo, no valor mensal de R\$ 117.000,00 mensais. Em 29/05/2003, foi celebrado o 1º termo aditivo, com acréscimo de 25%, passando o valor mensal para R\$ 146.250,00.

11. No relatório de auditoria de gestão, a CGU consignou o seguinte (fl. 151, volume 1):

‘A prestação de serviços foi atestada sem contar com documentação comprobatória, seja de cumprimento de tarefas, seja de frequência, até novembro/2004. Em dezembro/2004, com a nova Direção, houve controle de frequência. Solicitamos às chefias competentes que atestassem a prestação de serviços entre janeiro e novembro. Restou atestar a prestação dos serviços dos seguintes cooperados ao longo de 2004: (...)’

12. Às fls. 152 do volume 1, a CGU compilou, então, mês a mês, os valores relativos aos serviços prestados por dez cooperados que constam das relações de frequência que serviram de base para o faturamento e pagamento (fls. 1810-1822, volume 9), mas que não constam dos relatórios de produção da Multiprof (fls. 1823-1844, volume 9) e que, tampouco, tiveram seus serviços atestados pelas chefias do HFB.

13. Os valores que compõem o débito surgiram, portanto, do confronto entre as relações de frequência que informaram os valores faturados pela Multiprof e pagos pelo HFB com os dados dos relatórios de produção do cooperado, equivalentes a folhas de pagamento. Os documentos mencionados constam da documentação enviada pela CGU, às fls. 1811-1844 do volume 9.

14. Destarte, consideramos atendida a diligência.

II.2. Alegações de defesa de Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

15. A Multiprof foi citada para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito de R\$ 392.058,12, em valores atualizados até 16/06/2011, decorrente de pagamentos sem a

comprovação da prestação dos serviços, relativos ao Contrato 3/2003, firmado com o HFB (fls. 1579-1580, volume 8).

16. Após discorrer, ao longo de vinte páginas, sobre o instituto da prescrição, a Multiprof, alega, em síntese, o seguinte (fls. 1596-1630, volume 8):

- a) o fato objeto do presente procedimento ocorreu nos anos de 2003/2004;
- b) o ofício encaminhado pelo Tribunal de Contas da União está datado de 20 de junho de 2011;
- c) apesar de os fatos objeto de apuração terem ocorrido durante período anterior a 2004, a presente imputação ocorreu em 2011, sete anos após o término do contrato;
- d) as ações para ressarcimento ao erário prescrevem no prazo de cinco anos;
- e) a incidência da prescrição afeta a possibilidade de progresso do presente procedimento, e torna imperiosa o seu arquivamento;
- f) analisando o Contrato 3/2003, percebe-se que inexistente qualquer irregularidade que alegadamente tenha se dado em 2004;
- g) não houve pagamentos sem a comprovação da prestação de serviços, tendo em vista os serviços serem atestados, conforme determina a lei;
- h) para o pagamento de qualquer despesa pública, deve haver a prévia apresentação da respectiva nota fiscal, acompanhada da atestação pela autoridade competente;
- i) a Multiprof efetivamente prestou o serviço objeto do contrato, razão pela qual obteve o respectivo pagamento, consoante o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964;
- j) diante do princípio da legalidade, que impõe ao administrador atestar a prestação do serviço, sendo tal atestação um requisito para o pagamento, conclui-se que há presunção em favor da Multiprof quanto ao efetivo cumprimento do contrato;
- k) não há como uma empresa prestar serviço para a Administração e receber o pagamento sem a comprovação da prestação de serviço, com a nota fiscal devidamente atestada;
- l) não é razoável impor à contratada o ônus de comprovar que a atestação foi correta;
- m) a Multiprof não pode ser responsabilizada pelo fato de a administração do HFB não possuir internamente planilhas, demonstrativos e análises que justificassem a comprovação da prestação de serviços;
- n) a Administração tem o poder de fiscalizar a execução dos contratos administrativos, conforme os arts. 58, inciso III, e 67 da Lei de Licitações;
- o) na execução dos serviços contratados, a responsabilidade da prestação de contas cabe ao contratante;
- p) a Multiprof não tem qualquer responsabilidade pela prática de atos sobre os quais não tinha qualquer controle preventivo ou corretivo;
- q) a Multiprof foi meramente contratada pela União, não possuindo qualquer ingerência sobre as atividades próprias da Administração;
- r) a Multiprof não agiu desonestamente, nem deu causa a qualquer tipo de dano ao erário, e tampouco violou os princípios [que regem] a Administração;
- s) a Multiprof presta serviços há anos para diversos entes públicos, de maneira eficiente e com seriedade, obedecendo sempre os princípios [que regem] a Administração Pública;
- t) o Contrato 3/2003 foi precedido por procedimento licitatório regular (Pregão 25/2002);
- u) os preços praticados pela Multiprof em seus contratos com a União são os melhores do mercado.

17. De início, é importante lembrar que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário já foi declarada tanto por esta Corte de Contas quanto pelo Supremo Tribunal Federal, como se depreende da leitura do voto condutor do Acórdão 6.641/2009 – 1ª Câmara:

‘8. Compulsando os autos, observo que, em sua defesa, os responsáveis citados alegam, preliminarmente, que ocorreu a decadência administrativa prevista no art. 54, § 1º, da Lei 9.784/1999, tendo em vista que há sete anos foram desligados das funções que exerciam junto ao Senac/DF.



9. Acerca dessa questão, é importante destacar que as decisões adotadas pelo TCU, no exercício da função de controle externo, não configuram autotutela administrativa e não se sujeitam, portanto, ao prazo decadencial estabelecido pelo art. 54 da Lei 9.784/1999.

10. Ademais, também no tocante ao ressarcimento ao erário dos débitos imputados aos responsáveis não há que se falar em prescrição. Nesse sentido, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no MS-2610/DF, deu interpretação acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

11. No âmbito deste Tribunal, nos autos do TC-005.378/2000-2, foi suscitado incidente de uniformização de jurisprudência que culminou no Acórdão 2.709/2008 – Plenário, Sessão de 26/11/2008, que assim decidiu: (...).

'9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no § 4º do art. 5º da IN-TCU 56/2007;

9.2. remeter cópia do presente acórdão (relatório, voto e parte dispositiva) à Comissão de Jurisprudência, nos termos do § 3º do art. 91 do Regimento Interno.'

12. Dessa forma, entende-se que a decadência alegada pelos responsáveis não ocorreu, tendo em vista a não aplicação da Lei 9.784/1999, bem como da prescrição administrativa de 5 anos prevista no Decreto 20.910/1932, nos processos de competência desta Corte de Contas. Ademais, em consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Plenário desta Corte, deve-se aplicar a imprescritibilidade nas ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, com base no art. 37, § 5º, da Constituição Federal.'

18. Afastada a incidência do instituto da prescrição, tampouco pode prosperar a alegação de que os pagamentos feitos pelo HFB à Multiprof pressupõem, inequivocamente, a realização dos serviços pela contratada. Trata-se de presunção relativa, desfeita com a constatação da CGU, por ocasião da auditoria de gestão realizada em 2005, de que a prestação de serviços havia sido atestada sem respaldo em documentação comprobatória do cumprimento de tarefas ou de frequência dos cooperados. Tal fato levou a CGU a confrontar, então, as relações de frequência que informaram os valores faturados pela Multiprof e pagos pelo HFB com os dados dos relatórios de produção do cooperado da Multiprof, equivalentes a folhas de pagamento. Em consequência, a CGU identificou dez cooperados que constavam das relações de frequência que serviram de base para o faturamento e pagamento, mas que não constavam dos relatórios de produção da Multiprof e que, tampouco, tiveram seus serviços atestados pelas chefias do HFB, quando solicitados a fazê-lo pela equipe de auditoria da CGU.

19. Não se trata, destarte, de impor ônus indevido à contratada, como alega a Multiprof, mas tão somente de exigir que demonstre ter executado os serviços pelos quais recebeu ou então devolva aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos. Cabe destacar que as alegações da Multiprof estão desacompanhadas de quaisquer documentos que comprovem as suas alegações, de que efetivamente prestou os serviços ao HFB.

20. Ao receber por serviços que não foram efetivamente prestados, a Multiprof se beneficiou da prática de ato irregular pelos gestores do HFB à época: Victor Graboys e Jorge César Couto de Oliveira e, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, deve ser solidariamente responsabilizada pelo débito apurado pela CGU.

(...)

21. Por fim, cumpre registrar que as alegações das alíneas 's', 't' e 'u' não guardam relação direta com a ocorrência que ensejou a citação, a saber, pagamento de serviços não executados, relativos ao Contrato 3/2003.

22. Em vista do relatado, concluímos que a Cooperativa Multiprofissional de Serviços (Multiprof) não logrou esclarecer a irregularidade detectada pela CGU por ocasião de auditoria de

gestão realizada em 2005 no HFB, relativa ao pagamento de serviços não executados, no âmbito do Contrato 3/2003, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

II.3 Alegações de defesa de W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

23. A empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda., foi citada para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito de R\$ 1.110.518,48, em valores atualizados até 16/06/2011, referente a pagamentos maiores do que os realmente devidos no Contrato 2/2002, decorrentes de impropriedades no reajustamento do valor contratual (fls. 1561-1562, volume 8).

24. A empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda. alega, em síntese, o seguinte (fls. 1845-1855, volume 8):

- a) a empresa não recebeu qualquer valor de forma diversa ao previsto no contrato e na lei;
- b) o contrato foi firmado em 01/04/2002 e tinha por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como realização de obras e serviços de engenharia e reforma predial, pelo valor mensal de R\$ 137.093,05, reajustáveis após doze meses;
- c) em 03/11/2003, foi celebrado o 3º termo aditivo, que teve por objeto a repactuação de preços do contrato, na ordem de 19,91382%, conforme reajuste da Tabela EMOP no período de janeiro/2002 a janeiro/2003 e negociações coletivas da construção civil do Município do Rio de Janeiro [registradas no] Sinduscon/Rio;
- d) em decorrência da repactuação prevista na cláusula décima primeira do contrato, o preço mensal estimado passou a ser de R\$ 164.393,51, a partir de 01/04/2003, sendo R\$ 60.521,13 pertinentes à parte fixa e R\$ 103.872,38 à parte variável;
- e) em 14/06/2004, foi celebrado o 5º termo aditivo, que teve por objeto a repactuação de preços do contrato, na ordem de 10,50%, conforme reajuste da Tabela EMOP no período de janeiro/2003 a janeiro/2004 e negociações coletivas da construção civil do Município do Rio de Janeiro [registradas no] Sinduscon/Rio;
- f) o preço mensal estimado passou a ser de R\$ 181.661,00, a partir de 01/04/2004, sendo R\$ 67.422,16 pertinentes à parte fixa e R\$ 114.238,84, à parte variável;
- g) a empresa sempre prestou os serviços contratados de forma absolutamente satisfatória, respeitando as exigências do setor de fiscalização, dentro do cronograma do HFB;
- h) o presente processo versa sobre inúmeras questões, referentes a diversos contratos celebrados pela Administração Pública com diferentes empresas;
- i) a apresentação dos fatos e as alegações do TCU foram apresentadas de forma confusa e os documentos referentes ao contrato administrativo celebrado com a W.A. Siqueira foram misturados com documentos de outros contratos;
- j) o cálculo dos montantes apresentados às fls. 1550 não possui origem plausível, aparecendo a esmo no procedimento, como se fossem valores 'pagos a maior', o que não condiz com o ocorrido;
- k) assim, a empresa encontra dificuldade de se defender no procedimento, pois não consegue identificar com precisão quais acusações e qual exatamente a dúvida da secretaria quanto à suposta impropriedade dos reajustamentos;
- l) estamos, portanto, diante de um nítido caso de cerceamento de defesa realizado pela Secex/RJ, com desrespeito aos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório;
- m) uma vez que não há clareza e substância nas acusações, espera que as alegações sejam julgadas improcedentes por absoluta nulidade do procedimento administrativo;
- n) caso não seja este o entendimento do TCU, requer que o presente feito seja desmembrado para que as imputações à W.A. Siqueira sejam feitas de forma mais clara, de forma a permitir sua defesa;
- o) uma das poucas imputações feitas à W.A. Siqueira que se consegue extrair do confuso procedimento administrativo tratar-se-ia do excesso de reajuste nas repactuações;
- p) tal imputação é absurda, pois as repactuações foram feitas em função de índices da tabela EMOP e em razão do aumento de piso salarial mínimo estabelecido em convenção coletiva de trabalho;

q) a devolução de parte dos valores do reajuste, previsto tanto no contrato quanto na legislação, não faz sentido;

r) não procede a alegação da Secex/RJ de que a repactuação baseada na tabela EMOP é indevida, pois tal repactuação encontra amparo expresso no próprio contrato celebrado com o HFB, conforme sua cláusula décima primeira:

‘Cláusula Décima Primeira – Da Repactuação – Será permitida a repactuação dos valores originalmente contratados e constantes da Tabela EMOP, desde que observado o intervalo mínimo de 01 (um) ano, a contar da data da proposta, ou da data da última repactuação, devidamente fundamentado em planilha de custos e formação de preços, com demonstração analítica do aumento dos preços, e que a razão entre o preço originalmente contratado. Não será o reajustamento de preços vinculado a qualquer índice geral ou setorial ou que reflita a variação de custos, nos termos do Decreto 2.271/1997 ou outra que venha a substituir.’

s) os aditivos 3 e 5, que repactuaram o preço, respeitaram o interregno contratualmente previsto;

t) o contrato celebrado entre as partes constitui ato jurídico perfeito e ignorar tal cláusula abalará o direito adquirido e a segurança jurídica;

u) além de contratualmente prevista, a Tabela EMOP é índice seguro para a Administração Pública, de ampla utilização no mercado e editado mensalmente com os preços e índices oficiais de custo das obras públicas do Estado do Rio de Janeiro;

v) a repactuação ocorrida em razão das ‘Negociações Coletivas da Construção Civil do Município do Rio de Janeiro’ também foi reconhecida como devida pela própria Administração Pública;

w) o art. 65 da Lei de Licitações permite que as partes alterem o contrato para recompor o equilíbrio econômico-financeiro inicial;

x) às fls. 1426, a Secex/RJ declarou que ‘parece-nos justo o reajuste dos valores da mão de obra baseado nas variações acordadas nas convenções coletivas de trabalho’;

y) não se consegue compreender, entretanto, que divergências a Secex/RJ encontrou nos índices de reajuste de mão de obra utilizados na repactuação;

z) os valores recebidos pela W.A. Siqueira foram por serviços efetivamente prestados, a preço mais que justo;

aa) às fls. 971 se verifica que o metro quadrado pago pelo HFB é o menor entre as cinco unidades hospitalares ali indicadas, mesmo sendo uma unidade antiga, o que demanda mais esforço;

bb) a W.A. Siqueira jamais recebeu qualquer valor a título de aumento da carga tributária do PIS/Cofins;

cc) requer a realização de perícia contábil na sua contabilidade de forma a demonstrar a correção de todas as repactuações.

25. Como se vê, a empresa alega que as repactuações do Contrato 2/2002, apresentadas na tabela abaixo, tinham respaldo na cláusula décima primeira do contrato e foram feitas de acordo com a Tabela EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro) e com as negociações coletivas da construção civil do Município do Rio de Janeiro [registradas no] Sinduscon-Rio.

ITENS	CONTRATO 01/04/2002	1ª REPACTUAÇÃO 01/04/2003	VARIAÇÃO	2ª REPACTUAÇÃO 01/04/2004	VARIAÇÃO
Equipe administrativa	4.770,60	6.042,40	26,66%	7.549,00	24,93%
Equipe preventiva	22.422,60	30.076,48	34,13%	32.972,26	9,63%
Equipe de emergência	12.120,05	14.323,80	18,18%	15.673,24	9,42%
Material de reposição	5.000,00	-		-	
Subtotal	44.313,25	50.442,68		56.194,50	
BDI (19,98%)	8.853,79	10.078,45		11.227,66	
Serv. Manut. Corretiva	83.926,01	103.872,39	23,77%	114.259,63	10,00%

TOTAL MENSAL	137.093,05	164.393,52	19,91%	181.681,79	10,52%

26. Ocorre que, como identificado pela CGU em sua auditoria de gestão relativa ao exercício de 2004, as repactuações foram feitas sem a devida fundamentação em planilhas de custos e formação de preços. Além disso, os percentuais utilizados foram superiores à variação da Tabela EMOP – no caso dos valores dos serviços de manutenção corretiva – e aos índices previstos nas convenções coletivas de trabalho assinadas em 2003 e 2004 entre o Sintraconst/Rio (Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil) e o Sinduscon/Rio (Sindicato das Indústrias) – no caso dos valores das equipes administrativa, preventiva e de emergência (fls. 176-183, volume 1).

27. Nesse sentido, após a realização de inspeção, a equipe de auditores do TCU apurou que a variação do índice 05.100 da Tabela EMOP foi de 15,52% e de 13,10% nos períodos relativos às duas repactuações (fl. 1429, volume 8). Como se observa, o índice efetivamente utilizado pela W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (23,77%) e aceito pelos então gestores da HFB à época supera em muito aquele apurado para o período da primeira repactuação (15,52%).

28. Situação semelhante foi identificada com relação aos valores das equipes administrativa, preventiva e de emergência. As convenções coletivas para o período (fls. 1274-1285 e 1302-1312, volume 7), previam reajustes dos pisos salariais mínimos de 12% (a partir de 01/03/2003), 5% (a partir de 01/08/2003) e 8,5% (a partir de 01/03/2004). Na tabela acima é possível constatar que os percentuais efetivamente utilizados pela W.A. Siqueira Engenharia Ltda. e aceitos pelos então gestores da HFB à época foram superiores.

29. Não obstante os números apresentados pelas equipes da CGU e do TCU, a empresa alega que não consegue compreender as divergências que a Secex/RJ encontrou nos índices de reajuste de mão de obra utilizados na repactuação. Argumenta, ainda, que o processo versa sobre inúmeras questões que não lhe dizem respeito e que a apresentação dos fatos e alegações contra a empresa foi feita de forma confusa, impedindo o exercício da ampla defesa do contraditório.

30. É certo que o presente processo trata das contas ordinárias do HFB relativas ao exercício de 2004 e, portanto, aborda inúmeros outros aspectos além do Contrato 2/2002, firmado entre a W. A. Siqueira Engenharia Ltda. e o hospital. É igualmente certo, contudo, que a empresa obteve vista e cópia integral dos autos, bem como teve deferida sua solicitação de prorrogação de prazo para atendimento à citação (fls. 9-25, anexo 3).

31. Consequentemente, a empresa teve a oportunidade de compulsar os autos e verificar os seguintes elementos acerca da questão:

- a) itens 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do relatório de auditoria de gestão da CGU (fls. 176-183, volume 1);
- b) documentação relativa às constatações dos itens 10.2.3.13 e 10.2.3.14 (fls. 650-785, volume 4);
- c) documentos obtidos na inspeção realizada pela equipe de auditores do TCU (fls. 1237-1332, volume 7);
- d) relatório da inspeção realizada pela equipe de auditores do TCU, com proposta de citação (fls. 1422-1454, volume 8);
- e) instrução retificando o valor do débito apurado, relativo ao Contrato 2/2002 (fls. 1549-1551, volume 8).

32. A leitura dos documentos acima permite a compreensão da questão, tanto é assim que a empresa afirmou que ‘uma das poucas imputações feitas à W.A. Siqueira que se consegue extrair do confuso procedimento administrativo tratar-se-ia do excesso de reajuste nas repactuações’.

33. Esta é, como se constata no Ofício de Citação 1.489/2011-TCU/SECEX-RJ-D4, de 16/06/2011, a única imputação feita à empresa (fls. 1561-1562, volume 8):

‘Ato impugnado: pagamentos maiores do que os realmente devidos no Contrato 2/2002, celebrado entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a empresa W.A. Siqueira Ltda., decorrentes de impropriedades no reajustamento do valor contratual.’



34. A metodologia e os demonstrativos do débito constam das fls. 1422-1551 do volume 8. A instrução de fls. 1422-1434 levou em consideração o reajuste dos valores da mão de obra, baseado nas variações acordadas nas convenções coletivas de trabalho e, divergindo da opinião da CGU e do próprio Serviço Financeiro do HFB, aplicou a variação da tabela EMOP no cálculo do débito. Por oportuno, transcrevemos parte da referida instrução.

‘37. Sobre este tema, cumpre lembrar que não pode a Administração enriquecer ilicitamente, com base no prejuízo do particular. Não obstante a empresa não ter apresentado dados concretos de variações nos preços dos insumos dos serviços prestados, não pode a Administração acreditar que, em um cenário macroeconômico inflacionário, não tenha havido qualquer aumento de preços, ainda que reduzido o seu índice. Como já faz nove anos da assinatura do contrato, a equipe de fiscalização não conseguiu levantar valores de mercado praticados à época para os serviços elencados. Assim, independentemente da proibição regulamentar de indexação de preços, pelo princípio da prudência e por não haver como precisar as variações de preços provocadas pela inflação do período, há que se considerar a variação dos índices da tabela EMOP no cálculo de eventual débito provocado pelas repactuações. Agindo desta forma, inquestionável será o valor encontrado, alcançando a liquidez e a certeza exigidas nas cobranças feitas pelo erário a título de ressarcimento.

38. Dito isto, passamos aos cálculos das diferenças entre os valores devidos à contratada e os efetivamente pagos. Da mesma forma que a CGU e o serviço financeiro do HFB, não entramos no mérito dos quantitativos de mão de obra contratados, mas, partindo desta quantidade, analisamos os valores pagos. Divergimos, contudo, dos cálculos por eles realizados. Ressalta-se que, como o contrato proíbe repactuações com prazo inferior a um ano da celebração ou da última repactuação, há cinco datas marcantes durante sua vigência:

- a) termo inicial do contrato (01/04/2002);
- b) termo inicial da primeira repactuação (01/04/2003);
- c) termo inicial da segunda repactuação (01/04/2004);
- d) início da legitimidade de uma terceira repactuação (01/04/2005); e
- e) início da legitimidade de uma quarta repactuação (01/04/2006).

39. Os cálculos das diferenças entre o que foi pago à empresa e o que lhe era devido foram estimados a menor, de tal sorte que não seja cobrado dos responsáveis um débito maior que o realmente ocorrido, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Foram considerados quatro períodos distintos, de acordo com as datas marcantes acima elencadas: 01/04/2003 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/03/2006; e 01/04/2006 a 31/07/2006.’

35. Como se vê, a metodologia foi a mais benéfica possível para a empresa, levando em consideração inclusive o aumento da carga tributária do PIS de 0,65% para 1,65%, de modo a evitar questionamentos.

36. Por todo o exposto, não procede a alegação de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

37. No que concerne à solicitação de perícia formulada pela empresa, reproduzimos trecho do parecer do MP/TCU às fls. 1055 do volume 6:

‘Não cabe ao TCU a produção de provas que, em última análise, visem atender a interesses pessoais dos responsáveis. É bem sabido que o ônus da prova de alegações apresentadas nos processos de competência do Tribunal de Contas da União compete a quem as formula, nos termos do art. 333 do CPC, cujas normas processuais aplicam-se subsidiariamente aos processos em tramitação nesta Casa (art. 298 do Regimento Interno/TCU) (Acórdãos 691/2007 e 1.769/2007, ambos da 1ª Câmara).’

38. Destarte, incumbe à própria empresa providenciar a perícia em sua contabilidade, se assim entender adequado à defesa de seus interesses.

39. Ao receber pagamentos maiores que os devidos, decorrente de reajuste excessivo do valor contratual, a W. A. Siqueira Engenharia Ltda. se beneficiou da prática de ato irregular pelos gestores



do HFB á época: Victor Grabois e Jorge César Couto de Oliveira e, nos termos do art. 16, § 2º, alínea 'b', da Lei 8.443/1992, deve ser solidariamente responsabilizada pelo débito apurado.

40. Por fim, cumpre registrar que a alegação da alínea 'g', não guarda relação direta com a ocorrência que ensejou a citação, a saber, pagamento a maior pelos serviços do Contrato 2/2002, decorrente de reajuste excessivo do valor contratual.

41. Em vista do que foi relatado, concluímos que a W. A. Siqueira Engenharia Ltda. não logrou esclarecer a irregularidade detectada pela CGU por ocasião de auditoria de gestão realizada em 2005 no HFB, relativa aos pagamentos a maior, decorrentes de reajuste excessivo do valor do Contrato 2/2002, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

III. Informações adicionais

42. Em seu parecer de fls. 1052-1059, o MP/TCU destacou que o certificado de auditoria expedido pela CGU imputou as seguintes irregularidades a Victor Grabois (fls. 816-820, volume 4, grifamos):

'7.1.1.1 Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre prestação de serviços por cooperativas;

10.2.3.1 Contrato com a Fundação Pró-Coração (Fundacor): pagamentos sem respaldo contratual, ressarcimento efetuado a menor, faturamentos com incidência de duas taxas de administração e faturamentos por serviços não comprovados;

10.2.3.3 Contrato 64/2000 com a cooperativa Multiprof: faturamentos a maior, em face do aumento irregular de encargos sobre a remuneração;

10.2.3.4 Contrato 3/2003 com a cooperativa Multiprof: faturamentos por serviços não comprovados;

10.2.3.5 Contratação de pessoal via Faseb: falta de orçamento prévio e de instrumento contratual;

10.2.3.7 Contratação ilegal de servidores do HGB para prestar serviços ao próprio hospital;

10.2.3.13 Repactuações realizadas nos preços dos serviços de manutenção predial sem a devida fundamentação em planilhas de custos e formação de preços;

10.2.3.14 Repactuações fundamentadas em índices de reajuste salarial superiores àqueles previstos nas convenções coletivas de trabalho;

10.2.4.3 Aditamento irregular de contrato de reforma da Central de Esterilização, substituição de equipamentos por meio da simulação de recuperação destes, antecipação de pagamento no valor total de R\$ 108.000,00 e desaparecimento de bens;'

43. O MP/TCU ressaltou que, como o TCU já havia se pronunciado, em outros processos, sobre as matérias relatadas nos itens 10.2.3.1, 10.2.3.5 e 10.2.3.7, não havia sido necessário ouvir o responsável acerca dessas irregularidades.

44. Ao tratar dos demais achados, considerou graves as ocorrências dos itens 7.1.1.1 e 10.2.4.3, embora não tenham causado dano, e, quanto aos itens 10.2.3.3, 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14, apontou a necessidade de serem adotadas medidas preliminares visando à quantificação do débito.

45. As medidas preliminares adotadas – diligências e inspeção – acabaram por afastar a ocorrência relativa ao item 10.2.3.3, como relatado nos parágrafos 8 a 15 da instrução de fls. 1422-1434 do volume 8. Outrossim, permitiram quantificar o débito relativo aos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 e resultaram na citação cujas alegações de defesa foram examinadas ao longo desta instrução.

46. Destarte concluímos que a gestão de Victor Grabois no HFB, ao longo do exercício de 2004, foi maculada pelas irregularidades constantes dos itens 7.1.1.1, 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 e 10.2.4.3.

47. No que concerne a Jorge César Couto de Oliveira, o certificado de auditoria da CGU lhe atribuiu responsabilidade pelos itens 10.2.3.3, 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14. Tais itens, à exceção do



item 10.2.3.3 – cuja ocorrência, como vimos, foi afastada pela instrução de fls. 1422-1434 do volume 8 – macularam a gestão do responsável no HFB, ao longo do exercício de 2004.

48. Por fim, cabe tecer algumas considerações com relação às determinações propostas nas instruções anteriores.

49. Nesse sentido, registramos que deixamos de propor as determinações alvitadas nas alíneas ‘f’ e ‘g’ às fls. 1049 do volume 6, haja vista o lapso temporal decorrido entre as ocorrências que as ensejaram e o julgamento de mérito do presente processo.

50. Já a determinação proposta no parágrafo 57 da instrução de fls. 1431 do volume 8 é pertinente. Ela diz respeito à restituição dos valores devidos por Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes, apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90, conforme reproduzido abaixo:

‘57. No caso de Francisca e Marisa, como o valor de ressarcimento devido é líquido e certo, deve o HFB providenciar a intimação por correio, com confirmação de recebimento, ou por meio de publicação oficial, no caso de domicílio indefinido, para que as mesmas tenham assegurado seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Caso o processo siga à revelia, deve o HFB enviar, via Ministério da Saúde, as conclusões do PAD à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), para inscrição dos débitos de ambas na dívida ativa da União, conforme disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, nos arts. 26 a 28 da Lei 9.784/1999 e no item 4.4 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria 564/2004, do Ministério da Fazenda.

58. Ressaltamos que o governo federal possui, em sua estrutura, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão de direção superior da Advocacia-Geral da União, cujas atribuições residem, principalmente, na representação da União em causas fiscais, na cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não tributários e no assessoramento e consultoria no âmbito do Ministério da Fazenda. Assim, não é necessário o encaminhamento dos débitos apurados pelo HFB ao TCU, recomendação feita pela comissão do PAD e subscrita pela direção do hospital, uma vez que o Ministério da Saúde é órgão de origem competente para fazê-lo diretamente à PGFN. Até mesmo porque o valor do débito, atualizado monetariamente, é inferior ao valor de R\$ 23.000,00, disposto no art. 11 da Instrução Normativa-TCU 56/2007, não sendo o caso de instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 5º do mesmo diploma.

51. Em consonância com o entendimento acima, formulamos a proposta de determinação constante do item 52.10, abaixo.

IV. Proposta de encaminhamento

52. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, ouvindo-se preliminarmente o Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

52.1 considerar revéis Victor Grabois (CPF: 430.200.547-53) e Jorge César Couto de Oliveira (CPF: 178.334.187-49);

52.2 rejeitar as alegações de defesa da Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ: 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ: 27.500.404/0001-09);

52.3 em razão das irregularidades constantes dos itens 7.1.1.1, 10.2.3.4, 10.2.3.13, 10.2.3.14 e 10.2.4.3 do certificado de auditoria de fls. 816-820 do volume 4 e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Victor Grabois (CPF: 430.200.547-53);

52.4 em razão das irregularidades constantes dos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do certificado de auditoria de fls. 816-820 do volume 4 e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; e 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge César Couto de Oliveira (CPF: 178.334.187-49);

52.5 com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar Victor Grabois e Jorge César Couto de Oliveira, solidariamente com a Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ: 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ:



27.500.404/0001-09), ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os créditos indicados:

a) responsáveis solidários: Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço:

Data	Valor	Débito/crédito
05/02/2004	R\$ 14.001,05	D
01/03/2004	R\$ 36.165,93	D
29/04/2004	R\$ 47.353,47	D
28/07/2004	R\$ 12.686,15	D
27/08/2004	R\$ 8.617,34	D
29/09/2004	R\$ 14.170,51	D
08/11/2004	R\$ 13.051,26	D

b) responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço:

Data	Valor	Débito/crédito
09/12/2004	R\$ 296,67	D

c) responsáveis solidários: Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.:

Data	Valor	Débito/crédito
23/01/2004	R\$ 111.983,94	D
17/02/2004	R\$ 3.228,41	D
19/02/2004	R\$ 94.852,20	D
08/03/2004	R\$ 3.228,41	D
12/04/2004	R\$ 23.544,20	D
10/05/2004	R\$ 2.024,71	C
09/06/2004	R\$ 35.377,37	D
29/07/2004	R\$ 34.549,51	D
13/08/2004	R\$ 20.829,39	D
10/09/2004	R\$ 20.829,39	D
07/10/2004	R\$ 20.830,39	D
19/11/2004	R\$ 20.830,39	D

d) responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.:

Data	Valor	Débito/crédito
29/12/2004	R\$ 20.830,39	D
21/01/2005	R\$ 20.830,39	D
21/02/2005	R\$ 20.830,39	D
14/03/2005	R\$ 20.830,39	D
06/04/2005	R\$ 20.830,39	D
05/05/2005	R\$ 7.616,80	C
03/06/2005	R\$ 7.616,80	C
08/07/2005	R\$ 7.616,80	C
10/08/2005	R\$ 7.616,80	C
12/09/2005	R\$ 7.616,80	C
07/10/2005	R\$ 7.616,80	C
23/11/2005	R\$ 7.616,80	C



08/12/2005	R\$ 7.616,80	C
16/01/2006	R\$ 7.616,80	C
06/02/2006	R\$ 7.616,80	C
13/04/2006	R\$ 7.616,80	C
28/04/2006	R\$ 7.616,80	C
15/05/2006	R\$ 16.952,77	C
04/07/2006	R\$ 16.952,77	C
07/08/2006	R\$ 9.902,15	C
31/08/2006	R\$ 10.310,34	C

52.6 aplicar multa, individualmente, a Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

52.7 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

52.8 em razão das falhas constantes do certificado de auditoria de fls. 816-820 do volume 4 e com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldeck Gomes de Souza (CPF: 468.016.427-15), Virla Bellonia Rezende Teixeira (CPF: 402.791.627-15) e Rosângela Maria da Conceição (CPF: 513.270.667-34), dando-lhes quitação;

52.9 com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 3-4 do volume principal, dando-lhes quitação plena;

52.10 determinar ao HFB que, no prazo de 60 dias, comprove perante esta Corte de Contas ter adotado medidas visando à intimação de Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes para que devolvam os valores apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90 e, caso não atendidas as intimações, remeta as conclusões do PAD à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, nos arts. 26 a 28 da Lei 9.784/1999, e no item 4.4 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria 564/2004 do Ministério da Fazenda, consoante proposto no parágrafo 57 da instrução de fls. 1431 do volume 8;

52.11 enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de relatório e voto, ao Ministério Público da União, à vista do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas de sua competência.”

5. Estando o processo em meu gabinete, Victor Grabois protocolou suas alegações de defesa em 27/09/2012, um ano e três meses após a sua citação, efetivada em 20/06/2011 (peça 35, pp. 5-6 e 23, e peça 44, pp. 34-94).

6. Com o objetivo de proporcionar ao envolvido a mais ampla defesa, solicitei à Secex/RJ que procedesse à análise de seus argumentos, tendo a unidade técnica, em resposta, elaborado nova instrução (peça 60), que passo a reproduzir parcialmente:

“EXAME TÉCNICO

6. Victor Grabois foi citado para recolher o débito ou apresentar alegações de defesa para as seguintes ocorrências:

a) solidariamente com Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof, em face de pagamento de serviços não executados, relativos ao Contrato 3/2003:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
05/02/2004	R\$ 14.001,05	D
01/03/2004	R\$ 36.165,93	D
29/04/2004	R\$ 47.353,47	D
28/07/2004	R\$ 12.686,15	D
27/08/2004	R\$ 8.617,34	D
29/09/2004	R\$ 14.170,51	D
08/11/2004	R\$ 13.051,26	D

b) solidariamente com Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda., em face de pagamento a maior, relativos ao Contrato 2/2002:

DATA	VALOR	DÉBITO/CRÉDITO
23/01/2004	R\$ 111.983,94	D
17/02/2004	R\$ 3.228,41	D
19/02/2004	R\$ 94.852,20	D
08/03/2004	R\$ 3.228,41	D
12/04/2004	R\$ 23.544,20	D
10/05/2004	R\$ 2.024,71	C
09/06/2004	R\$ 35.377,37	D
29/07/2004	R\$ 34.549,51	D
13/08/2004	R\$ 20.829,39	D
10/09/2004	R\$ 20.829,39	D
07/10/2004	R\$ 20.830,39	D
19/11/2004	R\$ 20.830,39	D

7. Inicialmente, o responsável refuta sua condição de revel com base no seguinte (peça 44, p. 34):

a) a ausência de notificação informando o deferimento de sua solicitação de prorrogação de prazo por mais sessenta dias para apresentação de suas alegações de defesa gerou confusão quanto ao que se passava na tramitação do processo e dificultou a elaboração de uma resposta adequada;

b) por motivo não identificado, deixou de receber as comunicações relativas ao andamento do processo através do Sistema Push durante cerca de um ano;

c) só voltou a receber os **e-mails** do Sistema Push após vários contatos com o serviço de informática do TCU;

d) os problemas com o Sistema Push o impediram de acompanhar a movimentação do processo;

e) seu pedido de vista e cópia integral do processo, feito em 23/07/2012, somente foi atendido em 22/08/2012.

8. Não nos deteremos na análise dos argumentos apresentados pelo responsável questionando sua condição de revel uma vez que tal questão encontra-se superada com a determinação do Ministro-relator no sentido de que fossem analisadas as suas alegações de defesa, ainda que intempestivas.

9. Com relação ao pagamento por serviços não executados, relativos ao Contrato 3/2003, firmado com a Multiprof, Victor Graboys argumentou o que se segue (peça 44, pp. 35-36):

a) a contratada, por ser cooperativa, não fazia registro de frequência;

b) os pagamentos não eram realizados com base em registros de frequência e sim com base nas respostas positivas dos setores do HFB quanto ao cumprimento dos serviços contratados;

c) a auditoria da CGU não foi baseada em registros de frequência e sim em um levantamento **a posteriori** junto às chefias;

d) em um universo de centenas de cooperados e de milhares de terceirizados (aproximadamente 1500), é factível a perda de informação sobre dez funcionários que, ademais, não atuaram ao mesmo tempo;



e) os setores do HFB eram muito exigentes quanto à qualidade dos serviços prestados pela Multiprof, mas houve mudanças após o final de sua gestão, em 2004, e os chefes dos setores podem não ter sido consultados pela auditoria da CGU, em 2005;

f) é do conhecimento do TCU que o HFB dispunha não só de servidores públicos federais, mas também de servidores das secretarias estadual e municipal de saúde e de contratados junto a fundações de apoio (Faseb, Fiotec e Fundacor), além de milhares de terceirizados;

g) uma das empresas terceirizadas, Next, da área de informática, realizou a supervisão do processo de informatização dos setores de farmácia e almoxarifado do HGB, que foi realizado por servidores federais e por cooperativados da Multiprof, conforme atestado pela própria empresa em documento anexo (peça 44, pp. 43-44);

h) cabia aos cooperativados da Multiprof a avaliação das codificações, o alinhamento do sistema Sicon com o Sicam/RJ, a consolidação das codificações, o estudo e a validação das movimentações de materiais, a digitação das movimentações de materiais, os ajustes no cadastro de material e a conferência cruzada de materiais;

i) cabia à Next orientar a equipe da Multiprof;

j) os profissionais da Multiprof relacionados à suposta não prestação de serviços identificada pela CGU realizaram esse trabalho de janeiro a dezembro de 2004, não constando que tenha sido solicitado à empresa Next qualquer declaração sobre esse grupo vinculado à Multiprof;

k) sua responsabilidade como gestor e ordenador de despesas dizia respeito, essencialmente, a garantir a economicidade de todas as ações empreendidas pelo HFB, em especial no tocante à obtenção dos melhores preços de aquisição e contratação e ao cumprimento dos contratos, o que permitiu ampliar e criar setores do hospital e melhorar os indicadores de desempenho e qualidade;

l) não é razoável considerar irregular sua gestão, responsável por um orçamento de cem milhões de reais em 2004, por um fato localizado envolvendo em torno de 0,3% do total de trabalhadores do hospital.

10. De início, consideramos oportuno lembrar que o Contrato 3/2003 derivou do Pregão 25/2002 (Processo 250042-001246/2002-11), vencido pela Multiprof. Ele foi firmado em 28/02/2003 e seu objeto era a execução de projeto de modernização gerencial do HFB, contemplando uma carga de trabalho estimada em 6.066 horas/mês, sem fixação de efetivo. De acordo com planilha elaborada pela própria contratada, a prestação dos serviços envolvia diversos especialistas (planejamento em saúde, saúde coletiva, gestão de laboratório, gestão financeira, gestão administrativa, gestão de patrimônio, gestão de material, projetos hospitalares, hotelaria hospitalar, nutrição, controle de infecções comunitárias hospitalares e gestão de farmácias hospitalares), técnicos (edificações, orçamentista e eletromecânica), jornalistas, organizador de eventos e assistentes de processo. Tratava-se, portanto, de contrato de terceirização.

11. A cláusula sexta do termo de contrato previa o pagamento mensal de R\$ 117.000,00. Três meses depois, em 29/05/2003, foi celebrado o primeiro termo aditivo, que previu acréscimo de 25% do valor contratado, que passou a R\$ 146.250,00 (peça 12, pp. 28-30, peça 30, pp. 48-50, e peça 31, pp. 1-6).

12. Em 2005, por ocasião da auditoria anual de contas relativa ao exercício de 2004, a CGU afirmou, no item 10.2.3.4 de seu relatório, que houve faturamentos por serviços não comprovados, elencando, para cada mês de 2004, os cooperativados que não tiveram suas prestações de serviço atestadas. Aduziu, também, que não foi apresentado o detalhamento das necessidades que ensejaram a celebração do aditivo, através de planilha de custos, e que não houve a submissão do instrumento à aprovação da consultoria jurídica. Por fim apresentou a tabela com os dados dos faturamentos efetuados em 2004 (peça 4, pp. 3-9, grifamos):

‘A prestação de serviços foi atestada sem contar com documentação comprobatória, seja de cumprimento de tarefas, seja de frequência, até novembro/2004. Em dezembro de 2004, com a nova Direção, houve controle de frequência. Solicitamos às chefias competentes que atestassem a prestação



de serviços entre janeiro e novembro. Restou atestar a prestação dos serviços dos seguintes cooperados ao longo de 2004:

jan/04	Valor Pago
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 2.374,48
Francisca Ruth Feijão Medina	R\$ 5.829,96
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.646,53
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 14.001,05

fev/04	Valor Pago
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 2.374,48
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.646,53
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 8.171,09

mar/04	Valor Pago
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 2.374,48
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 2.579,68
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.152,34
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 3.379,12
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.025,86
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.307,63
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.646,53
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 3.379,12
Total	R\$ 27.994,84

abr/04	Valor Pago
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 1.691,95
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 2.374,48
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Gisela Bezerra Melo	R\$ 1.360,27
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 1.419,90
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.646,53
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 20.780,83

mai/04	Valor Pago
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 2.768,23
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 14.055,93

jun/04	Valor Pago
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 1.229,01
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 12.516,71

jul/04	Valor Pago
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 1.398,45
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 12.686,15

ago/04	Valor Pago
Elton de Assis Gomes	
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 1.575,04
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.398,45
Total	R\$ 8.617,34

set/04	Valor Pago
Anderson Duarte Fonseca	R\$ 1.484,36
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romero Aguiar Nascimento	R\$ 1.575,04
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.398,45
Total	R\$ 14.170,51

out/04	Valor Pago
Elton de Assis Gomes	R\$ 4.068,81
Paulo César Barreto dos Santos	R\$ 1.575,04
Paulo Lúcio dos Santos	R\$ 4.068,81
Romilse da Silva Coelho	R\$ 1.763,56
Ronaldo José da Silva Inácio	R\$ 1.575,04
Total	R\$ 13.051,26

nov/04	Valor Pago
Nenhum	-

dez/04	Valor Pago
Juliana de Melo Bolzan	R\$ 296,67
Total	R\$ 296,67

Total Geral: R\$ 146.342,38

O valor acima se aproxima dos R\$ 148.525,27, calculado (conforme tabela a seguir) a partir dos dados constantes dos Relatórios de Produção do Cooperado da Multiprof (equivalentes a folhas de pagamento) de janeiro a dezembro de 2004 e da planilha de custos do contrato. Registre-se que os profissionais citados acima não constam nas folhas de pagamento da Multiprof.

Mês	Remuneração	Reserva Técnica	Benefícios	Tx de Administração	Tributos	Valor devido	Valor Pago	Diferença
	A	B= A*0,02	C	D=(A+B+C) *0,1956	E= F*0,1015	F=(A+B+C+D)/0,89 85	G	G-F
jan/04	91.840,58	1.836,81	6.284,22	19.552,49	13.501,04	133.015,14	146.250,00	13.234,86
fev/04	95.540,28	1.910,81	6.324,22	20.298,45	14.016,12	138.089,88	146.250,00	8.160,12
mar/04	82.674,92	1.653,50	4.559,14	17.386,41	12.005,35	118.279,32	146.250,00	27.970,68
abr/04	87.472,66	1.749,45	5.052,02	18.440,02	12.732,87	125.447,03	146.250,00	20.802,97
mai/04	92.185,94	1.843,72	5.298,46	19.428,58	13.415,48	132.172,17	146.250,00	14.077,83
jun/04	92.960,64	1.859,21	5.624,90	19.646,99	13.566,29	133.658,04	146.250,00	12.591,96
jul/04	92.942,74	1.858,85	5.501,69	19.619,32	13.547,18	133.469,79	146.250,00	12.780,21
ago/04	92.942,74	1.858,85	6.853,69	19.883,77	13.729,79	135.268,85	146.250,00	10.981,15
set/04	91.961,54	1.839,23	5.387,47	19.401,22	13.396,58	131.986,04	146.250,00	14.263,96
out/04	92.562,14	1.851,24	5.611,86	19.564,94	13.509,63	133.099,81	146.250,00	13.150,19
nov/04	95.962,46	1.919,25	5.871,35	20.294,10	14.013,12	138.060,28	138.142,00	81,72
dez/04	91.905,66	1.838,11	5.624,91	19.436,51	13.420,95	132.226,15	132.656,21	430,06
Total da Diferença:								148.525,72

13. A documentação que dá suporte às conclusões do Controle Interno encontra-se nas seguintes peças:

a) planilhas de custos e formação de preços da Multiprof (peça 40, pp. 9-51, e peça 41, pp. 1-25);

b) relação de frequência dos cooperados da Multiprof no período de janeiro a novembro de 2004 fornecida por Jorge César Couto de Oliveira – também responsável neste processo – ao Controle Interno em dezembro de 2004 (peça 12, pp. 42-66, peça 41, pp. 42-51, e peça 42, pp. 1-3); e

c) relatório de produção do cooperado da Multiprof (peça 12, pp. 68-103, peça 13, pp. 1-12, e peça 41, pp. 4-25).

14. Como se vê, as alegações do responsável não se sustentam, quando confrontadas com os elementos coletados pelo Controle Interno.

15. Em primeiro lugar, Victor Graboys afirma que a Multiprof não fazia registros de frequência. Entretanto, parece ter se esquecido, como ele próprio afirmou em 30/11/2007 perante esta Corte de Contas, que ‘os controles de frequências eram realizados pelos fiscais dos contratos’ (peça 20, p. 11) e que os relatórios de frequência nos quais a CGU se baseou foram entregues pelo então chefe da Divisão de Administração do Hospital e corresponsável neste processo, Jorge César Couto de Oliveira.

16. A alegação de que os pagamentos não eram realizados com base em registros de frequência e sim com base nas respostas positivas dos setores do HFB quanto ao cumprimento dos serviços contratados tampouco pode ser aceita, haja vista que o Controle Interno constatou à época, como vimos acima, que a ‘prestação de serviços foi atestada sem contar com documentação comprobatória, seja de cumprimento de tarefas, seja de frequência’.

17. Ademais, cabe ressaltar que o Controle Interno não se baseou somente nas informações prestadas pelas chefias competentes, mas também no cotejo da documentação mencionada no parágrafo 13, acima, como já assinalado na instrução anterior (peça 44, p. 9, grifamos):

‘18. (...) a constatação da CGU, por ocasião da auditoria de gestão realizada em 2005, de que a prestação de serviços havia sido atestada sem respaldo em documentação comprobatória do cumprimento de tarefas ou de frequência dos cooperados (...) levou a CGU a confrontar, então, as relações de frequência, que informaram os valores faturados pela Multiprof e pagos pelo HFB, com os dados dos relatórios de produção do cooperado da Multiprof, equivalentes a folhas de pagamento. Em consequência, a CGU identificou dez cooperados que constavam das relações de frequência que serviram de base para o faturamento e pagamento, mas que não constavam dos relatórios de



produção da Multiprof e que tampouco tiveram seus serviços atestados pelas chefias do HFB, quando solicitados a fazê-lo pela equipe de auditoria da CGU.’

18. Victor Graboys pretende, ainda, que seja aceito ‘atestado’ da empresa Next, emitido em 25/10/2011 – sete anos após a realização dos serviços – a pedido do próprio responsável (peça 44, pp. 43-44). O referido ‘atestado’ discorre sobre o histórico, o objetivo e o escopo do projeto a cargo da Next, bem como sobre alguns dos serviços executados e benefícios proporcionados pela empresa, que afirma que contou com ‘o auxílio dos senhores Anderson, Elton e Paulo Lúcio’. Tal declaração vaga e imprecisa, não pode, a nosso ver, prevalecer sobre a apuração dos fatos pela CGU, feita com base em documentação fornecida pelo próprio HFB e pela Multiprof.

19. É importante lembrar, como consignado na instrução anterior, que a própria Multiprof tampouco conseguiu apresentar quaisquer documentos que comprovassem a execução dos serviços pelos quais recebeu indevidamente.

20. O responsável prossegue afirmando, de forma contraditória, que não houve irregularidade e que ela seria mínima quando comparada com os números da gestão do HFB, motivo pelo qual seria injusto considerar irregular sua gestão devido ao que chamou de ‘fato localizado’.

21. Ocorre que esta ocorrência – cujo valor atualizado do débito montava, até 16/06/2011, a R\$ 391.322,20 (peça 35, p. 6) – não foi a única irregularidade apontada pelo Controle Interno. Como vimos na instrução anterior, também macularam a gestão de Victor Graboys as seguintes ocorrências, constantes do Relatório de Auditoria de Gestão 161.470 e que ensejaram a emissão de certificado de auditoria pela irregularidade das contas do responsável (peça 5, pp. 95-97, e peça 18, pp. 31-39):

‘7.1.1.1 Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre prestação de serviços por cooperativas;

10.2.3.4 Contrato 3/2003 com a cooperativa Multiprof: faturamentos por serviços não comprovados;

10.2.3.13 Repactuações realizadas nos preços dos serviços de manutenção predial, sem a devida fundamentação em planilhas de custos e formação de preços;

10.2.3.14 Repactuações fundamentadas em índices de reajuste salarial superiores àqueles previstos nas convenções coletivas de trabalho;

10.2.4.3 Aditamento irregular do contrato de reforma da Central de Esterilização, substituição de equipamentos por meio da simulação de recuperação destes, antecipação de pagamento no valor total de R\$ 108.000,00 e desaparecimento de bens.’

22. Além dessas ocorrências, valoradas como irregularidades, o Controle Interno atribuiu ao responsável uma série de ocorrências classificadas como impropriedades, quais sejam (peça 5, pp. 97-100, e peça 6, p. 1):

‘9.3.1.1 Ausência de resultados efetivos em trabalhos de comissões disciplinares;

10.2.1.1 Recolhimento de recursos do Hospital, advindos de contrato de permissão de uso de espaço, em conta diversa da Conta Única do Tesouro;

10.2.2.2 Contratação de laboratório para análise da qualidade de medicamentos por dispensa de licitação, sem o cumprimento das exigências previstas em lei;

10.2.2.3 Falta de elementos na instrução de processos de licitação;

10.2.3.8 Problemas detectados no processo licitatório da Tomada de Preços 21/2000, para contratação de serviços de manutenção dos sistemas frigogênicos, e serviços não executados, embora previstos em contrato;

10.2.3.10 Problemas detectados no procedimento licitatório da Concorrência 1/2001, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial;

10.2.3.11 Faturamentos de serviços de manutenção corretiva predial não discriminados previamente em contrato e sem verificação da compatibilidade dos preços com os de mercado;

10.2.3.15 Pagamentos por serviços de manutenção sem cobertura contratual e sem comprovação do quantitativo de funcionários alocados na execução;



- 10.2.3.16 Pagamentos de despesas com obras e reformas efetuados em caráter indenizatório;
- 10.2.3.17 Problemas detectados no Pregão 26/2004 e na execução do Contrato 48/2004, para fornecimento de gases medicinais;
- 10.2.3.18 Pagamento indenizatório por fornecimento de óxido nítrico, com preço superior ao informado em processo licitatório;
- 10.2.4.1 Impropriedades na formalização e execução de processos relativos a obras no hospital;
- 10.2.4.2 Licitação de obra de forma conjunta com fornecimento de equipamentos e mobiliários e incidência indevida de BDI;
- 10.2.4.4 Pagamento de despesas no valor total de R\$ 386.359,36, com prazo de vigência contratual expirado;
- 10.2.4.5 Paralisação da reforma do prédio da farmácia do HGB e baixa qualidade de serviços de revestimento realizados;
- 10.2.4.6 Contrato aditivado em 44% do valor original em menos de dois meses da assinatura; e
- 10.3.1.1 Termo aditivo de convênio celebrado com a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá firmado de forma imprópria, por ausência de delegação de competência, e privilégio concedido em detrimento das demais instituições de ensino.'
23. Ante todo o exposto, concluímos que Victor Grabois não logrou esclarecer a irregularidade, detectada pela CGU por ocasião de auditoria de gestão realizada em 2005 no HFB, relativa ao pagamento de serviços não executados no âmbito do Contrato 3/2003, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.
24. No que concerne aos pagamentos a maior, ocorridos no Contrato 2/2002, firmado com a empresa W.A. Siqueira Engenharia Ltda., o responsável teceu as seguintes considerações (peça 44, pp. 37-42):
- a) a remuneração das equipes de manutenção preventiva, emergência e administrativa teve como referência as tabelas e os reajustes obtidos pelos trabalhadores da indústria de construção civil, pois não poderiam a empresa e o HFB desrespeitar os direitos adquiridos dos trabalhadores;
 - b) a composição e a remuneração dos trabalhadores da equipe administrativa era a seguinte: um engenheiro, que recebia nove salários mínimos, acrescidos das leis sociais e insalubridade; um estagiário, que recebia pela tabela do sindicato; dois encarregados, que recebiam pela tabela do sindicato, mais leis sociais, insalubridade, vale transporte e vale refeição; um almoxarife, que recebia pela tabela do sindicato, mais leis sociais, insalubridade, vale-transporte e vale-refeição;
 - c) a composição e a remuneração dos trabalhadores da equipe preventiva era a seguinte: quatro eletricitistas, que recebiam pela tabela do sindicato, mais leis sociais, periculosidade, vale refeição e vale transporte; três bombeiros, que recebiam pela tabela do sindicato, mais leis sociais, insalubridade, vale-refeição e vale-transporte; dois serralheiros, um estofador, um pintor, dois gasistas e três serventes, que recebiam da mesma forma; três marceneiros, que recebiam acima da tabela do sindicato, dada sua valorização no mercado;
 - d) comparando os valores definidos como corretos pelo setor financeiro do HFB e os valores pagos à empresa W.A. Siqueira, identificou que não foram incluídos ora os valores de vale-refeição, ora os valores de vale-transporte, insalubridade e periculosidade;
 - e) em alguns casos, os valores pagos pelo HFB foram menores do que o estipulado pelo sindicato, como, por exemplo, o valor da cesta alimentação que, nos termos do dissídio de 2004, seria de R\$ 136,40, sendo que apenas R\$ 90,00 foram pagos pelo HFB, ficando o restante a cargo da empresa;
 - f) os valores apontados pelo TCU correspondem à não incorporação dos itens supracitados, que eram despesas da empresa e, por consequência, tinham que ser incorporados na remuneração do HGB à W.A. Siqueira Ltda.;



g) o valor da equipe administrativa, a partir do dissídio de 2003, monta a R\$ 6.042,40, enquanto o TCU calculou o gasto para o mesmo mês em R\$ 5.554,06, o que resulta em uma diferença de R\$ 488,34 a favor do HGB;

h) a soma dos valores de insalubridade recebidos por três profissionais ($3 \times 109,70 = 328,10$), dos valores de vale-refeição recebidos por dois profissionais ($2 \times 80,00 = 160,00$, pois a W.A. Siqueira paga a diferença até R\$ 123,20) e dos valores de vale-transporte recebidos por dois profissionais ($2 \times 72,00 = 144,00$) resulta em R\$ 632,10, o que nos leva a crer que, em valores aproximados, não foram considerados a insalubridade e o vale refeição nos cálculos do TCU, pois estes dois itens somados dão exatamente R\$ 488,10 e os valores salariais sem encargos correspondem exatamente ao preconizado pelo sindicato;

i) acredita que houve um equívoco do setor financeiro do HGB, que de alguma forma não foi percebido posteriormente;

j) em nenhum momento o HFB pagou à W.A. Siqueira qualquer valor a título de correção superior ao reajuste previsto na tabela da EMOP, em consonância com a subcláusula quarta do contrato;

k) a imputação de débito aos responsáveis, solidariamente com a empresa, configuraria proposta de enriquecimento ilícito da União, pois os serviços foram prestados respeitando o valor previsto na tabela da EMOP, com aplicação do desconto contratualmente previsto, e significaria punir uma gestão que conseguiu realizar mais serviços para o HFB com maior economicidade, para um mesmo valor contratual;

l) de acordo com o Acórdão 2.222/2006 – 1ª Câmara, o Contrato 2/2002 é o contrato de manutenção predial de maior economicidade em comparação com os firmados por Instituto Nacional de Câncer (INCA), Hospital dos servidores do Estado (HSE), Instituto de Traumatologia e Ortopedia (INTO) e Instituto Nacional de Cardiologia (INC) naquele ano;

m) segundo o mesmo acórdão, o HFB possuía contratos igualmente vantajosos para os serviços de alimentação, vigilância, lavagem de roupa suja, limpeza e conservação, e transporte, o que demonstra a qualidade da gestão no período em que foi ordenador de despesas (2000-2004);

n) em sua gestão foi implantado o transplante hepático e ampliado o transplante renal;

o) em 2004, foi convidado para compor mesa redonda no evento 'Diálogo Público' promovido pelo TCU;

p) ao comentar os pontos 7.1.1.1 e 10.2.4.3 do relatório da CGU, o MP/TCU considerou que não houve dano ao erário;

q) não é razoável julgar irregular uma gestão – que teve suas contas entre 2000 e 2003 aprovadas e foi apontada como padrão de economicidade pelo TCU – em razão de algumas impropriedades.

25. É importante lembrar os principais fatos relativos à contratação em tela. O Contrato 2/2002 decorreu da Concorrência 1/2001 (Processo 250042-000956/2001), vencida pela empresa W. A. Siqueira Engenharia Ltda. Firmado em 01/04/2002 e com vigência inicial até 31/12/2002, seu objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, instalações ordinárias e especiais e de equipamentos prediais, bem como obras, serviços de engenharia e reformas prediais do HFB, pelo valor mensal de R\$ 137.093,05. Das cláusulas contratuais, destacamos aquela que trata da repactuação dos preços (peça 25, pp. 23-34, grifamos):

'CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO – Será permitida a repactuação dos valores originalmente contratados e constantes da tabela EMOP, desde que observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano, a contar da data da proposta, ou da data da última repactuação, devidamente fundamentado em planilha de custos e formação de preços, com demonstração analítica do aumento dos preços, e que a razão entre o novo preço e o limite máximo vigente à época da repactuação seja menor ou igual a razão entre o preço originalmente contratado. Não será o reajustamento de preços vinculados a qualquer índice geral ou setorial ou que reflita a variação dos custos, nos termos do Decreto 2.271/1997, ou outro que venha os substituir.'

26. O Contrato 2/2002 teve seis aditivos (peça 25, pp. 35-48):

ADITIVO	DATA DE ASSINATURA	TEOR
1	30/12/2002	Prorrogação da vigência até 28/02/2003.
2	28/02/2003	Prorrogação da vigência até 31/12/2003.
3	03/11/2003	Repactuação do preço mensal para R\$ 164.393,51 a contar retroativamente de 01/04/2003 (19,91382%).
4	30/12/2003	Prorrogação da vigência até 31/12/2004.
5	14/06/2004	Repactuação do preço mensal para R\$ 181.661,00 a contar retroativamente de 01/04/2004 (10,50%).
6	31/12/2004	Prorrogação da vigência até 31/12/2005.

27. A instrução anterior detectou que, não obstante não haver no processo qualquer informação sobre a continuidade do contrato após 2005, foram feitos pagamentos por serviços prestados até julho de 2006 (ordens bancárias 2006OB900058, 2006OB900324, 2006OB900771, 2006OB900808, 2006OB901009 e 2006OB901590, peça 32, p. 6).

28. As repactuações previstas no terceiro e no quinto termos aditivos resultaram da aplicação dos seguintes percentuais que, segundo o responsável, estariam de acordo com a tabela EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro) e com as negociações coletivas da construção civil do Município do Rio de Janeiro [registradas no] Sinduscon/Rio.

ITENS	CONTRATO 01/04/2002	1ª REPACTUAÇÃO 01/04/2003	VARIAÇÃO	2ª REPACTUAÇÃO 01/04/2004	VARIAÇÃO
Equipe administrativa	R\$ 4.770,60	R\$ 6.042,40	26,66%	R\$ 7.549,00	24,93%
Equipe preventiva	R\$ 22.422,60	R\$ 30.076,48	34,13%	R\$ 32.972,26	9,63%
Equipe de emergência	R\$ 12.120,05	R\$ 14.323,80	18,18%	R\$ 15.673,24	9,42%
Material de reposição	R\$ 5.000,00	-		-	
Subtotal	R\$ 44.313,25	R\$ 50.442,68		R\$ 56.194,50	
BDI (19,98%)	R\$ 8.853,79	R\$ 10.078,45		R\$ 11.227,66	
Serv. Manut. Corretiva	R\$ 83.926,01	R\$ 103.872,39	23,77%	R\$ 114.259,63	10,00%
TOTAL MENSAL	R\$ 137.093,05	R\$ 164.393,52	19,91%	R\$ 181.681,79	10,52%

29. Examinando as repactuações acima, a CGU identificou que elas foram feitas sem a devida fundamentação em planilhas de custos e formação de preços, como exigido pela cláusula décima primeira do contrato reproduzida acima, e apontou que a concessão de reajuste do preço contratual com base na variação do índice relativo aos custos da tabela EMOP, incidente sobre o item 'serviços de manutenção corretiva', contrariava o Decreto 2.271/1997 e a IN-MARE 18/1997. Além disso, apurou que os índices utilizados para a correção dos valores das equipes administrativa, preventiva e de emergência foram superiores àqueles previstos nas convenções coletivas de trabalho (peça 4, pp. 55-69).

30. Estando as presentes contas em tramitação no Tribunal de Contas da União, foi feita inspeção, em 2011, visando ao saneamento do processo (peça 32, pp.3-15)

31. A equipe de auditores do TCU apurou, então, que a variação do índice 05.100 da tabela EMOP foi de 15,52% e de 13,10% nos períodos relativos às duas repactuações (peça 32, p. 10). Como se observa, o índice efetivamente utilizado pela W.A. Siqueira Engenharia Ltda. para repactuação do valor do item 'Serviços de Manutenção Corretiva' (23,77%), aceito pelos então gestores da HFB à época, supera em muito aquele apurado para o período da primeira repactuação (15,52%).

32. Situação semelhante foi identificada com relação aos valores das equipes administrativa, preventiva e de emergência. As convenções coletivas para o período (peça 28, pp. 24-45, e peça 29, pp. 2-23), previam reajustes dos pisos salariais mínimos de 12% (a partir de 01/03/2003), 5% (a partir de 01/08/2003) e 8,5% (a partir de 01/03/2004). Na tabela acima é possível constatar que os percentuais efetivamente utilizados pela W.A. Siqueira Engenharia Ltda., e aceitos pelos então gestores da HFB à época, foram superiores.



33. Os cálculos, a metodologia e os demonstrativos do débito constam da peça 31, pp. 18-22, peças 32, 33 e 34, e peça 35, p. 1. Lendo a instrução de peça 32, pp. 5-10, vemos que a equipe de auditoria do TCU levou em consideração o reajuste dos valores da mão de obra baseado nas variações acordadas nas convenções coletivas de trabalho e, divergindo da opinião da CGU e do próprio Serviço Financeiro do HFB, aplicou a variação da tabela EMOP no cálculo do débito. Por oportuno, transcrevemos parte da referida instrução.

‘37. Sobre este tema, cumpre lembrar que não pode a Administração enriquecer ilicitamente, com base no prejuízo do particular. Não obstante a empresa não ter apresentado dados concretos de variações nos preços dos insumos dos serviços prestados, não pode a Administração acreditar que, em um cenário macroeconômico inflacionário, não tenha havido qualquer aumento de preços, ainda que reduzido o seu índice. Como já faz nove anos da assinatura do contrato, a equipe de fiscalização não conseguiu levantar valores de mercado praticados à época para os serviços elencados. Assim, independentemente da proibição regulamentar de indexação de preços, pelo princípio da prudência e por não haver como precisar as variações de preços provocadas pela inflação do período, há que se considerar a variação dos índices da tabela EMOP no cálculo de eventual débito provocado pelas repactuações. Agindo desta forma, inquestionável será o valor encontrado, alcançando a liquidez e a certeza exigidas nas cobranças feitas pelo erário a título de ressarcimento.

38. Dito isto, passamos aos cálculos das diferenças entre os valores devidos à contratada e os efetivamente pagos. Da mesma forma que a CGU e o Serviço Financeiro do HFB, não entramos no mérito dos quantitativos de mão de obra contratados, mas, partindo desta quantidade, analisamos os valores pagos. Divergimos, contudo, dos cálculos por eles realizados. Ressalta-se que, como o contrato proíbe repactuações com prazo inferior a um ano da celebração ou da última repactuação, há cinco datas marcantes durante sua vigência:

- a) termo inicial do contrato (01/04/2002);
- b) termo inicial da primeira repactuação (01/04/2003);
- c) termo inicial da segunda repactuação (01/04/2004);
- d) início da legitimidade de uma terceira repactuação (01/04/2005); e
- e) início da legitimidade de uma quarta repactuação (01/04/2006).

39. Os cálculos das diferenças entre o que foi pago à empresa e o que lhe era devido foram estimados a menor, de tal sorte que não seja cobrado dos responsáveis um débito maior que o realmente ocorrido, nos termos do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do TCU. Foram considerados quatro períodos distintos, de acordo com as datas marcantes acima elencadas: 01/04/2003 a 31/03/2004; 01/04/2004 a 31/03/2005; 01/04/2005 a 31/03/2006; e 01/04/2006 a 31/07/2006.’

34. Como se vê, a metodologia foi a mais benéfica possível para os responsáveis, levando em consideração, inclusive, o aumento da carga tributária do PIS de 0,65% para 1,65%, de modo a evitar questionamentos.

35. O relato acima mostra que, mais uma vez, as alegações do responsável não se sustentam quando confrontadas com os elementos coletados pelo Controle Interno e por esta Corte de Contas.

36. Victor Grabois tenta lançar dúvida sobre os cálculos realizados pela equipe de auditoria do TCU com relação ao valor da equipe administrativa, mas ora fala em quatro funcionários recebendo insalubridade, ora menciona apenas três. O mesmo acontece com o vale-transporte e o vale-refeição: ora fala em três funcionários da equipe administrativa, ora menciona apenas dois. Além disso, não apresenta cálculos semelhantes para as equipes preventiva e de emergência, se limitando a dizer que isso o ‘leva a crer que, em valores aproximados, não foram considerados a insalubridade e o vale-refeição no cálculo do TCU’.

37. Ademais, a comparação das duas tabelas com o que seria a composição do valor da equipe preventiva antes e depois da primeira repactuação mostra que os índices aplicados sobre o valor da hora do profissional e os valores sem e com encargos – sem, portanto, valores relativos a

insalubridade, vale-refeição e vale-transporte – são superiores ao percentual de 12% previsto em convenção coletiva, como explicado acima (peça 16, pp. 71 e 99).

EQUIPE PREVENTIVA										
Profissional	Valor Hora	Número de horas	Valor sem Encargos	Valor com Encargos 128,56%	Insalubridade	Vale-refeição	Vale-transporte	Valor Unit.	Quant.	Valor Total
Eletricista	2,48	190	471,20	1.076,97	59,43	66,00	61,60	1.204,57	4,00	4.818,30
Bombeiro	2,48	190	471,20	1.076,97	59,43	66,00	61,60	1.264,00	3,00	3.792,00
Marceneiro	3,37	190	640,30	1.463,47	59,43	66,00	61,60	1.650,50	3,00	4.951,50
Serralheiro	2,23	190	423,70	968,41	59,43	66,00	61,60	1.155,44	2,00	2.310,88
Estofador	1,28	190	243,20	555,86	59,43	66,00	61,60	742,89	1,00	742,89
Pintor	2,48	190	471,20	1.076,97	59,43	66,00	61,60	1.264,00	1,00	1.264,00
Gasista	2,48	190	471,20	1.076,97	59,43	66,00	61,60	1.264,00	2,00	2.528,00
Servente	1,12	190	212,80	486,38	59,43	66,00	61,60	671,67	3,00	2.015,01
Total										22.422,58

EQUIPE PREVENTIVA										
Profissional	Valor Hora	Número de horas	Valor sem Encargos	Valor com Encargos 128,56%	Insalubridade	Vale-refeição	Vale-transporte	Valor Unit.	Quant.	Valor Total
Eletricista	2,91	190	552,90	1.263,71	387,5	80,00	72,00	1.803,21	4	7.212,80
Bombeiro	2,91	190	552,90	1.263,71	109,7	80,00	72,00	1.525,41	3	4.576,20
Marceneiro	3,95	190	750,50	1.715,34	109,7	80,00	72,00	1.977,04	3	5.931,12
Serralheiro	2,91	190	552,90	1.263,71	109,7	80,00	72,00	1.525,41	2	3.050,80
Estofador	2,91	190	552,90	1.263,71	109,7	80,00	72,00	1.525,41	1	1.525,40
Pintor	2,69	190	511,10	1.168,17	109,7	80,00	72,00	1.429,87	1	1.429,87
Gasista	2,91	190	552,90	1.263,71	109,7	80,00	72,00	1.525,41	2	3.050,80
Servente	1,93	190	366,70	838,13	109,7	80,00	V	1.099,83	3	3.299,49
Total										30.076,48

38. Por tudo isso, somos de opinião que os argumentos do responsável não se prestam a contestar o débito apurado pela equipe de auditoria do TCU.

39. Quanto ao teor do Acórdão 2.222/2006 – 1ª Câmara, ele não tem o condão de afetar o mérito desta questão, haja vista que uma repactuação ou reajuste excessivo de um contrato não é permitido ainda que se trate de um contrato com os preços mais vantajosos do mercado.

40. No que diz respeito às irregularidades dos itens 7.1.1.1 (Inexistência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre prestação de serviços por cooperativas) e 10.2.4.3 (aditamento irregular de contrato de reforma da Central de Esterilização, substituição de equipamentos por meio da simulação de recuperação destes, antecipação de pagamento no valor total de R\$ 108.000,00 e desaparecimento de bens) do relatório da CGU, cabe lembrar que, de fato, o MP/TCU considerou que não houve dano ao erário, mas ponderou que isso não afastava a gravidade das ocorrências. De toda forma, tal consideração não guarda relação com a ocorrência em exame neste tópico da audiência, qual seja, o reajuste excessivo do valor do Contrato 2/2002, razão pela qual tampouco afeta o mérito do seu exame.

41. Por fim, quanto à avaliação da gestão de Victor Grabois como um todo, reiteramos as consideração feitas nos parágrafos 20 a 22 acima.

42. Ante todo o exposto, concluímos que Victor Grabois não logrou esclarecer a irregularidade, detectada pela CGU por ocasião de auditoria de gestão realizada em 2005 no HFB, relativa aos pagamentos a maior decorrentes de reajuste excessivo do valor do Contrato 2/2002, razão pela qual devem ser rejeitadas as suas alegações de defesa.

(...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, ouvindo-se, preliminarmente, o Ministério Público junto ao TCU, com as seguintes propostas:

a) considerar revel Jorge César Couto de Oliveira (CPF: 178.334.187-49);

b) rejeitar as alegações de defesa de Victor Grabois (CPF: 430.200.547-53), Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ: 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ: 27.500.404/0001-09);

c) em razão das irregularidades constantes dos itens 7.1.1.1, 10.2.3.4, 10.2.3.13, 10.2.3.14 e 10.2.4.3 do Certificado de Auditoria de peça 18, pp. 31-19, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Victor Graboys (CPF: 430.200.547-53);

d) em razão das irregularidades constantes dos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do Certificado de Auditoria de peça 18, pp. 31-19, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge César Couto de Oliveira (CPF: 178.334.187-49);

e) com fundamento nos arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar Victor Graboys e Jorge César Couto de Oliveira, solidariamente com Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ: 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ: 27.500.404/0001-09), ao pagamento das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os créditos indicados:

e.1) responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço.

Data	Valor	Débito/crédito
05/02/2004	R\$ 14.001,05	D
01/03/2004	R\$ 36.165,93	D
29/04/2004	R\$ 47.353,47	D
28/07/2004	R\$ 12.686,15	D
27/08/2004	R\$ 8.617,34	D
29/09/2004	R\$ 14.170,51	D
08/11/2004	R\$ 13.051,26	D

e.2) responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço.

Data	Valor	Débito/crédito
09/12/2004	R\$ 296,67	D

e.3) responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
23/01/2004	R\$ 111.983,94	D
17/02/2004	R\$ 3.228,41	D
19/02/2004	R\$ 94.852,20	D
08/03/2004	R\$ 3.228,41	D
12/04/2004	R\$ 23.544,20	D
10/05/2004	R\$ 2.024,71	C
09/06/2004	R\$ 35.377,37	D
29/07/2004	R\$ 34.549,51	D
13/08/2004	R\$ 20.829,39	D
10/09/2004	R\$ 20.829,39	D
07/10/2004	R\$ 20.830,39	D
19/11/2004	R\$ 20.830,39	D

e.4) responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
29/12/2004	R\$ 20.830,39	D
21/01/2005	R\$ 20.830,39	D

21/02/2005	R\$ 20.830,39	D
14/03/2005	R\$ 20.830,39	D
06/04/2005	R\$ 20.830,39	D
05/05/2005	R\$ 7.616,80	C
03/06/2005	R\$ 7.616,80	C
08/07/2005	R\$ 7.616,80	C
10/08/2005	R\$ 7.616,80	C
12/09/2005	R\$ 7.616,80	C
07/10/2005	R\$ 7.616,80	C
23/11/2005	R\$ 7.616,80	C
08/12/2005	R\$ 7.616,80	C
16/01/2006	R\$ 7.616,80	C
06/02/2006	R\$ 7.616,80	C
13/04/2006	R\$ 7.616,80	C
28/04/2006	R\$ 7.616,80	C
15/05/2006	R\$ 16.952,77	C
04/07/2006	R\$ 16.952,77	C
07/08/2006	R\$ 9.902,15	C
31/08/2006	R\$ 10.310,34	C

f) aplicar multa, individualmente, a Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

h) em razão das falhas constantes do Certificado de Auditoria de peça 18, pp. 31-19, e com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldeck Gomes de Souza (CPF: 468.016.427-15), Virla Bellônia Rezende Teixeira (CPF: 402.791.627-15), e Rosângela Maria da Conceição (CPF: 513.270.667-34), dando-lhes quitação;

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados nas páginas 8-10 da peça 1, dando-lhes quitação plena;

j) determinar ao HFB que, no prazo de 60 dias, comprove perante esta Corte de Contas ter adotado medidas visando à intimação de Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes para que devolvam os valores apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90 e, caso não atendidas as intimações, remeta as conclusões do PAD à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, conforme disposto no art. 47, parágrafo único, da Lei 8.112/1990, nos arts. 26 a 28 da Lei 9.784/1999, e no item 4.4 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, aprovado pela Portaria 564/2004, do Ministério da Fazenda, consoante proposto no parágrafo 57 da instrução constante da peça 32, p. 12;

k) enviar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada de relatório e voto, ao Ministério Público da União, à vista do que dispõe o artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas de sua competência.”



7. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 44, pp. 34-94).

8. Posteriormente, foram juntados ao processo os seguintes documentos:

- cópia do relatório final da comissão constituída para apreciar pedido de revisão de deliberação em processo administrativo disciplinar constituído para apurar a contratação irregular, no âmbito do Hospital Geral de Bonsucesso, de fundações de apoio para o fornecimento de mão de obra destinada a desempenhar funções típicas de cargos públicos, por contrariar o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 10, § 2º, do Decreto 2.271/1997, conforme imputação originalmente feita no Parecer 0868/2006, da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde. Nesse relatório, datado de 10/11/2013, propôs-se a reversão da pena de demissão que havia sido aplicada a Victor Grabois para que, porém, lhe fosse aplicada a pena de advertência (peça 66).

- petição de Victor Grabois para reanálise do processo, fundamentada no mencionado relatório da comissão de revisão de processo disciplinar, na continuidade de sua participação em relevantes ações para o Sistema Único de Saúde e na repetição de argumentos apresentados em sua alegação de defesa, além de informação sobre designação para o exercício de nova função pública (peça 70);

- comunicação por Victor Grabois de decisão da 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária/RJ pelo arquivamento de um inquérito.

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas anual do Hospital Federal de Bonsucesso (HFB), relativa ao exercício de 2004.

2. Propõem a Secex/RJ (peça 60) e o MPTCU (peça 65) que as contas de Victor Grabois – Diretor-Geral – sejam julgadas irregulares em função das ocorrências originalmente apontadas nos itens 7.1.1.1 (peça 3, pp. 36-38); 10.2.3.4 (peça 4, pp. 3-9); 10.2.3.13 (peça 4, pp. 55-65); 10.2.3.14 (peça 4, pp. 65-69) e 10.2.4.3 (peça 5, pp. 17-23) do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU). À exceção da primeira e da última, as demais irregularidades também justificaram proposta pela irregularidade das contas de Jorge César Couto de Oliveira – Chefe da Divisão de Administração.

3. Após diversas etapas de instrução, a discussão de mérito neste processo centrou-se nas irregularidades tratadas nos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do relatório da CGU e, consequentemente, na apuração de eventual prejuízo verificado em dois contratos celebrados pelo Hospital.

4. O item 10.2.3.4 do relatório da CGU reporta-se ao contrato firmado com a Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e tinha por objeto, nominalmente, a execução de projeto de modernização gerencial do HFB, mas, na prática, tratava-se de locação de mão de obra, com carga de trabalho estimada em 6.066 horas/mês, sem fixação de efetivo.

5. Como observado pela CGU, até novembro/2004, a prestação de serviços foi atestada sem estar lastreada em nenhum tipo de controle formal, seja de cumprimento de tarefas, seja de frequência. Em dezembro de 2004, com a assunção de uma nova Direção, passou-se a fazer o controle de frequência dos terceirizados.

6. O débito, neste caso, foi apurado a partir da constatação, pela CGU, de que os valores pagos à Multiprof referentes aos serviços prestados nos meses de janeiro a dezembro de 2004 foram calculados com base em relações de frequência que incluíam nomes de dez pessoas que não constavam nas folhas



de pagamento da cooperativa. O valor do débito foi calculado com base na glosa dos valores pagos à Multiprof supostamente como contraprestação pelos serviços prestados por tais pessoas. Trata-se, em suma, de imputação de ausência da boa e regular comprovação da despesa.

7. No parecer do representante do Ministério Público, pelas referências ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal em vigor, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, ao art. 39 do Decreto 93.872/1986, além de numerosa lista de julgados desse Tribunal, foi robustamente afirmada a atribuição legal conjunta do ex-Diretor Geral e do ex-Chefe da Divisão da Administração do HFB do dever de demonstrarem o correto emprego dos recursos federais.

8. Pelo mesmo modo, também foi evidenciada a obrigação de restituírem aos cofres públicos os valores gastos sem a devida comprovação. Tal obrigação possui caráter solidário e, assim, alcança a empresa que concorreu para o cometimento do dano, conforme art. 16, inc. III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992.

9. As razões de justificativa e alegações de defesa apresentadas não ofereceram a comprovação requerida no caso. Não foram apresentados quaisquer documentos que superem a glosa efetuada sobre pagamentos por serviços de pessoas para as quais não há prova de que efetivamente trabalharam. Nem mesmo nos relatórios de produção da Multiprof, equivalentes a folhas de pagamento, encontrou-se anotação sobre as pessoas listadas pela CGU, cujos nomes foram incluídos nas listas apresentadas pela empresa para o faturamento perante o HFB.

10. Os itens 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do relatório da CGU referem-se ao contrato firmado com a W.A. Siqueira Engenharia Ltda., cujo objeto era a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva predial, instalações ordinárias e especiais e de equipamentos prediais, bem como obras, serviços de engenharia e reformas prediais do HFB.

11. Nesse caso, houve repactuações do contrato, supostamente para fazer frente a aumento de custos decorrentes de convenções coletivas de trabalho ou à tabela EMOP (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro), porém, os aumentos efetivos superaram os índices extraíveis dessas fontes.

12. Sobre a aplicação direta da tabela EMOP foi ainda destacada a infração aos arts. 3º, § 2º, e 4º, inciso I, do Decreto 2.271/1997. Na apuração do débito, porém, prudentemente, somente assim foram considerados os montantes que efetivamente superaram os índices da tabela da EMOP e das convenções coletivas de trabalho.

13. Não procedem as alegações de obscuridade nas razões para a caracterização de responsabilidades, dado que a imputação e o cálculo do débito foram claramente evidenciados, como destacado no trecho da instrução à peça 44, pp. 4-20, a seguir reproduzido:

“33. Esta é, como se constata no Ofício de Citação 1.489/2011-TCU/SECEX-RJ-D4, de 16/06/2011, a única imputação feita à empresa (fls. 1561-1562, volume 8):

‘Ato impugnado: pagamentos maiores do que os realmente devidos no Contrato 2/2002, celebrado entre o Hospital Federal de Bonsucesso e a empresa W.A. Siqueira Ltda., decorrentes de impropriedades no reajustamento do valor contratual.’

34. A metodologia e os demonstrativos do débito constam das fls. 1422-1551 do volume 8. A instrução de fls. 1422-1434 levou em consideração o reajuste dos valores da mão de obra, baseado nas variações acordadas nas convenções coletivas de trabalho e, divergindo da opinião da CGU e do próprio Serviço Financeiro do HFB, aplicou a variação da tabela EMOP no cálculo do débito.”

14. Outrossim, meras indicações de possíveis fatores não considerados na metodologia utilizada nas apurações em tela não são suficientes para afastar as evidências de dano ao erário. Recai sobre os gestores responsáveis o ônus da prova da boa e regular execução de despesa, assim como não pode a empresa receber mais do que o devido, e não há previsão, nas regras processuais aplicáveis ao exame de tomada de contas, para o TCU designar perícia, mediante simples requerimento dos interessados, com essa finalidade.

15. Atenta-se para o fato de Victor Graboys e Jorge César Couto de Oliveira, antes da citação relativa aos itens 10.2.3.4, 10.2.3.13 e 10.2.3.14 do relatório da CGU, terem se manifestado sobre esses

mesmos tópicos em sede de razões de justificativa, porém, em síntese, com os mesmos argumentos acima expostos e rejeitados. Destaca-se que Jorge César Couto de Oliveira, após a citação, não apresentou alegações de defesa.

16. A audiência de Victor Grabois abordou também os itens 7.1.1.1 (ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre serviços prestados por cooperativas) e 10.2.4.3 (uso de dotação indevida para aquisição de novos equipamentos) do relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União (CGU).

17. Quanto ao item 7.1.1.1, a imputação foi de infração ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991. Contudo, considero que o ex-gestor não deve ser apenado por isso, porque, tempestivamente, foram encaminhadas as providências corretivas por parte da CGU, como anotado pela unidade técnica (peça 21, pp. 3-4, itens 11.1 a 11.2) e, posteriormente, nos termos da Resolução do Senado Federal 10/2016, foi suspensa a execução desse dispositivo dada a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Sobre o item 10.2.4.3, a unidade técnica, após exame das razões de justificativa, demonstrou restarem ainda caracterizadas a utilização de dotação orçamentária de custeio para aquisição de material permanente, contrariando a Lei 4.320/1964, e a fuga ao procedimento licitatório em desacordo com os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 8.666/1993 (peça 21, pp. 4-7, itens 13 a 13.9). No entanto, embora essas ocorrências se acrescentem aos motivos para irregularidade das contas, nelas, isoladamente, não reside razão para aplicação de sanção adicional à que deverá ser imputada à Victor Grabois em face das demais irregularidades associadas ao débito e que justificam a aplicação de multa com base no art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Quanto à proposta de determinação para a adoção de providências para a devolução de valores por parte de Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes, apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90 20, ante o prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos, entendo apropriado apenas requisitar ao órgão de controle interno que verifique na próxima auditoria de gestão do Hospital Federal de Bonsucesso se foram adotadas medidas nesse sentido.

20. Faça observações finais.

21. Na composição das parcelas de débito imputadas a cada responsável nos ofícios de citação, atentou-se para as diferenças tocantes aos períodos de responsabilidade, vez que a de Victor Grabois encerrou-se com sua exoneração do cargo, em 01/12/2004, enquanto para Jorge César Couto de Oliveira e para as empresas envolvidas perdurou por todo o tempo de ocorrência das irregularidades.

22. A pretensão de cobrança de reparação pelos prejuízos causados ao erário, como destacado pela unidade técnica e pelo representante do Ministério Público, é, por decorrência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, imprescritível, consoante pacífica jurisprudência desta Casa, corroborada pelo STF.

23. Embora se trate da gestão do HFB do ano de 2004, o ato que ordenou a citação dos responsáveis e das empresas foi exarado em 13/06/2011 (peça 35, p. 2). Portanto, pelos critérios assentados no Acórdão 1.441/2026 – Plenário, persiste a possibilidade de aplicação de multas individualizadas com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, cujos valores indico a seguir:

Responsável	Valor (R\$)
Victor Grabois	40.000,00
Jorge Cezar Couto de Oliveira	40.000,00
Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço	10.000,00
W.A. Siqueira Engenharia Ltda.	30.000,00

24. Registro, por último, que os elementos apresentados por Victor Grabois, após as últimas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público sobre o mérito destas contas, nada trazem de novo em relação com às irregularidades objeto dos ofícios de audiência e de citação.



Assim, ante o exposto, manifesto-me de acordo com as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica e pelo MP/TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3607/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-017.863/2005-0
2. Grupo I – Classe IV – Tomada de Contas – Exercício 2004
3. Responsáveis: Victor Graboys (CPF 430.200.547-53), Jorge César Couto de Oliveira (CPF 178.334.187-49), Antônio Waldeck Gomes de Souza (CPF 468.016.427-15), Virla Bellonia Rezende Teixeira (CPF 402.791.627-15), Rosângela Maria da Conceição (CPF 513.270.667-34), Roseli Monteiro da Silva (CPF 988.225.357-15), Irandir dos Santos Azevedo (CPF 349.099.237-72), Haroldo Araujo do Nascimento (CPF 765.815.357-53), Roberto Pereira da Silva (CPF 014.695.447-50), Raimunda Célia Miranda (CPF 072.930.202-44), Valdemar da Silva Fagundes (CPF 222.083.561-87), Fúlvia Maria dos Santos (CPF 268.289.838-66), Mary Alves Costa (CPF 486.161.257-87), Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço (CNPJ 01.466.841/0001-51) e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. (CNPJ 27.500.404/0001-09)
4. Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso (HFB)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/RJ
8. Advogados constituídos nos autos: Aline Correa Cyrino de Oliveira (OAB/RJ 123.259), André Luiz Faria Miranda (OAB/RJ 99.593), Fabiana Lúcia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (OAB/RJ 109.568), Gabriela Torres Carvalho (OAB/RJ 129.758), Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/RJ 159.011), Marcello Silva Falci Couri (OAB/RJ 131.512), Carlos Alberto Corrêa Mariz (OAB/RJ 74.338) e Alexandre Servino Assed (OAB/RJ 108.868)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Hospital Federal de Bonsucesso, referente ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I, II e III, alíneas “b” e “c”; 17; 18; 19, **caput**; 23, incisos II e III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas de Roseli Monteiro da Silva, Irandir dos Santos Azevedo, Haroldo Araujo do Nascimento, Roberto Pereira da Silva, Raimunda Célia Miranda, Valdemar da Silva Fagundes, Fúlvia Maria dos Santos e Mary Alves Costa, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 17 da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Antônio Waldeck Gomes de Souza, Virla Bellonia Rezende Teixeira e Rosângela Maria da Conceição, dando-lhes quitação, com fundamento no art. 18 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Victor Graboys e de Jorge Cezar Couto de Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas da Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e da W.A. Siqueira Engenharia Ltda., com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992;

9.5. condenar solidariamente os responsáveis Victor Graboys, Jorge Cezar Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda. ao pagamento



das quantias relacionadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Hospital Federal de Bonsucesso, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. Responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

Data	Valor	Débito/crédito
5/2/2004	R\$ 14.001,05	D
1/3/2004	R\$ 36.165,93	D
29/4/2004	R\$ 47.353,47	D
28/7/2004	R\$ 12.686,15	D
27/8/2004	R\$ 8.617,34	D
29/9/2004	R\$ 14.170,51	D
8/11/2004	R\$ 13.051,26	D

9.5.2. Responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço

Data	Valor	Débito/crédito
9/12/2004	R\$ 296,67	D

9.5.3. Responsáveis solidários: Victor Graboys, Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
23/1/2004	R\$ 111.983,94	D
17/2/2004	R\$ 3.228,41	D
19/2/2004	R\$ 94.852,20	D
8/3/2004	R\$ 3.228,41	D
12/4/2004	R\$ 23.544,20	D
10/5/2004	R\$ 2.024,71	C
9/6/2004	R\$ 35.377,37	D
29/7/2004	R\$ 34.549,51	D
13/8/2004	R\$ 20.829,39	D
10/9/2004	R\$ 20.829,39	D
7/10/2004	R\$ 20.830,39	D
19/11/2004	R\$ 20.830,39	D

9.5.4. Responsáveis solidários: Jorge César Couto de Oliveira e W.A. Siqueira Engenharia Ltda.

Data	Valor	Débito/crédito
29/12/2004	R\$ 20.830,39	D
21/1/2005	R\$ 20.830,39	D
21/2/2005	R\$ 20.830,39	D
14/3/2005	R\$ 20.830,39	D
6/4/2005	R\$ 20.830,39	D
5/5/2005	R\$ 7.616,80	C
3/6/2005	R\$ 7.616,80	C
8/7/2005	R\$ 7.616,80	C
10/8/2005	R\$ 7.616,80	C
12/9/2005	R\$ 7.616,80	C
7/10/2005	R\$ 7.616,80	C
23/11/2005	R\$ 7.616,80	C



8/12/2005	R\$ 7.616,80	C
16/1/2006	R\$ 7.616,80	C
6/2/2006	R\$ 7.616,80	C
13/4/2006	R\$ 7.616,80	C
28/4/2006	R\$ 7.616,80	C
15/5/2006	R\$ 16.952,77	C
4/7/2006	R\$ 16.952,77	C
7/8/2006	R\$ 9.902,15	C
31/8/2006	R\$ 10.310,34	C

9.6. aplicar multa, individualmente, a Victor Grabois, Jorge César Couto de Oliveira, Multiprof - Cooperativa Multiprofissional de Serviço e W.A. Siqueira Engenharia Ltda., nos respectivos valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante este Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. dar ciência deste acórdão ao órgão de controle interno para que verifique na próxima auditoria de gestão do Hospital Federal de Bonsucesso se foram adotadas medidas visando à devolução por parte de Francisca Ruth Feijão Medina e Marisa Zenaide Ribeiro Gomes de valores apurados no Processo Administrativo Disciplinar 33374.002285/2008-90;

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3607-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 005.369/2014-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Lins da Silva (ex-prefeito) e Status Construções Ltda. - EPP

Unidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBRA. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PELA PARCELA NÃO EXECUTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO



Transcrevo como parte do relatório o despacho lavrado pelo titular da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba em 10/04/2015, que sumariza adequadamente a questão tratada nestes autos:

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde por intermédio da Superintendência Regional na Paraíba, em desfavor do Sr. José Lins da Silva, Prefeito gestor dos recursos, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Município de Natuba/PB, por força do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), que teve por objeto a ampliação de parte do sistema de abastecimento de água da localidade de Pirauá, compreendendo, conforme Plano de Trabalho proposto (peça 2, p. 9-14), adução, estação elevatória, parte da rede de distribuição e ligação domiciliar e construção de reservatório elevado de 50 m³.

2. Ressalte-se que o conveniente executou a rede de distribuição de água e as ligações domiciliares por meio de outro ajuste, o Convênio 373/2003, referente à mesma obra, na mesma localidade (Pirauá). Dessa forma, deveriam ser executados, com os recursos do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), a adução, a estação elevatória, a linha de recalque e o reservatório elevado.

3. Para execução do objeto do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), foram fixados recursos financeiros no valor de R\$ 73.685,00, sendo R\$ 3.685,00 de contrapartida e R\$ 70.000,00 de recursos federais, que foram totalmente repassados à Prefeitura Municipal de Natuba/PB, por meio da Ordem Bancária 2002OB008007, de 3/7/2002 (peça 2, p. 51).

4. Segundo o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, emitido pela Caixa Econômica Federal, em 8/9/2004, à peça 2, p. 71-78, os custos com a ampliação de parte do sistema de abastecimento de água da localidade de Pirauá, no montante de R\$ 73.685,00, podem ser detalhados conforme tabela a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Linha de Recalque	17.942,86
Reservatório Elevado	36.410,16
Estação Elevatória	17.331,98
PESMS	2.000,00
TOTAL	73.685,00

5. Em 30/4/2004, o Sr. José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00), então Prefeito Municipal de Natuba/PB, por meio do Ofício 103/2004 (peça 2, p. 81), encaminhou a prestação de contas dos recursos do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), constituída pela documentação à peça 2, p. 83-134, onde constam despesas no total de R\$ 74.928,41, composta por quatro pagamentos efetuados à empresa Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64), nos valores de R\$ 30.000,00 (cheque 000051), R\$ 20.000,00 (cheque 000052), R\$ 15.000,00 (cheque 000053) e R\$ 9.928,41 (cheque 000054, de 9/4/2003).

6. Em que pese não haver nos autos o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Natuba/PB e a Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64), ficou evidente que a dita empresa foi contratada apenas para a execução do reservatório elevado, pelo valor total do convênio, conforme pode ser observado na própria homologação do Convite 07/2002, à peça 2, p. 253. Também, no relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 85), da prestação de contas apresentada pelo Sr. José Lins da Silva, consta, na descrição do objeto, a “Ampliação do sistema de abastecimento de água do Distrito de Pirauá, na construção de um reservatório elevado de 50 m³”, bem diferente, portanto, do descrito no Plano de Trabalho (peça 2, p. 9-14).

7. Nas visitas realizadas, foi constatada a presença de inúmeras pendências e irregularidades na execução do sistema de abastecimento de água do Distrito de Pirauá, objeto do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), as quais conduziram à emissão de relatórios e pareceres que consideraram nulo o atingimento dos objetivos do convênio. O Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004, com base em visita feita em 25/8/2004, apurou execução física de 43,66%, mas 0,00% de funcionalidade (peça 2, p. 71-77). O Relatório de Visita Técnica Final 37/06, de 14/3/2006, com base

em visita feita em 7/3/2006, apurou execução física de 45,58% (peça 2, p. 273-285), mas, quanto ao atingimento do objeto, o percentual foi de 0,00%, haja vista a obra não está em funcionamento. O Relatório de Visita Técnica de 28/6/2010, com base em visita de 16/6/2010, apurou execução física de 61,09% (peça 2, p. 472-474), mas afirmou que a obra não gerou etapa útil. Por fim, o relatório mais recente emitido pela Funasa (Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011, à peça 2, p. 494-506) considerou a execução física de 81,38%, porém o atingimento dos objetivos foi mensurado em 0,00%, haja vista o plano de trabalho ter sido alterado, sem anuência da concedente, e estar ocorrendo distribuição de água superficial (açude), sem nenhum tratamento para a população.

8. A tabela a seguir apresenta as principais constatações do Relatório de Visita Técnica, de 21/11/2011, (peça 2, p. 494-506), evidenciando os principais problemas ocorridos na execução de cada um dos elementos (captação, estação elevatória, linha de recalque e reservatório elevado), descritos no Plano de Trabalho (peça 2, p. 9-14).

Elementos a serem construídos, segundo o Plano de Trabalho	Previsões do projeto aprovado pela Funasa	Distorções no projeto aprovado pela Funasa
Captação	- projeto previa a captação em poço amazonas existente, acrescido de drenantes, instalados às margens do Riacho Salvador, visando a aumentar a capacidade do manancial; - o controle de qualidade da água seria feito mediante análise físico-química, estando sujeito a eventuais tratamentos para utilização do consumo humano.	- a conveniente alterou a captação prevista, sem informar à Funasa, está sendo usado um pequeno açude, divergindo do projeto aprovado; - a água está sendo captada no açude e bombeada diretamente para o reservatório elevado, sem nenhum tipo de tratamento, e a partir do reservatório, a água está sendo distribuída pela rede de distribuição, até as residências dos beneficiários;
Estação Elevatória	- o projeto prevê dois conjuntos motor bomba para a estação elevatória, com quadro de comando, sendo um conjunto de reserva; - o projeto prevê um muro de contorno na estação elevatória com comprimento total de 40,00 m.	- foi instalado um conjunto motor bomba, que se encontrava em funcionamento; - o conjunto motor bomba de reserva não foi adquirido; - não foi instalado o Quadro de Comando, a chave geral e o disjuntor estão desprotegidos; - o muro de contorno da estação elevatória não foi executado.
Linha de recalque	- o projeto prevê a utilização de linha de recalque em tubo PVC PBA JE DN 75 mm, com comprimento total de 384,00 m; - o projeto prevê a construção de quatro caixas para registro de descarga e ventosa; - o projeto prevê item para concreto armado (3,40 m²).	- na visita foi verificada a construção de apenas uma caixa de registro e descarga, que se encontrava enterrada, sem tampa; - não foi encontrado qualquer serviço na linha de recalque que utilizasse concreto armado; - alguns trechos da linha de recalque estão com a tubulação exposta, sem reaterro.
	- o projeto prevê a execução de uma cinta de concreto armado a uma altura de 6,50m do solo, com altura de 0,50m;	- na visita, foi verificada a execução de duas cintas intermediárias de concreto armado, sendo uma com altura de 0,30m e outra, com 0,20m; - não foi instalado o pára-raio;

Elementos a serem construídos, segundo o Plano de Trabalho	Previsões do projeto aprovado pela Funasa	Distorções no projeto aprovado pela Funasa
Reservatório	- o projeto prevê a execução de muro de concreto com 40,00m de comprimento.	- o muro de concreto foi executado com 26,90m de comprimento, assim, esta diferença foi descontada da planilha de execução.

9. Observa-se que o Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011 (peça 2, p. 494-506), que considerou o percentual de execução física do objeto do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134) de 81,38%, constatou que diversos componentes que estavam previstos no projeto e no plano de trabalho não foram executados e/ou foram alterados sem anuência prévia da concedente, por isso esse relatório concluiu que o convênio não atendeu ao objeto pactuado e mensurou em 0,00% o atingimento desse objeto.

10. Ressalte-se que os principais problemas constatados na visita, que deu origem ao Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011 (peça 2, p. 494-506), dizem respeito aos itens captação (adutora), estação elevatória e linha de recalque. Aliás, a primeira vez em que a fiscalização da concedente mencionou a execução desses elementos ocorreu no Relatório de Visita Técnica de 28/6/2010 (peça 2, p. 472-474), com base em visita de 16/6/2010, ou seja, há mais de sete anos do último pagamento realizado, que ocorreu em 9/4/2003 (peça 2, p. 131-133). Até então, só se mencionava a execução do reservatório elevado, conforme pode ser observado a partir do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras de 8/9/2004 (peça 2, p. 71-77) e do Relatório de Visita Técnica Final 37/06, de 14/3/2006 (peça 2, p. 273-285), emitidos após 17 e 35 meses do último pagamento, respectivamente.

11. Assim, o lapso temporal de 17 meses decorrido entre o último pagamento dos serviços (até 9/4/2003, peça 2, p. 131-133) e a visita realizada pela Funasa em 8/9/2004 (peça 2, p. 71-77), quando foi constatada a execução parcial do reservatório (88,36%) equivalente a 43,66% do objeto conveniado, afasta o nexo causal entre os recursos federais do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134) e quaisquer serviços executados após essa vistoria, sobretudo porque, consoante acima mencionado, foi alocada verba de outro convênio para construção do sistema de abastecimento de água em destaque. Desse modo, só é possível estabelecer ligação entre a verba federal do Convênio 3686/2001 com os serviços constatados naquela vistoria, mensurados em R\$ 32.172,02. Daí para frente, toda despesa atribuída a tal ajuste carece de nexo causal, constituindo débito. Nesse sentido, cita-se o Acórdão 4798/2011-2ª Câmara.

12. Por outro lado, conquanto a Funasa tenha considerado o objeto do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134) não atingido, alegando ser inservível a parcela construída do sistema de abastecimento d'água da localidade de Pirauá, segundo a jurisprudência (v. g. Acórdãos 1521/2007-2ª Câmara e 426/2010 – 1ª Câmara), serão acolhidos os serviços parcialmente executados, quando comprovada a possibilidade de seu aproveitamento. Assim, a parcela executada do reservatório, no valor de R\$ 32.172,02, pode ser acolhida, tendo em vista que a seguinte informação constante no Relatório de Visita Técnica de 21/11/2011 (peça 2, p. 494-506) indicam que, apesar de executado de forma diferente do previsto no projeto, a caixa de água está em funcionamento:

(...) a água está sendo captada no açude e bombeada diretamente para o reservatório elevado, sem nenhum tipo de tratamento, e a partir do reservatório, a água está sendo distribuída pela rede de distribuição, até as residências dos beneficiários.

13. Assim, observa-se que o problema se refere, não ao reservatório elevado, mas às outras partes do sistema, principalmente em relação à captação, que está utilizando a água de um açude, distribuída para a população sem nenhum tipo de tratamento.

14. Do exposto, peço licença para divergir parcialmente tanto da instrução à peça 5, quanto do pronunciamento da subunidade, à peça 6, para considerar a execução parcial do objeto do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134), haja vista o reservatório está em funcionamento. As demais partes do sistema, contudo, de fato, merecem ser desconsideradas, devido à ausência de nexo causal entre os recursos transferidos em 3/7/2002 e as despesas com a execução da captação (adutora), estação

elevatória e linha de recalque, que, aliás, sequer foram comprovadas na prestação de contas apresentada pelo ex-Prefeito (peça 2, p. 83-134).

15. No que tange à responsabilização, não há dúvida de que a obrigação de indenizar recai sobre o ex-Prefeito do município de Natuba/PB, Sr. José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00), signatário e gestor do Convênio 3686/2001 (Siafi 440134). Entendo, ainda, que a empresa Status Construções Ltda. (CNPJ 04.861.245/0001-64) contribuiu para os atos que resultaram em prejuízo ao erário federal, e, na condição de coautora, deverá responder solidariamente pelo dano (Código Civil, arts. 186, 927, 942 e Lei 8.443/1992, art. 8º, 12, I, 16, § 2º).

16. Adoto como débito, a ser imputado ao gestor e à empresa, solidariamente, aquele calculado pelo AUFC Dion Carvalho Gomes de Sá (item 20.1 da instrução de peça 5), no montante de **R\$ 42.756,39**, conforme demonstrativo abaixo:

Valor orçado do item R\$	Percentual de execução (%)	Valor da parcela executada	Valor federal recebido	Débito R\$
36.410,16	88,36	32.172,02	74.928,41	42.756,39

17. O percentual usado para apurar a parcela executada foi aquele encontrado pela fiscalização da Caixa para o reservatório elevado (peça 2, p. 71).

18. Quanto às condutas dos responsáveis, o gestor deva ser responsabilizado pela execução parcial do objeto e pela ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134), consubstanciada na falta de nexo causal entre a movimentação financeira dos numerários transferidos no seio do referido ajuste e os serviços realizados a partir da vistoria feita em 8/9/2004. Já a empresa deve ser responsabilizada pelo recebimento por serviços inexecutados e recebimento de valores acima dos praticados no mercado, para a construção do reservatório elevado, objeto do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134) e do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, onde foi identificado superfaturamento, pois está adequadamente demonstrado nos autos que a proposta apresentada pelo município, por intermédio do Sr. José Lins da Silva (CPF 023.404.884-00), contemplava três itens e que, para o reservatório, estava orçado R\$ 36.410,16, e não R\$ 74.928,41, como fora contratado com a referida empresa.

19. Com relação ao superfaturamento, cabe reproduzir trecho do Relatório de Visita Técnica Final 37/06, de 14/3/2006 (peça 2, p. 273-285), que afirmou o seguinte:

Vale informar ainda que verificamos nos processos de projeto aprovados em 2002, nesta área técnica de engenharia, o valor orçado para construção de reservatório de volume equivalente, sendo constatado que o valor aprovado foi de R\$ 35.000,00, conseqüentemente, os valores licitados foram superiores aos preços praticados no mercado da época.

20. Com relação ao débito de R\$ 32.172,02, atribuído, individualmente, ao gestor, correspondente à parcela considerada pela fiscalização da Funasa como executada (item 32.1 da instrução de peça 5), conforme o disposto no item 12 deste pronunciamento, ele deve ser afastado, restando, assim, apenas o débito de R\$ 42.756,39 (R\$ 74.928,41 – R\$ 32.172,02).

21. A respeito dos R\$ 880,33, apontados no item 32.3 da instrução de peça 5, relativos ao saldo remanescente na conta específica do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134), imperativo se mostra, em observância ao princípio da economia processual e da insignificância (bagatela), dispensar sua cobrança, uma vez que o custo dessa cobrança supera o benefício.

22. Assim, peço vênias para pronunciar-me pela adoção da seguinte proposta de encaminhamento, a qual submeto à apreciação do Exmo. Ministro-Relator:

22.1. realizar as citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.



Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis

Nome Responsável 1: José Lins da Silva (CPF: 023.404.884-00), ex-Prefeito.

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 2, p.15, 215 e peça 3, p. 3): Rua Professora Laura Montenegro, 52 (ou nº Sucam 38) – Centro, Natuba/ PB - CEP 58494-000 - Fone: (83) 3397 1068 e 3397 1073.

Nome Responsável 2: Status Construções Ltda. (CNPJ: 04.861.245/0001-64).

Endereço(s):

Opção 1 (Indicado nos autos, peça 2, p.105, 123 e peça 3, p. 8): Rua João Mendes Barbosa, 54 Centro – Queimadas/PB - CEP 58.440-000.

b) Ato impugnado:

Responsável 1: inexecução parcial do objeto conveniado e ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Natuba/PB, para a complementação de sistema de abastecimento de água na comunidade Pirauá, consubstanciada na falta de nexos causal entre a movimentação financeira dos numerários transferidos no seio do referido ajuste e os serviços realizados a partir da vistoria feita em 8/9/2004.

Responsável 2: recebimento de recursos federais por serviços inexecutados e recebimento de valores acima dos praticados no mercado, pela construção do reservatório elevado, objeto do Convênio 3.686/2001 (Siafi 440134) e do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, onde foi identificado superfaturamento, que ocasionou dano ao Erário no valor de R\$ 42.756,39.

c) Evidências: Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras de 8/9/2004, emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 2, p. 71-78); comprovantes de despesas (peça 2, p. 83-134).

d) Dispositivos violados:

c.1) em relação ao gestor: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 20, 22 e 28 da IN/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/03/1964;

c.2) em relação à empresa: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

e) Quantificação do débito solidário:

Data	Valor R\$	Cheque nº
7/2/2003	17.827,98	000052
13/3/2003	15.000,00	000053
9/4/2003	9.928,41	000054

f) Valor total do débito solidário atualizado até 1/4/2015: R\$ 87.923,58.

22.2. enviar cópia integral dos autos aos responsáveis, em anexo aos ofícios de citação, para subsidiar possível defesa.”

2. Em 13/04/2015, autorizei a realização das citações, nos termos propostos.

3. Os responsáveis permaneceram revéis.

4. A Secex/PB manifestou-se, conclusivamente, pela: (i) irregularidade das contas de José Lins da Silva; (ii) imputação de débito, nos termos da citação, e aplicação de multas, a José Lins da Silva e à Status Construções Ltda.

5. O Ministério Público aderiu à essência da proposta, acrescentando que o acórdão condenatório deve julgar irregulares também as contas da Status Construções Ltda., bem assim expressar a existência de solidariedade no débito imputado a ela e ao ex-prefeito.

É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em desfavor de José Lins da Silva, ex-prefeito municipal de Natuba/PB, pela inexecução parcial do Convênio 3686/2001, celebrado entre aquele ente e a Fundação Nacional de Saúde e que teve por objeto a realização de sistema de abastecimento de água. O plano de trabalho previa a construção de linha de recalque, de reservatório elevado e de estação elevatória, além de ações no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. A 1ª vistoria, realizada pela Caixa Econômica Federal em 25/08/2004, atestou a realização física de 43,66% das obras, exclusivamente no item “*reservatório elevado*” (o que correspondeu a 88,36% do item). A prestação de contas, que havia sido encaminhada pelo ex-prefeito em 18/05/2004, afirmava a utilização quase integral dos recursos e mencionava apenas a construção do aludido reservatório. Todos os dispêndios se destinaram ao pagamento da Status Construções Ltda. - EPP, contratada para a execução das obras.

3. Foram realizadas vistorias subsequentes. Em 20/10/2011, data da última fiscalização, confirmou-se a conclusão de 81,38% das obras (peça 2, p. 498). Contudo, ante a constatação de alterações no projeto, sem a autorização da Funasa, esta entendeu pela existência de débito, equivalente à totalidade dos recursos transferidos, sobretudo porque a distribuição da água estava ocorrendo pela superfície, sob a forma de açude, sem nenhum tipo de tratamento.

4. No Tribunal, acolhi o entendimento da Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB), no sentido de que o reservatório estava em funcionamento, podendo-se admitir a execução parcial do objeto conveniado. Quanto aos demais componentes do sistema, foram desconsiderados, em face da inexistência de nexos causal entre os recursos, transferidos em 3/7/2002, e as despesas com as obras de captação (adutora); de estação elevatória; e de linha de recalque, que, aliás, sequer constaram da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito.

5. Determinei, assim, a citação solidária de José Lins da Silva e da firma Status Construções Ltda. – EPP.

6. Regularmente citados, ambos permaneceram revéis.

7. A Secex/PB e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

8. Manifesto-me de acordo com os pareceres.

9. Existe, de fato, funcionalidade no reservatório construído, não sendo legítimo imputar-se débito pela parte dos recursos inerente a este item da obra, que deve ser acolhido pelo respectivo valor quantificado pela Caixa em seu primeiro boletim de medição (peça 2, p. 71). Quanto às parcelas da execução atestadas em vistorias posteriores, inexistem qualquer comprovação de que tenham sido construídas com os recursos do convênio em tela, até porque edificadas muito após a realização dos pagamentos em prol da Status Construções Ltda. – EPP.

10. Por fim, assinalo a existência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que os pagamentos irregulares ocorreram no ano de 2003 e o despacho que ordenou as citações se deu em 13/04/2015.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3608/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.369/2014-2
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Lins da Silva (ex-prefeito, CPF 023.404.884-00) e Status Construções Ltda. – EPP (CNPJ 04.861.245/0001-64)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex/PB)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em decorrência da inexecução parcial do Convênio 3686/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Natuba/PB, que teve por objeto a execução de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "c" e § 3º; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

- 9.1. julgar irregulares as contas de José Lins da Silva e de Status Construções Ltda. - EPP;
- 9.2. condenar José Lins da Silva e Status Construções Ltda. – EPP, solidariamente, ao recolhimento à Fundação Nacional de Saúde das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados das respectivas datas até o dia do pagamento:

Valor (R\$)	Data
17.827,98	7/2/2003
15.000,00	13/3/2003
9.928,41	9/4/2003

- 9.3. fixar o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3608-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 013.853/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (ex-prefeita)

Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/AL

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. PROGRAMA DE APOIO AOS SISTEMAS DE ENSINO PARA ATENDIMENTO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (PEJA). IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da ex-prefeita do Município de Belém/AL, Maria Helena Antero Santa Rosa, pela impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. Transcrevo, a seguir, a instrução elaborada pela Secex/AL, que recebeu a anuência do corpo diretivo da unidade técnica e do Ministério Público do TCU:

“HISTÓRICO

3. *Os recursos federais foram repassados em dez parcelas, mediante as ordens bancárias, com valores e datas abaixo indicadas (peça 1, p. 5):*

Data	Valor (R\$)	Ordem Bancária
29/4/2004	16.450,00	2004OB695033
24/5/2004	16.450,00	2004OB695092
25/6/2004	16.450,00	2004OB695135
28/7/2004	16.450,00	2004OB695210
13/9/2004	16.450,00	2004OB695251
11/10/2004	16.450,00	2004OB695331
10/11/2004	16.450,00	2004OB695403
27/11/2004	16.450,00	2004OB695445
24/12/2004	16.450,00	2004OB695539
28/12/2004	16.450,00	2004OB695609

4. A apresentação da prestação de contas do Peja, exercício de 2004, estava prevista para ser realizada até 10/2/2005, mediante o seu envio pela Prefeitura ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS/Fundef, nos termos do art. 10 da Resolução CD/FNDE 17/2004. O CACS/Fundef, por sua vez, teria até 31/3/2005 para emitir o seu parecer, que seria, posteriormente, enviado ao FNDE (§ 3º).

5. A ex-prefeita enviou a prestação de contas em 2/7/2005 (peça 1, pp. 59-73) e, em 17/11/2005, o FNDE enviou comunicação ao Presidente do CACS/Fundef de Belém/AL para lhe informar das impropriedades constatadas, abaixo descritas, e conceder-lhe prazo de trinta dias para as correções cabíveis (peça 1, p. 75):

‘DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS



Não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);

Não foi(ram) relacionado(s) o(s) bem(ens) adquirido(s) e/ou o(s) serviço(s) prestado(s).

EXTRATO BANCARIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas;

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

A 'conclusão da análise da prestação de contas' não foi informada;

Não consta o parecer do conselho;

Não está datado;

O nome da entidade não foi informado.'

6. Sem justificativa nos autos, o andamento processual somente foi retomado pelo FNDE em 18/5/2011, seis anos depois, quando foi emitida a Informação 726/2011, que fez uma revisão da análise da prestação de contas (peça 1, p. 79-80). Registrou que no formulário do Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS/Fundef, 'não houve pronunciamento acerca da execução dos recursos do programa, conforme demonstrado à fl.15 (peça 1, p. 67), entretanto Maria Helena Antero Santos Rosa (então prefeita) assinou o documento em branco'.

6.1. Citou que a comunicação do FNDE ao CACS, mencionada no item 5 acima, não teve confirmado o seu recebimento, e que o Município de Belém/AL apresentou representação em desfavor da ex-prefeita, Maria Helena Antero Santos Rosa.

6.2. Informou que os pagamentos efetuados estavam compatíveis com o extrato bancário da conta específica do Peja/2004, mas destacou novamente a falta do parecer do CACS/Fundef, que contrariou o disposto no item III do art. 8º e § 3º do art. 10º da Resolução CD/FNDE 17/2004.

6.3. Mencionou a falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que resultou no prejuízo irrisório de R\$ 19,20.

7. Houve a tentativa de notificação da ex-prefeita pela via postal em 23/5/2011 (peça 1, pp. 83-96), mas, sem sucesso, o que demandou sua notificação por edital publicado no Diário Oficial da União de 25/7/2011 (peça 1, p. 99).

8. Em 9/12/2014, após novo lapso temporal injustificado, o FNDE emitiu a Informação 384/2014, na qual registrou as mesmas faltas relatadas nos itens 5 e 6 acima. Considerou relevante destacar, ainda, que, dentre as irregularidades constatadas na prestação de contas, há o não preenchimento do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS, que 'tem reconhecida pertinência como condição **sine qua non** para aprovação das contas', à luz da jurisprudência do TCU, conforme constou no Voto do E. Ministro Augusto Nardes que resultou no Acórdão 289/2009- 1ª Câmara, abaixo transcrito (peça 1, pp. 7-13):

'4. **Data vênia** do parecer do Ministério Público, entendo que a solução preconizada pela Secex/RN mostra-se mais apropriada à espécie. Reconheço que são fundadas as suspeitas sobre a atuação dos chamados conselhos municipais de controles social, previstos em determinados programas federais de natureza continuada. Tais conselhos, pela relevância de sua atividade, estão sujeitos a toda espécie de tentativa de cooptação pelo executivo municipal, não raro bem-sucedida.

No entanto, é compreensível a tendência de fortalecimento dos conselhos locais para o controle dos programas federais que são executados em âmbito exclusivamente municipal, de forma permanente. Além de propiciar a redução significativa de processos administrativos que se formam a partir do controle mais rígido da documentação, de cunho meramente formal em alguns casos, o Órgão federal concedente poderá direcionar maior parcela de seu esforço de controle para os casos mais agudos, suscitados inclusive pela própria comunidade beneficiária dos recursos transferidos. Essa tendência se me afigura fundamentalmente apropriada a ações federais que, além de se repetirem ano a ano na generalidade dos municípios brasileiros, são de interesse exclusivamente local.



Se esse procedimento é proveitoso para o FNDE, sem dúvida nenhuma será também para esta Corte, na medida em que não será necessário requisitar e examinar toda a exaustiva documentação prevista na Instrução Normativa 1/1997, sem que conste no processo qualquer indício, ou mesmo acusação, de gestão irregular dos recursos. Se os recursos são de pequena monta e as despesas podem ser atomizadas em vários pequenos gastos, como no presente caso, pode-se imaginar o poder multiplicador de controvérsias que geraria a verificação estritamente formal de todos os documentos, virtualmente sem garantia de benefícios palpáveis para o aperfeiçoamento da administração pública.’ (grifo nosso)

9. Foi juntada ao processo cópia da representação criminal apresentada pelo Município ao Ministério Público Estadual e da inicial da Ação de Prestação de Contas movida na Justiça Estadual, ambas em face da ex-prefeita (peça 1, pp. 39-58).

10. O FNDE emitiu o Relatório do Tomador de Contas 330/2014 que indicou como irregularidades motivadoras da TCE as falhas na prestação de contas acima citadas. Apontou a responsabilidade exclusiva da ex-prefeita, Maria Helena Antero Santa Rosa (mandato entre 2001-2004) (peça 1, pp. 105-117).

11. A Secretaria de Controle Interno editou o Relatório e o Certificado de Auditoria 910/2015 que apenas concordou com todas as conclusões do relatório de TCE (peça 3, pp. 127-131). O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento do processo e da irregularidade das contas (peça 3, p. 133).

12. No âmbito deste Tribunal foi lavrada a instrução à peça 3, que teve a anuência do titular da unidade (peça 4), que concluiu pela proposta de citação da ex-prefeita Maria Helena Antero Santa Rosa, em razão do seguinte:

‘... em decorrência das irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE, no exercício de 2004, por conta do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja), abaixo indicadas, que resultaram na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, com infração ao disposto nos arts. 4º, inciso III, e 10 da Resolução CD/FNDE 17/2004, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

(...)

a.1) a prestação de contas foi apresentada com as falhas abaixo, em especial a falta do parecer do CACS/Fundef;

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);

Não foi(ram) relacionado(s) o(s) bem(ens) adquirido(s) e/ou o(s) serviço(s) prestado(s).

EXTRATO BANCARIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas;

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

A ‘conclusão da análise da prestação de contas’ não foi informada;

Não consta o parecer do conselho;

Não está datado;

O nome da entidade não foi informado.

a.2) saque de recursos da conta específica supostamente mediante cheques nominativos ao próprio emitente, posto que mais de uma vez um único cheque foi utilizado para pagamento de fornecedores diversos, a exemplo dos cheques 850009, 850011 a 850015, e 850017, o que impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os supostos pagamentos efetuados, além de ensejar a presunção de desvio dos recursos, e configura transgressão ao disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004;

13. A citação do responsável foi autorizada pelo Ministro José Múcio Monteiro (peça 7).



EXAME TÉCNICO

14. A citação da ex-prefeita foi dirigida ao seu endereço residencial, constante do Cadastro da Receita Federal do Brasil (RFB) (peças 2 e 6). A comunicação foi validamente entregue em 28/11/2016 (peça 7), em consonância com o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 3º, inciso III, e 4º, inciso II, da Resolução TCU 170, de 2004.

15. Mesmo validamente citada, a ex-prefeita de Belém/AL optou por deixar transcorrer **in albis** o prazo para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito que lhe está sendo imputado, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente público não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Cabe aqui, a transcrição de parte do exame técnico lançado na instrução inicial que fundamentou a citação da responsável (peça 3), por bem apresentar o suporte fático e jurídico pela sua responsabilização:

13. A prefeita sucessora não foi notificada pelo FNDE, mas apresentou cópia das medidas que o Município adotou em face da ex-prefeita Maria Helena Antero Santa Rosa, como cópia da representação criminal apresentada pelo Município ao Ministério Público Estadual e da inicial da Ação de Prestação de Contas movida na Justiça Estadual, ambas em face da ex-prefeita (vide item 9 acima).

14. De fato, a prestação de contas deveria ser apresentada na forma prevista no art. 10 da Resolução CD/FNDE 17/2004:

‘VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art.10. O OEx [órgão executor] elaborará e remeterá, ao CACS/Fundef, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do Programa, até 10 de fevereiro do exercício subsequente.

§ 1º A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa de Pagamentos Efetuados e da Conciliação Bancária - respectivamente, anexos I e II desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

§ 2º Na hipótese de não apresentação ou de qualquer irregularidade na prestação de contas, o CACS/Fundef solicitará ao OEx esclarecimentos e, se for o caso, a regularização da situação.

§ 3º O CACS/Fundef, após análise dos anexos I e II desta Resolução, emitirá parecer conclusivo - anexo III desta Resolução - acerca da prestação de contas e apresentará ao FNDE, até o dia 31 de março do mesmo ano, os anexos I, II e III desta Resolução, acompanhados do extrato bancário da conta única e específica do Programa.

§ 4º O FNDE, ao receber a prestação de contas - anexos I, II e III desta Resolução - apresentada em conformidade com o § 3º deste artigo, fará a análise e adotará os seguintes procedimentos:

- a) na hipótese de parecer favorável do CACS/Fundef, homologará a prestação de contas;
- b) na hipótese de parecer desfavorável do CACS/Fundef, ou discordância com a posição firmada no parecer ou, ainda, com os dados informados nos formulários, notificará o OEx para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e, sob pena de bloqueio



dos repasses financeiros à conta do Programa, apresentar recurso ao FNDE, com a correção e novo parecer.

§ 5º Caso seja provido o recurso, a que se refere a alínea b do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada aprovada pelo FNDE, que comunicará a decisão ao CACS/Fundef e ao recorrente.

§ 6º Caso não seja provido o recurso, a que se refere a alínea b do § 4º deste artigo, a prestação de contas do OEx será considerada não aprovada pelo FNDE, que providenciará, de imediato, a suspensão dos repasses financeiros à conta do Programa.

§ 7º Na hipótese de indeferimento do recurso, o OEx terá 45 dias para restituição ao FNDE, na forma do inciso XV do art. 4º desta Resolução, dos valores impugnados na prestação de contas, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.'

15. Consoante frisou o FNDE na Informação 384/2014, a impugnação total das despesas decorreu de (item 8 acima):

'DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);

Não foi(ram) relacionado(s) o(s) bem(ens) adquirido(s) e/ou o(s) serviço(s) prestado(s).

EXTRATO BANCARIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

A 'conclusão da análise da prestação de contas' não foi informada;

Não consta o parecer do conselho;

Não está datado;

O nome da entidade não foi informado.'

16. A partir da conclusão do FNDE e dos fatos narrados no histórico acima, pode-se considerar que os documentos apresentados não constituem prestação de contas válida. Os demonstrativos enviados não comprovam nada, apenas declaram os valores recebidos e os supostamente aplicados. O que poderia lhe dar validade seria justamente o parecer do CACS/Fundef, que não foi apresentado. É o citado parecer que afirmaria se os serviços foram efetiva e regularmente prestados, com a qualidade esperada (Resolução CD/FNDE 17/2004, art. 8º).

17. A respeito da falta do parecer do CACS é pertinente a referência feita na Informação 384/2014, que transcreveu excerto do voto condutor do Acórdão 289/2009-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes (vide item 8 acima).

18. Em outros julgados, esta Corte sedimentou a posição de que a exigência do parecer do conselho social afigura-se condição essencial para aprovação das contas, e.g. dos Acórdãos 1.598/2010-1ª Câmara; e 3.688 e 4.301/2014-2ª Câmara.

19. Ademais, a documentação apresentada pela ex-prefeita, relativa às despesas efetuadas com recursos do Programa, não comprova, por si só, a boa aplicação dos recursos. Estando a gestão do Peja, do exercício de 2004, do Município de Belém/AL, sendo objeto de tomada de contas especial em curso neste Tribunal, deve a ex-gestora responsável apresentar toda a documentação comprobatória das despesas, para que possa esta Corte analisar e proferir seu julgamento.

20. Observa-se, na documentação juntada ao processo, a ausência de cópia dos cheques e dos processos licitatórios e/ou dos processos relativos à dispensa de licitação, quando foi o caso, e dos contratos. Além disso, ao contrário do informado pelo FNDE, a maior parte dos cheques não foi emitida no valor de cada despesa.

20.1. Conforme previsto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, os recursos financeiros deveriam ser mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, 'e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Programa, definidas no art. 5º

desta Resolução, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária'. Contudo, verifica-se que, em algumas oportunidades, um cheque foi utilizado para o pagamento de diferentes despesas, conforme abaixo:

Cheque	Data	Valor (R\$)	Despesas pagas	
			Fornecedor	Valor
850009	4/8/2004	12.490,00	Folha de Pagamento	7.020,00
			L. Mar Comércio Ltda.	5.470,00
850012	15/9/2014	16.450,00	Folha de pagamento (julho)	7.020,00
			Folha de pagamento (agosto)	3.510,00
			Mercantil de Alimentos Messias Ltda.	5.920,00
850013	14/10/2004	16.450,00	Folha de pagamento (setembro)	3.510,00
			Comercial Turmalina Ltda.	7.440,00
			QRH – Qualificação Recursos Humanos	5.500,00
850011	12/11/2004	16.450,00	Folha de pagamento (outubro)	3.510,00
			JR da Silva <u>Mini Mercado Ltda.</u>	7.940,00
			L. Mar Comércio Ltda.	5.000,00
850014	1/12/2004	16.450,00	Folha de pagamento (novembro)	3.510,00
			Mercantil de Alimentos Messias Ltda.	7.380,00
			L. Mar Comércio Ltda.	5.580,00
850015	30/12/2004	16.450,00	L. Mar Comércio Ltda.	6.450,00
			QRH – Qualificação Recursos Humanos	10.000,00
850017	28/12/2004	16.450,00	Folha de pagamento	3.510,00
			L. Mar Comércio Ltda.	4.990,00
			QRH – Qualificação Recursos Humanos	7.950,00

20.2. Agrava o quadro acima quando se verifica que, para sacar os recursos correspondentes a esses supostos pagamentos, o Município emitiu os cheques em favor do emitente, o que contraria o disposto no art. 4º, inciso III, da Resolução CD/FNDE 17/2004, e impede o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre a movimentação bancária e os supostos pagamentos efetuados.

20.3. Cabe frisar a importância da apresentação da documentação comprobatória das despesas, em especial dos processos licitatórios, haja vista que alguns fornecedores e/ou prestadores de serviços receberam, no exercício de 2004, pagamentos superiores a R\$ 8.000,00, valor limite para a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/1993.

21. Desse modo, conclui-se pela ocorrência da irregularidade consistente na não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Belém/AL, no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Educação de Jovens e Adultos (Peja).

22. Quanto à responsabilidade pelas irregularidades, anui-se à conclusão do FNDE, acolhida também pela Secretaria Federal de Controle Interno, de que deve recair exclusivamente na pessoa da ex-prefeita, Maria Helena Antero Santa Rosa. A totalidade dos recursos repassados foram por ela geridos, que tinha também o dever de deixar nos arquivos da Prefeitura toda a documentação necessária à elaboração da prestação de contas, nos termos do art. 13 da Resolução CD/FNDE 17/2004. Além disso, a prefeita gestora dos recursos apresentou a prestação de contas, ainda que intempestivamente e com graves falhas. Não cabe, assim, aplicar a Súmula TCU 230, para responsabilizar a prefeita sucessora, Valmineide Vilar Malta Brandão (CPF: 524.547.704-15), que tomou posse em 1/1/2009.

23. A prefeita sucessora comprovou a adoção das medidas cabíveis para sanear as irregularidades, sem êxito. Deve-se considerar, ainda, que desde a data dos fatos (10/2/2005), já transcorreram mais de dez anos, sem que conste nos autos que a prefeita sucessora tenha sido notificada acerca da sua participação nessa irregularidade. Pode-se aplicar, assim, o disposto no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, e considerar que o transcurso do lapso temporal implica no prejuízo à ampla defesa por parte da responsável.

24. Além disso, por não ter gerido os recursos repassados, caso viesse a ser responsabilizada pelo Tribunal, a prefeita sucessora não seria condenada em débito, e teria apenas as contas julgadas



irregulares, além de poder ser apenada com a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992. Ocorre que a TCE já foi autuada neste Tribunal com pretensão punitiva por parte desta Corte prescrita. Isso porque o fato irregular é de 31/3/2005 [data que o CACS deveria emitir o parecer] e a autuação do processo ocorreu em 16/6/2015, quando já tinham transcorrido mais de dez anos. Assim, houve a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos definidos no Acórdão 1.441/2016-Plenário.

25. Em face do exposto, mantém-se a responsabilidade pela ocorrência irregular motivadora desta TCE, apenas na pessoa da ex-prefeita, Maria Helena Antero Santa Rosa.

26. Agora, estando o processo nesta Corte para julgamento, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ser feita com a apresentação de toda a documentação comprobatória das despesas, tais como: notas fiscais, recibos, processos de pagamento, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do programa.

27. Vale destacar que compete à gestora provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado, conforme expressa disposição constitucional contida no art. 70, parágrafo único, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

28. Tem-se, então, o seguinte quadro:

a) Situação encontrada: a ex-prefeita não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Peja, exercício de 2004, em razão das seguintes irregularidades:

a.1) a prestação de contas foi apresentada com as falhas abaixo, em especial a falta do parecer do CACS-Fundef;

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);

Não foi(ram) relacionado(s) o(s) bem(ens) adquirido(s) e/ou o(s) serviço(s) prestado(s).

EXTRATO BANCÁRIO DA CONTA ESPECÍFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas;

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF

A 'conclusão da análise da prestação de contas' não foi informada;

Não consta o parecer do conselho;

Não está datado;

O nome da entidade não foi informado.

a.2) saque de recursos da conta específica supostamente mediante cheques nominativos ao próprio emitente, posto que um único cheque foi utilizado para pagamento de fornecedores diversos, a exemplo dos cheques 850009, 850011 a 850015, e 850017;

b) objeto no qual foi identificada a constatação: gestão dos recursos do Peja, exercício de 2004;

c) os critérios: arts. 4º, inciso III, e 10 da Resolução CD/FNDE 17/2004, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 1967 e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal;

d) as evidências: prestação de contas; notificações do FNDE; medidas adotadas pela prefeita sucessora (peça 1, pp. 41-73 e 75-99);

e) desfecho: citação da ex-prefeita, Maria Helena Antero Santa Rosa, para que apresente defesa e/ou recolha aos cofres do FNDE, as quantias indicadas no item 3 acima, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados para a gestão do Programa Peja/2004;

f) os efeitos ou consequências reais: falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais e presunção de desvio dos recursos públicos federais repassados;



g) a identificação e a qualificação do responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (CPF: 739.954.874-91), ex-prefeita de Belém/AL (2001-2004), por apresentar a prestação de contas com a ausência de elementos essenciais para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

19. Consoante a análise acima e diante do silêncio da responsável, há elementos que atestam a ocorrência de graves irregularidades no uso do dinheiro público: a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos em razão da ausência do parecer do CACS Fundef e a realização de saques da conta específica mediante cheques nominativos ao próprio emitente.

20. Agrava a situação da ex-prefeita o fato de não ter atendido também às comunicações do FNDE ainda na fase interna da TCE.

21. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, 6.182/2011-1ª Câmara, 4.072/2010-1ª Câmara, 1.189/2009-1ª Câmara, 731/2008-Plenário, 1.917/2008-2ª Câmara, 579/2007-Plenário, 3.305/2007-2ª Câmara e 3.867/2007-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia de Maria Helena Antero Santa Rosa, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que a responsável seja condenada em débito.

23. Deixa-se de propor a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 em razão de sua prescrição, já que os recursos foram geridos em 2004, e a citação do responsável foi ordenada em 3/11/2016, ou seja, teriam decorrido mais de dez anos entre as datas das ocorrências e a do despacho que ordenou a citação. Ressalte-se que o processo foi autuado em 16/6/2015 e, portanto, já tendo se consumado a prescrição.

23.1. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para apreciação e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória de que trata o art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete do Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, com o seguinte encaminhamento:

a) considerar revel Maria Helena Antero Santa Rosa (CPF: 739.954.874-91), ex-prefeita de Belém/AL;

b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Maria Helena Antero Santa Rosa (CPF: 739.954.874-91), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	16.450,00



28/5/2004	16.450,00
29/6/2004	16.450,00
30/7/2004	16.450,00
15/9/2004	16.450,00
14/10/2004	16.450,00
12/11/2004	16.450,00
1/12/2004	16.450,00
28/12/2004	16.450,00
30/12/2004	16.450,00

Valor atualizado até 6/1/2017: R\$ 335.585,39

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

d) remeter cópia do acórdão que for proferido acompanhado do relatório e do voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e

d.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.”

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor da então prefeita do Município de Belém/AL, Maria Helena Antero Santa Rosa, em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

2. Os recursos federais foram repassados em dez parcelas de R\$ 16.450,00, de 29/04 a 28/12/2004. Embora a prestação de contas devesse ser entregue em até 10/2/2005, a ex-prefeita enviou em 2/7/2005 a documentação ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – CACS/Fundef. Em 17/11/2005, o FNDE enviou comunicação ao presidente do CACS/Fundef de Belém/AL, informando-lhe acerca das seguintes impropriedades e assinando o prazo de trinta dias para as correções cabíveis:

‘DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA E DE PAGAMENTOS EFETUADOS

Não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);

Não foi(ram) relacionado(s) o(s) bem(ens) adquirido(s) e/ou o(s) serviço(s) prestado(s).

EXTRATO BANCARIO DA CONTA ESPECIFICA DA ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA

Não acompanhou a referida prestação de contas;

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF



A 'conclusão da análise da prestação de contas' não foi informada;

Não consta o parecer do conselho;

Não está datado;

O nome da entidade não foi informado.'

3. Injustificadamente, o FNDE retomou a apuração seis anos depois, quando foi emitida a Informação 726/2011, consistindo em uma revisão da análise da prestação de contas, oportunidade em que se registrou a ausência de manifestação no parecer do CACS/Fundef sobre a execução dos recursos do programa, em desconformidade com o item III do art. 8º e § 3º do art. 10 da Resolução CD/FNDE 17/2004.

4. Após novo lapso temporal, o FNDE emitiu a Informação 384/2014, reiterando as faltas supramencionadas, destacando que o parecer conclusivo do CACS, que no caso concreto não foi levado a efeito, é condição necessária para a aprovação, consoante jurisprudência deste TCU.

5. Diante disso, o FNDE emitiu o Relatório do Tomador de Contas 330/2014, atribuindo à ex-prefeita, Maria Helena Antero Santa Rosa, a responsabilização pelas irregularidades apontadas, o que foi também considerado pela então Secretaria de Controle Interno.

6. No âmbito deste Tribunal, a responsável foi citada validamente, mas não compareceu aos autos, restando configurada sua revelia, o que levou a unidade técnica a propor, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito integral. Não foi sugerida aplicação de multa em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

7. Aquiesço aos exames anteriores, considerando a revelia da responsável e a precariedade das informações colacionadas pela gestora a título de prestação de contas. De fato, não há como atestar a regularidade das despesas realizadas, conclusão que pode ser bem ilustrada pelo trecho da instrução da Secex/AL a seguir transcrito:

“16. A partir da conclusão do FNDE e dos fatos narrados no histórico acima, pode-se considerar que os documentos apresentados não constituem prestação de contas válida. Os demonstrativos enviados não comprovam nada, apenas declaram os valores recebidos e os supostamente aplicados. O que poderia lhe dar validade seria justamente o parecer do CACS-Fundef, que não foi apresentado. É o citado parecer que afirmaria se os serviços foram efetiva e regularmente prestados, com a qualidade esperada (Resolução CD/FNDE 17/2004, art. 8º).”

8. Nesse cenário, em que não há qualquer substância tanto para a aferição da regularidade das despesas, quanto para a verificação da ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, por não ter apresentado defesa, exsurge como consequência necessária a condenação da gestora. Resta, contudo, reconhecer, a seu favor, a prescrição da pretensão punitiva por esta Corte, tendo passado mais de dez anos da data dos fatos e da autuação do processo, sem nenhuma interrupção válida.

9. Por derradeiro, cumpre destacar que não há que se falar em responsabilização da prefeita sucessora, uma vez que há documentos que atestam ter tomado providências em face do ocorrido.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3609/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.853/2015-5.

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa (ex-prefeita, CPF 739.954.874-91)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/AL

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e



Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas – Secex/AL

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da impugnação total das despesas realizadas com recursos repassados ao Município de Belém/AL, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “b”; 19; 23, inciso III; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 209, § 7º; e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU em:

9.1. julgar irregulares as contas de Maria Helena Antero Santa Rosa e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)
3/5/2004	16.450,00
28/5/2004	16.450,00
29/6/2004	16.450,00
30/7/2004	16.450,00
15/9/2004	16.450,00
14/10/2004	16.450,00
12/11/2004	16.450,00
1/12/2004	16.450,00
28/12/2004	16.450,00
30/12/2004	16.450,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Alagoas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3609-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-024.508/2014-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Sidney Oliveira (ex-prefeito), E P A Construções Ltda. – ME e Município de Princesa Isabel/PB

Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MÓDULOS SANITÁRIOS DOMICILIARES. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA PRIMEIRA PARCELA DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. INEXECUÇÃO PARCIAL. SALDO EM CONTA NÃO DEVOLVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente contra José Sidney Oliveira, ex-Prefeito de Princesa Isabel/PB, devido à omissão em apresentar a prestação de contas da primeira parcela de recursos repassada e à inexecução parcial do objeto do Convênio 2210/2006 (Siafi nº 590585), firmado com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares, no valor de R\$ 206.000,00, dos quais R\$ 200.000,00 seriam transferidos pela União e R\$ 6.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

2. Foram efetivamente liberadas pela Funasa duas parcelas de R\$ 80.000,00 cada, em 25/5 e 21/8/2007.

3. Em 7/5/2010, logo após o fim da vigência prorrogada do convênio, a Funasa vistoriou as obras e verificou a conclusão de 29 módulos, que equivaliam a 36,71% de execução física do objeto.

4. Já em 23/9/2011, nova vistoria foi feita, tendo a Funasa registrado que havia 32 módulos prontos, ou seja, 40,51%, mas que outros 27 conjuntos tinham sido iniciados, o que resultaria, entre concluídos e em execução, 48,93%.

5. Assim, pelos cálculos da Funasa, o débito referente à inexecução, em termos de descumprimento do objeto, seria de R\$ 78.980,00, considerando que foram repassados 80% dos recursos programados ($=1-(40,51\%/80\%)*160.000,00$).

6. Além disso, a Funasa somou os rendimentos obtidos com aplicação financeira de utilização não comprovada (R\$ 4.396,97) e o saldo em conta não devolvido (R\$ 1.204,10, também decorrentes de aplicação financeira), para chegar ao débito total de R\$ 84.593,56, imputado ao ex-prefeito.

7. Neste Tribunal, ao instruir preliminarmente a matéria, a Secex/PB entendeu que, junto com o ex-prefeito, deveria ser responsabilizada a empresa contratada pela prefeitura para fazer as obras, E P A Construções Ltda. – ME. Entretanto, lançou mão de critérios distintos para apurar o débito atribuível a cada um, conforme abaixo.

7.1. Para o ex-prefeito, não poderiam ser computados os serviços realizados após a vigência do convênio, por perda do nexo de causalidade entre os acréscimos posteriores e os saques da conta específica, valendo então o percentual de execução medido na vistoria de 7/5/2010: 36,71%;

7.2. No caso da contratada, poderia ser aceito, independentemente do número de módulos concluídos, o último percentual medido, de 48,93%, visto que a empreiteira, de algum modo que não interessa à gestão pública, avançou nos serviços.

8. Por outro lado, a Unidade Técnica achou melhor pegar como referência para o cômputo do montante financeiro executado, em vez do valor do convênio, o preço contratado com a empreiteira, que foi de R\$ 205.322,48. Com isso, para o ex-prefeito, reputou que o montante admitido seria de R\$ 75.373,88 ($36,71\%*R\$ 205.322,48$), que, proporcionalizado à participação dos recursos federais no convênio ($R\$ 200.000,00/R\$ 206.000,00=0,97$), redundaria em R\$ 73.178,52. Fazendo a mesma conta



para o percentual de execução aplicado para a contratada (48,93%), ficariam aprovados para ela R\$ 97.538,15 da parte federal.

9. Em seguida, o débito individual foi encontrado pela diferença entre os R\$ 164.396,97 colocados pela União (R\$ 160.000,00 repassados mais R\$ 4.396,97 de rendimentos) e os respectivos montantes aceitos, ficando em R\$ 91.218,45 para o ex-prefeito e R\$ 66.858,82 para a empreiteira.

10. Quando distribuídos pelos pagamentos feitos à construtora, os débitos estariam assim constituídos:

Pagamentos		Débito do ex-prefeito	Débito da contratada
Data	Valor (R\$)	(R\$)	(R\$)
9/11/2007	82.129,00	6.450,48	0,00
27/12/2007	40.000,00	40.000,00	22.090,85
17/12/2008	11.000,00	11.000,00	11.000,00
18/12/2008	15.000,00	15.000,00	15.000,00
9/1/2009	11.000,00	11.000,00	11.000,00
2/1/2009	7.767,97	7.767,97	7.767,97
Total	166.896,97	91.218,45	66.858,82

11. Quanto ao saldo que sobrou na conta bancária, de R\$ 1.204,10, a Unidade Técnica responsabilizou o Município de Princesa Isabel/PB.

12. Tendo sido citados, nem o ex-prefeito, nem a contratada, nem o município responderam.

13. Em consequência, configuradas as revelias, a Secex/PB propõe julgar irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis ao pagamento dos respectivos débitos, em parte solidariamente, além da cominação de multas ao ex-Prefeito José Sidney Oliveira e à E P A Construções Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, autorizando-se desde já o parcelamento da dívida.

14. No seu parecer, o Ministério Público junto ao TCU concordou com a Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO

Como os responsáveis não atenderam à citação, considero válidos os apontamentos feitos pela Funasa, que informa terem ocorrido omissão no dever de prestar contas da primeira parcela dos recursos transferidos, saldo não devolvido e inexecução de parte do objeto do Convênio 2210/2006, firmado com a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares.

2. Entretanto, embora as citações tenham sido autorizadas por mim, verifico agora que a forma de cálculo dos débitos não foi correta.

3. Minhas divergências, em relação à metodologia adotada pela Secex/PB, começam pelo entendimento de que não deveria ter sido aceita, na responsabilização da contratada, a execução de serviços apurada fora da vigência do convênio e mais de 2 anos e 8 meses depois da realização do último pagamento, porque, ainda que a empreiteira haja continuado as obras, não existe maneira de vinculá-las aos recursos repassados. Portanto, o percentual de execução de serviços atribuível à contratada era para ser o mesmo do ex-prefeito, ou seja, 36,71%, medidos assim que terminado o prazo do convênio.

4. Em segundo lugar, mesmo que pudessem ser admitidas as obras posteriormente realizadas, o percentual seria de 40,51%, que corresponde ao quantitativo de módulos sanitários prontos e com



utilidade, conforme a vistoria da Funasa, e não o de 48,93% tomado pela Unidade Técnica, que incluiu serviços que não acarretaram funcionalidade.

5. Por fim, ao computar o equivalente financeiro dos serviços realizados com recursos da Funasa, a Unidade Técnica usou da proporção, entre verbas da União e do município, compromissada no convênio (97% para 3%), quando, na prática, tendo em vista que R\$ 164.396,97 foram de origem federal e somente R\$ 2.500,00 de municipal, a divisão verdadeira é 98,5% para 1,5%. A parcela de contrapartida não depositada deveria ter sido inserida na citação do município.

6. Se feitos os ajustes, os novos parâmetros para o cálculo do débito relativo à inexecução parcial seriam os seguintes:

a) valor necessário para a execução dos 79 módulos previstos igual a R\$ 205.322,48, que foi o valor contratado;

b) valor efetivamente disponibilizado de R\$ 166.896,97, sendo R\$ 164.396,97 provenientes de recursos federais e R\$ 2.500,00 colocados pelo município, o qual equivale a 81,29% do montante necessário para a construção dos 79 módulos;

c) percentual de serviços úteis executados de 36,71% (29 módulos), em comparação com o total programado (79 módulos);

d) proporção entre recursos federais e municipais empregados de 98,5%:1,5%.

7. Assim, o percentual executado relativo aos recursos disponíveis foi de 36,71%/81,29%, isto é, 45,16%, que, aplicado sobre R\$ 166.896,97, resulta em R\$ 75.371,54, cuja participação federal é de R\$ 74.240,97.

8. Logo, o débito efetivo com a Funasa, por serviços não executados, seria a diferença entre R\$ 164.396,97 e R\$ 74.240,97, igual a R\$ 90.156,00.

9. Tal débito, porém, por ser maior ao imputado à E P A Construções Ltda. no processo (R\$ 66.858,92), não pode ser assumido sem nova citação da empresa. A esta altura, por outro lado, compreendo ser irracional renovar o chamamento. Fica apenas o registro.

10. Para o ex-Prefeito José Sidney Oliveira, todavia, o débito real, por ser menor, pode substituir o que foi indicado na citação (R\$ 91.218,45).

11. Com as ponderações que faço no cálculo do débito, acolho a proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando o ex-prefeito e a contratada à devolução de R\$ 90.156,00 e R\$ 66.858,92, respectivamente, com multas individuais iros de R\$ 30.000,00.

12. Quanto à situação do município, penso que o débito de R\$ 1.204,10 é muito pequeno para justificar a irregularidade das suas contas e as consequências gravosas que dele decorrem. Desse modo, creio que uma determinação para devolução do saldo é suficiente para o caso, como já procedido, por exemplo, pelo Acórdão nº 13576/2016-2ª Câmara.

13. Quanto ao parcelamento das dívidas, opto por aguardar que haja pedido nesse sentido.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3610/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC-024.508/2014-4
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: José Sidney Oliveira (ex-prefeito, CPF 131.827.224-68), E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05) e Município de Princesa Isabel/PB (CNPJ 08.888.968/0001-08)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico



7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à omissão em apresentar a prestação de contas da primeira parcela de recursos repassada e à inexecução parcial do objeto do Convênio 2210/2006 (Siafi nº 590585), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB para a construção de 79 módulos sanitários domiciliares.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c”; 19, **caput**; 23, inciso III, alíneas “a” e “b”; 28, inciso II; e 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 209, § 7º, e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Sidney Oliveira, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da E P A Construções Ltda. – ME, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. condenar os responsáveis José Sidney Oliveira e E P A Construções Ltda. – ME a pagar os valores especificados abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes até o dia do efetivo pagamento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo montante aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa):

9.3.1. débito de responsabilidade individual de José Sidney Oliveira:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
5.388,03	9/11/2007
17.909,15	27/12/2007

9.3.2. débito de responsabilidade solidária entre José Sidney Oliveira e a E P A Construções Ltda. – ME:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.090,85	27/12/2007
11.000,00	17/12/2008
15.000,00	18/12/2008
11.000,00	9/1/2009
7.767,97	2/1/2009

9.4. aplicar aos responsáveis José Sidney Oliveira e E P A Construções Ltda. – ME multas individuais de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias da notificação para que comprovem perante o TCU o recolhimento do respectivo valor aos cofres do Tesouro Nacional, o qual deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do presente acórdão, se pago após o vencimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devolução aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) do valor de R\$ 1.204,10 (um mil, duzentos e quatro reais e dez centavos), deixado como saldo do Convênio 2210/2006 no Banco do Brasil, agência 867-2, conta corrente 13782-0, encaminhando comprovante de recolhimento a este Tribunal;



9.7. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as medidas que entender cabíveis, e à Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3610-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 026.989/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito, e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE TELECENTRO COMUNITÁRIO. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESPESAS PAGAS EM DUPLICIDADE. CITAÇÃO. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Reproduzo, a seguir, instrução elaborada no âmbito da Secex/PB (peça 62), a qual obteve concordância do dirigente da unidade quanto às suas conclusões e encaminhamento:

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), firmado entre o ministério e o município citados, visando à implantação de um telecentro comunitário.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 2, p. 96), foram previstos R\$ 144.200,00 para a execução do seu objeto, dos aportados R\$ foram assumidos pelo concedente e R\$ 4.200,00 corresponderam à contrapartida municipal. O objeto conveniado compunha-se das seguintes despesas, conforme plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26):

Especificação	Concedente (R\$)	Conveniente (R\$)
1. Investimentos	99.526,00	
1.1. Obras de instalações	42.000,00	
1.2. Equipamentos e material permanente	57.526,00	
2. Despesas de custeio	40.474,00	



2.1. Manutenção dos computadores (18comp x 12m x R\$ 60,00)	12.960,00	
2.2. Remuneração pessoal mensal (R\$ 2.100,00 x 12m)	25.200,00	
2.3. Contrapartida da prefeitura (água, telefone e luz)		4.200,00
2.4. Material de consumo	2.314,00	
Totais em R\$	140.000,00	4.200,00

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2005OB900033, no valor de R\$ 140.000,00, de 12/12/2005 (peça 2, p. 114). Somando-se o valor repassado pelo concedente (R\$ 140.000,00) à contrapartida (R\$ 4.200,00) e aos rendimentos financeiros (R\$ 5.026,42), foram postos à disposição do gestor R\$ 149.226,42.

4. O ajuste vigeu no período de 12/12/2005 a 10/6/2006, e previa a apresentação da prestação de contas até 9/8/2006, conforme cláusula decima primeira e oitava, respectivamente, do termo de convênio.

5. Vencido o convênio, o Ministério das Comunicações notificou o gestor, em 19/6/2006 (peça 2, p. 116), para que este apresentasse a prestação de contas, porém não foi atendido.

6. Paralelamente, em 31/06/2006, o órgão concedente visitou o município e constatou que as obras ainda não tinham sido executadas e que se encontravam pendentes as despesas referentes à manutenção dos equipamentos e aos monitoramentos, conforme Relatório de Vistoria 013/2006 (peça 2, p. 118).

7. Somente em 14/11/2006 (peça 2, p. 150), o gestor apresentou as contas do convênio. Mesmo assim, incompleta e com informações desencontradas da realidade.

8. Depois de analisadas referidas contas e feitas mais cinco vistorias **in loco** (peça 2, pp. 202, 236, 251, 270 e 294), o Ministério das Comunicações concluiu pela execução do objeto conveniado, mas, por outro lado, identificou irregularidades na movimentação financeira dos recursos e nas contratações do referido objeto.

9. Visto que o gestor não apresentou a documentação complementar solicitada e nem elidiu mencionadas irregularidades, em que pese as diversas notificações a ele endereçadas (peça 2, pp. 218-220, 244-248, 264, 282-286, 298-302, 356-362 e 378), o órgão concedente concluiu, no relatório de tomada de contas especial (peça 2, pp. 390-395), pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor original (R\$ 140.000,00) dos recursos federais transferidos, sob a responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, posição esta recepcionada pelo Órgão de Controle Interno (peça 2, pp. 414-420) e cientificada pelo Ministro da Pasta (peça 2, p. 422).

10. No âmbito do Tribunal, após diligências iniciais voltadas ao saneamento dos autos, concluiu-se, nos termos da instrução de peça 31, pela citação de Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91) e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10), pelo valor original de apenas R\$ 57.560,00, pagos àquela empresa com o cheque 850002.

EXAME TÉCNICO

11. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 33), foi promovida a citação de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. - ME, mediante os Editais 15 e 16/2017-TCU/SECEX-PB (peças 58-59), datados de 13/1/2017, publicados no DOU de 18/1/2017 (peça 60-61).

12. Os responsáveis, todavia, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis.

13. Realmente, conforme despachos de peças 46 e 57, foram enviados, inicialmente, para endereços constantes da base do CNPJ e CPF, os Ofícios 961/2016 (peça 37, AR à peça 39) e 962/2016-SECEX-PB (peça 38, AR à peça 41), destinados, respectivamente, à empresa Sousa Equipamentos de Informática e ao de Inácio Roberto. Porém, as comunicações retornaram com as informações de 'não existe o número' e 'mudou-se'.



14. Após isso, em consulta às bases de dados disponíveis neste Tribunal, encontrou-se novo endereço para a referida empresa (peça 44, p. 3), bem como identificou-se seu sócio-administrador, Alexandre de Araújo (peça 45), e encontrou-se novo endereço para Inácio Roberto (peça 43, p.2). Então, foram enviados os Ofícios 1505, 1506 e 1507/2016-TCU/SECEX-PB, de 14/11/2016 (peças 47-49), destinados, respectivamente, a Inácio Roberto (peça 48), à empresa Sousa Equipamentos (peça 49) e a Alexandre de Araújo (peça 47), tendo os dois primeiros retornado dos Correios com as informações ‘não existe o número’ (peças 51-52) e ‘mudou-se’ (peças 50 e 53), enquanto o último (1507/2016-TCU/SECEX-PB) foi recebido no endereço de Alexandre de Araújo, que, como dito acima, ficou silente.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. É preciso lembrar, entretanto, que, nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

17. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

18. Neste caso, vale frisar que as citações foram realizadas com base nestes elementos de responsabilização:

‘Ato impugnado:

Em relação ao gestor – não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Cacimba de Areia/PB e o Ministério das Comunicações, objetivando a implementação de telecentro comunitário, consubstanciada no pagamento de equipamentos e materiais permanentes em duplicidade e na ausência de apresentação dos comprovantes da correspondente despesa referente ao cheque 850002 (nota fiscal, recibo, licitação, comprovante de recebimento e destinação dos equipamentos).

Em relação à empresa – recebimento de pagamento, no importe de R\$ 57.560,00, com recursos federais do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), celebrado entre o município de Areia/PB e o Ministério das Comunicações para a implementação de telecentro comunitário, por equipamentos e material permanente não entregues e que já haviam sido adquiridos e pagos.

Nexo causal:

Em relação ao gestor – o pagamento em duplicidade dos equipamentos e material permanente e a ausência dos comprovantes da despesa paga com o cheque 850002 resultou no prejuízo suportado pelo Erário.

Em relação à empresa – com o recebimento do pagamento feito com recursos federais, sem ter fornecido os equipamentos e materiais permanentes, a empresa concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Dispositivos violados:

Em relação ao gestor – cláusula quinta do termo do convênio (peça 2, p. 98); art. 18 da IN/STN 01/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Em relação à empresa – art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002.

Evidências: fotocópia do cheque 850002 (peças 26 e 28); extratos do Sagres (peça 29); plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26); parecer financeiro 19/2012 (peça 2, pp. 310-352); notas fiscais (peça 2, pp. 146, 148, 178 e 186).

19. De fato, consoante tais evidências, além de não constar a documentação fiscal correspondente, esses R\$ 57.526,00 pagos à empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, via cheque 850002, teriam como motivo a aquisição de equipamentos e material permanente previstos no item 1.2 do plano de trabalho (peça 2, pp. 6-26), que também foram adquiridos e pagos às empresas Dom Bosco e 1650 da B & C Informática Ltda. O pagamento em duplicidade fica claro nestas informações extraídas do Parecer Financeiro 19/2012 (peça 2, p. 310-352) e das fotocópias de cheque (peças 26 e 28):

Débito/Crédito	Valor (R\$)	Data	Origem/Beneficiário
Ordem Bancária	(140.000,00)	15/12/2005	Ministério das Comunicações
Cheque 850001	42.000,00	29/12/2005	JI Construções Civas Ltda. NF 00062, de 3/1/06
Cheque 850002	57.526,00	17/2/2006	Sousa Equipamentos de Informática Ltda.
Depósito	(51.390,00)	25/4/2006	Origem não informada
Cheque 850003	51.390,00	26/4/2006	B&C Informática Ltda. NF 1650, de 20/4/06
Cheque 850004	45.000,00	15/9/2006	Tesouraria
Rendimento	(5.026,42)	29/9/2006	Rendimento de aplicação financeira
Depósito	(4.200,00)	18/10/2006	Contrapartida
Depósito	(300,00)	20/10/2006	Origem não informada
Cheque 850005	4.451,00	20/10/2006	Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06
Depósito	(4.000,00)	13/11/2006	Origem não informada
Cheque 850006	4.000,00	13/11/2006	Livraria Dom Bosco NF 008324/25, de 3/10/06
Saldo	549,42	16/12/2008	Saldo devolvido em 16/12/2008

20. Ou seja, trata-se de despesa em duplicidade e, mesmo assim, não comprovada. Ademais, a fotocópia do cheque 850002 (peça 28, p. 15) está nominal à Sousa Equipamentos de Informática Ltda. (03.753.826/0001-10), mas, no sagres (peça 29), o empenho no mesmo valor de R\$ 57.526,00 está em nome da empresa Equipáveis Comércio de Móveis e Equipamentos Ltda. (CNPJ 00.308.252/0001-82), ambas pertencentes ao mesmo grupo social da Livraria e Papelaria Dom Bosco, que forneceu parte do material constante do pagamento em tela.

21. Nos autos (peça 2, p. 140-200), constam: i) as notas fiscais 008324 (R\$ 2.315,00) e 008325 (R\$ 6.136,00) da Livraria Dom Bosco; ii) extratos bancários com os débitos referentes aos cheques 850003 (R\$ 51.390,00) e 850002 (R\$ 57.526,00); iii) recibo, empenho, cópia de cheque e nota fiscal 001650 da B & C Informática Ltda. (R\$ 51.390,00); iv) recibo, empenho, cópia de cheque e nota fiscal 000062 da JI Construções Civas Ltda. (R\$ 42.000,00).

22. Os extratos bancários e fotocópias de cheques enviados pelo Banco do Brasil (peças 26 e 28) confirmam os pagamentos referentes aos cheques 850001 (R\$ 42.000,00), 850003 (R\$ 51.390,00), 850005 (R\$ 4.451,00) e 850006 (R\$ 4.000,00), restando comprovados estes gastos, no importe de R\$ 101.841,00.

23. Retirando-se, portanto, o superfaturamento relativo ao pagamento de R\$ 66,50 acima do que fora contratado com a empresa JI Construções Civas Ltda. (R\$ 42.000,00 – R\$ 41.933,50), pode-se acolher esses gastos de R\$ 101.774,50 (R\$ 101.841,00 – R\$ 66,50), uma vez que o Ministério das Comunicações concluiu pelo atingimento dos objetivos do convênio (peça 2, p. 294). Essa quantia de R\$ 66,50, porém, deve ter dispensada a cobrança, com base no princípio da bagatela.

24. Confrontando-se, então, os dados da tabela do item 2 com os dados das notas fiscais descritas no item 21 (peça 2, p. 146, 148, 178 e 186), vê-se que as despesas acolhidas se referem aos itens do plano de trabalho: obras e instalações (1.1), material de consumo (2.4) e equipamentos e material permanente (1.2). Isso fica mais claro ao visualizar a tabela de peça 2, p. 352.

25. Assim, a razão de acatar os valores pagos às empresas Dom Bosco e B & C Informática Ltda. está no fato de elas terem sido contratadas via licitação (peças 11-13) e terem sido apresentadas



as notas fiscais (peça 2, p. 140-200), o que não ocorreu com a possível despesa alvo do pagamento, ora contestado, feito à empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, pelo cheque 580002, no valor de R\$ 57.560,00.

26. Consoante tabela acima (item 19), houve três depósitos na conta específica do convênio (R\$ 51.390,00, R\$ 300,00 e R\$ 4.000,00) sem origem definida e um saque a favor da tesouraria da Prefeitura (R\$ 45.000,00). A diferença (R\$ 10.690,00) desses débitos e créditos precisa ser abatida do referido débito (R\$ 57.526,00), que passar a ser de R\$ 46.836,00. Desse saldo (R\$ 46.836,00), ainda precisa ser deduzida a participação de 2,91% (R\$ 4.200,00 ÷ R\$ 144.200,00) da contrapartida municipal, de maneira que resta como débito final a favor da União a quantia de R\$ 45.471,84 (R\$ 46.836,00 – R\$ 1.364,16).

27. Configurada, então, a revelia dos responsáveis frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes nos autos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU - Plenário.

29. Assim, devem as contas do ex-prefeito serem julgadas irregulares, com a condenação em débito, solidário a ele e à empresa, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443, de 16/7/1992, remetendo-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da mesma Lei c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

30 Diante da revelia de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que as contas do ex-prefeito sejam julgadas irregulares e que os dois sejam condenados em débito solidário, nos termos dos arts. 1º, e 16, inciso III, alínea 'd', da Lei 8.443/1992, remetendo-se cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da mesma lei c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

31. Vale ressaltar que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a ordem de citação (peça 33) foi exarada em 20/7/2016, quando já estava prescrita a pretensão, pois o pagamento em questão ocorreu em 17/2/2006 (peça 26, pp. 5-6) e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, não sendo cabível, portanto, a aplicação de multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

32.1. considerar revel, para todos efeitos, Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito Municipal de Cacimba de Areia/PB, e a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

32.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Inácio Roberto de Lira Campos, condenando-o, solidariamente com a empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME, ao pagamento da quantia original de R\$ 45.471,84, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos



juros de mora, calculados a partir de 17/2/2006 até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s), na forma prevista na legislação em vigor.

32.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

32.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

32.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

2. O representante do MPTCU nos autos, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da secretaria, em seu parecer à peça 64, nos seguintes termos:

“Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério das Comunicações (MC) em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em decorrência de irregularidades perpetradas no âmbito do Convênio 100/2005. O acordo contou com aporte federal de R\$ 140.000,00 (peça 2, p. 114) e teve por escopo a ‘implantação de um telecentro comunitário’ (peça 2, p. 92), prevendo também recursos para sua manutenção por doze meses (peça 2, p. 124).

10. Após tentativas frustradas de localização que incluíram consultas aos sistemas Detran-Justiça e Sintegra/ICMS (peça 43/45 e 55/56), a Unidade Técnica promoveu a citação ficta do ex-prefeito e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (peças 58/59).

11. Enquanto Inácio Roberto de Lira Campos foi acionado pelo ‘pagamento de equipamentos e materiais permanentes em duplicidade e (...) ausência de apresentação dos comprovantes da correspondente despesa referente ao cheque 850002’ (peça 58), a empresa foi chamada ao processo devido ao ‘recebimento de pagamento, no importe de R\$ 57.560,00 (...) por equipamentos e material permanente não entregues e que já haviam sido adquiridos e pagos’ (peça 59).

12. Os responsáveis deixaram de acorrer aos autos, fluindo in albis o prazo para manifestação e/ou recolhimento do débito. Em consequência, tendo em vista encontrar-se fartamente documentada a ‘despesa em duplicidade e, mesmo assim, não comprovada’ (peça 62, p. 4), a Secex/PB propôs o reconhecimento da revelia dos responsáveis, bem assim a condenação solidária destes ao ressarcimento da importância impugnada no valor de R\$ 45.471,84 (peça 62, p. 5).

13. Considerando a prescrição do **ius puniendi** tratada no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, a Secex/PB deixou de sugerir a aplicação de multa.

14. Diante da ‘medida extrema’ representada pela citação editalícia, a Assessoria deste Gabinete, atentando para as considerações traçadas no voto condutor do Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário, realizou pesquisas na internet, concluindo encontrar-se foragido Inácio Roberto de Lira Campos em virtude da ‘Operação Dublê’ (<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2012/05/policia-federal-faz-buscas-por-prefeito-foragido-na-paraiba.html>).

15. Envidados os ‘significativos esforços’ prescritos pela aludida deliberação (Acórdão 1.323/2016-TCU-Plenário) e subsistindo a irregularidade identificada, assiste razão à Secex/PB em aconselhar a condenação em débito dos responsáveis.

16. Destarte, feitas essas breves considerações, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acompanha a proposta de encaminhamento lavrada pela unidade técnica (peças 62/63)”.
É o relatório.



VOTO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo então Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, devido a irregularidades identificadas na aplicação de recursos do convênio firmado com aquele ministério, que tinha por objeto a implantação de telecentro comunitário.

2. Para a execução do ajuste, foram repassados R\$ 140.000,00 pelo concedente e aportados R\$ 4.200,00 a título de contrapartida municipal. Os recursos federais foram transferidos em sua totalidade em 12/12/2005.

3. O termo final para a prestação de contas ocorreu em 9/8/2006, porém a obrigação não foi cumprida mesmo após notificação do ministério. Ademais, o concedente realizou vistorias e verificou que as obras não haviam sido executadas e despesas referentes a manutenção de equipamentos e monitoramentos encontravam-se pendentes.

4. O gestor veio a apresentar prestação de contas somente em 14/11/2006, no entanto, incompleta e com desconformidades, o que levou o ministério a realizar novas vistorias no local. Desta vez, o concedente concluiu pela execução do objeto, mas permaneciam não justificadas irregularidades na movimentação financeira e nos procedimentos de contratação. Instado diversas vezes a apresentar documentação complementar, o ex-gestor não se manifestou. Em consequência, o órgão considerou que o valor total repassado ao município perfazia prejuízo ao erário, sob a responsabilidade de Inácio Roberto de Lira Campos, instaurando a presente TCE.

5. No âmbito deste Tribunal, foram promovidas diligências com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos sobre os cheques emitidos e os contratos firmados. Confrontando as informações constantes dos autos com os extratos bancários e fotocópias de cheques enviados pelo Banco do Brasil, parte das despesas restou comprovada. Contudo, foi constatado pagamento em duplicidade na compra de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 57.560,00, o que motivou a citação solidária do ex-prefeito e da empresa beneficiada pelo pagamento irregular, Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME.

6. Os responsáveis, porém, permaneceram silentes em face das citações, operando-se a revelia. Destaco que foram adotadas exaustivas providências no intuito de localizá-los, conforme relato na instrução precedente, antes de se promover o chamamento por edital.

7. Considerando a busca da verdade material, em nova análise da documentação comprobatória dos depósitos e retiradas efetuados na conta do convênio, a unidade técnica verificou a necessidade de abatimento das quantias de R\$ 10.690,00 e R\$ R\$ 1.364,16 do débito originalmente identificado, restando R\$ 45.471,84 a ser ressarcido ao erário.

8. Cabe registrar, ainda, que a ordem de citação dos responsáveis foi exarada em 20/7/2016, portanto mais de dez anos após a realização do pagamento que deu origem ao débito, efetuado em 17/2/2006. Considerando o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, conforme jurisprudência desta Corte acerca dessa questão, resta prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para fins de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Por fim, acolhendo os pareceres uniformes da Secex/PB e do representante do MPTCU nos autos, cabe julgar irregulares as contas de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME e condená-los ao pagamento da quantia acima especificada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 2ª Câmara.



ACÓRDÃO Nº 3611/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.989/2014-0
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos (CPF 686.893.574-91), ex-prefeito, e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. – ME (CNPJ 03.753.826/0001-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Comunicações, em desfavor de Inácio Roberto de Lira Campos, ex-prefeito de Cacimba de Areia/PB, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 100/2005 (Siafi 531901), visando à implantação de um telecentro comunitário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alínea “d”; 19, **caput**; 23, inciso III, incisos “a” e “b”; 24; 25; e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, inciso IV; e 214, inciso III, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Inácio Roberto de Lira Campos e da empresa Sousa Equipamentos de Informática Ltda – ME, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 45.471,84 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), referente à data de 17/2/2006, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir da data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3611-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.745/2014-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jorge Luiz Rodrigues, José Arides Santos, José Francisco Pandolfi, José Roberto Alves Olmos Fernandez, José Ronaldo de Souza, José Sollero Neto, José Francisco Klem, José Luiz da



Silva, José Tavares Dias, Kahoru Shinya, Leila Guimarães Ricci, Leozindo Carlos Pinto, Lourival Rocha Silva Gomes, Lucas de Gois Campos, Lucia Cruz de Souza, Lucia Helena Beltramini da Silva, Lucia de Fatima Gonçalves Milan, Luiz Alfredo Almeida Ferreira, Luiz Augusto Vissotto e Luiz Carlos Shimoyama

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE PERÍODO MAIOR QUE O LABORADO NA ESFERA FEDERAL. ILEGALIDADE DO ATO. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. NÃO APRECIACÃO DE MÉRITO DESSA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DE ATO DE ALTERAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.176/2015-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE DAS DEMAIS INATIVAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade dos atos, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessões de aposentadorias, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas de críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende,



a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são desconsiderados quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame das constatações

9. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice à sua apreciação pela legalidade.

10. Cumpre destacar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam julgados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de aposentadorias integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica quanto às inativações de José Luiz da Silva e José Sollero Neto, conforme parecer a seguir transcrito:

“Trata-se de processo consolidado com aposentadorias deferidas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. A Sefip propõe a legalidade e o registro dos atos em exame.

3. Observa-se que foram deferidos 18% de anuênios a José Luiz da Silva (peça 6). Considerando a data de ingresso no órgão e no cargo, em 2/10/1991, e a data da revogação da gratificação adicional/anuênios pelo art. 15 da MP nº 2.225-45/2001, em março de 1999, infere-se, das informações constantes do mapa de tempo de serviço (peça 6, p. 3), que foi computado, para fins da concessão dessa gratificação, tempo público, prestado a órgão estadual ou do DF.

4. É pacífica a orientação do TCU no sentido de que o tempo de serviço estadual e municipal é computável para fins de gratificação adicional/anuênios somente se prestado por servidor público federal, regido pelas normas da Lei nº 1.711/1952, anteriormente à edição da Lei nº 8.112/1990, e na vigência do Decreto nº 31.922/1952, exatamente para não colidir com o disposto no art. 103 da Lei nº 8.112/1990 (Decisão nº 478/1994-TCU-Plenário, Ata nº 35/1994, Decisão nº 204/2002-TCU-1ª Câmara, Ata nº 15/2002, e Acórdão nº 1.859/2003-TCU-1ª Câmara, Ata nº 29/2003).

5. No mesmo sentido, o Acórdão nº 44/2006-TCU-Plenário:

‘9.1.1. o requisito a ser observado, na esfera federal, para o cômputo do tempo de serviço prestado na esfera estadual e/ou municipal, para fins de gratificação adicional por tempo de serviço, é que o serviço público efetivo tenha sido prestado sob a égide do Decreto nº 31.922/1952, que regulamenta a concessão da gratificação adicional por tempo de serviço prevista nos arts. 145, item XI, e 146 da Lei nº 1.711/1952, não sendo necessário que a averbação tenha sido feita durante a vigência da referida lei.’

6. No caso dos autos, o interessado não está amparado pelo disposto nestas deliberações, uma



vez que não era servidor público federal antes da edição da Lei nº 8.112/1990.

7. Quanto à aposentadoria de José Sollero Neto, observa-se que, antes de ingressar no serviço público federal em 19/6/2002, exerceu, por 22 anos, atividades em empresa privada, pública e sociedade de economia mista (certif. INSS). Considerando que o valor dos proventos é bem próximo ao que recebia em atividade (peça 22, p. 4) e que há um teto para a contribuição para o Regime Geral da Previdência, merece ser averiguada a regularidade do cálculo da média das remunerações de contribuição.

8. Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato em favor de José Luiz da Silva.

9. Adicionalmente, observa que o ato de José Luiz da Silva ingressou no TCU há menos de 5 anos, sendo desnecessária a prévia oitiva do interessado, conforme o Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário.

10. Com relação à aposentadoria de José Sollero Neto, manifesta-se pela realização de diligência à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, a fim de que seja demonstrado o cálculo da média das remunerações de contribuição.

11. Na hipótese de não acolhida a diligência, propugna pela ilegalidade e recusa de registro do ato em favor de José Sollero Neto (peça 9).

12. Quanto às demais concessões, aquiesce à proposta de legalidade e registro.”

É o relatório.

VOTO

O servidor José Sollero Neto aposentou-se, em 27/5/2014, por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados pela média das maiores remunerações de contribuição.

2. Apontou o Ministério Público junto ao TCU possível ilegalidade no cálculo da média, considerando que o valor dos proventos é bem próximo ao que recebia em atividade, mas, antes de ingressar no serviço público federal, em 19/6/2002, o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil havia trabalhado, por 22 anos, em empresa privada, pública e sociedade de economia mista (certif. INSS), cujas bases de recolhimentos previdenciários eram limitadas pelos tetos do Regime Geral de Previdência Social então vigentes.

3. Cabe ressaltar que este Tribunal adotou nova orientação acerca dessa questão, conforme o item 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

“9.4. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste acórdão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras:

(...)

9.4.3. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via controle interno.”



4. Dessa forma, deve o órgão de origem providenciar o envio de novo ato de aposentadoria de José Sollero Neto para apreciação pelo TCU.

5. No que tange ao ato de interesse do Agente Administrativo José Luiz da Silva, admitido em 2/10/1991 e aposentado no dia 2/6/2014, concordo com o parecer do Ministério Público acerca da ilegalidade do recebimento de 18% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço.

6. Com a revogação desse benefício, em março de 1999, pelo art. 15 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, não poderia o servidor incorporar o percentual de 18% de anuênios sem computar período laborado em órgão estadual ou do DF, conforme o anexo I – discriminação dos tempos de serviço, averbações e licenças:

- tempo de serviço no órgão (excluir as licenças): 22 anos e 5 meses (até 8/3/1999: 7 anos, 5 meses e 9 dias);
- público, prestado em órgão estadual ou do DF: 11 anos, 5 meses e 29 dias;
- em empresa privada, pública e sociedade de economia mista (certif. INSS): 5 anos, 9 meses e 1 dia;
- militar (art. 100 da Lei nº 8.112/1990): 2 anos e 2 dias;
- licenças para tratamento de saúde: 3 meses e 9 dias.

7. Em consonância com o que dispõe o art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990:

“Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.”

8. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas admite a contagem de tempo prestado em empresas públicas e sociedades de economia mista para a concessão de GATS desde que pertencentes à esfera federal, nos termos dos Acórdãos nºs. 1.871/2003-TCU-Plenário e 399/2007-TCU-Plenário, carecendo de amparo legal o aproveitamento referente aos órgãos e entidades estatais dos outros entes da Federação (Acórdão nº 3.862/2009-TCU-2ª Câmara).

9. Tendo em vista que o ato de inativação foi encaminhado para apreciação por esta Corte de Contas há menos de cinco anos, não se faz necessária a prévia oitiva do interessado.

10. Assim, entendo que deve ser considerado ilegal o ato de aposentadoria José Luiz da Silva, dispensando o servidor do ressarcimento das importâncias recebidas de boa-fé, conforme o teor da Súmula TCU nº 106.

11. Cabe esclarecer ao órgão de origem que a concessão julgada ilegal poderá prosperar mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada, conforme previsto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Ademais, deve-se determinar ao órgão que dê ciência ao inativo acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos.

12. Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3612/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.745/2014-4

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Jorge Luiz Rodrigues (CPF 627.969.098-91), José Arides Santos (CPF 337.933.528-20), José Francisco Pandolfi (CPF 029.926.758-06), José Roberto Alves Olmos Fernandez (CPF 021.494.768-86), José Ronaldo de Souza (CPF 144.205.701-72), José Sollero Neto



(CPF 531.378.688-15), José Francisco Klem (CPF 113.647.777-20), José Luiz da Silva (CPF 474.405.387-49), José Tavares Dias (CPF 872.718.508-72), Kahoru Shinya (CPF 784.410.058-34), Leila Guimarães Ricci (CPF 032.081.728-85), Leozindo Carlos Pinto (CPF 546.198.238-72), Lourival Rocha Silva Gomes (CPF 044.921.027-87), Lucas de Gois Campos (CPF 726.809.038-20), Lucia Cruz de Souza (CPF 662.158.708-20), Lucia Helena Beltramini da Silva (CPF 747.090.628-20), Lucia de Fatima Gonçalves Milan (CPF 119.708.358-85), Luiz Alfredo Almeida Ferreira (CPF 692.358.138-91), Luiz Augusto Vissotto (CPF 727.062.528-04) e Luiz Carlos Shimoyama (CPF 014.415.358-02)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, arts. 260 e 262, § 2º, do Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerais legais os atos de concessões de aposentadorias a Jorge Luiz Rodrigues, José Arides Santos, José Francisco Pandolfi, José Roberto Alves Olmos Fernandez, José Ronaldo de Souza, José Francisco Klem, José Tavares Dias, Kahoru Shinya, Leila Guimarães Ricci, Leozindo Carlos Pinto, Lourival Rocha Silva Gomes, Lucas de Gois Campos, Lucia Cruz de Souza, Lucia Helena Beltramini da Silva, Lucia de Fatima Gonçalves Milan, Luiz Alfredo Almeida Ferreira, Luiz Augusto Vissotto e Luiz Carlos Shimoyama, ordenando o registro,

9.2. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria de José Sollero Neto, com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, por ter sido concedida há menos de cinco anos, havendo a incidência do disposto no item 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário,

9.3. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria a José Luiz da Silva, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.5. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor a que se refere o item 9.3, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de José Sollero Neto, com especificação completa das alterações realizadas, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.5.4. enviar ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o inativo referido no item 9.3 teve conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;



9.7. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações acima, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3612-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.747/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Roberto Luiz La Montanha, Rosangela Aparecida Bueno da Silva, Ruy Rodrigues de Souza, Sally Ramos, Sergio Ricardo Saragoça, Sergio de Souza Oliveira, Sonia Cristina Demarco Paladino, Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva, Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro, Tania Regina da Silva Richetto, Valter Bento Leite, Vaner Amadio, Victoria Colonna Romano, Virgilio Augusto Borges, Walber Toffoli, Walter Luiz de Haro e William Paulo Câmara

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INVALIDEZ. SERVIDOR ADMITIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. CÁLCULO DOS PROVENTOS PELA MÉDIA DAS MAIORES REMUNERAÇÕES. BASE DE INCIDÊNCIA DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APRECIACÃO DE MÉRITO DESSA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE ENVIO DE ATO DE ALTERAÇÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 1.176/2015-TCU-PLENÁRIO. LEGALIDADE DAS DEMAIS INATIVAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. A unidade técnica propôs a apreciação pela legalidade do ato, conforme instrução abaixo transcrita:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de concessões de aposentadorias, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, **caput** e inciso II, e 4º, **caput**, da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

2. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na mencionada instrução normativa e Resolução TCU nº 206/2007, cujos arts. 4º, § 2º, e

3º, § 3º, respectivamente, dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos à crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

3. Relativamente aos atos de concessões de aposentadorias, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

4. Além da crítica automatizada, há verificação adicional, no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

5. Tratando-se de atos registrados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), tais registros também são considerados pelas rotinas de críticas. O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do Sisac, que informa as parcelas no momento da concessão do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências, que, embora constantes do Sisac, já foram corrigidas.

6. Na ocorrência de contagem ponderada decorrente do exercício de atividade insalubre, as rotinas incluem a verificação do atendimento dos requisitos estabelecidos no Acórdão nº 2.008/2006-TCU-Plenário. Constatado o não atendimento, tais períodos são automaticamente excluídos da contagem do tempo.

7. Também são desconsiderados outros tempos cujo cômputo a jurisprudência do TCU entende, a princípio, ser irregular. São exemplos, os relativos à atividade rural, aluno aprendiz, estágio, residência médica e aqueles obtidos por justificação judicial. Trata-se de vedações para as quais a jurisprudência da Corte de Contas também prevê exceções, mas, nesses casos, a verificação do atendimento dos requisitos não pode ser automatizada, exigindo a apresentação de documentação comprobatória. Portanto, na ocorrência de qualquer desses períodos, são eles suprimidos da contagem.

8. Assim, os tempos impugnáveis pelo TCU são desconsiderados quando da verificação da implementação dos requisitos temporais para se inativar na forma originalmente deferida pelo gestor de pessoal. Em outras palavras, são contabilizados apenas os períodos sem possibilidade de impugnação com base na lei e na jurisprudência aplicáveis.

Exame das constatações

9. O conjunto das verificações a que os atos foram submetidos encontra-se discriminado em detalhes nas páginas que precedem esta instrução. Não foi constatado qualquer óbice à sua apreciação pela legalidade.

10. Cumpre destacar que esse também foi o entendimento do controle interno, que examinou os atos no âmbito da competência definida nos arts. 11 e 12 da Instrução Normativa TCU nº 55/2007.

(...)

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de legalidade dos atos. Assim, cabe proposta no sentido de que sejam julgados legais, promovendo-se o seu registro.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se considerar legais e determinar o registro dos atos de concessões de aposentadorias integrantes deste processo, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

3. O Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da unidade técnica quanto à inativação por invalidez de Sergio Ricardo Saragoça, conforme parecer a seguir transcrito:

“Em exame, formulários de concessão de aposentadoria de servidores da Superintendência de



Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

2. O controle interno e a unidade técnica opinam pela legalidade das concessões.

3. Sergio Ricardo Saragoça (ato de peça 7) aposentou-se por invalidez permanente em 29/8/2014, data posterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 70, de 30/3/2012.

4. Essa norma constitucional acrescentou à EC nº 41/2003 o art. 6º-A e seu parágrafo único, **verbis**:

‘Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no **caput** o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.’

5. O citado ato de peça 7, referente à aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, traz o seguinte fundamento legal:

‘1-1-0398-9

Aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, com proventos calculados pela média das remunerações (integrais).’

6. No Siape (peça 19, p. 3), verifica-se a seguinte indicação: ‘Fundamento legal: 398 - Modalidade: por invalidez, pela média e integral.’

7. Este Tribunal, mediante o Acórdão nº 6.731/2014-TCU-1ª Câmara, com base no voto da relatoria de Vossa Excelência, considerou ilegal aposentadoria de servidor que ingressou no serviço público em data anterior a 31/12/2003, aposentou-se por invalidez após a promulgação da EC nº 70/2012, com fundamento legal na EC nº 41/2003, recebendo proventos com base na média das remunerações.

8. No caso destes autos, a aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça (ato de peça 7) é de todo semelhante, pois o servidor ingressou no serviço público antes de 31/12/2003, aposentou-se por invalidez em 29/8/2014, após, portanto, a promulgação da EC nº 70/2012, com fundamento legal na EC nº 41/2003, e no Siape (peça 19, p. 3-4) há a indicação de que o interessado vem recebendo proventos com base na média das remunerações.

9. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, na linha do Acórdão nº 6.731/2014-TCU-1ª Câmara, pela ilegalidade do ato de peça 7, referente à aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, e sugere esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada.

10. Aquiesce à proposta apresentada pela unidade técnica para os demais atos em exame.”

É o relatório.

VOTO

O servidor Sergio Ricardo Saragoça foi aposentado por invalidez, conforme a Portaria nº 409/2014, do Ministério da Fazenda, publicada no DOU de 29/8/2014, como segue:



“O Superintendente Substituto de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, no uso das atribuições (...), e tendo em vista o que consta do Processo nº 16115.000285/2014-35, resolve:

Conceder aposentadoria por invalidez proporcional ao servidor Sergio Ricardo Saragoça (...), com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Os proventos serão calculados com base no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.”

2. Consta dos dados funcionais do servidor que o seu cadastramento, no sistema Siape, data de 17/7/2006. A admissão no cargo de Técnico da Receita Federal, atualmente Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, ocorreu em 30/6/2006, sendo que o ato foi apreciado pela legalidade por esta Corte de Contas no âmbito do TC 022.490/2007-1.

3. Ademais, pode ser observado, no quadro “dados da concessão” do formulário do Sisac, que o seu tempo de serviço público é de apenas 8 anos, 2 meses e 2 dias, ou seja, de sua admissão em 30/6/2006 até a inativação em 29/8/2014.

4. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, houve o estabelecimento de novos critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez permanente dos admitidos até 31/12/2003 (paridade com os servidores da ativa), nos termos do art. 6º-A, acrescentado à EC nº 41/2003:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

5. Deixo de dar acolhimento ao parecer do Ministério Público junto ao TCU, ante a ausência de elementos que indiquem ter o ingresso no serviço público se dado anteriormente à edição da EC nº 41/2003. Todavia, por se tratar de aposentadoria com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, e considerando que o formulário de concessão foi enviado ao Tribunal em 14/10/2014 e não há nos presentes autos informações acerca dos parâmetros utilizados pelo órgão de origem, deve ser adotado o procedimento previsto no item 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário, abaixo reproduzido:

“9.4. determinar a todos os órgãos, autarquias e fundações autárquicas da administração pública federal que, nos casos em que os proventos de aposentadoria não estejam sendo pagos de acordo com as regras indicadas nos itens deste acórdão, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência desta deliberação, adotem as providências cabíveis para a efetiva regularização desses pagamentos, com a observância, se necessário, do contraditório e da ampla defesa, informando o TCU sobre o resultado dessas providências em item específico do correspondente relatório de gestão nas respectivas tomadas ou prestações de contas anuais, observadas as seguintes regras:

(...)

9.4.3. no caso de a aposentadoria já tiver sido encaminhada ao TCU, ainda não apreciada e tendo ela prazo inferior a cinco anos contados de sua concessão, solicitar o retorno do respectivo ato ao órgão concedente, ajustar o pagamento e proceder à alteração devida no ato com posterior reenvio a este Tribunal, via controle interno.”

6. Relativamente à proporcionalização dos proventos, pode ser observado que os 26/35 incidiram sobre base superior ao valor do subsídio do cargo do inativo, o que diverge do critério descrito no item 9.2.4 do mesmo acórdão, ou seja:



“9.2.4. no cálculo do valor dos proventos relativos à aposentadoria proporcional, o valor resultante do cálculo pela média deve ser previamente confrontado com o limite de remuneração do cargo efetivo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 10.887/2004, promovendo-se, posteriormente, a aplicação da fração correspondente, segundo o disposto no art. 62, § 1º, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 31/3/2009.”

7. Dessa forma, deve o órgão de origem providenciar o envio de novo ato de aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça para apreciação pelo TCU, atentando, ainda, que o código 1-1-0398-9 é aplicável a concessões com proventos integrais.

8. Quanto aos demais atos de aposentadoria constantes do presente processo, podem ser considerados legais e registrados, na forma dos pareceres emitidos nos autos.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3613/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.747/2014-7

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Roberto Luiz La Montanha (CPF 002.185.978-78), Rosangela Aparecida Bueno da Silva (CPF 073.413.358-82), Ruy Rodrigues de Souza (CPF 411.405.678-53), Sally Ramos (CPF 905.106.158-72), Sergio Ricardo Saragoça (CPF 074.245.998-52), Sergio de Souza Oliveira (CPF 769.105.478-53), Sonia Cristina Demarco Paladino (CPF 741.114.347-20), Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva (CPF 010.672.948-99), Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro (CPF 025.072.528-20), Tania Regina da Silva Richetto (CPF 055.280.528-90), Valter Bento Leite (CPF 097.871.788-00), Vaner Amadio (CPF 017.366.038-09), Victoria Colonna Romano (CPF 008.002.788-10), Virgilio Augusto Borges (CPF 190.056.958-20), Walber Toffoli (CPF 451.889.209-72), Walter Luiz de Haro (CPF 185.916.638-53) e William Paulo Câmara (CPF 271.393.608-04)

4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos de concessões de aposentadorias a Roberto Luiz La Montanha, Rosangela Aparecida Bueno da Silva, Ruy Rodrigues de Souza, Sally Ramos, Sergio de Souza Oliveira, Sonia Cristina Demarco Paladino, Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva, Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro, Tania Regina da Silva Richetto, Valter Bento Leite, Vaner Amadio, Victoria Colonna Romano, Virgilio Augusto Borges, Walber Toffoli, Walter Luiz de Haro e William Paulo Câmara, ordenando o registro;

9.2. deixar de apreciar o mérito do ato de aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, com proventos calculados com base na média das maiores remunerações, por ter sido concedida há menos



de cinco anos, havendo a incidência do disposto nos itens 9.2.4 e 9.4.3 do Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo que adote medidas para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, via sistema Sisac, novo ato de aposentadoria de Sergio Ricardo Saragoça, com especificação completa das alterações realizadas, fazendo expressa menção ao Acórdão nº 1.176/2015-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação para encaminhamento do novo ato a que se refere o item 9.3 acima.

10. Ata nº 14/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/5/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3613-14/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.